

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**GABINETE
DE DOCUMENTAÇÃO
E
DIREITO
COMPARADO**

LISBOA



**DIREITO
COMUNITÁRIO**

**A COMUNIDADE
ECONÓMICA EUROPEIA
(C.E.E.)**

por
Luís Caeiro Pitta
Técnico do Gabinete de Direito Europeu

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA (C.E.E.)

RESUMO

A criação das três Comunidades.

As principais instituições da Comunidade Económica Europeia: funcionamento e meios de acção.

- A Assembleia.
- O Conselho de Ministros.
- A Comissão.
- O Tribunal.

As instituições especializadas da Comunidade Económica Europeia.

- O Comité Económico e Social.
- Comités técnicos e Comités de gestão.
- Organismos de intervenção económica.
- Organismo de intervenção social.

O Direito Comunitário.

- As fontes de Direito Comunitário.
- Eficácia e primado das normas de direito comunitário.
 - A harmonização das legislações nacionais.
- O “acquis communautaire”.

As políticas comunitárias da Comunidade Económica Europeia.

- As políticas comunitárias previstas no Tratado de Roma.
- As políticas comunitárias não previstas no Tratado de Roma.

As liberdades de circulação no mercado interno da Comunidade Económica Europeia.

- A liberdade de circulação de mercadorias.
- A liberdade de circulação de pessoas e serviços.
- A liberdade de circulação de capitais.

A cooperação política europeia e as relações externas da Comunidade: da cooperação ao alargamento.



A criação das três comunidades

A assinatura dos Tratados de Roma, a 25 de Março de 1957, que instituíram a Comunidade Económica Europeia (C.E.E.) e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (C.E.E.A. ou EURATOM), veio na sequência lógica do processo de integração europeia iniciado nos anos 40.

Com efeito, a instituição, em 1951, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A), constituíra o primeiro grande sucesso da integração funcional na Europa: pela primeira vez, e num período conturbado da história europeia ocidental, conjugavam-se os esforços de seis nações com vista a um melhor entendimento e a uma cooperação mais acentuada em domínios bem específicos.

Após a assinatura do Tratado de Paris, em 1951, que instituiu a C.E.C.A., foram desenvolvidos novos esforços a fim de alargar a integração a outros domínios. No domínio militar, o projecto de uma Comunidade Europeia de Defesa (C.E.D.) não chegaria a concretizar-se dada a recusa da França, em 1954, em ratificar o Tratado institutivo, cedendo, assim, às pressões políticas dos sectores gaulista e comunista que, por razões diversas, recebavam o rearmamento alemão e o conceito de supranacionalidade “in se”.

O fracasso da C.E.D. não desencorajaria os europeístas de então que, reunidos em Messina, em Junho de 1955, numa Conferência dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos seis países membros da C.E.C.A., decidiram levar por diante o processo de integração europeia.

Após dois anos de reuniões ao mais alto nível, e tendo por base o Relatório Spaak, que preconizava a extensão do processo integrativo a outros sectores de actividade económica, propondo, nomeadamente, a instituição de um mercado comum generalizado, a Cimeira dos Seis, em Veneza, em Maio de 1956, e depois a Conferência de Bruxelas em finais do mesmo ano, elaborou os textos relativos à criação de uma Comunidade Económica Europeia e de uma Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A Comunidade Económica Europeia (C.E.E.), normalmente conhecida sob a designação de “Mercado Comum”, como estabelece o artigo 2.º do seu Tratado institutivo, “tem como objectivo promover, pelo estabelecimento de um Mercado Comum e pela aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão económica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram”.

Para a realização de tais objectivos, os Estados-membros comprometem-se a eliminar quaisquer direitos aduaneiros e restrições quantitativas à importação ou à exportação de mercadorias, ou quaisquer medidas de efeito equivalente, a criar uma união aduaneira nos termos do artigo XXIV do G.A.T.T., a estabelecer uma pauta aduaneira comum, a abolir quaisquer obstáculos à livre circulação de pessoas, serviços e capitais, a adoptar políticas comuns nos sectores comercial, agrícola e dos transportes, a assegurar a livre concorrência, a aproximar as diferentes legislações nacionais com vista à sua harmonização e a criar as instituições necessárias ao bom funcionamento do Mercado Comum (artigo 3.º do Tratado de Roma).

Nos termos do disposto no artigo 4.º, a realização de tais objectivos é assegurada por quatro instituições : “uma Assembleia, um Conselho, uma Comissão e um Tribunal”. O Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e a fiscalização das contas é assegurada por um Tribunal de Contas.

Apesar de se prever um período de doze anos para o estabelecimento progressivo do mercado comum (artigo 8.º), não foi estabelecido qualquer prazo para a vigência do Tratado (artigo 240.º), ao contrário do Tratado C.E.C.A. que prevê, no seu artigo 97.º, uma duração de cinquenta anos a contar da sua entrada em vigor.

As principais instituições da Comunidade Económica Europeia: funcionamento e meios de acção

São quatro as principais instituições da C.E.E. que asseguram “a realização das tarefas confiadas à Comunidade” (artigo 4.º): a Assembleia, o Conselho, a Comissão e o Tribunal.

A Assembleia

A Assembleia, que se auto-denominou “Parlamento Europeu”, é constituída por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade e exerce os poderes de deliberação e de fiscalização que lhe são atribuídos pelo Tratado (artigo 137.º).

A definição das atribuições da Assembleia corresponde, “grosso modo”, às atribuições conferidas normalmente aos parlamentos nacionais. No entanto, o Tratado não lhe confere qualquer poder legislativo; a Assembleia apenas pode tomar deliberações sem qualquer carácter vinculativo.

A participação da Assembleia na elaboração dos actos comunitários reveste a forma de consultas, quase sempre obrigatórias, mas por vezes meramente facultativas.

A Assembleia aprecia ainda o Relatório anual que lhe é enviado, para discussão, pela Comissão (artigo 143.º). No seu exame, a Assembleia, que todavia não pode propor alterações ao Relatório mas tão-somente proceder à discussão política deste, poderá eventualmente pôr em causa a responsabilidade da Comissão e comprometê-la politicamente mediante, nomeadamente, o voto de uma moção de censura (artigo 144.º).

Nas relações entre a Assembleia e o Conselho, os parlamentares têm a faculdade de interrogar o Conselho, por escrito ou oralmente, podendo este solicitar-lhe que seja ouvido sobre determinada questão.

A Assembleia desempenha ainda um papel importante na elaboração do projecto de orçamento único das Comunidades Europeias. O texto original do Tratado previa, no seu artigo 203.º, n.º 3, que a Assembleia tinha o mero “direito de propor ao Conselho modificações ao projecto de orçamento”. Tais propostas de modificação revestiam a forma de pareceres não vinculativos.

Os Tratados do Luxemburgo de 1970 ⁽¹⁾ e de Bruxelas de 1975 ⁽²⁾ aumentaram consideravelmente as competências orçamentais da Assembleia. A principal alteração foi introduzida pelo Tratado de 1975: sempre que as propostas de modificação do orçamento apresentado pelo Conselho não tenham por efeito um aumento das despesas de uma instituição, a sua eventual rejeição ou aprovação deverá ser expressa e votada por maioria qualificada (nova redacção do artigo 203.º, n.º 5, do Tratado de Roma, dada pelo art. 12.º do Tratado de Bruxelas de 1975).

A apreciação final do processo de elaboração do orçamento comunitário pertence à Assembleia, que tem a faculdade de propor modificações das despesas obrigatórias e emendas às despesas facultativas (artigo 203.º, n.º 4). A aprovação das despesas obrigatórias é da exclusiva competência do Conselho (artigo 203.º, n.º 5). No entanto, e apesar de a Assembleia ter a faculdade de propor emendas às despesas facultativas, o aumento destas é objecto de uma limitação anual previamente

⁽¹⁾ Tratado modificando certas disposições orçamentais dos Tratados instituindo as Comunidades Europeias e do Tratado instituindo um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 22 de Abril de 1970.

⁽²⁾ Tratado modificando certas disposições financeiras dos Tratados instituindo as Comunidades Europeias e do Tratado instituindo um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, Bruxelas, 22 de Julho de 1975.

fixada pela Comissão (artigo 203.º, n.º 9), o que constitui uma importante limitação aos poderes orçamentais da Assembleia.

O n.º 4 do artigo 203.º, na sua redacção actual, estipula que “a Assembleia tem o direito de emendar, por maioria dos membros que a compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, as alterações ao projecto no que respeita às despesas decorrentes obrigatoriamente do Tratado ou dos actos aprovados em virtude deste. Se, num prazo de quarenta e cinco dias após a comunicação do projecto de orçamento, a Assembleia tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, nesse prazo, a Assembleia não tiver emendado o referido projecto, nem proposto qualquer modificação, considera-se o orçamento como definitivamente aprovado. Se, nesse prazo, a Assembleia tiver adoptado emendas ou proposto modificações, o projecto de orçamento assim emendado ou com propostas de modificação será transmitido ao Conselho”.

O Tratado de Bruxelas, de 1975, conferiu ainda à Assembleia um importante poder: “A Assembleia, deliberando por maioria dos membros que a compõem e por mais de dois terços dos votos expressos, poderá, por motivos importantes, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido” (artigo 203.º, n.º 8).

No que respeita às receitas, a Assembleia não detém, desde 1975, qualquer poder quanto à sua fixação ou cobrança.

A Assembleia tem assim um importante poder de controlo sobre as outras instituições comunitárias e sobre os actos destas (artigos 143.º e 144.º), sendo uma instituição de natureza deliberativa e consultiva com limitados poderes orçamentais e sem qualquer competência legislativa.

O Conselho de Ministros

O Tratado de Bruxelas de 1965, que instituiu um Conselho único comum às três Comunidades, dispõe no seu artigo 1.º que “o Conselho é constituído pelos representantes dos Governos dos Estados-membros”; a fim de assegurar a realização dos objectivos fixa-

dos no Tratado e de coordenar as políticas económicas gerais dos Estados-membros, o Conselho dispõe de poder de decisão (artigo 145.º). Para tal, adopta regulamentos, directivas e decisões. No entanto, normalmente só decide sob proposta da Comissão.

As deliberações do Conselho são, em princípio, tomadas “por maioria dos seus membros” (artigo 148.º, n.º 1). Todavia, para as deliberações que exijam maioria qualificada, os votos dos Estados-membros são afectados de uma ponderação sendo então necessário, para a sua obtenção, um número mínimo de votos expressos correspondentes a um determinado número de Estados-membros (artigo 148.º, n.º 2).

Em certos casos, é exigida a unanimidade⁽³⁾. A afirmação do princípio do voto por unanimidade foi consagrada pela Decisão do Conselho de Ministros da C.E.E., de 29 de Janeiro de 1966, conhecida sob a designação de “Acordos do Luxemburgo”. Na origem destes Acordos, estava uma comunicação da Comissão ao Parlamento, em Março de 1965, sobre o financiamento da política agrícola comum, sem que o Conselho de Ministros tivesse sido previamente informado. A delegação francesa consideraria perigosa a iniciativa da Comissão, e a França recusar-se-ia então, durante vários meses, a participar nas reuniões do Conselho, prosseguindo a denominada “politique de la chaise vide”. O acordo interveio finalmente, em Janeiro de 1966, em favor da França, dispondo o texto do Acordo que “para os casos muito importantes será exigida a votação por unanimidade de todos os Estados-membros”. Todavia, por nunca ter sido definido o conceito de “casos muito importantes”, o princípio tem vindo a perder gradualmente muito do seu valor e peso político iniciais, subsistindo, porém, como regra de princípio.

Junto do Conselho, funciona um Comité dos Representantes Permanentes (C.O.R.E.P.E.R.), previsto no artigo 151.º do Tratado C.E.E., e confirmado no Tratado de Fusão de 1965. Composto por representantes permanentes dos Governos dos Estados-membros, com a categoria de representantes diplomáticos, o Comité tem por atribuições preparar os trabalhos do Conselho e secundá-lo na elaboração e na coordenação das políticas nacionais.

Para o desempenho das suas missões, os representantes permanentes participam, nomeadamente, nos trabalhos das outras instituições comunitárias e tomam parte nas reuniões do Conselho, quer para assistir os respectivos ministros nacionais, quer mesmo para os substituir.

(3) Vd. por ex., artigos 51.º; 84.º; 100.º; 148.º, n.º 3, e 149.º do Tratado de Roma.

O C.O.R.E.P.E.R. constitui, assim, um importante elo de ligação entre as instituições da Comunidade e os Governos nacionais dos Estados-membros.

A Comissão

O Tratado de Fusão de 1965 instituiu uma Comissão das Comunidades Europeias, comum à Alta Autoridade da C.E.C.A., à Comissão da C.E.E. e à Comissão da C.E.E.A. (artigo 9.º).

Nos termos do disposto no artigo 155.º do Tratado de Roma: “a fim de garantir o funcionamento e o desenvolvimento do Mercado Comum, a Comissão:

- vela pela aplicação das disposições do presente Tratado bem como das disposições adoptadas pelas instituições, por força deste;
- formula recomendações ou pareceres sobre as matérias que são objecto do presente Tratado, quando este o preveja expressamente ou quando tal seja por ela considerado necessário;
- dispõe de poder de decisão próprio, participando na formação dos actos do Conselho e da Assembleia, nas condições previstas no presente Tratado;
- exerce as competências que o Conselho lhe confira para a execução das regras por ele estabelecidas.”

Órgão colegial de natureza supranacional e composta por membros designados pelos Estados-membros, a Comissão tem por missão representar o interesse das Comunidades. Os seus poderes são essencialmente de iniciativa legislativa, decisão e execução, fiscalização e de repressão, em caso de violação das disposições do Tratado (artigo 169.º). No desempenho das suas atribuições, como garante da execução do Tratado, adopta as medidas adequadas e propõe a legislação comunitária. Juntamente com o Conselho, procede a consultas recíprocas e organiza com este as modalidades da sua colaboração (artigo 162.º).

O Tribunal

Instituição comum às três Comunidades, “o Tribunal garante o respeito da legalidade na interpretação e aplicação dos Tratados” (artigo 164.º do Tratado de Roma).

O processo contencioso reveste vários aspectos: acções contra as instituições comunitárias, no respeitante à legalidade da sua actuação, e acções contra os Estados-membros para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados. O Tribunal controla a legalidade dos actos do Conselho e da Comissão. Qualquer instituição comunitária, Estado-membro ou pessoa singular ou colectiva, pode interpor recurso das decisões de que é destinatário e de qualquer outra decisão que, apesar de tomada sob forma de regulamento ou de decisão dirigida a outro destinatário, lhe digam directa e individualmente respeito (artigos 170.º e 173.º). Nos termos do artigo 174.º “se o recurso tiver fundamento, o Tribunal declarará nulo e de nenhum efeito o acto impugnado”.

O Tribunal é igualmente competente, conforme estabelece o artigo 177.º “para decidir a título prejudicial:

- a) sobre a interpretação do presente Tratado,
- b) sobre a validade e interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade;
- c) sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por um acto do Conselho, desde que esses estatutos o prevejam.

Sempre que se levante uma questão desta natureza perante qualquer jurisdição de um dos Estados-membros, essa jurisdição pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária para conhecer o objecto da acção, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que se levante uma questão desta natureza num processo pendente perante uma jurisdição nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial no direito interno, essa jurisdição é obrigada a recorrer ao Tribunal de Justiça.”

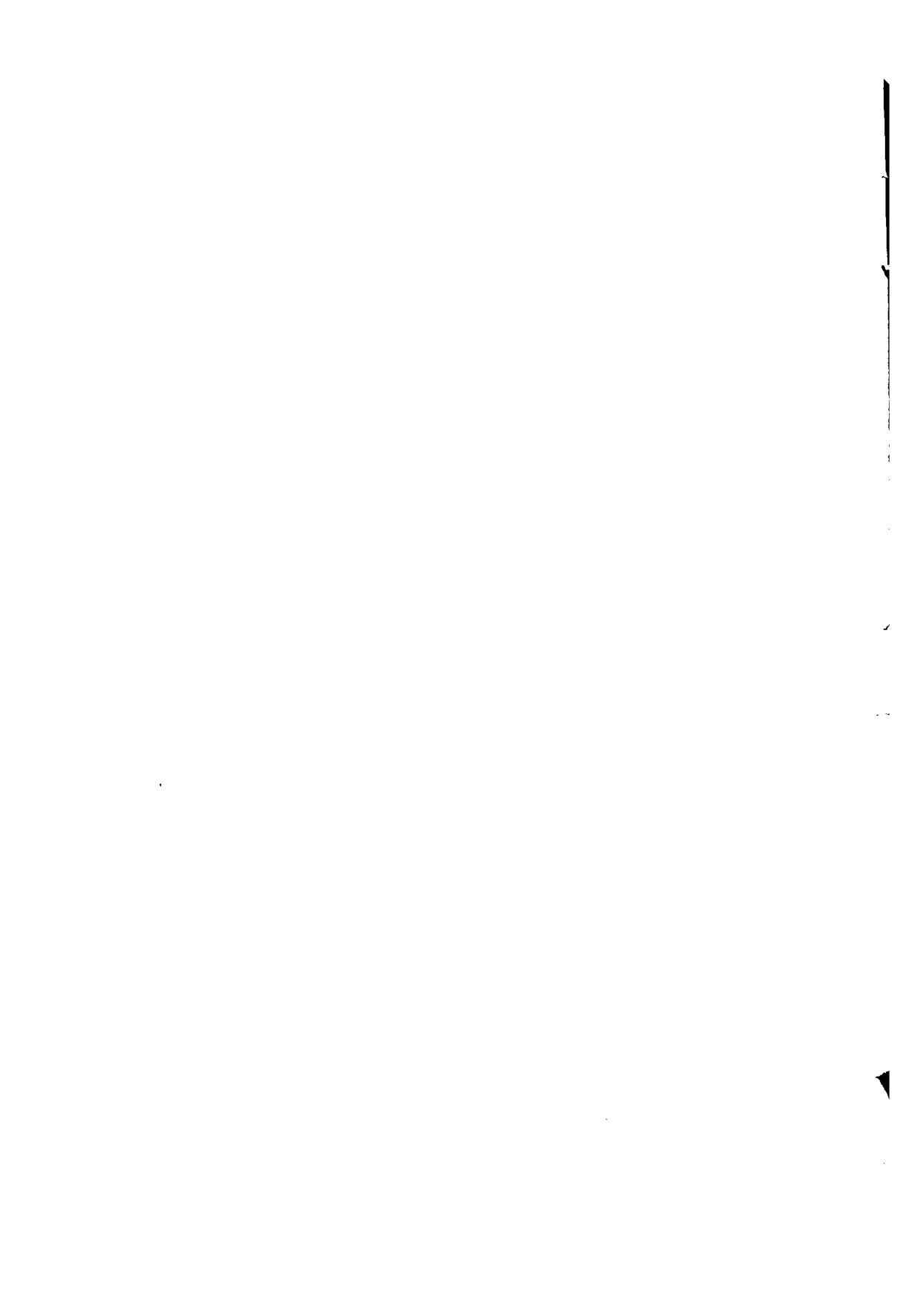
Deste modo, sempre que uma jurisdição nacional de última instância tiver de aplicar uma norma comunitária e deparar com um problema de interpretação ou de validade, deverá enviar o processo, “ex officio”

ou a pedido das partes, ao Tribunal ainda antes de decidir. O Tribunal dará então a necessária interpretação, sem mesmo apreciar previamente se a questão merece ou não ser interpretada e se está ou não justificada. As decisões prejudiciais de interpretação produzem efeitos “erga omnes” e constituem uma simples declaração de direito, não uma criação de direito novo. Têm eficácia limitada ao processo e impõem-se ao juiz nacional.

O Tribunal exerce assim um importante poder de fiscalização sobre as jurisdições nacionais com o fim de assegurar, nomeadamente, a unidade na interpretação e na aplicação uniforme do direito comunitário.

O Tribunal é ainda competente, conforme estabelece o artigo 178.º, “para conhecer dos litígios relativos à reparação dos prejuízos” causados em matéria de responsabilidade extra-contratual, pelas instituições das Comunidades ou pelos seus agentes no exercício das suas funções, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros (artigo 215.º). Como fundamento da acção, exige-se um comportamento ilícito da Comunidade ou de um agente desta, e um dano dele decorrente que seja a sua consequência directa. A responsabilidade extra-contratual da Comunidade é, deste modo, objecto de uma acção autónoma. O Tribunal, na sua apreciação, aplicará uma norma de direito com base na legislação aplicável à responsabilidade extra-contratual nos diferentes sistemas jurídicos dos Estados-membros.

As sentenças do Tribunal devem ser motivadas e lidas em audiência pública. São definitivas e raramente sujeitas a revisão (artigo 41.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal); têm eficácia vinculativa para as partes e força executiva nos sistemas jurídicos nacionais (artigos 187.º e 192.º do Tratado de Roma).



As instituições especializadas da Comunidade Económica Europeia

São várias as instituições especializadas da C.E.E. que preparam ou completam os trabalhos das instituições principais atrás analisadas.

O Comité Económico e Social

A composição do Comité Económico e Social encontra-se regulada no artigo 193.º: “O Comité é constituído por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais e de interesse geral”. Esta composição tomará “em linha de conta a necessidade de assegurar uma representação adequada aos diferentes sectores da vida económica e social. O Conselho consultará a Comissão, podendo obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais interessados nas actividades da Comunidade” (artigo 195.º).

O Comité compreende secções especializadas para os principais sectores, nomeadamente a agricultura e os transportes (artigo 197.º). Pode ser consultado obrigatoriamente, pelo Conselho ou pela Comissão, nos casos previstos no Tratado, ou em qualquer outro caso se for julgado oportuno.

Comités técnicos e Comités de gestão

Funcionam igualmente junto das instituições da Comunidade vários comités especializados, aos quais compete coadjuvar e secundar as demais instituições na preparação e na elaboração de legislação comunitária específica: comités técnicos para as questões monetárias, de transportes e de política comercial, e comités de gestão que, funcionando sobretudo na área da organização da política agrícola comum, abrangem igualmente os sectores das alfândegas, política regional e regulamentação dos produtos.

Organismos de intervenção económica

Os organismos de intervenção económica, no âmbito da C.E.E., são essencialmente três: o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (F.E.O.G.A.), o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (F.E.D.E.R.) e o Banco Europeu de Investimentos (B.E.I.).

O *Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola* (F.E.O.G.A.) destina-se a financiar a política agrícola comum da Comunidade e tem por missão o financiamento das restituições à exportação para Estados terceiros, o financiamento das intervenções internas para a regulamentação dos mercados e as acções comuns com vista à realização dos objectivos previstos no número 1 do artigo 39.º do Tratado de Roma: incrementar a produtividade da agricultura, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, estabilizar os mercados, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

Para o cumprimento da sua missão, o F.E.O.G.A. encontra-se dividido em duas secções: a secção “Garantia”, que financia as duas primeiras categorias de financiamento, e a secção “Orientação”, que financia as acções comuns.

A gestão do Fundo é da responsabilidade da Comissão, a qual é assistida por dois órgãos consultivos: o “Comité do F.E.O.G.A.” e o “Comité permanente das estruturas agrícolas”.

As suas actividades e a utilização dos fundos de que dispõe são controladas pelos próprios Estados-membros, pela Comissão, pelo Conselho e pelo Parlamento.

O *Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional* (F.E.D.E.R.) encontra-se regulado no Regulamento do Conselho n.º 724/75, de 28 de Março de 1975, e destina-se a “corrigir os principais desequilíbrios regionais da Comunidade” (artigo 1.º do Regulamento de 1975), resultantes, nomeadamente, de uma predominância agrícola, das mutações industriais e de um subemprego estrutural”.

O referido Regulamento enumera as condições de concessão de empréstimos superiores a 5000 unidades de conta europeias (u.c.e.). O Fundo concede auxílios financeiros de acordo com critérios concretos e para regiões previamente enumeradas (artigo 3.º do Regulamento). Para quaisquer programas de investimento regional, é necessária a autorização prévia da Comissão visto existirem zonas prioritárias em função dos desequilíbrios económicos tendo por objectivo a sua correcção.

Os pedidos de auxílio financeiro devem estar devidamente fundamentados e em harmonia com os “programas ou objectivos da Comunidade” [alínea b)], número 1 do artigo 5.º do Regulamento). Se os investimentos não excederem dez milhões de (u.e.c.), a sua concessão será autorizada pela Comissão após comunicação prévia do projecto de investimento aos Estados-membros. Se os investimentos excederem a referida soma, o projecto será submetido à apreciação do Comité de Fundo, o qual emitirá o seu parecer antes da autorização da Comissão. (4)

O Regulamento de 1975 introduziu algumas alterações no funcionamento do Fundo, instituindo, designadamente, uma secção do Fundo “além da quota” (“hors-quota”). Tal secção, para a qual foram reservados 5% do montante global dos recursos do Fundo, tem por objectivo permitir a realização de acções comunitárias específicas de desenvolvimento regional que não entrem no âmbito das políticas nacionais regionais dos Estados-membros. Estas acções comunitárias podem abranger regiões não especificamente enumeradas na lista das zonas mais desfavorecidas.

A gestão do Fundo incumbe à Comissão, a qual é assistida por um “Comité do Fundo” e por um “Comité de política regional”. A fiscalização das actividades exerce-se, designadamente, por intermédio de inspecções aos locais de investimento, controlos financeiros normais e controlos por parte das instituições comunitárias.

O *Banco Europeu de Investimento* (B.E.I.), goza de personalidade jurídica e “tem por missão contribuir, recorrendo ao mercado de capi-

(4) Vd. Regulamento de 1975, artigo 5.º, n.º 2, a) e b) e artigo 16.º.

tais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do Mercado Comum no interesse da Comunidade. Para o efeito, o Banco facilitará, mediante a concessão de empréstimos e de garantias, sem perseguir qualquer fim lucrativo, o financiamento dos seguintes projectos, em todos os sectores da economia:

- a) projectos para a valorização das regiões menos desenvolvidas;
- b) projectos de modernização ou reconversão de empresas, ou de criação de novas actividades resultantes do estabelecimento progressivo do Mercado Comum, que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros;
- c) projectos de interesse comum para vários Estados-membros que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-membros.”

A gestão do Banco é confiada a três órgãos: o Conselho dos Governadores, o Conselho de Administração e o Comité de Direcção.

O controlo das operações é assegurado por um comité composto por três membros nomeados pelo Conselho dos Governadores.

Organismo de intervenção social

Instituído pelo Tratado de Roma, o *Fundo Social Europeu* tem por missão “melhorar as possibilidades de emprego dos trabalhadores no Mercado Comum e contribuir, assim, para a melhoria do nível de vida, e promover, no interior da Comunidade, as facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores” (artigo 123.º). A gestão do Fundo é assegurada pela Comissão, a qual é assistida por um Comité do Fundo composto por representantes dos Governos e das organizações sindicais de trabalhadores e do patronato (artigo 124.º).

O Direito Comunitário

O conjunto de normas emanadas das instituições da Comunidade constitui um “corpus iuridicus” original com determinadas particularidades em relação aos direitos nacionais dos Estados-membros.

As fontes de direito comunitário podem ser classificadas em dois tipos distintos: fontes primárias e fontes derivadas.

Importa ainda referir o objectivo deste direito, as condições exigidas para que tenha eficácia e o primado sobre os direitos nacionais.

Faremos ainda referência à harmonização das diferentes legislações nacionais e à noção de “acquis communautaire”.

As fontes de direito comunitário

De entre as fontes primárias de direito comunitário, merece particular relevo o próprio texto do Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Económica Europeia, e que constitui o texto de base juntamente com os respectivos Anexos e Protocolos, nomeadamente o Protocolo relativo ao Banco Europeu de Investimentos. Para além destes textos, importa referir um elevado número de Convenções entre os Estados-membros, designadamente a Convenção de Roma relativa às Institui-

ções comuns às três Comunidades, de 25 de Março de 1957, o Tratado de Bruxelas, de 1965, relativo à fusão dos executivos e o Tratado do Luxemburgo, de 1970, relativo aos Recursos próprios às Comunidades.

O Tratado de Roma prevê o estabelecimento progressivo do Mercado Comum, ao longo de um período de doze anos, dividido em três fases, que veio a terminar em 1 de Janeiro de 1970, excepto para o desarmamento aduaneiro que entrou em vigor em 1968.

Aquando do primeiro alargamento das Comunidades Europeias, em 1972, ao Reino Unido, à Irlanda e à Dinamarca ⁽⁵⁾, e do segundo alargamento à Grécia, em 1981, preveram-se períodos de transição para a completa aplicação, em cada novo Estado-membro, das normas do direito comunitário já em vigor nos Estados-membros originários.

A revisão do texto do Tratado está regulada no artigo 236.º do Tratado de Roma: “o Governo de qualquer Estado-membro ou a Comissão, pode submeter ao Conselho projectos de revisão do presente Tratado... As alterações entrarão em vigor após terem sido ratificadas por todos os Estados-membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais”.

No que respeita às fontes derivadas do direito comunitário, importa salientar toda uma série de normas que têm sido adoptadas para completar o texto do Tratado e que emanam, quer dos órgãos executivos — o Conselho e a Comissão, quer do órgão jurisdicional — o Tribunal.

Os actos do Conselho e da Comissão revestem a forma de regulamentos, directivas ou decisões, de natureza vinculativa, ou de simples pareceres ou recomendações, cujo peso político se impõe aos Estados-membros. Os diferentes actos comunitários encontram-se definidos no artigo 189.º do Tratado.

O *regulamento*, de natureza normativa e de aplicação geral, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-membros. Confere imediatamente direitos e obrigações aos sujeitos de direito interno dos Estados-membros sem que se torne necessário qualquer acto jurídico interno. A sua eficácia depende da publicação no “Jornal Oficial das Comunidades Europeias” e tem lugar decorrida a respectiva “vacatio legis”.

A *directiva* não dispõe, em geral, de aplicação directa sendo, no entanto, obrigatória para os Estados-membros destinatários quanto ao resultado a atingir. Porém, a forma e os meios para atingir este resultado

(5) A Noruega recusaria, por referendo, a sua adesão às Comunidades Europeias.

são deixados ao critério das instâncias nacionais. A directiva pode ser de natureza geral ou individual.

A *decisão* é de aplicação individual e tem eficácia directa, a qual depende da notificação que é feita aos Estados-membros. Conforme estabelece o artigo 192.º: “as decisões do Conselho ou da Comissão, que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados, constituem título executivo”.

Para além destes actos, outros há sem qualquer natureza vinculativa: a *recomendação*, que impõe aos destinatários um determinado comportamento, deve ser motivada e dirigida às instituições nacionais, aos Estados-membros ou aos nacionais destes; o *parecer*, que reflecte o ponto de vista das instituições da Comunidade e que pode ser dirigido aos mesmos destinatários que a recomendação; por fim, existe toda uma série de outros actos das instituições como, por exemplo, programas gerais, relatórios, concessões, autorizações ou declarações conjuntas sobre várias questões.

Importa referir uma outra categoria de actos que, apesar de não previstos no artigo 189.º do Tratado, têm vindo a assumir um papel cada vez mais importante. Trata-se das “*decisões dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho*”, o que tem dividido a doutrina quanto ao ponto de saber se haveria ou não desdobramento funcional do Conselho, decorrente da dualidade das suas funções (6). Com efeito, o Conselho, na qualidade de órgão da Comunidade agiria como instituição comunitária, ao passo que, na qualidade de órgão representativo dos Estados-membros adoptando acções comuns, agiria como órgão da “colectividade dos Estados-membros” (7).

Neste último caso, as decisões dos representantes dos Governos constituiriam “acordos internacionais celebrados segundo modalidades particulares, as quais implicam, designadamente, uma participação das instituições comunitárias na sua elaboração e execução” (8). A corroborar tal doutrina, salienta-se que, se por um lado, os Tratados de adesão estipulam que os actos adoptados pelas instituições “vinculam os novos Estados-membros” (artigo 2.º), dispõem igualmente, por outro lado,

(6) in “Grands Arrêts de la Cour de Justice des Communautés Européennes”, de J. Boulouis e R.-M. Chevallier, Dalloz, vol. 1, 2.ª ed., pg. 65.

(7) Vd. Acórdão do Tribunal n.º 38/69, “Comissão das Comunidades Europeias c. República Italiana”, de 18/2/70, Rec. 1970, pg. 57.

(8) in “Le Droit Européen — Les Institutions”, de Etienne Cereche, Ed. Nauwelaerts, 1979, pg. 253.

que estes “aderem às decisões e acordos celebrados pelos representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho” (artigo 3.º) ⁽⁹⁾.

No entanto, autores há que chamam a atenção para o facto de, em virtude de tais “decisões” exigirem a participação das instituições comunitárias na sua elaboração, recepção e execução, como previsto, aliás, na parte final desta categoria de actos, não poderem ser classificados como “acordos internacionais” em termos do direito internacional ⁽¹⁰⁾.

A jurisprudência do Tribunal consideraria, numa primeira fase ⁽¹¹⁾, a “eventual existência de um poder que seria conferido à colectividade dos Estados-membros”, e, numa segunda fase ⁽¹²⁾, que os Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, “exercem as competências que não transferiram”. Estas competências sairiam do quadro institucional das Comunidades, o que põe o problema do carácter decisório de tais actos. O Tribunal entende que, para além da natureza ou da forma dos actos, se deve atender à produção ou não de efeitos de direito” ⁽¹³⁾.

Para além das fontes de direito comunitário enumeradas, outras há que revestem a forma de convenções entre os Estados-membros. É o caso das convenções celebradas ao abrigo do disposto no artigo 220.º do Tratado: Convenção relativa à competência judicial e à execução das decisões em matéria civil e comercial, de 27 de Setembro de 1968, e Convenção relativa à adesão do Reino-Unido, da Irlanda do Norte e da Dinamarca sobre a mesma questão, de 9 de Outubro de 1978. Estas duas convenções encontram-se já em vigor em todos os Estados-membros.

Ainda não em vigor, estão já assinadas a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, de 19 de Junho de 1980, duas Convenções sobre a concessão de patentes europeias: a Convenção de Munique de 6 de Outubro de 1973, que Portugal deverá assinar após a adesão, e a Convenção de 15 de Dezembro de 1975; e uma Convenção sobre o reconhecimento mútuo das sociedades e pessoas colectivas, de 29 de Fevereiro de 1968.

⁽⁹⁾ op. cit. de J. Boulouis e R.-M. Chevallier, pg. 72.

⁽¹⁰⁾ op. cit. de J. Boulouis e R.-M. Chevallier, pg. 73.

⁽¹¹⁾ Vd. Acórdão n.º 38/69, citado.

⁽¹²⁾ Vd. Acórdão n.º 22/70, “Comissão das Comunidades Europeias c. Conselho das Comunidades Europeias”, de 31/3/71, Rec. 1971, pg. 263.

⁽¹³⁾ Vd. Acórdão n.º 9/73, “C. Schlüter”, de 24/10/73, Rec. 1973, pg. 1135.

**Eficácia e primado das normas de direito comunitário.
A harmonização das legislações nacionais.**

O Tribunal das Comunidades tem afirmado repetidamente o efeito directo das disposições do Tratado ⁽¹⁴⁾, quer no que se refere ao direito dos particulares de invocar contra o seu Estado, perante uma jurisdição nacional, os efeitos imediatos decorrentes de uma obrigação imposta pelo Tratado aos Estados-membros, — “efeito vertical” ⁽¹⁵⁾, quer no que se refere a certas normas que, em virtude da sua natureza dispõem de um efeito mais completo extensivo às relações entre particulares — “efeito horizontal”. ⁽¹⁶⁾

O *efeito directo* dos regulamentos foi igualmente afirmado, desde 1971, na jurisprudência do Tribunal ⁽¹⁷⁾, mesmo em relação a normas de direito constitucional ⁽¹⁸⁾. No que respeita às directivas e decisões, o Tribunal reconheceu igualmente o respectivo efeito directo “vertical”, exigindo que a norma comunitária seja clara e não ambígua, incondicional e não dependa de qualquer acção posterior das autoridades nacionais ou comunitárias ⁽¹⁹⁾, indo a jurisprudência do Tribunal no sentido do reconhecimento do “efeito horizontal” das directivas.

No que respeita aos acordos internacionais concluídos pela Comunidade, o Tribunal reconheceu que certas disposições “podem ser invocadas pelas jurisdições enquanto elementos do direito comunitário”. ⁽²⁰⁾

⁽¹⁴⁾ in “A ordem jurídica comunitária”, de Jean-Victor Louis, “Perspectivas Europeias”, Bruxelas, pg. 69 e ss.

⁽¹⁵⁾ Vd. Acórdão n.º 26/62, “Van Gend e Loos”, de 5/2/63, Rec. 1963, pg. 9 e ss.; Acórdão n.º 6/64, “Costa c. E.N.E.L.”, de 15/7/64, Rec. 1964, pg. 1162 e 1164; Acórdão n.º 13/68, “Salgoil”, de 19/12/68, Rec. 1968, pg. 673, e Acórdão n.º 74/76, “Iannelli”, de 22/3/77, Rec. 1977, pg. 575/576, considerando n.º 13.

⁽¹⁶⁾ Vd. Acórdão n.º 13/61, “Bosch”, de 6/4/62, Rec. 1962, pg. 97 e ss., relativo ao efeito dos artigos 85.º e 86.º do Tratado em matéria de concorrência; e Acórdão n.º 167/73, “Comissão das Comunidades Europeias c/ República Francesa”, de 4/4/74, Rec. 1974, pg. 359 e ss..

⁽¹⁷⁾ Vd. Acórdão n.º 43/71, “Politi”, de 14/12/71, Rec. 1971, pg. 729.

⁽¹⁸⁾ Vd. Acórdão n.º 93/71, “Leonesio”, de 17/5/72, Rec. 1972, pg. 296 e 197 até n.ºs 19, 22 a 24.

⁽¹⁹⁾ Vd. Acórdão n.º 9/70, “Grad”, de 6/10/70, Rec. 1970, pg. 838, consid. n.º 5; Acórdão n.º 33/70, “Sace”, de 17/12/70, Rec. 1970, pg. 1224, consid. n.º 15; Acórdão n.º 41/74, “Van Duyn”, de 4/12/74, Rec. 1974, pg. 1348 a 1350; e Acórdão n.º 57/65, “Lütticke”, de 16/6/66, Rec. 1966, pg. 294.

⁽²⁰⁾ op. cit. de Jean-Victor Louis, pg. 84; Acórdão n.º 87/75, “Bresciani”, de 5/2/76, Rec. 1976, pg. 136.

Para todas estas normas, o Tribunal entende que qualquer regra nacional contrária é ineficaz, não podendo o juiz nacional aplicá-la ainda que seja posterior à norma comunitária. ⁽²¹⁾

No que diz respeito ao *primado do direito comunitário*, cabe ao juiz nacional a aplicação deste princípio que decorre “da concepção que o Tribunal tem da ordem jurídica comunitária integrada no sistema jurídico dos Estados-membros e que se impõe às suas jurisdições”. ⁽²²⁾

No caso “Costa c. E.N.E.L.”, o Tribunal define com clareza o conceito de primado do direito comunitário: “considerando que do conjunto destes elementos resulta que o direito, proveniente de uma fonte autónoma e nascido do Tratado, não poderia, pois, em virtude da sua natureza específica e original, ver opôr-se-lhe, judicialmente, um texto interno, seja ele qual for, sem perder o seu carácter comunitário e sem que a base jurídica da própria Comunidade seja posta em causa; que a transferência operada pelos Estados-membros dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado da sua ordem jurídica interna a favor da ordem jurídica comunitária acarreta, portanto, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos contra a qual não poderia prevalecer um acto unilateral ulterior incompatível com a noção de Comunidade”. ⁽²³⁾

O princípio é igualmente aplicável às normas nacionais de direito constitucional. O Tribunal considerou, designadamente no acórdão “Costa c. E.N.E.L.”, que o primado é condição essencial para o processo de integração e, posteriormente, “que, conseqüentemente, a invocação de violações quer dos direitos fundamentais, tal como são formulados pela constituição de um Estado-membro, quer dos princípios de uma estrutura constitucional nacional, não poderia afectar a validade de um acto da Comunidade ou o seu efeito sobre o território desse Estado”. ⁽²⁴⁾

O Tribunal afirmaria ainda “que um Estado-membro não poderia invocar disposições ou práticas da sua ordem interna para justificar o

⁽²¹⁾ Vd. Acórdão n.º 34/67, “Lück”, de 4/4/68, Rec. 1968, pg. 370; Acórdão n.º 120/73, “Lorenz”, de 11/12/73, Rec. 1973, pg. 1483, e Acórdão n.º 106/77, “Simenthal”, de 9/3/78, Rec. 1978, pg. 629 e ss., consid. n.º 17.

⁽²²⁾ op. cit. Jean-Victor Louis, pg. 87.

⁽²³⁾ Vd. Acórdão citado n.º 6/64, pg. 1160.

⁽²⁴⁾ Vd. Acórdão n.º 11/70, “Internationale Handelsgesellschaft”, de 17/12/70, Rec. 1970, pg. 1135, consid. n.º 3.

não respeito das obrigações e prazos resultantes dos regulamentos comunitários; que, com efeito, em conformidade com as obrigações gerais impostas aos Estados-membros pelo artigo 5.º do Tratado, cabe ao Estado tirar, na sua ordem interna, as consequências da sua participação na Comunidade e, caso necessário, adaptar os seus processos de previsão orçamental de forma a não obstarem à execução, dentro dos prazos, das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Tratado”. (25)

A harmonização das diferentes legislações nacionais encontra-se regulada no próprio texto do Tratado. O artigo 100.º dispõe: “O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, adoptará as directivas para aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham uma incidência directa sobre o estabelecimento ou o funcionamento do Mercado Comum”. E o artigo 101.º estabelece: “Se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros, falseia as condições de concorrência no Mercado Comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultar-se-á os Estados-membros em questão”.

O “*acquis communautaire*”

O “*acquis communautaire*” é o conjunto das decisões, das medidas e dos hábitos, adoptados⁴ ao longo dos anos, no seio das Comunidades Europeias, e que constitui, a par dos textos dos Tratados, Protocolos e Anexos, uma base comum a partir da qual os Estados-membros assentam a sua actuação futura”. (26)

(25) Vd. Acórdão n.º 30/72, “Comissão das Comunidades Europeias c. República Italiana”, de 8/2/73, Rec. 1973, pg. 172, consid. n.º 11.

(26) in “La coopération politique européenne”, de Philippe de Schoutheete, Ed. Labor, pg. 117.



As políticas comunitárias da Comunidade Económica Europeia

De entre as diferentes políticas prosseguidas pelas instituições da Comunidade, importa distinguir as políticas previstas no próprio texto do Tratado daquelas que foram adoptadas posteriormente.

As políticas comunitárias previstas no Tratado de Roma

A *política comercial* encontra-se regulada nos artigos 110.º a 116.º. Dispõe o artigo 110.º: “Ao instituírem entre si uma união aduaneira, os Estados-membros propõem-se contribuir, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e para a redução das barreiras alfandegárias. A política comercial comum tomará em conta a incidência favorável que a supressão dos direitos entre os Estados-membros possa ter sobre o aumento da capacidade concorrencial das empresas destes Estados”.

A política comercial pressupõe, antes de mais, a uniformização dos regimes de importação e de exportação. Em seguida, implica a expansão comercial dos mercados externos mediante, designadamente, acordos comerciais que obedeçam a um regime comunitário unificado. Os Esta-

dos-membros podem ainda celebrar acordos de cooperação com países terceiros para questões específicas, como a cooperação industrial, científica ou económica (artigos 111.º a 113.º).

A *política de concorrência* constitui um dos sectores mais importantes para o estabelecimento do Mercado Comum. Conforme estabelece o artigo 85.º do Tratado: “são incompatíveis com o Mercado Comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no interior do Mercado Comum. São nulos os acordos ou decisões proibidos por força do presente artigo ”.

São ainda incompatíveis com o mercado comum, as práticas abusivas, o “dumping”, os abusos de posição dominante, algumas ajudas estatais e concentrações de empresas.

O direito da concorrência é um direito repressivo que, em caso de violação das normas comunitárias que definem e regulam o livre jogo da concorrência nas relações entre os Estados-membros ou entre empresas destes mesmos Estados, pode dar origem à condenação das empresas relapsas a pesadas multas e adstrições.

A *política agrícola comum* assume particular importância no âmbito das políticas comunitárias. O artigo 39.º estabelece que a política agrícola comum terá por objectivos, incrementar a produtividade da agricultura, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, estabilizar os mercados, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores, com o fim de superar as divergências e as desigualdades existentes nos diferentes Estados-membros. Tendo em vista a realização destes objectivos, os diferentes mercados agrícolas nacionais foram progressivamente organizados com base em três princípios fundamentais: a unicidade do mercado, a preferência comunitária e a responsabilidade financeira comunitária. A organização desta política comum e a respectiva aplicação tiveram como resultados um incremento constante da produtividade agrícola, um aumento dos rendimentos agrícolas e a racionalização das diferentes produções e explorações agrícolas.

A *política aduaneira comum* resulta da criação de uma tarifa aduaneira comum em relação ao exterior da Comunidade, constituída pelo conjunto dos direitos aplicados às importações para o território da Comunidade de produtos provenientes de países terceiros, e pelo dife-

rencial agrícola, que tem por objectivo ajustar os preços dos produtos importados aos preços praticados na Comunidade.

O diferencial agrícola não constitui um direito aduaneiro, mas um elemento que visa a protecção do mercado interno contra o mercado externo e que se aplica aos produtos agrícolas importados com o fim de assegurar a perequação dos preços mundiais e dos preços comunitários. O diferencial é fixado para cada produto e representa a diferença entre o preço limiar ⁽²⁷⁾ e o preço do produto importado. As exportações de produtos agrícolas, por seu lado, beneficiam de restituições à exportação financiadas pelo F.E.O.G.A.

Os *montantes compensatórios monetários* constituem outra categoria de mecanismos de intervenção. Para evitar os efeitos das revalorizações das moedas nacionais, os Estados-membros, cujas moedas são revalorizadas para além do limite de flutuação previamente autorizado, cobram na importação e concedem na exportação, montantes compensatórios monetários nas trocas comerciais com os outros Estados-membros. Por outro lado, o Estado, cuja moeda se desvaloriza, actuará inversamente cobrando na exportação e concedendo na importação, montantes compensatórios.

Para uma melhor fixação dos preços agrícolas, é fixada, por regulamento, uma taxa de câmbio representativa entre a (u.c.e.) e cada moeda nacional. Fala-se então nas “*moedas verdes*”: o “franco verde”, a “lira verde”, a “libra verde”, etc. Estas taxas são objecto de frequentes correcções devido à instabilidade monetária. A fixação das taxas representativas tem permitido a redução do número e da importância dos montantes compensatórios, que apresentam numerosos inconvenientes. Com efeito, trata-se na prática de direitos aduaneiros ou de subvenções que obstam à livre circulação das mercadorias e que não corrigem com exactidão as variações monetárias.

A responsabilidade dos montantes compensatórios é assumida pela Comissão o que implica uma importante carga financeira para a F.E.O.G.A. A instituição do Sistema Monetário Europeu e um Acordo, de 1979, entre os Estados-membros, vão no sentido da progressiva eliminação dos montantes compensatórios monetários.

O estabelecimento de uma *pauta aduaneira comum* encontra-se regulado nos artigos 18.º e seguintes. O artigo 18.º estabelece: “Os Estados-membros declaram-se dispostos a contribuir para o desenvolvimen-

(27) O “Preço Limiar” é o preço mínimo para a importação de certos produtos na Comunidade e serve de referência ao diferencial agrícola.

to do comércio internacional e para a redução dos entraves às trocas comerciais, concluindo acordos que visem, numa base de reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução dos direitos aduaneiros abaixo do nível geral de que poderiam prevalecer-se, pelo facto de entre si haverem instituído uma união aduaneira”.

A *política fiscal* da Comunidade encontra-se prevista nos artigos 95.º a 99.º do Tratado e tem, essencialmente, por objectivos, evitar as discriminações fiscais entre Estados-membros e harmonizar as diferentes legislações fiscais nacionais com vista a fazer da Comunidade um território fiscal unificado sem quaisquer distorções ou discriminações no comércio intracomunitário.

A legislação mais importante diz respeito à harmonização da fiscalização indirecta e à introdução de um sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A. — “T.V.A.”, “taxe à la valeur ajoutée”).⁽²⁸⁾

A *política comum dos transportes*, prevista nos artigos 74.º a 84.º do Tratado, fundamenta-se no facto de o transporte constituir um elemento essencial da política de concorrência e assumir importância suficiente para justificar uma política específica. O artigo 79.º dispõe, nomeadamente, que “deverão ser suprimidas as discriminações no tráfego no interior da Comunidade que consistam na aplicação, por um transportador, de preços e condições de transporte diferentes, em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados, para as mesmas mercadorias e nas mesmas relações de tráfego”. E o artigo 80.º estabelece: É proibida a imposição, por um Estado-membro, aos transportes efectuados no interior da Comunidade, de preços e condições que comportem qualquer elemento de apoio ou de protecção no interesse de uma ou mais empresas ou indústrias particulares, excepto se for autorizada pela Comissão.

A *política social* comunitária está regulada nos artigos 117.º a 128.º. Conforme dispõe o artigo 117.º: “os Estados-membros reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso”. E o artigo 118.º “A Comissão terá por missão promover uma colaboração estreita entre os Estados-membros no domínio social,

(28) 1.ª Directiva do Conselho, n.º 67/227/CEE de 11/4/67,
2.ª Directiva do Conselho, n.º 67/228/CEE da mesma data,
3.ª Directiva do Conselho, n.º 69/463/CEE de 9/12/69, e
6.ª Directiva do Conselho, n.º 77/338/CEE de 17/5/77.

designadamente em questões relativas ao emprego, ao direito, ao trabalho e às condições de trabalho, à formação e ao aperfeiçoamento profissionais, à segurança social, à protecção contra acidentes e doenças profissionais, à higiene no trabalho, ao direito sindical e às negociações colectivas”.

O Fundo Social Europeu, organismo de intervenção social ⁽²⁹⁾, assume aqui particular importância na aplicação das disposições sociais do Tratado.

A *política económica* da Comunidade tem por principal objectivo “pôr em prática a política económica necessária para assegurar o equilíbrio da balança global de pagamentos e manter a confiança na moeda, assegurando, simultaneamente, um elevado nível de emprego e a estabilidade dos preços” (artigo 104.º). E o artigo 105.º dispõe: “Com vista a facilitar a realização dos objectivos enunciados no artigo 104.º, os Estados-membros coordenarão as suas políticas económicas. Os Estados-membros instituirão, para esse efeito, uma colaboração entre os serviços competentes das suas Administrações e entre os seus bancos centrais”.

Textos complementares regulamentaram a harmonização das diferentes políticas nacionais a curto prazo, designadamente no que diz respeito à coordenação das políticas orçamentais, de crédito e de conjuntura.

A *união económica e monetária*, um dos grandes objectivos do Tratado de Roma, visa a estabilidade entre as diferentes moedas nacionais o que pressupõe um certo grau de solidariedade entre os Estados-membros (artigo 108.º) e a harmonização das legislações nacionais.

A *política regional*, apesar de genericamente prevista no próprio texto do Tratado ⁽³⁰⁾, conheceu um incremento considerável que importa referir. Nos artigos 42.º, 80.º e 226.º fazem-se várias referências a eventuais acções de carácter regional. Os Governos dos Estados-membros, conscientes dos desequilíbrios existentes entre as diferentes regiões da Europa, têm desenvolvido esforços no sentido da correcção desses desequilíbrios, quer mediante a concessão de financiamentos ou exonerações fiscais, quer mediante a criação de infra-estruturas adequadas.

⁽²⁹⁾ Vd. n.º 3.4.

⁽³⁰⁾ Vd. Preâmbulo e art.º 2.º do Tratado de Roma.

Tais medidas visam, antes de mais, evitar que surjam novos desequilíbrios ou que os existentes se agravem.

As instituições da Comunidade têm vindo a actuar no sentido da progressiva harmonização das legislações nacionais em matéria de política regional ⁽³¹⁾.

As políticas comunitárias não previstas no Tratado de Roma

A *política industrial* da Comunidade assume um papel importante no âmbito da actuação da Comunidade. A definição de uma tal política, a nível comunitário, teve, designadamente, por fundamentos, o aumento constante e incontrolado dos preços das ramas, o aumento do preço das matérias-primas, a crise monetária internacional e a concorrência dos novos países industrializados.

A actuação da Comunidade tem-se desenrolado em dois planos diferentes: ultimar, por um lado, a realização do mercado comum, e, por outro lado, preparar as respostas a dar a determinados sectores.

A *política de energia*, no seio da Comunidade, tem, igualmente, conhecido um desenvolvimento considerável. A definição de uma política comum no sector da energia tem deparado com dificuldades várias, nomeadamente devido ao facto de as diferentes políticas nacionais apresentarem algumas divergências, e à vontade deliberada de certos países em assumir individualmente as suas posições face à crise. As instituições da Comunidade têm desempenhado um papel importante, designadamente mediante a formulação de projectos alternativos de aprovisionamento e de orientações relativas à economia de energia, à segurança e à estabilidade dos aprovisionamentos, e à autonomia crescente, por parte dos Estados-membros, no que respeita às fontes de aprovisionamento.

A *política de investigação* da Comunidade reveste particular importância no actual contexto de evolução das Comunidades. Com efeito, importa contribuir para o reforço das potencialidades nacionais e para o desenvolvimento económico, a fim de realizar o objectivo último de

⁽³¹⁾ Vd. n.º 3.3. sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional.

integração europeia, o que pressupõe a planificação dos projectos de investigação e uma acção concertada de consultas entre os diferentes organismos interessados.

A *política comunitária de protecção dos consumidores* tem a sua origem num relatório apresentado, em 1974, pela Comissão ao Conselho. No relatório apontavam-se os objectivos a atingir: uma melhor informação dos consumidores e uma melhor protecção destes contra os perigos decorrentes de uma má informação. As regulamentações adoptadas visam, nomeadamente, a saúde, a higiene dos produtos alimentares, as condições de venda e os preços.

A *política do meio ambiente* preconiza a adopção de medidas comunitárias e nacionais com vista à melhoria das condições de vida e a minorar os prejuízos resultantes da industrialização. A legislação comunitária tem regulamentado a prevenção das poluições e barulhos nos domínios do ar, das substâncias químicas e águas, a prevenção da poluição sonora, a gestão dos detritos, a protecção da natureza e a criação de uma “Fundação Europeia” para a melhoria das condições de vida e de trabalho.

As liberdades de circulação no mercado interno da Comunidade Económica Europeia

São essencialmente três as liberdades previstas no Tratado de Roma: liberdade de circulação de mercadorias, pessoas e serviços e de capitais.

A liberdade de circulação de mercadorias

A regulamentação de base da liberdade de circulação de mercadorias visa, antes de mais, assegurar a não discriminação entre produtos nacionais e produtos importados e abolir as fronteiras económicas e legais entre os Estados-membros.

A realização da união aduaneira está regulada nos artigos 9.º, 13.º e 95.º. Conforme estabelece o artigo 9.º: “A Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias, implicando a proibição de aplicação, entre os Estados-membros, de direitos aduaneiros sobre as importações e exportações, e de quaisquer imposições de efeito equivalente, bem como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros”. As disposições do Tratado aplicam-se “tanto aos produtos originários dos

Estados-membros, como aos produtos de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados-membros”.

O artigo 13.º prevê a abolição dos direitos aduaneiros: “Os direitos aduaneiros sobre as importações, em vigor entre os Estados-membros, serão por estes progressivamente suprimidos durante o período de transição. As imposições de efeito equivalente aos direitos aduaneiros sobre as importações, em vigor entre os Estados-membros, serão por estes progressivamente suprimidas durante o período de transição”.

O artigo 95.º estabelece: “Nenhum Estado-membro fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos dos outros Estados-membros, imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam directa ou indirectamente sobre os produtos nacionais similares. Nenhum Estado-membro poderá fazer incidir sobre os produtos dos outros Estados-membros, imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções”.

O desarmamento aduaneiro realizou-se progressivamente até ao dia 1 de Julho de 1968 com a total eliminação dos direitos aduaneiros e taxas de efeito equivalente, e com a abolição das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente.

A supressão geral das restrições quantitativas (contingentes) diz respeito às restrições à importação, às medidas de efeito equivalente (artigo 30.º) e às restrições à importação (artigo 34.º), e impõe-se aos monopólios nacionais de natureza comercial (artigo 37.º).

O artigo 30.º estabelece: “São proibidas entre os Estados-membros, tanto as restrições quantitativas à importação, como quaisquer outras medidas de efeito equivalente”. E o artigo 31.º: “Os Estados-membros abster-se-ão de introduzir, entre si, novas restrições quantitativas ou quaisquer medidas de efeito equivalente”. Mas o artigo 36.º prevê que o Tratado “não obstará às proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito”, justificadas, designadamente, “por motivos de moralidade pública, de ordem pública e de segurança pública”. No entanto, tais medidas “não deverão constituir nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros”. A jurisprudência do Tribunal tem exigido que tais medidas de excepção sejam indispensáveis e em casos limitados ⁽³²⁾.

⁽³²⁾ Vd., por ex., Acórdão n.º 120/78, “Rewe-Zentral Ag c. Bundesmonopolverwaltung für Branntwein” (“Cassis de Dijon”) de 20/2/79, Rec. 1979, pg. 649.

A liberdade de circulação de pessoas

A livre circulação de pessoas encontra-se regulada nos artigos 48.º e seguintes. Dispõe o artigo 48.º: “A livre circulação dos trabalhadores deverá ser assegurada no interior da Comunidade..., implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho... e compreende, sob algumas reservas, o direito de responder a ofertas de emprego, deslocar-se livremente, para esse efeito, no território dos Estados-membros, residir num dos Estados-membros a fim de aí exercer uma actividade profissional e permanecer no território de um Estado-membro depois de aí ter exercido uma actividade profissional”.

A livre circulação de pessoas no interior da Comunidade abrange dois aspectos distintos: a livre circulação de trabalhadores dependentes de uma entidade patronal e a livre circulação de trabalhadores independentes, prevendo o Tratado, para estes últimos, o direito de estabelecimento (artigos 52.º a 58.º) e a livre prestação de serviços (artigos 59.º a 66.º).

A legislação comunitária relativa à *livre circulação de trabalhadores dependentes de uma entidade patronal* e à garantia das condições de trabalho regulamenta a aproximação das legislações dos Estados-membros no respeitante aos despedimentos colectivos ⁽³³⁾, à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, de estabelecimentos ou de partes de estabelecimentos ⁽³⁴⁾ e à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência da entidade patronal. ⁽³⁵⁾

Encontra-se ainda regulada a aplicação do disposto no Tratado no respeitante à livre circulação de trabalhadores (artigos 48.º e seguintes) ⁽³⁶⁾ e a aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e famílias que se deslocam no interior da Comunidade, com vista à não-discriminação entre trabalhadores e à acumulação dos

⁽³³⁾ Directiva do Conselho n.º 75/129/CEE, de 17/2/75.

⁽³⁴⁾ Directiva do Conselho n.º 77/187/CEE, de 14/2/77.

⁽³⁵⁾ Directiva do Conselho n.º 80/987/CEE, de 20/10/80.

⁽³⁶⁾ Regulamento do Conselho n.º 1612/68, de 15/10/68.

períodos de trabalho nos diferentes Estados-membros para o cálculo da duração total da actividade profissional do trabalhador. ⁽³⁷⁾

Foi igualmente adoptada legislação relativa, designadamente, à protecção sanitária dos trabalhadores, à igualdade de tratamento entre o homem e a mulher, ao livre acesso ao emprego, à protecção profissional, às condições de trabalho, ao programa de acção em favor dos trabalhadores migrantes e seus familiares, à igualdade de remunerações, à acção social, à segurança e à saúde nos locais de trabalho.

No que respeita à livre circulação de pessoas que se dedicam a uma actividade lucrativa independente, importa referir o *direito de estabelecimento* e a *livre prestação de serviços*.

O artigo 52.º estabelece: “Suprimir-se-ão gradualmente as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro. Esta supressão gradual abrangerá igualmente as restrições à criação de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-membro estabelecidos no território de outro Estado-membro. A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e, designadamente, de sociedades”.

O artigo 53.º dispõe que “os Estados-membros não introduzirão quaisquer novas restrições ao estabelecimento, no seu território, dos nacionais dos outros Estados-membros”.

O direito de estabelecimento está ligado à noção de instalação estável e permanente, e à realização indeterminada de um acto, enquanto a prestação de serviços está ligada à noção de instalação não-estável e não-permanente, e à realização de um acto determinado.

Tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, e para facilitar o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, encontram-se já regulamentadas as profissões de médico ⁽³⁸⁾, enfermeiro ⁽³⁹⁾, dentista ⁽⁴⁰⁾, veterinário ⁽⁴¹⁾ e parteira ⁽⁴²⁾.

⁽³⁷⁾ Regulamento do Conselho n.º 1708/71, de 14/6/71.

⁽³⁸⁾ Directivas do Conselho n.º 75/362/CEE e 75/363/CEE, de 16/6/78.

⁽³⁹⁾ Directivas do Conselho n.ºs 77/452/CEE e 77/453/CEE, de 27/6/77.

⁽⁴⁰⁾ Directivas do Conselho n.ºs 78/886/CEE e 78/887/CEE, de 25/7/78.

⁽⁴¹⁾ Directivas do Conselho n.ºs 78/1026/CEE e 78/1027/CEE, de 18/12/78.

⁽⁴²⁾ Directiva do Conselho n.º 80/156/CEE, de 21/1/80.

No que respeita a estas profissões, a legislação comunitária criou um programa comum para o estudo dos respectivos cursos nos diferentes Estados-membros e regulamentou as condições de ensino e de exercício destas profissões.

Importa salientar que o direito de estabelecimento para advogados não se encontra ainda liberalizado, mas apenas a prestação de serviços (Directiva do Conselho, n.º 77/452/CEE, de 27 de Junho de 1977) dado que, para o reconhecimento desse direito, tornava-se necessário garantir a equivalência de diplomas, o que, perante a diversidade de formações, se mostra impossível.

O Tribunal tem afirmado repetidamente a aplicação directa das normas comunitárias relativas à não-discriminação entre nacionais e estrangeiros, em particular no respeitante a advogados ⁽⁴³⁾ e arquitectos. ⁽⁴⁴⁾

Os artigos 55.º e 56.º introduzem algumas restrições, excluindo, nomeadamente, da aplicação do princípio geral de liberdade de circulação, as actividades ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública (artigo 55.º) e dispondo que tal regime não prejudica a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevejam um regime especial para estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (n.º 1 do artigo 56.º). O artigo 223.º exclui ainda da aplicação do regime normal certas actividades ligadas à segurança interna de um Estado-membro.

A livre prestação de serviços no interior da Comunidade está regulada nos artigos 59.º e seguintes. A definição de “serviços” é dada pelo artigo 60.º: “Consideram-se como “serviços” as prestações fornecidas normalmente contra remuneração... e compreendem, designadamente, as actividades de natureza industrial, comercial, artesanal e das profissões liberais. Sem prejuízo do disposto no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços poderá, para o efeito, exercer, a título temporário, a sua actividade no país onde tal prestação é fornecida, nas mesmas condições que esse país impõe aos seus próprios nacionais”.

⁽⁴³⁾ Vd., por ex., Acórdão n.º 2/74 “Reyners”, de 21/6/74, Rec. 1974, pg. 631; Acórdão n.º 33/74 “Van Binsbergen”, de 3/12/74, Rec. 1974, pg. 1405; e Acórdão n.º 71/76 “Thieffry” de 28/6/77, Rec. 1977, pg. 765.

⁽⁴⁴⁾ Vd., por ex., Acórdão n.º 11/77 “Patrick”, de 28/4/77, Rec. 1977, pg. 1199.

A liberdade de circulação de capitais

A livre circulação de capitais constitui um elemento importante para o estabelecimento do mercado comum e para a realização dos objectivos do Tratado. A fim de assegurar a realização de tais objectivos “os Estados-membros suprimirão gradualmente entre si, e na medida necessária ao bom funcionamento do mercado comum, as restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros, bem como as discriminações de tratamento em razão da nacionalidade ou da residência das partes, ou do lugar do investimento” (artigo 67.º). “Os Estados-membros concederão, o mais liberalmente possível, as autorizações de câmbio, na medida em que estas sejam necessárias após a entrada em vigor do presente Tratado” (n.º 1 do artigo 68.º).

A liberalização dos movimentos de capitais, prevista no artigo 67.º do Tratado, foi regulamentada por duas directivas do Conselho ⁽⁴⁵⁾ que enumeram as operações com capitais em quatro listas distintas: a lista A, respeita aos investimentos directos, aos investimentos imobiliários, a determinados movimentos de capitais de carácter pessoal, às transferências de capitais pertencentes a residentes que emigram ou a emigrantes que regressam ao país de origem, às transferências, durante a estadia, das economias dos trabalhadores e à concessão e reembolso de créditos relativos a transacções comerciais ou a prestações de serviços em que participa um residente; a lista B, diz respeito às operações mobiliárias, à compra, por residentes, de títulos estrangeiros cotados em bolsa e à utilização do produto da sua liquidação; a lista C, respeita à emissão e à colocação de títulos de uma empresa nacional num mercado externo de capitais, à emissão e colocação de títulos de uma empresa estrangeira no mercado nacional de capitais e às operações mobiliárias; e a lista D diz respeito a certos movimentos de capitais de natureza especulativa, como os investimentos, a curto prazo, em títulos do Tesouro, a alguns movimentos de capitais de carácter pessoal e a diversos movimentos de capitais.

Os movimentos de capitais das listas A e B encontram-se totalmente liberalizados. Os movimentos de capitais da lista C são susceptíveis de sofrer restrições por parte dos Estados-membros caso a respectiva liberalização obste à realização dos objectivos de política económica de um

(45) Directivas do Conselho de 11/5/60 e de 18/12/62.

Estado-membro ⁽⁴⁶⁾. Os movimentos de capitais constantes da lista D não estão ainda liberalizados.

O Tratado prevê ainda medidas de coordenação das relações cambiais com países terceiros, cabendo à Comissão propor ao Conselho “as medidas tendentes à progressiva coordenação das políticas cambiais dos Estados-membros no que respeita aos movimentos de capitais entre esses Estados e países terceiros” (n.º 1 do artigo 70.º).

⁽⁴⁶⁾ Artigo 3.º da 1.ª Directiva do Conselho de 11/5/60.

A cooperação política europeia e as relações externas da Comunidade: da cooperação ao alargamento

Desde 1974 que os Chefes de Governo e os ministros dos Negócios Estrangeiros dos países-membros da C.E.E. se reúnem periodicamente, no seio do Conselho Europeu, para debater problemas de política externa europeia.

O Conselho Europeu, órgão de carácter mais intergovernamental do que supranacional, e sem qualquer base jurídica, resulta unicamente de compromissos políticos assumidos pelos Estados-membros. A sua institucionalização foi progressiva, com o objectivo de reforçar a vontade de união política da Europa. Com três reuniões anuais, o Conselho Europeu, apesar do carácter confidencial em que decorrem os seus trabalhos, tem vindo a assumir posições importantes em matéria de política externa, nomeadamente em questões relacionadas com os Direitos do Homem, com a crise do Médio-Oriente, com o diálogo Euro-árabe, com a “Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa”, e com a invasão soviética do Afeganistão.

No âmbito das disposições do Tratado de Roma, a política de relações externas da Comunidade diz respeito às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros, aos acordos de associação e ao alargamento da Comunidade.

No âmbito da política comercial, a Comunidade celebra acordos comerciais com países terceiros (artigo 234.º), e estabelece relações com instituições internacionais (artigo 229.º) ou regionais (artigos 230.º e

231.º). Os acordos celebrados entre os Estados-membros e países terceiros devem estar em conformidade com o espírito do Tratado e com as obrigações dele decorrentes para os Estados-membros.

O artigo 131.º do Tratado de Roma prevê “a associação à Comunidade de países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com a Bélgica, a França, a Itália, os Países-Baixos e o Reino Unido...” a fim de “promover o seu desenvolvimento económico e social, e o estabelecimento de relações económicas estreitas entre eles e a Comunidade no seu conjunto”. Foram já assinadas as Convenções de Yaoundé I e II, de Arusha, e de Lomé I e II com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (“Estados A.C.P.”).

O alargamento da Comunidade encontra-se regulamentado no artigo 237.º do Tratado: “Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade... As condições de admissão, e as adaptações ao presente Tratado dela decorrentes, serão objecto de um acordo entre os Estados-membros e o Estado peticionário”.

A Comunidade estuda individualmente e negocia caso a caso cada pedido de adesão, dado que o processo de adesão e a própria adesão não são automaticamente concedidos.

O primeiro alargamento da Comunidade teve lugar em 1972, com a adesão do Reino-unido (que solicitara já por três vezes a sua adesão), da Irlanda do Norte e da Dinamarca. O segundo alargamento ocorreu recentemente, em Janeiro de 1981, com a adesão da República Helénica. A preparação do terceiro alargamento está em curso e prosseguem, neste momento, as negociações de adesão com Portugal e a Espanha.

A Turquia tem vindo a estreitar progressivamente as suas relações políticas e comerciais com a C.E.E., designadamente através da celebração de acordos de comércio livre, e pretenderia solicitar, igualmente, a adesão às Comunidades Europeias.

O processo de integração europeia, preconizado nos anos 40 e levado por diante, desde então, por europeístas de craveira, como Schuman ou Monnet, ligaria assim de perto treze países europeus, aproximando um pouco mais da realidade, o velho sonho do pós-guerra de criação dos Estados Unidos da Europa.

**ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

por

Nuno Mimoso Ruiz

Técnico do Gabinete de Direito Europeu

**ACÓRDÃO PROFERIDO NO CASO 62/79
(S.A. CODITEL E OUTROS c. CINÉ-VOG FILMS E OUTROS)**

**(Prestação de serviços e protecção territorial
do direito de representação de filmes)**

O acórdão em análise constitui uma decisão, a título prejudicial, sobre a compatibilidade das disposições do Tratado de Roma em matéria de prestação de serviços com a protecção territorial do direito de representação de filmes resultante de uma cessão do direito de autor originário.

Os factos

A sociedade anónima de distribuição de filmes “Ciné-Vog” adquiriu, por contrato concluído a 8 de Julho de 1969 com um produtor de filmes — a sociedade “Les films de la Boétie” —, o direito exclusivo de representação, na Bélgica, do filme “Le Boucher”, quer no respeitante à representação em salas de cinema, quer no concernente às emissões de televisão belga.

O direito exclusivo foi cedido para um período de sete anos. Todavia, o direito de autorizar a difusão do filme na rede de televisão só poderia ser exercido quarenta meses depois da primeira representação em salas de cinema (facto que se verificou a 15 de Maio de 1970).

Em data posterior, “La Boétie” cedeu o direito de transmissão televisiva para o mesmo filme na R. F. A. e o filme foi transmitido a 5 de Janeiro de 1971, captado pela sociedade de teledistribuição belga “Coditel” e distribuído por cabo aos assinantes belgas.

A pedido da sociedade “Ciné-Vog” e da “Chambre syndicale belge de la Cinématographie” o tribunal de primeira instância de Bruxelas decidiu que ao agir de tal forma sem autorização da “Ciné-Vog”, o grupo de sociedades de teledistribuição “Coditel” lesava os direitos de autor detidos por “Ciné-Vog”.

No seguimento desta decisão, as sociedades de teledistribuição introduziram um recurso na “Cour d’appel” de Bruxelas e invocaram, nomeadamente, a incompatibilidade do direito exclusivo concedido à “Ciné-Vog” e do seu exercício com os artigos 85.º e 59.º do Tratado de Roma.

A “Cour d’appel” de Bruxelas, baseando-se na alínea 2 do número 1 do artigo 11.º bis da Convenção de Berna sobre a protecção das obras literárias e artísticas, segundo a qual, os autores de tais obras gozam do direito exclusivo de autorizar toda a difusão pública, seja por meio de fio ou sem ele, da obra radiodifundida, quando tal difusão é feita por um organismo diferente daquele a que originariamente o direito foi cedido, julgou que, sob reserva de diferente apreciação à luz do direito comunitário, os requerentes necessitavam da autorização da “Ciné-Vog” para a difusão do filme na rede de teledistribuição por cabo. Com efeito, e ainda na opinião do tribunal belga, as empresas de teledistribuição eram uma entidade distinta do emissor alemão e o direito exclusivo de representação, na medida em que fazia parte do objecto específico do direito de autor, não poderia ser limitado ou posto em causa pelo artigo 85.º do Tratado de Roma.

Considerando, todavia, que o argumento retirado do artigo 59.º do Tratado de Roma implicava a interpretação desse mesmo artigo, o Tribunal Belga suspendeu a instância e colocou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias as questões seguintes:

- em primeiro lugar, era perguntado se as restrições proibidas pelo artigo 59.º do Tratado eram apenas as que se opunham à

prestação de serviços entre pessoas estabelecidas em Estados-membros diferentes ou se compreenderiam também as restrições à prestação de serviços entre pessoas estabelecidas no mesmo Estado-membro mas que diziam respeito a uma prestação cuja substância provinha de outro Estado-membro,

- em segundo lugar, e em caso de resposta afirmativa à primeira questão, desejava o tribunal belga saber se seria conforme às disposições do Tratado em matéria de livre prestação de serviços que o cessionário dos direitos de representação de um filme invocasse o seu direito para proibir a teledistribuição desse filme no território concedido, tendo em conta que semelhante teledistribuição tem origem na captação pelo requerido da difusão realizada noutro Estado-membro, por um terceiro, com autorização do titular originário do direito.

Os argumentos das partes

Em relação à primeira questão confrontaram-se três teses.

A sociedade “Ciné-Vog”, a “Chambre syndicale belge de la Cinématographie” e o governo do Reino Unido defenderam nas suas alegações uma posição que poderemos considerar tradicional e, segundo a qual, a resposta à primeira questão não poderia deixar de ser negativa. Na verdade, o artigo 59.º só abrangeria em princípio as prestações de serviços entre pessoas estabelecidas em Estados-membros diferentes. Ora, a prestação fornecida pela estação emissora alemã à “Coditel” seria sempre distinta daquela que é fornecida por esta aos seus assinantes. Por outro lado, a noção de “substância de prestação”, demasiado vaga e imprecisa, não poderia constituir em relação a esta última, um elemento caracterizador do “lien par dessus la frontière”, elemento indispensável à consideração de relevância, face ao Tratado, das prestações de serviços que não comportam a deslocação do prestador e do destinatário ou que, no caso de ambos serem residentes no mesmo Estado-membro, sejam susceptíveis de afectar as trocas internacionais.

Para a sociedade “Coditel”, a “Union Professionnelle de Radio e Teledistribution” e o governo da R.F.A., o artigo 59.º proibiria as res-

trições à prestação de serviços entre pessoas estabelecidas num mesmo Estado-membro no caso de a substância da prestação ser proveniente de outro Estado-membro e de, por esse facto, serem directa ou indirectamente afectadas, de forma actual ou potencial, as trocas internacionais de serviços.

Para o Governo da R.F.A. tal seria o caso quando as restrições sejam impostas ao prestador de um serviço interno na sua qualidade de destinatário de um serviço coberto pelo regime comunitário.

Esta tese deve ser qualificada como, no mínimo, muito inovadora. Na verdade pretende ultrapassar a letra do primeiro parágrafo do artigo 59.º do Tratado de Roma, ou pelo menos, aquilo que até à data tem sido considerada a letra desse artigo. Podemos afirmar que a interpretação literal tradicional surge aqui temperada por um elemento teleológico, que se prende com a filosofia geral do Tratado e que encontra justificação na ideia de que não podem os Estados-membros limitar as prestações de serviços ao nível interno com o intuito ou com a consequência da restrição da prestação internacional de serviços.

Todavia, se bem que admitindo a clara distinção entre os dois tipos de prestações de serviços em causa, o Governo da R.F.A. acrescentava que a difusão de emissões televisivas só poderia ser considerada como uma prestação de serviços com relevância comunitária, isto é, ultrapassando o plano puramente nacional, no caso de tal emissão pretender efectivamente ir ao encontro dos tele-espectadores situados para além da fronteira.

Individualizando a tese da Comissão observamos que o executivo comunitário se filiou na concepção tradicional da prestação de serviços com relevância para o Tratado segundo a qual, no caso presente, o aspecto “transfronteira” da prestação de serviços não existiria e o critério da “substância da prestação” seria dificilmente aceitável.

A Comissão acrescentou, todavia, que, dada a complexidade da actividade da teledistribuição, não poderia afastar a hipótese de existência de uma prestação de serviços entre o emissor alemão e o teledistribuidor belga pelo simples facto de não haver remuneração paga pelo teledistribuidor ou pelos tele-espectadores ao emissor estrangeiro.

Esta aproximação do problema pretende situar a relevância comunitária do caso, não no aspecto da prestação de serviços entre o teledistribuidor e o tele-espectador, mas no da prestação do emissor ao teledistribuidor.

Em nosso entender, e salvo melhor opinião, não é de notar grande diferença entre esta posição e aquela que foi defendida pela “Coditel”. À diferença formal não corresponde uma diferença de fundo, já que a Comissão, ao afirmar a possibilidade de uma prestação de serviços entre o emissor e o teledistribuidor, está implicitamente a admitir que esta prestação pode ser indirectamente afectada pelas restrições impostas à prestação de que é destinatário o tele-espectador e prestador o teledistribuidor. Ora, o que importava saber era se tal afectação indirecta tinha ou não relevância no domínio do direito comunitário.

Em resposta à segunda questão posta pelo Tribunal belga foram invocadas, respectivamente pela “Coditel” e pela Comissão, duas ordens de razões fundamentais que, cremos, constituem o cerne da problemática em questão.

A sociedade “Coditel” pretendia que a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à aplicação dos artigos 30.º a 34.º e 36.º do Tratado de Roma no que respeita ao exercício dos direitos de propriedade industrial poderia cobrir “mutatis mutandis” a matéria dos serviços. Segundo esta jurisprudência, a protecção dos direitos de propriedade industrial e comercial bem como dos direitos de propriedade intelectual poderia constituir obstáculo à aplicação do princípio da proibição das restrições quantitativas às trocas comerciais e medidas de efeito equivalente apenas no que diz respeito à existência do direito e à salvaguarda da sua função específica.

No entender da sociedade “Coditel”, quer a “Ciné-Vog”, quer a televisão alemã, eram cessionárias do titular originário do direito de autor e, assim ocorrendo, seria aplicável a jurisprudência do caso 192/73 “Hag” (1). Dada a origem comum do direito, a restrição à distribuição na Bélgica não seria objectivamente justificada, por esse facto, constituiria um entrave ilícito à prestação de serviços.

Sobre esta questão a Comissão defendeu que a interpretação dada pelo Tribunal das Comunidades ao artigo 36.º no que diz respeito à salvaguarda dos direitos de propriedade industrial e comercial deve ser aplicada “mutatis mutandis” aos direitos de propriedade literária e artística. O princípio do esgotamento do direito seria todavia apenas justificado no que diz respeito aos direitos de autor que tenham como objecto a distribuição de um suporte material (obras escritas, filmes,

(1) Recueil de jurisprudence 1974 p. 731, 745

portadores de som e obras artísticas). Nestes casos tratar-se-ia de mercadorias que podem ser objecto de transacções. Contudo, no que diz respeito aos direitos de autor em relação aos quais não existe qualquer suporte material (vejam-se os direitos de representação) o critério da comercialização não poderia servir para determinar a extensão do direito exclusivo e o princípio de esgotamento não poderia ser aplicado uma vez que estes direitos não se esgotam por uma primeira representação. Neste sentido, cada representação daria lugar a um direito de autor e à correspondente remuneração.

A par deste argumento de fundo, que podemos considerar como um adequado esclarecimento da doutrina do esgotamento do direito, a Comissão retirava ainda outro da interpretação das disposições do capítulo do Tratado de Roma relativo à prestação de serviços. Para a Comissão, o facto de as referidas disposições do Tratado não conterem referência expressa à protecção da propriedade literária e artística não significa que os autores do Tratado a tivessem querido esquecer.

O artigo 36.º constituiria, no que diz respeito à garantia de existência desses direitos, a expressão de um princípio geral que se não limita ao capítulo 2.º do título 1.º mas que deveria ser igualmente aplicável à livre prestação de serviços.

Temos assim arquitectada a ideia de que, no caso presente, podendo a protecção da propriedade literária e artística constituir um obstáculo à livre prestação de serviços, não vale, dado estar-se em presença de um direito de representação sem suporte material, o princípio de esgotamento do direito.

Nestes termos consagra-se, em primeiro lugar, inoperância do artigo 36.º para os casos do direito de representação e, em segundo lugar, a aplicação do artigo 36.º ao domínio da prestação de serviços. Destas duas permissas poderá concluir-se que o direito de representação, “nom épuisable”, prevalece sobre a liberdade de prestação de serviços. Conviria perguntar se a teoria do esgotamento tem alguma coisa a ver com o suporte material do direito.

Todavia, face a este raciocínio, qual o futuro da indústria da teledistribuição?

É sem dúvida esta preocupação que vai sublinhar a necessidade de uma maior elaboração da argumentação jurídica da Comissão. Essa argumentação foi, em nosso entender, apresentada com base em três razões essenciais.

Em primeiro lugar a Comissão considerou que “La Boétie” não transferiu para “Ciné-Vog” o seu direito de autor. A produtora do filme não teria dado à distribuidora belga mais do que uma autorização para explorar o filme em determinado território e por determinado período de tempo. Estar-se-ia em presença de um caso típico de contrato de licença (nunca por isso o artigo 85.º seria aplicável).

Em segundo lugar, na opinião do executivo comunitário, como a transmissão por cabo não pode ser tida como nova emissão e, porque se está em presença de um contrato de licença, no caso de o titular originário do direito ter dado o seu consentimento à retransmissão por cabo, a “Ciné-Vog”, não poderia, de modo algum, fazer valer o seu direito.

Em terceiro e último lugar, no caso de tal consentimento não ter sido dado, importaria saber se o obstáculo à livre prestação de serviços na Comunidade, constituído pelo direito de representação, seria justificado pela salvaguarda do objecto específico desse direito. Ora, a Comissão julgou, e bem, que a salvaguarda do objecto específico do direito de representação, tutelada pelo artigo 36.º, não exige que o seu titular disponha do poder de autorizar ou fazer proibir a retransmissão. Para o executivo comunitário o interesse do titular do direito de representação seria suficientemente salvaguardado se a legislação nacional lhe reconhecesse o direito a uma remuneração adequada por parte da empresa de teledistribuição.

Concluindo a Comissão apresentou ao Tribunal de Justiça duas possibilidades de resposta. O tribunal deveria decidir que o cessionário de um direito de representação de um filme não poderia fazer proibir a teledistribuição por cabo mas que, em contrapartida, o direito belga lhe poderia conceder a faculdade de reclamar uma indemnização correspondente ao prejuízo que causasse tal teledistribuição. No caso do Tribunal de Justiça considerar que o direito comunitário não se opunha à possibilidade, conferida pelo direito nacional ao titular do direito de representação, de fazer proibir a retransmissão simultânea por cabo, a Comissão propôs que o Tribunal salientasse na sua resposta que a regra de direito nacional deveria ser aplicada indistintamente a todas as retransmissões por cabo, quer elas tivessem origem nacional, quer estrangeira. Nesta última situação, a Comissão igualmente sugeriu que, no caso em que o titular originário do direito deu o seu consentimento à teledistribuição por cabo, o titular do direito de representação não poderia fazer proibir a retransmissão.

O Acórdão do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias seguiu de longe no seu acórdão as conclusões apresentadas pelo advogado-geral Warner. Segundo este, as restrições directas aos serviços prestados pela “Coditel” constituem restrições indirectas aos serviços internacionais e são, como tal, proibidas pelo artigo 59.º.

Na verdade, contrariando a tese do Governo da R.F.A., o advogado-geral concluiu que as emissões da radiotelevisão alemã eram dirigidas a todos os tele-espectadores da zona natural de captação bem como àqueles que, fora dessa zona, beneficiavam do serviço de teledistribuição por cabo.

Admitindo a aplicação do artigo 36.º ao domínio dos serviços, o advogado-geral considerou, todavia, que o objecto específico do direito de representação dá ao seu titular o poder de autorizar ou proibir cada representação, poder que o direito comunitário não pode negar, visto na Bélgica serem de exercício separado os direitos de autorizar a difusão e a teledistribuição.

O Tribunal de Justiça começa o seu acórdão evitando manifestamente, a problemática da aplicação do artigo 59.º às prestações de serviços entre pessoas estabelecidas no mesmo Estado-membro e cuja substância provém de um outro Estado-membro. Para tal julgou suficiente, ao esclarecimento do Tribunal belga, a resposta à segunda questão no caso de tal resposta ser negativa.

No que diz respeito à natureza e conteúdo do direito de representação, o Tribunal consagra a tese avançada pela Comissão. O filme pertence à categoria de obras literárias e artísticas “postas à disposição do público por via de representações que se podem repetir até ao infinito”. O respeito do direito de autor, em tais casos, comporta exigências diferentes das do direito de autor respeitante a obras literárias e artísticas em relação às quais o consumo pelo público “se confunde com a circulação de um suporte material da obra como é o caso do livro ou do disco”.

A especificidade deste tipo de direito implica, segundo o mesmo tribunal, que o seu titular tem um interesse legítimo em calcular o custo (royalties) da autorização de representação do filme em função do número real ou provável de representações e a só autorizar uma emissão

televisiva capaz de atingir uma vasta camada de público após um certo período de projecções no circuito normal das salas de cinema!

Do conteúdo do direito de representação o tribunal retira, no considerando número 14.º, duas consequências.

Em primeiro lugar, a de que a faculdade, para o titular do direito de autor e seus cessionários, de exigir uma remuneração por cada representação de um filme faz parte da função essencial ⁽²⁾ deste tipo de direito; em segundo lugar, a de que a exploração dos direitos de autor sobre filmes não pode ser organizada independentemente das perspectivas da sua emissão televisiva.

É pois, dentro deste quadro, em que se reafirma a versatilidade da jurisprudência em matéria de direitos de propriedade intelectual, que o Tribunal de Justiça decidiu examinar a questão de saber se uma cessão do direito de autor limitada ao território de um Estado-membro é susceptível de constituir uma restrição à livre prestação de serviços.

O Tribunal considerou que a proibição das restrições à livre prestação de serviços prevista no artigo 59.º não é suposta limitar o exercício de certas actividades económicas resultantes da aplicação das legislações nacionais sobre a protecção da propriedade intelectual, para além dos casos em que uma tal aplicação constitua um meio de discriminação ou uma restrição disfarçada nas relações económicas entre os Estados-membros. ⁽³⁾

Por conseguinte, as disposições relativas aos serviços não poderão, em princípio, e em relação a um direito de autor que integre o direito de exigir uma remuneração por cada representação, constituir obstáculo aos limites geográficos estabelecidos por contrato com vista a proteger o titular de tal direito, ainda que tais limites coincidam com o território de um Estado-membro.

⁽²⁾ Note-se que o tribunal utilizou o termo “função essencial” e não “objecto específico” como nos casos “Centrafarm”.

⁽³⁾ Este argumento vem, de algum modo, ao encontro do apresentado pela R.F.A. que, a dado ponto, afirmava que, se ao abrigo dos artigos 56.º e 66.º os Estados-membros podiam manter restrições discriminatórias, “a fortiori” poderiam manter restrições não discriminatórias. Sem nos querermos envolver na análise do argumento do Tribunal gostaríamos, apesar de tudo, de salientar que no caso 52/79 (também envolvendo a sociedade “Coditel” por razões diferentes) o Tribunal não considerou a hipótese de uma restrição disfarçada nas relações económicas embora o pudesse e, eventualmente, devesse ter feito.

A segunda questão foi, pois, decidida no sentido de que o cessionário exclusivo dos direitos de representação para o território de um Estado-membro pode, sem infringir o direito comunitário, invocar o seu direito contra as sociedades de teledistribuição que tenham transmitido o filme depois de o terem captado de uma estação emissora situada noutro Estado-membro.

Nestes termos o Tribunal decidiu que:

“As disposições do Tratado relativas à livre prestação de serviços não se opõem a que o cessionário dos direitos de representação de um filme num Estado-membro invoque o seu direito para fazer proibir, caso não tenha dado autorização, a representação desse filme nesse Estado por via de teledistribuição, se o filme assim representado for captado e transmitido depois de ter sido difundido noutro Estado por um terceiro com o consentimento do titular originário de direito”.

Comentário

A problemática sobre a qual o Tribunal das Comunidades europeias foi chamado a pronunciar-se apresenta aspectos de acentuada complexidade. A resposta dada, embora baste à solução do litígio pelo Tribunal nacional, é talvez por isso mesmo, de algum modo, insatisfatória.

Deve aqui, em primeiro lugar, sublinhar-se que a contribuição da jurisprudência do Tribunal para o desenvolvimento de uma problemática comunitária dos direitos de propriedade intelectual é particularmente importante.

Do acórdão em análise pode deduzir-se que o direito de representação, enquanto direito de propriedade intelectual, escapa ao princípio do esgotamento que limita, por força da filosofia geral do Tratado, o exercício dos demais direitos congêneres. Tal regime de excepção resulta, como vimos, do facto de o filme pertencer a uma categoria de obras literárias e artísticas postas à disposição do público por meio de representa-

ções que se podem repetir até ao infinito ⁽⁴⁾. As exigências do respeito deste direito de autor cuja função essencial é a de exigir uma renumeração por cada representação não são pois as mesmas dos outros direitos que concernem a obras literárias ou artísticas, e em que o consumo pelo público se confunde com a circulação do suporte material da obra. ⁽⁵⁾

Convém aqui fazer algumas considerações sobre a solução encontrada pelo Tribunal das Comunidades.

Em princípio, a teoria do esgotamento do direito, enquanto instrumento de limitação do exercício do direito de propriedade intelectual, deveria ser aplicada apenas ao titular originário do direito. Seria este que por virtude da cessão de um “Copyright”, por exemplo, veria o exercício do seu direito limitado por forma a, uma vez realizada a sua função essencial (na jurisprudência dos casos “Centrafarm”, “objecto específico”), não poder impedir importações paralelas, compartimentando por essa forma os mercados.

Na análise do presente caso há pois que precisar bem dois grupos de noções fundamentais, a saber: a noção de direito de representação e de direito de reprodução e a noção de nova comunicação.

Uma primeira questão pode pois colocar-se nestes termos: Haverá uma diferença fundamental entre o direito de reprodução, ligado à existência de um suporte material e o direito de representação, ligado à inexistência de tal suporte?

O Tribunal faz alusão à existência de um suporte material no caso do direito de reprodução e à inexistência de tal suporte no caso do direito de representação. Todavia, o direito de representação tem, ele próprio, necessidade de um suporte material — o filme — em relação ao qual podemos admitir que a projecção pode dar lugar a uma circulação (permitir-nos-íamos ir até mais longe e afirmar que a projecção é, ela própria, a circulação do filme). Do mesmo modo, o direito de reprodução de um disco não se pode confundir com a circulação desse mesmo disco,

⁽⁴⁾ Aliás, em relação à teoria do esgotamento, o acórdão em análise só parcialmente refere as consequências que a Comissão retira da ausência de suporte material.

⁽⁵⁾ O princípio do esgotamento aplicar-se-á, presumivelmente, no caso de os filmes serem vendidos enquanto mercadorias e não enquanto serviços (passagem na sala de espectáculos ou na televisão).

isto é, tão-pouco o direito de reprodução se confunde com a circulação do suporte. O que acontece é que a renumeração prevista pelo direito de reprodução está bem limitada ao número de reproduções autorizadas, enquanto tal limitação não existe no direito de representação, sendo neste último caso característica a variação de preço (este aspecto liga-se, todavia já, mais ao conteúdo do que à natureza do direito).

Deste modo, quer a circulação (importação paralela) do suporte da reprodução, quer a circulação da representação (a projecção) como acontece no caso presente, acarretam um prejuízo para o cessionário ou para o titular originário do direito, conforme o caso. A única diferença é que, na primeira hipótese, o “quantum” do prejuízo é perfeitamente determinável enquanto na segunda o não é.

Não vemos pois razão de fundo para ser afastada a doutrina do esgotamento com base em diferenças em relação ao suporte do direito, uma vez que, o que está em causa é sempre a circulação da reprodução ou da representação. Para efeitos de aplicação da doutrina do esgotamento, bem como para efeitos de salvaguarda do objecto específico do direito, não cremos que possa existir grande diferença consoante se trate de um direito de representação ou de reprodução. A própria Comissão se deu conta disso quando, evitando a doutrina do esgotamento do direito, pretendeu centrar o problema na determinação do conteúdo do objecto específico do direito da existência ou não de autorização para a realização da teledistribuição.

De resto, desde o início, a Comissão pretendeu desviar a discussão do problema da teoria do esgotamento para a do objecto específico do direito. Tal intenção só se poderá ficar a dever a duas razões: em primeiro lugar, porque convinha evitar a questão da aplicação exclusiva da doutrina do esgotamento ao titular originário (muito especialmente neste caso); em segundo lugar, porque tendo em vista a salvaguarda da indústria da teledistribuição e a satisfação dos interesses legítimos da “Ciné-Vog” não lhe conviria ver a jurisprudência do Tribunal nos casos “Deutsche Crammophon” e “Centrafarm” dar razão exclusiva à “Coditel”.

Face a esta complexidade de raciocínios e intenções, tentemos agora analisar a questão sob o prisma da noção de nova comunicação.

Se da aplicação do princípio do esgotamento em sentido lato se tratasse — ideia que praticamente não aflora no acórdão do Tribunal — o recurso ao critério da nova comunicação seria essencial.

Na verdade, se a teledistribuição correspondesse a uma nova comunicação, seria sempre necessária ou a autorização da televisão alemã, ou a do titular originário (em caso algum a de “Ciné-Vog”), para que a “Cotel” pudesse fazer circular a representação na Bélgica.

Uma vez afastada a teoria do esgotamento, apenas o princípio resultante da Convenção de Berna permanece aplicável e toda a nova comunicação ao público teria de ser submetida à autorização de “Ciné-Vog”.

Neste ponto, deveria ser precisado se a distribuição por cabo corresponde ou não a uma nova comunicação. Acontece porém que a natureza da teledistribuição por cabo é ainda hoje um ponto extremamente polémico, não se sabendo que critério adoptar para lhe conferir ou não o estatuto de nova comunicação.

Quanto ao problema da discriminação invocada pelo Tribunal das Comunidades Europeias, devemos julgar que se a teledistribuição de uma emissão da radiotelevisão belga não for considerada como uma nova comunicação, será discriminatório atribuir tal qualidade à teledistribuição na Bélgica de um filme da televisão alemã. Todavia, ainda aqui poderão surgir “nuances” dado que sempre se poderá argumentar que a teledistribuição de um programa belga se limita a melhorar a recepção, que as empresas de distribuição, ao calcularem a remuneração pela licença de teledifusão, contam já com a teledistribuição automática a partir da R.T.B., que praticamente não se atinge novo público ou que a retransmissão por cabo é realizada pelo organismo emissor e não por entidade diferente.

Julgamos pois, apesar de tudo, que a solução apresentada pela Comissão era sem dúvida bem mais razoável. O acórdão em análise pode acarretar consequências não negligenciáveis para a actividade de teledistribuição, consequências que justamente a Comissão pretendeu evitar. Com efeito, a tese segundo a qual o direito comunitário não conferiria ao cessionário da licença de representação a possibilidade de fazer proibir a teledistribuição deixando à lei belga a faculdade de prever um direito de indemnização (ou de renumeração equitativa), em tais casos, afigura-se-nos bem mais razoável. Aliás, como salientou a Comissão, a salvaguarda ou protecção do objecto específico do direito de representação em causa não exige que o titular do direito disponha do poder de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo ⁽⁶⁾. A solução sugerida pelo

(6) A teoria do esgotamento não se aplica, mas, para efeitos de circulação do serviço, tudo se passa como se se aplicasse.

executivo comunitário é, apesar de tudo, a mais adequada já que as empresas de teledistribuição não estão em posição de conhecer a existência de direitos de autor sobre os filmes que distribuem e tão-pouco podem, em tempo útil, requerer uma autorização de transmissão aos titulares dos referidos direitos.

O precedente criado por este acórdão, tal como o criado pelo acórdão no caso 52/79 “Debauve”, parece destinado a dificultar a realização deste tipo de prestação de serviços que apenas pretende levar os programas de televisão aos tele-espectadores não cobertos pelas zonas naturais de captação.

Os problemas postos por este acórdão não se limitam, todavia, à falta de clareza e à insuficiência dos considerandos.

Um outro aspecto que convém, por conseguinte, salientar neste comentário é o de que a decisão do Tribunal poderá eventualmente dar lugar à ideia de que o artigo 36.º é aplicável à matéria da livre prestação de serviços. (1)

Em nossa opinião, todavia, tal não acontece. O tribunal tem, até hoje, sido extremamente restritivo no respeitante ao enquadramento sistemático e à leitura do artigo 36.º que considera uma regra de natureza excepcional e de carácter derogatório. Basta na realidade recordar os acórdãos do Tribunal no caso das obras de arte italianas e nos casos “Centrafarm” e “Deutsche Grammophon” para nos apercebermos do rigor e da forma escrita que tem assistido à delimitação das noções e do âmbito de aplicação do artigo 36.º.

Creemos, pois, que o facto de o Tribunal ter retomado no considerando número 15.º o último período do artigo 36.º, afirmando que o artigo 59.º, ao proibir as restrições à livre prestação de serviços, não visa os limites impostos pelas legislações nacionais de protecção da propriedade intelectual e industrial, salvo se a aplicação de semelhantes legislações constituir um meio de discriminação arbitrária ou de restrição disfarçada nas relações económicas entre os Estados-membros, não implica de modo algum a aplicação do artigo 36.º à matéria dos serviços.

O Tribunal limitou-se com tal redacção, por um lado a consagrar no caso em análise o princípio geral de não discriminação que encontra expressão, tanto no artigo 36.º como no artigo 7.º, para não falar de outros e, por outro, a introduzir na matéria dos serviços a noção de restri-

(1) Nesse sentido vide Tim Bennett in “The debauve Coditel cases” E.L.R. 1980 p. 224.

ção disfarçada, noção que não constitui novidade e que exprime a filosofia geral do Tratado não exigindo apenas a condenação das restrições ostensivas. Quanto muito poder-se-á falar de uma incorporação de certos princípios do artigo 36.º, nunca da sua aplicação pura e simples à matéria dos serviços.

Um terceiro e último aspecto, que se configura aliás mais como uma omissão, convém ainda referir. Trata-se da absoluta ausência de resposta à problemática que é levantada pela primeira questão do Tribunal belga.

Na verdade, o que estava em causa não era apenas saber se o Tratado de Roma se aplica a uma prestação de serviços entre duas pessoas estabelecidas no mesmo Estado-membro em que a substância da prestação provém de outro Estado-membro.

A resolução desta questão pressupõe, como ficou patente nas memórias das partes e nas conclusões do advogado-geral, a resposta a uma outra série de problemas.

O primeiro seria o de precisar a noção de prestação de serviços de modo a poder afirmar-se que uma tal prestação existiria entre a Radio Televisão alemã e a “Coditel”. Haveria aqui que fixar princípios, nomeadamente a partir dos critérios da intenção (a R.T.A. tem a intenção ou não de atingir o tele-espectador belga) e dos critérios da remuneração (é ou não necessária à noção de prestação de serviços a existência de uma contrapartida económica — para o advogado-geral não era).

Todavia, o aspecto mais importante que ficou por resolver foi sem dúvida, o de saber se, havendo uma prestação de serviços da R.T.A. à “Coditel”, o direito comunitário se aplicaria às restrições a uma prestação de serviços interna (entre a “Coditel” e o tele-espectador) quando tais restrições afectassem indirectamente a prestação internacional de serviços.

Em resumo, e de um ponto de vista estrutural, o tribunal tinha claramente duas alternativas: ou analisava o problema sob a perspectiva da prestação de serviços entre a R.T.A. e a “Coditel” e entre esta e o tele-espectador belga, ou, diversamente, encarava o caso sob a perspectiva da livre circulação de mercadorias. Todavia, o precedente do caso “Sacchi” veio dificultar esta possibilidade de clareza e simplicidade de raciocínio.

A insatisfação intelectual patente na solução do caso “Coditel” resulta, não só da distorção em que se traduz a utilização do conceito de

“serviço” para fazer face ao problema de exportação e importação de coisas incorpóreas, mas também de a tese de não esgotamento do direito com fundamento no prejuízo económico do cessionário da licença de representação poder ser, “mutatis mutandis”, aplicável no caso do prejuízo causado ao cessionário de uma licença de marca por uma importação paralela, apesar de a jurisprudência do Tribunal ter vindo a entender o contrário.

Do acórdão do Tribunal no presente caso fica-nos, pois, a sensação nítida de que, quer o domínio de teorização de uma problemática comunitária dos direitos de propriedade intelectual, quer o da matéria dos serviços continuam a apresentar complexas configurações de excepção que estão longe de uma completa e coerente elaboração.

**ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS**

O. N. U.

MARIA ÂNGELA COELHO BENTO SOARES

E

RUI MANUEL GENS DE MOURA RAMOS

**Assistentes da Faculdade de Direito de Coimbra
e da Universidade Católica Portuguesa
do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos**

**DO CONTRATO
DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL**

**ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980
E DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES
DO DIREITO PORTUGUÊS**

COIMBRA

1981

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO (n.ºs 1 a 4)

I Parte — CAMPO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS (n.ºs 5 a 19)

5. Generalidades

Capítulo I — CAMPO DE APLICAÇÃO (n.ºs 6 a 13)

6. a 8. Delimitação do campo de aplicação da Convenção.
9. Campo material de aplicação.
10. Contratos de fornecimento de serviços ou de mercadorias a fabricar.
11. Questões de fundo reguladas pela Convenção.
12. Exclusão do âmbito da Convenção da responsabilidade do vendedor por danos pessoais.
13. Exclusão, derrogação ou modificação pelas partes das disposições convencionais.

Capítulo II — DISPOSIÇÕES GERAIS (n.ºs 14 a 19)

14. Interpretação das normas convencionais.
15. Integração das lacunas.
16. Interpretação da conduta das partes.
17. Usos e hábitos relevantes.
18. Pluralidade ou ausência de estabelecimento.
19. Forma do contrato.

II Parte — FORMAÇÃO DO CONTRATO (n.ºs 20 a 28)

20. Generalidades.
21. Proposta contratual.
22. Eficácia das declarações negociais.
23. Revogabilidade da declaração negocial.
24. Modalidades de aceitação.
25. Prazos para a aceitação.
26. Recepção tardia da aceitação.
27. Valor da aceitação com modificações.
28. Conclusão do contrato.

III Parte — COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS (n.ºs 29 a 95)

29. Generalidades.

Capítulo I — DISPOSIÇÕES GERAIS (n.ºs 30 a 34).

30. Generalidades.
31. Caracterização de violação fundamental do contrato.
32. Declaração de resolução do contrato. Seu regime e das demais comunicações entre as partes.
33. Execução específica.
34. Modificação ou extinção do contrato.

Capítulo II — OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR (n.ºs 35 a 58).

35. Generalidades.

Secção I — Entrega das mercadorias e remessa dos documentos (n.ºs 36 a 39)

36. Lugar do cumprimento.
37. Deveres acessórios de prestação.
38. Prazo do cumprimento.
39. Remessa dos documentos.

Secção II — Conformidade das mercadorias e direitos ou pretensões de terceiros (n.ºs 40 a 50)

40. Generalidades.
41. Noção de conformidade das mercadorias.
42. Responsabilidade do vendedor pela falta de conformidade das mercadorias.

43. Reparação da falta de conformidade em caso de entrega antecipada.
44. Exame das mercadorias.
45. Denúncia da falta de conformidade.
46. Conhecimento pelo vendedor da falta de conformidade.
47. Direitos e pretensões de terceiro em geral.
48. Direitos e pretensões baseados na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual.
49. Denúncia do direito ou pretensão de terceiro.
50. Redução do preço e indemnização por perdas e danos em caso de falta de denúncia por parte do comprador.

Secção III — Meios de que dispõe o comprador no caso de violação do contrato pelo vendedor (n.ºs 51 a 58)

51. Enumeração dos meios ao dispor do comprador.
52. Execução forçada.
53. Fixação de um prazo suplementar para a execução.
54. Direito de o vendedor reparar qualquer falta no cumprimento das suas obrigações.
55. Direito do comprador declarar a resolução do contrato.
56. Redução do preço.
57. Execução parcial.
58. Entrega antecipada e entrega de uma quantidade superior à prevista no contrato.

Capítulo III — OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR (n.ºs 59 a 70)

59. Generalidades.

Secção I — Pagamento do preço (n.ºs 60 a 64)

60. Âmbito da obrigação de pagamento do preço.
61. Cálculo do preço.
62. Fixação do preço em função do peso das mercadorias.
63. Lugar do pagamento do preço.
64. Tempo do pagamento do preço.

Secção II — Aceitação da entrega (n.º 65)

65. Obrigação de aceitar a entrega das mercadorias.

Secção III — Meios de que dispõe o vendedor no caso de violação do contrato pelo comprador (n.ºs 66 a 70)

66. Enumeração dos meios ao dispor do vendedor.

67. Execução forçada.

68. Fixação de um prazo suplementar para a execução.

69. Direito de o vendedor declarar a resolução do contrato.

70. Direito do vendedor a proceder à especificação.

Capítulo IV — TRANSFERÊNCIA DO RISCO (n.ºs 71 a 76)

71. Generalidades.

72. Consequências, para o comprador, da perda ou deterioração das mercadorias após a transferência do risco.

73. Regras da transferência do risco quando o contrato implique um transporte de mercadorias.

74. Regras da transferência do risco quando as mercadorias se encontram em trânsito.

75. Regra geral da transferência do risco.

76. Transferência do risco em caso de violação fundamental do contrato.

Capítulo V — DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR E DO COMPRADOR (n.ºs 77 a 95)

77. Generalidades.

Secção I — Violação antecipada do contrato e contratos com prestações sucessivas (n.ºs 78 a 80)

78. Diferimento da execução da prestação.

79. Direito de declarar a resolução do contrato antes do momento do cumprimento.

80. Direito de declarar a resolução nos contratos com prestações sucessivas.

Secção II — Perdas e danos (n.ºs 81 a 84)

81. Regra geral para o cálculo das perdas e danos.
82. Regra especial para o cálculo das perdas e danos no caso de resolução seguida de compra ou venda de substituição.
83. Regra especial para o cálculo das perdas e danos no caso de resolução, nas demais hipóteses.
84. Redução da indemnização.

Secção III — Juros (n.º 85)

85. Obrigação de juros.

Secção IV — Exoneração (n.ºs 86 a 87)

86. Regime da exoneração.
87. Perda do direito de fazer valer a inexecução, pela contraparte, das suas obrigações.

Secção V — Efeitos da resolução (n.ºs 88 a 91)

88. Efeitos primários da resolução.
89. Perda, pelo comprador, do direito de declarar a resolução do contrato ou de exigir a entrega de mercadorias de substituição.
90. Conservação, pelo comprador, em caso de perda do direito de declarar a resolução do contrato ou do de exigir a entrega de mercadorias de substituição, da possibilidade de recorrer a outros meios.
91. Obrigação de entrega à contraparte de lucros ou benefícios em caso de restituição da prestação.

Secção VI — Conservação das mercadorias (n.ºs 92 a 95)

92. Obrigação de o vendedor garantir a conservação das mercadorias.
93. Obrigação de o comprador garantir a conservação das mercadorias.
94. Depósito das mercadorias em armazém de terceiro.
95. Venda das mercadorias objecto do dever de conservação.

IV Parte — DISPOSIÇÕES FINAIS (n.ºs 96 a 108)

96. Depositário da Convenção.
97. Relação da Convenção com outros instrumentos internacionais que regulem a mesma matéria.
98. Vinculação internacional de um Estado à Convenção.
99. Vinculação parcial de um Estado à Convenção.
100. Aplicação da Convenção em Estados plurilegislativos de base territorial.
101. Estados que apliquem regras jurídicas idênticas ou próximas em matéria de compra e venda.
102. Admissibilidade da restrição, por parte de um Estado, do campo de aplicação espacial da Convenção.
103. Admissibilidade do afastamento, por parte de um Estado, da aplicação de algumas das normas convencionais em matéria de forma.
104. Regime das declarações feitas ao abrigo da presente Convenção.
105. Reservas à Convenção.
106. Entrada em vigor da Convenção.
107. Âmbito temporal de aplicação da Convenção.
108. Denúncia da Convenção.

Introdução

1. A Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias foi aprovada em 11 de Abril de 1980 pela Conferência das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias que teve lugar em Viena de 10 de Março a 11 de Abril de 1980 ⁽¹⁾ ^(1-a).

O texto final teve por base um projecto aprovado pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI) ⁽²⁾ na sua XI Sessão, em 1978. Este projecto resultou da combinação de dois textos originariamente autónomos, ambos apresen-

(1) A Conferência de Viena foi convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 33/93, de 16 de Dezembro de 1978). Nela participaram representantes de 62 Estados (entre os quais Portugal) e observadores de várias instituições internacionais.

(1-a) Estando já concluído o presente trabalho, tivemos conhecimento de alguns comentários à Convenção de Viena de 1980, que não pudemos, por isso, ter em consideração. Vejam-se, entre outros, PETER H. SCHELECHTRIEM, *Einheitliches UN — Kaufrecht*, Tübingen, 1981, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), PHILIPPE KAHN, *La Convention de Vienne du 11 Avril 1980 sur les contrats de vente internationale de marchandises*, RIDC, v. 33 (1981), p. 951 e s., MICHAEL JOACHIM BONNEL, *La nouvelle Convention des Nations-Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises*, Droit et Pratique du Commerce International, t. 7 (1981), p. 7 e s., PAUL LANSING e NANCY R. HAUSERMAN, *A Comparison of the Uniform Commercial Code to Uncitral's Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, North Caroline Journal of International Law and Commercial Regulation, v. 6 (Winter 1980), p. 63 e s., JOHN HONNOLD, *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, Deventer, 1981, Kluwer, e ROLF HERBER, *Das VN — Übereinkommen über internationale Kaufverträge*, RIW/AWD, v. 26 (1980), p. 601 e s.

(2) A CNUDCI foi criada em 1966 pela resolução 2205 (XXI), de 17 de Dezembro, da Assembleia Geral, com a missão de promover a harmonização e a unificação progressiva do direito do comércio internacional, reduzindo e eliminando os obstáculos jurídicos

tados por um grupo de trabalho especialmente instituído para este fim na segunda sessão daquela Comissão que teve lugar em 1969: o projecto de Convenção sobre a compra e venda internacional de mercadorias e o projecto de Convenção sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

O projecto da CNUDCI ⁽³⁾ foi, acompanhado de um Comentário elaborado pelo Secretariado da Comissão ⁽⁴⁾, enviado depois aos

ao desenvolvimento das trocas internacionais, tarefa a levar a cabo através de uma série de medidas enumeradas no próprio documento de instituição (sobre os problemas metodológicos ligados à actuação da CNUDCI, cf. os trabalhos de E. ALLAN FARNSWORTH, *UNCITRAL: Why? What? How? When?*, A.J.C.L., v. 20 (1972), p. 314 e *UNCITRAL and the progressive development of international trade*, Law and International Trade, Festschrift für Clive M. Schmitthoff, Frankfurt, 1973, p. 145).

A Comissão é actualmente composta por 36 Estados membros das Nações Unidas eleitos de 6 em 6 anos. Conquanto nos primeiros 9 anos de actividade apenas pudessem participar nas sessões de trabalho os membros da Comissão e observadores de organismos internacionais, a partir da resolução 31/99 da Assembleia Geral, de 15 de Dezembro de 1977, foi facultada a participação a todos os Governos dos Estados membros da ONU, na qualidade de observadores. Portugal utilizou pela primeira vez esta faculdade em Junho de 1979 aquando da XII Sessão deste organismo.

A Comissão realizou a sua primeira reunião em 1968 tendo desde logo considerado a compra e venda internacional de mercadorias como tema a incluir no programa de trabalho e a que foi atribuído carácter prioritário. Existindo na altura dois instrumentos sobre a matéria (a lei uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias (LUVI) e a lei uniforme sobre a formação dos mesmos contratos (LUF), de 1 de Julho de 1964) que não tinham, porém, entrado ainda em vigor, a Comissão indagou da posição dos Estados membros da ONU e das instituições especializadas a respeito daquelas leis. Das respostas recebidas, transpareceram as dificuldades e os obstáculos de muitos Estados à sua ratificação, visto que na sua forma actual não eram susceptíveis de aceitação universal. A CNUDCI decidiu então criar um grupo de trabalho encarregado de optar por uma de duas vias: ou “determinar que modificações dos textos existentes poderiam torná-los susceptíveis de uma mais larga adesão por parte de países com sistemas jurídicos, sociais e económicos diferentes, ou (determinar) se seria necessário elaborar um texto novo com o mesmo fim” (*Annuaire* da CNUDCI, v. I (1968-70), 2.^a Parte, II, A, § 38). Tendo sido adoptada a segunda alternativa, o grupo de trabalho elaborou então dois textos que pretendiam responder à finalidade desejada, e que foram aprovados pela CNUDCI, nas X e XI sessões (1977 e 1978, respectivamente). Da fusão destes dois articulados resultou, como se refere em texto, o projecto da CNUDCI sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

(Para uma visão detalhada dos trabalhos empreendidos no âmbito da CNUDCI, cf. os artigos publicados no *Clunet*, v. 106 (1979), p. 747 e s.).

⁽³⁾ Para uma análise deste projecto, cf. ULRICH HUBER, *Der UNCITRAL — Entwurf eines Übereinkommens über internationale Warenkaufverträge*, *RabelsZ*, v. 43 (1979), p. 413, IBRAHIM FADLALLAH, *Le projet de convention sur la vente de marchandises*, *Clunet*, v. 106 (1979), p. 755, MICHAEL JOACHIM BONNELL, *Some critical reflections on the new Uncitral draft Convention on international sale*, *RDU*, 1978 - II, p. 2 e s. e JOHN HONNOLD, *The draft Convention on contracts for the international sale of goods: an overview*, *A. J. C. L.*, v. 27 (1979), p. 223 e s.

⁽⁴⁾ Documento A/CONF. 79/5, de 14 de Março de 1979, das Nações Unidas.

Governos dos vários Estados membros das Nações Unidas e às organizações internacionais, a fim de que estes se pronunciassem sobre ele. As observações ⁽⁵⁾ e propostas formuladas (bem como uma análise sobre estas feita pelo Secretariado) foram igualmente presentes aos delegados participantes na Conferência.

2. A Convenção de Viena de 1980 apresenta-se como mais uma etapa (e porventura a mais significativa) do longo processo de unificação legislativa em matéria de compra e venda internacional de mercadorias. É já extensa, com efeito, a série de iniciativas empreendidas, pelo menos desde 1905 ⁽⁶⁾, por diversas instituições, todas elas tendentes a estabelecer uma regulamentação uniforme da compra e venda internacional de mercadorias.

As mais importantes dessas iniciativas têm pertencido ao UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) que, em 1930, elaborou e fez distribuir aos vários governos, através da Sociedade das Nações, um projecto de regulamentação da venda internacional de mercadorias ⁽⁷⁾. Interrompidas as diligências pela Segunda Guerra Mundial, foi a ideia da unificação retomada em 1951 pelo governo holandês que convocou uma conferência diplomática a fim de discutir aquele texto. Com base nas sugestões então recolhidas foi encarregado um grupo especial de redigir um novo projecto, que viria a ser

⁽⁵⁾ As observações do Governo Português, elaboradas de acordo com as conclusões de um parecer para o efeito solicitado aos autores do presente trabalho pelo Ministério da Justiça, estão publicadas no Documento A/CONF. 97/8/Add. 3, de 25 de Janeiro de 1980, das Nações Unidas.

⁽⁶⁾ Data deste ano, com efeito, uma lei sobre a venda que unifica a legislação aplicável neste domínio nos países escandinavos. Cf. ALGOT BAGGE, *L'unification du droit privé en matière de vente et des contrats auxiliaires à la vente internationale*, Scritti di Diritto Internazionale in onore di Tomaso Perassi, v. I, Milão, 1957, p. 105. Para uma consideração da problemática da unificação, em matéria de compra e venda internacional de mercadorias, cf. a colectânea de estudos editada por JOHN HONNOLD, *Unification of the law governing international sales of goods. The comparison and possible harmonization of national and regional unifications*, Paris, 1966, Dalloz, ERIC BERGSTEN, *The Law of Sales in Comparative Law*, in *Les Ventes Internationales de Marchandises*, Paris, 1981, Economica, p. 3 e ss. e MICHEL BORYSEWICZ, *Conventions et projets de conventions sur la vente internationale de marchandises*, *ibidem*, p. 16 e ss. Para um panorama actual da questão no âmbito europeu, cf. ULRICH MAGNUS, *Europäische Kaufrechtsvereinheitlichung*, *RabelsZ*, v. 45 (1981), p. 144 e s.

⁽⁷⁾ Cf. o BMJ, n.º 25 (Julho de 1951), p. 76. Sobre este texto recaiu um parecer do Prof. VAZ SERRA publicado no mesmo Boletim a págs. 13 e ss.

apresentado em 1956. Distribuído aos governos interessados, ele constituiu a base, juntamente com as observações formuladas pelos governos, de um novo projecto datado de 1963.

Simultaneamente, o governo holandês distribuiu também aos governos interessados um projecto de lei uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias que fora apresentado em 1958 pelo UNIDROIT ⁽⁸⁾.

Quer um quer outro dos referidos projectos foram aprovados em 1964, sob a forma de lei uniforme, por uma Conferência diplomática convocada igualmente pelo Governo Holandês e que reuniu na cidade da Haia. A Conferência aprovou duas convenções, cada uma das quais trazendo em anexo uma lei uniforme — a Lei Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias (LUVI) e a Lei Uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias (LUF).

Estas convenções, que viriam no entanto a ser ratificadas apenas por um reduzido número de Estados ⁽⁹⁾, entraram em vigor em Agosto de 1972. O eco limitado obtido por estes instrumentos parece ter ficado a dever-se, por um lado, ao pequeno número de Estados que participaram na sua elaboração ⁽¹⁰⁾, e, por outro, ao alegado carácter discutível de muitas das suas soluções. Tudo isto explica que, tendo presente a indispensabilidade de uma regulamentação uniforme do contrato de compra e venda para o desenvolvimento das relações comerciais internacionais, a CNUDCI (cuja acção, como já foi referido, se deve dirigir precisamente a esta finalidade) tenha feito desta temática desde a primeira hora um dos *item* prioritários (e sem dúvida que o mais importante) do seu programa de trabalhos.

3. Muito embora Portugal não tenha até ao presente ratificado a Convenção de Viena de 1980 sobre os contratos de compra e venda, o conhecimento do seu texto, que em anexo se publica, não deixa de se revestir para nós da maior importância. Com efeito, as necessidades do

⁽⁸⁾ Cf. o respectivo texto no BMJ, n.º 94 (Março de 1960) p. 5 e s. No mesmo local reproduz-se, a pág. 28, um *parecer* do Prof. VAZ SERRA sobre aquele documento.

⁽⁹⁾ A Convenção da Haia sobre a compra e venda entrou em vigor em 18 de Agosto de 1972 e até ao presente apenas obteve a ratificação ou adesão de 8 Estados (República Federal da Alemanha, Bélgica, Gâmbia, Israel, Itália, Holanda, Inglaterra e São Marino). A Convenção da Haia sobre a formação do contrato de compra e venda entrou em vigor em 23 de Agosto de 1972 e obteve por seu turno a adesão de 7 Estados (os já mencionados, à excepção de Israel).

⁽¹⁰⁾ Na Conferência da Haia participaram, com efeito, apenas 28 Estados.

comércio internacional exigem, sem sombra de dúvida, para o contrato de compra e venda, a aplicação de um direito certo e adequado às especificidades que a natureza internacional deste contrato colima. Finalidade que apenas poderá ser atingida mediante o recurso a instrumentos internacionais susceptíveis de serem assumidos pelo maior número possível de Estados. Ao nosso país ⁽¹¹⁾ não poderá, em virtude disso, deixar de se pôr, mais tarde ou mais cedo, o problema do posicionamento a tomar em face desta Convenção, sobretudo se, correspondendo às intenções dos seus promotores e autores e à expectativa à volta dela criada, este documento lograr obter a adesão de um número significativo de Estados ^(11-a).

A definição da atitude a tomar pelo Governo Português sugere uma reflexão sobre o bem fundado das soluções propostas na Convenção. Com o propósito de contribuir para este fim vêm as considerações que de seguida se farão. A elas preside a intenção de, para além de proporcionar uma visão global dos princípios gerais que enformam a Convenção, proceder ao confronto das mais importantes soluções aí contidas, quer com as consagradas na nossa ordem jurídica para as mesmas questões, quer com as recolhidas noutros instrumentos internacionais — *maxime* a LUVI e a LUF ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾.

⁽¹¹⁾ Portugal não tem, de resto, permanecido alheio ao movimento de unificação legislativa a nível internacional. A este propósito, recorde-se a sua participação nas Conferências da Haia sobre o direito internacional privado desde o seu início em 1891. Sobre esta primeira fase das Conferências da Haia, cf. MACHADO VILLELA, *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, v. I, Coimbra, 1921, Coimbra Editora, p. 69 e ss. No âmbito destas Conferências, e já no pós-guerra, foram aprovadas, em matéria de compra e venda, duas Convenções: a Convenção da Haia de 1955 sobre a lei aplicável às vendas internacionais de mercadorias e a Convenção de Haia de 1958 sobre a lei aplicável à transferência da propriedade nos casos de vendas internacionais de mercadorias. Portugal, porém, não aderiu a qualquer destes instrumentos internacionais.

^(11-a) Em 18 de Junho de 1981 (três meses transcorridos após a sua aprovação) a Convenção tinha sido assinada por treze países (Áustria, Chile, Dinamarca, Finlândia, Ghana, Holanda, Hungria, Jugoslávia, Lesotho, Noruega, República Federal da Alemanha, Singapura e Suécia).

⁽¹²⁾ Os textos destas duas leis, ao que sabemos, não foram divulgados entre nós, razão por que nos parece oportuna a sua publicação — que se fará, juntamente com o da Convenção de Viena, em anexo ao presente trabalho.

Em anexo ainda publicaremos a Convenção de Nova Iorque sobre a prescrição em matéria de compra e venda internacional de mercadorias e isto em virtude de, atenta a conexão entre alguns pontos desta e da Convenção de Viena de 1980, ter sido aprovado na Conferência diplomática de Viena, de 1980, já referida, um Protocolo que modifica aquela primeira Convenção (Protocolo este que igualmente publicaremos).

Assim se reúnem os principais instrumentos de direito material pertinentes ao contrato de compra e venda internacional.

⁽¹³⁾ O estudo que ora se apresenta retoma em grande medida, alargando-as e aprofundando-as, as considerações expendidas no parecer referido na nota 5.

4. Seguindo a sistematização adoptada na Convenção, começaremos por comentar a sua primeira Parte onde, em dois capítulos, se contêm os preceitos que delimitam o campo de aplicação da Convenção e as disposições que nela se designam por gerais ⁽¹⁴⁾. Num momento posterior analisaremos a segunda Parte da Convenção relativa à formação do contrato, para nos debruçarmos depois sobre a terceira que versa mais propriamente o regime do contrato de compra e venda internacional. Em último lugar referir-nos-emos às disposições finais da Convenção, que integram a sua quarta Parte.

⁽¹⁴⁾ A sistematização adoptada na Convenção parece-nos resultar de duas ordens de razões: por um lado, e como já se disse (*supra*, nota 2), muito embora a Convenção contenha não só o regime do contrato de compra e venda mas também as disposições que regulam a sua formação, foi autónoma a génese de cada um dos complexos normativos respectivos; por outro lado, e reflectindo em parte esta realidade, o legislador convencional quis dar aos Estados a faculdade de, aderindo embora à Convenção, o fazerem com exclusão, ou do regime de formação do contrato de compra e venda internacional, ou da regulamentação para este criada — II e III Partes da Convenção, respectivamente (cf. o art. 99 da Convenção).

A cisão que por esta forma se possibilita na regulamentação global do contrato de compra e venda internacional não se nos afigura que comprometa gravemente o objectivo final prosseguido, já que os princípios que informam ambos os sectores da regulamentação são de índole diferente. E, ainda que tal facto possa acarretar algumas desvantagens, sempre se poderá dizer que ele propicia a adesão à Convenção mesmo por parte daqueles Estados que poderiam apresentar objecções substanciais a uma ou a outra das suas duas últimas Partes substantivas. Isto explica que, na primeira parte, se tenham reunido, para além dos preceitos que delimitam o campo de aplicação da Convenção, um conjunto de disposições de natureza geral, por essência válidas para ambas as Partes e que sempre actuarão mesmo nos casos de aceitação parcial da Convenção (nos termos referidos).

I PARTE

Campo de aplicação e disposições gerais

5. *Generalidades.* A Convenção sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias inicia-se, como é hábito em instrumentos desta natureza, por uma série de disposições tendentes a delimitar o seu campo de aplicação e a fornecer os critérios gerais que deverão guiar a respectiva interpretação ^(14-a). Tais disposições revestem-se de importância fundamental na economia do texto na medida em que, no que toca à primeira finalidade, estabelecem claramente a esfera de aplicação dos novos preceitos, quer definindo as matérias a que estes respeitam (*âmbito material de aplicação*), quer delimitando as situações em que eles são chamados a intervir (*âmbito espacial de aplicação*) ⁽¹⁵⁾.

Pensando agora no segundo objectivo visado, concluir-se-á facilmente que a sua importância não é menor; com efeito, a Convenção surge como uma ordenação autónoma, cujos critérios interpretativos deverão de ser próprios (e não dependentes das ordens jurídicas nacionais

^(14-a) Sobre toda esta matéria, pode ver-se LÁSZLÓ RÉCZEI, *The Rules of the Convention relating to its field of application and to its interpretation*, in *Problems of unification of international sales law*, London, 1980, Oceana Publications, Inc., págs. 53 e ss.

⁽¹⁵⁾ No que ao primeiro aspecto se reporta não se trata no entanto de, pura e simplesmente, recortar a fracção dos ordenamentos nacionais que os preceitos convencionais visam substituir. Com efeito, muito embora exista um segmento normativo da ordem jurídica interna que deixará de ser aplicado, em alguns casos (cuja identificação resulta da delimitação do âmbito espacial da Convenção), aos contratos de compra e venda internacional, o certo é que não se opera aqui a mera substituição de certos preceitos do ordenamento interno. Ao contrário do que sucede com as leis uniformes — por exemplo a LUVI e a LUF — as normas das convenções internacionais, quando recebidas nas ordens jurídicas internas, não perdem a sua natureza internacional, pelo que não substituem naqueles sistemas os preceitos aí vigentes, muito embora afastem a sua aplicação.

que a recebam), sob pena de o seu escopo uniformizador resultar falseado — o que avulta tanto mais quanto é certo que a Convenção não se dirige a unificar a regulamentação de certas situações puramente internas (como era o caso das leis uniformes de Genebra de 1930 e 1931 sobre a letra de câmbio, a livrança e o cheque) mas a regular especialmente certas situações internacionais. Tais critérios são, por isso, no essencial, compendiados nas disposições gerais que antecedem as prescrições referentes à formação dos contratos e ao regime da compra e venda de mercadorias, cuja leitura iluminam ⁽¹⁶⁾.

Começaremos assim por nos deter um pouco sobre as normas que circunscrevem o campo de aplicação da Convenção.

⁽¹⁶⁾ Sobre a necessidade de inserir neste local tais disposições, vejam-se as considerações expendidas *supra*, na nota 14.

CAPÍTULO I

Campo de aplicação

6. *Delimitação do campo de aplicação da Convenção.* A Convenção pretende reger os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes quando nesses Estados a Convenção esteja em vigor ou, se tal hipótese não se verificar, quando as regras de direito internacional privado do Estado do foro mandem aplicar a ordem jurídica de um dos Estados em cujo sistema jurídico a Convenção tenha sido recebida [artigo 1, § 1, *a*) e *b*)].

O elemento essencial que desencadeia a aplicação da Convenção reside assim na circunstância de as partes no contrato de compra e venda de mercadorias terem o seu estabelecimento em Estados diferentes.

Faltando esta condição, para efeito de aplicação da Convenção, estaremos perante uma venda puramente interna que, ainda que celebrada num país signatário da Convenção, deverá ser regida pelo direito comum e não, como é evidente, por prescrições concebidas expressamente em função do carácter plurinacional da relação.

Mas a circunstância de as partes terem o seu estabelecimento em países diferentes só é revelante quando resultar “do contrato, de transacções anteriores entre as partes, de informações dadas por elas em qualquer momento antes ou durante a conclusão do contrato” (artigo 1, § 2). Se assim não acontecer, isto é, se não se tornar aparente antes da celebração do contrato que as partes se encontram estabelecidas em países diferentes, a regulamentação convencional não se aplicará. Encontramos aqui definida, para este efeito, a compreensão do adjectivo “internacional” cujo emprego se confina ao título do instrumento convencional, jamais nos voltando a surgir no seu clausulado ⁽¹⁷⁾.

⁽¹⁷⁾ Prática salutar, aliás, se nos lembrarmos das dificuldades de precisar o seu exacto alcance.

A Convenção considera assim que apenas são internacionais, para efeitos de suscitarem a sua aplicação, os contratos que ela define como tais, ou seja, aqueles em que tenha sido aparente, até à respectiva celebração, a localização em países diferentes dos estabelecimentos das partes contratantes.

Ainda que entendida desta forma, tal circunstância, embora necessária, não é porém suficiente para circunscrever o campo de aplicação da Convenção.

Com efeito, exige-se ainda uma de duas condições: ou que aqueles Estados sejam signatários da Convenção — e neste caso ela aplicar-se-á independentemente do jogo das regras de direito internacional privado do foro, isto é, mesmo que estas mandem aplicar uma terceira lei; o que significa que, verificado o pressuposto de os dois Estados serem membros da Convenção, esta nos surge como uma verdadeira e natural *lex contractus* que se impõe às regras de conflitos dos Estados partes da Convenção. Este regime resulta do facto de a inserção da Convenção na ordem jurídica de um Estado compreender a introdução no seu sistema jurídico de uma regra delimitadora do âmbito de aplicação da Convenção (neste sentido como que uma regra de conflitos especial) que prevalece sobre as regras de conflitos gerais do ordenamento jurídico⁽¹⁸⁾.

Em alternativa, exige-se que as regras de conflitos do foro conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante. Situação esta que numa

⁽¹⁸⁾ Não se trata aqui, no entanto, de regras de conflitos especiais do tipo das referidas por FERRER CORREIA (*A Codificação do Direito Internacional Privado*, B.F.D.U.C., v. LI (1975), p. 71-72). Com efeito, neste caso estamos perante regras de conflitos estruturalmente análogas às tradicionais cuja única especialidade reside em se dirigirem a um acervo concreto de matérias e de serem criadas por fonte convencional específica. No nosso caso, porém, é no próprio instrumento convencional que contém a regulamentação material do contrato de compra e venda internacional que nos surgem as regras que delimitam o âmbito espacial desta regulamentação. E a diferença não está apenas em tais regras constarem ou não do mesmo instrumento. Com efeito, a sua estrutura não é, de toda a evidência, a da regra de conflitos tradicional (a propósito da estrutura da regra de conflitos, entre nós, cf. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1973, p. 205 e s., ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Da qualificação em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1964, Editorial Império, p. 16 e ss. e BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1974, Atlântida Editora, p. 57 e s.). Desde logo, basta atentar em que o ponto de partida desta regra é o próprio direito material a aplicar (e não, como na regra de conflitos concebida na tradição savigniana, a situação a regular). Mas, apesar do que se acaba de dizer, ela preenche a mesma finalidade (é ainda uma regra sobre os limites das leis). Regra que, na sua actualização, respeita o princípio de que a aplicação de uma lei só pode verificar-se face a situações com ela conectadas espacialmente (sobre este princípio, cf. BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis*, Coimbra, 1970, Livraria Almedina, *passim*). Tal não acontecia com as Convenções da Haia de 1964 referentes à LUVI e à LUF, onde a aplicação da regulamentação material por elas criada apenas dependia do ca

primeira análise, poderia pensar-se representar a pura actuação dos mecanismos tradicionais do DIP. Pois se o Estado referido pela regra de conflitos do foro tiver aderido à Convenção, esta passa a integrar a partir de então o seu ordenamento material; e as normas que deste haveriam de ser aplicadas dir-se-ia então que seriam justamente aquelas que previssem uma regulamentação especial para as vendas não exclusivamente nacionais — ou seja, as mesmas da presente Convenção. Simplesmente, como se verá de seguida, não cremos ser este o entendimento a perfilhar neste contexto.

7. (*Continuação*). Tal como definido no número anterior, o âmbito de aplicação da Convenção sofre porém uma redução significativa derivada da reserva incluída no seu artigo 95. Nesta disposição prevê-se a possibilidade de qualquer Estado, no momento em que exprime o seu consentimento a vincular-se internacionalmente pela Convenção, declarar que não ficará obrigado pelo comando da alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 1 (de acordo com o qual, como vimos, a aplicação da Convenção pode resultar, nos contratos por ela definidos como internacionais, da circunstância das regras de conflitos do foro apontarem para a lei de um Estado que seja parte na Convenção).

Com a admissão desta importante reserva aceita-se assim que um país, ao fazê-la, restrinja o âmbito de aplicação da Convenção. Assim, tal âmbito resultaria tão só da actuação dos elementos de conexão previstos expressamente na própria Convenção (alínea *a*) do parágrafo 1 do artigo 1), com a exclusão da relevância dos elementos de conexão contidos nas regras de conflitos do foro. O que deixa entrever o problema da natureza do pressuposto de aplicação da Convenção enunciado na alínea *b*) do referido parágrafo. Com efeito, se com esta disposição se visasse apenas reafirmar a validade, também neste caso, do jogo das

rácter internacional da relação. Assim, os mecanismos de aplicação dessas Leis podiam conduzir a que as suas normas viessem a reger situações com as quais esta não tinha estado em contacto, não podendo portanto impregnar a conduta das partes — o que violava o princípio atrás referido. Circunstância esta que, tendo sido objecto de críticas altamente desfavoráveis da doutrina (cf. por exemplo FERRER CORREIA, *A Codificação*, *cit.*, p. 73 e s., JAN KROPHOLLER, *Der "Ausschluss" des Internationalen Privatrechts im Einheitlichen Kaufgesetz*, *RabelsZ*, v. 38 (1974), p. 372 e s., F.A. MANN, *Einheitliches Kaufgesetz und Internationales Privatrecht*, in *JZ* 1975, p. 14 e s., JAN HELLNER, *Einheitliches Kaufrecht und Internationales Privatecht*, *Gedächtnisschrift für Albert A. Ehrenzweig*, Karlsruhe, 1976, p. 23 e s. e MARTENS — REHBINDER, *Internationales Kaufrecht*, Frankfurt am Main, 1975, Metzner, p. 92-93), não terá sido estranha ao fraco eco que aquelas Convenções obtiveram. Isto apesar da inserção no articulado da LUVI de significativas atenuações ao princípio de que partia (cf. as reservas previstas nos artigos 3 a 5). Sobre a solução da Convenção de Viena, veja-se SERGIO CARBONE *L'ambito di applicazione ed i criteri interpretativi della Convenzione di Vienna sulla vendita internazionale*, *R.D.I.P.P.*, ano 16 (1980), p. 513 e s.

regras de conflitos gerais de cada ordem jurídica, não se vê qual o sentido da reserva do artigo 95, nem tão-pouco o das propostas de eliminação e de alteração da referida alínea *b*) também apresentadas na Conferência ⁽¹⁹⁾. Quer a reserva quer as propostas citadas só podem entender-se, ao que cremos, a partir da ideia de que não é este o seu verdadeiro significado. Antes, a referida alínea *b*) (como aliás a alínea *a*) do mesmo parágrafo) revestem assim autêntico carácter constitutivo, no sentido de que apenas a partir das hipóteses nelas previstas o dispositivo convencional poderia funcionar. É que o jogo das regras de conflitos, quando estas indiquem como competente a lei de um Estado que tenha ratificado a Convenção (ou a ela tenha aderido ^(19-a)), não implica, sem mais, em situações de compra e venda internacional, a aplicação da Convenção. Esta só será de aplicar dentro do âmbito que para si própria define, pelo que os contratos de compra e venda internacionais que a Convenção não pretende regular ficarão sujeitos (a não existir uma norma como a da alínea *b*) à lei interna do Estado designada pelo sistema conflitual — lei que, em certos casos ^(19-b), pode até ser uma lei específica para o comércio internacional.

Assim sendo, as regras de delimitação que a Convenção contém deveriam ser entendidas, integrado já aquele instrumento convencional nas ordens jurídicas estaduais, como um autêntico e exclusivo *Recht über Recht* — que afastaria o jogo das regras de conflitos comuns das ordens jurídicas que tenham recebido a Convenção ⁽²⁰⁾. Esta surge-nos assim como contendo em exclusivo os critérios delimitadores da sua aplicação — situação que não é ímpar neste domínio (mesmo no direito interno), antes se tendo generalizado o conhecimento destas hipóteses sobretudo após as investigações empreendidas à volta da figura das *normas materiais espacialmente condicionadas*. ⁽²¹⁾

A adopção pela Conferência da reserva contida no artigo 95, sobretudo se vier a ser utilizada por um número significativo de Estados, virá reforçar o entendimento da Convenção, quando integrada nos sistemas jurídicos internos, como um verdadeiro e próprio *jus speciale*. O que é

⁽¹⁹⁾ Cf. o documento A/CONF. 97/11, das Nações Unidas, p. 3-4.

^(19-a) Sobre os modos de vinculação internacional de um Estado à Convenção, veja-se *infra*, n.º 98.

^(19-b) É o que acontece com a Checoslováquia (Código de comércio internacional de 4-12-63) e a República Democrática Alemã (Lei sobre os contratos económicos internacionais de 5-2-76). Justifica-se, assim, que tenham sido estes os países que mais pugnaram pela inclusão da reserva do art. 95, pois que a admissão na íntegra, por tais Estados, do normativo do § 1 do art. 1 da Convenção, tornaria inúteis, quanto à compra e venda, aqueles complexos legislativos.

⁽²⁰⁾ Mantendo-se, no entanto, ao contrário do que sucedia com a LUVI, fiel aos princípios do direito de conflitos, visto não abandonar a ideia de conexão.

⁽²¹⁾ Sobre esta figura vejam-se na doutrina portuguesa os trabalhos de FERRER CORREIA, *A Codificação*, cit., p. 45 e s., BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de Eficácia*, cit., p. 269 e s. e MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado e Constituição*, Coimbra, 1979, p. 144 e s. e, para maiores desenvolvimentos, os autores e obras neles citados.

válido num duplo sentido: em termos materiais, porque é óbvio que a Convenção se assume como um direito especial para a compra e venda internacional, em relação à regulamentação comum deste instituto (e isto em razão das especificidades reconhecidas nestas circunstâncias àquele contrato); e em termos conflituais, porque, como já vimos, se configuram regras especiais para a delimitação do seu campo de aplicação espacial, tal se justificando por se pretender limitar a actuação dos comandos convencionais às situações que tenham com a Convenção os contactos que apenas esta eleja.

Se o nosso entendimento é correcto, a adopção ou não da reserva do artigo 95 traduzirá uma opção de fundo por parte dos Estados que vierem a ratificar ou aderir à Convenção — opção que exteriorizará a tomada de posição de cada Estado face a uma das duas possíveis interpretações do campo de aplicação da Convenção, tal como as definimos.

Pode dizer-se assim que a não formulação da reserva do artigo 95.º da Convenção, por parte de um Estado, significará que se pretende ver na regulamentação convencional um verdadeiro *ius commune* da compra e venda internacional que irá substituir integralmente, nos Estados vinculados à Convenção, o seu direito interno (que doutro modo seria aplicável quando a isso conduzissem as regras do DIP).

8. (*Continuação*). Completando a definição do seu domínio de aplicação, a Convenção acrescenta que são para tanto irrelevantes a nacionalidade das partes e o carácter civil ou comercial do contrato (parágrafo 3 do artigo 1). Conclui-se assim que, para a Convenção, e no que respeita à definição do carácter internacional do contrato de compra e venda, prevalece uma visão estrutural, que se atém aos dados objectivos já enunciados e que negligencia quer os elementos subjectivos (nacionalidade das partes, por exemplo) quer o que poderíamos considerar a índole do contrato (a sua natureza civil ou comercial).

No que toca à nacionalidade, não se vê porque deveria ser ela retida como critério, atenta a sua pouca importância no domínio em causa⁽²²⁾ e visto que a Convenção optou por fundar o seu sistema na existência de estabelecimentos em diferentes países.

Já quanto à não consideração do carácter civil ou comercial da transacção, ou dos seus intervenientes, ela resulta da dificuldade em encontrar sentido para tal distinção à face de grande número de legislações⁽²³⁾

(22) Assim, por exemplo, veja-se que esse critério não é igualmente retido pela nossa lei a este propósito — cfr. os artigos 41.º e 42.º do Código Civil. E a mesma é, de resto, a lição que emerge do direito comparado. Sobre os critérios geralmente recomendados para a determinação da lei aplicável ao contrato, cf. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Da compra e venda em Direito Internacional Privado*, I, Lisboa, 1954.

(23) Não é este, como é sabido, o caso do nosso direito. Com efeito, o contrato de compra e venda pode assumir, entre nós, quer carácter civil (artigos 874.º e s. do Código Civil) quer carácter comercial (artigos 2.º e 463.º e s. do Código Comercial). Este último derivado, já da natureza dos sujeitos que intervêm na transacção, já da intenção que a esta presidiu: compra e venda subjectiva e objectivamente comercial, respectivamente.

e da intenção de potenciar ao máximo o domínio de aplicação da nova regulamentação.

9. *Campo material de aplicação.* A esfera de aplicação material da Convenção (o contrato de compra e venda internacional) sofre, no entanto, uma importante restrição no seu artigo 2. Assim, este preceito afasta a aplicação da Convenção, por um lado, às vendas aos consumidores ⁽²⁴⁾ ^(24-a) — definidas como sendo aquelas em que as mercadorias são adquiridas em vista de um uso pessoal, familiar ou doméstico, a não ser que até à celebração do contrato o vendedor não conhecesse nem devesse conhecer tal destino (alínea *a*) do artigo citado). Por isso conservam aqui a sua vigência as leis nacionais que visam especialmente proteger o consumidor, o que não provocará grandes danos ao comércio internacional — cuja tutela em último caso a Convenção colima — dado o escasso número e revelância de transacções deste tipo nesta matéria.

Ao lado das transacções referidas — cuja exclusão do âmbito de aplicação da Convenção se explica pela sua não pertinência ao conjunto de situações onde de forma impressiva se afirmam as necessidades do comércio internacional — outras há que dela são afastadas por envolverem aspectos particulares em relação aos quais, pelas dificuldades de regulamentação que suscitam, o legislador convencional entendeu guardar silêncio.

Ficam assim fora do domínio da Convenção as vendas em hasta pública e as vendas integradas em processos de execução, o que permite ressaltar a vigência de regimes nacionais dificilmente conciliáveis (alíneas *b*) e *c*)).

O mesmo acontece com as vendas de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda e com a electricidade (alíneas *d*) e *f*)), coisas a que não é incontrovertidamente reconhecida a qualidade de mercadorias, pelo que a Convenção decidiu antecipar-se às eventuais dificuldades futuras de qualificação, excluindo-as em definitivo do seu âmbito.

Finalmente, o mesmo se passa com os navios, barcos, “hovercraft” e aeronaves (alínea *e*)). Tais bens são diferentemente qualificados como móveis ou imóveis consoante os países, e a sua transacção obedece por

⁽²⁴⁾ O domínio excluído apresenta uma certa similitude com aqueloutro das compras e vendas qualificadas como não mercantis no n.º 1 do artigo 464.º do Código Comercial.

^(24-a) A consideração autónoma deste tipo de vendas encontramos-la também no campo conflitual. Dela é exemplo o projecto de regulamentação sobre a lei aplicável a determinadas vendas a consumidores, de que se ocupou a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na sua 14.ª sessão. Cf. o respectivo texto em R. D. I. P. P., v. 17 (1981), p. 249 e s.

vezes a um regime especial em certos Estados o qual, atentas as razões que o determinam, a Convenção entende dever deixar inalterado.

10. *Contratos de fornecimento de serviços ou de mercadorias a fabricar.* Consideração particular merecem na Convenção certos contratos em que, ao lado da compra e venda, nos aparecem elementos do contrato de empreitada e do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. O regime especial para eles previsto resulta da necessidade de destringir em cada caso concreto qual a qualificação do tipo negocial cujos elementos são aí preponderantes. O escopo da Convenção traduz-se em definir as condições em que estes contratos devam, de acordo com ela, ser considerados contratos de compra e venda, assim afastando as dúvidas que se poderiam vir a pôr quanto ao domínio material dos seus preceitos.

No que concerne aos contratos onde à compra e venda surgem associados elementos pertinentes ao contrato de empreitada, a Convenção considera que é decisivo aquele carácter a menos que o comprador tenha fornecido parte essencial dos materiais necessários à produção (artigo 3, parágrafo 1). Neste último caso o contrato não é, para os efeitos da Convenção, qualificado como contrato de compra e venda, de acordo com o legislador convencional, pelo que fica excluído do âmbito material da Convenção ⁽²⁵⁾ — e isto porque o contrato assim celebrado deve obedecer a *consideranda* diferentes dos que valem para a compra e venda pura e simples de mercadorias.

(25) No nosso direito tais contratos são geralmente considerados englobados na categoria dos contratos mistos. Assim, é clara a este respeito a posição de VAZ SERRA (RLJ, n.º 106, p. 198 e n.º 107, p. 107 e s. — onde se recenseiam as soluções ao nosso problema dadas no direito comparado). Para este autor, nos contratos cujo objecto se traduz no fornecimento de uma coisa nova (que correspondem aos referidos na Convenção), não se tratará necessariamente de um contrato de compra e venda (de coisa futura). Antes, haverá que distinguir vários tipos de situações: se o comitente (dono da obra) fornece a matéria, cabendo à contraparte apenas o trabalho, não se encontram aqui elementos do contrato de compra e venda; já quando é o empreiteiro a fornecer também a matéria ou parte substancial dela, ao lado do contrato de compra e venda apareceriam também elementos do contrato de empreitada. Neste último caso pareceria estarmos em face de um contrato misto do tipo de um contrato combinado, devendo a cada uma das prestações ser aplicado o regime correspondente ao tipo contratual em que se integram — isto é, as regras da compra e venda e da empreitada. É claro que a aplicação destes regimes não se fará de forma mecânica, antes variando na proporção da importância que assumam no caso concreto as duas facetas em que se analisa a actuação do prestador da obra. Concretizando esta ideia, VAZ SERRA considera que quando o objecto da prestação seja constituído por coisas fungíveis, o carácter de compra e venda será preponderante — no regime sem dúvida, e quiçá também na qualificação. Ao contrário, no caso de coisas não fungíveis, são prestações

Os contratos de compra e venda podem incluir ainda outras cláusulas, obrigando designadamente o vendedor à prestação de certos serviços ou ao fornecimento de mão-de-obra. Quando assim acontecer (não importando aqui a existência de um ou vários instrumentos negociais, desde que haja uma unidade na transacção) e tais prestações assumam peso preponderante nas obrigações do devedor, as prescrições da Convenção não serão aplicadas. Este regime compreende-se perfeitamente, na medida em que, em tal caso, semelhantes contratos teriam natureza mista, não sendo as particularidades da venda as mais relevantes pelo que nada aconselharia a observância de um regime construído em função destas e que negligencia os aspectos que no caso concreto assumiam maior importância.

Ao definir desta forma o seu âmbito material de aplicação — traçando, no interior do que poderíamos chamar os contratos mistos onde existam elementos pertinentes ao contrato de compra e venda, uma linha divisória para incluir uns e afastar outros — o legislador convencional como que adopta uma atitude análoga à que advém da consagração, em matéria de regime dos contratos mistos, da chamada *teoria da absorção* ⁽²⁶⁾. Ao fazê-lo, ter-se-á sobretudo visado o afastamento, tanto quanto possível, de dúvidas sobre a qualificação dos contratos com a configuração descrita. Mas, lucidamente, tal objectivo não foi levado às

principais as duas prestações do empreiteiro: criação da coisa e fornecimento desta, o que obriga à aplicação das regras pertinentes dos dois tipos contratuais em causa.

Já para MOITINHO DE ALMEIDA (*A Responsabilidade Civil do Projectista e o seu seguro*, BMJ, n.º 228 (Julho de 1973), p. 16) a qualificação de contratos mistos não seria correcta nestes casos. E isto porque, colidindo o regime dos contratos em causa em vários aspectos, designadamente nos que exigem uma disciplina unitária, tal figura não seria a eles adequada. Não seguimos no entanto totalmente a posição deste autor, já que cremos que as dificuldades por ele referidas na definição do *regime* do contrato não obstarão à sua *qualificação* como contrato misto. De todo o modo, tais dificuldades não aparecem apenas na particular hipótese que se considera, antes podendo surgir em todos os casos em que, no uso da sua autonomia, as partes celebrem um contrato em que figurem elementos de tipos contratuais cujos regimes sejam antagónicos. Donde resulta que, neste entendimento, se reduziria bastante o alcance da figura dos contratos mistos.

Sobre os contratos mistos e os problemas da sua regulamentação, cfr. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, 3.ª edição, v. I, Coimbra, 1980, págs. 231 e s., e *Contratos Mistos*, BFDUC, v. XLIV (1968), p. 143 e s., e GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 3.ª edição, Lisboa, 1965, p. 384 e ss.

Para o ponto que, em texto, nos interessa particularmente, veja-se, com referência ao direito francês, o Relatório do grupo de trabalho jurídico encarregado do estudo dos critérios distintivos do contrato de compra e venda e do contrato de empreitada, intitulado *Contrat de vente et contrat d'entreprise en matière de sous-traitance*, R. T. D. C. E., v. 34 (1981), p. 1 e s.

⁽²⁶⁾ Sobre este ponto, cf. ANTUNES VARELA, *op. et loc cit.* na nota anterior.

últimas consequências, assim se permitindo que em certos casos se atenda, na qualificação, às particularidades da situação concreta ⁽²⁷⁾. Com esta solução se procurou conseguir a maior segurança jurídica sem deixar totalmente postergados os imperativos de justiça.

11. *Questões de fundo reguladas pela Convenção.* No artigo 4 afirma-se que a Convenção visa apenas reger a formação dos contratos de compra e venda e os seus efeitos directos — as obrigações que deles nascem para o vendedor e o comprador. Frisa-se em particular que, salvo disposição expressa em contrário, estão afastados os problemas referentes quer à validade ⁽²⁸⁾ do instrumento negocial no seu todo ou de alguma das suas cláusulas, e dos usos a que as partes se referirem, quer à transferência da propriedade ⁽²⁹⁾.

É clara aqui a preocupação de não entrar em matérias onde a divergência entre as várias legislações mais se faria sentir, dificultando assim o consenso sobre a nova regulamentação a adoptar. Exemplar a este propósito é o caso da transferência da propriedade que apresenta nas várias legislações os regimes mais díspares. ⁽³⁰⁾.

⁽²⁷⁾ Assim acontecerá sempre que o intérprete tenha de ter em conta expressões como “parte essencial dos elementos materiais” (artigo 3, § 1) e “parte preponderante da obrigação” (artigo 3, § 2).

⁽²⁸⁾ O afastamento liminar dos problemas referentes à validade dos contratos do âmbito material da Convenção não terá o significado de arredar normas convencionais sobre diversos pontos que, no interior dos sistemas jurídicos nacionais, possam ser considerados pertinentes à validade do contrato. Tal será o caso, por exemplo, e em face da nossa lei, das normas que regem em matéria de denúncia dos defeitos da coisa vendida e respectivos prazos, onde entendemos deverem prevalecer os comandos convencionais sempre que se verifiquem os pressupostos da sua aplicação — cfr. *infra*, n.º 45.

⁽²⁹⁾ A propósito desta questão, veja-se o *Parecer sobre os pontos de um questionário relativo à transferência da propriedade nas vendas internacionais de objectos mobiliários*, elaborado por FERRER CORREIA e publicado no BMJ, n.º 28 (Janeiro de 1952), p. 56. Sobre a posição do nosso direito a este respeito, cfr. BAPTISTA LOPES, *Do Contrato de Compra e Venda no direito civil, comercial e fiscal*, Coimbra, 1971, Livraria Alameda, p. 90 e s.

⁽³⁰⁾ Compare, por exemplo, o regime do artigo 408.º do Código Civil Português, que consagra o princípio da transferência de direitos reais por mero efeito do contrato, com o previsto no § 929 do BGB onde, em matéria de móveis, se exige, para além do contrato obrigacional (*Verpflichtungsgeschäft*), a conclusão de um outro negócio jurídico de disposição destinado à translação do direito real (*Verfügungsgeschäft*).

Com a exclusão do âmbito da Convenção do problema da transferência da propriedade de muitas outras questões se vêm assim a afastar, como por exemplo, as suscitadas pela admissibilidade e regime da chamada cláusula de reserva de propriedade. (Sobre este ponto veja-se, entre nós, o regime consagrado no artigo 409.º do Código Civil; pode ver-se ainda para os efeitos reconhecidos a esta figura numa hipótese particular o artigo 934.º do

12. *Exclusão do âmbito da Convenção da responsabilidade do vendedor por danos pessoais.* Numa disposição que não constava do Projecto e que foi introduzida à discussão apenas no decorrer da Conferência, o legislador convencional exclui do domínio de aplicação da Convenção a responsabilidade do vendedor pela morte ou lesões corporais que as mercadorias possam a vir a causar (artigo 5). Pensamos estarem aqui abrangidos dois tipos de situações: quer aquelas (eventualmente mais prováveis e decerto que as mais importantes) em que o vendedor é simultaneamente fabricante ⁽³¹⁾, nesta qualidade podendo vir a ser responsabilizado pelos factos referidos, quer aquelas em que o vendedor mais não é do que um intermediário entre o produtor e o comprador. Tanto num caso como noutro tais problemas ficam fora da previsão das disposições convencionais, sendo-lhes aplicáveis as normas que em cada país disciplinem estas questões.

A bem dizer nunca se poderia pretender que a regulamentação destas matérias deveria ter a sua sede nesta Convenção. Com efeito, preocupando-se esta apenas, como veremos, com a definição do melhor equilíbrio entre as partes no que toca às obrigações directamente decorrentes do contrato, claramente se afigura que as soluções nela consagradas não têm em vista as questões acima referidas. E mais. Quer-nos parecer que as hipóteses que aqui reclamam a nossa atenção configuram casos de responsabilidade aquiliana, sendo a disciplina desta, como reconhece a maioria dos sistemas, que fornece a regulamentação de tais hipóteses. Logo, elas dificilmente poderiam pretender encontrar o seu tratamento em disposições de índole tipicamente contratual.

De resto, a especificidade do primeiro tipo de situações acima referidas levou a que a sua disciplina tenha vindo a ser procurada por via

Código Civil e as observações que lhe dedica VASCO LOBO XAVIER, *Venda a prestações. Algumas notas sobre os artigos 934.º e 935.º do Código Civil*, RDES, v. 21 (1974), p. 199 e s.). Com a intenção de deixar claro que tal matéria ficaria fora do domínio da Convenção foi, aliás, formulada uma proposta nesse sentido na Conferência de Viena, a qual contudo não logrou obter êxito por se considerar que tal hipótese está já contemplada no texto da alínea *b*) do actual artigo 4.

⁽³¹⁾ Estaremos nesta primeira hipótese em face das situações que o § 1 do artigo 3 considera abrangidas pela regulamentação convencional do contrato de compra e venda, mau grado a existência nelas, como já vimos, de elementos pertinentes a outros contratos. Elementos a que a Convenção não atende para a qualificação do contrato como contrato de compra e venda. Mas embora não prejudiquem este resultado, o seu relevo jurídico mantém-se, podendo vir a determinar soluções especiais de regulamentação. Assim se compreende que a Convenção tenha afastado expressamente a relevância destes elementos, ao aludir a um ponto concreto de regime para o qual eles teriam de ser tomados em consideração, ou seja, a responsabilidade do vendedor enquanto produtor.

diversa da traçada pelas categorias tradicionais da responsabilidade civil, para tanto se tentando elaborar uma nova figura — a responsabilidade do produtor ⁽²⁾.

13. *Exclusão, derrogação ou modificação pelas partes das disposições convencionais.* Vincando bem o carácter supletivo da Convenção, o artigo 6 prevê a possibilidade de as partes excluírem a sua aplicação, derrogarem uma ou algumas das suas disposições e modificarem-lhe ⁽³⁾

⁽²⁾ Neste âmbito se inserem quer instrumentos internacionais (como por exemplo a Convenção do Conselho da Europa sobre a responsabilidade do produtor, aberta à assinatura dos membros desta instituição a partir de 27 de Junho de 1977, e a Proposta de Directiva apresentada pela Comissão da CEE em 23 de Julho de 1976 e alterada em 26 de Setembro de 1979 — sobre esta revisão, cfr. HANS-GEORG LANDFERMANN, *Der geänderte Richtlinienvorschlag der EG-Kommission zur Produkthaftung*, RIW/AWD, v. 26 (1980), p. 161 — e a Convenção da Haia sobre a lei aplicável à responsabilidade do produtor de 2 de Outubro de 1973) quer tentativas de regulamentação interna — vide, a propósito, GUIDO ALPA e MARIO BESSONE, *La responsabilità del produttore*, 2.ª ed., Milão, 1980, Giuffrè, PHILIPPE MALINVAUD, *La responsabilité du fabricant*, Coimbra, 1981, separata do BFDUC, v. LV (1979), D. STRUYVEN, *Nouvelles orientations en matière de responsabilité du fait des produits défectueux aux U.S.A.*, RDIDC, v. 57 (1980), n.º 1, p. 83 e s., WERNER LORENZ, *Einige rechtsvergleichende Bemerkungen zum gegenwärtigen Stand der Produkthaftungspflicht im deutschen Recht*, *RabelsZ*, v. 34 (1970), p. 14 e HANS-VIGGO von HÜLSEN, *Neue Entwicklung zur Produzentenhaftung in den USA*, RIW/AWD, v. 27 (1981), p. 1 e s.. Na doutrina portuguesa, cfr. J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *A responsabilidade civil da empresa e o seu seguro*, in Colóquio luso-francês promovido pelas secções portuguesa e francesa da Association Internationale du Droit de l'Assurance, em Novembro de 1973, Lisboa, 1974 e MOTA PINTO-CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor* in *Direito Civil*, lições ao curso complementar de 1979-1980, Universidade de Coimbra, 1980, p. 73 e ss.

⁽³⁾ A exclusão (derrogação ou modificação) pode ser, nos termos gerais, expressa ou implícita. A Convenção não o diz, mas cremos que assim se deve entender em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. Um caso de exclusão implícita é constituído pela hipótese em que as partes escolham como lei aplicável ao seu contrato a lei de um Estado que não é parte da Convenção (nos casos em que esta seria aplicável).

O mesmo se não diga quando a referência das partes se dirige à lei de um Estado signatário da Convenção. Ai, com efeito, e a menos que se designe expressamente como aplicável a lei que nesse ordenamento se aplica aos contratos de compra e venda puramente internos, tal referência não deve ser entendida como dirigida à exclusão das regras convencionais (pois estas normas, como já foi dito, fazem parte da ordem jurídica do Estado que as aceitou na sua ordem interna).

O silêncio da Convenção não afasta este entendimento. Com efeito, discutida que foi a questão de mencionar ou não as duas formas possíveis de exclusão, optou-se por não fazer referência a qualquer delas para que o recurso à exclusão implícita não permitisse aos intérpretes postergar excessivamente os comandos convencionais.

os efeitos ⁽³⁴⁾. Tais poderes decorrem da aceitação do princípio da soberania da autonomia da vontade das partes, nesta matéria, que aqui nos aparece transparentemente enunciado, ainda que de forma meramente negativa ⁽³⁵⁾. A sua afirmação é de preceito em todas as legislações em sede contratual ⁽³⁶⁾ e, neste particular, visa significar que toda a regulamentação deste sector — e também, pois, a de fonte internacional — tem natureza supletiva, apenas se destinando a funcionar quando as partes não tenham previsto elas próprias o regime dos seus actos negociais.

Com o que se recolhem assim os ensinamentos da doutrina mais autorizada.

⁽³⁴⁾ Com uma única excepção — em matéria de forma contratual — cujo fundamento adiante analisaremos: a do artigo 12 (infra n.º 19).

⁽³⁵⁾ Não se afigurou necessário referir a vertente positiva do princípio da autonomia, ou seja, a afirmação da possibilidade de as partes elegerem a Convenção como regime aplicável ao contrato (nos casos em que, de acordo com os critérios do artigo 1, esta não fosse de aplicar). De facto, na medida em que ela poderia ser obtida, isto é, sempre que o sistema conflitual do foro consagrar em matéria contratual o princípio da autonomia da vontade, tal resultado já decorre da possibilidade de as partes se referirem a uma qualquer ordem jurídica (ou parcela desta) revogada ou ainda não em vigor. Mas aqui a Convenção não se aplicaria já *qua tale* mas antes como integrando a ordenação escolhida pelas partes.

⁽³⁶⁾ Cf., por exemplo, os preceitos da nossa lei citados *supra*, na nota 22.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

14. *Interpretação das normas convencionais.* Após a determinação do domínio material de aplicação da Convenção surgem-nos (artigos 7 a 13) as disposições que presidirão ao seu correcto entendimento.

Assim, e no que toca à interpretação, o parágrafo 1 do artigo 7 manda atender, por um lado, ao carácter internacional do instrumento negocial e à necessidade de promover uma sua leitura uniforme por parte de todos os Estados, e, por outro lado, à necessidade de assegurar o respeito da boa-fé no comércio internacional.

Tais directrizes são a todos os títulos pertinentes. No que à primeira concerne, ela é uma consequência do próprio escopo da iniciativa e constitui a bem dizer uma exigência da sua natureza. Com efeito, uma interpretação que não tivesse em vista tais finalidades frustraria de todo a obra uniformizadora, fazendo retroceder a situação ao estágio anterior de conflito — se não já entre leis nacionais diferentes, entre distintas versões de uma ordenação que se quer comum. Pelo que à boa-fé diz respeito, e se bem que tal exigência apareça expressamente formulada em várias disposições da Convenção, é de aprovar o ter ela sido erigida em critério geral (à semelhança do que se passa entre nós nas relações puramente internas ⁽³⁷⁾), ainda que aqui apenas no que toca à interpretação negocial e não já à interpretação legal). Consagrando o princípio na sua mais extensa acepção, o legislador convencional mais não faz que extrair todas as consequências de uma ideia hoje assente na

(37) Cf. os artigos 227.º e 762.º, n.º 2, do Código Civil.

regulamentação das relações contratuais ⁽³⁸⁾. Ao fazê-lo terá sobretudo pretendido vincar a necessidade de proteger o desenvolvimento do comércio internacional para o que necessário se torna que as soluções sejam tanto quanto possível aquelas em que as partes confiaram. Este objectivo é assim visado quando se pretende que o intérprete assegure o respeito da boa fé ao determinar o sentido das normas convencionais. Está pois aqui em causa não directamente a salvaguarda do equilíbrio contratual (como sucede no plano das regulamentações internas) mas a promoção daquele outro valor que é compreensível seja contemplado nesta sede e de que na ordem interna não há, nos mesmos termos, que curar.

15. *Integração das lacunas.* No parágrafo 2 do artigo 7 é abordada uma questão não regulada no Projecto qual seja a da integração das lacunas surgidas em matérias directamente cobertas pela Convenção. Os critérios retidos são dois e assim hierarquizados: o intérprete deverá começar por recorrer aos princípios gerais que informam a Convenção e, quando a partir destes não for possível obter uma solução, terá de recorrer ao sistema jurídico designado pelas regras conflituais (do Estado do foro, necessariamente).

Pensamos que bem andou o legislador convencional ao regular expressamente esta questão. Com efeito, o seu silêncio a este respeito seria gerador de dúvidas. Suscitar-se-ia desde logo o problema de saber se o intérprete estaria autorizado a recorrer ao espírito da Convenção para preencher as lacunas surgidas nos domínios que esta pretende reger ou se, ao contrário, deveria recorrer a um direito nacional e a qual.

Ao decidir-se pela primeira alternativa o legislador convencional optou por potenciar ao máximo as virtualidades de aplicação da Convenção, ao estender os seus comandos mesmo a situações inicialmente não tidas em consideração por ela, mas cuja regulamentação nela está implícita. E promove assim um dos objectivos que a Convenção pretende prosseguir (a uniformidade da sua aplicação), o qual eleva a critério

⁽³⁸⁾ Cfr. a propósito KARL LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts*, 10.^a edição, v. I, Munique, 1970, Verlag C.H. Beck., p. 101, FRANZ WIEACKER, *El principio general de la buena fé*, Madrid, 1977, Editorial Civitas, e, entre nós, VAZ SERRA, *Objecto da obrigação. A Prestação — suas espécies, conteúdo e requisitos*, BMJ n.º 74 (Março de 1958), p. 45 e ss., ANTUNES VARELA (n.º 25), v. II, p. 7 e s., CASTANHEIRA NEVES, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1971-72, p. 157-160, RUI DE ALARCÃO, *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1977-1978, p. 56 e MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 1.º vol., Lisboa, 1980, p. 117-154.

de interpretação dos seus comandos — critério que, nos mesmos termos que os demais recolhidos no artigo 7, não poderá deixar de presidir à actividade integradora do intérprete.

Para os casos que a Convenção nem através do seu espírito pode alcançar, estabelece o legislador o recurso às regras de conflitos do sistema jurídico do foro. Parece-nos a melhor solução. Com efeito, assim se regula exaustivamente a questão proposta, não havendo lugar a quaisquer dúvidas ⁽³⁹⁾. Contra a orientação retida poder-se-ia dizer que ela não elimina totalmente o perigo de soluções divergentes, pelo que mais avisado seria optar já por designar na Convenção a lei a que em tal hipótese se recorreria ⁽⁴⁰⁾. Assim é, de facto. Mas importa não esquecer as dificuldades que se põem à determinação da *lex contractus* (dada a diversidade de concepções patenteada nos diferentes sistemas jurídicos e os interesses que lhes subjazem ⁽⁴¹⁾ que tornam praticamente impossível o acordo dos Estados a este respeito). E, de qualquer modo, nunca as divergências causarão grave dano, atento o presumível escasso número de casos em que o último critério referido virá a funcionar.

16. *Interpretação da conduta das partes.* Segundo o artigo 8, a interpretação da conduta das partes (anterior, contemporânea ou posterior à celebração do contrato) far-se-á de acordo com a vontade destas sempre que ela for conhecida ou não puder ser ignorada pela outra parte e, nos demais casos, recorrendo-se à interpretação que dela faria uma pessoa razoável, com idêntica qualificação e colocada na mesma posição do declaratório — sendo aqui atendíveis todos os elementos relevantes (palavras, condutas, etc.) que aquela pudesse conhecer.

Trata-se de uma doutrina que não surpreenderá, visto que se encontra alinhada com os critérios geralmente seguidos. Quando muito, estranhar-se-á que se não mencione a intenção comum das partes — mas tal resulta de, como na generalidade das legislações, se estar a conceber o

⁽³⁹⁾ Ao contrário do que acontecia com a LUVI em que apenas se previa, no artigo 17, um único critério (semelhante ao consagrado em primeiro lugar no § 2 do artigo 7 da Convenção) e onde, para além do mais, se excluía, no artigo 2, o funcionamento das regras de conflitos.

⁽⁴⁰⁾ Como, aliás, foi sugerido na Conferência onde se aventaram como critérios a adoptar o lugar do estabelecimento do vendedor e a lei nacional de cada uma das partes.

⁽⁴¹⁾ Diversidade bem espelhada na Conferência onde as sugestões referidas na nota anterior não lograram obter qualquer êxito. Sobre o problema, veja-se ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO (n. 22), p. 21 e ss.

contrato como dimanando de duas declarações de vontade unilaterais, atendendo-se à lógica específica de cada uma delas.

Se confrontada com a doutrina com curso legal entre nós (e assente no artigo 236.º do Código Civil), veremos que esta outra apresenta como diferenças mais salientes a inversão da ordem dos elementos a considerar na interpretação o que, se não traz consequências práticas de maior, marca mais fortemente o pendor da nossa lei por um sentido objectivista, destinado a proteger no mais alto grau a posição do declaratório ⁽⁴²⁾. Além disso, e nesta linha, a nossa lei apenas dá relevo, na interpretação, à vontade do declarante no caso em que esta era conhecida da outra parte — omitindo referência à hipótese em que tal vontade, não sendo conhecida, era cognoscível.

Não cremos, no entanto, que o texto da Convenção cause dano irreparável à segurança contratual, visto que apenas força as partes a uma maior responsabilidade na sua actuação, que é sobretudo exigível no domínio do comércio internacional ⁽⁴³⁾. A solução parece-nos assim preferível à que entre nós se encontra consagrada.

17. *Usos e hábitos relevantes.* No seu artigo 9 a Convenção estabelece o carácter vinculativo dos usos, salientando que “as partes estão vinculadas aos usos que consentiram e aos hábitos que entre elas se estabeleceram”; acrescentando que “salvo acordo em contrário, se entende que as partes se referiram, no contrato e para a sua formação, a todos os usos de que tinham ou deveriam ter conhecimento e que no comércio internacional são largamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo no mesmo ramo de comércio”.

Estabelece-se assim o princípio da vinculação jurídica dos usos, vinculação que depende de acordo, pois a vontade unânime das partes pode

⁽⁴²⁾ A nossa lei consagra assim a chamada teoria da impressão do destinatário, temperando no entanto a sua formulação com a restrição que deriva da última parte do n.º 1: o sentido dado pelo declaratório normal à declaração só releva na medida em que o declarante pudesse razoavelmente contar com ele. Com este sentido a teoria da impressão do destinatário é defendida e pacificamente aceite na nossa doutrina desde FERRER CORREIA (*Erro e interpretação na teoria do negócio jurídico*, 2.ª edição, Coimbra, 1968, Cap. II, § 1, II). Vejam-se, no entanto, as reservas de MANUEL DE ANDRADE (*Teoria Geral da Relação Jurídica*, v. II, Coimbra, 1966, Livraria Almedina, p. 312, nota 2), que propugnava a admissão integral da citada teoria.

⁽⁴³⁾ E repare-se ainda que o § 2 da Convenção recolhe a teoria da impressão do destinatário na sua forma integral, o que introduz no sistema desta um elemento de cunho objectivista não negligenciável — cunho que é reforçado pelo cuidado (talvez superior ao da nossa lei) com que é concretizada a figura do destinatário relevante para efeitos da determinação do sentido da declaração.

afastá-la. Simplesmente, entende-se que, na ausência de manifestação em contrário, as partes acordaram implicitamente nos usos, conhecidos ou cognoscíveis por elas, e larga e regularmente observados no comércio internacional em contratos do mesmo tipo naquele ramo comercial.

É assim bastante lata (por mediação da figura do *acordo implícito*) a esfera de aplicabilidade dos usos, que assumem especial relevo, na medida em que prevalecem sobre as disposições convencionais que os contrariem ⁽⁴⁴⁾, o que os coloca em nível imediatamente inferior à autonomia da vontade, e com precedência sobre disposições legislativas. Outro e bem menor é o seu valor na nossa ordem jurídica — só são atendíveis se a lei assim o determinar, e não contrariarem a boa-fé e as normas corporativas (artigo 3.º do Código Civil). A diferente posição aqui expressa justifica-se perfeitamente. Por um lado, vivendo a comunidade internacional sem legislador, os usos têm naturalmente um lugar destacado que lhe não pode ser reconhecido na ordem interna, onde a vontade política (em sentido lato) se faz sentir mais fortemente, impondo a predominância da lei. Tal factor só não explicará que os usos sejam colocados em plano superior ao da lei. Mas também esta circunstância se compreende se nos lembrarmos de que eles constituem como que uma forma de auto-regulação de uma comunidade — a *société internationale des acheteurs et vendeurs* de que falam alguns autores — cujo grau de coesão e vertebração justifica que as práticas nela estabelecidas possam vir a ser consideradas como revestindo a natureza de verdadeiras normas jurídicas ⁽⁴⁵⁾.

E nem se pretenda que assim podem, em contradição com o princípio acima referido da não aplicação de uma lei que não pudesse ter impregnado a relação, vir a ser aplicadas normas a que as partes sejam estranhas — pois é da natureza dos usos que na sua génese interveio a

⁽⁴⁴⁾ Que assim é o demonstram os trabalhos da Conferência sobre este ponto. Com efeito, foi recusada uma proposta visando colocar os usos em posição subordinada às disposições convencionais, tendo-se tornado claro que era precisamente o inverso o sentido prevalecente.

Para uma apreciação do relevo reconhecido aos usos nos vários instrumentos internacionais respeitantes à compra e venda que antecederam a Convenção de Viena, bem como nalguns dos trabalhos preparatórios desta, veja-se MARIANO AGUILAR NAVARRO, *Comentarios al artículo 9.º de la Ley uniforme de venta internacional de mercaderías*, Multitudo Legum. Jus unum. Festschrift für Wilhelm Wengler, vol. II, Berlim, 1973, Interrecht, p. 17 e s..

⁽⁴⁵⁾ Sobre o ponto cfr. MOURA RAMOS, (n. 21), p. 86-97.

comunidade em que as partes se integram, pelo que nunca estas lhe poderão ser alheias ⁽⁴⁶⁾.

No que toca aos hábitos estabelecidos entre as partes bem se compreende que se considerem as indicações fornecidas pelo seu comportamento anterior.

18. *Pluralidade ou ausência de estabelecimento.* Ainda dentro das disposições ditas gerais da Convenção, o artigo 10 prevê a hipótese de uma ou ambas as partes não terem (ou terem vários) estabelecimentos ⁽⁴⁷⁾.

Na primeira hipótese, o estabelecimento é substituído pela residência habitual, solução cuja razoabilidade salta aos olhos na medida em que será esta, na falta daquele, a sede da vida comercial da parte em questão.

No que toca ao caso em que a parte possui vários estabelecimentos, dispõe a alínea a) do artigo 10 que aquele que aqui releva será o que se encontrar em relação mais estreita com o contrato e a sua execução, considerada a transacção de uma forma global; na determinação de qual o estabelecimento que se encontra nestas condições, atender-se-á a todas as circunstâncias conhecidas das partes ou tidas por elas em atenção num qualquer momento anterior ou contemporâneo da celebração do contrato.

Também esta solução merece o nosso aplauso. Para além de aparecer como conforme à natureza das coisas, ela pode ainda louvar-se — ao fazer apelo ao estabelecimento que tenha com a relação a *most closest relationship* — no facto de ter recorrido a uma conexão que tem recolhido largamente o apoio do legislador convencional internacional (e também em certos casos do legislador interno) quando confrontado com dificuldades análogas ⁽⁴⁸⁾. Da solução encontrada podem decorrer consequências de grande importância, pois não é de excluir que o

⁽⁴⁶⁾ Assim, além do autor e obra citados na nota anterior, FERRER CORREIA, *Novos rumos para o Direito Internacional Privado?*, RDE, v. IV (1978), p. 305.

⁽⁴⁷⁾ Fica no entanto em aberto o problema de saber o que se entende por estabelecimento para efeitos de aplicação da Convenção. Muito embora o ponto tenha sido considerado quer nos trabalhos preparatórios quer na própria Conferência, nenhum dos critérios propostos obteve aceitação. Sobre a noção de estabelecimento, em geral, cfr. ORLANDO DE CARVALHO, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, I, Coimbra, 1967, Atlântida Editora.

⁽⁴⁸⁾ A título meramente exemplificativo vejam-se, no que toca aos textos legislativos internacionais, o artigo 4 da Convenção da CEE sobre as obrigações contratuais e extra-

estabelecimento de uma das partes assim designado se localize afinal num Estado que não tenha aderido à Convenção ou que não seja aquele para que apontem as regras de conflitos do foro ou, finalmente, no Estado onde a outra parte se encontra estabelecida; casos em que, ainda que o primeiro dos contratantes possua outros estabelecimentos em diferentes Estados, o mecanismo da Convenção não funcionará.

Em simetria com o disposto na parte final do parágrafo 2 do artigo 1, apenas são consideradas, para a determinação de qual o estabelecimento mais intimamente relacionado com a transacção, aquelas circunstâncias que as partes conhecessem ou tivessem em vista até ao momento da celebração do contrato. Como se vê facilmente, outra solução seria incompatível com a protecção da expectativa das partes e a tutela geral dos valores de segurança jurídica que, acima do mais, a Convenção prossegue.

19. *Forma do contrato.* Quanto à forma, estabelece o artigo 11 o princípio da consensualidade — o contrato não tem de ser concluído por escrito nem de constar de documento com essa forma e não está sujeito a qualquer outra condição de forma, podendo ser provado por todos os meios. A adopção deste regime nestes contratos fica também a dever-se à circunstância de na vida internacional grande número de contratos terem a sua origem em modernos meios de comunicação que nem sempre propiciam um registo escrito. O que vem aliás na linha da solução seguida no nosso direito onde tal princípio encontra expressão nos artigos 219.º e 405.º do Código Civil ⁽⁴⁹⁾.

contratuais, o artigo 4, n.º 3, da Convenção da Haia de 14 de Março de 1978 sobre a lei aplicável aos regimes matrimoniais e os artigos 6, 3.ª parte e 11, 3.ª parte da Convenção da Haia, da mesma data, sobre a lei aplicável aos contratos de intermediários e à representação. E no plano das codificações internas, vejam-se a secção VI e o artigo 379.º do *Restatement Second of Conflict of Laws*, o § 1, n.ºs 1 e 2 da lei austríaca sobre o Direito Internacional Privado de 15 de Junho de 1978 e os artigos 52, n.º 2 e 60, n.º 2, do Código Civil Português na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

⁽⁴⁹⁾ Para o direito anterior, cfr. MANUEL DE ANDRADE, (n. 42), p. 47 e s.. E, no que toca à justificação do actual clausulado, vejam-se RUI DE ALARCÃO, *Forma dos Actos Jurídicos*, BMJ, n.º 86 (Maio de 1959), p. 177 e s., MOTA PINTO, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1976, Coimbra Editora, p. 340 e s., CASTRO MENDES, *Direito Civil (Teoria Geral)*, v. III, Lisboa, 1979, p. 97 e s., ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 3.ª edição, Coimbra, 1979, Livraria Almedina, p. 209 e ANTUNES VARELA, (n. 25), v. I, p. 210 e s..

À primeira vista não se verá porém justificação para a especial referência à admissibilidade da prova testemunhal feita no final do artigo em análise. Efectivamente, tal admissibilidade decorre já da expressa aceitação de *qualquer* meio de prova. No entanto, tal menção terá sido considerada necessária, dadas as reservas que se receava viessem a ser postas em alguns sistemas jurídicos ao livre jogo deste meio probatório relativamente aos contratos reduzidos a escrito ⁽⁵⁰⁾.

Ao optar pelo princípio da consensualidade, a Convenção não pôde no entanto ignorar a circunstância de certos Estados consagrarem uma solução diversa no seu direito interno, isto é, prescreverem imperativamente, como condição de validade da compra e venda, a sua redução a escrito. E a importância reconhecida nestes Estados a tal princípio conduziu a um compromisso que se reflecte no artigo 12. Daí que neste preceito — a única norma rigorosamente cogente da Convenção, como o reconhece aliás o artigo 6 — se abra aos Estados nessas condições a possibilidade de, feita a declaração prevista no artigo 96 ⁽⁵¹⁾, não aplicarem as disposições que consagram a regra da liberdade de forma nos casos em que uma das partes tenha o seu estabelecimento nesse Estado.

A declaração referida no artigo 96 pode ser feita a todo o tempo e tem por consequência o imediato afastamento das normas convencionais que consagram a liberdade de forma, nos casos atrás referidos. E isto ainda mesmo que o conflito surja num Estado que não o Estado autor da declaração ⁽⁵²⁾.

⁽⁵⁰⁾ Que tal receio não é desprovido de fundamento, prova-o aliás a existência de uma proposta apresentada na Conferência visando restringir o alcance da prova testemunhal (cfr. o documento A/CONF. 97/11, p. 25).

⁽⁵¹⁾ Segundo o artigo 96, efectivamente, “qualquer Estado contratante cuja legislação exija que os contratos de compra e venda sejam concluídos por escrito ou constem de documento com esta forma, pode declarar a qualquer momento, de acordo com o artigo 12, que qualquer disposição dos artigos 11 e 29, ou da segunda parte da presente Convenção que permita uma forma diversa da forma escrita para a conclusão, modificação ou extinção por acordo de um contrato de compra e venda, ou para qualquer proposta contratual, aceitação ou outra manifestação de intenção, se não aplica desde que uma das partes tenha o seu estabelecimento nesse Estado”. Cfr. *infra*, n.º 103.

⁽⁵²⁾ Que este é o entendimento a dar à norma do artigo 96, mostra-o também a rejeição na Conferência de uma proposta tendente a limitar a eficácia da declaração aos casos em que a questão fosse apreciada no Estado autor da declaração (Doc. A/Conf. 97/11, a p. 27).

Sem causar dano de maior à uniformização material desejada, o regime da Convenção recolhe também assim o consenso dos Estados cuja ordem pública interna os leva a considerar imprescindíveis certas exigências de forma. E, de qualquer modo, sempre continuariam em vigor nestes Estados as sanções penais e administrativas previstas para a não satisfação daquelas exigências, pelo que as razões de coerência e harmonia interna aconselhavam uma solução do tipo da admitida no artigo 12 ⁽⁵³⁾.

⁽⁵³⁾ Deve ter-se ainda em conta a disposição constante do artigo 13 — preceito que não figurava no projecto e que foi sugerido na Conferência — segundo a qual, e para os efeitos da presente Convenção, se consideram revestir a forma escrita as comunicações enviadas por telegrama ou telex. Assim se previnem eventuais dúvidas de interpretação, consagrando uma solução requerida pelas necessidades da vida hodierna e já recolhida nalguns sistemas jurídicos na regulamentação das relações internacionais (p. ex., o da União Soviética, em 1977).

II PARTE

Formação do contrato

20. *Generalidades.* Na nossa actual lei civil, o regime fundamental dos contratos de compra e venda, no que toca à sua formação, há que buscá-lo no Livro I do Código Civil, Parte Geral, dentro do capítulo respeitante ao negócio jurídico: artigos 217.º e seguintes.

As linhas basilares desse regime coincidem, no essencial, com aquelas que vemos consagradas para a formação do contrato de compra e venda internacional, na II Parte da presente Convenção ^(53-a).

Os desvios, que assinalaremos, não nos parecem relevantes e sempre poderão ser olhados, ao que cremos, como concessões possíveis e justificadas pelo resultado que se visa obter: a uniformização das regras que hão-de vir a presidir à formação dos contratos de compra e venda internacional.

Assinale-se que, como já dissemos, é permitido aos Estados, ao ratificar ou aderir à Convenção, fazê-lo com exclusão ou da segunda ou

^(53-a) Pode ver-se um elenco das dificuldades que encontra a unificação legislativa nesta matéria, de par com a análise das soluções possíveis, nos trabalhos de KONRAD DILGER, *Das Zustandekommen von Kaufverträgen im Aussenhandel nach internationalem Einheitsrecht und nationalem Sonderrecht*, *RabelsZ*, vol. 45 (1981), p. 169 e s., GYULA EÖRSI, *Problems of Unifying Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods*, *A. J. C. L.*, v. 27 (1979), p. 311 e s., MICHAEL AUBREY, *The Formation of International Contracts, with reference to the Uniform Law on Formation*, *J.C.L.Q.*, v. 14 (1965), p. 1011 e ss., ALEXANDER GOLDSTAYN, *The Formation of the Contract*, na colectânea de estudos cit. na nota 6 a pág. 41 e s., GUNNAR K. A. LAGERGREN, *Formation of the Contract*, *ibidem*, a pág. 55 e s., e WARREN L. H. KHOO, *Formation of International Sales Contracts*, in *Problems of Unification in International Sales Law*, London, 1980, Oceana Publications Inc., p. 130 e ss.

da terceira Parte. Obrigatório será sempre, apenas, o regime contido na primeira parte, podendo em alternativa uma das demais não ser adoptada. Daí que, nesta regulamentação da formação do contrato, haja também que ter em conta os preceitos incluídos na primeira Parte.

21. *Proposta contratual.* No artigo 14, parágrafo 1, considera-se que, para constituir *oferta de contrato* (de compra e venda), a proposta deve ser dirigida a pessoa ou pessoas *determinadas*. As propostas dirigidas a uma generalidade de pessoas indeterminadas poderão, por seu lado, integrar duas categorias diferentes: ou serão tidas como *ofertas ao público*, quando o autor da proposta tiver claramente patenteado a intenção de assumir com o seu comportamento uma vinculação jurídica, ou, na ausência de uma tal manifestação, serão consideradas meros *convites a contratar* (assim o parágrafo 2 do mesmo artigo). O critério aqui retido apresenta-se como uma solução de compromisso entre os sistemas legais que admitem e os que não admitem as chamadas *ofertas ao público*.

A nossa lei, que parece pertencer ao primeiro grupo, não fornece qualquer critério para qualificar determinada proposta ao público como uma *oferta* (contrariamente ao que sucede no Código Civil italiano, artigo 1336)—apenas no número 3 do artigo 230.º do Código Civil se alude às *ofertas ao público*, mas somente para lhes definir um ponto concreto do regime⁽⁵⁴⁾. No entanto, a nossa doutrina⁽⁵⁵⁾ admite que bastará atender aos usos e circunstâncias do caso para qualificar como *oferta ao público* uma dada proposta dirigida a pessoas indeterminadas (v.g. a exposição de mercadorias com indicação do preço), não sendo necessário, portanto, que o autor a tenha expressamente considerado como tal.

A solução adoptada na Convenção parece-nos, contudo, mais adequada, tendo em vista o contrato de compra e venda internacional, onde há necessidade de uma definição, o mais clara possível, dos termos das propostas contratuais. Para além de que, como já aludimos, sendo esta uma figura desconhecida em muitos sistemas jurídicos (nos quais se espera a Convenção venha também a valer como fonte de direito) imperioso se torna recortar o seu preciso âmbito.

⁽⁵⁴⁾ Artigo 230.º, n.º 3 — “A revogação da proposta, quando dirigida ao público, é eficaz, desde que seja feita na forma da oferta ou em forma equivalente”.

⁽⁵⁵⁾ Cf. VAZ SERRA, *Perfeição da declaração de vontade. Eficácia da emissão da declaração. Requisitos especiais da conclusão do contrato*, BMJ, n.º 103 (Fevereiro de 1961), p. 91, ALMEIDA COSTA (n. 49), p. 306 e s. e GALVÃO TELLES, (n. 25), p. 195 e ss.

Para estarmos perante uma oferta de contrato não é, porém, bastante que a proposta seja dirigida a uma ou mais pessoas determinadas. Importa ainda que ela seja suficientemente precisa e que exprima (como aliás vimos para as chamadas *ofertas ao público*) a vontade do seu autor de com ela se vincular. Para que a proposta seja suficientemente precisa — indica-o a Convenção (segunda parte do parágrafo 1 do artigo 14) — torna-se necessário que designe as mercadorias que dela são objecto e que fixe, expressa ou implicitamente, a sua quantidade e preço ⁽⁵⁶⁾, ou, na falta deles, forneça os elementos necessários para a sua determinação.

Compreende-se uma tal pormenorização, dada a natureza internacional dos contratos que a Convenção visa regular e o particularismo neles presente.

Ponto duvidoso será o de saber se a exigência do carácter suficientemente preciso da proposta valerá também para a proposta que configurar uma *oferta ao público*. Aflorado na discussão havida na Conferência, o ponto não mereceu resposta definitiva, muito embora tenha transparecido a ideia, a nosso ver justificável por identidade de razão, de que também nesta última hipótese se apresentará razoável aquele requisito.

22. *Eficácia das declarações negociais*. A Convenção adopta, quanto ao problema da eficácia das declarações negociais — a *oferta ou proposta* do contrato (artigo 15, parágrafo 1) e a *aceitação* da proposta (artigo 18, parágrafo 2) — a chamada *teoria da recepção*.

Para que a *oferta* ou a *aceitação* (quando esta consista numa declaração ⁽⁵⁷⁾), se tornem eficazes não basta, pois, que elas sejam expedidas

⁽⁵⁶⁾ Vejam-se, contudo, as observações produzidas *infra*, n.º 61, a propósito do artigo 55 da Convenção.

⁽⁵⁷⁾ Em certos casos considera-se eficaz a aceitação de uma proposta contratual independentemente de declaração nesse sentido do destinatário dessa proposta (cfr. o § 3 do artigo 18 e, entre nós, o artigo 234.º do Código Civil).

Na primeira destas disposições consagra-se a possibilidade de a aceitação da proposta pelo destinatário se revelar mediante a prática de um acto (que, por exemplo, pode consistir na expedição das mercadorias ou no pagamento do preço). Neste caso, dispensa-se qualquer comunicação ao autor da proposta tornando-se a aceitação eficaz precisamente no momento da prática do acto (desde que, naturalmente, se tenham respeitado os prazos gerais previstos no § 2). Esta forma especial de aceitação apenas pode ter lugar, no entanto, quando a sua admissibilidade esteja implicada na oferta ou decorra, quer dos hábitos estabelecidos entre as partes, quer dos usos.

Compreende-se facilmente que para a aceitação de uma oferta de contrato não se torne necessário emitir uma declaração. E o mesmo se diga dos tipos de comportamento a que a Convenção reconhece essa eficácia. Assim, no que concerne ao primeiro grupo de casos, se a proposta contém essa possibilidade (ou até exigência) é daquela declaração ini-

(afastando-se, nesta medida, a chamada *teoria da expedição*), mas não se requer, por outro lado, o seu conhecimento efectivo pelo destinatário (como seria o caso se se tivesse adoptado a *teoria do conhecimento ou da percepção*); o que se exige, em suma, é que a declaração negocial tenha chegado “à esfera jurídica” do seu destinatário ⁽⁵⁸⁾.

A teoria da recepção é aquela que igualmente é adoptada pela nossa lei (artigo 224.º, número 1), com a ressalva, ditada pelos imperativos da boa-fé, que resulta do número 2 do mesmo artigo. No entanto, e ainda segundo este preceito, sempre que o destinatário tenha conhecimento da declaração, esta produz *ipso facto* os seus efeitos — é este um tempero que a nossa lei consagra e que recolhe uma ideia oriunda da *teoria do conhecimento* ⁽⁵⁹⁾. Tempero que não encontramos com a mesma intensidade no texto convencional. O que bem se compreende em virtude das exigências de certeza que com maior força se fazem sentir no comércio internacional.

Estas soluções parecem-nos sem sombra de dúvida razoáveis. De facto apenas se justifica que o declarante fique vinculado juridicamente aos termos da sua declaração quando esta tenha criado expectativas no declaratário — fora destes casos não se vê qualquer interesse atendível que impeça o declarante de afastar a vinculação. E aquelas expectativas só podem existir quando o declaratário teve acesso à declaração — ou

cial que decorre a sua admissibilidade. A referência quer aos hábitos estabelecidos entre as partes quer aos usos traduz um afloramento do principio consagrado no artigo 9, § 1 e que, em bom rigor, aqui seria dispensável. No nosso direito prevê-se igualmente tal hipótese de dispensa da declaração de aceitação. Ela ocorre num condicionalismo próximo do referido na Convenção, conquanto nos pareça preferível a formulação adoptada nesta última. Para a análise da solução entre nós consagrada, cf. VAZ SERRA, (n. 55), p. 103 e s. e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, 2.ª edição, v. I, Coimbra, 1979, Coimbra Editora, anotação ao artigo 234.º. Veja-se ainda o que diz MANUEL DE ANDRADE (n. 42), p. 123, a propósito do que chama *actuações de vontade*.

⁽⁵⁸⁾ No artigo 24 da Convenção esclarece-se, a este respeito, que qualquer oferta, declaração de aceitação ou outra manifestação de intenção chega (do francês *parvient* e do inglês *reach*) ao conhecimento do destinatário quando lhe é feita verbalmente ou lhe é entregue pessoalmente por qualquer outro meio no seu estabelecimento, na sua direcção postal ou, na falta de ambos, na sua residência habitual.

Quer-nos parecer que se pode ver aqui uma certa conjugação dos critérios *recepção e conhecimento* semelhante àquela que, como veremos em texto, é feita pela nossa lei.

⁽⁵⁹⁾ Esta atenuação surge ainda mais claramente na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 224.º. Trata-se aqui de um caso excepcional em que se afigurou legítima uma tutela particular dos interesses do declaratário (que embora tendo recebido a declaração, não pode, sem culpa sua, ter acesso ao conteúdo daquela).

porque a recebeu ou porque (e agora apenas no caso da nossa lei) dela veio a tomar conhecimento por qualquer via.

23. *Revogabilidade da declaração negocial.* Foi precisamente a consideração de que anteriormente à recepção da declaração pelo destinatário, nos termos acabados de referir, não existem quaisquer expectativas deste a proteger — não havendo lugar por isso à subsistência da vinculação quando o declarante se distanciou do conteúdo da declaração — que levou o legislador convencional a adoptar a solução presente nos artigos 15, parágrafo 2, e 22. Solução que encontra aliás paralelo nos artigos 230.º, número 2, e 235.º, número 2, da nossa lei civil: a declaração de revogação ⁽⁶⁰⁾ da oferta ou da aceitação é sempre possível se chegar à “esfera jurídica” do destinatário ao mesmo tempo, ou antes, respectivamente, da oferta ou da aceitação.

Já quanto à possibilidade da revogação da proposta contratual, após a mesma ter chegado à “esfera jurídica” do destinatário, o regime consagrado na Convenção se afasta do prescrito na nossa lei.

É possível encarar duas soluções extremas para este problema: a da irrevogabilidade da proposta contratual, a partir do momento assinalado — solução que o nosso actual Código Civil consagra no artigo 230.º, número 1 ⁽⁶¹⁾ — e a da possibilidade de a proposta ser revogável até ao momento da conclusão do contrato — solução perfilhada, por exemplo, pelo Código Civil italiano, artigo 1328, 1. Cada uma destas soluções tem, como é óbvio, as suas vantagens e os seus inconvenientes, visando a primeira proteger mais intensamente a posição do destinatário, servindo melhor a segunda os interesses do proponente.

⁽⁶⁰⁾ *Retractação* é o termo utilizado nos citados preceitos da Convenção. O nosso legislador também usa este vocábulo no n.º 2 do artigo 230.º quando trata da proposta contratual, mas já não a propósito da aceitação, onde fala de revogação (artigo 235.º, n.º 2). Substancialmente os dois termos equivalem-se (assim PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA (n. 57), nota 1 ao artigo 231.º), resultando a diversidade da sua utilização da perspectiva em que se coloca o legislador — que ora põe a tónica na atitude subjectiva do autor da declaração ora acentua o resultado daquela. O que não parece ser muito justificado sobretudo num texto legal onde o valor da uniformidade das designações deve ser acima de tudo preservado.

⁽⁶¹⁾ Não era esta a solução do Código de Seabra, o qual (artigos 645.º, 651.º e 653.º) concedia ao proponente a faculdade de revogar a proposta antes da aceitação, ficando, porém, obrigado a indemnizar o destinatário dos prejuízos causados com a revogação.

Note-se no entanto que o actual regime não tem carácter imperativo, podendo ser afastado por estipulação em contrário do declarante (cf. o citado artigo 230.º, n.º 1, do Cód. Civ.) — o que aproxima as soluções dos dois Códigos.

A Convenção, no artigo 16, ao procurar encontrar uma via que combinasse, na medida do possível, as duas soluções em confronto, fê-lo do seguinte modo: *a*) no parágrafo 1 fixou-se, como princípio, a regra da livre revogabilidade da proposta, estabelecendo-se, no entanto, como prazo limite, a *emissão* da aceitação (e não a sua *chegada* à esfera jurídica do autor da oferta); *b*) no parágrafo 2 proíbe-se a revogação das propostas contratuais que, de alguma maneira, indiciem ⁽⁶²⁾ que são irrevogáveis, bem como daquelas outras que, de um modo razoável, sejam tomadas como irrevogáveis pelo destinatário.

Parece-nos que o princípio de que parte o regime descrito concilia satisfatoriamente as pretensões do proponente e do declaratório de uma proposta de contrato de compra e venda internacional. Nem se diga que tal solução não cura da protecção dos legítimos interesses do destinatário, pois que tais interesses, salvo melhor opinião, não merecerão ser acautelados antes de ter lugar a adesão à proposta contratual — adesão que apenas relevará para este efeito a partir do momento em que foi emitida.

Também merecem a nossa aceitação as restrições postas a este princípio. Com efeito, no primeiro caso referido, limita-se a Convenção a extrair todas as consequências da vontade manifestada pelo declarante — que ao indicar, designadamente através da fixação de um prazo para a aceitação, que a oferta é irrevogável, como que renuncia à faculdade de a revogar no período compreendido entre a chegada da declaração à esfera jurídica do destinatário e a emissão por parte deste da aceitação. A segunda hipótese prevista contempla aqueles casos em que a oferta não pode razoavelmente ser aceite sem a mediação de certas diligências a levar a cabo pelo destinatário. Nesses casos não é lícito esperar deste que actue de forma imponderada; mas seria injusto que ele viesse a sofrer prejuízo pela revogação da oferta que ocorresse nos termos do parágrafo 1. Daí que importasse afastar este regime geral, o que a Convenção faz atribuindo carácter irrevogável às propostas feitas nestas circunstâncias.

As excepções ao princípio da revogabilidade da proposta contratual, tal como está consagrado na Convenção, vêm ao cabo e ao resto a diminuir a distância que o separa da solução entre nós perfilhada.

⁽⁶²⁾ Como índice de irrevogabilidade, a alínea a) do § 2 do artigo 16 refere a hipótese da fixação de um prazo determinado para a aceitação.

24. *Modalidades da aceitação.* Em sede de aceitação da proposta consagra a Convenção, como reflexo do princípio da autonomia negocial, a possibilidade de aquela ser traduzida por uma declaração ou por qualquer outro comportamento do destinatário que manifeste a sua anuência à proposta (artigo 18, parágrafo 1). A ideia de liberdade declarativa aqui presente também se encontra presente na nossa lei civil onde, no artigo 217.º, se diz que a declaração negocial pode ser expressa ou tácita, afigurando-se-nos que estas duas modalidades se reportam às mesmas realidades cobertas pelas categorias previstas na Convenção.

Existe igualmente identidade entre as soluções da nossa lei e da Convenção no que concerne à relevância atribuída ao silêncio e à inacção, como expressões de uma vontade negocial. Em nenhum destes textos lhe é, com efeito, reconhecido um valor autónomo (63).

25. *Prazos para a aceitação.* Muito embora, como já acentuámos (64), as posições de princípio da Convenção e da nossa lei civil diverjam no que respeita à revogabilidade ou não da proposta contratual, a partir do momento da sua chegada à esfera jurídica do destinatário, são substancialmente idênticas as regras estabelecidas nos dois textos para a fixação dos prazos de duração da proposta, ou, dito de outro modo, para a determinação do período de tempo durante o qual o destinatário pode fazer chegar ao proponente a sua aceitação. Tais regras constam das várias alíneas do número 1 do artigo 228.º do Código Civil, surgindo elas na Convenção nos segundo e terceiro períodos do parágrafo 2 do artigo 18.

Em ambos os regimes releva o princípio da autonomia da vontade, pois que o prazo estipulado pelas partes é, em qualquer caso, o decisivo. Na ausência de estipulação deste tipo, a Convenção erige em critério, para as propostas feitas por escrito, um prazo razoável, de acordo com as circunstâncias da transacção e a rapidez dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. Tal critério reconduz-se, ao que cremos, àqueloutro que resulta da combinação das normas contidas nas alíneas

(63) Apesar de a formulação ser diversa nos dois textos: enquanto na Convenção se diz que o silêncio e a inacção não podem valer, por si só, como aceitação, o artigo 218.º do Código Civil refere que "o silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção".

(64) Cfr. *supra*, n.º 23.

b) e c) do número 1 do artigo 228.º (65). Para as propostas feitas verbalmente a Convenção prevê uma norma especial de acordo com a qual aquelas deverão ser aceites imediatamente, a menos que as circunstâncias impliquem o contrário. A nossa lei não prevê directamente esta hipótese, mas aquela solução é a que se nos afigura mais razoável (66).

No que concerne à contagem dos prazos para a aceitação, cremos adequadas as soluções contidas no artigo 20 da Convenção.

Assim, quanto à determinação do momento em que se inicia a contagem do prazo para a aceitação, a Convenção contém soluções várias consoante as hipóteses encaradas: se a oferta for feita por telegrama ou por carta, o prazo começa a correr no momento em que aquele é emitido ou na data que figura sobre aquela (ou, à falta desta, na data que figura no envelope); caso tenha sido utilizado o telefone, telex ou qualquer outro meio de comunicação instantânea, inicia-se no momento em que a oferta chega à esfera jurídica do destinatário. Estas normas, que não encontram paralelo no nosso direito interno, explicam-se num texto convencional pelas particulares exigências de certeza existentes no comércio internacional e pela eventualidade de soluções divergentes nos vários sistemas nacionais que poderiam pôr em causa aquele valor.

A Convenção contém ainda um preceito especial que trata da contagem dos prazos nos dias feriados. Por um lado, estabelece-se que a contagem dos prazos não se suspende em tais dias. Por outro lado, afirma-se que se o último dia do prazo for dia feriado no local do estabelecimento do proponente, e em virtude disso a notificação não puder chegar à sua esfera jurídica, o prazo se prolonga até ao primeiro dia útil seguinte. Quanto ao último aspecto referido tem a nossa lei civil um preceito semelhante inserto na alínea e) do artigo 279.º.

(65) Muito embora à primeira vista, e em virtude da sua pouca clareza, possa parecer que a nossa lei consagra um regime diferente. No entanto, a conclusão a que chegámos em texto parece-nos justificada; quer porque o comando da alínea c) apenas pode, a nosso ver, ter o significado de enunciar um dos índices que concorrem na caracterização da noção de prazo razoável (referência ao decurso dos cinco dias); quer porque os trabalhos preparatórios, mais precisamente o articulado que serviu de base ao preceito do artigo 228.º do Código Civil (VAZ SERRA, (n. 55), p. 57 e s. e 148), induzem claramente que o entendimento que cremos preferível era o que se pretendia ver consagrado.

(66) De resto, é curioso assinalar que o autor do articulado que serviu de base à disposição comentada — o Prof. VAZ SERRA — propunha a consagração de uma norma em que expressamente se retinha aquele critério ((n. 55), págs. 59 e 148). E, de todo o modo, tem-se entendido na nossa doutrina que, na hipótese de proposta formulada oralmente e na ausência de estipulação de prazo, a aceitação deve ser imediata (assim PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, (n. 57), nota 1 ao artigo 228.º).

Como é óbvio, decorrido o prazo sem que haja aceitação, o destinatário deixa de poder aderir à proposta e a oferta como que se extingue. A resultado idêntico conduz a situação em que o proponente recebe uma declaração de rejeição da oferta — é o que consagra a Convenção, no seu artigo 17, ainda mesmo para a hipótese em que a proposta se apresenta como irrevogável⁽⁶⁷⁾. A nossa lei não exprime claramente esta ideia, parecendo-nos contudo que ela resulta do número 1 do artigo 235.º⁽⁶⁸⁾.

26. *Recepção tardia da aceitação.* No tocante às consequências derivadas da recepção tardia da aceitação, é que parece surgirem certas divergências entre o disposto no artigo 21 da Convenção e no artigo 229.º do Código Civil.

Segundo o regime fixado naquele preceito da nossa lei civil, se a aceitação for expedida fora de tempo, o negócio não se conclui em caso algum, quer isso corresponda ou não à vontade do autor da proposta. Este apenas pode considerar eficaz a resposta tardia (tendo, para isso, de fazer chegar à esfera jurídica da outra parte esta sua disposição) quando ela tenha sido expedida em tempo oportuno — como que relevando aqui, ainda que subordinado o seu funcionamento à vontade do destinatário da aceitação, a chamada *teoria da expedição* ⁽⁶⁹⁾. A solução da Convenção é um tanto diferente, uma vez que o artigo 21 concede ao proponente a faculdade de considerar eficaz *qualquer* aceitação tardia, desde que, sem demora, comunique esta sua intenção à outra parte ⁽⁷⁰⁾.

Será de aceitar o regime consagrado na Convenção? Estamos em crer que ele corresponde melhor do que o da nossa legislação às necessidades e interesses presentes num contrato de compra e venda, mormente internacional.

⁽⁶⁷⁾ Cf. *supra*, n.º 23.

⁽⁶⁸⁾ “Se o destinatário rejeitar a proposta, mas depois a aceitar, prevalece a aceitação, desde que esta chegue ao poder do proponente, ou seja dele conhecida, ao mesmo tempo que a rejeição, ou antes dela”.

⁽⁶⁹⁾ Cf. *supra*, n.º 22. Note-se, porém, que é mitigado o alcance da consagração desta teoria neste ponto, já que o que é aqui determinante não é que a expedição tenha sido feita dentro do prazo (o que resultaria da aplicação integral da *teoria da expedição*), mas que tenha sido feita em condições de, numa situação normal, chegar dentro do prazo à esfera jurídica do proponente.

⁽⁷⁰⁾ Neste sentido, também o artigo 1326, alínea 3, do Código Civil italiano.

Com efeito, quer-nos parecer que será mais conveniente facultar ao proponente a possibilidade de considerar eficaz uma aceitação, mesmo expedida fora de tempo, do que obrigá-lo a fazer nova proposta, com as consequentes delongas que tal facto acarreta. Nem se nos afigura que se sacrifiquem demasiado os interesses do aceitante: por um lado, já que este expediu a aceitação, muito embora o tivesse feito fora de tempo, sempre manifestou intenção de se vincular; por outro, ele não permanecerá muito tempo na incerteza, já que, como vimos, a Convenção exige, como condição de eficácia da aceitação, que o proponente comunique sem demora ao aceitante a sua intenção de considerar o contrato concluído (de considerar a aceitação eficaz) ⁽⁷¹⁾.

Mas ainda no que respeita à recepção tardia de uma aceitação expedida *em tempo oportuno*, o número 1 do artigo 229.º do Código Civil contém uma regra que, à primeira vista, se não coaduna com aquela que, para hipótese paralela, estabelece o parágrafo 2 do artigo 21 da Convenção. Em face desta última disposição, considera-se que a aceitação, embora tardia, é eficaz quando, da carta ou outro escrito onde está contida, se deduza que ela foi expedida em condições tais que, se a sua transmissão fosse regular, teria chegado a tempo; se o proponente não estiver disposto a ver concluído o contrato nestas condições, deverá comunicar, sem demora, ao aceitante a sua intenção de considerar extinta a oferta ⁽⁷²⁾. Diversa parece ser a solução resultante do número 1 do preceito citado da nossa lei civil: em caso de aceitação tardia, se o proponente “não tiver razões para admitir que ela foi expedida fora de tempo” (aqui cabendo, entre outras, a situação que o parágrafo 2 do artigo 21 da Convenção contempla) ⁽⁷³⁾, a aceitação não produz, contudo, os seus efeitos, mas, antes o proponente “deve

⁽⁷¹⁾ Note-se, de resto, que esta parecia ser a opinião do Prof. VAZ SERRA ((n. 55), p. 75-76 e 149) quando, no artigo 5, n.º 3 do seu articulado, adiantava a seguinte fórmula: “O proponente pode considerar recebida em tempo a resposta tardia, desde que avise a outra parte, enquanto possa entender-se que ela mantém a declaração de aceitação.” VAZ SERRA não distingue, pois, a hipótese de a aceitação ter sido expedida a tempo ou fora dele.

⁽⁷²⁾ É esta, substancialmente, a solução contida no artigo 5, alínea 3 do Código Suíço das Obrigações e no § 149 do BGB.

⁽⁷³⁾ Na anotação ao artigo 229.º, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, (n. 57), expressamente referem, como exemplo típico da situação prevista no n.º 1, o caso de “o proponente verificar, pela data do correio no sobrescrito, ou pela hora da expedição do telegrama, que houve uma expedição em condições de, normalmente, a aceitação dever ser recebida a tempo.”

avisar imediatamente o aceitante de que o contrato se não concluiu, sob pena de responder pelos prejuízos havidos”. *Quer dizer*, o proponente, nesta hipótese, mesmo não cumprindo o dever de avisar o aceitante, não fica vinculado à aceitação, apenas recaindo sobre ele uma obrigação de indemnização.

A solução do nosso legislador, como se vê, ficou aquém da da Convenção, no que tange à protecção da boa-fé do aceitante que, emitindo oportunamente a sua declaração de aceitação, supõe com certeza que ela chegará a tempo ao destinatário e, assim, terá por concluído o contrato que lhe foi proposto. Parece-nos, pois, que a solução que no parágrafo 2 do artigo 21 se propõe, para a hipótese aí definida concretamente — *resultar da carta ou de outro escrito* onde a aceitação está inserida que esta foi expedida em tempo oportuno — é aquela que se apresenta como mais razoável no quadro de um contrato de compra e venda internacional. De facto, esta é uma situação em que se pode considerar o proponente especialmente obrigado, segundo os princípios da boa-fé, a avisar o aceitante, já que ele está de posse de elementos seguros que lhe permitem ter uma ideia exacta das condições em que foi expedida a aceitação. Considerar esta como eficaz ou, dito de outro jeito, ter o contrato por concluído, é a melhor maneira de prover à tutela da confiança do aceitante na atempada recepção da sua declaração nos casos de falta de aviso em contrário por parte do proponente ⁽⁷⁴⁾.

27. *Valor da aceitação com modificações.* Segundo o artigo 232.º do Código Civil, o “contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo”. À face desta disposição, parece impor-se a solução contida no artigo 233.º, segundo a qual a aceitação com aditamentos, limitações ou outras modificações importa rejeição

(74) Esta era a solução que o Prof. VAZ SERRA ((n. 55), p. 72 e 148) propunha, no artigo 5, n.º 1 do seu articulado, para hipóteses semelhantes: “Quando o proponente, tendo recebido a aceitação depois de findos os prazos indicados no artigo precedente, saiba ou deva saber que a aceitação foi expedida a tempo, considera-se recebida em tempo útil a mesma aceitação, excepto se o proponente avisar, sem demora, o aceitante de que tem como caduca a proposta.”

da proposta, valendo como contraproposta se as modificações forem suficientemente precisas ⁽⁷⁵⁾ ⁽⁷⁶⁾.

A mesma é a orientação da Convenção, expressa no seu artigo 19, parágrafo 1.

Contudo, no parágrafo 2 do mesmo artigo, prevê-se uma situação em que a aceitação com modificações produz os efeitos próprios da aceitação: será assim na hipótese de as modificações constantes da aceitação não serem de molde a alterar *substancialmente* os termos da oferta. Neste caso, como dissemos, a aceitação tem-se como eficaz (e o contrato como concluído, nos termos constantes da oferta com as modificações introduzidas na aceitação), a não ser que o proponente se oponha, dentro de um prazo razoável, a tais modificações.

Os trabalhos preparatórios concernentes a esta disposição revelam que houve certa controvérsia acerca do problema. Com efeito, opiniões houve no sentido de não introduzir tal derrogação à regra inserida no parágrafo 1, já que ela poderia vir criar um estado de incerteza nas transacções internacionais. No entanto, a grande maioria dos representantes dos vários países pronunciou-se a favor da adopção da solução contida na norma do parágrafo 2, pois tratar-se-ia aqui de hipóteses visando apenas pequenas alterações (que não tocariam com o núcleo fundamental da proposta), sempre se dando, de todo o modo, ao proponente a possibilidade de impedir a formação do contrato; por outro lado, considerando o parágrafo 3 do artigo 19 que certos elementos (que enumera de modo não exaustivo ⁽⁷⁷⁾) integram uma alteração substancial da oferta, assim se diminui consideravelmente a incerteza no que toca à qualificação de certa alteração como sendo ou não substancial.

A regra do parágrafo 2 do artigo 19 da Convenção vem opor-se, no que concerne às hipóteses aí contempladas, ao princípio contido no artigo 233.º do Código Civil: a nossa lei, de facto, faz corresponder sempre

⁽⁷⁵⁾ Assim também, por exemplo, o § 150, II, do BGB e o artigo 1326, alínea 5 do Código Civil italiano.

⁽⁷⁶⁾ Esta solução implica que, valendo como rejeição da proposta, a chegada à esfera jurídica do proponente da aceitação com modificações retira ao destinatário (aceitante) da proposta a possibilidade de a aceitar (cfr. artigo 235.º, n.º 1 do Código Civil e *supra*, n.º 25).

⁽⁷⁷⁾ São eles: o preço, o pagamento, a qualidade e a quantidade das mercadorias, o lugar e o momento da entrega, o âmbito da responsabilidade de uma parte em relação à outra e a solução dos diferendos.

a rejeição da proposta à aceitação com modificações, não distinguindo quanto à *essencialidade* da modificação feita.

Quer-nos parecer, no entanto, que, no âmbito da formação de um contrato de compra e venda internacional, esta distinção pode ser admitida. De um lado, se é verdade que a adopção de uma tal solução poderá acarretar uma certa dose de incerteza (apesar das precisões contidas no parágrafo 3 do artigo 19 que recortam parcialmente o que deve entender-se por alterações substanciais) a verdade é que as vantagens dela advindas para a celeridade das transacções internacionais ⁽⁷⁸⁾ parecem superar o inconveniente apontado. Por outro lado, este regime, ao que cremos, não irá frustrar gravosamente expectativas de qualquer das partes: o aceitante sempre revelará uma vontade de concluir o contrato ao aceitar a proposta, apenas lhe introduzindo modificações que se considera não atingirem o seu núcleo; o proponente, desde que o faça sem demora injustificada, ficará legitimado para impedir a formação do contrato, caso não concorde com as alterações apresentadas pelo aceitante ⁽⁷⁹⁾.

28. *Conclusão do contrato.* A Convenção, no artigo 23, dispõe que se considera concluído o contrato no momento em que a aceitação da oferta se torna eficaz (nos termos definidos em várias outras disposições convencionais já analisadas). Este é também, face à nossa legislação interna, o momento em que o contrato se deve ter por concluído, muito embora não haja nenhum preceito a referi-lo expressamente ⁽⁸⁰⁾. Deter-

⁽⁷⁸⁾ É de todo evidente que esta solução dispensa a repetição dos actos do *iter* contratual já levados a efeito, repetição que doutro modo seria indispensável para a conclusão do contrato.

⁽⁷⁹⁾ Alterações que, sempre se deverá entender, não descaracterizam o contrato. Disto decorre que se pode dizer que, na maioria dos casos, existe aqui a convergência de vontades necessária para a conclusão do contrato, dado não estarmos em presença de cláusulas sobre as quais o proponente tenha julgado necessário o acordo — assim se revelando traços de aproximação entre a solução convencional e a do nosso direito (cf. o artigo 232.º do Código Civil).

⁽⁸⁰⁾ Assim, de algum modo, GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 2.ª edição, Lisboa, 1979, p. 66. Do articulado proposto pelo Prof. VAZ SERRA ((n. 55), p. 150), constava um artigo — o 8.º — que, versando sobre o momento da conclusão do contrato, apenas se ocupava de uma das hipóteses possíveis: “Se a aceitação consistir numa declaração, o contrato conclui-se quando, nos termos do artigo 1, § 2, o proponente recebe a declaração da aceitação.” Solução que se situa na linha da consagrada na Convenção.

minar qual o momento em que a aceitação se torna eficaz, é questão a resolver em face das diversas disposições da nossa lei que do assunto se ocupam, já que, como vimos, tal momento pode ser diverso consoante as circunstâncias concretas do caso ⁽⁸¹⁾ ⁽⁸²⁾.

⁽⁸¹⁾ Segundo o artigo 234.º do Código Civil (que tem correspondência, como vimos *(supra*, n. 57), no artigo 18, § 3, da Convenção) por exemplo, “Quando a proposta, a própria natureza ou circunstâncias do negócio, ou os usos tornem dispensável a declaração de aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta.”

⁽⁸²⁾ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ((n. 57), anotação 4 ao artigo 230.º), exprimem a opinião de que “conjugando os vários preceitos desta Subsecção III, é possível determinar o momento exacto em que os contratos se aperfeiçoam, nas várias hipóteses que se podem verificar quanto ao ajustamento ou desajustamento da proposta contratual e da respectiva aceitação.”

III PARTE

Compra e venda de mercadorias

29. *Generalidades.* A III Parte da Convenção regula os efeitos do contrato de compra e venda internacional (ressalvados, como é evidente, os aspectos que o artigo 4 da Parte I expressamente afasta do seu âmbito). A regulamentação desta matéria encontramos-a, entre nós, no essencial, no Código Civil, designadamente nas disposições respeitantes aos contratos em geral e ainda naquelas em especial dedicadas ao contrato de compra e venda (não se podendo, naturalmente, deixar de ter em conta as especialidades que, para os contratos de natureza comercial, decorrem das normas que no Código Comercial são dedicadas à compra e venda — artigos 463.º a 476.º).

De um modo geral, também aqui se revela entre os dois sistemas normativos um paralelismo de soluções relativamente às questões tidas por fundamentais. Nos pontos em que as discrepâncias surgirem com maior nitidez procuraremos indagar da sua justificação.

Retomamos, uma vez mais, a advertência já feita quanto à não obrigatoriedade de adesão à Convenção no seu conjunto. Os Estados podem assim vincular-se apenas à parte relativa aos efeitos do contrato de compra e venda internacional, adoptando diverso procedimento quanto à que respeita à formação daqueles contratos. Como se verá, importa ter presente este facto para a cabal compreensão de algumas das soluções convencionais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

30. *Generalidades.* As normas contidas no Capítulo I, encimado pela epígrafe “Disposições Gerais”, não apresentam entre si qualquer ligação especial. Reportando-se a aspectos tão díspares — definição de um conceito basilar para o regime da Convenção (o de violação fundamental), forma da declaração de resolução e certos aspectos da disciplina desta, regime especial da transmissão de certas comunicações e prescrição de alguns condicionalismos da intervenção dos órgãos jurisdicionais na execução específica — tais disposições apenas têm entre si de comum a circunstância de dificilmente se puderem incluir nos outros capítulos em que se subdivide esta matéria. Daí que o legislador convencional tenha preferido reuni-las num capítulo autónomo e preliminar.

31. *Caracterização de violação fundamental do contrato.* O primeiro preceito que nos aparece nesta sede é o que procura definir, o mais concreta e claramente possível, o que se deve entender por uma noção frequentemente utilizada na Convenção — a de *violação fundamental do contrato*. Assim se pretende obter uma interpretação tanto quanto possível unívoca de um termo de importância nuclear em muitos aspectos do regime estabelecido e que, se fosse deixada totalmente à livre apreciação dos intérpretes, poderia, mau grado o disposto no artigo 7^(82-a), frustrar o escopo uniformizador da Convenção.

Assim, considera-se que a violação do contrato é essencial quando causar à contraparte um prejuízo tal que lhe faça perder, de forma substancial, aquilo que ela legitimamente poderia esperar do contrato, a não ser que tal resultado não tivesse sido previsto pela parte faltosa nem pudesse ser previsível por uma pessoa razoável, com idêntica qualificação e colocada na mesma situação do faltoso (artigo 25).

^(82-a) Cfr. *supra*, n.º 14.

É evidente que, com esta como com qualquer outra fórmula, se não esgotam as dificuldades de interpretação daquele conceito que possam vir a surgir. E nem tal resultado seria desejável porque isso teria por contrapartida retirar à noção utilizada na Convenção a virtualidade de abranger outros casos que não aqueles hipotizados pelo legislador, assim lhe negando o estatuto de cláusula geral. O que viria contrariar a intenção do mesmo legislador que, ao adoptar este conceito, de preferência a fórmulas mais rígidas, teve precisamente em vista tornar possível a sua aplicação a casos que não poderia prever mas onde se faria sentir a necessidade de idêntico tratamento.

De todo o modo, a fórmula encontrada não deixa de permitir a concretização do quadro evocado pela expressão *violação fundamental do contrato*. Tal deriva da conseguida tentativa de materialização do conceito de prejuízo importante — expressão lacónica com que se bastava a disposição correspondente do Projecto ⁽⁶³⁾. E é curioso que a solução por que se enveredou se baseia num critério muito próximo daquele que ilumina a nossa lei quando equipara ao incumprimento as situações de mora do devedor — critério esse que é o da perda do interesse da contraparte (o credor) na prestação ⁽⁶⁴⁾.

⁽⁶³⁾ Tal expressão, por excessivamente vaga, podia de facto levar a muitas incertezas e litígios. Daí que o legislador se tenha mostrado agora sensível às sugestões avançadas por vários países no sentido de concretizar a ideia de violação fundamental. (Sobre este conceito, vejam-se as observações feitas por SHINICHIRO MICHIDA, *Cancellation of Contract*, A.J.C.L., v. 27 (1979), p. 279 e ss) e G. L. PEIRIS, *The doctrine relating to fundamental breach of a contract: recent trends in a Roman-Dutch jurisdiction*, CILSA, v. 13 (1980), p. 61 e ss. Entre estes países se contou Portugal que expressamente propôs a alteração naqueles moldes do artigo 23 do Projecto (Cf. o documento citado na nota 5, a p. 7).

Igual destino não logrou alcançar, ao contrário, uma outra sugestão avançada pelo Estado Português a propósito do disposto neste mesmo artigo. Com efeito, o nosso país propusera, dentro do escopo de clarificação já assinalado e que como vimos foi tido em consideração, que se estabelecesse no preceito em causa qual o momento revelante para efeitos de saber quando é que a parte em falta deveria ter previsto ou ter tido razão para prever as consequências do seu acto. Propunha-se concretamente que tal momento deveria ser aquele em que se tivesse consumado a violação dos deveres dos contratantes.

⁽⁶⁴⁾ Diz, com efeito, o artigo 808.º do Código Civil:

1. Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação.

2. A perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente.

Sobre o que se deve entender por perda do interesse do credor, veja-se BAPTISTA MACHADO, *Pressupostos da resolução por incumprimento*, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, v. II, Coimbra, 1979, p. 352 e ss.

Repare-se nomeadamente que, para este Autor (p. 355), a objectividade do critério exigida no n.º 2 do artigo 808.º significa que “a importância do interesse afectado pelo incumprimento, aferida embora em função do sujeito, há-de ser apreciada objectivamente, com base em elementos susceptíveis de serem valorados por qualquer outra pessoa (designadamente pelo próprio devedor ou pelo juiz) e não segundo o juízo arbitrário do próprio credor.

Merece ainda o nosso aplauso a definição das condições em que se verifica a exoneração da responsabilidade da parte faltosa, ao utilizar-se o critério da previsibilidade, por parte de um sujeito, onde tem que concorrer uma tríplice qualificação: a da razoabilidade, a da pertinência a um *status* idêntico ao da parte faltosa e a da sua colocação numa situação de facto semelhante.

32. *Declaração de resolução do contrato. Seu regime e das demais comunicações entre as partes.* O artigo 26 da Convenção dispõe que a declaração de resolução do contrato só se torna eficaz se for notificada à outra parte, considerando-se, pois, o contrato resolvido a partir do momento em que for feita a notificação. Para esta, que, como se vê, é essencial, não se exige forma especial ⁽⁸⁵⁾, na linha, aliás, do que sucede entre nós para a generalidade das declarações de vontade (artigo 219.º do Código Civil).

Pelo que toca à *eficácia desta notificação*, não se adopta na Convenção a *teoria da recepção* ⁽⁸⁶⁾, já que, segundo o artigo 27, a parte autora de qualquer notificação ⁽⁸⁷⁾ (aqui incluída, naturalmente, a de resolução do contrato), pedido ou outra comunicação feitos através de meios apropriados às circunstâncias, pode deles prevalecer-se mesmo que não tenham chegado ao seu destino ou tenha havido atraso ou erro na sua transmissão.

Afasta-se, pois, a Convenção do regime estabelecido na nossa lei civil quanto a este ponto: com efeito, dizendo-se nesta, no artigo 436.º, sem mais, que: “A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte”, entende-se que os efeitos da resolução se contam a partir do momento em que a declaração é eficaz, de acordo com o princípio aplicável na matéria às declarações receptícias ⁽⁸⁸⁾. Ora, como vimos já ⁽⁸⁹⁾, esse momento determina-se de acordo com a *teoria da*

⁽⁸⁵⁾ Entre as sugestões enviadas pelo Governo Português (*vide* documento citado na nota 5) contava-se uma em que se propunha que no texto deste preceito encontrasse eco, de forma expressa, o princípio da liberdade declarativa. Tal evitaria futuras dúvidas na interpretação do preceito e consagraria, de resto, a intenção do legislador, tal como transparece nitidamente dos trabalhos preparatórios.

⁽⁸⁶⁾ Esta é a teoria que, como vimos (*supra*, n.º 22), é adoptada pela Convenção, em sede de formação do contrato, no que concerne às declarações negociais.

⁽⁸⁷⁾ Ressalvados certos casos especialmente considerados noutras disposições da Convenção e adiante referidos.

⁽⁸⁸⁾ Assim VAZ SERRA, RLJ, 102.º, p. 168.

⁽⁸⁹⁾ *Supra*, n.º 22.

recepção. Por outro lado, o artigo 250.º, ao tratar do *erro na transmissão* (uma das matérias reguladas no artigo 27 da Convenção a propósito das comunicações aí previstas), põe a cargo do declarante o risco de uma transmissão inexacta ⁽⁹⁰⁾.

Este desvio introduzido pelo artigo 27 à teoria da recepção mostramos, uma vez mais, o carácter compromissório da Convenção: ele é justificado, sobretudo, pelas dificuldades que uma aceitação generalizada dessa teoria traria aos países que adoptam o sistema segundo o qual as notificações se tornam eficazes no momento da expedição (para tornar essas dificuldades, haveria que introduzir na Convenção certas regras processuais, inexistentes nestes países e necessárias para tornar praticável a teoria da recepção — o que, por mais complicado, se entendeu evitar).

À primeira vista, parecerá que esta norma da Convenção diverge em demasia dos princípios e soluções assentes entre nós. Contudo, tal divergência é tão só aparente, já que, muito embora a regra geral do artigo 27 seja, como dissemos, contrária àquela que entre nós vigora, a verdade é que, num número significativo de casos ⁽⁹¹⁾, ela é arredada, para ser substituída por aquela outra implicada pela teoria da recepção. Assim sendo, cremos que a norma do artigo 27 pode ser aceite, como solução de compromisso, atento o carácter internacional do instrumento de regulamentação aqui presente.

33. *Execução específica*. No que se refere à admissibilidade da chamada *execução específica (in natura)* da obrigação, o artigo 28 da Convenção estabelece que um dado tribunal apenas pode ordená-la quando, de acordo com o seu próprio sistema jurídico, o faria, relativamente a contratos de compra e venda semelhantes e não abrangidos pela Convenção. É o que se passa, por exemplo, com os tribunais portugueses, já que no nosso direito se admitem várias hipóteses de execução específica da prestação (artigos 827.º-830.º do Código Civil), entre as quais destacamos a da obrigação de entrega de coisa determinada regulada nos arti-

⁽⁹⁰⁾ Sobre este ponto vejam-se RUI ALARCÃO, *Breve motivação do anteprojecto sobre o negócio jurídico na parte relativa ao erro, dolo, coacção, representação, condição e objecto negocial*, BMJ, n.º 138 (Julho de 1964), p. 90 e s., MOTA PINTO (n. 49), p. 381 e CASTRO MENDES (n. 49), p. 306 e s. No domínio do direito anterior, cf. MANUEL DE ANDRADE (n. 42), p. 225.

⁽⁹¹⁾ Vejam-se os artigos 47, § 2, 48, § 4, 63, § 2, 65, §§ 1 e 2 e 79, § 4 da Convenção.

gos 827.º do Código Civil e 928.º e seguintes do Código de Processo Civil ⁽⁹²⁾.

A solução não será totalmente satisfatória pois que à mesma obrigação poderão assim corresponder diversos regimes de execução nos diferentes países signatários da Convenção. Mas houve que ter em consideração o facto de nem todas as ordens jurídicas admitirem a *execução específica* das obrigações (prestações), pelo que tribunais há que não têm ao seu dispor os suportes processuais necessários à sua implementação, sabido como é que, em matéria processual, um tribunal apenas está adstrito à observância das leis do seu próprio ordenamento.

Mas não é apenas este imperativo processual que dita a solução contida no artigo 28 da Convenção. Com efeito, mesmo quando o seu sistema jurídico a admita, o tribunal apenas está obrigado a ordenar a execução específica quando *agisse desse modo* em face de casos semelhantes não regidos pela Convenção ⁽⁹³⁾. O não funcionamento da execução específica também neste segundo número de casos resultou da consideração da particular situação dos tribunais dos países de *common law* que só muito excepcionalmente fazem uso deste mecanismo.

34. *Modificação ou extinção do contrato.* É ponto incontroverso que as partes podem modificar ou extinguir o contrato por mútuo consenso. Nesse sentido se pronunciam o artigo 29, parágrafo 1, da Convenção, bem como o artigo 406.º, número 1 do Código Civil ^(93-a). Me-

⁽⁹²⁾ Sobre a execução específica das obrigações, cf. VAZ SERRA, *Realização coercitiva da prestação (Execução), (Regime Civil)*, BMJ, n.º 73 (Fevereiro de 1958), p. 31 e ss.

⁽⁹³⁾ Esta era, de resto, a formulação contida nos artigos VII, § 1, da Convenção da Haia de 1964 e 16 da LUVI. Parcialmente diferente era o texto correspondente do Projecto de Viena (artigo 26), segundo o qual um tribunal estava obrigado a pronunciar a execução específica desde o momento em que o *pudesse fazer*, em casos semelhantes, de acordo com o seu próprio sistema jurídico. Como se vê, o Projecto revelava uma grande preocupação com a necessidade de garantir, sempre que possível, a execução uniforme das obrigações. A solução que, finalmente, veio a ser consagrada na Convenção, viria, porém, a ressentir-se da busca do compromisso, referido em texto, com os sistemas de *common law*.

^(93-a) No artigo 475.º, § único, do Código Comercial encontramos algo que se poderá eventualmente reconduzir à ideia de extinção do contrato por acordo tácito das partes. Tal acordo ter-se-á por verificado quando nenhuma das partes exigir o cumprimento dentro do prazo fixado no corpo deste artigo. Sobre a interpretação deste preceito, cfr. CUNHA GONÇALVES, *Da compra e venda no direito comercial português*, Coimbra, 1925, Imprensa da Universidade, p. 633.

cem-nos dois reparos os termos utilizados pela Convenção para exprimir esta ideia: “um contrato pode ser modificado ou extinto por simples acordo entre as partes”. O primeiro decorre da necessidade, a nosso ver pertinente, de sublinhar a regra de que um contrato, em princípio, apenas poderá ser alterado quando para essa alteração concorrer a vontade de ambas as partes, uma vez que o contrato vale como lei em relação aos contraentes (*lex contractus*). Deste modo, só excepcionalmente é de admitir uma tal alteração por vontade exclusiva de uma das partes ⁽⁹⁴⁾ ⁽⁹⁵⁾.

A segunda observação reporta-se à utilização, pelo original francês, do vocábulo *amigável*, que na economia do texto aparece como um qualificativo necessário do acordo tendente a modificar ou extinguir o contrato. No Projecto, a expressão correspondente a *acordo amigável* era a de *simples acordo* (no original francês, respectivamente, *accord amiable* e *simple accord*), expressão esta que o texto inglês da Convenção conserva (*mere agreement*). Tal formulação, onde à primeira vista o termo *simples* aparece descabido, justifica-se, no entanto, pela necessidade de tornar inequívoca a regra que deve presidir à modificação e extinção dos contratos. Na verdade, nos sistemas de *common law*, não é qualquer acordo que é bastante para a produção deste efeito, exigindo-se ainda, na linha da doutrina da *consideration* ^(95-a), que a alteração não perturbe o equilíbrio contratual tal como ele se apresentou no momento da conclusão do contrato (o acordo não poderá, por exemplo, implicar, sem contrapartida, o agravamento das obrigações de uma só das partes). Assim, a utilização do termo *simples* visa precisamente tornar claro que, no domínio da alteração dos efeitos do contrato, a autonomia das partes é soberana, não se lhe introduzindo nenhum limite, designadamente mediante a exigência de qualquer condição. Ora, no texto francês da Convenção — e sem que dos trabalhos preparatórios conste alguma justificação —, a expressão *simple accord* foi substituída por *accord*

⁽⁹⁴⁾ Neste sentido está, de resto, redigida a nossa lei (artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil). Vejam-se, a propósito, as considerações tecidas por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (n. 57), em anotação a este artigo.

⁽⁹⁵⁾ A mesma preocupação ressalta das observações do Governo Português ao Projecto, a propósito desta disposição e nas quais se propunha se redigisse o § 1 do modo que segue: “Salvo disposição contrária expressa da terceira Parte desta Convenção, o contrato só poderá ser modificado ou extinto pelas duas partes, bastando o simples acordo entre elas” (Cf. o documento citado na nota 5 deste trabalho a p. 8).

^(95-a) Sobre esta doutrina, veja-se A. G. CHLOROS, *The doctrine of consideration and the reform of the law of contract. A Comparative Analysis*, J.C.L.Q., n. 17 (1978), p. 137 e ss.

amiabile, o que sugere que se tratou de mera alteração de redacção que não pretendeu modificar a *ratio legis* acima apontada. Cremos, contudo, que não foi feliz a substituição operada, já que o novo termo (*amiável*), para além de não exprimir tão perfeitamente quanto o anterior a ideia que se quis deixar clara, faz apelo a um outro circunstancialismo de todo estranho àquela ideia e de todo o modo ausente do articulado do Projecto.

Debrucemo-nos agora sobre o parágrafo 2 do artigo 29, no qual se refere um ponto especial, qual seja o regime de certas alterações particulares dos contratos celebrados por escrito.

Vimos já que é a regra da consensualidade ou da liberdade de forma aquela que preside à formação do contrato de compra e venda internacional (artigo 11 da Convenção). Porém, esta regra não é vinculativa, podendo as partes convencionar, por exemplo, que o contrato deva ser celebrado por escrito.

Do princípio da liberdade contratual ou da autonomia da vontade (expresso, por exemplo, no artigo 405.º, número 1, do nosso Código Civil) decorre igualmente a possibilidade de as partes introduzirem no contrato uma cláusula estipulando que a sua modificação ou extinção deve obedecer a forma escrita (ainda sobre este ponto pode ver-se, entre nós, o disposto no artigo 223.º, número 1, do Código Civil). Se do contrato constar uma tal cláusula, ela, como todas as outras, integrará a chamada *lex contractus*, que vincula os contraentes; daí que o seu comando tenha de ser observado, sob pena de violação do contrato. Em face do que poderia aparecer redundante a primeira parte do parágrafo 2 do artigo 29 da Convenção, segundo a qual um contrato celebrado por escrito apenas pode ser modificado ou extinto por escrito, se dele constar uma cláusula que requeira uma tal forma para a sua modificação ou extinção.

Contudo, sistemas há em que, não obstante a existência de uma cláusula contratual exigindo a forma escrita para futuras modificações do contrato (como para a sua extinção), se admite que os contraentes possam derrogar essa cláusula oralmente (ou mesmo de forma tácita)⁽⁹⁶⁾. Daí a necessidade de na Convenção ter ficado expressamente decidido este ponto.

⁽⁹⁶⁾ Assim parece acontecer na Alemanha, onde a doutrina e a jurisprudência admitem esta solução. Cfr. SOERGEL-SIEBERT, *BGB*, 10.ª edição, nota 14 ao § 125 e PALANDT, *BGB*, 38.ª edição, anotação 2 a) ao § 125.

Dispõe-se na segunda parte do mesmo parágrafo 2 do artigo 29 que, constando embora do contrato uma cláusula do teor referido na primeira parte (prescrevendo imperativamente a forma escrita para as alterações aí previstas), o comportamento de uma das partes poderá impedi-la de invocar o comando dessa cláusula, se a outra parte tiver confiado em tal comportamento ⁽⁹⁷⁾.

Parece-nos ser de sublinhar o interesse desta solução que, no nosso direito, em todo o caso, sempre se poderia reconduzir, ao que cremos, à previsão legal do artigo 334.º do Código Civil que prevê a figura do *abuso do direito*. A doutrina da Convenção é expressão da mesma ideia que preside àquela disposição do nosso Código Civil, parecendo-nos que a formulação retida no texto convencional se assemelha à que a doutrina alemã encontrou para caracterizar a figura da *Verwirkung* ⁽⁹⁸⁾.

⁽⁹⁷⁾ Está aqui presente um afloramento da ideia de boa-fé, especialmente importante no domínio do comércio internacional e que a presente Convenção recolhe como princípio geral, no que toca à interpretação das suas disposições (artigo 7 e *supra*, n.º 14, *in fine*). A mesma ideia não obteve no entanto consagração em sede de interpretação dos contratos, muito embora o ponto tivesse sido expressamente considerado, quer no Grupo de trabalho que preparou o Projecto, quer nas sessões da Conferência. Tal ficou a dever-se à diversidade de pontos de vista manifestados a este propósito pelos vários representantes, que impediu a obtenção de um consenso. O que não significa que a ideia de boa-fé não releve nesta matéria, constituindo quanto a nós o já citado § 2 do artigo 29, na segunda parte, um reflexo legal deste princípio.

⁽⁹⁸⁾ Cfr. por exemplo SOERGEL — SIEBERT (n. 96), notas 20-22 ao § 194.

CAPÍTULO II

Obrigações do vendedor

35. *Generalidades.* No capítulo encimado por esta expressão trata a Convenção de três grupos de problemas distintos: no primeiro, regulam-se questões respeitantes às obrigações do vendedor que a Convenção disciplina; em seguida, abordam-se algumas matérias atinentes à compra e venda de mercadorias não conformes ao contrato bem como das que estejam oneradas com direitos ou pretensões de terceiros; finalmente, numa última secção, enumeram-se os meios de que dispõe o comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor.

A obrigação principal que para o vendedor decorre do contrato de compra e venda é a de *entrega da coisa* (artigo 30 da Convenção e, também, 879.º, alínea *b*), do Código Civil)⁽⁹⁹⁾. De algum modo incluída nesta está aquela outra obrigação de *entrega dos documentos* relativos à coisa, se for caso disso (artigos 30 da Convenção e 882.º, números 2 e 3 do Código Civil)⁽¹⁰⁰⁾. Esta última justifica-se pela necessidade de o comprador poder fruir plenamente o seu direito sobre a coisa.

No artigo 32 da Convenção descrevem-se várias outras obrigações adicionais a que está sujeito o vendedor, no caso de o contrato envolver transporte de mercadorias: devida identificação das mercadorias; escolha adequada dos meios de transporte; fornecimento de informações necessárias à subscrição de uma apólice de seguro por parte do comprador.

⁽⁹⁹⁾ Já acentuámos (*supra*, n.º 11 e n. 30) que, segundo o nosso direito, do contrato decorre igualmente, como efeito essencial, a *transmissão da propriedade* da coisa. Como, porém, assim não acontece em todos os sistemas jurídicos, o artigo 30 da Convenção põe ainda a cargo do vendedor a obrigação de transferir a propriedade.

⁽¹⁰⁰⁾ Tais documentos serão, para além dos títulos de propriedade, por exemplo, certificados de origem, peso ou qualidade, facturas várias, documentos fiscais, etc.

SECÇÃO I

Entrega das mercadorias e remessa dos documentos

36. *Lugar do cumprimento.* O primeiro ponto a ser abordado nesta secção é o que se refere ao lugar da entrega das mercadorias. A este propósito fixa a Convenção regras próximas daquelas que vemos consagradas no nosso Código Civil, quando se determina o lugar do cumprimento da prestação nos artigos 772.º e seguintes.

Assim, em princípio, as mercadorias devem ser entregues no lugar convenicionado pelas partes. Se não houver convenção, a regra geral é, no nosso direito, a de que a prestação deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor (artigo 772.º, número 1, do Código Civil). Esta regra corresponde, no sistema da Convenção, à *regra residual* fixada na alínea c) do artigo 31 ⁽¹⁰¹⁾: em todos os casos não contemplados nas alíneas precedentes, o vendedor deverá pôr as mercadorias à disposição do comprador ⁽¹⁰²⁾ no lugar onde ele, vendedor, tinha o seu estabelecimento ⁽¹⁰³⁾ no momento da conclusão do contrato.

Duas hipóteses são, entretanto, especialmente consideradas. Se o contrato disser respeito a uma coisa genérica que deva ser escolhida de

⁽¹⁰¹⁾ A correspondência a que nos referimos em texto não é, no entanto, total. Com efeito, o n.º 2 do artigo 772.º prevê que, em caso de mudança do domicílio do devedor, a prestação deverá ser feita no domicílio actual, a não ser que deste facto advenham prejuízos para o credor. Ao passo que o lugar em que o vendedor deve pôr as mercadorias à disposição do comprador é sempre, segundo a alínea c) do artigo 31 da Convenção, o lugar onde o vendedor tinha o seu estabelecimento ao tempo da conclusão do contrato.

Creemos, no entanto, que o carácter internacional dos contratos a que esta Convenção se dirige, justifica a solução nela consagrada. Com efeito, nesta como que se presume que, na grande maioria dos casos, ao comprador adviriam graves transtornos do facto de ter de ir tomar posse das mercadorias num local diferente daquele em que, ao tempo da conclusão do contrato, o vendedor tinha o seu estabelecimento — presunção que se afigura justificável em face do referido carácter internacional do contrato. Em termos práticos, de resto, as duas soluções tenderão a produzir idênticos resultados, dado o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 772.º do Código Civil (caso de a mudança acarretar prejuízo para o credor). O sistema da Convenção ganhará, ainda aqui, ao evitar os problemas de interpretação que o texto da nossa lei pode suscitar.

⁽¹⁰²⁾ Considera-se que as mercadorias estão à disposição do comprador quando o vendedor levou a efeito todos os actos necessários para que aquele tomasse posse delas. Assim o declara o Comentário ao Projecto de Convenção elaborado pelo Secretariado da CNUDCI em análise ao artigo 29 (Documento A/CONF. 97/5 das Nações Unidas, p. 76).

⁽¹⁰³⁾ Na hipótese de o vendedor possuir vários estabelecimentos, já vimos (*supra*, n.º 18) que o artigo 10 fornece o critério para determinar qual deles é o revelante para o caso concreto.

um conjunto determinado ou, ainda, a uma coisa que deva ser produzida ou fabricada em certo lugar, é a mesma a regra fixada no artigo 31, alínea *b*), da Convenção e no artigo 773.º do Código Civil para o lugar do cumprimento da obrigação: as mercadorias devem ser postas à disposição do comprador no lugar onde elas se encontravam (ou onde deviam ser fabricadas ou produzidas) ao tempo da conclusão do negócio.

Simplemente, o preceito da Convenção requer ainda, para a aplicação daquela regra, que as partes soubessem, no momento da celebração do contrato, que as mercadorias se encontravam nesse lugar ⁽¹⁰⁴⁾, não sendo tal exigência feita pelo artigo correspondente da nossa lei ⁽¹⁰⁵⁾. Parece-nos que, a entender-se justificado um regime especial para este tipo de transacções (partindo da hipótese que nestes casos os contraentes como que entendem ser este o lugar natural da realização da prestação) deveria exigir-se o conhecimento pelas partes do local onde a coisa se encontrava à data da conclusão do contrato. Exigência que será sobretudo reclamada em casos, como aqueles a que a Convenção se refere, em que os contratos são internacionais.

A segunda hipótese especial, prevista no artigo 31, alínea *a*), da Convenção, é aquela em que o contrato de compra e venda implica o transporte das mercadorias: neste caso, o vendedor desonera-se da obrigação de entrega remetendo as mercadorias ao primeiro transportador da cadeia que as fará chegar ao comprador ⁽¹⁰⁶⁾.

⁽¹⁰⁴⁾ Esta é também, por exemplo, a solução do Código Civil italiano, artigo 1510, 1.

⁽¹⁰⁵⁾ Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, (n. 57) anotação 2 ao artigo 773.º, este preceito não exige o “conhecimento do local onde a coisa se encontrava, dada a dificuldade de prova de estados psicológicos”. De aviso diferente era, no entanto, VAZ SERRA que sustentava deverem estes casos caber na regra geral ou, em alternativa, defendia a solução que veio a ser consagrada, temperada embora pela exigência de ser do conhecimento das partes o lugar onde a coisa se encontrava — solução esta coincidente com a da Convenção (Cf. *Lugar da Prestação*, BMJ, n.º 50 (Setembro de 1955), p. 19).

⁽¹⁰⁶⁾ Como já acentuámos, este regime, tal como o das hipóteses anteriores, apenas terá lugar quando outra coisa não resulte do contrato. Pode, por exemplo, utilizar-se num contrato uma daquelas fórmulas consagradas no comércio internacional — CIF (*cost, insurance and freight*) para designar que o lugar do cumprimento é o cais do porto de destino da mercadoria, FOB (*free on board*) ou FOR (*free on Railway*) designando como lugar do cumprimento o cais ou estação ferroviária de embarque da mercadoria, etc. — das quais resulte para o vendedor a obrigação de entregar as mercadorias em local diverso daquele que é previsto neste artigo da Convenção.

Sobre estas cláusulas, designadas vulgarmente por *Incoterms*, cfr. FRÉDÉRIC EISEMANN, *Usages de la Vente commerciale internationale*, Paris, 1972, Editions Jupiter.

Trata-se das chamadas *dívidas de envio ou remessa* (*Schickschulden*) isto é, aquelas obrigações que, versando sobre coisa que deva ser transportada, se definem pela circunstância de o lugar do cumprimento ser diverso do local para onde a coisa deva ser enviada. O lugar do cumprimento será então, nos termos da Convenção, o da entrega da coisa ao primeiro transportador.

A nossa lei não autonomiza esta figura em sede de determinação do lugar do cumprimento das obrigações; liga-lhe, no entanto, certos efeitos particulares a propósito do problema da transferência do risco, no artigo 797.º do Código Civil⁽¹⁰⁷⁾. No entanto, cremos que à face da nossa lei se deverá entender que, nas hipóteses em que o contrato de compra e venda implique um transporte de mercadorias, o lugar do cumprimento é o lugar do envio⁽¹⁰⁸⁾, sempre que do contrato não resulte que a obrigação do vendedor se cumpra no local da recepção⁽¹⁰⁹⁾. A tal conclusão somos desde logo conduzidos pela análise do sistema de soluções da nossa lei, em matéria de lugar do cumprimento. A ideia que a esté preside é a de, na falta de convenção das partes, estabelecer um critério que

(107) É o seguinte o teor desta disposição cujo regime adiante analisaremos e apreciaremos criticamente: “Quando se trate de coisa que, por força da Convenção, o alienante deva enviar para local diferente do lugar do cumprimento, a transferência do risco opera-se com a entrega ao transportador ou expedidor da coisa ou à pessoa indicada para a execução do envio”. Cf. *infra*, n.º 73.

(108) Afigura-se-nos que o local do envio na nossa lei (artigo 797.º citado) coincide com o indicado na Convenção — local da entrega da coisa ao primeiro transportador. A esta conclusão somos conduzidos pelo facto de a lei utilizar, a par do vocábulo transportador, as expressões “expedidor da coisa” e “pessoa indicada para a execução do envio” para caracterizar a pessoa que as recebe das mãos do alienante. Ora, esta só não será o primeiro transportador se tal resultar de convenção das partes, o que não prejudica a conclusão anterior por nos encontrarmos então perante um regime especial. Cfr. também RAUL VENTURA, *O contrato de compra e venda no Código Civil*, ROA, ano 40 (1980), p. 346.

(109) A generalidade da nossa doutrina não se tem preocupado muito com esta questão. Cf., no entanto, ALMEIDA COSTA (n. 49), p. 727 e s., que individualiza a figura e refere a sua relevância em sede de lugar do cumprimento das obrigações e GALVÃO TELLES (n. 80) p. 240, que a perspectiva a propósito da interpretação do contrato. Recentemente, RAUL VENTURA ((n. 108) p. 329 e ss.), analisando mais detidamente a questão, entende que na venda com expedição, no silêncio das partes, se deve considerar o lugar da expedição como o lugar do cumprimento, mas parece que apenas quanto a certos efeitos. No pensamento deste autor tal conclusão derivaria do valor integrativo da vontade das partes que ele atribui à norma do artigo 797.º — para efeitos de transferência de risco, quer decorra da convenção das partes que o lugar do cumprimento é diferente do lugar do destino, quer nada dela resulte a este propósito, tem-se por lugar do cumprimento o lugar da expedição (aqui se transferindo, pois, o risco para o comprador).

permita saber onde a prestação haverá de ser cumprida. Ora, tal lugar é, na nossa lei e como já foi referido, o do domicílio do devedor (artigo 772.º, número 1, do Código Civil), o que levaria a que, raciocinando em termos meramente silogísticos, este devesse ser igualmente o lugar do cumprimento nas citadas dívidas com obrigação de envio. O que não seria aceitável, por contrário à natureza das coisas, sempre que o lugar do envio não seja o do domicílio do devedor — pois tal equivaleria a considerar lugar do cumprimento um lugar onde, evidentemente, não ocorreu a prática de qualquer acto integrador da prestação do vendedor. Assim, mister é que se interprete em termos hábeis o que se entende aqui por lugar do domicílio do devedor, que outra coisa não será senão o local onde se inicia o envio. Conclusão que nos aparece reforçada também pela circunstância de, ao que julgamos, ter sido o mesmo tipo de considerações que terá estado presente no espírito de VAZ SERRA quando, no seu anteprojecto, propunha uma disposição que expressamente regulava este ponto ⁽¹¹⁰⁾.

Por tudo o exposto se confirma, a nosso ver, que o legislador de 1966, não tendo, ao contrário de VAZ SERRA, contemplado esta hipótese, quis fazê-la abranger pela regra geral: o lugar do cumprimento deve ser o do domicílio do devedor (artigo 772.º, número 1, do Código Civil), pretendendo a lei, ao que tudo indica, fixar assim o local onde, colocada aí a coisa objecto do contrato à disposição do credor, o devedor vê extinta a sua obrigação principal ⁽¹¹¹⁾. Ora, por força do próprio circunstancialismo das *dívidas de remessa*, tal local, nestas, não pode

⁽¹¹⁰⁾ É o seguinte o teor do preceito proposto por VAZ SERRA (n. 105), p. 47:

1. Se a convenção ou a lei dispuserem que o devedor cumpre no seu domicílio ou no lugar onde a coisa se encontra, mediante envio dela, por algum dos meios de transporte, ao domicílio do credor ou a outro lugar, *o devedor cumpre com o acto da entrega da coisa devida* ao primeiro transportador ou comissário encarregado do transporte ou, se o transporte começa por mar, com a colocação da coisa a bordo, embora a obrigação se não extinga desde logo, mas só quando ao credor se entregar a coisa enviada (sublinhado nosso).

⁽¹¹¹⁾ O que não quer dizer que o devedor não fique adstrito à observância de outros deveres de prestação: veja-se o que se dirá a este respeito, em texto, *infra* n.º 37. Quanto à permanência de certos deveres, para além do momento em que o devedor se desonere da obrigação de entrega, ela justifica-se particularmente no caso de venda com expedição em que um outro momento, ademais daquele, cobra particular revelância — o da chegada da coisa ao comprador. Daí que se entenda que alguns dos efeitos do cumprimento da prestação do vendedor — por exemplo, a obrigação de pagar o preço — se produzem num momento diferente daquele em que o vendedor realiza a prestação principal. No sentido desta dissociação, cf. VAZ SERRA, (n. 105), p. 38-39, RAUL VENTURA (n. 108), p. 340 e ANTUNES VARELA (n. 25), v. II, p. 38.

deixar de ser o do envio. Só assim se compreende o silêncio da nossa lei no que toca à consagração expressa deste ponto.

37. *Deveres acessórios de prestação.* Conforme já se salientou, ao lado da obrigação principal de entrega da coisa no sentido lato acima apontado ⁽¹¹²⁾, podem integrar o *status* obrigacional do vendedor certos outros deveres acessórios que revestem natureza instrumental em relação à perfeita execução da prestação a que aquele está adstrito.

No seu artigo 32, a Convenção elenca três situações onde, quando há lugar ao transporte de mercadorias, tais deveres encontram justificação. A primeira traduz a necessidade de individualização das mercadorias quando estas não se encontram claramente identificadas para os fins do contrato ⁽¹¹³⁾. Tal individualização traduz-se, por parte do vendedor, no envio de um aviso ao comprador notificando-o da expedição das mercadorias, aviso onde estas sejam especificadas. E tão importante se considera este dever, na economia da Convenção, que o seu não cumprimento é nela sancionado, entre outras formas ⁽¹¹⁴⁾, pela manutenção a cargo do vendedor do risco do perecimento ou deterioração das mercadorias ⁽¹¹⁵⁾.

A segunda contempla a hipótese de ser o vendedor, nos termos do contrato ⁽¹¹⁶⁾, quem está obrigado a efectuar as diligências necessárias para o transporte das mercadorias. Neste caso, e de acordo com o parágrafo 2, deve aquele celebrar os contratos necessários a fim de que as mercadorias sejam transportadas para o local convencionado, tendo em

⁽¹¹²⁾ *Supra*, n.º 35.

⁽¹¹³⁾ A identificação será bastante, por exemplo, quando seja apostado um sinal distintivo sobre as mercadorias ou quando ela conste dos documentos de transporte.

⁽¹¹⁴⁾ Poderá ainda o comprador prevalecer-se de todos os meios que lhe são conferidos pela Convenção em caso de violação das obrigações do vendedor, quais sejam, o direito de exigir a execução da obrigação (de envio do aviso da expedição), o direito à indemnização, e, no caso de violação essencial do contrato (artigo 25), o direito de o resolver. Cf. *infra*, n.º 51 e ss.

⁽¹¹⁵⁾ Cf. o artigo 67, § 2.

⁽¹¹⁶⁾ Tal obrigação pode decorrer directamente da utilização de um *Incoterm* — por exemplo, C e F (*Cost and freight*), uma vez que esta fórmula implica que o transporte fique a cargo do vendedor — ou resultar da inserção no contrato de uma cláusula de onde ela expressamente ressalte (uma tal cláusula pode designadamente figurar num contrato onde se tenha incluído um *Incoterm* — por exemplo, FOB — que não abranja aquela obrigação).

atenção as condições em que um tal transporte normalmente ocorre e os meios para o efeito convenientes.

Finalmente, prevê-se ainda uma outra situação. Aquela em que resulte dos termos do contrato que é sobre o comprador que recai a obrigação de segurar o transporte das mercadorias ⁽¹¹⁷⁾. Nestes casos, incumbe ao vendedor, nos termos do parágrafo 3, e quando a tal for instado pelo comprador ⁽¹¹⁸⁾, fornecer a este todas as informações ao seu dispor que se revelem necessárias para a celebração do contrato de seguro.

Creemos que, mesmo na ausência da sua inclusão expressa na Convenção, as obrigações acabadas de referir sempre se poderiam reconduzir, ao menos no que respeita a algumas delas, aos chamados *deveres secundários, acessórios da obrigação principal*. Por isso mesmo, não estando embora previstas na nossa lei, tais obrigações deverão ter-se por existentes entre nós em casos semelhantes ⁽¹¹⁹⁾. De todo o modo, a concretização que a Convenção faz destas obrigações sempre encontra a sua justificação nas vantagens que daí advêm para a clarificação do seu conteúdo e alcance.

38. *Prazo do cumprimento*. Em princípio, cabe às partes contratantes determinar quando há-de ter lugar o cumprimento da obrigação de entrega das mercadorias. Neste sentido é explícito o artigo 33, alíneas *ab*), da Convenção (assim também a nossa lei, artigo 777.º, número 1, do Código Civil): pode ser fixada uma *data* no contrato (ou ser ela determinável por referência ao contrato ⁽¹²⁰⁾ ou pode ser fixado um *prazo* — estaremos assim em face das obrigações *a termo* ou *a prazo* ⁽¹²¹⁾).

⁽¹¹⁷⁾ Esta obrigação tanto pode recair sobre o vendedor como sobre o comprador, tal dependendo normalmente dos *Incoterms* utilizados no contrato (por exemplo, se se utiliza uma cláusula C e F ou FOB, salvo outras indicações em contrário, a obrigação de seguro recai sobre o comprador). A designação do obrigado à celebração do contrato de seguro, nestes casos, não é afectada pelas regras sobre a transferência do risco.

⁽¹¹⁸⁾ Contudo, tal obrigação pode existir mesmo independentemente desta solicitação. É o que acontece sempre que haja um uso nesse sentido, uso que deverá evidentemente ser atendível nos termos do artigo 9 da Convenção. (Cfr. *supra*, n.º 17).

⁽¹¹⁹⁾ Assim, entre nós, sobretudo MOTA PINTO, *Cessão da posição contratual*, Coimbra, 1970, Atlântida Editora, p. 337.

⁽¹²⁰⁾ Também para este efeito haverá que atender aos usos (relevantes nos termos do artigo 9), dos quais poderá resultar quer a fixação quer a possibilidade de determinação da data do cumprimento.

⁽¹²¹⁾ Sobre este ponto, cf. ANTUNES VARELA, (n.25), v. 11, p. 40 e s., ALMEIDA COSTA, (n. 49), p. 728 e s. e GALVÃO TELLES, (n. 80), p. 199 e s.

Nos casos de fixação convencional de um prazo, é importante saber a favor de quem é ele estabelecido. Não tendo este ponto sido expressamente previsto pelas partes, também a este propósito a Convenção [artigo 33, alínea *b*)] e a nossa lei (artigo 779.º do Código Civil) convergem na mesma regra supletiva: o prazo tem-se por estabelecido a favor do vendedor (o que significa que este pode fazer a entrega das mercadorias em qualquer momento no decurso do prazo), a não ser que resulte das circunstâncias que foi estabelecido a favor do comprador, competindo, neste caso, a este a escolha da data da entrega ⁽¹²²⁾. Se for este último o caso, deverá entender-se que a boa-fé exige que o comprador dê conhecimento, em tempo, ao vendedor (para este fazer as diligências necessárias) da data que tiver escolhido.

A nossa lei prevê, além disso, no referido artigo 779.º do Código Civil, uma terceira situação: aquela em que se mostre que o prazo foi estabelecido a favor do credor e do devedor conjuntamente. Pelo contrário, a Convenção nada contém a este respeito pelo que, como esta é uma hipótese que nos parece poder verificar-se na prática internacional, cremos apresentar-se lacunosa neste particular a regulamentação convencional ⁽¹²³⁾.

No caso de nada se estipular no contrato sobre a determinação do prazo de cumprimento da obrigação de entrega das mercadorias, esta deve considerar-se uma *obrigação pura*, o que significará, segundo os princípios entre nós vigentes (artigo 777.º, número 1, do Código Civil), que o comprador poderá *interpelar* o vendedor a todo o tempo; no número 2 do artigo 777.º, prevendo a necessidade de estabelecer um prazo para o cumprimento, em atenção à natureza da prestação, às circunstâncias que a determinaram ou aos usos, defere-se o seu estabelecimento ao tribunal, na falta de acordo das partes.

⁽¹²²⁾ Nesta hipótese, a entrega antecipada das mercadorias por parte do vendedor não é havida como cumprimento perfeito da prestação, aplicando-se-lhe o regime previsto no artigo 52 da Convenção. Veja-se sobre o ponto, *infra*, o comentário a este artigo, n.º 58.

No nosso direito importa ter ainda em atenção o disposto nos arts. 780.º e 781.º do Código Civil. No primeiro destes preceitos configuram-se certas hipóteses em que, estabelecido o prazo a favor do devedor, este perde esse benefício. Sobre a interpretação desta norma, cfr. *infra*, n.ºs 344 e 346. No segundo estabelece-se um especial regime de vencimento das obrigações líquidáveis em prestações.

⁽¹²³⁾ Era neste sentido igualmente a opinião manifestada pelo Governo Português nas observações enviadas ao Secretariado da CNUDCI. Ver o documento citado *supra*, nota 5, a p. 8.

No que toca às compras e vendas comerciais, há que ter em atenção o artigo 473.º do Código Comercial, onde se dispõe que as coisas compradas à vista devem ser postas pelo vendedor à disposição do comprador num prazo de vinte e quatro horas a contar do contrato; no parágrafo único deste mesmo artigo, e para as restantes hipóteses, estabelece-se uma regra semelhante à da lei civil: não havendo prazo convencionado para a entrega da coisa, o comprador poderá fazê-lo fixar judicialmente (devendo admitir-se que tal possibilidade é reconhecida, por igual, ao vendedor quando este tenha interesse nisso ^(123-a) ^(123-b)).

Para a hipótese que estamos a considerar — falta de estipulação contratual do prazo do cumprimento da obrigação — estatui o artigo 33, alínea c) da Convenção que o vendedor deve entregar as mercadorias dentro dum prazo razoável ⁽¹²⁴⁾, a contar da conclusão do contrato. Parece-nos que a solução resultante desta disposição é mais propícia ao desenvolvimento das trocas internacionais, do que aquela que vimos decorrer da nossa lei; com efeito, afigura-se preferível conceder desde logo um prazo razoável para o cumprimento, deixando o recurso ao tribunal, sempre possível, para segundo momento.

39. *Remessa dos documentos.* Decorrendo do artigo 30 a obrigação de entrega dos documentos, a Convenção volta a referir-se a esta questão no artigo 34, na mira de lhe precisar o regime. Assim, na primeira parte desta disposição, contempla-se a situação em que o contrato prevê o momento, o lugar e a forma do cumprimento desta obrigação, para se acrescentar que, neste caso, haverá que cumprir o estipulado. Em boa verdade, tal norma afigura-se de todo inútil uma vez que mais não faz do que reafirmar num ponto concreto o princípio da autonomia contratual que se entende subjaz a toda a construção convencional. O que talvez se pudesse quando muito justificar seria uma disposição que estabelecesse um critério supletivo no caso de, existindo a obrigação de en-

^(123-a) Neste sentido, veja-se ADRIANO ANTHERO, *Comentário ao Código Comercial Portuguez*, v. II, Porto, 1915, p. 265, anotação ao art. 473.º.

^(123-b) Note-se que, para as vendas comerciais a contado realizadas em feiras ou mercados, há-de observar-se o disposto no art. 475.º do Cód. Comercial, de acordo com o qual tais vendas se cumprirão “no mesmo dia da sua celebração ou, o mais tarde, no dia seguinte”. Veja-se, a propósito deste último preceito, *supra* a nota 93-a.

⁽¹²⁴⁾ O carácter razoável do prazo, na ausência de índices pertinentes, será apreciado objectivamente. Os critérios utilizados para a sua definição apelam para a contemplação de um comportamento aceitável na vida comercial, atentas as circunstâncias do caso.

trega de documentos, o contrato se ter mantido silencioso quanto ao momento, lugar e forma da entrega ⁽¹²⁵⁾. Mas mesmo uma norma deste tipo não se nos afiguraria imprescindível, pois sempre se deverá entender que aqui deverão valer, com as eventuais adaptações que se revelem necessárias, as normas relativas ao regime da prestação principal: a entrega das mercadorias ⁽¹²⁶⁾.

Na sua segunda parte ⁽¹²⁷⁾, o artigo 34 da Convenção define um ponto particular do regime da obrigação de remessa dos documentos. Aí se prevê que, em caso de remessa antecipada, o vendedor conserva, até ao momento em que esta se deveria ter verificado, o direito a reparar qualquer falta de conformidade dos documentos; isto, se desse facto para o comprador não resultarem excessivos inconvenientes ou despesas e salvo o direito, que a este assiste, de pedir uma indemnização por perdas e danos, nos termos da Convenção. Trata-se aqui de um regime idêntico ao que é previsto para a mesma situação em sede da obrigação principal do vendedor: a entrega antecipada das mercadorias. Desta forma, diferimos a sua análise para o momento em que desta última nos ocuparmos (*infra*, n.º 58).

⁽¹²⁵⁾ Neste sentido, aliás, se pronunciou o Governo Português nas suas observações a propósito deste artigo. Cf. o documento citado na nota 5 a p. 8.

⁽¹²⁶⁾ Assim, no nosso direito, vejam-se PIRES DE LIMA - ANTUNES VARELA, (n. 57), v. II, anotação 5 ao artigo 882.º.

⁽¹²⁷⁾ Esta disposição não constava do Projecto de Convenção (nem tão pouco da LUVI — artigo 50) tendo a sua inclusão sido sugerida na Conferência quando da discussão do artigo 37 que contempla, a propósito da entrega antecipada das mercadorias, o problema da falta de conformidade destas. Ela justifica-se, por certo, por se ter pretendido deixar bem claro ser o regime nela definido aplicável à entrega de documentos — conclusão a que já se chegaria por aplicação do que a Convenção prevê em matéria de obrigação de entrega das mercadorias (obrigação esta que, como já afirmámos, de alguma forma engloba aquela outra).

SECÇÃO II

Conformidade das mercadorias e direitos ou pretensões de terceiros

101

40. *Generalidades.* A Convenção, na Secção II do Capítulo II (Obrigações do vendedor), ocupa-se das hipóteses de compra e venda de *mercadorias não conformes ao contrato* e de *mercadorias oneradas com direitos ou pretensões de terceiros*.

Dada a importância de que estes problemas se revestem no domínio dos contratos comerciais, particularmente nos de natureza internacional, o legislador convencional (^{127-a}) dedicou-lhes um significativo espaço de regulamentação com o qual pretendeu responder o mais concreta e pormenorizadamente possível a tais problemas.

41. *Noção de conformidade das mercadorias.* Nas primeiras disposições desta Secção, a questão analisada é a da correspondência entre as mercadorias efectivamente entregues e as tidas em vista no contrato.

O parágrafo 1 do artigo 35 enuncia os índices a ter em conta para se avaliar da conformidade das mercadorias entregues às contempladas no contrato. Contudo, a concretização de tais índices, de índole variada (a saber: a quantidade, a qualidade, o tipo, a embalagem e o acondicionamento das mercadorias), apenas se logra, para a Convenção, a partir do teor do contrato. Como que se entende assim que fora destes domínios a falta de conformidade carece de relevância à face da Convenção.

O preceito em análise limita-se afinal a realçar, em sede de conformidade das mercadorias, a consabida regra segundo a qual o contrato deve

(127-a) Para alguns dados sobre a legislação interna de certos países neste domínio, cfr. BERND STAUDER, *Conformité et garanties dans les ventes internationales d'objets mobiliers corporels en droit allemand*, BERND STAUDER e HILDEGARD STAUDER, *Conformité et garanties dans les ventes internationales d'objets mobiliers corporels en droit suisse*, PAUL-ALAIN FORIERS, *Garantie et conformité dans le droit belge de la vente*, JOSEPH DARBY, *Le droit des États-Unis applicable à la vente internationale d'objets mobiliers corporels*, PHILIPPE LE TOURNEAU, *Conformités et garanties en droit français de la vente*, CLAUDE DUCOULUX-FAVARD, *Conformités et garanties dans les ventes internationales d'objets mobiliers corporels*, EWOUUD HONDIUS, *Conformités et garanties en droit néerlandais dans les ventes internationales d'objets mobiliers corporels*, NABIL N. ANTAKI, *Les défauts de conformité et les vices cachés en droit québécois*, respectivamente a págs. 123, 161, 198, 223, 232, 298, 312 e 340 de *Les Ventes Internationales de Marchandises* (cit. n. 6). Para uma apreciação de conjunto do problema nos vários direitos nacionais, cfr. JACQUES GUESTIN, *Rapport de synthèse — Harmonisation des droits nationaux en matière de conformité et de garanties*, *ibidem*, p. 369. Cfr. ainda VIKTOR KNAPP e PAVEL KALENSKY, *La responsabilité des vices et du retard dans le domaine du commerce extérieur*, na *Colectânea de estudos* citada na nota 6, a págs. 79 e ss.

ser pontualmente ⁽¹²⁸⁾ cumprido — assim o prescreve, como princípio geral e abarcando todo o âmbito contratual, a nossa lei (artigo 406.º, número 1, do Código Civil).

No parágrafo 2 do mesmo artigo descrevem-se os requisitos específicos que as mercadorias devem possuir, salvo convenção em contrário ⁽¹²⁹⁾, para serem “conformes ao contrato”: serem próprias para a realização do fim a que habitualmente se destinam; serem próprias para a realização do fim especial tido em vista pelo comprador e que este, expressa ou tacitamente, levou ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato ⁽¹³⁰⁾; possuírem qualidades iguais às da amostra, na venda feita sob amostra; corresponder a sua embalagem ou acondicionamento ao habitualmente usado nas mercadorias do mesmo tipo, ou, na falta de usos neste sentido, serem próprias a conservar e a proteger as mercadorias ⁽¹³¹⁾.

⁽¹²⁸⁾ Isto é, deve ser cumprido *ponto por ponto*, observando-se todas as suas cláusulas. Assim, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, (n. 57), v. 1, nota 2 ao artigo 406.º.

⁽¹²⁹⁾ Parece-nos oportuno referir uma observação cujo alcance se não esgota, de resto, nesta disposição. É ela a de que cremos desnecessária e inconveniente a inserção, neste como noutros artigos, de expressões visando salienta o carácter supletivo de certos comandos convencionais. Desnecessária, porque o artigo 6 da Convenção (disposição que todos os Estados terão que ratificar, ainda que não adoptem igual procedimento quanto às partes II ou III da Convenção) claramente afirma o carácter dispositivo de todas as normas convencionais (sob reserva do disposto no artigo 12 — cf. *supra*, n.º 19). Inconveniente, porque pode pelo menos, por interpretação *a contrario*, suscitar a dúvida quanto à possibilidade de afastamento pelas partes de outras regras estabelecidas na Convenção.

⁽¹³⁰⁾ Segundo a parte final da alínea b) do § 2, quando o comprador, mesmo tendo comunicado ao vendedor o fim particular para que destina as mercadorias, não confiou (ou era razoável que não confiasse) na competência ou na apreciação do vendedor, este fica desobrigado da entrega de mercadorias próprias para aquele fim especial. Tudo se passa assim como se a existência legítima de confiança, por parte do comprador, na capacidade de o vendedor poder corresponder à especial solicitação que lhe é feita, funcionasse como pressuposto da obrigação do vendedor de fornecer uma mercadoria com as características desejadas pelo comprador. O que bem se compreenderá que assim seja, sobretudo se atentarmos nas situações possivelmente hipotizadas pelo legislador, de que se afigura paradigmática a seguinte (referida aliás no comentário citado na n. 102 — A/CONF. 97/5, p. 84): aquela em que o comprador tenha maior especialização em dada matéria do que o vendedor, pelo que este pode não compreender todo o alcance daquilo que é requerido pelo comprador (porque este utilizou expressões técnicas complicadas ou muito especializadas, por exemplo). A adesão ao bem fundado desta doutrina não impede, no entanto, que consideremos uma tal solução susceptível de gerar especiais dificuldades na sua aplicação prática; isto porque se afigura difícil recortar as situações da vida enquadráveis no seu *Tatbestand*.

⁽¹³¹⁾ A segunda parte da alínea d) do § 2 contém uma disposição que não constava do Projecto de Convenção, sendo de aplaudir a sua inserção pois se cria assim um regime mais completo, ao prever-se um sucedâneo para a inexistência de forma decorrente dos usos. De qualquer modo, importa ter em consideração que as indicações fornecidas pelo legislador convencional visam apenas traduzir as regras mínimas que devem presidir à embalagem e ao acondicionamento das mercadorias; o que equivale a dizer que, quando assim o entenda, o vendedor pode observar normas suplementares de precaução.

A este propósito a nossa lei contém algumas normas dispersas por três preceitos: os artigos 469.º do Código Comercial e 919.º do Código Civil, onde em termos análogos aos do caso previsto em terceiro lugar (alínea *c*) do parágrafo 2 do artigo 35 da Convenção), se refere a venda sobre amostra; e o artigo 913.º do Código Civil que, de mistura com outras hipóteses e sem a preocupação de ser tão preciso quanto o é a Convenção, se reporta às situações que se reconduzem aos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do parágrafo 2 do citado artigo 35.

A situação prevista no parágrafo 3 do artigo 35 — o comprador conhecer (ou não poder ignorar), no momento da conclusão do contrato, a falta dos requisitos das mercadorias referidos nas quatro alíneas do parágrafo anterior — e em que, no mecanismo da Convenção, o vendedor fica exonerado da responsabilidade por essa falta, será resolvida de igual modo, à face da nossa lei. Desde logo, isso decorre, ao que cremos, da exigência geral da boa-fé (resultante do artigo 762.º, número 2, do Código Civil). Depois, e como o regime da *venda das coisas defeituosas* e dos *bens onerados* parece ser, entre nós, legalmente configurado no quadro da doutrina do erro (muito embora, como veremos ^(131-a), com *nuances* especiais), sempre a tal conclusão seremos conduzidos: com efeito, o conhecimento pelo comprador dos vícios da coisa afasta o funcionamento do mecanismo do erro, ao impedir o preenchimento dos seus pressupostos de facto. ^(131-b)

42. *Responsabilidade do vendedor pela falta de conformidade das mercadorias.* Definida a obrigação do vendedor de entregar as mercadorias em conformidade com as regras contratuais (e, na falta destas, com as regras supletivas convencionais) faz-se mister estabelecer o momento em que tem lugar o juízo de conformidade das mercadorias à luz daquelas regras — momento em que, simultaneamente, se desencadeia a responsabilidade do vendedor por tal facto. A isso vem a Convenção no seu artigo 36. O momento fixado é aquele em que se verifica a transferência do risco do vendedor para o comprador. O critério encontrado aparece-nos como consequência dos princípios aceites em matéria de risco ⁽¹³²⁾. E isto porque é a mesma a ideia que informa as duas questões:

^(131-a) Cfr. *infra*, n.º 55.

^(131-b) Pelo que toca às especialidades das regras do ónus da prova nesta matéria, cfr. o que diremos *infra*, n.º 55. A este propósito, veja-se a decisão do S. T. J. de 21-5-1981 (BMJ n.º 307 — Junho de 1981, p. 250 e ss.).

⁽¹³²⁾ Sobre tais princípios, vejam-se as considerações expendidas *infra*, n.ºs 71 e ss.

com efeito, tal momento nunca pode ser anterior àquele em que ao comprador seja facultado o poder de controle sobre as mercadorias, só a partir de tal momento tendo sentido que o comprador emita eficazmente (isto é, importando a responsabilização do vendedor) um juízo sobre a conformidade das mercadorias. Assim, toda a falta de conformidade que surja *ex novo*, a partir desse momento, ficará sendo da responsabilidade do comprador — também aqui este regime se enquadra nos citados princípios gerais que ligam esta matéria ao regime do risco.

A regra geral que acaba de ser formulada encontra, aliás, uma precisão na parte final do parágrafo 1 do artigo 36, onde se refere que o vendedor ficará ainda responsável por qualquer falta que transpareça após o momento fixado (nos termos atrás descritos) desde que tal falta já estivesse ínsita na mercadoria.

Parece poder entender-se que a mesma concepção estará igualmente subjacente à nossa lei civil, na medida em que, no fundamental, e como veremos, a regulamentação do risco decorre de idênticos princípios. E o certo é que, de qualquer modo, se nos afigura transparecer tal concepção na regulamentação do caso particular previsto no artigo 922.º (coisas que devem ser transportadas). Com efeito, iniciando-se a contagem do prazo para invocar a denúncia do defeito superveniente (artigo 916.º) ou para fazer valer a garantia de bom funcionamento (artigo 921.º) só no momento da efectiva recepção das mercadorias pelo comprador (e não no momento da transferência do risco) — momento da entrega ao primeiro transportador (artigo 797.º) —, claro se torna que é também a afirmada ideia base do poder de controle sobre as mercadorias que aqui justifica tal regime, pois só a partir desse momento aquele existe na esfera do comprador.

Referência particular merecem, na economia da Convenção, certas hipóteses em que o aparecimento da falta de conformidade tem lugar posteriormente ao momento que acaba de ser assinalado. Nesses casos, o vendedor será ainda responsável quando tal falta derive da inobservância de qualquer obrigação que sobre ele impenda, nomeadamente, uma obrigação de garantia de que, durante um determinado período, as mercadorias permanecerão adequadas ao seu fim normal ou a um fim especial, ou conservarão certas qualidades ou características especificadas.

Tal regime, embora especial, não contende com a arquitectura atrás desenhada, pois do que aqui se trata é tão somente do cumprimento de uma obrigação suplementar assumida pelo vendedor, o mesmo se devendo por isso entender ainda que a hipótese não tivesse sido prevista.

A mesma situação colhe também relevo à face da nossa lei, quando, no artigo 921.º, se enuncia e regula a chamada garantia de bom funcionamento. Também aqui ⁽¹³³⁾ o vendedor está adstrito ao cumprimento das obrigações decorrentes de garantias por ele prestadas — cumprimento este que é devido independentemente de culpa da sua parte ou de erro do comprador ⁽¹³⁴⁾ — problema que, pela natureza das coisas, só pode surgir após a entrada das mercadorias no âmbito do poder de controle do comprador.

43. *Reparação da falta de conformidade em caso de entrega antecipada.* Na hipótese de o vendedor fazer a entrega das mercadorias antes da data que foi estabelecida (e tendo elas sido aceites pelo comprador ⁽¹³⁵⁾), ele pode, até esta data ⁽¹³⁶⁾, segundo o artigo 37 da Convenção, remediar qualquer falta de conformidade que se verifique, desde que isso não acarrete para o comprador inconvenientes ou despesas irrazoáveis. Uma tal operação pode abranger, quer os casos de inexactidão quantitativa (entrega da quantidade em falta), quer as hipóteses de inexactidão qualitativa (substituição de mercadorias não conformes ao contrato ou reparação de qualquer falta de conformidade daquelas) ⁽¹³⁷⁾ ⁽¹³⁸⁾.

⁽¹³³⁾ Como aliás no Código italiano — artigo 1512.

⁽¹³⁴⁾ Para um aresto que ilustre a hipótese da garantia de bom funcionamento, veja-se o acórdão do S.T.J. de 31-1-1980 (BMJ, n.º 293 (Fevereiro de 1980), p. 365 e s.) comentado por MENEZES CORDEIRO na ROA, Ano 41 (1981), p. 128 a 152.

⁽¹³⁵⁾ Com efeito, apenas nesta hipótese tem cabimento a faculdade concedida neste artigo ao vendedor; pois se, como lho consente o artigo 52, § 1, o comprador se recusar a aceitar as mercadorias antecipadamente entregues, é evidente que um tal problema não chega a pôr-se. Para possibilitar o exercício desta faculdade, põe a Convenção a cargo do comprador, nos dois artigos seguintes, uma obrigação de examinar as mercadorias após a recepção e de denunciar as eventuais faltas de conformidade que nelas encontre.

⁽¹³⁶⁾ Apenas até esta altura o vendedor pode remediar as eventuais faltas de conformidade das mercadorias, ao abrigo desta disposição. O que não significa que ele não possa vir a ter o direito de o fazer mais tarde — mas então, e com um condicionalismo algo diverso, nos termos do artigo 48. Cf. *infra*, n.º 54.

⁽¹³⁷⁾ Estamos aqui perante casos do chamado *cumprimento defeituoso*. A nossa lei refere-o expressamente no art. 799.º, n.º 1, muito embora não construa para esta figura um regime especial (o que não obsta a que nela se considerem enquadradas, como adiante veremos, certas situações de inexecução das obrigações no caso do contrato de compra e venda). Parece oportuno salientar contudo que VAZ SERRA, no seu anteprojecto referente à *Impossibilidade superveniente e cumprimento imperfeito imputáveis ao devedor* (BMJ, n.º 47 (Março de 1955), p. 95), incluía um preceito — o artigo 9.º — do qual constava o tratamento detalhado desta hipótese.

Esta solução parece razoável, pois está de acordo com a tendência, cada vez mais acentuada hoje em dia, que pretende salvaguardar, na medida do possível, a permanência dos contratos celebrados, através de medidas destinadas a remediar as “falhas” porventura verificadas. Tal tendência apenas logra concretização na medida em que não prejudique gravemente os interesses do comprador — de facto, na Convenção, o exercício do direito atribuído ao vendedor só é admissível quando não importe, para o comprador, inconvenientes ou despesas injustificados; e mesmo quando tais inconvenientes ou despesas não revistam tal feição, podendo por isso o direito ser exercido, sempre subsiste a possibilidade de exigir uma indemnização por perdas e danos nos termos em que a Convenção a prevê (artigos 74 a 77 da Convenção).

Parece-nos que no nosso direito também deve existir para o vendedor tal possibilidade, muito embora em nenhum lugar a encontremos expressamente prevista. Com efeito, não vemos razão para não colherem, à face da nossa ordem jurídica, as considerações que acabámos de apontar, e que tendem a valorizar a permanência ou conservação da relação contratual. E, de todo o modo, só pressupondo a existência de uma tal possibilidade se poderá compreender o preceituado no artigo 906.º, aplicável à venda de coisas defeituosas por força do artigo 913.º, e onde se considera sanada a anulabilidade do contrato quando desapareçam por qualquer modo os ónus ou limitações a que o direito transmitido estivesse porventura sujeito, a menos que tais ónus ou limitações já tenham causado prejuízo ao comprador ou este já tivesse pedido em juízo a anulação do contrato. Dentro deste condicionalismo, análogo aliás ao da Convenção, deverá pois entender-se que ao vendedor caberão, à face da nossa lei, os mesmos direitos que, no citado artigo 37, a Convenção lhe reconhece. E nem se diga que o comprador fica desprotegido, pois que ele fica sempre com direito de exigir uma indemnização por perdas e danos (cf. *infra*, n.º 51).

(138) É partindo destas categorias que BAPTISTA MACHADO constrói o quadro geral de soluções do nosso direito em matéria de cumprimento imperfeito ou inexacto, distinguindo ainda, dentro da segunda (inexactidão qualitativa) várias hipóteses: diversidade da prestação; deformidade, vício ou falta de qualidade da prestação; existência de direitos de terceiros sobre o objecto da prestação (Cf. (n. 84), p. 386-387).

44. *Exame das mercadorias.* O artigo 38 da Convenção põe a cargo do comprador a obrigação ⁽¹³⁹⁾ de examinar as mercadorias dentro de um prazo tão breve quanto possível, tendo em vista as circunstâncias. Este exame, por um lado, deverá ter lugar o mais rapidamente possível, o que se justifica pela circunstância de poderem estar em causa mercadorias de fácil deterioração ⁽¹⁴⁰⁾; e, por outro, a sua profundidade há-de resultar do jogo de vários elementos: indicações contratuais, usos comerciais internacionais aplicáveis, natureza das mercadorias e qualidade das partes ⁽¹⁴¹⁾.

Sendo manifesto que o comprador apenas poderá examinar as mercadorias depois de as ter em seu poder, o momento em que se iniciará a contagem daquele prazo haverá de ser o da sua entrega. Nos parágrafos 2 e 3 deste artigo precisa-se o conteúdo desta regra em relação a duas situações particulares: a de o contrato implicar um transporte das mercadorias e a de as mercadorias serem reenviadas em trânsito ou reexpedidas ⁽¹⁴²⁾ pelo comprador sem que este tenha tido razoavelmente possibilidade de as examinar, desde que o vendedor conhecesse ou devesse conhecer a possibilidade de um tal reenvio ou reexpedição ⁽¹⁴³⁾. Nestes casos o exame pode ser diferido até à chegada das mercadorias ao seu destino próprio. Em qualquer destas hipóteses o que se procura é fixar o momento do exame por referência à efectiva detenção das mercadorias por parte do comprador.

⁽¹³⁹⁾ Sobre as consequências da falta de exame e da não observância do comportamento previsto no artigo 39 (denúncia da falta de conformidade), veja-se o disposto neste último preceito.

⁽¹⁴⁰⁾ Assim se compreende que a Convenção tenha utilizado uma tal expressão em lugar de, por exemplo, a de "prazo razoável" que surge a outros propósitos em vários preceitos da Convenção. Com efeito, nesta última não se contém a noção de brevidade de que, pelas razões indicadas em texto, se quer fazer impregnar este prazo.

⁽¹⁴¹⁾ Deste modo não se poderá esperar de um comprador que descubra uma falta de conformidade das mercadorias cuja verificação implique a utilização de meios e conhecimentos técnicos por ele não possuídos (ainda que tal possa ser exigido doutros compradores que deles disponham).

⁽¹⁴²⁾ Consideram-se reenviadas em trânsito (*déroutées*, no original francês) as mercadorias que, adquiridas pelo comprador, foram por este desviadas do seu destino original e dirigidas a um outro quando se encontravam a caminho; e reexpedidas (*reexpédiées*, no original francês) aquelas que, posteriormente à sua recepção pelo comprador, foram por este remetidas para um outro destino. Em qualquer dos casos, o comprador pode actuar assim quer porque entende revender as mercadorias — quiçá o caso mais normal — quer porque pretende usufruí-las num local diferente.

A mesma obrigação se deve ter por consagrada no nosso direito, ainda que nele não esteja expressamente formulada em termos gerais, já que ela é o pressuposto necessário da imposição ao comprador do ónus de denúncia, quer dos defeitos da coisa, quer da não satisfação da garantia de bom funcionamento (regulados, respectivamente, nos artigos 916.º e 921.º, número 3, da lei civil); como está também directamente prevista para certas hipóteses especiais (venda a contento e venda sujeita a prova — artigos 923.º, número 3 e 925.º do Código Civil e parágrafo único do artigo 471.º do Código Comercial, aplicável à compra e venda sobre amostra (art. 469.º) e à compra e venda sob exame (art. 470.º)). Deve ainda realçar-se a disposição inserta no artigo 922.º que precisa que o prazo de denúncia, fixado nos dois preceitos acabados de citar, se começa a contar, na venda de coisas que devam ser transportadas de um lado para o outro, a partir do dia em que o credor as receber ⁽¹⁴⁴⁾.

45. Denúncia da falta de conformidade. Se o comprador descobrir qualquer falta de conformidade das mercadorias, deverá denunciá-la ao vendedor, precisando a sua natureza, e dentro de um prazo razoável a contar do momento da descoberta ou daquele em que esta deveria ter sido feita ⁽¹⁴⁵⁾. A falta de observância deste comportamento acarreta para o comprador a perda do direito de fazer valer uma falta de conformidade das mercadorias ⁽¹⁴⁶⁾.

No parágrafo 2 do artigo 39 estabelece-se um prazo-limite para além do qual a denúncia de qualquer falta de conformidade das mercadorias

⁽¹⁴³⁾ Basta com efeito o conhecimento (ou o dever de conhecer) de tal possibilidade e não já o conhecimento (ou o dever de conhecer) da produção efectiva daqueles factos. E tal precisão cobra justificação logo que verificada a primeira condição, porque o vendedor apenas poderá pretender que o exame das mercadorias seja feito dentro do condicionalismo previsto no § 3. Estamos aqui em face de uma concretização da ideia de boa-fé: com efeito, uma vez conhecida aquela possibilidade, o vendedor deverá contar com a eventualidade da sua verificação, o que justifica a dilação do momento do exame previsto.

⁽¹⁴⁴⁾ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, (n. 57), v. II, nota 2 ao artigo 916.º, sublinham que o que importa aqui é uma entrega efectiva, material, e não uma simples entrega formal e simbólica, pois só em contacto com a coisa o comprador poderá notar os seus defeitos.

⁽¹⁴⁵⁾ Tal momento varia consoante a falta de conformidade deva ter sido ou não descoberta durante o exame, tendo em conta os elementos atrás apontados — cf. *supra*, n.º 44 (exame das mercadorias).

⁽¹⁴⁶⁾ Ai incluído o direito de resolver o contrato, nos termos do artigo 49, § 1.

nunca poderá ter lugar, sob pena de não produzir os efeitos típicos que a Convenção lhe liga: esse prazo é de dois anos a partir do momento em que as mercadorias foram efectivamente remetidas ao comprador. Este limite não obsta, porém, à observância de um prazo diferente decorrente da existência de uma garantia contratual quando a interpretação desta a isso conduza.

O ónus assim criado ao comprador tem por finalidade permitir ao vendedor tomar conhecimento da falta de conformidade — o que permitirá, se assim o entender, tomar as providências que uma tal situação lhe sugira ⁽¹⁴⁷⁾.

Bem se compreendem as consequências que a Convenção faz decorrer do ónus de denunciar em devido tempo a falta de conformidade das mercadorias; com efeito, seria gravemente lesivo da segurança das transacções e da certeza do comércio jurídico, mormente quando aquelas e este são de dimensão internacional, que o comprador mantivesse indefinidamente toda a panóplia de meios que a Convenção coloca ao seu dispor para reagir contra as violações do contrato cometidas pelo vendedor, nomeadamente o direito de resolver o contrato ⁽¹⁴⁸⁾.

O nosso legislador, no artigo 916.º, número 1, do Código Civil, também põe a cargo do comprador o dever de denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa. E no número 2 do mesmo artigo fixa os prazos dentro dos quais a denúncia deve ser feita: *trinta dias* depois de conhecido o defeito e *seis meses* após a entrega da coisa.

Justifica-se que o prazo-limite ⁽¹⁴⁹⁾ estabelecido entre nós seja mais curto do que o fixado no artigo 39, parágrafo 2, da Convenção, tendo

⁽¹⁴⁷⁾ Entre estas providências encontram-se as referidas nos artigos 37 e 48, o primeiro dos quais comentámos já em texto — *supra*, n.º 43 (reparação da falta de conformidade em caso de entrega antecipada); no que tange ao segundo, cf. *infra*, n.º 54.

⁽¹⁴⁸⁾ Sobre esta questão veja-se o que diremos *infra*, n.º 50, em comentário ao artigo 44.

⁽¹⁴⁹⁾ Quanto ao prazo de trinta dias, corresponde-lhe no sistema convencional a figura do prazo razoável; preferiu assim o nosso legislador, ainda que sacrificando possivelmente a ductilidade do prazo, dar maior atenção aos imperativos da certeza — pelo que fixou expressamente o prazo.

A mesma orientação seguiu o legislador do Cód. Comercial quando, no art.º 471.º, fixou o prazo de oito dias para a reclamação contra a qualidade das coisas entregues, nos casos das vendas feitas sob condição suspensiva, previstos nos dois artigos anteriores. Trata-se aqui da compra e venda sob exame e da compra e venda sob amostra. Note-se, a propósito, que deste modo existem, entre nós, divergências de regime na compra e venda sob amostra, consoante o seu carácter civil ou comercial, tal resultando do diferente modo de conceber esta hipótese de compra e venda nos dois domínios referidos: no artigo 469.º

em vista o carácter internacional da compra e venda regulada por este último texto. Contudo, parece-nos excessivo o prazo de dois anos aqui fixado, atentos os interesses do vendedor que, durante esse período, permanecerá num estado de incerteza quanto à existência ou não de faltas de conformidade nas mercadorias ⁽¹⁵⁰⁾.

46. *Conhecimento pelo vendedor da falta de conformidade.* O artigo 40 da Convenção contém um tempero aos deveres que, nos dois artigos antecedentes, são postos a cargo do comprador. Assim, a falta de denúncia pelo comprador não pode ser feita valer pelo vendedor se a falta de conformidade disser respeito a facto que este conhecia ou não podia ignorar ⁽¹⁵¹⁾ e que não revelou ao comprador.

Um tal tempero, ainda que conformado em termos quanto a nós excessivos, aparece como claramente implicado pelo princípio geral da boa-fé, que por diversas vezes vimos já relevar na economia da Convenção e que entre nós nos surge expressamente consagrado no artigo 762.º do Código Civil. De resto, e no que toca a este ponto concreto, também a nossa lei, à semelhança da Convenção, se reporta a esse princípio: com efeito, na parte final do artigo 916.º, número 1 do Código Civil, subtrai-se ao dever de denúncia aqui prescrito o caso em que o vendedor “houver usado de dolo”.

47. *Direitos e pretensões de terceiros em geral.* Nas disposições dos artigos 41 a 43, a Convenção regula a obrigação, posta a cargo do vendedor, de entregar mercadorias livres de quaisquer direitos ou pretensões de terceiros.

Assim, é logo o artigo 41 que prescreve a obrigação de o vendedor entregar as mercadorias devidas sem que sobre elas impenda qualquer

do Código Comercial ela é vista como uma compra e venda feita sob condição, ao passo que na legislação civil ela aparece-nos como uma venda perfeita desde o início, ficando sujeita ao regime geral (cfr. *infra*, n.º 55). Também no que se refere às figuras que parecem estar em correspondência na lei civil e na lei comercial — a venda a contento (art. 923.º, do Cód. Civil) e a venda sob exame (art. 470.º do Cód. Comercial) — se notam diferenças na sua construção: a primeira é concebida como uma proposta de venda, ao passo que a segunda é já uma venda *proprio sensu*, ainda que feita sob condição.

⁽¹⁵⁰⁾ Neste sentido propôs o Governo Português, nas suas observações ao Projecto ((n. 5), p. 8) a redução de tal prazo para um ano, no que viria a ser, de resto, acompanhado por várias delegações presentes à Conferência.

⁽¹⁵¹⁾ Cf. o que sobre um problema análogo, que se põe a propósito do § 2 do art. 43, diremos *infra*, n.º 49.

direito ou pretensão de terceiros ⁽¹⁵²⁾. Ao incumprimento desta obrigação ligam-se as consequências previstas nos artigos 45 e seguintes, a não ser que o comprador aceite, expressa ou tacitamente, as mercadorias assim oneradas ⁽¹⁵³⁾ — o que precluírá o direito ao recurso, que em princípio lhe assiste, aos meios consagrados naquelas disposições.

O dever que assim se faz recair sobre o vendedor não encontra pois limites, quer no desconhecimento, ainda que não culposo, da existência de tais direitos ou pretensões (por parte daquele), quer no conhecimento por parte do comprador de que as mercadorias se encontravam assim oneradas. Tal regime, bastante severo, encontrará possivelmente a sua justificação, a ajuizar pelos trabalhos preparatórios, na circunstância de a Convenção contemplar sobretudo as hipóteses de venda de coisa alheia. De todo o modo, não nos parece razoável esta solução: se bem que se compreenda a preocupação de tutelar os interesses do comprador nos casos apontados (pois dificilmente se conceberá que o vendedor desconheça ou não possa conhecer a sua situação de não proprietário das mercadorias), já mal se compreende que tal tutela seja levada ao ponto de não ser dada relevância ao facto de o comprador conhecer ou não poder deixar de conhecer a falta de legitimidade do vendedor ⁽¹⁵⁴⁾.

No nosso direito, importará a este propósito tomar em conta duas disposições. Assim, e para a venda de coisa alheia, rege no domínio

⁽¹⁵²⁾ Desta disciplina geral se exceptuam os casos de oneração de mercadorias através de direitos ou pretensões de terceiros fundados na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual (cuja regulamentação consta do artigo 42 — cfr. *infra*, n.º 48).

⁽¹⁵³⁾ Não vemos utilidade nesta restrição, já que a reafirmação do princípio da autonomia da vontade não se justifica aqui mais particularmente do que noutras disposições da Convenção; a sua inserção neste artigo poderá assim levar a dúvidas sobre se o sentido e o âmbito de tal princípio são efectivamente os que acima (*supra*, n.º 13) lhe assinalámos.

Nesta conformidade se pronunciou aliás o Governo Português nas suas observações ao Projecto de Convenção — cf. o documento citado na n. 5, p. 9 (cf. também o que a este propósito deixámos dito na nota 129).

⁽¹⁵⁴⁾ A não ser que se entenda que tal conhecimento (aí incluídas as situações em que um desconhecimento seja indesculpável) integre necessariamente o acordo, ainda que implícito, do comprador à prestação que tenha por objecto a mercadoria sobre que recai o direito ou pretensão de terceiro. Tal hipótese estaria então coberta pela parte final do artigo em análise; mas ainda que entendidas as coisas nestes termos (o que é duvidoso), continua a não se afigurar aceitável que o legislador convencional não tenha explicitado claramente o seu pensamento sobre o ponto.

mercantil ⁽¹⁵⁵⁾ o artigo 467.º do Código Comercial, do qual resulta para o vendedor uma obrigação concebida em termos semelhantes aos da Convenção. Já no que respeita à venda de coisas oneradas propriamente dita, no silêncio da lei comercial, tal obrigação infere-se do disposto no artigo 905.º do Código Civil (aqui se trata dos chamados *vícios do direito*, por contraposição a *vícios da coisa* tratados nos artigos 913.º e seguintes e a que já aludimos anteriormente ⁽¹⁵⁶⁾).

48. *Direitos e pretensões baseados na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual.* A Convenção autonomiza o tratamento das vendas das mercadorias oneradas com direitos e pretensões desta natureza ⁽¹⁵⁷⁾. Autonomia que podemos constatar a partir de duas coordenadas fundamentais: em primeiro lugar, o vendedor apenas está obrigado a entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou pretensão baseada na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual que decorram da lei do Estado em que o comprador tenha o seu estabelecimento ⁽¹⁵⁸⁾, ou da lei do Estado onde as mercadorias devam ser porventura revendidas ou utilizadas, se as partes, no momento da conclusão do contrato, assim o tiverem tido em consideração (alíneas *a*) e *b*), do parágrafo 1 do artigo 42); em segundo lugar, o vendedor apenas está sujeito

⁽¹⁵⁵⁾ Note-se que, como afirma CUNHA GONÇALVES (*Comentário ao Código Comercial Português*, v. III, Lisboa, 1918, anotação ao artigo 467.º) o regime do Código Comercial tem de ser entendido de acordo com a disciplina civilística da venda de coisa alheia, venda esta que, revestindo qualquer das suas modalidades (civil ou comercial), pode ser, quer nula, quer válida, consoante os casos. Sobre o ponto em face do actual Código Civil, cf. RAUL VENTURA (n. 108), p. 305 e ss. Na lei civil o regime correspondente encontra-se nos artigos 892.º e ss. A aparente diversidade entre ele e o da lei comercial justificar-se-ia pelas razões referidas por GALVÃO TELLES (*Contratos civis*, in BMJ, n.º 83 (Fevereiro de 1959), p. 126 e s.) e reafirmadas por RAUL VENTURA (n. 108), p. 306. Veja-se, no entanto, a propósito da sua interpretação, o que diremos *infra*, n.º 55 quando da análise do regime convencional em matéria de resolução por incumprimento da obrigação de entrega de coisas conformes ao contrato.

⁽¹⁵⁶⁾ Cf. *supra*, n.º 41 e seguintes.

⁽¹⁵⁷⁾ Esta autonomização não a encontramos na LUVI nem tão pouco no primitivo projecto, datado de 1976, e emanado do Grupo de Trabalho da CNUDCI encarregado desta matéria (cf. *Annuaire*, v. III (1976), p. 89 e s.). Deste último documento, aliás, constava mesmo uma norma (o § 2 do artigo 7) na qual se excluíam do âmbito material da Convenção as questões atinentes à propriedade industrial ou intelectual. O preceito correspondente ao actual artigo 42 apenas nos surge na 10.ª sessão plenária da CNUDCI, em 1977.

⁽¹⁵⁸⁾ Para o caso de o comprador possuir vários estabelecimentos, cf. a norma do artigo 10 da Convenção.

a uma tal obrigação quando conhecesse ou não pudesse ignorar a existência de um direito ou pretensão do tipo atrás configurado, ficando ademais dela exonerado por um dos motivos seguintes, atinentes à pessoa do comprador: conhecimento por parte deste (aí incluída a situação de desconhecimento indesculpável) da existência do direito ou pretensão, ou utilização pelo vendedor, obedecendo a instruções do comprador, de quaisquer dados técnicos sobre que recaíssem direitos ou pretensões de terceiros.

Do exposto se conclui que a obrigação do vendedor, por contraposição à que lhe advém do artigo anterior, se apresenta, nos casos em que o direito ou pretensão se funde na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual, balizada por duas ordens de factores. O primeiro que deixámos apontado parece-nos inteiramente pertinente, já que, atenta a natureza internacional do contrato de compra e venda, seria excessivo tornar responsável o vendedor, com a amplitude que registámos a propósito dos outros direitos e pretensões, por qualquer infracção a direitos de propriedade industrial ou intelectual: essa infracção verificar-se-á, na maior parte das vezes, fora do seu próprio país e não é exigível que ele tenha conhecimento completo das leis que, nos vários Estados, regem este tipo de propriedade. Por outro lado, afigura-se-nos adequado o critério utilizado pela Convenção para determinar qual a ordem jurídica relevante para efeitos da indagação da existência de direitos ou pretensões fundados na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual: com efeito, se o que se pretende é em primeira linha a protecção do comprador ⁽¹⁵⁹⁾, lógico se apresenta que as mercadorias adquiridas devam estar, sim, livres de quaisquer direitos ou pretensões de terceiros que possam vir a ser feitos valer no local onde o comprador presumivelmente vá delas dispor ⁽¹⁶⁰⁾ — e tal local será, na matéria, o elemento de conexão relevante. Assim se nos antolha razoável a escolha da lei do Estado onde o comprador tem o seu estabelecimento (ou, para o caso de revenda ou especial utilização, a lei do Estado onde tal disposição das mercadorias venha a ter lugar).

⁽¹⁵⁹⁾ Com efeito, atentas a índole e finalidade do instrumento convencional em apreciação, o que nos parece estar aqui em causa é o equilíbrio das posições contratuais (logo, a consideração do prejuízo que acarretaria para o comprador a aquisição de mercadorias oneradas) e não a efectivação em geral da responsabilidade do vendedor por violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros.

⁽¹⁶⁰⁾ Pois é aqui que mais agudamente se fará sentir o prejuízo a que se alude na nota anterior.

Igualmente nos parece razoável a segunda ordem de considerações atendível para a delimitação da responsabilidade do vendedor nestes casos. Com efeito, cremos legítimo que o vendedor não venha a ser responsabilizado quando não conhecia nem podia conhecer o direito ou pretensão de terceiro, ou quando a existência de tal direito ou pretensão era conhecida ou cognoscível pelo comprador ⁽¹⁶¹⁾. De qualquer modo, ainda que tal restrição tivesse sido omitida, e pelo que toca à sua segunda vertente, sempre se nos afiguraria decorrer ela do princípio geral da boa-fé ⁽¹⁶²⁾.

No que toca ao nosso direito, a propriedade industrial e a propriedade intelectual ⁽¹⁶³⁾ são reguladas, respectivamente, pelo Código da Propriedade Industrial e pelo Código dos Direitos de Autor, entre nós valendo, na falta de preceito especial, a regra geral de que o vendedor é obrigado a entregar a coisa vendida livre de qualquer direito ou pretensão de terceiro fundados nessa propriedade. De facto, a única razão que, a nosso ver, justifica a existência na Convenção de um regime especial para a venda de mercadorias oneradas por direitos ou pretensões deste tipo — a possibilidade de tais direitos ou pretensões, dado o carácter internacional do contrato, decorrerem de várias leis cujo conhecimento pelo vendedor não seria exigível — não colhe para as vendas meramente internas.

49. *Denúncia do direito ou pretensão de terceiro.* De acordo com o artigo 43 da Convenção, o comprador apenas poderá vir a servir-se dos meios que esta põe à sua disposição (ocorrendo violação das obrigações do vendedor fundada na existência de direitos ou pretensões de terceiro sobre as mercadorias vendidas) quando tenha denunciado tal situação ao vendedor, num prazo razoável, a contar do momento em que teve ou devia ter tido conhecimento dela. Aqui, como no caso paralelo do artigo 39, parágrafo 1, uma tal denúncia deve ser integrada com a preci-

⁽¹⁶¹⁾ O mesmo se diga quanto à hipótese de a violação de direitos ou pretensões de terceiro provir da utilização pelo vendedor de dados técnicos fornecidos pelo comprador.

⁽¹⁶²⁾ Cremos ser este, aliás, o quadro em que deve encontrar justificação o regime desta matéria. Uma aplicação desta mesma ideia da boa-fé já foi feita, de resto, na linha de uma jurisprudência dos interesses, na nota 154.

⁽¹⁶³⁾ A utilização que aqui fazemos destes termos não obedece a qualquer preocupação de rigor. De qualquer modo, sempre se dirá que também entre nós se aceita a ideia, que presidiu à redacção dos preceitos convencionais, e segundo a qual a propriedade industrial é uma espécie (ao lado dos direitos de autor) da propriedade intelectual. Neste sentido, cf. BAPTISTA MACHADO (n. 18), p. 381 e ss. e o artigo 1303.º do Código Civil.

são da natureza do direito ou pretensão em causa. Este ónus cessa, no entanto, quando se estiver perante uma hipótese em que o vendedor conhecia (efectivamente) a existência do direito ou pretensão e a respectiva natureza ⁽¹⁶⁴⁾ — parágrafo 2 do mesmo artigo 43.

A existência deste ónus afigura-se-nos justificada pelas razões já apontadas no caso paralelo do parágrafo 1 do artigo 39 ⁽¹⁶⁵⁾. Só que o regime aplicável não é o mesmo nas duas hipóteses. Com efeito, há a assinalar a existência de três pontos de divergência. Em primeiro lugar, no que toca à determinação do momento do início da contagem do prazo (termo *a quo*). Enquanto em matéria de mercadorias defeituosas tal momento é aquele em que o comprador constatou ou deveria ter constatado o defeito, neste caso corresponde àquele em que o comprador teve ou deveria ter tido conhecimento do direito ou da pretensão de terceiro. Não sendo esta eventualidade susceptível de se revelar através do exame das mercadorias (como no primeiro caso) bem se compreende que a Convenção a tal momento tivesse substituído o do conhecimento do direito ou pretensão ou o da possibilidade de o obter. Em segundo lugar, não existe aqui, como no caso paralelo citado, qualquer prazo limite para a denúncia, findo o qual fique precludida a possibilidade de o comprador invocar os recursos que a Convenção lhe confere. Custa-nos a aceitar que também no caso em análise não exista um tal prazo (que poderia eventualmente ser mais alargado que o do anterior, atentas as especiais particularidades da hipótese), já que também aqui se nos afigura valerem as mesmas razões que atrás vimos serem procedentes e que decorrem da necessidade de proteger a segurança das transacções. Finalmente, não que se refere à regra especial contida no parágrafo 2 do artigo 43, que encontra paralelo no artigo 40 (para as coisas defeituosas), ela só abrange agora as hipóteses em que o vendedor conhecia efectivamente o direito ou pretensão de terceiro e a respectiva natureza, e não já, como atrás, aquelas outras em que releva igualmente a indesculpabilidade da

⁽¹⁶⁴⁾ Ao cabo e ao resto, e pelo que toca aos direitos ou pretensões de terceiro fundados na propriedade industrial e intelectual, apenas ficam sujeitos à regra geral do § 1 do artigo 43, os casos em que o vendedor não podia ignorar, no momento da conclusão do contrato, tais direitos. Já no que tange aos demais direitos e pretensões, para além destes casos, a regra aplicar-se-á também àqueles outros em que o vendedor desconhecia a existência de tais direitos ou pretensões, pois também aqui existe, à face do artigo 41, uma responsabilização do vendedor.

⁽¹⁶⁵⁾ Cf. *supra*, n.º 45.

ignorância do vendedor. Já quanto a esta diferença nos parece pender a balança a favor da solução do parágrafo 2 do artigo 43. Com efeito, no artigo 40, posterga-se, sem que para isso se vislumbrem razões justificativas, a ideia de *favor negotii* que vimos perpassar, a vários títulos, pela Convenção.

Entre nós, e dado que, como adiante veremos (^{165-a}), a reacção do comprador às vendas de bens onerados ou de coisas defeituosas se reconduz à arguição da anulabilidade do negócio por erro ou dolo, valem aqui, na falta de preceito especial (¹⁶⁶), as regras gerais vigentes nesta matéria: o comprador pode anular o negócio dentro de um ano, contado a partir do momento em que teve conhecimento do ónus que impedia sobre a coisa. Encontramos aqui uma semelhança com o regime da Convenção no que toca à determinação do momento em que se inicia a contagem do prazo; mas, diferentemente, encontra-se fixado um prazo limite, o que subtrai o nosso direito às críticas que atrás formulámos, a este propósito, ao sistema convencional.

50. *Redução do preço e indemnização por perdas e danos em caso de falta de denúncia por parte do comprador.* Mau grado as consequências ligadas, em princípio, pelos artigos 39, parágrafo 1 e 43, parágrafo 1, à falta de denúncia pelo comprador dos vícios e ónus que eventualmente recaiam sobre as mercadorias vendidas — perda do direito de fazer valer os meios de defesa previstos nos artigos 45 e seguintes — a Convenção vem, no artigo 44, minimizar os efeitos assim surgidos na esfera jurídica do comprador. De acordo com este preceito, com efeito, se existe uma desculpa razoável para a falta de denúncia por parte do comprador, este conserva, não obstante, a faculdade de reduzir o preço (de acordo com o preceituado no artigo 50) ou pedir indemnização por perdas e danos (nos termos do artigo 74 e seguintes), mas apenas em relação ao dano emergente (¹⁶⁷).

Compreende-se o preceituado nesta disposição (¹⁶⁸) como a consubstanciação de uma tentativa de equilibrar as posições recíprocas de

(^{165-a}) Veja-se *infra*, n.º 55.

(¹⁶⁶) Como acontece, por exemplo, em matéria de venda de coisas defeituosas, com o artigo 916.º do Código Civil.

(¹⁶⁷) Veja-se, *infra*, n.º 81 e ss., o comentário a estas disposições.

(¹⁶⁸) A norma do artigo 44 da Convenção não constava do Projecto e foi introduzida na Conferência sobretudo por pressão dos representantes dos Estados que normalmente nos surgem na posição de compradores.

ambos os contraentes. Ao legislador convencional terão assim parecido excessivos os efeitos ligados à falta de denúncia do comprador e que onerariam por demais a sua posição. Mas se se compreende esta norma como resultando de uma preocupação pelo equilíbrio contratual, tem por outro lado de assinalar-se a desarmonia sistemática por ela proporcionada ao sistema convencional, ao permitir a utilização de expedientes já declarados extintos.

No nosso direito este ponto não é individualizado. Parece, assim, que a nossa lei, ao fazer caducar o direito à acção de anulação findo o prazo de um ano (artigo 287.º, número 1, do Código Civil), terá pretendido retirar ao comprador a utilização de qualquer outro meio de defesa. Isto parece seguro, quanto à generalidade desses meios, já que no seu regime se não vislumbra qualquer traço que permita sustentar a sua aplicação à hipótese considerada; apenas podem subsistir dúvidas no que tange à indemnização por perdas e danos, onde nos parece, de acordo com o artigo 798.º do Código Civil, que se pode admitir a sua permanência nestas condições, e nos termos gerais.

SECÇÃO III

Meios de que dispõe o comprador no caso de violação do contrato pelo vendedor

51. *Enumeração dos meios ao dispor do comprador.* A Secção III do Capítulo II da Convenção regula os meios de que o comprador dispõe no caso de inexecução pelo vendedor de alguma das obrigações que para ele decorrem do contrato ou da presente Convenção ^(168-a).

^(168-a) Sobre esta problemática, referida ao presente texto convencional, cf. ROLF HERBER, *The Rules of the Convention relating to the buyer's remedies in cases of breach of contract* in Problems of Unification of International Sales Law, London, 1980,

O artigo 45, parágrafo 1, elenca os direitos que assistem ao comprador quando o vendedor violar alguma das obrigações a que estava adstrito (em virtude do contrato ou da Convenção). Tais direitos são aqueles cuja previsão se encontra na presente Secção (artigos 46 a 52), e o de pedir indemnização por perdas e danos nos termos dos artigos 74 a 77 ⁽¹⁶⁹⁾.

O uso destes direitos, tal como configurado neste parágrafo, surge-nos em termos cumulativos e não alternativos, isto é, o comprador, em caso de incumprimento do vendedor, pode lançar mão de um daqueles meios previstos nos artigos seguintes e, ainda, pedir uma indemnização por perdas e danos (esta, como já vimos, regulada nos artigos 74 a 77 da Convenção). Tal conclusão é ainda reforçada pela norma do parágrafo 2 do mesmo artigo 45, de acordo com a qual o comprador não perde o direito de pedir indemnização por perdas e danos pelo facto de recorrer a outro meio que igualmente lhe assista ⁽¹⁷⁰⁾ ⁽¹⁷¹⁾.

No parágrafo 3 do mesmo artigo 45, exclui-se a possibilidade de o vendedor poder beneficiar de qualquer prazo suplementar, concedido por um juiz ou um árbitro, desde que o comprador tenha lançado mão de um dos meios de que dispõe ⁽¹⁷²⁾ quando tenha havido violação do

Oceana publications Inc., p. 104 e ss. e MARIA ÂNGELA BENTO SOARES e RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Les moyens dont dispose l'acheteur en cas de contravention au contrat (autre que le défaut de conformité), d'après la Convention de Vienne de 1980 sur la vente internationale de marchandises* (comunicação apresentada ao II Colóquio da CNUDCI sobre o Direito Comercial Internacional, realizado em Viena, em 1981, em publicação); e, em geral, DENIS TALLON, *Les droits et devoirs des parties en cas de retard dans la livraison ou de livraison de biens non conformes: résolution ou dédomagement pécuniaire*, na Colectânea citada na nota 6, p. 121 e ss.

⁽¹⁶⁹⁾ Cfr. *infra*, n.º 81 e ss.

⁽¹⁷⁰⁾ Em boa verdade, tal disposição considerar-se-ia, quanto a nós, dispensável, desde o momento em que se inserisse a copulativa e a ligar as alíneas a) e b) do § 1. Esta alteração foi, aliás, proposta pelo Governo Português nas suas observações ao Projecto. (Cf. documento citado na nota 5, a p. 9).

⁽¹⁷¹⁾ Dos termos amplos em que se encontram redigidas estas disposições resulta que se não pretendeu fazer depender o pedido de indemnização de perdas e danos, em geral, da prova da existência de qualquer culpa por parte do vendedor. Simplesmente, há que integrar esta norma com aquela outra do artigo 79 donde decorre a exclusão do direito à indemnização no caso de se verificarem os pressupostos configuradores da exoneração do vendedor (*vide infra*, n.º 86).

⁽¹⁷²⁾ Parece-nos que o facto de na Convenção se acentuar apenas esta situação (ter o comprador lançado mão de um dos meios à sua disposição) não legitima a conclusão de que o vendedor possa recorrer a uma entidade estranha noutros casos. Aqui, com efeito, também nos parece justificado, segundo o espírito da Convenção (em texto afirmado), que o vendedor, se pretender a concessão de um prazo suplementar, se deva dirigir ao comprador para tal efeito.

contrato por parte do vendedor. Com tal preceito visou-se afastar, nesta matéria, a intervenção de uma entidade estranha às partes (juiz ou árbitro) e não já precluir a possibilidade de o vendedor poder dispor de um prazo suplementar para cumprir a obrigação ⁽¹⁷³⁾. Com efeito, encontramos previstos na Convenção mecanismos que levam precisamente à fixação de um novo prazo para o cumprimento; só que, nestes casos, por iniciativa das partes, e salvaguardando-se sempre o assentimento do comprador (artigos 47 e 48). O que permite concluir que o que a Convenção pretende atingir é, ao cabo e ao resto, a finalidade já acima referida ⁽¹⁷⁴⁾.

Deve ainda fazer-se notar que a opção da Convenção por um sistema global de sanções (e não a especificação de sanções referidas aos vários tipos de violação contratual) se bem que permita uma maior concentração das várias disposições (com a conseqüente redução do número de artigos), pode levar, ao que cremos, a uma falta de clareza e a possíveis dificuldades de compreensão do regime consagrado — o que prejudicará, sobretudo, os directos destinatários da regulamentação convencional: os comerciantes.

Na nossa lei, existem igualmente vários meios à disposição do comprador em caso de violação contratual por parte do vendedor. A referência detalhada a tais meios fá-la-emos quando tratarmos das disposições pertinentes da Convenção.

Da mesma forma, a utilização cumulativa dos meios específicos com o pedido de indemnização por perdas e danos é admitida no nosso sistema jurídico ⁽¹⁷⁵⁾. Tal resulta da conjugação do disposto nos artigos 798.º, 801.º e 804.º, número 1 (quanto ao devedor) e 816.º (relativo à *mora credendi*), todos do Código Civil.

⁽¹⁷³⁾ Nunca uma tal finalidade poderia estar em causa, parece-nos, atenta a preocupação, que emerge de várias soluções convencionais, de preservar, tanto quanto possível, a permanência do facto contratual.

⁽¹⁷⁴⁾ Com esta solução, a Convenção terá ainda logrado atingir um outro fim, secundário embora, mas igualmente importante: qual seja, o de evitar a intervenção de um juiz num caso em que, atenta a diversidade das soluções das várias ordens jurídicas (admitindo umas, e com *nuanças* várias, a concessão de um prazo suplementar, rejeitando-a outras), as decisões seriam dificilmente previsíveis.

⁽¹⁷⁵⁾ Pensamos (e assim o veremos ao longo dos vários preceitos da nossa lei civil que à matéria se referem), que se pode dizer que as condições em que é lícito requerer a indemnização por perdas e danos no nosso direito são fundamentalmente idênticas às contidas na Convenção. Com efeito, muito embora se exija a existência de culpa (art. 798.º) o comprador não tem que a provar, porque se presume (art. 799.º n.º 1). Mas, por outro lado, o devedor poderá sempre ilidir esta presunção — o que aproxima a solução da retida pela Convenção.

Finalmente, muito embora nele se não encontre expressamente formulada, parece-nos valer igualmente face ao nosso direito a ideia de que o vendedor, quando puder dispor de um prazo suplementar para o cumprimento da obrigação, apenas poderá obter tal concessão da parte do comprador — neste sentido se nos afigura claro o artigo 808.º, número 1 do Código Civil.

52. *Execução forçada.* De acordo com o artigo 46, parágrafo 1, o comprador tem o direito de exigir que o vendedor cumpra as suas obrigações ⁽¹⁷⁶⁾ e, conseqüentemente, o direito de obter, por via judicial, a *execução específica*. É claro que esta disposição tem de conjugar-se com a do artigo 28 — como vimos ⁽¹⁷⁷⁾, nos termos desta última, um tribunal apenas pode ordenar a execução específica quando o faria, face ao seu próprio ordenamento jurídico, relativamente às vendas domésticas.

Contudo, o comprador não está autorizado a recorrer à execução específica quando tenha lançado mão de um meio com ela incompatível — *maxime*, a resolução (parágrafo 1, *in fine*). E foi de caso pensado que a Convenção só fez depender o recurso à execução específica das duas ordens de considerações aqui referidas — com exclusão de quaisquer outras. Assim, há apenas um condicionalismo de ordem lógica (não ter o comprador recorrido a um meio incompatível com a execução específica) e outro que resulta do princípio da harmonia processual interna (não poder o tribunal decretá-la quando o não faria relativamente aos contratos de compra e venda internos ⁽¹⁷⁸⁾).

No nosso direito, muito embora tal não esteja afirmado, é evidente que se deve considerar existir da mesma forma o condicionalismo de ordem lógica acima referido. No que toca ao segundo *considerandum* apontado na Convenção — o que se reclama da harmonia processual

⁽¹⁷⁶⁾ Esta disposição não impede o funcionamento da chamada *cláusula penal*, quando ela exista e seja admissível. A possibilidade da estipulação de tal cláusula, no que toca ao nosso direito, vem referida expressamente no art. 810.º do Código Civil.

Sobre as cláusulas penais nos contratos internacionais, veja-se o comentário de MARIA ÂNGELA BENTO SOARES e RUI MANUEL MOURA RAMOS à regulamentação da CNUDCI respeitante a esta matéria (em publicação).

⁽¹⁷⁷⁾ Cf. *supra*, n.º 33.

⁽¹⁷⁸⁾ Que a Convenção visou excluir neste caso qualquer outro condicionalismo, resulta também da rejeição pela Conferência de uma proposta formulada por um delegado, que visava fazer depender o recurso à execução específica da impossibilidade de o comprador poder comprar mercadorias de substituição sem que isso importasse para si despesas ou inconvenientes de maior.

interna — há que referir, como vimos, a admissibilidade, entre nós, da execução específica, devendo, porém, acrescentar-se que, na sua utilização, os nossos tribunais hão-de ter em conta o limite inserido no artigo 566.º, número 1 do Código Civil: a execução específica não pode ter lugar quando ela representar um encargo excessivo para o devedor ⁽¹⁷⁹⁾. Este limite da nossa lei obriga, assim, à consideração da situação recíproca das partes ao tornar flexível o recurso à execução específica, não o impondo sempre que ele onere, de forma desproporcionada, a situação da parte a ela obrigada.

O mecanismo da execução específica apresenta-se conformado de maneira especial, no parágrafo 2 do artigo 46, no que toca ao caso de mercadorias que não sejam conformes ao contrato: aí, o comprador apenas pode exigir a entrega de novas mercadorias se tal falta de conformidade constituir uma violação fundamental do contrato ⁽¹⁸⁰⁾ e se tal exigência tiver sido formulada quando da denúncia da falta de conformidade ⁽¹⁸¹⁾ ou num prazo razoável a partir desta denúncia. As restrições feitas ao direito de o comprador requerer a substituição das mercadorias compreendem-se, já que a entrega de uma segunda remessa pode causar graves transtornos ao vendedor, justificando-se que ela apenas possa ser exigida verificadas que sejam os pressupostos apontados. Pressupostos que vão no sentido de, por um lado, propiciar a maior celeridade no desenvolvimento das transacções internacionais (o que se consegue com a estipulação de um prazo). Por outro lado, pretende-se restringir a exigência de mercadorias de substituição aos casos em que, manifestamente, as mercadorias enviadas não satisfaçam de todo em todo o interesse do comprador. E bem se compreende que se não atenda a uma qualquer violação contratual, pois pode muito bem acontecer que uma violação não fundamental acarrete menos prejuízos ao comprador do que aqueles que o envio de novas mercadorias causaria ao vendedor.

Para além dos dois pressupostos expressamente enunciados no parágrafo 2 do artigo 46, a exigência de mercadorias de substituição está

⁽¹⁷⁹⁾ Cf. *supra* n.º 33 e VAZ SERRA (n. 92), p. 368, no n.º 2 do art. 1.º do Anteprojecto relativo à *Realização coactiva da prestação*. Note-se que o limite que aqui se apontava corresponde ao que resulta da nossa lei, muito embora nos pareça que esta o situa numa sede sistemática menos adequada (Obrigação de indemnização).

⁽¹⁸⁰⁾ Sobre o conceito de *violação fundamental* do contrato, cf. o art. 25 da Convenção e o que a este propósito dissemos *supra*, n.º 31.

⁽¹⁸¹⁾ Sobre este ponto veja-se o art. 39 da Convenção e o que sobre a respectiva norma escrevemos no n.º 45.

subordinada a um outro — o de o comprador estar em condições de devolver ao vendedor as mercadorias defeituosas — que decorre do artigo 82, parágrafo 1 da Convenção ⁽¹⁸²⁾. Atenta a conexão deste preceito com a matéria dos efeitos da resolução do contrato, comentá-lo-emos nessa sede.

Não directamente relacionada com a obrigação de substituição das mercadorias defeituosas, mas tendente ainda a providenciar para a mesma situação, contém a Convenção uma norma (o parágrafo 3 do artigo 46) que faculta ao comprador, nos casos em que tal não seja irrazoável, atentas as circunstâncias em jogo ⁽¹⁸³⁾ e dentro dos mesmos prazos previstos para o exercício do direito consagrado no parágrafo precedente, a possibilidade de exigir a reparação das mercadorias defeituosas. Divergência saliente existe no que toca aos pressupostos do surgimento deste direito, quando o confrontamos com o previsto no parágrafo anterior: enquanto neste último caso, como vimos, necessário se torna a existência de uma violação fundamental, no que ora analisamos já se afigurou bastante a razoabilidade do recurso a este meio no caso concreto. Os pressupostos são aqui menos apertados visto que, em regra, da utilização deste direito decorrerão para o vendedor consequências menos graves. E, quando assim não seja, o recurso a tal direito será precludido pela fórmula convencional utilizada ⁽¹⁸⁴⁾.

A admissibilidade destes dois expedientes — a exigência de novas mercadorias e a reparação das mercadorias enviadas — surge claramente justificada: com efeito, ela parece impôr-se, desde logo, num sistema que consagre em geral a execução específica; por outro lado, tais medidas, nos termos em que estão concebidas ⁽¹⁸⁵⁾, filiam-se naquela cate-

⁽¹⁸²⁾ De acordo com esta disposição, “o comprador perde o direito de declarar o contrato resolvido ou de exigir do vendedor a entrega de mercadorias de substituição se lhe for impossível restituir as mercadorias num estado sensivelmente idêntico àquele em que as recebeu”. Cf. *infra*, n.º 89.

⁽¹⁸³⁾ A apreciação destas circunstâncias deverá ser levada a cabo objectivamente, isto é, tendo em conta as situações concretas em que se encontram o comprador e o vendedor.

⁽¹⁸⁴⁾ Sempre ressaltará, com efeito, da apreciação objectiva das circunstâncias, a que aludimos na nota anterior, uma eventual excessiva onerosidade que a obrigação de reparação das mercadorias acarretaria para o vendedor.

⁽¹⁸⁵⁾ Parece-nos adequado, assim, salientar a oportunidade da introdução na Convenção do § 3 do art. 46, levada a cabo na Conferência. Com efeito, sempre existirão hipóteses em que ao comprador se afigure preferível exigir a reparação das mercadorias antes que a sua substituição — o que, com as cautelas apontadas, sempre será de admitir. Fazendo notar uma tal lacuna do Projecto de Convenção, o Governo Português propusera já, nas suas observações, a introdução de um comando deste tipo (cf. documento citado na nota 5, a pags. 9).

goria de soluções que, não causando dano excessivo aos interesses em causa, têm como finalidade última salvaguardar a permanência do contrato — valor de cuja importância já demos conta ao longo deste trabalho.

Também na nossa lei — artigo 914.º do Código Civil (integrado na Secção VI — *Venda de coisas defeituosas*) — se confere ao comprador o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou a substituição dela. Contudo, os pressupostos que aqui condicionam o exercício deste direito são de ordem diferente daqueles que vimos consagrados na Convenção, a propósito do direito paralelo aí previsto. De facto, a nossa lei exige como ponto base, quer para o direito de exigir reparação, quer para o de exigir a substituição da coisa, que o vendedor conhecesse ou devesse conhecer “o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece”⁽¹⁸⁶⁾ (artigo 914.º *in fine*) — requisito que a Convenção, como vimos, não formula. Exclusivamente no que toca à substituição da coisa, exige ainda a nossa lei que ela seja necessária — pressuposto que se aproxima daqueles que a Convenção preceitua — e tenha natureza fungível — o que mais não é do que a explicitação de uma condição *sine qua non* para que a execução específica (*in natura*) possa ter lugar nesta particular hipótese.

53. *Fixação de um prazo suplementar para a execução.* O comprador, em vez de exigir a execução específica da obrigação (quando a possa obter nos termos dos artigos 28 e 46) pode preferir⁽¹⁸⁷⁾ fixar ao vendedor um prazo razoável para que este cumpra a obrigação em falta⁽¹⁸⁸⁾ — tal possibilidade é-lhe facultada pelo parágrafo 1 do artigo 47 da Convenção. Concedido este prazo, e se o comprador não receber do

⁽¹⁸⁶⁾ Segundo BAPTISTA MACHADO (*Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*, BMJ, n.º 215 (Abril de 1972), p. 92), o vendedor é, em princípio, obrigado a reparar ou substituir a coisa, já que sobre ele o legislador lança o risco pela impossibilidade da prestação resultante de a coisa que deve ser entregue não ter as qualidades contratualmente devidas. Deste modo, cabe ao vendedor demonstrar que desconhecia sem culpa o defeito da coisa.

⁽¹⁸⁷⁾ De facto, o comprador pode achar mais vantajoso este meio, dado o retardamento implicado pelos trâmites judiciais requeridos pela execução específica.

⁽¹⁸⁸⁾ Na concepção da Convenção, que é também a da nossa lei (cfr. art. 804.º, n.º 1 do Código Civil), a simples mora do vendedor não dá ao comprador o direito de resolver imediatamente o contrato. Não era contudo assim no domínio do Código de 1867, onde a *mora solvendi*, nos contratos bilaterais, tinha como efeito a verificação da chamada *condição resolutive tácita* (arts. 676.º e 709.º). Sobre o ponto, veja-se MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações* (com a colaboração de RUI ALARCÃO), 3.ª edição, Coimbra, 1966, Livraria Almedina) p. 334 e ss. e 383.

vendedor qualquer informação no sentido de que não executará as suas obrigações no prazo fixado, aquele não pode lançar mão de qualquer dos meios de que dispõe, em caso de violação do contrato, enquanto não estiver decorrido o citado prazo. Bem se compreende uma tal disposição, pois a situação contrária seria um *venire contra factum proprium*. Transcorrido que seja o prazo assinalado, recupera o comprador a possibilidade de fazer valer aqueles meios, aí incluído até um direito de resolução especial, expressamente previsto na alínea *b*), do parágrafo 1 do artigo 49. Regime particular tem aqui o direito à indemnização por perdas e danos que não é afectado pela fixação do prazo suplementar nem pelo eventual cumprimento da obrigação dentro do novo prazo^(188-a).

Da nossa lei (artigo 808.º, número 1 do Código Civil) decorre também a atribuição ao comprador do poder de fixar ao vendedor que esteja em mora um prazo suplementar razoável, dentro do qual este possa ainda cumprir a sua obrigação. O comprador poderá resolver o contrato findo o prazo (e ainda no decurso deste, se o vendedor declarar entretanto que não cumprirá de todo a obrigação dentro do prazo suplementar concedido — isto dentro da ideia de lhe não permitir *venire contra factum proprium*), desde que o vendedor não tenha até aí cumprido a obrigação. E isto sem dependência da verificação de quaisquer outros pressupostos (como igualmente vimos acontecer na Convenção), pois neste caso se considera, para todos os efeitos e segundo o próprio teor da lei, não cumprida a obrigação.

Na pendência do prazo suplementar não poderá também o comprador socorrer-se de qualquer meio que tenha à sua disposição em caso de violação do contrato por parte do vendedor [muito embora nada se encontre previsto na lei a este respeito⁽¹⁸⁹⁾], pois valem igualmente aqui as considerações que expendemos a propósito da solução que na Convenção vem expressamente consagrada.

54. Direito de o vendedor reparar qualquer falta no cumprimento das suas obrigações. Ainda dentro do propósito de salvaguardar a permanência do contrato celebrado, o artigo 48 da Convenção vem permitir ao vendedor remediar qualquer falha no cumprimento das suas

^(188-a) Cobram aqui relevo as considerações feitas *infra*, n.º 54 e nota⁽¹⁹²⁾, a propósito do disposto no art. 48 da Convenção.

⁽¹⁸⁹⁾ Sempre se poderá, contudo, dizer que existe um apoio legal para esta solução no n.º 2 do art. 762.º que consagra o princípio geral da boa-fé (de que aquela se pode considerar um afloramento).

obrigações, mesmo depois da data em que as mercadorias deviam ser entregues ⁽¹⁹⁰⁾.

Porém, ele só pode usar desta faculdade se isso não implicar um atraso irrazoável e não causar ao comprador inconvenientes desmesurados nem incerteza quanto ao reembolso, pelo vendedor, de despesas feitas por aquele. Para além disso, o vendedor não pode ainda utilizar esta faculdade se o comprador tiver já declarado a resolução do contrato ⁽¹⁹¹⁾.

Mesmo que o vendedor cumpra as suas obrigações, conforme lho consente este preceito, o comprador conserva o direito de pedir indemnização por perdas e danos. Esse direito decorre já, ao que cremos, dos parágrafos 1 e 2 do artigo 45, pelo que em bom rigor se nos afiguraria desnecessário referi-lo expressamente, como se faz na parte final da disposição em análise ⁽¹⁹²⁾.

Nos restantes parágrafos do artigo 48 contempla-se o alargamento da possibilidade conferida ao vendedor de reparar qualquer falta no cumprimento das suas obrigações. Os casos agora hipotizados são aqueles em que o vendedor se dirige ao comprador a fim de saber se este está na disposição de aceitar aquela reparação num prazo determinado ⁽¹⁹³⁾. Nestes casos, impõe-se ao comprador o ónus de responder ao vendedor num prazo razoável, no caso de não concordar com a execução naqueles termos. Que assim é, resulta claramente quer do facto de que a falta de resposta do comprador é tida como aceitação do pedido do vendedor (parágrafo 2, primeira parte), quer do facto de, nos termos do parágrafo 3, se entender que a notificação ao comprador se presume levar ínsito o pedido de o comprador responder num prazo razoável. Se o comprador aceitar o pedido do vendedor, ou se nada disser, este pode assim cumprir nos termos pretendidos (aí compreendido o prazo), não podendo o comprador prevalecer-se de qualquer meio incompatível com uma

⁽¹⁹⁰⁾ Esta disposição está, assim, na linha que vimos presidir às dos arts. 37, 46 e 47. (Veja *supra*, n.ºs 43, 52 e 53, respectivamente).

⁽¹⁹¹⁾ Tenha-se, porém, presente que a declaração de redução do preço ou o pedido de indemnização por perdas e danos que o comprador tiver já feito não obstam a que o vendedor utilize o direito que lhe é concedido por esta disposição (cfr. o que diremos, *infra*, n.º 56, quando analisarmos o art. 50).

⁽¹⁹²⁾ Para além de que esta referência expressa pode levar a crer que não existe o direito a uma indemnização por perdas e danos noutras situações em que ele não seja mencionado (contrariamente ao espírito da Convenção e ao estatuído nos citados §§ 1 e 2 do art. 45) — a este propósito, cfr. a sugestão avançada pelo Governo Português nas suas observações ao projecto de Convenção (documento citado na nota 5, a pags. 9).

tal execução das obrigações do vendedor. A solução não é excessivamente rigorosa para o comprador, porque este se pode a ela opor, querendo; e que esta possibilidade não é meramente quimérica, resulta da circunstância de o pedido do vendedor, ao arrepio da regra geral ⁽¹⁹⁴⁾, apenas produzir efeitos quando for recebido pelo comprador (parágrafo 4 do artigo 48).

Não encontramos na nossa lei a consideração das hipóteses que acabamos de analisar. Não quer isto porém dizer, parece-nos, que os resultados a que a regulamentação convencional conduz não possam ser obtidos à face da nossa legislação interna. Assim, cremos que os princípios conjugados da boa-fé e do abuso do direito permitirão solucionar, entre nós, da mesma forma, ao menos algumas das situações em que o legislador convencional pensou quando redigiu o parágrafo 1 do artigo 48. Por outro lado, também os casos previstos nos parágrafos 2, 3 e 4 do mesmo artigo poderão receber igual tratamento, na medida em que assim o permite o princípio da autonomia da vontade, que propicia uma alteração convencional das cláusulas contratuais.

55. *Direito de o comprador declarar a resolução do contrato.*

O direito de resolução do contrato ⁽¹⁹⁵⁾ é concedido ao comprador em duas hipóteses previstas no artigo 49, parágrafo 1 da Convenção:

⁽¹⁹³⁾ Que esta hipótese — indicação expressa do prazo em que o vendedor pretende cumprir — é a única aqui visada, resulta não só do regime aqui previsto como da análise dos trabalhos preparatórios respeitantes a esta matéria.

⁽¹⁹⁴⁾ Com efeito, e como já vimos, é a *teoria da emissão* que, em princípio, informa o regime das comunicações feitas por uma parte à outra (cfr. *supra*, n.º 32, em comentário ao art. 27).

⁽¹⁹⁵⁾ O art. 49 estatui que “o comprador pode *declarar* a resolução do contrato...”. O que significa que não se admite a resolução automática ou *ipso facto*, pois a adopção desta forma de resolução traria consigo grandes incertezas (saber se o contrato ainda estava em vigor ou se tinha sido resolvido *ipso facto*). Com a solução adoptada é evidente que o contrato permanecerá em vigor enquanto o comprador não declarar expressamente a sua resolução. O mesmo acontece aliás entre nós (vide o art. 436.º, n.º 1 do Código Civil). Não era contudo esta a doutrina consagrada na LUVI onde, em certos casos (decorso de um prazo considerado razoável após a produção dos factos fundamentantes do direito de resolução), se considerava o contrato resolvido de pleno direito (arts. 26 e 30). Mas, se no presente texto convencional se não manteve esta última solução, também se não foi tão longe como por exemplo nos Códigos francês (art. 1184) e italiano (art. 1453), que exigem, ao tratar a figura da resolução por não cumprimento do contrato, a intervenção de uma instância judicial (Sobre estas diferenças de regime cfr. VAZ SERRA, *Resolução do Contrato*, BMJ n.º 68 (Julho de 1957), p. 227 e ss.).

Já vimos (*supra*, n.º 32) que, segundo o art. 26, a declaração de resolução só se torna efectiva se for notificada à outra parte (cfr. ainda o art. 27).

quando a falta de cumprimento pelo vendedor de qualquer obrigação constituir uma violação fundamental do contrato, ou quando o vendedor não faça a entrega das mercadorias findo o prazo suplementar que foi fixado pelo comprador nos termos do artigo 47 ⁽¹⁹⁶⁾ (ou, ainda no decurso deste, se o vendedor declara que não fará a entrega dentro de tal prazo).

Podemos dizer que a nossa lei concede ao comprador o direito de resolver o contrato em hipóteses paralelas às previstas no artigo 49 da Convenção. Com efeito, o artigo 801.º, número 2 do Código Civil dá ao credor o direito de resolver o contrato se a prestação se tornar impossível por culpa do devedor ⁽¹⁹⁷⁾; por seu turno, o artigo 808.º, número 1 considera não cumprida a obrigação para todos os efeitos (e, portanto, também para o efeito de o comprador poder resolver o contrato) “se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor”.

No que se refere ao regime da *venda de coisas defeituosas* (artigo 913.º e seguintes do Código Civil) e da *venda de bens onerados* (artigo 905.º e seguintes), o nosso legislador parece tê-lo baseado na *teoria do erro*, constituindo aquele assim uma simples especialização do regime deste.

Com efeito, a consequência estabelecida naqueles artigos para a verificação do vício da coisa vendida ou do direito transmitido é a *anulabilidade* do contrato, por parte do comprador, quando se tenham verificado também os pressupostos de relevância do erro ⁽¹⁹⁸⁾.

⁽¹⁹⁶⁾ Cfr. *supra* n.º 53 o comentário a esta disposição. Deve salientar-se ter ficado bem claro, da discussão havida na Conferência a propósito deste preceito, que, nas demais hipóteses possíveis de fixação de um prazo suplementar (para além da falta de entrega das mercadorias) o simples decurso deste não basta para o nascimento do direito à resolução do contrato, tendo ainda que se verificar o requisito da alínea a): existência de violação fundamental do contrato. Sobre a essencialidade deste requisito, cfr. DIETER BEINERT, *Wesentliche Vertragsverletzung und Rücktritt*, Bielefeld; Gieseking, 1979.

⁽¹⁹⁷⁾ Para as hipóteses de impossibilidade da prestação não imputável ao devedor rege o art. 795.º de cujos termos se poderia depreender à primeira vista a extinção do contrato (muito embora os seus efeitos, atento o diferente circunstancialismo aqui presente, divirjam dos do art. 801.º). É assim nos parece ser de facto, ao menos sempre que não esteja presente o condicionalismo do art.º 794.º (“*commodum*” de representação), onde apesar da verificada impossibilidade não culposa da prestação, o credor pode ainda, baseando-se no relacionamento contratual, exigir o cumprimento por parte do devedor, nos termos descritos naquele preceito.

⁽¹⁹⁸⁾ Seguiu-se este caminho em virtude de se ter considerado ser esta a solução mais simples e mais razoável. Cf. a escassa motivação do ponto em GALVÃO TELLES (n. 155), p. 130.

No entanto, este entendimento tem sido posto em causa por alguns autores. BAPTISTA MACHADO ⁽¹⁹⁹⁾ sustenta com boas razões que o problema da garantia pelos defeitos da coisa vendida não cabe no âmbito da teoria do erro, já que o direito conferido ao comprador por aquela garantia é um direito fundado directamente no contrato. Logo, o problema põe-se, não na fase de *formação*, mas na de *execução* do contrato ⁽²⁰⁰⁾. Segundo este autor, caberá aqui, pois, um regime especial de cumprimento defeituoso do contrato ⁽²⁰¹⁾.

A partir do que fica exposto parece-nos, por um lado, poder assim enquadrar a faculdade de o comprador fazer cessar o vínculo contratual, verificada inexecução das obrigações do vendedor, em esquemas semelhantes, tanto na Convenção como no nosso direito. Assim, ao direito de resolver o contrato, reconhecido pela Convenção ao comprador ⁽²⁰²⁾, afigura-se-nos corresponder, na nossa lei, a faculdade de o comprador ver extinta a relação contratual nas hipóteses de incumprimento definitivo ⁽²⁰³⁾ (artigos 795.º e 801.º, respectivamente, para a hipótese de o incumprimento não ser ou ser culposo), mora (artigo 808.º, número 1) e cumprimento defeituoso (artigos 905.º e 913.º) — cate-

⁽¹⁹⁹⁾ Cf. a obra citada na nota 186, especialmente a pags. 75 e ss.

⁽²⁰⁰⁾ Este tipo de considerações podemos, aliás, encontrá-lo já em CUNHA GONÇALVES, (n. 93-a) que expressamente afirma, a pág. 680, em análise ao artigo do Código de Seabra sobre este ponto, e onde se consagra doutrina análoga à hoje inserta nos arts. 905.º e 913.º: “durante muito tempo os escritores pretenderam identificar o vício redibitório com o vício do consentimento; e esta errónea orientação foi a que influiu no art. 1582.º do nosso Código Civil”. Para este autor a doutrina dos vícios redibitórios releva, não da doutrina do erro mas da doutrina da pressuposição ou do princípio da inexecução (p. 682). Sobre o ponto, cf. ainda, do autor, a obra citada na nota 155, p. 558 e ss.

Em geral, sobre esta matéria, cfr. WERNER FLUME, *Eigenschaftsirrtum und Kauf*, Darmstadt, 1975.

⁽²⁰¹⁾ Na mesma linha parece estar o pensamento de ANTUNES VARELA, (n. 25) 11, p. 124, que, ao tratar do regime do cumprimento defeituoso das obrigações, nos diz simplesmente que a lei insere na disciplina do contrato de compra e venda “algumas disposições especificamente referidas ao cumprimento defeituoso”.

⁽²⁰²⁾ Referimo-nos aqui aos casos gerais do direito de resolução que a Convenção versa no art. 49. O tratamento das hipóteses especiais será feito no lugar devido, onde verificaremos existirem também afinidades de regime com a nossa lei (Cf. *infra*, n.ºs 79 e 80).

⁽²⁰³⁾ Utilizamos aqui este termo num sentido restrito, pois que, e como já vimos (*supra*, n. 188) num sentido alargado ele abrange também as hipóteses a que poderemos chamar de *mora qualificada* (isto é, as hipóteses em que o retardamento da prestação, nos termos do artigo 801.º, n.º 1, determina o não cumprimento definitivo da obrigação).

gorias estas a que a nossa lei reconduz o tratamento legal da matéria do incumprimento das obrigações.

Existe ainda analogia, por outro lado, entre os requisitos de que os dois comandos normativos fazem depender o exercício deste direito. Desde logo, para o incumprimento definitivo, e considerando a alínea *a*) do parágrafo 1 do artigo 49 da Convenção, faz-se depender a existência do direito de resolução da ocorrência de uma *violação fundamental* do contrato. Ora, e como já tivemos ocasião de sublinhar ⁽²⁰⁴⁾, o sentido deste conceito aproxima-se daquele que se retira da fórmula “*perda do interesse do credor na prestação*”, que é utilizada no artigo 808.º, número 1 do Código Civil. De violação fundamental são também as situações de impossibilidade da prestação (por ou sem culpa do devedor) ⁽²⁰⁵⁾ contempladas nos artigos 801.º, número 1 e 795.º.

O mesmo se diga para o cumprimento defeituoso, que na Convenção não é autonomizado, encontrando-se assim o seu tratamento na alínea *a*) do parágrafo 1 do artigo 49. Aqui regem, entre nós, como já assinalámos, os artigos 905.º (venda de bens onerados) e 913.º (venda de coisas defeituosas) do Código Civil que consideram requisitos da destruição do contrato por parte do comprador os que relevam em matéria de erro ou dolo. Ora, das disposições pertinentes ⁽²⁰⁶⁾ se retira também a necessidade da ocorrência de uma violação fundamental — aqui materializada pela exigência da essencialidade, para o comprador, do elemento sobre que incidiu o erro, exigindo a nossa lei ainda que o vendedor conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o comprador, de um tal elemento — assim se restringindo, mesmo que verificada aquela primeira condição, a possibilidade de extinção da relação contratual.

Não se esquece aqui que já atrás, na senda de BAPTISTA MACHADO, marcámos a nossa discordância com o tratamento deste problema em sede de erro; mas tal não implica que, de *iure constituto*, não tenhamos de nos movimentar dentro dos pressupostos legais da questão, ainda que rejeitando o enquadramento dogmático que lhe é dado. Aquela circunstância, nesta sede, apenas leva a que alguns dos problemas que

⁽²⁰⁴⁾ Cfr. *supra*, n.º 31.

⁽²⁰⁵⁾ Com efeito, ainda se tratará normalmente aqui de uma hipótese mais grave (portanto, havendo igualmente violação fundamental), na medida em que não está em causa já uma prestação que poderá não interessar ao credor, mas, antes, uma prestação que, por definição, não poderá ter lugar.

⁽²⁰⁶⁾ Cf. o art. 247.º do Código Civil, aplicável por força do art. 251.º.

aqui se levantam requeiram um enfoque particular: este é precisamente o caso do mecanismo da prova do conhecimento, por parte do vendedor, da essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro ⁽²⁰⁷⁾. Com efeito, se nos movêssemos em sede de erro, a prova de tal conhecimento caberia ao errante (comprador) ⁽²⁰⁸⁾. Mas, no caso particular que analisamos, e estando de acordo em que se trata aqui de uma obrigação nascida do contrato, talvez se possa sustentar que os princípios vigentes em sede de responsabilidade contratual possam atingir ainda esta situação — o que faria transferir para o vendedor (devedor que cumpriu defeituosamente) a obrigação de provar que desconhecia e não tinha que conhecer a essencialidade do elemento sobre que recaiu o erro. É em função disto que somos levados a crer que, a poder-se reconhecer na nossa lei um tal sentido, as soluções práticas resultantes da aplicação da Convenção e do nosso direito também neste ponto se não afastariam muito, pois é a mesma — a de violação fundamental do contrato — a ideia aqui relevante e cujos pressupostos são afinal semelhantes na Convenção ⁽²⁰⁹⁾ e na nossa lei ⁽²¹⁰⁾.

À face da nossa lei importa considerar ainda um outro regime, válido para uma hipótese que é também de cumprimento defeituoso: a venda de coisa alheia (artigo 467.º do Código Comercial). Estabelece-se, quanto a este caso, que tais vendas são permitidas ⁽²¹¹⁾ ⁽²¹²⁾, ficando

⁽²⁰⁷⁾ Cfr. o autor e obra citada na nota 186, em especial para estes pontos, a págs. 78 e 85 e ss.

⁽²⁰⁸⁾ Cf. o art. 342.º, n.º 1 do Código Civil, de acordo com o qual cabe a quem invoca um direito fazer a prova dos seus factos constitutivos.

⁽²⁰⁹⁾ Veja-se o art. 25 e *supra* n.º 31.

⁽²¹⁰⁾ Cfr. arts. 251.º e 247.º do Cód. Civil.

⁽²¹¹⁾ Note-se, porém, que alguns autores, e apesar de a lei não fazer qualquer distinção, entendem que, mesmo no domínio comercial, pode haver circunstâncias que levem a qualificar como nulas certas vendas de coisa alheia. Assim, CUNHA GONÇALVES, (n. 155), anotação ao art. 467.º, págs. 22 e ss. e ADRIANO ANTHERO (n. 123-a), anotação ao mesmo artigo, pág. 246 e ss.

⁽²¹²⁾ No domínio da actual lei civil, a regra é antes a da nulidade do contrato de compra e venda de bens alheios (artigo 892.º do Código Civil). Assim se mantendo uma orientação que vinha já da legislação precedente (artigo 1555.º do Código de Seabra). No entanto, as diferenças de regime entre a venda civil e a venda comercial (de coisa alheia) não se nos apresentarão tão marcadas quanto o antagonismo dos textos legais faria pensar. Isto é verdade em toda a linha para quem, como CUNHA GONÇALVES ((n. 93-a),

contudo o vendedor obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a entregá-la ao comprador — não o fazendo, incorrerá em responsabilidade por perdas e danos.

Também aqui se pode dizer que os regimes da Convenção e do nosso direito se aproximam, pois parece que terá de ser reconhecido ao comprador, caso o vendedor não adquira posteriormente a propriedade da coisa, o direito de resolver o contrato ⁽²¹³⁾.

Finalmente, torna-se patente a sobreposição dos requisitos da alínea b) parágrafo 1 do artigo 49 da Convenção e da parte final do artigo 808.º, número 1 do Código Civil, no que toca ao direito de resolução do comprador no caso do que temos vindo a chamar *mora qualificada*: não cumprindo o vendedor a obrigação dentro do prazo suplementar que lhe tiver sido fixado pelo comprador ⁽²¹⁴⁾, este pode resolver o contrato sem mais.

O direito reconhecido ao comprador, no parágrafo 1 do artigo 49 da Convenção, de resolver o contrato é limitado, nos casos em que houve entrega das mercadorias, nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo: segundo este, o comprador perde um tal direito se dele não fizer uso num prazo razoável, cuja contagem se inicia, no entanto, em momentos diversos segundo as circunstâncias. São de distinguir a este propósito duas situações. Por um lado (alínea a) do parágrafo 2), aquela em que a violação do contrato se traduz numa entrega tardia das mercadorias: em tal caso, o prazo razoável tem início a partir do momento em que o comprador teve dela conhecimento. Por outro (alínea b) do parágrafo 2), as situações em que a violação seja de natureza diferente (mas continuando

p. 229), entendia que o art. 1555.º consagrava uma hipótese de contrato válido, mas resolúvel por inexecução da obrigação do vendedor. E também nos parece que o continua a ser em face do citado artigo 892.º do Código Civil, pois mesmo aqueles autores, como RAUL VENTURA ((n. 108), p. 313), que consideram estarmos aí perante uma nulidade do contrato não deixam de admitir que se trata de uma nulidade com características muito especiais; nulidade cujo regime faz apelo a ingredientes típicos do instituto da resolução. Tal parece ter ficado a dever-se à inspiração do nosso legislador que terá recolhido certos passos da disciplina legal italiana da venda de coisa alheia, onde este contrato é válido, mas resolúvel (artigo 1478.º e ss.).

⁽²¹³⁾ Assim, CUNHA GONÇALVES (n. 155), anotação ao art. 467.º, pag. 24.

⁽²¹⁴⁾ A esta hipótese equipara a Convenção (parte final da alínea b) do n.º 1 do art. 49), a de o vendedor comunicar ao comprador que não cumprirá a obrigação no prazo que este lhe tenha fixado. A nossa lei não prevê directamente esta hipótese, mas, de acordo com o que acima dissemos (*supra*, n.º 53), ela deverá merecer tratamento análogo.

a pressupor-se que houve entrega de mercadorias): aqui, o prazo começa a contar, ou a partir do momento em que o comprador teve ou deveria ter tido conhecimento dessa violação (por exemplo, a falta de conformidade das mercadorias ao contrato) — i) da alínea b); ou, tendo havido fixação de um prazo suplementar pelo comprador, nos termos do parágrafo 1 do artigo 47, após o decurso deste prazo (ou antes deste, se houver declaração do vendedor no sentido de que não executará dentro dele as suas obrigações) — ii) da alínea b); ou, finalmente, na hipótese de o vendedor ter requerido, nos termos do artigo 48, parágrafo 2, a concessão de um prazo suplementar, terminado este (ou, se for esse o caso, após o comprador ter declarado que não aceitaria a execução nos termos propostos) — iii) da alínea b) ⁽²¹⁵⁾.

Com este particular regime do parágrafo 2, parece ter-se querido acentuar especialmente aqui a tutela da estabilidade da relação contratual, na mira da prossecução do valor último que é a segurança e certeza das transacções, no caso em que se pode dizer ter o vendedor de algum modo realizado, ainda que de forma inadequada, a prestação principal a que se encontrava vinculado — por isso se compreendendo então a penalização do comprador na hipótese de manifesto desinteresse na resolução do contrato (desinteresse que se traduz pela circunstância de, num prazo razoável, não ter feito valer o direito que lhe assistia).

No nosso direito, não se autonomiza, para lhe dar uma protecção especial, a hipótese da entrega efectiva das mercadorias. Aqui, como em geral, não havendo estabelecimento convencional de um prazo para a resolução (ou não tendo este sido fixado, nos termos do artigo 436.º, número 2 do Código Civil), valem as regras gerais da prescrição. Apenas encontramos, na nossa lei, prazos nesta matéria a propósito do cumprimento defeituoso e em virtude de o regime deste tipo de inexecução ser, como já referimos, o da anulabilidade. Deste modo, aqui encontram cabimento os prazos do artigo 287.º do Código Civil ⁽²¹⁶⁾.

⁽²¹⁵⁾ Esta sub-hipótese não figurava no artigo correspondente do Projecto de Convenção. Valendo para ela as mesmas razões que justificaram a autonomização da anterior foi entendido na Conferência que ela deveria figurar expressamente no art. 49.

⁽²¹⁶⁾ O prazo referido neste artigo é de um ano e a sua contagem inicia-se num momento correspondente ao fixado no § 2 do art. 49: a cessação do vício que lhe serve de fundamento (ou seja, no regime da nossa lei, do erro em que esta entende laborar o comprador).

56. *Redução do preço.* Ainda uma outra disposição da Convenção na Secção de que nos estamos ocupando versa, em especial, sobre a “falta de conformidade” das mercadorias: a do artigo 50, onde se facultava ao comprador, em tal caso, a possibilidade de *reduzir o preço* (quer este tenha sido ou não já desembolsado) proporcionalmente à diferença entre o valor que as mercadorias entregues tinham no momento da entrega e o valor que mercadorias conformes ⁽²¹⁷⁾ teriam tido naquele momento ⁽²¹⁸⁾ ⁽²¹⁹⁾. No entanto, o comprador não pode reduzir o preço se o vendedor reparar (ou pretender fazê-lo e a isso não for autorizado pelo comprador) a “falta de conformidade” das mercadorias, nos termos dos artigos 37 ou 48, cujo alcance já precisámos atrás ⁽²²⁰⁾.

A nossa lei admite o expediente da redução do preço (a *actio quanti minoris* do direito romano) no artigo 911.º do Código Civil (aplicável à venda de coisas defeituosas, por força do artigo 913.º), nos seguintes termos: “Se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, apenas lhe caberá o direito à redução do preço, em harmonia com a

⁽²¹⁷⁾ Tal conformidade aprecia-se de acordo com os parâmetros fixados no art. 35 (Cfr. *supra*, n.º 41). Não abrange, portanto, a existência de direitos ou pretensões de terceiros sobre as mercadorias, nos termos dos arts. 41 e ss. (Cfr. *supra*, n.ºs 47 e 48). Ponto que foi suscitado na Conferência e resolvido neste sentido.

⁽²¹⁸⁾ Deve aqui assinalar-se que era outro o momento fixado no Projecto para aferir da diferença de valor entre as mercadorias entregues e hipotéticas mercadorias conformes ao contrato. A alteração justificou-se fundamentalmente porque, por um lado, era mais fácil conhecer o valor destas últimas no momento da entrega do que aquele que elas teriam ao tempo da conclusão do contrato; e, por outro lado, assim se alinha num único momento o exame das mercadorias entregues e não conformes ao contrato com a avaliação do preço daquelas que, se hipoteticamente entregues, estariam conformes com ele.

Sobre a configuração do expediente da redução do preço no sistema do Projecto da Convenção, veja-se ERIC E. BERGSTEN e ANTHONY J. MILLER, *The Remedy of Reduction of Price*, A. J. C. L., v. 27 (1979), p. 255 e ss.

⁽²¹⁹⁾ No que toca à fixação de um lugar com referência ao qual se procederia a esta avaliação, a Conferência rejeitou uma proposta que apontava para a consagração do critério do estabelecimento ou domicílio do comprador, e bem assim uma outra que se referia ao local da entrega, tendo-se optado por deixar a questão em aberto.

Esta não teria sido porventura a melhor solução, atentas as dúvidas que a não determinação daquele elemento pode fazer surgir. No nosso entender, e pois que se optou pelo momento da entrega, talvez deva ser o lugar onde esta ocorreu o relevante para o referido propósito.

⁽²²⁰⁾ Cfr. *supra*, n.º 43 e n.º 54, respectivamente.

desvalorização resultante dos ónus ou limitações, além da indemnização que no caso competir” (221).

Do comando da nossa lei há a salientar dois pontos divergentes em relação ao regime da Convenção: por um lado, o comprador, se as circunstâncias indicarem que, muito embora por um preço inferior, sempre teria celebrado o contrato (222), é compelido a reduzir o preço (não podendo, portanto, nestes casos, anular o contrato, no sistema da nossa lei). Não resulta do texto convencional, para o comprador, a obrigação de renunciar nestes casos à resolução do contrato (adoptando então outros meios como, por exemplo, a redução do preço). No entanto, segundo o regime estabelecido pela Convenção, também nos parece que o comprador não poderá resolver o contrato se se verificarem circunstâncias idênticas; com efeito, neste caso não ocorrerá uma violação fundamental do contrato, como é requerido pela alínea a) do parágrafo 1 do artigo 49 para o comprador poder recorrer à resolução.

Por outro lado, o leque de casos em que o comprador pode (e deve) recorrer ao expediente da redução do preço é maior no sistema da nossa lei. Com efeito, abrangem-se aqui também, para além das coisas defeituosas, os bens onerados com direitos de terceiro, quedando-se a Convenção, como vimos já (223), tão-só no primeiro grupo de casos. Poderá dizer-se que, em geral, a opção da nossa lei será mais adequada, visto que a concessão ao comprador do direito de redução do preço parece justificar-se quando àquele convenha manter o negócio nos termos em que a prestação do vendedor foi realizada. Ora, tal ideia afigura-se-nos valer igualmente nas duas situações apontadas. E, de todo o modo, nunca esta medida se apresentaria especialmente gravosa para o vendedor, já que este poderá sempre afastá-la, como já referimos, reparando as mercadorias dentro do condicionalismo dos artigos 37 e 48 (224).

(221) Muito embora o art. 50 da Convenção não refira a faculdade de o comprador exigir uma indemnização de perdas e danos na hipótese em que recorrer à redução do preço, tal é igualmente admitido por força do art. 45, § 2 da Convenção.

(222) O funcionamento do mecanismo da redução do preço supõe aqui o recurso à vontade hipotética do comprador. Muito embora, como o assinalam PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA ((n. 57), v. II, anotação 2 ao art. 911.º), se delineie neste caso uma figura próxima da da redução do negócio jurídico prevista no art. 292.º do Cód. Civ., entre elas existe uma diferença de monta no que toca à amplitude dos elementos que devem integrar essa vontade hipotética do comprador — e que aqui traduzem uma maior exigência: necessidade de provar que o contrato teria sido celebrado naquelas condições, não funcionando nesta sede aqui pois, nos mesmos termos, o *favor negotii* de que o art. 292.º se faz eco.

(223) Cfr. *supra*, nota 217.

(224) Cfr. *supra*, n.ºs 43 e 54, respectivamente.

No entanto, também se compreende a posição do legislador convencional ao qual se teria afigurado ser de difícil aplicação nestes casos o expediente da redução do preço, já que em tais situações, e por definição, se poderia vir a afectar a posição jurídica de terceiros.

57. *Execução parcial.* No artigo 51 da Convenção prevêem-se as hipóteses de cumprimento parcial da obrigação: se o vendedor entregou apenas uma parte das mercadorias devidas, ou se apenas uma parte delas estiver conforme ao contrato, aplicar-se-ão à quantidade que falta, ou que não está conforme, as disposições dos artigos precedentes (46 a 50). Quer dizer que, nomeadamente, o comprador pode declarar a resolução de apenas uma parte do contrato, se se verificarem, é claro, os requisitos exigidos pelo artigo 49 (224-a) (225).

(224-a) Como caso especial em que este regime surge aplicado no texto convencional, veja-se o § 1 do art. 73 aplicável em matéria de contratos com prestações sucessivas (cfr. *infra*, n.º 80).

(225) Assim como pode declarar a resolução quanto à parte não cumprida, pode também, quer exigir judicialmente o cumprimento, quer fixar ao vendedor prazos especiais para a entrega (nos termos dos artigos já referidos). A letra do § 1 do art. 51 parece permitir ainda a utilização, neste caso de inexecução parcial, e como meio dotado de autonomia, da redução do preço. Cremos, no entanto, que a situação de cumprimento parcial não se compadece com a actuação autónoma da resolução parcial do contrato e da redução do preço. Se não vejamos. A resolução do contrato na parte em falta não é mais do que uma redução do negócio jurídico. Ora, assim reduzida a prestação do vendedor, mister se torna reduzir igualmente a do comprador. Como a prestação deste se traduz no pagamento do preço, é este que deve ser reduzido. A redução do preço aparece-nos assim implicada na resolução parcial do contrato. Era assim, de resto, que as coisas apareciam configuradas no Projecto de Lei Uniforme sobre a venda internacional de mercadorias (cfr. *supra*, n.º 2) cujo art. 33 declarava que “se o comprador não tem o direito de declarar a resolução de todo o contrato, pode declarar a resolução parcial e pagar apenas um preço proporcional ao valor da parte que lhe foi devidamente entregue.”

Da conclusão que parece assim retirar-se dos termos utilizados pelo legislador convencional só poderíamos fugir de duas maneiras: ou bem se entende que o direito de resolver o contrato conferido no § 1 do art. 51 se refere ao contrato no seu todo (e direito a ser exercido nos termos definidos pelo § 2) ou será necessário entender, com ENNECCERUS-LEHMANN (*apud* VAZ SERRA, (n. 137), p. 54) que a redução do preço se deverá fazer segundo critérios distintos dos que valem em sede de resolução — designadamente, na hipótese de a prestação a reduzir ter sido já entregue, os do enriquecimento sem causa. Mas as duas vias apontadas parecem fechadas: a primeira porque seguir por ela parece-nos que seria violentar em demasia a formulação legal; a segunda, porque não se vê justificação bastante para a diversidade de critérios que, ademais, não encontra qualquer suporte convencional.

Do exposto se retira assim que, tendo havido resolução parcial do contrato, não tem cabimento, como meio independente e alternativo deste, o da redução do preço — que mais não é que um correlato dela.

O comprador apenas poderá declarar a resolução de todo o contrato quando o incumprimento parcial constitua uma *violação fundamental* daquele (parágrafo 2 do artigo 51). Reafirma-se assim o pressuposto chave do direito de resolução — existência de violação fundamental do contrato. Não se deverá ver aqui, no entanto, uma pura redundância. A Convenção terá antes querido deixar claro que, em caso de incumprimento parcial, apenas a violação fundamental constitui motivo bastante para a resolução do contrato — e não já o outro pressuposto expresso na alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 49: decurso do prazo suplementar que eventualmente tenha sido concedido pelo comprador ⁽²²⁶⁾.

No nosso direito, e no que se refere ao incumprimento parcial, apenas encontramos algumas regras dirigidas às situações em que exista uma impossibilidade parcial da prestação. Contudo, os demais casos deverão merecer um tratamento que se deve buscar no quadro geral traçado por estas disposições e integrado pelas soluções que necessariamente aqueles reclamam.

Nas hipóteses não previstas directamente na lei, ou seja, naquelas em que o cumprimento da parte em falta ainda é possível, há que esgotar, antes de recorrer à resolução, os meios que possibilitam tal cumprimento — a execução específica [aqui materializada na reparação e substituição das coisas ou na entrega da parte em falta ⁽²²⁷⁾], ou a fixação de um prazo suplementar para o cumprimento, nos termos do artigo 808.º, número 1 ⁽²²⁸⁾. Mantendo-se o incumprimento tal significa ter-se ele convertido em definitivo.

Do exposto se retira que entendemos valer para as duas categorias de situações de incumprimento parcial o mesmo regime — o que a lei traça para a impossibilidade parcial da prestação: artigo 793.º, para a impossibilidade a que o devedor é alheio, e artigo 802.º, para a impos-

⁽²²⁶⁾ Uma proposta no sentido de fazer relevar aqui ainda este outro pressuposto não obteve aliás o necessário apoio na Conferência.

⁽²²⁷⁾ Cfr. o art. 914.º do Cód. Civil.

⁽²²⁸⁾ Só não será de exigir o recurso a estes meios — e por eles a conversão do incumprimento em incumprimento definitivo — quando este resultado já esteja atingido: nos termos do art. 808.º, n.º 1 do Código Civil, quando o incumprimento parcial fizer perder o interesse do credor na prestação. Neste caso, este último poderá resolver imediatamente o contrato, verificado o condicionalismo dos art. 793.º e 802.º do Código Civil.

sibilidade culposa do devedor ⁽²²⁹⁾). Destes preceitos decorre que o credor pode lançar mão de um de dois meios, variando o condicionalismo em que o pode fazer nas duas disposições. Assim, se a impossibilidade da prestação lhe não for imputável, dispõe o artigo 793.º, número 1 que a resolução só é possível quando o credor não tiver justificadamente interesse no cumprimento parcial da obrigação; nos demais casos, restará ao comprador a redução da sua contraprestação, na parte correspondente à prestação não efectuada.

Já na hipótese de impossibilidade culposa do vendedor, o comprador só deixa de poder resolver o negócio quando o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância (artigo 802.º, número 2). Se for este o caso, resta-lhe, nos termos do número 1 do mesmo artigo, exigindo o cumprimento do que for possível, reduzir a sua contraprestação.

Da análise a que acabamos de proceder, resulta uma convergência entre os pressupostos essenciais a que a Convenção e a nossa lei subordinam o direito de resolução do contrato por parte do comprador no caso de incumprimento parcial — ambas exigem a *violação fundamental* do contrato que a nossa lei formula sob a veste de perda do interesse do credor na prestação, como já vimos. A diferença estará em que, na nossa lei, para a relevância da perda do interesse do credor atende-se, nestes casos ⁽²³⁰⁾, a um elemento subjectivo: a culpa do devedor na impossibilidade da prestação. Por outro lado, ficou igualmente bem claro que, também no sistema da nossa lei, no caso de incumprimento parcial, o direito de resolução do contrato no seu conjunto apenas surge mediante uma violação fundamental do contrato, nos termos apontados, não bastando o mero decurso de um prazo suplementar eventualmente fixado pelo comprador ao devedor moroso.

58. *Entrega antecipada e entrega de uma quantidade superior à prevista no contrato.* O artigo 52, parágrafo 1, refere a hipótese de entrega antecipada das mercadorias. De acordo com esta disposição, o

⁽²²⁹⁾ O recurso a estes preceitos (e não ao art. 801.º) resulta, para BAPTISTA MACHADO (n. 84), p. 392), de também aqui, apesar de convertido em definitivo, o incumprimento não perder o seu carácter parcial, considerada a prestação do vendedor no seu conjunto.

⁽²³⁰⁾ Ao contrário do que sucede, como já vimos, no art. 808.º, n.º 2 do Código Civil.

comprador não é obrigado a aceitar as mercadorias antes da data que foi fixada, o que bem se compreende, pois essa aceitação poder-lhe-ia acarretar graves inconvenientes e despesas [de armazenamento, por exemplo ⁽²³¹⁾ ⁽²³²⁾].

Se, utilizando a faculdade que lhe confere este preceito, o comprador recusar as mercadorias entregues antes da data fixada no contrato, é evidente que o vendedor mantém a obrigação de renovar a entrega dos bens naquela data.

Se o comprador, pelo contrário, aceitar as mercadorias, tem direito a pedir indemnização pelas perdas e danos que sofrer, em virtude da entrega antecipada ⁽²³³⁾.

Ainda dentro do artigo 52, o parágrafo 2 contempla a hipótese de o vendedor entregar uma quantidade de mercadorias superior à acordada. Neste caso, o comprador pode recusar ou aceitar a parte excedente das mercadorias. Se a aceitar (no todo ou em parte), deve pagá-la de acordo com as condições de preço fixadas no contrato.

Pode acontecer que, dadas as circunstâncias do caso ⁽²³⁴⁾, o comprador tenha que, ou recusar, ou aceitar a totalidade das mercadorias. Neste caso, se a entrega da quantidade excedente representar uma violação fundamental do contrato, o comprador poderá declarar a resolução deste [artigo 49, parágrafo 1, alínea a)]; mas se ele, por razões comerciais, tiver que ficar com a totalidade das mercadorias (ou se a entrega da quantidade excedente não representar uma violação fundamental do contrato) poderá pedir indemnização por perdas e danos.

As soluções consagradas nos dois parágrafos do artigo 52 parecem razoáveis, estando de acordo com o princípio de que os contraentes estão vinculados nos precisos termos do contrato celebrado; e este, como já tivemos ocasião de acentuar, apenas poderá ser modificado, em

⁽²³¹⁾ Muito embora isso não ressalte expressamente do § 1 do art. 52, deve entender-se que o comprador há-de ter um motivo razoável, de ordem comercial, para recusar a entrega antecipada das mercadorias; isso resultará, desde logo, do art. 7 da Convenção, segundo o qual, no comércio internacional, se deve observar o princípio da boa-fé.

⁽²³²⁾ Isto não prejudica a obrigação de o comprador, quando for caso disso (cfr. art. 86, § 2), tomar as providências necessárias para a conservação das mercadorias entregues.

⁽²³³⁾ Que assim é resulta efectivamente da conjugação da disposição em análise com os §§ 1 e 2 do art. 45 (cfr. *supra*, n.º 51).

⁽²³⁴⁾ Tal será o caso, por exemplo, quando o documento representativo das mercadorias for um só.

via de regra, pelo mútuo consenso das partes [cfr. os artigos 29 da Convenção e 406.º, número 1 do Código Civil ⁽²³⁵⁾]. Tais soluções decorrem ainda do propósito de salvaguardar, sempre que possível, a permanência do contrato.

Entre nós, embora na ausência de preceitos expressos sobre este ponto, cremos que devem valer considerações do mesmo tipo. Assim, retirar-se-á do disposto no artigo 406.º do Código Civil, a ideia de que o contrato deve ser cumprido de acordo com o que as partes previram a esse respeito. Aplicando este princípio aos problemas de *tempo* e *quantidade* segue-se que as soluções consagradas na Convenção serão aquelas que razoavelmente devem valer entre nós ⁽²³⁶⁾. E isto em toda a linha, pois que as regras que entre nós poderão conduzir a soluções diferentes (por mediação dos princípios do abuso do direito ou da boa-fé) justificam, nos termos em que o faz a Convenção, o mesmo tipo de correcções.

⁽²³⁵⁾ Cfr. *supra*, n.º 34.

⁽²³⁶⁾ Poderão ver-se aqui eventualmente mais alguns corolários do chamado princípio da pontualidade, a acrescentar àqueles que ANTUNES VARELA ((n. 25), II, p. 13 e s.) enuncia quando para este chama a atenção. Veja-se ainda o que dissemos *supra*, n.º 41.

CAPÍTULO III

Obrigações do comprador

59. *Generalidades.* O Capítulo III da Convenção, dedicado às obrigações do comprador, apresenta uma estrutura paralela à que encontramos quando analisámos o Capítulo II — este, por seu turno, dedicado às obrigações do vendedor. As duas primeiras secções regulam outras tantas obrigações a que o comprador está especialmente vinculado: o pagamento do preço e a aceitação da entrega das mercadorias; na terceira secção, trata-se, enfim, o problema dos meios de que o vendedor pode lançar mão em caso de violação, pelo comprador, das obrigações a que este está sujeito.

SECÇÃO I

Pagamento do preço

60. *Âmbito da obrigação de pagamento do preço.* A Convenção tem o cuidado de, no seu artigo 54, fornecer algumas precisões sobre o alcance da obrigação essencial do comprador — a do pagamento do

preço. Assim, aquela disposição específica que também está a cargo do comprador a obrigação de tomar as medidas e cumprir as formalidades previstas (no contrato, nas leis ou nos regulamentos pertinentes) para possibilitar o pagamento do preço ⁽²³⁷⁾.

A solução tem-se como boa na medida em que se trata aqui de deveres que é lógico estejam a cargo do comprador, não só por revestirem carácter preliminar em relação ao cumprimento do dever essencial — o pagamento do preço — mas também por, pela própria natureza das coisas, a sua efectivação ser mais propiciada pela situação do comprador do que pela do vendedor. Vistas assim as coisas não repugna também considerar, entre nós, a cargo do comprador, o mesmo tipo de deveres que a Convenção lhe imputa. Neste caso, poderemos então considerá-los implícitos na obrigação prevista na alínea c) do artigo 879.º do Código Civil — e isto também porque, enquanto deveres acessórios da prestação principal ⁽²³⁸⁾, se deverão ter por decorrentes do princípio geral da boa-fé entre nós consignado no artigo 762.º, número 2 do Código Civil.

61. *Cálculo do preço.* A Convenção regula depois com bastante pormenor a principal obrigação do comprador — a do pagamento do preço — em vários dos seus aspectos.

Quanto à determinação do preço, estatui-se que, se a venda foi validamente concluída sem que ele tivesse sido directa ou indirectamente determinado, e na falta de indicação em contrário, se considera que as partes se referiram tacitamente ao preço habitualmente praticado no momento da conclusão do contrato, no ramo comercial considerado, em relação a mercadorias idênticas vendidas em circunstâncias comparáveis (artigo 55) ⁽²³⁹⁾.

⁽²³⁷⁾ Essas diligências podem ter por objecto, por exemplo, a obtenção da autorização necessária para adquirir divisas destinadas ao pagamento.

⁽²³⁸⁾ Sobre os deveres deste tipo integrados na prestação do vendedor, cfr. *supra*, n.º 37.

⁽²³⁹⁾ Este regime apenas se aplica, no entanto, se uma das partes contratantes tem o seu domicílio num Estado que não ratificou a segunda Parte da presente Convenção (situação em que, por imposição do art. 14, § 1, o preço tem de estar determinado ou poder ser determinável a partir da proposta contratual) e se o direito desse Estado possibilitar igualmente a conclusão de um contrato de compra e venda sem que o preço esteja determinado ou se prevejam critérios para a sua determinação (o que acontecerá desde logo entre nós, se Portugal não ratificar a II Parte da Convenção), em virtude da não essencialidade da determinação (ou determinabilidade) do preço — veja-se o que em texto diremos sobre este ponto).

Semelhantes a estes são os critérios de determinação do preço previstos na nossa lei civil ⁽²⁴⁰⁾. Existem contudo duas diferenças assinaláveis entre a Convenção e a nossa lei a este propósito. Ambas têm a ver com o estabelecimento do critério supletivo ⁽²⁴¹⁾ para a determinação do preço. A primeira delas reporta-se aos elementos que integram o critério imediatamente aplicável: enquanto a Convenção retém como índice a referência tácita das partes ao preço habitualmente praticado no momento da celebração do contrato (no ramo comercial considerado), a nossa lei começa por se referir ao preço que o vendedor normalmente pratica à data da conclusão do contrato, só na ausência deste fazendo apelo ao preço do mercado ou bolsa no mesmo momento e no lugar do cumprimento da obrigação de pagamento do preço ⁽²⁴²⁾ — critério este último que corresponde ao da Convenção ⁽²⁴³⁾. A presente diferença traduz assim, por parte da Convenção, um maior pendor para a neutralidade e objectivação do preço.

A segunda divergência reside na circunstância de a nossa lei prever um último recurso para a fixação do preço: o seu estabelecimento pelo tribunal, segundo juízos de equidade, nas hipóteses em que não seja

⁽²⁴⁰⁾ Cfr. o art. 883.º, n.º 1 do Código Civil. Poderá duvidar-se da aplicabilidade deste regime às vendas comerciais, dado o disposto no art. 466.º do Código Comercial. Deste, com efeito, nos parece retirar-se a conclusão de que o preço, num contrato de compra e venda comercial, terá que ser ao menos determinável (cfr. o n.º 1 deste artigo); se o não for, o contrato deverá ter-se por nulo por falta de um elemento considerado essencial. Neste sentido cf. CUNHA GONÇALVES (n. 93-a), p. 342 e ss. Assim sendo, também no que concerne à questão do carácter essencial da determinação do preço, as soluções do nosso direito interno não constituem obstáculo à ratificação de todo o texto da Convenção. Acabamos de ver, com efeito, que a regra do artigo 466.º do Código Comercial — preceito que importa especialmente considerar para o tipo de situações a que a Convenção se dirige — vem a coincidir com a do artigo 14, § 1 desta.

⁽²⁴¹⁾ Já quanto aos pressupostos deste critério nos parecem coincidir a Convenção e a nossa lei. Sobre o que entre nós se deve entender por determinação ou determinabilidade do preço, veja-se RAUL VENTURA (n. 108), especialmente a págs. 616 e s.

⁽²⁴²⁾ Estes são também os critérios retidos no artigo 1474 do Código Civil Italiano.

⁽²⁴³⁾ Deve notar-se que o artigo 51 do Projecto de Convenção (correspondente ao actual artigo 55) consagrava nesta parte uma solução mais próxima da da nossa lei: referia-se primeiro o preço habitualmente praticado pelo vendedor, só depois se recorrendo àquele que habitualmente fosse praticado para as mesmas mercadorias em idênticas circunstâncias, quer um quer outro referidos ao momento da conclusão do contrato.

possível conhecer, nem o preço praticado habitualmente pelo vendedor, nem o preço corrente no mercado, nos termos do artigo 883.º do Código Civil. O silêncio da Convenção a este propósito parece-nos, no entanto, prudente, na medida em que a adopção da solução com curso legal entre nós implicaria conferir a possibilidade de fixação do preço ao tribunal de um Estado onde um dos contratantes se encontre estabelecido, o que daria a este uma posição de alguma vantagem, ao menos no que tange a um normal conhecimento das tendências do tribunal nessa matéria com o consequente incentivo ao *forum shopping* ⁽²⁴⁴⁾. Parece-nos pois dificilmente transponível para o domínio do comércio internacional o último termo do critério legalmente vigente entre nós.

62. *Fixação do preço em função do peso das mercadorias.* Ainda em sede de determinação do preço, a Convenção prevê, no seu artigo 56, que, se o preço houver de ser calculado a partir do peso das mercadorias, o peso a que se atende é, em caso de dúvida, o peso líquido. Trata-se de uma disposição interpretativa da vontade das partes (que podem portanto dispôr outra coisa), cuja razoabilidade parece incontestável e que se verá justificada pela conveniência em dissipar as dúvidas que porventura possam surgir a este respeito nos contratos internacionais. Mau grado o silêncio da nossa lei a este propósito (o que poderá querer significar que se entendeu bastarem aqui os critérios interpretativos fixados em geral para os negócios jurídicos — artigo 236.º e seguintes do Código Civil), parece poder entender-se, pelo menos no domínio das vendas comerciais, que vigora aqui a mesma solução. Neste sentido se pronuncia aliás CUNHA GONÇALVES ⁽²⁴⁵⁾ ao dizer que “a venda a peso líquido presume-se sempre que não haja convenção expressa em contrário”.

⁽²⁴⁴⁾ Por esta expressão se designa, habitualmente, a tendência das partes de recorrer ao tribunal que antevejam venha a dar a solução que entendem mais favorável ao seu ponto de vista. Tal tendência tem sido, em parte, contrariada mediante o estabelecimento de regras de competência jurisdicional destinadas a inventariar os casos de *forum non conveniens* (casos em que o tribunal se não deverá poder considerar competente). Sobre esta matéria, cfr. PETER HERZOG, *La théorie du “forum non conveniens” en droit anglo-américain: un aperçu*, R.C.D.I.P., LXV (1976), n.º 1, p. 1 e FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado — Aditamentos: Do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras*, Universidade de Coimbra, 1973, p. 81 e ss.

⁽²⁴⁵⁾ Cf. (n. 93-a), p. 448.

63. *Lugar do pagamento do preço.* Relativamente ao lugar do pagamento do preço é também idêntica, no essencial, a orientação seguida pela Convenção e pela nossa lei. Assim, e na falta de estipulação em contrário ⁽²⁴⁶⁾, ambas preceituam que o pagamento deverá efectuar-se no domicílio ou estabelecimento ⁽²⁴⁷⁾ do vendedor (artigos 885.º do Código Civil ⁽²⁴⁸⁾ ⁽²⁴⁹⁾ e 57, parágrafo 1, alínea a) da Convenção).

Já na hipótese de o vendedor mudar de estabelecimento após a celebração do contrato, a sintonia não é total: enquanto a nossa lei estipula que o estabelecimento para o efeito relevante é aquele que o vendedor tiver no momento do cumprimento (artigo 885.º, número 2, *in fine*), a Convenção, ainda que consagrando igual doutrina, põe a cargo do vendedor as despesas adicionais que resultam para o comprador da mudança do estabelecimento do vendedor ocorrida posteriormente à celebração do contrato (artigo 57, parágrafo 2). Salta aos olhos a razoabili-

⁽²⁴⁶⁾ Não temos qualquer dúvida em assinalar ao art. 885.º do Código Civil, no que se refere à matéria em epígrafe, um carácter supletivo, pois pensamos que também neste ponto joga, salvo afastamento expresso que aqui não ocorre, o princípio da autonomia da vontade. Neste sentido, de resto, vemos pronunciar-se a nossa doutrina. Cf., por exemplo, PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57), t. II, anotação 1 ao artigo 855.º e RAUL VENTURA, (n. 108), p. 628. Já quanto ao âmbito da actuação dos usos nesta matéria, concordamos também com a posição de RAUL VENTURA que, face aos termos estritos em que a relevância dos usos é reconhecida no n.º 1 do artigo 3 do Código Civil, não vê aqui lugar à sua aplicação.

⁽²⁴⁷⁾ Para a hipótese de o vendedor possuir mais do que um estabelecimento valem as regras do artigo 10 da Convenção (cfr. *supra*, n.º 18).

⁽²⁴⁸⁾ Com efeito, o lugar da entrega da coisa vendida (critério referido no art. 885.º) é, como já vimos atrás (*supra*, n.º 36), o do domicílio do vendedor — artigo 772.º, n.º 1.

⁽²⁴⁹⁾ O regime da nossa lei reproduz o do artigo 1498 do Código Civil Italiano. Diferente era, no que toca à configuração do critério supletivo, a solução do Código de Seabra que optava, neste caso, pelo domicílio do comprador (devedor). Cfr. o artigo 1583.º conjugado com o disposto no artigo 744.º. A justificação de tal alteração estará em que, de acordo com PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA ((n. 57) v. II, anotação 2 ao artigo 882.º), assim se dá ao vendedor uma contrapartida para uma solução (decorrente da própria admissibilidade das vendas a crédito, ao lado das vendas a contado) que favorece nitidamente o comprador — referimo-nos ao diferimento da entrega do preço em relação ao momento da entrega da coisa vendida. Contra uma tal explicação, cfr. no entanto RAUL VENTURA (n. 108), p. 629. A opção que assim se faz reveste importância, entre outros aspectos, em sede de competência internacional dos tribunais (já assim CUNHA GONÇALVES (n. 93-a), p. 741 e s., a propósito das vendas internas quanto à competência territorial) pois que o foro eleito nestes casos é naturalmente o do lugar do cumprimento da obrigação — veja-se, por exemplo, entre nós, o artigo 74.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 65.º, 1, a). Para obviar ao excessivo favorecimento da posição do vendedor decorrente desta solução, foi proposto na Conferência o aditamento de uma nova disposição, onde se frisava que a opção tomada no artigo 57, § 1, a) não teria incidência em sede de competência internacional, a qual viria, no entanto, a ser rejeitada.

dade de tal solução, na medida em que seria claramente excessivo que o comprador devesse suportar tais despesas, que na maioria dos casos decorrem de factos que não poderia prever, e que alterariam de forma manifesta o equilíbrio contratual num sentido a ele desfavorável. ⁽²⁵⁰⁾

A Convenção autonomiza ainda uma outra hipótese, em matéria de lugar do cumprimento da obrigação de pagamento do preço: aquela em que (por exemplo, mediante convenção das partes ou em virtude dos usos) o pagamento do preço deva ser feito em simultâneo com a remessa ⁽²⁵¹⁾ das mercadorias ou dos documentos; neste caso, estabelece a Convenção que o lugar do cumprimento daquela obrigação é aquele em que se verifique uma tal remessa (alínea *b*), do parágrafo 1 do artigo 57). A Convenção terá querido subtrair esta situação à regra geral, atenta a sua presumível frequência, sobretudo quando o que está em causa é o pagamento do preço dever ser feito contra a apresentação dos documentos representativos das mercadorias, apresentação que em muitos casos será feita a terceiros, *maxime* instituições bancárias ⁽²⁵²⁾. Bem se compreende que o pagamento seja então efectuado neste lugar, e não no do estabelecimento do vendedor, porque ele é feito depender de uma condição que constitui a fase última do cumprimento da obrigação do vendedor, e que naquele lugar se verifica. Já no nosso direito nos parece chegar-se a resultados diferentes, mediante a interpretação do artigo 885.º,

⁽²⁵⁰⁾ A nossa lei, após a constituição da obrigação, permite que, no caso de mudança de domicílio do credor, o devedor possa cumprir a obrigação no seu próprio domicílio, a não ser que o credor se comprometa a indemnizá-lo do prejuízo que sofrer com a mudança (artigo 775.º do Código Civil). É, no entanto, controversa a aplicabilidade deste regime, em sede de compra e venda, ao pagamento do preço, visto que, no artigo 885.º, n.º 2.º, se fala especificamente no domicílio do vendedor *ao tempo do cumprimento da obrigação*, o que pode inculcar que não seja de ter aqui em conta o momento da constituição da obrigação. A favor de tal aplicabilidade, cfr. VAZ SERRA, RLJ, ano 101 p. 375, PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57), v. II, anotação 2 ao artigo 885.º e RAUL VENTURA (n. 108), p. 629. Contra, BAPTISTA LOPES, (n. 29), p. 120 e s.

⁽²⁵¹⁾ Traduzimos por remessa o termo francês *remise* (a que no texto inglês corresponde *handing over*). Afastámos aqui o vocábulo *entrega* — aparentemente mais adequado — dado que fizemos corresponder este termo ao francês *livraison* e ao inglês *delivery* os quais são utilizados pela Convenção para exprimir o cumprimento da prestação do vendedor no contrato de compra e venda.

⁽²⁵²⁾ Sobre as hipóteses deste tipo, cfr. XAVIER TANDEAU DE MARSAC, *Le paiement et ses garanties*, in *Les Ventes Internationales de Marchandises* (cit. n. 6), p. 391 e ss.

quando aplicado a uma hipótese concebida nestes termos: efectivamente, entre nós, o comprador continuará a ter que pagar o preço no domicílio do vendedor, ainda que porventura num domicílio diferente do que este tinha ao tempo da celebração do contrato, mesmo que, da convenção das partes ou dos usos, resulte que a apresentação deva verificar-se em outro lugar. Em face da justificação que demos para o texto convencional — justificação que supõe práticas características das transacções internacionais — bem se compreende que o nosso legislador se não tenha preocupado em autonomizar esta situação.

64. *Tempo do pagamento do preço.* Finalmente, a Convenção regula ainda, nos artigos 58 e 59, o momento do pagamento do preço.

Desde logo, estipula-se (artigo 59) que tal obrigação existe independentemente de qualquer interpelação do vendedor nesse sentido, ao contrário do que sucede em certas ordens jurídicas.

O mesmo se passa, aliás, entre nós, dado que a lei, e nos termos do número 1 do artigo 885.º, não põe a cargo do credor (vendedor) qualquer obrigação de interpelar o devedor (comprador) exigindo-lhe o pagamento do preço.

No que toca especialmente ao momento em que o preço deve ser pago, o princípio geral é o de que, na falta de convenção em contrário, deve ele ser contemporâneo do acto pelo qual o vendedor coloca à sua disposição, nos termos do contrato e da Convenção, quer as mercadorias, quer os documentos respectivos que justificam a sua posse.

Identicamente, o nosso direito preceitua que é o momento da entrega da coisa vendida aquele em que, da mesma forma, o preço deve ser pago, na falta de convenção das partes em contrário ou de usos noutro sentido. Tal concordância de regime exprime a adesão dos dois articulados à actuação plena, neste ponto, do sinalagma contratual — aqui na sua modalidade de sinalagma funcional ⁽²⁵³⁾.

A Convenção prevê ainda que o comprador tem o direito de examinar as mercadorias, podendo não efectivar o pagamento enquanto tal exame lhe não for facultado, a menos que as modalidades de entrega e de pagamento convencionadas não lhe deixem tal possibilidade

⁽²⁵³⁾ Que, como o referem VAZ SERRA (n. 186), p. 158 e PIRES DE LIMA - ANTUNES VARELA (n. 57), t. II, anotação I ao artigo 855.º se distingue e completa o sinalagma genético.

(parágrafo 3 do artigo 58) ⁽²⁵⁴⁾, assim se configurando, parece-nos, um caso de excepção de não-cumprimento. Um tal dispositivo parece-nos ter o mérito de, fazendo preceder o pagamento do preço da verificação das mercadorias, reduzir o âmbito dos litígios que a este respeito possam futuramente surgir. No entanto, esta solução, sem paralelo na nossa lei, afigura-se-nos susceptível de gerar estados de incerteza, pois sempre se poderá discutir se uma dada forma de pagamento e de entrega permite ou não que o comprador exerça o seu direito de exame, como acto prévio ao pagamento do preço.

Na segunda parte do parágrafo 1 consagra-se um outro caso de *exceptio non adimpleti contractus*, figura prevista entre nós, com carácter geral, no artigo 428.º do Código Civil. Na verdade, a referida disposição convencional prevê que o vendedor possa fazer do pagamento uma condição ⁽²⁵⁵⁾ da remessa (*remise, handing over*) das mercadorias ou dos documentos. Parece-nos claro que do que se trata aqui é de fazer funcionar ainda neste ponto o que já designámos por *sinalagma funcional* ⁽²⁵⁶⁾: o que se pretende não é sancionar o comportamento da contraparte mas, num desejo de assegurar o equilíbrio contratual, conferir ao vendedor a faculdade de protelar o cumprimento da obrigação de apresentação das mercadorias até ao momento do pagamento do preço. Assim se previne o surgimento de litígios advindos do incumprimento desta

⁽²⁵⁴⁾ Segundo os autores do Comentário (documento citado na nota 130, a pág. 131), o caso mais frequente que pode ilustrar o interesse desta ressalva é aquele em que se tenha acordado no pagamento do preço contra a remessa (*remise, handing over*) dos documentos representativos das mercadorias, independentemente destas terem ou não chegado ao seu destino. Um tal acordo decorre da fixação do preço segundo as modalidades c.i.f. (*cost insurance and freight*).

⁽²⁵⁵⁾ Não nos parece correcta a utilização aqui do vocábulo *condição*, atento o seu significado técnico preciso, que se nos afigura não colher neste local.

⁽²⁵⁶⁾ Com efeito, a *exceptio*, como é sabido, supõe a existência de um contrato bilateral, cujas prestações sejam “correspectivas ou correlativas, que uma seja o sinalagma da outra” (assim PIREZ DE LIMA — ANTUNES VARELA (n. 57), t. I, anotação II ao artigo 428.º). Sobre esta figura cfr., além destes autores, VAZ SERRA, *Excepção de contrato não cumprido*, BMJ n.º 67 (Junho de 1957), p. 17 e ss; ANTUNES VARELA, (n. 25), p. 282 e ss., ALMEIDA COSTA, (n. 49), p. 271 e ss. e GALVÃO TELLES, (n. 80) p. 454, este último adoptando uma perspectiva que não parece inteiramente correcta já que configura a actuação da *exceptio* como hipótese de suspensão do contrato.

Pretendendo, a nosso ver com razão, que a *exceptio*, para além de funcionar nos casos de falta de entrega da coisa, possa ainda actuar nas hipóteses de cumprimento defeituoso, veja-se o acordão do S.T.J. e o autor citados na nota 134.

última obrigação, quando tenham já sido remetidas as mercadorias ou os documentos ⁽²⁵⁷⁾ ⁽²⁵⁸⁾.

Como aplicação a um caso específico da *exceptio non adimpleti contractus* surge-nos o disposto no parágrafo 2 do artigo 58: quando as mercadorias vendidas hajam de ser transportadas, o vendedor pode expedi-las com a condição ⁽²⁵⁹⁾ de que a apresentação destas ou dos seus documentos representativos apenas será feita contra o pagamento do preço. A autonomização desta hipótese terá sido justificada por se encontrar aqui em causa um contrato envolvendo um transporte de mercadorias, o que altera de algum modo os dados da questão. Cumpre ainda dizer que os termos gerais em que a *exceptio* nos aparece configurada no artigo 428.º do Código Civil abrangem igualmente este caso ⁽²⁶⁰⁾.

⁽²⁵⁷⁾ Veja-se o que diremos *infra*, n.º 69, nomeadamente sobre o direito de resolução do contrato pelo vendedor, em caso de não cumprimento da obrigação de pagamento do preço pelo comprador.

⁽²⁵⁸⁾ Cremos, no entanto, que o âmbito de utilização da faculdade aqui conferida ao vendedor (bem como da faculdade que vimos ser posta à disposição do comprador no § 3 deste artigo 58 da Convenção) será bastante reduzido, dado o recurso generalizado, no comércio internacional, a fórmulas contratuais — por exemplo, a *Incoterms* — que não se compadecem com o funcionamento da *exceptio*.

⁽²⁵⁹⁾ Vale igualmente aqui a consideração produzida na nota 255.

⁽²⁶⁰⁾ Note-se que a Convenção não refere, a propósito do pagamento do preço, pelo menos uma questão considerada em sede de obrigações do vendedor e que aqui nos quer parecer igualmente pertinente: a do cumprimento parcial daquela obrigação. E pode dizer-se que foi de caso pensado que se deixou subsistir tal lacuna, pois foram rejeitadas na Conferência propostas (apresentadas, entre outras, pela delegação portuguesa) que visavam supri-la. E não nos parece decisivo, para a sua exclusão, o argumento, então invocado, de que a integração de tal lacuna sempre poderá fazer-se por aplicação analógica das soluções consagradas em sede de obrigações do vendedor, a este propósito — ponto a respeito do qual, e face à situação criada em virtude da decisão da Conferência, não temos, evidentemente, quaisquer dúvidas (veja-se nomeadamente o que diremos *infra*, a propósito dos pressupostos do exercício do direito de resolução do contrato por parte do vendedor — análise do artigo 64); o que ao mesmo tempo nos parece é que a simetria das soluções convencionais é também um valor em si (pois a Convenção pretende constituir um todo homogêneo, aspirando a apresentar um conjunto de regras tão completo quanto possível sobre os contratos de compra e venda internacionais) — valor que aqui não mereceu contemplação.

SECÇÃO II

Aceitação da entrega

65. *Obrigação de aceitar a entrega das mercadorias.* Enunciada no artigo 53, ao lado da obrigação de pagar o preço, a obrigação de o comprador aceitar a entrega das mercadorias que são objecto do contrato é precisada, na sua extensão e conteúdo, no artigo 60 da Convenção. Nesta disposição adianta-se que os deveres do comprador, no que concerne à tomada de posse das mercadorias, compreendem, quer a prática de qualquer acto que dele se possa razoavelmente esperar em ordem a permitir ao vendedor a entrega das mercadorias (alínea a) do artigo 60), quer o levantamento dessas mesmas mercadorias (alínea b) do artigo 60) — naturalmente em casos em que o vendedor não está obrigado a proceder à entrega directa daquelas ao comprador, mas apenas a colocá-las à sua disposição em qualquer parte que não no estabelecimento deste; em tal caso, e para tomar posse das mercadorias, o comprador terá que se deslocar ao local onde elas se encontram, a fim de as levantar.

No que toca à justificação da alínea a), e apesar de o que nela se dispõe se poder facilmente reconduzir às exigências da boa-fé, sempre se poderá argumentar que ela tem a vantagem de tornar claro que é o comprador quem está realmente vinculado à prática de tais actos, cuja omissão pode desencadear o recurso aos meios colocados ao dispor do vendedor ⁽²⁶¹⁾ ⁽²⁶²⁾.

Quanto à alínea b), a sua inserção fundamenta-se na conveniência de deixar bem claro que o comprador está juridicamente obrigado a levantar as mercadorias; tal regime, cuja consagração expressa decorre também das razões mencionadas a propósito da doutrina da alínea a),

⁽²⁶¹⁾ Meios que a Convenção prevê nos artigos 61 e ss.

⁽²⁶²⁾ A extensão dos actos que o comprador pode estar obrigado a realizar é aqui menor do que a prevista na LUVI (artigo 65) onde o comprador deve realizar os actos necessários (logo, todos e não apenas, como acontece na Convenção, os que for razoável esperar dele) para que a entrega das mercadorias seja possível. Um dos deveres que podem estar incluídos na formulação convencional será o de, no caso de o contrato de compra e venda implicar um transporte de mercadorias e este estar a cargo do comprador, este último celebrar os contratos necessários a permitir que o vendedor se desonere da sua obrigação remetendo as mercadorias ao primeiro transportador da cadeia que as fará chegar ao comprador — obrigação esta que, como já vimos, é posta a cargo do vendedor pela alínea a) do artigo 31 (*vide supra*, n.º 36).

justifica-se pela necessidade de evitar os prejuízos que para o vendedor poderiam advir da ausência do levantamento ⁽²⁶³⁾.

Na nossa lei, vemos postas a cargo do comprador as mesmas obrigações cujo cumprimento a Convenção prescreve: obrigação de aceitar a prestação (entrega) e de praticar os actos necessários ao cumprimento da obrigação do vendedor, derivando tais soluções da disciplina geral da *mora credendi* (artigos 813.º e seguintes) ⁽²⁶⁴⁾ ⁽²⁶⁵⁾ ⁽²⁶⁶⁾. A isto acresce, e no que toca aos deveres de cooperação do comprador para facilitar a entrega das mercadorias, que sempre eles se integram naquele dever geral de conduta que vimos decorrer do princípio da boa-fé consagrado no artigo 762.º, número 2 do Código Civil ⁽²⁶⁷⁾.

⁽²⁶³⁾ Salienta-se aliás que este dever se estende ainda às hipóteses em que o comprador pretende recusar as mercadorias quando estas, tendo em princípio sido expedidas, foram postas à sua disposição no lugar do destino; aqui impõe, em princípio, o artigo 86, § 2 da Convenção ao comprador o dever de tomar posse das mercadorias por conta do vendedor. Sobre a interpretação desta disposição, veja-se o que diremos *infra*, n.º 93.

⁽²⁶⁴⁾ A fórmula da nossa lei (artigo 813.º) salvaguarda os casos em que o credor tenha motivo justificado para não aceitar a prestação; não se encontrando no artigo 60 da Convenção uma tal ressalva nem por isso ela deixa de valer no quadro de soluções por esta criado, como já se viu (*supra*, n.º 58) a propósito das situações — entrega antecipada e entrega de uma quantidade superior à prevista no contrato — em que o comprador goza da faculdade de recusar as mercadorias.

⁽²⁶⁵⁾ Sobre a *mora credendi*, veja-se o estudo de VAZ SERRA, *Mora do credor*, BMJ, Número Especial, 1955, p. 375 e ss.

⁽²⁶⁶⁾ Na sua formulação, a nossa lei aproxima-se da que vimos ser a do artigo 65 da LUVI (cfr. a nota 262). No entanto, estamos com os autores que defendem (PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57) t. II, anotação 3 ao artigo 813.º) para a expressão “actos necessários ao cumprimento da obrigação” uma interpretação restritiva com a qual se alcança um sentido próximo daquele que vimos figurar expressamente no texto da Convenção.

⁽²⁶⁷⁾ Cfr. *supra*, n.º 37.

SECÇÃO III

Meios de que dispõe o vendedor no caso de violação do contrato pelo comprador.

66. *Enumeração dos meios ao dispor do vendedor.* A Secção III do Capítulo III da Convenção, à semelhança do que vimos suceder a propósito das obrigações do vendedor, disciplina os meios que agora são colocados ao alcance deste nas hipóteses de violação pelo comprador de qualquer uma das suas obrigações. Damos aqui por reproduzidas as considerações que acima fizemos ⁽²⁶⁸⁾ a propósito da opção tomada pelo legislador convencional, de reunir numa só sede o conjunto dos meios de que o vendedor dispõe face ao não cumprimento pelo comprador das suas obrigações. A precisão do elenco e do regime de tais meios fá-la-emos a propósito da análise das disposições seguintes que a estes pontos particularmente se referem, metodologia que seguimos já, de resto, a propósito desta mesma questão quando analisámos as obrigações do vendedor ⁽²⁶⁹⁾. Limitar-nos-emos aqui a sublinhar a menor complexidade de tais disposições — por contraposição às que então comentámos — e que é decorrente do menor número de meios ora colocados à disposição do vendedor ⁽²⁷⁰⁾; esta última circunstância encontrando a sua justificação na extensão mais reduzida das obrigações do comprador, comparativamente às do vendedor: lembremo-nos que são elas apenas a obrigação de pagar o preço e a de aceitar a entrega das mercadorias ⁽²⁷¹⁾.

Dispõe o artigo 61, como princípio geral, que o vendedor, quando se verifique incumprimento de alguma das obrigações do comprador,

⁽²⁶⁸⁾ Cfr. *supra*, n.º 51.

⁽²⁶⁹⁾ Cfr. *supra*, n.ºs 52 a 58.

⁽²⁷⁰⁾ Com efeito, não encontramos aqui nada de paralelo, quer ao direito de o comprador declarar a redução do preço no caso de falta de conformidade das mercadorias (artigo 50), quer à contemplação das hipóteses de cumprimento parcial, antecipado e excedentário das obrigações do vendedor (artigos 51 e 52). No que toca à primeira e às duas últimas, bem se compreende a sua desnecessidade por se afigurar manifestamente descabida essa previsão. Opinião diferente perfilhamos a propósito do cumprimento parcial da obrigação de pagamento do preço, como já tivemos ensejo de explicar — cfr. *supra*, a nota 260.

⁽²⁷¹⁾ Cfr. *supra*, n.º 59.

pode, além de exercer os direitos que em especial a secção III do Capítulo III da Convenção lhe concede, obter ainda a indemnização por perdas e danos tratada nos artigos 74 a 77 (alíneas *a*) e *b*) do parágrafo 1). Em sintonia com o que atrás dissemos também o vendedor pode cumular as possibilidades que lhe são oferecidas pelas duas alíneas deste parágrafo, ou seja, recorrer a um dos meios contidos nas disposições seguintes e, simultaneamente, pedir uma indemnização por perdas e danos. A este resultado chegamos, aliás directamente, pelo comando da norma do parágrafo 2 do artigo 61, segundo o qual o vendedor não perde o direito à indemnização por perdas e danos pelo facto de lançar mão de outro meio ao seu dispor ⁽²⁷²⁾.

Da mesma forma que no tocante aos meios postos à disposição do comprador, em hipótese paralela, também aqui a circunstância de a Convenção estabelecer um sistema escalonado e ponderado de sanções impõe que a actuação destes meios não se veja paralisada pela concessão de prazos especiais para cumprimento das respectivas obrigações, a serem eventualmente concedidos às partes pelo juiz ou árbitro a quem cumpra julgar a causa (parágrafo 3 do artigo 61) ⁽²⁷³⁾.

O regime prescrito, na parte que mais nos importa (cumulação do recurso a qualquer meio com o pedido de indemnização por perdas e danos), é pois coincidente com o existente entre nós, o qual estabelece igualmente que a utilização dos demais meios conferidos ao vendedor, em caso de não cumprimento das obrigações do comprador, não exclui a titularidade do direito à indemnização por perdas e danos ⁽²⁷⁴⁾. Assim os artigos 798.º, 801.º e 804.º, número 1 (quanto ao devedor) e 816.º

⁽²⁷²⁾ Cfr. *supra*, o que dissemos no n.º 51. Também, e em paralelo com o que dissemos na nota 170, pensamos que o § 2 do artigo 61 se poderia dispensar, podendo a função útil que ele visa prosseguir bastar-se igualmente com a introdução da copulativa *e* entre as duas alíneas do § 1 — com o que o texto, sem perder em clareza, ganharia em concisão. Do mesmo modo, e em sintonia com o que tinha feito a propósito do artigo 45, raciocinou o Governo Português, quando nas suas observações ao Projecto da Convenção propôs a revisão, nestes termos, do texto do artigo 61 (cfr. o documento citado na nota 5, a pág. 9).

⁽²⁷³⁾ Precisando o sentido e o alcance deste preceito, veja-se o que dissemos *supra* (n.º 51), a propósito da disposição paralela inscrita no artigo 45, § 3.

⁽²⁷⁴⁾ Sobre a coincidência dos pressupostos do recurso à indemnização por perdas e danos no nosso sistema jurídico e na Convenção, veja-se o que acima deixámos dito na nota 175.

relativo à *mora accipiendi*)⁽²⁷⁵⁾ do Código Civil. Também a solução prevista no parágrafo 3 do artigo 61, pese embora não se encontrar consagrada directamente na nossa lei, como já tivemos ocasião de assinalar, a propósito da hipótese paralela do parágrafo 3 do artigo 45, nos parece decorrer dos princípios gerais do nosso sistema jurídico⁽²⁷⁶⁾.

67. *Execução forçada.* O artigo 62 permite ao vendedor a execução específica das obrigações do comprador quando este falte ou retarde o seu cumprimento. Deve ter-se presente aqui, no entanto, que a possibilidade de execução específica tem que ser entendida como restrita apenas aos casos em que o tribunal de um certo Estado está habilitado a decretá-la⁽²⁷⁷⁾. E deve ainda notar-se que é esta a única limitação à utilização do recurso à execução específica que o regime da Convenção reconhece. Não se envereda assim pelo caminho seguido por algumas legislações que, como princípio geral, prescrevem a necessidade de o vendedor procurar colocar as mercadorias no mercado⁽²⁷⁸⁾, apenas lhe sendo lícito recorrer à execução específica quando lhe não for possível realizar uma venda compensadora — esta é de resto a solução da LUVI, acolhida no seu artigo 61, parágrafo 2⁽²⁷⁹⁾. Cremos constituir esta última, contudo, uma resposta menos equilibrada para o problema, pois que onera excessivamente a posição do vendedor sem que para tal se descortinem razões que o justifiquem^(279-a).

(275) Curioso é notar que nesta disposição se sancionam também aqueles especiais deveres acessórios de conduta a cargo do credor, alguns dos quais há pouco referenciamos a propósito da obrigação do comprador aceitar a entrega das mercadorias (cfr. *supra*, n.º 65, e nota 262).

(276) Cfr. *supra*, n.º 51, *in fine*.

(277) Cfr. a este propósito o artigo 28 da Convenção e o que dissemos *supra*, no n.º 52, a propósito do artigo 46, § 1.

(278) Evidentemente, neste caso fica sempre aberto ao vendedor o recurso a uma indemnização por perdas e danos — pela qual, designadamente, recuperará a diferença entre o preço devido pelo comprador e aquele que conseguira obter através da venda sucedânea.

O pedido de indemnização por perdas e danos, como já sublinhámos, é cumulável com qualquer outro meio colocado à disposição do vendedor. E tratando-se de inexecução da obrigação de pagar o preço à indemnização acrescerá o pagamento de juros — como, de resto, parece acontecer no nosso direito (cfr. o que diremos *infra*, no n.º 85).

(279) Neste caso, e ainda segundo os termos daquele parágrafo, o contrato considerava-se resolvido de pleno direito a partir do momento em que a venda fosse realizada.

(279-a) Basta pensar nas situações mais usuais no comércio internacional — aquelas em que, tendo o vendedor enviado as mercadorias, estas só possam ser levantadas pelo comprador mediante o pagamento do preço. A obrigação de proceder a uma venda de substituição poderia ser dificilmente exequível, dada a distância entre estas e o seu vendedor.

Há ainda que ter em consideração, nos termos da Convenção (artigo 62 *in fine*), que o recurso à execução específica fica excluído quando o vendedor utilize algum meio com ela incompatível ⁽²⁸⁰⁾ ⁽²⁸¹⁾.

Quanto ao âmbito reconhecido à execução específica, cobre ele a totalidade das obrigações do comprador; com efeito, a Convenção alude não só ao pagamento do preço e à recepção das mercadorias ⁽²⁸²⁾ como também à possibilidade de execução das demais obrigações do comprador. No que a estas respeita, atente-se em que pode suceder que se configurem situações em que o vendedor esteja autorizado a substituir-se ao comprador, na hipótese de incumprimento por parte deste — tal é, por exemplo, o caso da situação descrita no artigo 65 da Convenção ⁽²⁸³⁾.

Como já atrás dissemos ⁽²⁸⁴⁾, e aqui damos por reproduzido, a possibilidade de qualquer das partes recorrer à execução específica não é passível de dúvidas entre nós. Acrescentariamos apenas, quanto ao vendedor, que ele, à semelhança do que acontece na Convenção, não vê o recurso a este meio limitado pela obrigação de lançar mão de uma eventual revenda das mercadorias ⁽²⁸⁵⁾ — solução que, como já tivemos ensejo de afirmar, recolhe o nosso aplauso.

68. *Fixação de um prazo suplementar para a execução.* De modo análogo ao que se passa no caso do incumprimento das obrigações do vendedor ⁽²⁸⁶⁾, também aqui este pode fixar ao comprador um prazo

⁽²⁸⁰⁾ Por exemplo, a resolução do contrato. Sobre este meio, veja-se o que diremos *infra*, n.º 69, acerca do artigo 64.

⁽²⁸¹⁾ Para a justificação desta limitação, cfr. o que dissemos *supra*, n.º 52.

⁽²⁸²⁾ Que são, como vimos, as principais obrigações do comprador tais como as configura o artigo 53 da Convenção.

⁽²⁸³⁾ Cfr. *infra*, n.º 70.

⁽²⁸⁴⁾ Cfr. *supra*, n.º 52.

⁽²⁸⁵⁾ O que o vendedor tem no nosso direito, pelo artigo 474.º do Código Comercial, é a faculdade de, nas vendas comerciais, fazer revender o objecto do contrato — se este for uma coisa móvel — no caso de o comprador não cumprir as suas obrigações; fica-lhe, nesta hipótese, salvaguardado o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido na venda e o estipulado no contrato, bem como as perdas e danos. Que este procedimento não é compulsivo, não prejudicando assim o recurso alternativo a outros meios, afirma-o expressamente CUNHA GONÇALVES ((n. 155), anotação ao artigo 474.º, pág. 46).

⁽²⁸⁶⁾ E de forma bem compreensível, se atendermos a que, dada a analogia de situações, a justificação procede igualmente nos dois casos.

suplementar para a execução das suas obrigações. A fixação de tal prazo tem, como no caso paralelo acima citado, e no que ora nos importa, uma consequência essencial: ela impede o vendedor de, durante o período em que aquele decorre, lançar mão de qualquer dos meios que a Convenção lhe confere no caso de o comprador violar as suas obrigações⁽²⁸⁷⁾. O que não quer dizer, e é a própria Convenção a afirmá-lo expressamente, que ao vendedor seja neste caso retirado o direito à indemnização por perdas e danos decorrentes do não cumprimento no prazo inicialmente estabelecido.

Quanto ao nosso direito, pode afirmar-se valerem aqui as mesmas regras que a Convenção consagra. A demonstração deste ponto já foi feita quando, em análise ao artigo 47⁽²⁸⁸⁾, invocámos neste sentido a disposição do artigo 808.º, número 1 do Código Civil que, desde logo pela sua inserção sistemática, se reconhece facilmente valer para o cumprimento de toda e qualquer obrigação — logo, também das obrigações do comprador no contrato de compra e venda.

69. *Direito de o vendedor declarar a resolução do contrato.* O direito de resolução do contrato é concedido ao vendedor nos dois casos previstos no parágrafo 1 do artigo 64 da Convenção: quando a falta de cumprimento pelo comprador de qualquer obrigação constituir uma violação fundamental do contrato⁽²⁸⁹⁾ ou quando o comprador não pague o preço ou não aceite a entrega das mercadorias decorrido que seja o prazo suplementar que lhe foi concedido pelo vendedor, nos termos do parágrafo 1 do artigo 63 (ou, ainda antes do fim do prazo, quando o comprador faça saber que não o utilizará para cumprir as suas obrigações) (alíneas *a* e *b*) do parágrafo 1 do artigo 64).

O direito de resolução do contrato ora conferido ao vendedor surge-nos assim configurado em termos semelhantes aos que vimos terem sido utilizados para caracterizar o direito paralelo do comprador. E isto é verdade desde logo quanto aos seus pressupostos: quer porque o exercício do direito continua a repousar, no que toca à generalidade dos casos, na ideia de que é suposto ter ocorrido uma violação fundamental do contrato, quer porque se modela da mesma forma o caso especial de

⁽²⁸⁷⁾ Cfr. o § 2 do artigo 63. Para a sua justificação cfr. *supra*, n.º 53.

⁽²⁸⁸⁾ Cfr. o *loc. cit.* na nota anterior.

⁽²⁸⁹⁾ Sobre o que se deve entender por violação fundamental do contrato, cfr. *supra*, n.º 31, o comentário ao artigo 25.

mora previsto na alínea *b*) do preceito em análise. O mesmo se diga ainda em sede de regime, pois que, tal como acontecia na hipótese cotejada, o direito de resolução ao dispor do comprador exerce-se mediante declaração à outra parte, rejeitando-se assim o seu funcionamento automático, ao mesmo tempo que se dispensa o recurso a instâncias judiciais. Para uma análise detalhada destes vários pontos damos aqui por reproduzidas, com as necessárias adaptações, as considerações que fizemos quando analisámos o direito de resolução do comprador ⁽²⁹⁰⁾. E, de igual modo se diga que cobra também aqui toda a sua validade a conclusão que delas ressalta: a configuração, pela Convenção, do direito de resolução do contrato, como meio destinado a funcionar apenas onde e quando seja lícito dizer não poder já o contrato mostrar-se adequado a prosseguir a sua função, realizando minimamente os interesses que as partes dele esperavam.

Que o regime do nosso direito é substancialmente análogo ao da Convenção, cremos ter ficado também demonstrado dos termos em que analisámos as disposições pertinentes do Código Civil (artigo 795.º, 801.º, número 2 e 808.º, número 1 ⁽²⁹¹⁾) quando abordámos a questão a propósito do direito de resolução do comprador. Para esse local remetemos pois uma vez mais já que os referidos preceitos da nossa lei, por incluídos em sede de não cumprimento das obrigações, em geral, se terem como aplicáveis, nos mesmos termos, a ambos os sujeitos da relação — o comprador e o vendedor.

Note-se porém que o direito de resolução, tal como acabamos de ver ser modelado, só existe de forma total enquanto o comprador não pagar o preço. Com efeito, desde o momento em que esta obrigação fica cumprida, o vendedor perde o direito a resolver o contrato se o não fizer antes de ter conhecimento da execução de uma qualquer das obrigações do comprador feita tardiamente (artigo 64, parágrafo 2, alínea *a*)). E se a violação fundamental em que o comprador incorreu era outra que não o retardamento do cumprimento de qualquer uma das suas obrigações, a circunstância de aquele ter efectuado o pagamento inibe o vendedor de declarar a resolução, a não ser dentro de um prazo razoável após que este teve ou deveria ter tido conhecimento de tal violação (artigo 64, parágrafo 2, alínea *b*), *i*)) ou após o termo do prazo fixado no

⁽²⁹⁰⁾ Cfr. *supra*, n.º 55.

⁽²⁹¹⁾ Veja-se, contudo, o que diremos *infra* a propósito da resolução do contrato por falta de pagamento do preço, em comentário ao artigo 886.º do Código Civil.

artigo 63, parágrafo 1 ou da declaração do comprador no sentido de que não cumpriria nesse prazo a obrigação a que estava vinculado (artigo 64, parágrafo 2, alínea b), ii)). Deste regime ressalta sobretudo a preocupação do legislador convencional em salvaguardar tanto quanto possível a validade do contrato, limitando-se o exercício efectivo do direito de resolução, por parte do vendedor, aos casos em que, para além da violação fundamental das obrigações contratuais ou do decurso de um prazo suplementar, não houve, da parte do comprador, suficiente empenho para, de qualquer modo, tentar reparar as faltas cometidas e, logo, tentar salvaguardar a manutenção do contrato ⁽²⁹²⁾.

O nosso legislador não entendeu submeter o direito de resolução do vendedor a um regime especial no caso de ter havido pagamento do preço (em paralelo, de resto, com o que vimos acontecer quanto ao direito de resolução do comprador). Devem pois considerar-se ainda aqui aplicáveis as regras gerais que há pouco deixámos enunciadas a propósito do nosso direito. E nem se estranhe que assim seja, pois o contrário é que seria manifestamente incompreensível face ao regime entre nós vigente em matéria de resolução do contrato por falta de pagamento do preço. Com efeito, a este propósito dispõe o artigo 886.º do Código Civil que exclui o direito de resolução por falta de pagamento do preço quando a coisa tenha sido já entregue ao comprador e se tenha operado a transferência da propriedade da coisa ou do direito sobre ela ⁽²⁹³⁾.

⁽²⁹²⁾ Empenho que se tem por verificado, em princípio, quando o comprador mesmo assim cumpre a obrigação fundamental a que está adstrito — a do pagamento do preço; tal pode contudo não bastar sempre que o vendedor tenha sido lesto a declarar a resolução do contrato: ou antes de ter tido conhecimento do cumprimento moroso das obrigações do comprador ou, quando a inexecução não tenha consistido em mora, num prazo razoável a partir, quer do momento em que lhe possa ser imputável o conhecimento da violação, quer após o decurso do prazo concedido suplementarmente pelo vendedor (ou antes, se o comprador declarou que não cumpriria as obrigações em tal prazo).

⁽²⁹³⁾ O preceito em causa teve como fonte o artigo 1585.º do Código de Seabra, o qual contém uma solução já exarada no artigo 1573.º do mesmo diploma. Tendo o nosso Código de Seabra sido em larga medida tributário do *Code Civil* não encontramos, porém, neste último um dispositivo análogo: aí, ao contrário, e nos termos do artigo 1654, o vendedor pode pedir a resolução do contrato, caso o comprador não pague o preço. (“Si l’acheteur ne paye pas le prix, le vendeur peut demander la résolution de la vente”). E a mesma é também a solução do *Codice civile*, artigo 1517.º.

Não encontramos nos nossos autores (veja-se, por exemplo, CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, v. VIII, Coimbra, 1934, Coimbra Editora, p. 612, *op. cit.* na nota 93-a, p. 769 e (n. 155) anotação ao artigo 474.º, p. 45), justificação para o caminho seguido pelo legislador neste ponto, pelo que a única explicação que para ele nos aparece é a que sugerimos em texto para a disposição correspondente da nossa lei actual. A origem dos preceitos insertos nos artigos 1573.º e 1585.º do Código de Seabra parece remontar ao prescrito no Alvará Régio de 4 de Setembro de 1810 que, por seu turno, revo-

Sendo assim afastado *in limine* o exercício do direito de resolução do vendedor, patente se torna a justificação para a não existência entre nós das restrições a ele feitas na Convenção e a que aludimos acima.

A solução da nossa lei é afinal bem mais drástica, para o vendedor, neste ponto, pois lhe retira praticamente o recurso à resolução do

gou o § 2 do título II do Livro IV das Ordenações Filipinas (indicando, no entanto, outras fontes para os artigos 1573.º e 1585.º do Código de Seabra, veja-se PINTO LOUREIRO e MARIO ALMEIDA, *Código Civil nos Tribunais*, v. II, Coimbra, 1922, Coimbra Editora, págs. 538 e 546 e ss.). De acordo com este último preceito, “fiando o vendedor o preço com prazo certo, e não se lhe pagando dentro d’elle, podia ou pedil-o, ou ir haver a cousa vendida do poder do comprador, ou de qualquer possuidor” (BANDEIRA DA NEIVA, *Observações sobre o Projecto do Código Civil*, Coimbra, 1680, Imprensa da Universidade, p. 190, em comentário ao artigo 1860). O referido Alvará, ao revogar tal disposição, estabelece que “vendedor que vende, *habita fide de pretio*, só tem acção pessoal *ex vendito*, e não de reivindicação” (súmula extraída de FERNANDES THOMAZ, *Repertório geral (...) das leis extravagantes do Reino de Portugal*, II (1825), p. 405). Cfr. também RLJ, Ano 50 (1917-1918), p. 263, nota 1 onde nos surgem mais alguns elementos sobre o texto do Alvará, sem no entanto se indicar a respectiva fonte).

A interpretação do citado Alvará não nos aparece porém unívoca nos autores que consultámos (o que se terá ficado a dever ao facto de ao tempo não existir porventura publicação oficial das leis extravagantes). Assim, enquanto COELHO DA ROCHA (*Instituições de Direito Civil Português*, 3.ª edição, t. II, Coimbra, 1852, Imprensa da Universidade, § 817, p. 638) parece alargar o comando do Alvará a toda e qualquer venda, não o restringindo às vendas feitas *habita fide de pretio*, já CORRÊA TELLES (*Digesto Portu-guez*, t. III, Lisboa, 1909, Livraria Clássica Editora, Livro 3, título IV, Secção VI, artigo 337 a pág. 50) limitando-o apenas a estas últimas, lhe introduz uma restrição adicional: ele apenas se applicaria ao caso em que “o comprador que comprou a crédito tiver já vendido a cousa a outro.”

Foi com o sentido amplo referido por COELHO DA ROCHA que o preceito passou para o Projecto do Código de Seabra, artigo 1650.º: “O vendedor da cousa, ou seja mobiliária ou imobiliária, não pode fazer rescindir o contracto depois da entrega, por falta de pagamento do preço”. Ainda que diferentemente redigido, o preceito viria a transitar para o Código de Seabra, onde o encontramos no já referido artigo 1585.º: “depois da entrega da cousa vendida, quer esta seja mobiliária quer immobiliaria, não pode o vendedor fazer rescindir o contrato por falta de pagamento do preço”. No entanto, há ainda que considerar, no Código de Seabra, o artigo 1573.º segundo o qual “se a venda for feita com espera do preço, poderá o vendedor exigi-lo, com os interesses da mora, se não for pago no prazo convencionado; mas não poderá pedir a rescisão do contrato”. Os dois preceitos em análise (insertos, respectivamente, a propósito das obrigações do vendedor e do comprador) têm por efeito útil, na senda do Alvará de 1810, retirar ao vendedor o direito de resolução do contrato por falta de pagamento do preço, na hipótese de lhe ter sido entregue a coisa vendida. Constatando esta convergência, CUNHA GONÇALVES (*Tratado, loc. cit.*) considera o artigo 1585.º uma repetição inútil do 1573.º, cuja inserção sistemática, de resto, contesta. Não perfilhamos, no entanto, esta conclusão, pois é diferente a hipótese normativa dos dois preceitos (repare-se em que o artigo 1585.º alarga a toda e qualquer compra e venda a solução, ao contrário do artigo 1573.º que, fiel ao texto do Alvará de 1810 — tal como é recolhido na súmula acima referida — a continua a restringir à venda *habita fide de pretio*). De resto, também BANDEIRA DA NEIVA (*op. et loc. cit.*) ao comentar e criticar o artigo 1650.º do Projecto (que, como vimos, está na origem do artigo 1585.º), dá por assente que ele se refere a todas as hipóteses de compra e venda.

contrato. Tudo se passa assim, nos contratos de compra e venda em que as prestações não devam ser efectuadas simultâneamente, como se a nossa lei, não levando até ao fim o reconhecimento do carácter oneroso deste contrato, tivesse valorado diferentemente, em termos de importância, as duas prestações, ao considerar que apenas o incumprimento da prestação do vendedor assume a gravidade bastante para motivar a concessão do direito de resolução ⁽²⁹⁴⁾.

O sistema da Convenção tem assim, a nosso ver, em melhor conta a preocupação com o igual tratamento das partes, pois não distingue,

⁽²⁹⁴⁾ Tal regime, constante no nosso direito, como acabámos de ver, após o Alvará Régio de 4 de Setembro de 1810, não nos parece de forma alguma o mais adequado. Por um lado, a bondade da solução afigura-se-nos contestável, em si mesma, já porque a explicação referida em texto não se revela equitativa (pois que desprotege, sem contrapartida, a posição do vendedor já porque também não nos parece decisivo aquele outro argumento, invocado na RLJ (*loc. cit.* na nota anterior), segundo o qual o afastamento do exercício do direito de resolução seria aqui exigido pela necessidade de tutelar a posição de terceiros que viessem a adquirir do comprador a coisa vendida — tutela esta que justificaria mesmo que o preceito em causa (o artigo 1585.º) fosse considerado de interesse e ordem pública e, como tal, imperativo. De resto, este último considerando, a revelar-se válido (o que, de momento, cremos ser altamente questionável), só exigiria o afastamento do direito de resolução nos contratos de compra e venda em que o comprador tivesse já alienado a coisa vendida — como vimos ser o entendimento dado por CORRÊA TELLES ao Alvará Régio de 4 de Setembro de 1810 (cfr. a nota anterior).

Ademais, com uma tal solução vem sublinhar-se um momento do *iter* contratual — a *traditio* — cuja importância efectiva é bem pequena na concepção geral que o nosso legislador actual (e também já o do Código de Seabra) adopta, quando reconhece ao contrato de compra e venda eficácia real. (Já assim, num sentido próximo, e a propósito da solução inserta no artigo 1650.º do Projecto do Código de Seabra, cfr. BANDEIRA DA NEIVA (n. 293), p. 192).

E que este último tipo de considerações não é dispiciendo prova-o, a nosso ver, o facto de o único exemplo legislativo que conhecemos e onde se consagra uma solução análoga à da nossa lei — o § 454 do BGB — figurar afinal num sistema que arranca de uma construção bem diferente dos efeitos do contrato de compra e venda sobre a transmissão da propriedade (sobre esta construção veja-se o que atrás deixámos dito na nota 30). E mesmo aqui a solução nos aparece com o alcance restrito que lhe era reconhecido pelo Alvará de 1810 (a que nos referimos na nota anterior) e pelo artigo 1573.º do Código de Seabra — apenas abrangidos assim os casos de venda com espera do preço (*Stundung des Kaufpreises*). É por isso também que a referência à *transmissão da propriedade* que encontramos no artigo 886.º — e que constitui uma das duas novidades do regime da lei actual em relação ao do Código de Seabra — nos parece despida de qualquer sentido útil.

Quanto ao segundo ponto em que o artigo 886.º inova já não se deverá dizer o mesmo. Note-se assim que nele se salienta que o seu regime não tem carácter imperativo (pode pois convencionar-se o contrário, que derivará necessariamente, desde logo, de uma cláusula de reserva de propriedade). Que não era este um entendimento forçoso no domínio do Código de Seabra, prova-o a circunstância de a Revista de Legislação e Jurisprudência (ver local citado na nota anterior) ter sustentado, em resposta a uma consulta formulada por um assinante, o carácter imperativo da norma do artigo 1585.º.

para o preenchimento da ideia de violação fundamental do contrato, entre a situação jurídica do vendedor e a do comprador; mas note-se a este propósito que os efeitos práticos dos dois regimes (o legal e o convencional) tenderão de algum modo a aproximar-se, pois que, não só a especial particularidade da nossa lei não alcança todos os contratos de compra e venda ⁽²⁹⁵⁾, como também se nos afigura que a falta de pagamento do preço raramente constituirá uma violação fundamental do contrato, em vista do que ainda na Convenção será mais difícil ao vendedor recorrer à resolução deste.

70. *Direito do vendedor a proceder à especificação.* Finalmente, a Convenção prevê que, se pelo contrato o comprador deve ⁽²⁹⁶⁾ especificar certas características das mercadorias pretendidas, e o não faz na data prevista ou dentro de um prazo razoável que o vendedor para tanto lhe fixe ⁽²⁹⁷⁾, este pode, sem prejuízo do recurso aos demais meios de que dispõe ⁽²⁹⁸⁾, proceder à especificação desde que o faça na linha das necessidades do comprador de que possa ter conhecimento ⁽²⁹⁹⁾ (artigo 65,

⁽²⁹⁵⁾ Com efeito, deve salientar-se que, mesmo na ausência de uma especial convenção das partes afastando o regime do artigo 886.º, este sempre deixará de fora as vendas (para além, é claro, das vendas a contado) em que, muito embora raramente, a entrega se verifique antes da transferência da propriedade ou do outro direito vendido (referindo igualmente esta restrição, cfr. PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57), v. II, anotação I ao artigo 886.º).

⁽²⁹⁶⁾ Com esta formulação o legislador convencional tornou claro que a disciplina aqui prevista só vale para as hipóteses em que o contrato prevê, a cargo do comprador, uma obrigação de proceder a certas especificações, não colhendo já nos casos em que ele está apenas autorizado a fazê-las.

⁽²⁹⁷⁾ Na hipótese de o vendedor, ao interpelar o comprador solicitando-lhe a especificação em falta, não lhe fixar prazo para tal, decorre dos princípios que inspiram esta disciplina que o comprador poderá para tanto dispor de um prazo considerado razoável.

⁽²⁹⁸⁾ Esses meios são os que deixámos indicados *supra*, n.ºs 66 a 69.

⁽²⁹⁹⁾ Esta exigência justifica-se, desde logo, pela necessidade de preservação do equilíbrio contratual e ela é a única forma concebível, nesta sede, de conseguir tal desiderato. Este seria, com efeito, posto em causa se ao vendedor fosse, sem mais, reconhecido o direito de substituir o comprador nas especificações requeridas. Mas um tal equilíbrio contratual, exigindo embora uma certa conformação deste direito (como e nos termos em que o fez a Convenção), implica o seu reconhecimento: a não ser assim, ficaria agora o contrato excessivamente desequilibrado a favor do comprador que não poderia vir a ser responsabilizado (salvo pelos meios gerais, que poderiam não funcionar no caso concreto) pela sua inércia. Correlato necessário do que temos dito é a circunstância de que, a não se observar a exigência formulada, a eventual especificação que o vendedor faça se apresenta vazia de consequências.

parágrafo 1). Se o vendedor optar por este caminho, deverá comunicar tal especificação ao comprador, que disporá de um prazo razoável (que aquele lhe fixará ⁽³⁰⁰⁾) para proceder a uma especificação diferente. Um tal prazo, e de acordo com a segunda parte do parágrafo 2 do artigo 65, apenas verá a sua contagem iniciada a partir do momento em que o comprador receba a comunicação da especificação feita pelo vendedor, não se tornando pois ela obrigatória para o comprador, se este a não receber ⁽³⁰¹⁾. Decorrido este prazo sem o comprador ter feito uma nova especificação, a que houver sido feita pelo vendedor tornar-se-á definitiva.

Ainda aqui encontramos a mesma preocupação de salvar sempre que possível (mesmo perante um certo desinteresse ou inércia de uma das partes) o negócio jurídico contratual — preocupação esta de que, como vimos, a nossa lei se fez eco em múltiplas disposições, não tendo contudo, dado o seu carácter de pormenor, contemplado em especial a hipótese que o legislador convencional entendeu regular expressamente.

⁽³⁰⁰⁾ A não fixação pelo vendedor de um prazo, neste caso, acarreta as mesmas consequências que analisámos, na hipótese referida na nota 297: o comprador disporá, para proceder a uma especificação diferente, de um prazo razoável.

⁽³⁰¹⁾ Aqui vemos um outro desvio à *teoria da expedição*, consagrada para as comunicações em geral, no artigo 27 da Convenção. Cf. *supra*, n.º 32.

CAPÍTULO IV

Transferência do Risco ⁽³⁰²⁾

71. *Generalidades.* A Convenção regula em seguida (artigos 66 a 70) o problema da transferência do risco, mais precisamente, da determinação do momento em que esta se opera. É indubitável que esta matéria se reveste de particular importância ⁽³⁰³⁾ e daí que haja todo o interesse em estabelecer claramente no texto da Convenção as regras que determinam quem, num dado momento, suportará os riscos da perda ou deterioração das mercadorias.

Regras essas que, no entanto, revestirão carácter supletivo ⁽³⁰⁴⁾ sendo, em grande número de casos concretos, substituídas por outras inseridas no contrato, nomeadamente quando neste se incluam certas fórmulas consagradas no comércio internacional (por exemplo, *CIF: cost, insurance and freight*) ⁽³⁰⁵⁾, donde resulte qual o momento em que o risco passa do vendedor para o comprador.

⁽³⁰²⁾ O actual Capítulo IV da Convenção constituía, na sistemática do Projecto, o Capítulo V, colocado após aquele outro que versava sobre as disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (sistemática esta última que fora importada da LUVI). Foi entendido na Conferência, porém, que esta nova arrumação das matérias era preferível, pois que o regime da transferência do risco constitui elemento importante para a cabal compreensão das obrigações do comprador que, como acabámos de ver nos números anteriores, precedem, no plano da Convenção, os preceitos sobre o risco.

Sobre os problemas levantados pela transferência do risco, em geral, nos contratos de compra e venda internacional, cfr. P. M. ROTH, *The passing of risk*, A. J. C. L., v. 27 (1979), p. 291 e ss.

⁽³⁰³⁾ Importância que, embora atenuada, não deixa também de surgir no caso de existir uma apólice de seguro porque, ainda aqui, sempre terá de ser pelas regras que disciplinam a matéria do risco que se hão-de resolver questões, tais como, a da determinação da parte que deve exigir a indemnização à entidade seguradora, a da recuperação das mercadorias danificadas, etc.

⁽³⁰⁴⁾ Tal decorre, como já várias vezes acentuámos, do artigo 5 da Convenção.

⁽³⁰⁵⁾ Com a utilização, sem mais, desta fórmula, pretendem as partes que o risco se transfira no momento em que as mercadorias entram no navio (mais precisamente, quando aquelas ultrapassam a amurada). Sobre este termo comercial e os *Incoterms* em geral, cfr. *supra*, n. 106.

72. *Consequências, para o comprador, da perda ou da deterioração das mercadorias após a transferência do risco.* O artigo 66 estabelece a principal consequência da transferência do risco: a partir desta, a perda ou deterioração das mercadorias não desoneram o comprador da obrigação de pagamento do preço ⁽³⁰⁶⁾.

Compreende-se aqui uma tal consequência já que, constituindo a compra e venda um contrato bilateral comutativo, o chamado problema do risco será afinal o *problema do risco da contraprestação* ⁽³⁰⁷⁾: ou seja, tratar-se-á aqui de indagar se, constatado o perecimento ou danificação das mercadorias objecto da prestação do vendedor, o comprador terá ainda de cumprir a sua prestação, isto é, pagar o preço (assim recaído sobre ele aquele risco) ou se, pelo contrário, ficará dispensado de tal cumprimento (sendo agora o vendedor quem suportará o risco).

Sendo assim as coisas, parece poder dizer-se que a explicitação constante do artigo 66 da Convenção está já contida na regra da transferência do risco de que aquela não é mais do que o correlato normal neste tipo contratual. Haverá sido em atenção a isto que o nosso legislador terá optado por não consagrar um preceito correspondente ao do artigo 66 da Convenção, antes se bastando com a formulação da regra geral do artigo 796.º, número 1 ⁽³⁰⁸⁾, face à qual, e à semelhança do que acabamos de dizer para a Convenção, seria redundante um tal preceito.

Na segunda parte do artigo em causa estabelece-se contudo que esta regra é afastada quando a perda ou deterioração das mercadorias seja devida a acto ou omissão do vendedor. Contemplam-se aqui, além dos casos em que a perda ou deterioração das mercadorias resultem da violação de uma obrigação contratual ⁽³⁰⁹⁾, aqueles outros em que o

⁽³⁰⁶⁾ Cfr. *supra*, n.º 42, as considerações feitas a propósito do artigo 36, que está em sintonia com o artigo 66. A regra enunciada nesta última disposição é recíproca daquela contida no primeiro preceito referido, a qual, como vimos, estabelece que o vendedor é considerado responsável por qualquer falta de conformidade que exista no momento da transferência do risco para o comprador.

⁽³⁰⁷⁾ Assim MANUEL DE ANDRADE (n. 188), p. 428.

⁽³⁰⁸⁾ É o seguinte o teor desta disposição: “Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente”.

⁽³⁰⁹⁾ Para além de ficar desonerado da obrigação de pagar o preço, o comprador pode, nestas hipóteses, lançar ainda mão dos meios previstos nos artigos 45 a 52 da Convenção.

vendedor incorra em responsabilidade extracontratual, em virtude da prática de um acto ilícito, do qual advenha essa perda ou deterioração ⁽³¹⁰⁾.

Esta restrição não nos parece que possa sofrer qualquer contestação. Com efeito, os casos em que a perda ou deterioração das mercadorias se fique a dever a facto do vendedor não integram propriamente uma hipótese de risco, devendo antes ser tratados em sede de responsabilidade do vendedor. E é precisamente por ter em conta este conceito de risco, ao formular a regra geral sobre a sua transferência ⁽³¹¹⁾, que o nosso legislador não sentiu necessidade de vir estabelecer uma restrição paralela à que acabámos de constatar na Convenção.

73. Regras de transferência do risco quando o contrato implique um transporte de mercadorias. As regras de transferência do risco especialmente dirigidas à situação em que o contrato de compra e venda envolva transporte de mercadorias ⁽³¹²⁾ são contemplados no artigo 67.

Nesta disposição se contêm duas regras diferentes dirigidas a regular outras tantas modalidades que tal situação pode revestir ⁽³¹³⁾. Na primeira delas — aquela em que o vendedor não está obrigado a apresentar as mercadorias num local determinado — o risco transfere-se para o comprador no momento da apresentação das mercadorias ao primeiro transportador da cadeia que as há-de levar ao comprador. Porém, se o vendedor estiver obrigado a colocar as mercadorias num determinado

⁽³¹⁰⁾ É evidente que nestes casos o comprador detém o direito de indemnização por perdas e danos sofridos que a lei aplicável lhe conferir.

⁽³¹¹⁾ Com efeito, a nossa lei, ao tratar do risco, refere-se no artigo 796.º, n.º 1, como já vimos, apenas ao “perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante”.

⁽³¹²⁾ Um contrato de compra e venda envolve transporte de mercadorias, neste sentido, quando o devedor deve enviar as mercadorias ou está autorizado a fazê-lo e o faz, de facto.

⁽³¹³⁾ Para além dos dois tipos de casos em que o contrato de compra e venda envolve transporte de mercadorias expressamente contemplados no artigo 67, um outro ainda é concebível, mas encontra a sua previsão no âmbito da regra geral do artigo 69.º: é aquele em que o vendedor deve apresentar as mercadorias num local de destino expressamente previsto no contrato. A não autonomização desta hipótese fica-se a dever, por certo, ao facto de o legislador convencional considerar, e bem, a nossos olhos, que se não trata aqui de autênticas *Schickschulden* tais como as definimos já (*supra*, n.º 36) — razão pela qual ela não reclama o tratamento especial que é dado àquelas.

local ⁽³¹⁴⁾ onde devam ser levantadas por um transportador, apenas quando este tomar conta delas é que o risco passará para o comprador.

A expressa consideração das duas hipóteses acabadas de referir parece-nos perfeitamente justificada, já por nelas nos aparecer com uma importância significativa o facto do transporte das mercadorias — facto que forçosamente terá de se reflectir no problema da transferência do risco — já porque a frequência do seu aparecimento na prática internacional assim o recomenda. E de igual modo cremos dever ter-se por justificada a dissociação feita entre as duas modalidades que referimos, pois que o facto modelador deste regime — o transporte — se configura de forma tão substancialmente diferente nas duas hipóteses referidas que não pode deixar de solicitar regras diferentes.

A inserção da última norma contida no parágrafo 1 do artigo 67 — a conservação, quando justificada ⁽³¹⁵⁾, na posse do vendedor, dos documentos representativos das mercadorias não afecta as regras sobre a transferência do risco constantes do mesmo parágrafo — pode parecer aparentemente dispensável dado o consenso que uma tal regra se afigura suscitar. Contudo, ela justificar-se-á pela necessidade, sentida pelo legislador convencional, de deixar bem claro que nas *Schickschulden* (e apesar da importância que nelas reveste a detenção de tais documentos, por exemplo, para o levantamento das mercadorias a que o comprador terá de proceder) o que releva em matéria de risco é tão só a apresentação das mercadorias ao transportador nos termos das duas regras fixadas. Este último período do parágrafo 1 do artigo 67 é pois bem a prova de que o legislador convencional retirou *todas* as consequências de tais regras ⁽³¹⁶⁾.

O parágrafo 2 do artigo 67 precisa no entanto que a transferência do risco, nos termos consagrados no parágrafo 1, apenas terá lugar quando

⁽³¹⁴⁾ Obrigação que pode derivar expressamente do contrato ou da utilização de um *Incoterm* que implique uma tal consequência. Figuremos por exemplo a hipótese de um vendedor que habite longe de terminais aéreos se ter obrigado a colocar as mercadorias à disposição de um transportador aéreo. Em tal caso, e muito embora o vendedor tenha que utilizar um outro meio de transporte até ao aeroporto, o risco pela perda ou deterioração da mercadoria só se transfere para o comprador a partir do momento em que aquelas são apresentadas à companhia de navegação aérea.

⁽³¹⁵⁾ E esta não é uma hipótese meramente esporádica, pois é vulgar na prática que o vendedor conserve os documentos representativos das mercadorias até ao momento em que for pago (aliás, em certos sistemas jurídicos, só a entrega de tais documentos ao comprador provoca a transferência da propriedade sobre as mercadorias).

⁽³¹⁶⁾ E tal previsão melhor se compreende se tivermos presente o que deixámos dito na nota anterior.

as mercadorias em causa estejam claramente identificadas para os fins do contrato. Uma tal identificação pode ser feita de qualquer modo, tendo o legislador convencional tido a preocupação de enunciar três hipóteses, porventura as mais frequentemente utilizadas na prática: aposição de um sinal distintivo nas mercadorias, menção nos documentos de transporte ou aviso enviado expressamente para tal ao comprador. Parece-nos importante a previsão desta ressalva ao regime do parágrafo 1, pois pode suceder que, pelas circunstâncias em que é feito o envio, não resulte com suficiente clareza qual o contrato que a sua entrega visa cumprir (por exemplo, na hipótese de envio em bloco de mercadorias respeitantes a vários contratos).

Também no nosso direito, e como referimos atrás ⁽³¹⁷⁾, encontramos um regime especial de transferência do risco no caso das *Schickschulden*. Tal regime é dirigido pelo nosso legislador directamente à hipótese de a obrigação do vendedor abranger a apresentação das mercadorias ao primeiro transportador ⁽³¹⁸⁾ da cadeia que as fará chegar ao comprador — situação que corresponde à primeira modalidade de *Schickschulden* que encontramos no parágrafo 1, do artigo 67 da Convenção ⁽³¹⁹⁾. É a mesma a regra que integra o regime de ambos os comandos normativos — a transferência do risco opera-se apenas no momento em que as mercadorias são entregues ao primeiro transportador (artigo 797.º do Código Civil).

Tendo dado a nossa concordância ao regime convencional da transferência do risco nas *Schickschulden* pareceria que, consagrando a nossa lei, e como acabámos de dizer, a mesma solução, seria de primeira intuição estendermos essa concordância ao dispositivo legal pertinente. Paradoxalmente embora, tal não podemos fazer. E isto porque, como cremos poder demonstrar, tal regime apenas pode calhar a uma hipótese específica de *Schickschulden*: aquela em que a obrigação do vendedor recaia sobre coisa indeterminada. Vejamos.

À letra, o artigo 797.º abrange os casos das *Schickschulden* — é aliás o único ponto da nossa lei onde aflora este conceito ⁽³²⁰⁾ — sem

⁽³¹⁷⁾ Cfr. *supra*, n.º 36.

⁽³¹⁸⁾ Que este é o entendimento a dar à hipótese recortada pelo artigo 797.º, deixámo-lo dito, *supra*, na nota 108.

⁽³¹⁹⁾ Em face das considerações que tecemos a propósito da segunda dessas modalidades, parece-nos justificado que o nosso legislador a não tenha autonomizado dentro da noção de *Schickschulden*. Delineada como o foi tal modalidade, escassa se antevê, com efeito, a possibilidade de, nos contratos internos, ela se vir a concretizar.

⁽³²⁰⁾ Cfr. *supra*, n.º 36.

distinguir nenhum deles. Este preceito corresponde ao § 447, 1, do BGB, cujo teor literal, de resto, nos parece importar em toda a linha ⁽³²¹⁾, e que se refere precisamente às hipóteses em que do contrato surgem aquelas dívidas e quer elas se refiram a coisas determinadas ou a coisas indeterminadas.

Só que é muito outra a justificação deste último preceito. Com efeito, o resultado que ele visa atingir é precisamente o inverso daquele a que conduz o artigo 797.º da nossa lei. E isto em virtude do diferente sistema de transferência do risco a que, nas duas legislações, conduzem as diversas regras sobre transferência da propriedade. Na lei alemã, como já se referiu ⁽³²²⁾, a transferência da propriedade opera-se apenas com o *Verfügungsgeschäft* (negócio de disposição), este integrado pelo acordo das partes (*Einstimmung*) e pela entrega material da coisa (*Übergabe*). Donde que o risco, e segundo a regra do § 446, 1, na compra e venda de coisas móveis, se transfira para o adquirente apenas com a entrega delas. Ora, como nas *Schickschulden* o vendedor perde o poder de controle sobre o objecto da prestação antes da entrega ao comprador (no momento da entrega ao primeiro transportador), o legislador alemão sentiu a necessidade de que a transferência do risco se operasse mais cedo, e, logo, estabeleceu o preceito especial do § 447, 1. Já no nosso direito, como é sabido, e continuando a tradição que vinha do Código de Seabra (artigo 715.º), a transferência da propriedade dá-se por mero efeito de contrato. Ora, em matéria de risco, seguiu-se sempre entre nós (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título VIII; Código de Seabra, artigo 717.º e Código de 1966, artigo 796.º, número 1) o sistema do direito romano, que punha o risco a cargo do comprador a partir da celebração do contrato. O artigo 797.º da lei actual apenas pode ter então por finalidade protelar o momento da transferência do risco — e, para isso, o tempo e o condicionalismo escolhidos são precisamente, como já referimos, os da lei alemã.

⁽³²¹⁾ Muito embora esta conclusão não se nos ofereça expressamente nos trabalhos preparatórios, retiramo-la com segurança não só por a lei alemã ser a este propósito citada (e a sua doutrina seguida) pelo autor do anteprojecto respectivo, o Prof. VAZ SERRA (*Impossibilidade superveniente por causa não imputável ao devedor e desaparecimento do interesse do credor*, BMJ, n.º 46 (Janeiro de 1955), p. 98) como por o teor literal dos dois preceitos ser idêntico.

⁽³²²⁾ Cfr. *supra*, n.º 11.

Se concluímos que é este — protelar o momento da transferência do risco — o único efeito possível a atribuir à norma do artigo 797.º, seremos levados, ao aplicá-lo a todas as *Schickschulden*, a conclusões absurdas, pois teremos que constatar que a transferência do risco ver-se-á adiada nas hipóteses em que o vendedor, tendo cumprido a prestação (no local do envio), deve enviar a coisa para lugar diferente do do cumprimento (hipótese a que se dirige a norma do artigo 797.º), enquanto o momento de tal transferência se queda na regra geral (momento da celebração do contrato) naquelas outras situações de compra e venda à distância em que no *status* obrigacional do vendedor está contida a obrigação de colocar as mercadorias no lugar do destino. Vemos assim que o critério utilizado para o primeiro tipo de casos — e com que concordamos, sublinhe-se (permanência do risco no alienante enquanto este detiver o poder de controle sobre a coisa, controle que decorre do facto de o vendedor não ter ainda cumprido a obrigação ⁽³²³⁾) — não foi seguido no segundo; aqui, o risco transfere-

⁽³²³⁾ Que esta ideia de poder de controle sobre a coisa cobra relevo na nossa lei em sede de transferência do risco parece resultar dos n.ºs 2 e 3 do artigo 796.º onde se estabelecem dois regimes que dela se podem reclamar: o primeiro, quando consagra que a constituição de termo a favor do alienante importa a transferência do risco apenas com o vencimento do termo ou a entrega da coisa; o segundo, ao prever uma hipótese de condição resolutiva, põe o risco a cargo do adquirente, durante a pendência da condição, se a coisa lhe tiver sido entregue.

É esta mesma ligação, que cremos necessária, entre o poder de controle sobre a coisa e a assumpção dos riscos pelo seu perecimento ou deterioração que a nosso ver justifica a solução entre nós defendida para os casos de venda com reserva de propriedade: o risco recai sobre o comprador a partir do momento em que a coisa lhe é entregue (assim PIREZ DE LIMA-ANTUNES VARELA (n. 57), anotação do art. 796, GALVÃO TELLES (n. 155), p. 137 e RIBEIRO LUÍS, *O problema do risco nos contratos de compra e venda com reserva de propriedade*, Colectânea de Jurisprudência, Ano IV (1981), t. III, p. 15 e ss.). E isto independentemente de os primeiros autores citados qualificarem essa venda como uma venda sob condição suspensiva (*ibidem*, anotação ao art. 409) o que, aparentemente, deveria fazer cair a hipótese na previsão do n.º 3 do art. 796, *in fine*: o risco correria sempre por conta do alienante durante a pendência da condição, ou seja, normalmente, até ao pagamento do preço. (Considerando também a venda com reserva de propriedade como uma venda sob condição suspensiva, os tribunais franceses decidiram recentemente (*arrêt Mecarex*) que o risco permanecia com o alienante (vendedor) até ao pagamento integral do preço pelo comprador; criticando esta decisão, assim como a lei francesa de 12 de Maio de 1980 que parece consagrar uma visão idêntica desta figura, veja-se YVES DEMOURS, *La vente avec réserve de propriété et la loi du 12 de mai de 1980*, RTDCE, v. 35 (1982), p. 33 e ss.) Já RIBEIRO LUÍS (*loc. cit.*) concebe a a venda com reserva de propriedade como um contrato típico expressamente previsto no art. 409, com um regime próprio, desde logo no que se refere à transferência do risco, e que comporta a proposição acima enunciada.

-se para o comprador antes do cumprimento da obrigação do vendedor e quando este detém ainda, por isso, o mencionado poder de controle sobre a coisa.

Note-se que não nos parece adequada esta última situação, já que onera, excessiva e injustificadamente, a nossos olhos, a posição do comprador. Antes, propenderíamos, ainda aqui, e em obediência às considerações que acabamos de produzir, a fazer operar a transferência do risco apenas no momento em que, cumprida a obrigação do vendedor e transitado para o comprador o poder de controle sobre a coisa, esta é apresentada ao adquirente no lugar do destino. Só que, não encontrando na lei apoio para tal posição, nos limitamos a defendê-la apenas *de iure condendo*.

No entanto, cremos que algo se poderá fazer para eliminar a desarmonia sistemática resultante da interpretação do artigo 797.º, quando cingido ao seu teor literal. Eliminação que passa pela redução do alcance do comando da norma do artigo 797.º às hipóteses que não cabem directamente na previsão do artigo 796.º: aquelas *Schickschulden* em que a propriedade sobre a coisa não se transfere no momento da conclusão do contrato, ou seja, em que a obrigação do vendedor verse sobre coisas indeterminadas ⁽³²⁴⁾.

Eis os fundamentos, que nos parecem razoáveis, e que julgamos imporem o entendimento do artigo 797.º que começámos por preconizar — e que nos força a não ver neste preceito um regime especial para as *Schickschulden* enquanto tais, mas sim a previsão de uma dessas hipóteses que, não cabendo na regra geral do risco, teriam que, atenta a omissão daquela figura em sede do lugar do cumprimento ⁽³²⁵⁾, suscitar uma contemplação especial do legislador ⁽³²⁶⁾.

74. Regras de transferência do risco quando as mercadorias se encontram em trânsito. No artigo 68 prevê-se a hipótese de as mercadorias

⁽³²⁴⁾ Da conjugação do n.º 1 do artigo 796 com o n.º 2 do artigo 408.º, resulta claramente que as obrigações sobre coisa indeterminada são aquelas que não cabem na previsão do primeiro preceito já que, em relação a elas, a transferência do domínio não se opera por mero efeito do contrato.

⁽³²⁵⁾ Cfr. *supra*, o que dissemos no n.º 36 a este propósito.

⁽³²⁶⁾ Parece-nos poder ver no comentário de PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57), ao artigo 797.º, algum eco da ideia em texto defendida, isto é, que aquele artigo terá sobretudo em conta as obrigações genéricas.

serem vendidas quando se encontravam em trânsito ^(326-a). A tal propósito contém este preceito uma regra a que enuncia alguns desvios. De acordo com aquela, o risco transfere-se para o comprador no momento da celebração do contrato ^(326-b). Contudo, se as circunstâncias o impuserem, tal transferência opera-se no momento em que as mercadorias são entregues ao transportador que emite os documentos que constata o contrato de transporte ⁽³²⁷⁾. Finalmente, se no momento da celebração do contrato, o vendedor conhecia ou deveria conhecer que as mercadorias tinham perecido ou se tinham deteriorado, e não informou disso o comprador, o risco por tal perda ou deterioração permanece a cargo do vendedor.

A regra da transferência do risco prescrita no artigo 68 para os casos aí tidos em vista — o risco transfere-se, quanto às mercadorias vendidas em trânsito, no momento da conclusão do contrato — parece-nos a mais adequada a tais hipóteses. Com efeito, não deverão elas, por um lado, caber na regra geral que adiante analisaremos (artigo 69), já que as próprias circunstâncias que rodeiam estas situações (designadamente, a existência de um contrato de transporte) reclamam uma adaptação daquela regra; mas, por outro lado, também não seria lógico aplicar aqui a regra que, no artigo anterior, vimos reger os casos de *Schickschulden*: pois, contrariamente ao que se passa com estas situações, e por definição, o contrato de compra e venda é celebrado num momento posterior àquele em que as mercadorias são entregues ao transportador — logo, não poderá ser o momento da apresentação das mercadorias a este ⁽³²⁸⁾

^(326-a) Sobre os problemas da transferência do risco nestas hipóteses, vejam-se TRAIAN IONASCO e ION NESTOR, *Le risque de perte en transit: existe-t-il des différences quant aux effets de certaines clauses similaires concernant le risque?* e CLIVE M. SCHITTHOFF, *The risk of loss in transit in international sales*, respectivamente a págs. 141 e ss. e 169 e ss. da colectânea citada na nota 6.

^(326-b) Na esteira da LUVI (artigo 99) o Projecto consagrava como princípio geral, nestes casos, a transferência do risco a partir do momento em que as mercadorias tivessem sido entregues ao transportador. A maioria dos delegados à Conferência pronunciou-se, porém, pela alteração desta solução, considerada demasiado gravosa para o comprador. Substituído pelo princípio geral enunciado em texto, aquele primeiro viu-se relegado para as hipóteses (por exemplo, aquelas em que existe uma apólice de seguro) em que a sua acção não traz dano de maior à situação do comprador.

⁽³²⁷⁾ Note-se que se não trata aqui apenas daqueles documentos que, tecnicamente, são designados por documentos representativos das mercadorias (caso, entre nós, do conhecimento de carga) — arts. 538 e ss. do Código Comercial), mas de todo e qualquer documento que certifique o transporte.

⁽³²⁸⁾ Note-se, contudo, que é esta, e decerto que em atenção aos inconvenientes de ordem prática que em texto iremos referir, a solução preconizada pela LUVI (artigo 99, 1) e que viria a ser proposta no Projecto da Convenção (artigo 80).

o relevante para efeitos da transferência do risco. Face às considerações que acabam de ser aduzidas, o momento da conclusão do contrato é, assim, o único que pode ser retido para o efeito.

Note-se, porém, que, com o ser em abstracto a mais adequada (ao menos por razões lógicas), a regra citada não está isenta de críticas que se cifram, sobretudo, nos inconvenientes de ordem prática da sua aplicação: dificuldade de determinar qual o preciso momento em que se verificou a perda ou deterioração ocorrida durante o transporte.

Terá sido até em atenção a esta ordem de considerações que o legislador convencional introduziu o primeiro desvio à citada regra: sempre que as circunstâncias o impuserem, o momento relevante para a transferência do risco é o da apresentação das mercadorias ao transportador (que emitiu os documentos de transporte) — momento em que como que se presume poderem estas ser objecto de exame ou verificação. Será o caso, por exemplo, de ter sido celebrado pelo vendedor um contrato de seguro das mercadorias e de a respectiva apólice ter sido transferida para o comprador; esta circunstância indicia, com efeito, a vontade das partes em ver transferido o risco para o comprador a partir do momento em que a apólice de seguro é válida, ou seja, normalmente, quando o transportador emitir os documentos de transporte.

Outra é a ordem de razões que justifica o segundo desvio: assim, conhecendo o vendedor (ou devendo conhecer) a deterioração ou perda das mercadorias, no momento da conclusão do contrato, e não o comunicando ao comprador, está a ter um comportamento de má-fé, justificando-se por isso que não se produza a transferência do risco para o comprador ⁽³²⁹⁾.

Na nossa lei não encontramos, com o alcance geral do preceito convencional, nenhuma disposição que ao ponto se refira. Contudo, na Secção respeitante à Venda sobre Documentos, um preceito existe, sob a epígrafe de *venda de coisas em viagem* (o artigo 938.º), que pretende regulamentar uma das situações que vimos já ser subsumível ao artigo 68 da Convenção. Trata-se do caso em que, tendo sido celebrado um contrato de seguro, a respectiva apólice figura entre os documentos entregues ao comprador.

Para tais hipóteses, como acabámos de ver, dispõe a Convenção, como um dos desvios à regra geral prescrita para o comum das vendas

⁽³²⁹⁾ Em boa verdade nem sequer se levanta aqui um problema de risco, parecendo tratar-se antes de uma pura hipótese de venda de mercadorias deterioradas ou inexistentes que, como tal, deverá ser tratada.

de mercadorias em trânsito, que o risco corre por conta do comprador a partir do momento em que as mercadorias foram entregues ao transportador. Esta mesma regra vê-mo-la também consagrada no preceito do Código Italiano (artigo 1529) que os autores nos dizem que serviu de fonte ^(329-a) ao artigo 938.º da nossa lei civil. Simplesmente o nosso legislador, ao conformar este preceito, fê-lo de tal modo que criou uma disciplina que se afigura dificilmente compreensível, se não mesmo incoerente. A questão fundamental a que se terá querido dar resposta ^(329-b) é a da regulamentação da transferência do risco nas hipóteses especiais de venda sobre documentos que tenham por objecto mercadorias em viagem e em que entre aqueles documentos figure uma apólice de seguro contra os riscos de transporte. Assim sendo, teremos de procurar a regra que o legislador terá pretendido enunciar para essas hipóteses; e essa regra encontramos-na na alínea c) do n.º 1: o risco fica a cargo do comprador desde a data da compra. Ora esta solução é bem diferente da do Código Italiano, a que já nos referimos e que vem coincidir com a da Convenção: o risco passa para o comprador a partir do momento da entrega das mercadorias ao transportador.

A divergência assim acusada poderia bem traduzir uma diferente opção do nosso legislador nessa matéria — só que então já não se poderia dizer que a sua fonte de inspiração seja o mencionado preceito do Código Italiano. Mas, admitindo isto, torna-se perfeitamente estranha a inclusão das normas incluídas nas alíneas a) e b) ^(329-c) cuja disciplina se afigura constituir não mais do que uma emanação forçosa e pontual de uma regra sobre o risco análoga à contida no preceito italiano!

Pelo que se refere à regra contida no número 2 do artigo 938.º afigura-se não poder duvidar-se, em abstracto ao menos, do seu acerto, enquanto correlato que é da regra da boa-fé. Ela tem correspondente aliás, tanto na disposição convencional analisada (artigo 68, terceira frase) como na lei italiana (artigo 1529, 2). Esta última constatação, aliada ao facto de tal regra ser referida apenas às alíneas a) e b) do

^(329-a) Assim PIRES DE LIMA - ANTUNES VARELA (n. 57), v. II, anotação 1 ao artigo 938.º.

^(329-b) Que a questão é a que se enuncia em texto resulta claramente, não só do teor do próprio artigo 938.º, como ainda do facto de o artigo 1529 do Código italiano (fonte daquele preceito — cfr. a nota anterior) se referir em exclusivo à problemática do risco.

^(329-c) Artigo 938.º, 1. “a) o preço deve ser pago, ainda que a coisa já não existisse quando o contrato foi celebrado, por se haver perdido casualmente depois de ter sido entregue ao transportador; b) o contrato não é anulável com fundamento em defeitos da coisa, produzidos casualmente após o momento da entrega.”

número 1, leva-nos a pensar que, afinal, o que o legislador terá querido fazer foi adoptar sem mais a solução do Código Italiano — o que dá carácter espúrio à regra da alínea c). E só assim não será se se entender que tal regra apenas intervirá verificado o condicionalismo referido no número 3: cobertura parcial dos riscos. Então, para a parte coberta pelo seguro, valerá o disposto nas alíneas a) e b) do número 1 e no número 2; para a parte restante, vale a regra geral da transferência do risco ^(329-d) evocada na alínea c) do número 1 ^(329-e). A tal resultado chegar-se-ia sempre, parece-nos, sem norma expressa; se o legislador, porém, entendeu explicitá-lo, afigura-se-nos que poderia ter escolhido um caminho menos tortuoso.

75. *Regra geral da transferência do risco.* A regra geral aplicável à transferência do risco surge-nos no artigo 69 ⁽³³⁰⁾.

Quando, segundo o princípio geral fixado na Convenção a este respeito ⁽³³¹⁾, o comprador deva retirar as mercadorias do estabelecimento do vendedor ⁽³³²⁾, o risco transfere-se quando ele as retira; não o fazendo na altura devida, e assim incorrendo em violação do contrato, o momento da transferência do risco será aquele em que as mercadorias ficarem à sua disposição colocando-se ele, pois, na situação de *mora credendi* (§ 1).

Se, porém, o comprador houver de retirar as mercadorias de outro lugar que não o de um estabelecimento do vendedor, a transferência do risco opera-se quando, sendo já devida a entrega, o comprador tem conhecimento do facto de que as mercadorias estão à sua disposição (§ 2).

No caso de a compra e venda incidir sobre coisas indeterminadas, considera-se que estas apenas ficam à disposição do comprador quando foram manifestamente individualizadas para os fins do contrato (§ 3).

^(329-d) Cfr. *infra*, n.º 75.

^(329-e) Mas, a entender-se assim, sempre ficará por explicar porque é que o n.º 2 do artigo 938.º que, pelo seu fundamento, tudo indicaria dever impor-se sem mais em todos os casos, não há-de funcionar nas hipóteses em que a transferência do risco cai na regra geral.

⁽³³⁰⁾ Para o caso de a compra e venda envolver transporte de mercadorias, já vimos que existem regras especiais — cfr. *supra*, n.ºs 73 e 74.

⁽³³¹⁾ *Vide* artigo 31, alínea e).

⁽³³²⁾ Olhando o teor literal do preceito convencional em causa, ele parece referir-se apenas às *Holschulden* ou *dettes quérables* isto é, àquelas obrigações em que o comprador tem de levantar as mercadorias de um certo lugar (aqui, no § 1, no estabelecimento do vendedor). Mas é de primeira intuição que uma regra idêntica deve reger esta matéria em caso de *Bringschulden* ou *dettes portables* (obrigações a cumprir no domicílio do credor-comprador).

Bem se compreende a regra geral retida pela Convenção em matéria de transferência de risco. Com efeito, se, como já acentuámos, a ideia de risco anda de par com a de poder de controle sobre a coisa vendida ⁽³³³⁾, a opção feita parece impôr-se, já que tal poder só existe na esfera do comprador a partir da entrega (a esta situação se devendo equiparar aquela em que a entrega só não ocorreu por facto imputável ao comprador, que assim violou o contrato). E aqui o legislador terá seguido puramente este critério, o que se aceita, dado o âmbito do presente instrumento convencional, que expressamente exclui do seu campo de aplicação os problemas relativos à transferência da propriedade ⁽³³⁴⁾.

Quanto à disposição do parágrafo 2 consideramo-la igualmente justificada na linha do que acabámos de expor a propósito da solução do parágrafo precedente. Trata-se aqui, com efeito, de situações em que presumivelmente as mercadorias se encontram na posse de terceiro, e, portanto, fora do poder de controle do vendedor. É claro que o risco não deixa por este facto de recair sobre o vendedor; só deverá deixar de ser assim, ainda na lógica da Convenção, quando seja o comprador quem está em melhor posição de exercer o poder de controle sobre as mercadorias: o que acontecerá quando, devida que seja a entrega, o comprador saiba que as tem à sua disposição. Sendo este o critério retido pela Convenção, parece-nos, pois, a solução obtida perfeitamente justificada.

É certo que a noção de *mercadorias postas à disposição do comprador* carece de ser adaptada à particular hipótese em que o objecto da obrigação recaia sobre coisas indeterminadas, já que aquele tem necessidade de saber quais as mercadorias que efectivamente se encontram em tal situação. A isto vem o disposto no parágrafo 3 do artigo 69: o critério aí utilizado — identificação clara das mercadorias para os fins do contrato — logra perfeitamente este objectivo.

Na nossa lei, a regra geral quanto à transferência do risco consta do artigo 796.º do Código Civil ⁽³³⁵⁾: “nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por

⁽³³³⁾ Cfr. *supra*, n.º 73.

⁽³³⁴⁾ Cfr. *supra*, o que se disse nos n.ºs 11 e 73.

⁽³³⁵⁾ Disposição que se deve considerar supletiva, pois nenhuma razão de interesse ou ordem pública impedem que os contraentes fixem outras regras (cfr. ANTUNES VARELA, (n. 25), v. II, p. 86-87).

causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente”. A diferente regra aqui retida — transferência do risco a partir do momento da celebração do contrato — é a tradicional ⁽³³⁶⁾ e é implicada pela posição da nossa lei em face dos efeitos decorrentes da celebração do contrato de compra e venda ⁽³³⁷⁾.

Constata-se assim que a solução da Convenção parte de parâmetros diferentes dos da nossa lei, o que se justifica pelo facto de aquela ter de tomar igualmente em consideração os sistemas em que do contrato de compra e venda não resulta a transferência da propriedade.

Note-se, no entanto, que, apesar da diferença de ponto de partida acabada de assinalar, os dois sistemas não deixam de convergir nalguns pontos. Assim, veja-se o que se passa, por um lado, com as obrigações cujo objecto recai sobre coisas indeterminadas: em ambos os comandos normativos a transferência do risco acaba por depender da verificação de uma mesma condição fundamental — ter-se especificado o objecto da obrigação. Isto, que é claramente dito no parágrafo 3 do artigo 69 da Convenção, resulta, na nossa lei civil, da conjugação das normas dos artigos 1317.º, alínea a) e 408.º, número 2 com o princípio geral do artigo 796.º, número 1 e, na lei comercial, do artigo 472.º e respectivo parágrafo 2.º. Por outro lado, e como já deixámos dito ⁽³³⁸⁾, a ideia de poder de controle sobre a coisa releva também no âmbito da nossa lei nas situações hipotizadas nos números 2 e 3 do artigo 796.º.

76. *Transferência do risco em caso de violação fundamental do contrato.* O artigo 70 da Convenção prescreve que as regras de transferência do risco enunciadas nos artigos anteriores não afectam o recurso, pelo comprador, aos meios de que dispõe em caso de violação fundamental do contrato pelo vendedor. O preceito, aparentemente dispensável se atentarmos na diferente natureza que revestem os institutos em causa, encontra no entanto a sua justificação nas particulares condições de exercício de alguns daqueles meios. Concretamente, no que toca ao direito de resolução, e como adiante veremos mais em pormenor ⁽³³⁹⁾, poderia pôr-se um problema. O de, estando a sua utilização

⁽³³⁶⁾ Sobre este ponto concreto, e para uma visão de conjunto mais detalhada do problema da transferência do risco, na nossa lei, veja-se GALVÃO TELLES (n. 80), págs. 471 e ss.

⁽³³⁷⁾ Cfr. os artigos 879.º, alínea a) e 408.º, n.º 1, do Código Civil, e o que sobre aquela regra deixámos dito *supra*, n.º 73.

⁽³³⁸⁾ Cfr. *supra*, n.º 73.

⁽³³⁹⁾ Cfr. *infra*, n.º 89, o comentário ao artigo 82.

condicionada pela possibilidade de restituição, em estado idêntico das mercadorias, ao vendedor (artigo 82, § 1), saber se tal faculdade não ficaria precludida pelo facto de se ter operado a perda ou deterioração das mercadorias após a transferência do risco para o comprador. Note-se que a Convenção apenas exclui o recurso a tal direito se a perda ou deterioração das mercadorias se ficou a dever a facto imputável ao comprador. Em todos os demais casos, o direito de resolução não é prejudicado, ainda que a perda ou desaparecimento das mercadorias resulte de caso fortuito. A Convenção entendeu deixar claro que esta consequência se produz ainda quando, na hipótese acabada de referir, o risco pela perda ou deterioração das mercadorias se encontrava a cargo do comprador — solução a que se deu expressão com a norma do artigo 70.

Na nossa lei, e como adiante veremos com mais pormenor ⁽³⁴⁰⁾, é outra a consequência que a lei liga à perda ou deterioração da coisa. Assim, a menos que tal perda seja devida a facto do vendedor, o comprador deixa de poder exercer o direito de resolução (artigo 436.º, número 2 do Código Civil). Ora, como já vimos, entre nós ⁽³⁴¹⁾, o risco transfere-se, em geral, para o comprador, com a celebração do contrato; deste modo, parece ter-se pretendido que, respondendo este pela perda ou deterioração das mercadorias, não pudesse resolver o contrato quando um desses eventos se tenha ficado a dever a caso fortuito — talvez para não onerar excessivamente a posição do vendedor.

Daqui cremos resultar, e mais adiante o precisaremos, que é algo diferente a construção do direito de resolução na nossa lei e na Convenção: enquanto naquela primeira, ele tem necessariamente por limite a possibilidade de reconstituição do estágio anterior à violação, já na Convenção parece ter-se sobreposto a este condicionalismo a preocupação de tutelar a posição do comprador quando a este assista uma razão forte — ter havido, designadamente, uma violação fundamental do contrato por parte do vendedor — para pretender a destruição do contrato.

⁽³⁴⁰⁾ Cfr. o local indicado na nota anterior.

⁽³⁴¹⁾ Cfr. *supra*, n.º 75.

CAPÍTULO V

Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador

77. *Generalidades.* No último Capítulo referente à regulamentação do contrato de compra e venda, trata a Convenção um conjunto de questões que podem pôr-se, de modo similar, no cumprimento (aí incluindo o não-cumprimento) das obrigações de qualquer dos contraentes — circunstância essa que terá justificado a sua aglutinação num Capítulo autónomo. Assim, começa por se referir, numa primeira secção, a violação antecipada do contrato e os contratos com prestações sucessivas; vem depois a secção que define alguns dos aspectos do regime da obrigação de indemnizar; a terceira secção, aliás com um único preceito, ocupa-se da obrigação de juros, seguindo-se-lhe as secções que tratam da exoneração da responsabilidade pelo não cumprimento (a quarta), dos efeitos da resolução (a quinta) e, finalmente, aquela que se ocupa do dever de conservação das mercadorias.

SECÇÃO I

Violação antecipada do contrato e contratos com prestações sucessivas

78. *Diferimento da execução da prestação.* O parágrafo 1 do artigo 71 faculta a qualquer das partes a suspensão da realização das suas obrigações quando, posteriormente à celebração do contrato, se afigura que

a contraparte não virá a executar uma parte essencial das suas obrigações. Uma tal conclusão poderá deduzir-se de um de dois índices: ou a partir de uma insuficiência considerada grave, quer na capacidade de cumprimento desta última, quer na sua solvabilidade; ou a partir da maneira como ela se propõe executar ou executa o contrato.

Trata-se aqui de um caso especial da *exceptio non adimpleti contractus* ⁽³⁴²⁾ que é igualmente admitido entre nós e vem previsto no artigo 429.º do Código Civil. De acordo com este preceito, a possibilidade de recusar o cumprimento de uma prestação resultará de a outra parte, por sua vez, não cumprir ou não dar garantias de cumprimento se, posteriormente ao contrato, se verificar a sua insolvência (ainda que não judicialmente declarada) ou se, por causa imputável ao devedor, diminuírem as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas ⁽³⁴³⁾.

Do cotejo das duas fórmulas referidas poderá fazer-se derivar a conclusão de que a modalidade da *exceptio non adimpleti contractus* nelas reconhecida aparece formulada com maior amplitude no texto da Convenção do que no da nossa lei. A tal resultado somos conduzidos por duas vias diferentes, qualquer delas tendente a tornar mais vasto o campo de aplicação da *exceptio* prevista no texto convencional. Um primeiro alargamento desse âmbito consegue-o a Convenção, em contraposição à nossa lei, ao caracterizar, em termos mais amplos, a situação que funciona como detonadora da *exceptio*. Assim, enquanto para a nossa lei, tal situação é, como vimos, integrada pela insolvência do devedor, pela diminuição das garantias do crédito ou pela não prestação das garantias prometidas (artigo 780.º, por remissão do artigo 429.º), já para a Convenção ela existe sempre que se verifique uma séria insuficiência

⁽³⁴²⁾ Figura que, como já vimos atrás, é admitida noutros casos na presente Convenção (cfr. *supra*, n.º 64).

⁽³⁴³⁾ Cfr. o disposto no artigo 780.º, n.º 1, aplicável por força do artigo 429.º.

Uma outra hipótese especial que se nos afigura como integrando um caso de *exceptio* é a constante do art. 468.º do Código Comercial, muito embora não a vejamos assim qualificada nos autores que analisam este preceito: quando o vendedor estiver obrigado a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço, considerar-se-á exonerado de tal obrigação se o comprador falir antes da sua entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento. (Cfr. ADRIANO ANTHERO (n. 123-a), p. 248, anotação ao art. 468.º e CUNHA GONÇALVES (n. 93-a), p. 646 e ss.). Claramente nos parece que também o circunstancialismo desta hipótese — falência do comprador, a interpretar nos termos em que o faz CUNHA GONÇALVES, a pág. 644-645 da obra acima citada — corresponde ao que nos surge delineado no § 1 do artigo 71 da Convenção.

na capacidade de execução ou na solvabilidade de qualquer das partes, quaisquer que sejam as formas que tais situações apresentem. Note-se, contudo, que a interpretação que estamos a dar à nossa lei não é pacífica, havendo quem defenda o carácter não taxativo da enumeração nela feita ⁽³⁴⁴⁾.

A segunda das vias a que acima aludimos passa pela definição do momento relevante para a produção dos factos integradores do índice que acabámos de descrever. Enquanto, para a Convenção, esse momento fãnto pode ser posterior ao contrato como anterior a ele (desde que, neste caso, a sua constatação se verifique após a celebração do contrato ⁽³⁴⁵⁾), a nossa lei consagra claramente uma outra regra: só é relevante o agravamento da situação patrimonial do devedor, nos termos em que aqui cobra relevo, quando se produziu em momento posterior ao da celebração do contrato ⁽³⁴⁶⁾.

⁽³⁴⁴⁾ Com efeito, e apesar da clareza de que nos parece revestir-se a disposição legal em çausa, já se sustentou entre nós que a recusa da prestação pode ter lugar noutras hipóteses que não as previstas no art. 780.º. Assim, VAZ SERRA (*RLJ*, 105, p. 284), que admite a utilização daquele meio em todos os casos em que a situação patrimonial da outra parte piore, pondo em perigo evidente o direito à contraprestação; mas, em sentido contrário, veja-se ANTUNES VARELA ((n. 25), I, p. 295, nota 3), que preconiza uma interpretação mais cingida ao teor literal do texto baseada na leitura que o Autor faz dos trabalhos preparatórios respectivos. A adoptar-se aquele primeiro ponto de vista, a diferença de grau de aceitação do mecanismo da *exceptio*, que os textos legais inculcam, reduzir-se-ia consideravelmente.

⁽³⁴⁵⁾ Parece-nos que a falta de referência expressa a este ponto no texto convencional não obsta à afirmação feita em texto, pois a vontade do legislador resulta clara, quanto a nós, dos trabalhos preparatórios, onde nos aparece exaustivamente documentada a opção por esta solução. É ela evidenciada, desde logo, pela substituição do termo *deterioração* (que figurava no texto correspondente do Projecto — artigo 62, § 1) por aquele outro de *insuficiência* ((na alínea a) do § 1 do artigo 71 da Convenção), termo este último que, ao contrário do primeiro, não reporta a degradação patrimonial a um momento determinado (que seria, logicamente, o da conclusão do contrato). Mas note-se que o que acabamos de referir apenas implica, como em texto deixámos dito, a consideração das situações de degradação patrimonial ocorridas anteriormente à conclusão do contrato mas de que a contraparte (que pretende usar a *exceptio*) apenas se apercebeu após aquele momento. Nos demais casos, parece-nos evidente que, tendo existido conhecimento dessa situação, seria contrário à ideia da boa-fé legitimar-se agora o uso da *exceptio*.

⁽³⁴⁶⁾ Também não temos dúvidas quanto a esta solução em face do teor literal do preceito respectivo da nossa lei. E esta convicção reforça-se a partir da análise dos trabalhos preparatórios pertinentes, nomeadamente do estudo do Prof. VAZ SERRA referente a esta matéria (n. 256), onde se propunha solução diferente. Com efeito, no artigo 5, n.º 1, parte final, do articulado proposto por aquele Autor (*ibidem*, p. 175), e, encarando-se a hipótese de alteração da situação patrimonial de uma parte, anteriormente à celebração do contrato, permitia-se à outra parte a utilização da *exceptio* quando esta

Parecem-nos ser estas as únicas diferenças a salientar quanto à configuração da *exceptio* nos dois preceitos comparados. Não cremos, designadamente, que a ausência na nossa disposição legal de uma expressão similar à da alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 71 da Convenção (o outro índice que legitima a *exceptio* — o modo como uma das partes cumpre ou se propõe cumprir o contrato) introduza uma outra disparidade entre eles. E isto porque as situações que com este inciso a Convenção terá pretendido abranger sempre poderão entre nós desencadear a *exceptio* desde que se entenda, com VAZ SERRA, que este resultado se pode fazer derivar do princípio da boa-fé ⁽³⁴⁷⁾.

Apesar de ser diferente o condicionalismo em que se move a *exceptio* num e noutro caso, sempre nos quer parecer, a finalizar, que é a mesma a *ratio legis* de ambos os preceitos considerados: estará ela, a nosso ver, ainda numa ideia de preservação do equilíbrio contratual, isto porque se pretende agora acautelar os interesses daquela parte que, estando embora obrigada a cumprir a sua prestação (porventura em primeiro lugar), justificadamente receia pelo não cumprimento da prestação a que a outra se encontra adstrita. Receio este que não existia, nem tinha razão de existir, no momento da celebração do contrato, mas que surge agora por se ter evidenciado a dificuldade da outra parte em cumprir a sua prestação ⁽³⁴⁸⁾.

Uma aplicação desta doutrina é feita no parágrafo 2 do artigo 71, para o caso de transporte de mercadorias. Aqui, prevê-se que, se as circunstâncias descritas no parágrafo 1 aparecerem posteriormente à expedição das mercadorias, o vendedor pode opôr-se a que elas sejam entregues ao comprador, ainda que este se encontre munido do título necessário para as receber.

Quer-nos parecer que estarão aqui em causa apenas as situações em que a relação de transporte não possui real autonomia face à compra e venda, isto é, em que a realização do transporte se situa ainda, na sua

última pudesse prevalecer-se da verificação, em tais situações, dos requisitos do dolo ou do erro. Não tendo o legislador de 1966 enveredado por esta posição, parece claro que restará à parte vítima de erro ou dolo o recurso à anulação do contrato, nos termos gerais.

⁽³⁴⁷⁾ Para este Autor ((n. 344), p. 287), caberiam no âmbito do artigo 429.º, por exemplo, hipóteses como a de a contraparte ter declarado não poder cumprir ou, se ela “tratando-se de um contrato de fornecimentos parciais, não efectuou ainda uma anterior prestação prévia”. Situações estas que nos parecem claramente ilustradoras do princípio referido em texto.

⁽³⁴⁸⁾ De queda da base em que assentava a obrigação da parte legitimada para invocar a *exceptio* nos fala VAZ SERRA a este propósito. Cfr. (n. 256), p. 54.

gênese e desenvolvimento, no interior do *status* obrigacional do vendedor. Ao cabo e ao resto, têm-se aqui em vista apenas as situações em que o cumprimento da obrigação se verifica no local do destino. Ficam portanto excluídas as *Schickschulden*, pois que aí, como já vimos ⁽³⁴⁹⁾, cumprindo o vendedor com a entrega ao primeiro transportador, parece-nos não poder conceber-se a utilização da *exceptio*, por parte do vendedor, dentro do condicionalismo previsto no mencionado parágrafo 2 do artigo 71. Assim vistas as coisas, ou seja, tratando-se aqui de uma aplicação da regra geral (do parágrafo 1) a uma hipótese que apenas tem de particular o contexto que a envolve — o transporte das mercadorias nos termos descritos — cremos que a mesma doutrina se deve considerar válida, igualmente, à face do artigo 429.º da nossa lei.

A segunda parte do parágrafo 2 do artigo 71 acrescenta, contudo, que a utilização da *exceptio* nele prevista apenas se situa no quadro dos direitos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias. Tal significa desde logo que a invocação da *exceptio* pelo vendedor não liga necessariamente, por força apenas da regulamentação da presente Convenção, o transportador. Com efeito, a eficácia da *exceptio* em relação a este dependerá do regime jurídico aplicável ao contrato de transporte em causa, de cuja regulamentação, variável segundo os vários meios possíveis de transporte e constante de Convenções internacionais ou dos direitos nacionais competentes, se podem inferir consequências diversas a este respeito ⁽³⁵⁰⁾. E, por outro lado, da presente norma se concluirá ainda que a *exceptio* não poderá ser oposta a terceiros que tenham adquirido direitos sobre as mercadorias ⁽³⁵¹⁾, funcionando assim apenas *inter partes*. A mesma parece ser a doutrina a retirar da nossa lei, *a contrario sensu* embora, quando esta prescreve que a *exceptio*

⁽³⁴⁹⁾ Cfr. *supra*, n.º 36.

⁽³⁵⁰⁾ Como, por exemplo, a solução a dar à questão que surge quando, possuindo o comprador um documento que lhe permite obter as mercadorias, o invoca em face do transportador em ordem a contrariar as instruções a este dadas pelo vendedor no sentido da suspensão da entrega das mercadorias.

⁽³⁵¹⁾ Falamos de todos e quaisquer terceiros, pois que a Convenção não distingue entre eles, ao contrário da LUVI que, referindo-se expressamente ao ponto, no n.º 3 do artigo 73, excluía os terceiros de má-fé (os que tinham agido conscientemente em prejuízo do vendedor ao adquirirem o título que lhe confere direitos sobre as mercadorias).

Sobre a interpretação do art. 73 da LUVI, veja-se E. J. COHN, *The defence of uncertainty: a study in the interpretation of the Uniform Law on International Sales Act 1967*, I. C. L. Q., v. 23 (1974), p. 520 e ss.

é oponível às pessoas que vierem a ingressar (por acto *inter vivos* ou *mortis causa*) na posição jurídica de qualquer dos contraentes (artigo 431.º).

Salientando o carácter temporário, não definitivo e defensivo da *exceptio*, que lhe é reconhecido pela doutrina ⁽³⁵²⁾, o parágrafo 3 do artigo 71 da Convenção determina que a parte que dela se prevalece deve notificar disso a contraparte, ficando obrigada ao cumprimento se esta der garantias suficientes da boa execução das suas obrigações. A solução aceita-se sem qualquer dificuldade, quer no que toca ao limite à utilização da *exceptio* quando a contraparte ofereça garantias suficientes de boa execução das obrigações — pois facilmente se compreende que, por esta forma, se anulam os pressupostos que legitimam a *exceptio* — quer pelo que concerne à consagração do dever de notificar a outra parte sempre que se pretenda lançar mão da *exceptio*, notificação que, é evidente, constitui pressuposto lógico e cronológico da prestação de garantias de cumprimento. A mesma é, aliás, a doutrina claramente afirmada, também entre nós, no artigo 429.º. Este preceito é expresso em afirmar o primeiro ponto referido ⁽³⁵³⁾; no que toca ao dever de notificação, muito embora não directamente consagrado, sempre ele, cremos, resultará do princípio geral da boa-fé.

79. *Direito de declarar a resolução do contrato antes do momento do cumprimento.* A tutela conferida pela Convenção para as hipóteses em que se torna previsível a violação do contrato, antes da data do cumprimento, não se esgota na norma do artigo 71. Assim, contemplando o mesmo tipo de situações de forma algo diversa, o artigo 72 dispõe, no seu parágrafo 1, que se, antes daquele momento, for manifesto que uma parte irá cometer uma violação fundamental do contrato, a contraparte pode declarar a resolução deste. Trata-se aqui, assim, de uma consequência mais drástica que a cominada no artigo anterior, o que se justifica pelo maior grau de verosimilhança exigido para a violação do contrato, que se antevê. O legislador pretendeu, assim, conferir, à parte que receia fundadamente a inexecução do contrato pela outra parte (nos termos do parágrafo 1 do artigo 72), a possibilidade de se libertar das obrigações que para si dele decorrem, já que se torna patente que as expectativas que depositou no contrato se não virão a realizar.

⁽³⁵²⁾ Cfr. ANTUNES VARELA, (n. 25), v. I, p. 297.

⁽³⁵³⁾ “... enquanto o outro não cumprir ou não der garantias de cumprimento...”.

Temperando, de algum modo, o carácter gravoso da solução, estabelece o parágrafo 2 do artigo 72, a cargo da parte que tenciona declarar a resolução do contrato, a obrigação de notificar essa intenção à outra parte, em condições que razoavelmente permitam a esta dar garantias suficientes da boa execução das respectivas obrigações. Tal dever, contudo, não é absoluto; ele só existe, nos termos da mesma disposição, quando a parte sobre quem ele recai dispõe do tempo necessário para efectuar a notificação. E também é afastado, nos termos, agora, do parágrafo 3 do mesmo artigo, quando a contraparte declare que não virá a executar as suas obrigações.

O regime instituído nos parágrafos 2 e 3 do artigo 72 decorre da tentativa de estabelecer um compromisso ⁽³⁵⁴⁾, em ordem a atenuar as pesadas consequências que para a parte faltosa decorrem do exercício do direito reconhecido no parágrafo 1, conduzindo também, em última análise, a uma maior protecção da permanência do contrato. As restrições a tal regime (contidas no início do parágrafo 2 e no parágrafo 3) também se aceitam, dado que se reportam a situações em que não seria legítimo condicionar de alguma forma o exercício, pela parte que antevê a violação fundamental, do direito de resolução do contrato. No primeiro caso, porque condicionar tal direito à notificação equivaleria a esvaziá-lo do seu conteúdo útil (as situações aqui hipotizadas são assim aquelas em que a violação se produziria entretanto); no segundo, porque proteger desta forma a parte presumivelmente faltosa seria admitir-lhe *venire contra factum proprium*.

Não se encontra no nosso direito, ao contrário do que vimos suceder com o caso anteriormente considerado, qualquer preceito onde expressamente se consagre a doutrina que se acabou de comentar. No entanto, cremos que, nos casos em que anteriormente ao momento previsto para a execução, a prestação de uma das partes se torne impossível ⁽³⁵⁵⁾, também a contraparte poderá resolver o contrato — nos termos dos artigos 795.º e 801.º, número 2, do Código Civil ⁽³⁵⁶⁾. O mesmo nos parece que

⁽³⁵⁴⁾ O compromisso a que nos referimos em texto resultou da Conferência, onde foram introduzidas as soluções constantes dos §§ 2 e 3 do artigo 72. Com efeito, no artigo correspondente do Projecto (art. 63) apenas figurava uma disposição análoga à do § 1 daquele preceito da Convenção.

⁽³⁵⁵⁾ Por causa imputável ou não imputável ao devedor, pouco importa — vejam-se as disposições citadas *infra*, em texto.

⁽³⁵⁶⁾ A qualificação desta situação como de resolução do contrato deriva directamente do n.º 2 do artigo 801.º; quanto à hipótese prevista no n.º 1 do artigo 795.º a que PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA ((n. 57), II vol., anotação 2 a este artigo)

poderá acontecer na hipótese referida no parágrafo 3 do artigo 72 da Convenção — aquela em que uma das partes declarou que de todo não cumpriria o contrato. A solução, não cabendo embora na previsão de qualquer preceito legal, sempre se poderá justificar pela razão que aventámos estar na base da norma convencional correspondente: a não admissibilidade de *venire contra factum proprium*. Em todos os demais casos, e concordando embora com o regime que a Convenção para eles estabelece (sobretudo a partir do momento em que no artigo 72 foi introduzido o tempero do parágrafo 2), não vemos que a nossa lei os contemple, *de iure constituto*, nos mesmos termos ⁽³⁵⁷⁾.

80. *Direito de declarar a resolução nos contratos com prestações sucessivas*. Regime especial merece, no quadro da Convenção, a hipótese de resolução do contrato por inexecução de alguma das obrigações quando a prestação de qualquer das partes ⁽³⁵⁸⁾ se deva efectuar de forma duradoura. Tal regime consta do artigo 73 onde se contemplam as consequências advindas de uma tal inexecução, quer no que concerne à entrega não efectivada (§ 1), quer à sua repercussão sobre os demais actos de entrega, futuros ou já efectuados (§§ 2 e 3).

Tratando-se de contratos em que as prestações se encontrem fraccionadas, o princípio geral é o de que, se o incumprimento de uma obrigação referente a uma entrega constituir uma violação fundamental do

chamam *condição resolutiva tácita*, parece-nos que, a ver-se aqui ainda uma resolução, ela será atípica, conformando-se nos termos previstos na disposição em causa — que se diferenciam das usuais consequências do direito de resolução (artigo 801.º, n.º 2). Neste sentido, VAZ SERRA fala de extinção da obrigação contratual ((n. 321), p. 81). Diversamente, enquadrando a hipótese do artigo 795.º, n.º 1 em sede de caducidade, veja-se GALVÃO TELLES, (n. 80), p. 469 e ss.

⁽³⁵⁷⁾ É curioso verificar que VAZ SERRA ((n. 344), p. 286 e s.) liga a mesma consequência prevista na Convenção — a resolução do contrato — à hipótese de, tendo uma das partes utilizado a *exceptio*, nos termos do artigo 429.º do Código Civil, e tendo exigido da contraparte, em conformidade com este preceito, a prestação de garantias, não terem estas sido fornecidas dentro do prazo conveniente. Tal consequência, retira-a o Autor da conjugação daquele artigo 429.º com os artigos 762.º, n.º 2 (sobre a boa-fé) e 10.º, n.º 3 (sobre a integração das lacunas da lei), todos do Código Civil. Parece-nos aceitável esta construção, já pela bondade da solução em si mesma — veja-se o que dissemos em texto sobre o direito de resolução admitido pela Convenção — já porque ela não nos parece forçar excessivamente os quadros legais.

⁽³⁵⁸⁾ De acordo com o Comentário (documento citado *supra* na nota 102, a pág. 156), têm-se aqui em vista os casos em que é a obrigação correspondente à prestação do vendedor a que se protela no tempo. No entanto, como o texto convencional o não fez, nada autoriza a distinguir entre esta hipótese e aquela outra em que é a prestação do comprador que vê a sua execução repartida no tempo. Note-se que a possibilidade de o comprador poder resolver o contrato (apenas em parte, ou já no todo) decorre, em caso de inexecução parcial, do artigo 51 (cf. *supra*, n.º 57).

contrato, a outra parte pode resolvê-lo no âmbito correspondente a esta entrega (parágrafo 1 do artigo 73). Em casos como este, a conexão das prestações com o decurso do tempo em que têm lugar autonomiza-as dos comportamentos idênticos das partes que as precederam ou que as seguirão. O regime é assim idêntico ao que entre nós vale para as chamadas *prestações divididas ou fraccionadas* ⁽³⁵⁹⁾. O direito à resolução é limitado à prestação em causa e só existe nos termos gerais: quando se verifique uma violação fundamental do contrato ⁽³⁶⁰⁾.

O parágrafo 2 do artigo 73 prevê já uma outra hipótese: aquela em que o incumprimento da obrigação de entrega de uma coisa dá à outra parte sérias razões para pensar que ocorrerá uma violação fundamental na parte correspondente às futuras entregas — e assim, autoriza-se a parte lesada a, num prazo razoável, declarar a resolução do contrato para o futuro. Deve notar-se que se não exige aqui o pressuposto de que em princípio a Convenção faz depender o exercício do direito de resolução. Com efeito, prescinde-se do carácter fundamental da violação ocorrida para se exigir apenas que ela funde o receio justificado de outras violações futuras — uma destas, sim, fundamental. Na nossa lei não encontra eco ⁽³⁶¹⁾ a ideia de nestes casos fazer decorrer de forma particular o exercício do direito de resolução da mera circunstância de se antolhar previsível no futuro uma violação fundamental do contrato ⁽³⁶²⁾; mas a resultados semelh. s decorrentes do texto convencional se pode chegar quando se admita, com BAPTISTA MACHADO, que o inadimplemento de uma prestação, neste tipo de contratos, pode ter valor *sintomático* legitimando então a resolução do contrato se tal inadimplemento «for de molde a fazer desaparecer a confiança do credor no exacto e fiel cumprimento das prestações subsequentes...» ^(362-a).

⁽³⁵⁹⁾ Sobre o que se entende por prestações fraccionadas veja-se VAZ SERRA (n. 38), p. 39 e ss., ANTUNES VARELA, (n. 25), v. I, p. 81, ALMEIDA COSTA (n. 49), p. 465, e GALVÃO TELLES (n. 80), p. 39.

⁽³⁶⁰⁾ Com efeito, a falta de cumprimento de uma das prestações fraccionadas, muito embora tenha por consequência, nos termos do artigo 781.º, o vencimento das demais (sobre o que se deve entender aqui por vencimento veja-se VASCO LOBO XAVIER ((n. 30), p. 7 e ss., na nota 4), não merece entre nós um tratamento específico em sede de resolução. Valem, pois, aqui as considerações feitas atrás a propósito do direito de resolução em geral (*supra*, n.ºs 55 e 69) e, em particular, sobre o direito de resolução em caso de execução parcial (*supra*, n.º 57). Neste sentido, e afirmando esta mesma solução para as vendas a prestações não compreendidas no artigo 934.º do Código Civil (hipótese consabida de prestações fraccionadas) veja-se o Autor e a obra acabados de citar, a págs. 9 e ss.

⁽³⁶¹⁾ Salvo, em geral, nos termos referidos na nota 357.

⁽³⁶²⁾ Note-se porém que, se não contém um regime com esta configuração em matéria de prestações fraccionadas, em geral, a nossa lei consagra um outro, a propósito de

Finalmente, o parágrafo 3 do artigo 73 prevê uma hipótese especial: a de, tendo o comprador resolvido o contrato em relação a uma das entregas, não poderem as demais (passadas ou futuras), em razão da sua íntima conexão com a prestação em falta, ser utilizadas para os fins tidos em vista pelas partes no momento da celebração do contrato. Neste caso, pode o comprador resolver o contrato, também relativamente às prestações realizadas ou às futuras. Cremos ser flagrante aqui a analogia com o regime especial dos efeitos da resolução do contrato previsto na nossa lei, para as chamadas obrigações de execução continuada ou periódica ⁽³⁶³⁾, no que tange às prestações já efectuadas ⁽³⁶⁴⁾.

SECÇÃO II

Perdas e Danos ⁽³⁶⁵⁾

81. *Regra geral para o cálculo das perdas e danos.* Relativamente à matéria da indemnização por perdas e danos preocupa-se a Convenção em estabelecer umas quantas regras que encontramos nos artigos 74

uma hipótese deste tipo (a venda a prestações) que, ao menos numa primeira aproximação, produz o efeito contrário. Veja-se o artigo 934.º do Código Civil, o qual configura uma hipótese em que o direito de resolução do vendedor (existente nos termos permitidos pelo art. 886.º do Código Civil — cfr. *supra*, n. 294) depende da verificação de um pressuposto específico: o de que, feita a entrega e existindo reserva de propriedade, a prestação em falta exceda um oitavo do preço. Sobre os problemas suscitados por esta disposição, cfr. VASCO LOBO XAVIER (n. 30), *passim*. Também nos parece, com este Autor, que a simples verificação daquele pressuposto não faz nascer, sem mais, para o vendedor, um direito de resolução; este apenas surgirá se e quando ocorrerem os requisitos de que em geral ele é feito depender.

^(362-a) Cfr. ob. cit. (n. 84), p. 357.

⁽³⁶³⁾ Sobre o que se entende por esta figura, cf. os Autores e os locais citados na nota 359.

⁽³⁶⁴⁾ Cfr. o artigo 434.º, n.º 2 do Código Civil: “Nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução não abrange as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitima a resolução de todas elas”.

⁽³⁶⁵⁾ A matéria das Perdas e Danos constitui a Secção II do Capítulo referente às Disposições comuns ao vendedor e ao comprador, ao contrário do que sucedia no Pro-

a 77. Tais regras regulam as facetas do regime da indemnização que mais reclamam um tratamento uniforme.

Surgem-nos em primeiro lugar, no artigo 74, duas normas visando dar resposta à questão a que se poderá chamar do âmbito da obrigação de indemnizar. Desde logo, e como regra geral que deverá presidir ao cálculo da indemnização, precisa-se que ela deverá abranger quer os prejuízos causados à contraparte (dano emergente) quer os benefícios que esta deixou de obter (lucro cessante), em virtude da violação do contrato cometida por uma das partes ⁽³⁶⁶⁾ ⁽³⁶⁷⁾. Este entendimento, comumente aceite pela doutrina e observado nas legislações, vêmo-lo também, aliás, consagrado no artigo 564.º, número 1, do nosso Código Civil ⁽³⁶⁸⁾.

jecto, onde este domínio era incluído numa Secção (a IV) que se seguia sistematicamente à da Exoneração (Secção II) e à dos Efeitos da Resolução (Secção III). A nova arrumação das matérias ficou a dever-se à consideração da estreita conexão existente entre a indemnização e a exoneração, devendo talvez a primeira preceder logicamente a segunda.

Sobre a regulamentação da indemnização por perdas e danos no domínio da Convenção, veja-se E. ALLAN FARNSWORTH, *Damages and specific relief*, A. J. C. L., vol. 27 (1979), p. 247 e ss.

⁽³⁶⁶⁾ Para que se possa falar em violação do contrato, necessária para desencadear a aplicação do mecanismo convencional da indemnização, mister se torna que tenha havido, por parte de qualquer dos contraentes, uma infracção às respectivas obrigações, tal como nos apareceram delineadas ao longo da Convenção. Evidente se torna também (pois que nos encontramos no domínio de hipóteses de responsabilidade civil, para a configuração das quais tal elemento é imprescindível — sobre o ponto veja-se PEREIRA COELHO, *O nexa de causalidade na responsabilidade civil*, Suplemento IX do BFDUC, 1951, p. 157 e ss.), que tal infracção só será tomada em conta, para efeitos de indemnização, na medida em que, no sentido amplo em texto referido, dela tenham advindo prejuízos para a parte que sofreu os efeitos da violação contratual.

Saliente-se, porém, que a concorrência destes dois elementos se não afigura bastante, já que a obrigação de indemnizar é arredada no caso de a violação não ser imputável à parte em falta, como melhor veremos ao tratar da matéria da exoneração — cf. *infra*, n.º 86. Sobre o nexa de imputação como elemento da responsabilidade civil, cf. PEREIRA COELHO, *ibidem*, p. 136 e ss.

⁽³⁶⁷⁾ Para a distinção entre dano emergente e lucro cessante, cf. PEREIRA COELHO, *O problema da causa virtual na responsabilidade civil*, Coimbra, 1955, p. 91, nota 43.

⁽³⁶⁸⁾ Sobre o sentido e alcance desta doutrina na nossa lei, cf. ANTUNES VARELA, ((n. 25), vol. I, p. 494 e s.), ALMEIDA COSTA ((n. 49), p. 393-394) e GALVÃO TELLES ((n. 80), p. 364 e s.), que informa que esta distinção, oriunda do direito romano, figurava igualmente no Código de Seabra (art. 706.º) embora sob uma expressão — *perdas e danos* — que, ao pôr o acento tónico num dos seus termos se lhe afigurava incorrecta. Veja-se ainda o que sobre o ponto diz VAZ SERRA (*Obrigação de indemnização*, BMJ, n.º 84 (Março de 1959), p. 21), que torna extensiva aquela crítica à expressão francesa *dommages — intérêts*: a mesma que nos surge no texto convencional.

Ainda a procurar estabelecer a delimitação do *quantum* dos danos a indemnizar vem a Convenção esclarecer, na segunda parte do artigo 74, que tais danos não podem ser superiores àqueles (*dano emergente e lucro cessante*) que o lesante previu ou deveria ter previsto no momento da conclusão do contrato, tendo em conta os factos que ele conhecia ou deveria ter conhecido como sendo consequências possíveis da violação do contrato. Tal solução está na linha do pensamento que informa igualmente o tratamento da matéria da indemnização por perdas e danos no nosso Código Civil. Com efeito, e de acordo com a interpretação doutrinária dada ao artigo 563.º do Código Civil ^(368-a), a norma contida neste preceito filia-se na mesma orientação que inspira aquela disposição convencional.

Ambos os textos se fundam na chamada doutrina da causalidade adequada que parece recolher o favor da maioria das legislações. De acordo com esta, “determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar” ⁽³⁶⁹⁾ ⁽³⁷⁰⁾.

^(368-a) Ver *infra*, n. 370.

⁽³⁶⁹⁾ GALVÃO TELLES, *Manual de Direito das Obrigações*, n.º 229. Cfr. também PEREIRA COELHO, *A causalidade na responsabilidade civil, em direito português*, RDES, Ano XII (1965), n.º 3, p. 39 s. e n.º 4, p. 1 s. A teoria da causalidade adequada tem, contudo, sido entendida com *nuances* várias, devendo destacar-se as suas vertentes *positiva* — que define a adequação pela afirmativa, ao considerar, por exemplo, que determinado facto é de molde a produzir certos danos — e *negativa* — que, antes, exclui da relação de adequação os factos que se apresentam indiferentes para a produção dos danos. O favor da doutrina dominante tem ido no sentido desta segunda variante cuja formulação é comumente atribuída a ENNECCERUS — LEHMANN. Também tem sido este o entendimento prevalecente, entre nós, desta teoria, na esteira de PEREIRA COELHO (n. 367), p. 20, n. 21) que para tal invoca as dificuldades de aplicação da variante positiva. No mesmo sentido vejam-se VAZ SERRA (n. 368), p. 29, n. 58 e ANTUNES VARELA, (n. 25), vol. I, p. 771 e ss.

⁽³⁷⁰⁾ Sendo esta a formulação correcta da teoria da causalidade adequada manifesto se torna que a expressão encontrada pelo nosso legislador para a reflectir se apresenta deficiente: “a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” (art. 563.º do Cód. Civ.). A fórmula contida neste preceito, oriunda de PEREIRA COELHO — que no entanto a utiliza apenas para definir o núcleo essencial e irreductível da teoria (n. 366), p. 242) — não traduz perfeitamente, por um lado, o pensamento do legislador, que, a avaliar pelos trabalhos preparatórios, terá tido em mente consagrar a teoria da causalidade adequada com o alcance referido em texto (cfr. VAZ SERRA (n. 368), p. 38 e ss); por outro lado, pode ela

82. *Regra especial para o cálculo das perdas e danos no caso de resolução seguida de compra ou venda de substituição.* O direito à indemnização por perdas e danos é concebido pela Convenção, como se revela desde logo pela sua inserção no Capítulo das Disposições comuns, como um meio ao dispor tanto do comprador como do vendedor. Além disso, a esfera de actuação deste meio apresenta-se-nos definida com uma grande latitude, já que, como decorre dos artigos 45, parágrafo 1, alínea b) e 61, parágrafo 1, alínea b) ⁽³⁷¹⁾, ela abrange qualquer situação de violação contratual relevante para efeitos da Convenção. Podemos assim considerá-la um verdadeiro meio de carácter geral (por oposição aos demais meios facultados às partes nos casos de violação do contrato e referidos nos artigos 46 a 52 e 62 a 65 ⁽³⁷²⁾), pois que a sua utilização tem lugar desde que se possa considerar que existem perdas e danos não cobertos pelo recurso a qualquer outro meio.

Assim, verificada a ocorrência de danos derivada de uma qualquer violação contratual, são três as hipóteses, no sistema da Convenção, em que o lesado pode pretender uma indemnização. Desde logo, e em face de infracções contratuais que legitimem o recurso, por parte do lesado, a um qualquer outro meio, pode sempre este, como acabámos de referir, ressarcir-se dos danos que para além da actuação daquele subsistam; depois, o recurso à indemnização surge com carácter de meio exclusivo nos casos em que a violação contratual produtora dos danos não configura os pressupostos de actuação de qualquer outro meio à disposição do lesado. Enfim, a indemnização pode surgir nos casos em que, tendo havido embora inexecução do contrato (e nas hipóteses em que à luz da Convenção tal não seja vedado ⁽³⁷³⁾), o lesado entendeu recorrer em exclusivo a esse meio para ressarcimento de todos os danos sofridos — situação em que nos encontramos perante a chamada “grande indemnização” ⁽³⁷⁴⁾.

conduzir o intérprete a resultados insatisfatórios — neste sentido vejam-se as observações avançadas por ANTUNES VARELA (n. 25), vol. I, p. 754 e ss., e GALVÃO TELLES (n. 80), p. 407 e s.

⁽³⁷¹⁾ Cfr. o que dizemos *supra*, n.ºs 51 e 66.

⁽³⁷²⁾ Cfr. a análise que fazemos destas disposições, *supra*, nos n.ºs 52 a 58 e 67 a 70.

⁽³⁷³⁾ Estamos a pensar nas hipóteses em que como que se poderá pretender não se tenha ainda produzido, em termos definitivos, uma inexecução. Tal será, por exemplo, o caso da situação referida no § 1 do artigo 48 em que ao vendedor, não obstante a violação contratual, está ainda aberta a hipótese de evitar a verificação da inexecução.

⁽³⁷⁴⁾ Assim se lhe refere BAPTISTA MACHADO, (n. 84), p. 60.

À parte os últimos dois casos — em que, por definição, na indemnização se esgota toda a reacção da parte lesada — constata-se assim que o direito à indemnização nos aparece como um meio cuja utilização se pode cumular com a de qualquer outro dos previstos na Convenção — tal é, aliás, a doutrina claramente expressa no parágrafo 2 dos artigos 45 e 61 ⁽³⁷⁵⁾.

A possibilidade desta cumulação foi no entanto posta em causa, como é sabido, no que toca à resolução. Implicando esta a destruição do contrato, pretendia-se não se poder por isso falar aqui de uma inexecução que pudesse fundar a obrigação de indemnizar, pois que a própria resolução em si faz sair da cena as condições *sine quibus non* daquela inexecução: o quadro contratual ele mesmo. Assim, sem este, como falar em obrigações *ex contractu* cuja violação suscitasse uma inexecução?

Não é esta, no entanto, como vimos, a concepção que aparece reflectida no dispositivo convencional — veja-se o parágrafo 1 do artigo 81 — (e bem assim na grande maioria dos direitos nacionais entre os quais o nosso ⁽³⁷⁶⁾ e em outros textos legislativos internacionais como é o caso da LUVI — artigos 41 e 63, parágrafo 1), o que bem se compreende, já pela pouca consistência do argumento base de tal concepção — que apenas faz apelo a *consideranda* que relevam da pura lógica formal ⁽³⁷⁷⁾ — já porque a solução contrária se compagina melhor com o modo actual de encarar o relacionamento contratual. Este é, de facto, compreendido sobretudo como o desenrolar de um processo complexo, que tem, de resto, a sua génese bem antes da celebração contratual propriamente dita, e se não pode por isso conceber que finde *in toto*, abruptamente, com a declaração de resolução — interpretação que como é evidente dispensa bem melhor tutela aos interesses das partes, sobretudo àqueles que ainda permanecem após a ruptura do vínculo contratual.

E este tipo de considerações, levado às suas consequências últimas, quer-nos parecer que justifica ainda a perspectiva sob a qual a Convenção encara aqui a indemnização: esta refere-se aos danos *in contractu*

⁽³⁷⁵⁾ Cf. *supra*, o que dizemos nos n.ºs 51 e 66, onde se salienta ser idêntica a posição do nosso direito a este propósito.

⁽³⁷⁶⁾ Cfr. o artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil e os locais citados na nota 371.

⁽³⁷⁷⁾ Cfr. o que sobre o assunto diz BAPTISTA MACHADO, (n. 84), p. 59-60.

(indenização pelo *interesse positivo*, que pretende colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido) e não aos danos *in contrahendo* (indenização pelo *dano de confiança*, que pretende repôr o lesado na situação que seria a sua se o contrato não tivesse sido celebrado) ^(377-a).

Que é esta a perspectiva adoptada no texto convencional prova-o ⁽³⁷⁸⁾ o dispositivo dos artigos 75 e 76, onde se faz apelo a um elemento contratual de importância primordial — o preço — para estabelecer o regime da indenização por perdas e danos em caso de resolução do contrato.

Nesta hipótese, a parte que tem direito à indenização, não tendo recolhido qualquer efeito útil da celebração do contrato, terá eventualmente de celebrar uma nova compra ou uma nova venda. Este outro negócio, muito possivelmente, não poderá fazer-se em condições idênticas às do contrato resolvido. Ora, a Convenção, tomando especialmente em consideração estas circunstâncias, manda incluir no cômputo da indenização a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço da nova compra ou da nova venda.

Entre nós, não há actualmente dúvidas quanto à possibilidade de cumulação do direito à indenização com outros meios, designadamente a resolução do contrato, sendo a própria lei que expressamente admite tal cumulação (neste último caso, no artigo 801.º, número 2, como já referimos)^(378-a). Discutida é apenas a questão de saber se a indenização a que este artigo se refere se reporta ao *interesse negativo* ou *dano de confiança* ou, antes, ao *interesse positivo*. A opinião maioritária aparece-nos, inequivocamente, a defender o primeiro sentido apontado ⁽³⁷⁹⁾, apenas uma ou outra voz se pronunciando a favor do critério que atende, no ressarcimento, ao *interesse contratual positivo* ⁽³⁸⁰⁾.

^(377-a) Sobre estas noções e o seu conteúdo respectivo, veja-se HANS BERNHARD RENGIER, *Die Abgrenzung des positiven Interesses vom negativen Vertragsinteresse und vom Integritätsinteresse*, Berlim, 1977, Duncker e Humblot.

⁽³⁷⁸⁾ De resto, o Comentário (n. 102), p. 170, reconhecia já ser esta a directriz informadora de toda a matéria referente à indenização ao ver mesmo expressa no preceito correspondente ao actual artigo 74 (artigo 70 do Projecto) esta ideia nuclear.

^(378-a) Num caso particular — o da venda a prestações — a lei, no artigo 935.º do Código Civil, fixa até critérios delimitativos da indenização a perceber pelo vendedor em caso de resolução do contrato. Sobre este preceito, vejamos VASCO LOBO XAVIER ((n. 30), p. 259 e ss.), para quem a norma nele contida se dirige exclusivamente à hipótese de resolução do contrato, e PIRES DE LIMA - ANTUNES VARELA ((n. 57), v. II, anotação a este artigo) que, pelo contrário, concebem a aplicação daquela norma também aos casos de simples retardamento (mora) no cumprimento da obrigação do comprador.

Dado que o texto da nossa lei não predetermina a opção por qualquer dos dois sentido apontados ⁽³⁸¹⁾ parece-nos que dele se deverá retirar a solução que se afigure mais razoável, atenta a feição que hoje é reconhecida ao contrato e ao mecanismo que o envolve e sem que deste caminho sejamos afastados por razões puramente formais. Assim sendo, e dadas as considerações atrás produzidas a propósito da concepção seguida na Convenção a este respeito, que nos parecem poder ser transportadas para o presente campo de análise, propendemos a sustentar a posição que vê no *interesse contratual positivo* o critério definidor do círculo de danos a cobrir pela indemnização, também nos casos em que houve resolução.

Quanto à hipótese directamente prevista no artigo 75 da Convenção (possibilidade de, em caso de resolução, se obter a diferença entre o preço contratualmente estabelecido e o valor obtido numa venda compensatória ou numa compra de substituição), não é ela contemplada na nossa lei, devendo porém a solução ser entre nós admitida a partir da ideia de boa-fé, desde que se veja reflectida na norma do número 2 do artigo 801.º do Código Civil a interpretação que para este comando legal defendemos — ou seja, a admissibilidade da indemnização por perdas e danos medida pelo interesse contratual positivo.

83. Regra especial para o cálculo das perdas e danos no caso de resolução, nas demais hipóteses. Além das situações referidas, o legislador convencional, no artigo 76, previu ainda um outro grupo de casos: aquele em que, tendo havido resolução do contrato, se não verificou

⁽³⁷⁹⁾ Cf. ANTUNES VARELA, (n. 25), vol. II, p. 105, ALMEIDA COSTA, (n. 49), p. 762 e ss., GALVÃO TELLES (n. 80), p. 467, VASCO LOBO XAVIER, (n. 30), p. 68, MOTA PINTO (n. 116), p. 412, nota I e PEREIRA COELHO, *Obrigações*, Sumários das lições ao curso de 1966-1967, Coimbra, 1967, p. 230.

⁽³⁸⁰⁾ Neste sentido, e face à lei vigente, cfr. BAPTISTA MACHADO, (n. 84), p. 60-61 e, sobretudo, a argumentação desenvolvida por VAZ SERRA na RLJ, Ano 104 (1971-1972), p. 205 e ss.

⁽³⁸¹⁾ Note-se que, para duas hipóteses especiais — a venda de bens onerados em que o vendedor actuou com dolo (art. 908.º do Cód. Civ.) e a venda de bens alheios em idêntico condicionalismo (art. 898.º do Cód. Civ.) — a nossa lei é clara em adoptar a perspectiva que baliza a indemnização a partir do critério do interesse contratual negativo. Simplesmente, o carácter particular dessas hipóteses não autoriza, a nosso ver, que delas se pretenda retirar uma directriz orientadora que, para além de não ser, como vimos, a mais razoável, não aparece reclamada pela coerência sistemática neste domínio.

porém qualquer compra ou venda de substituição. Nestas hipóteses, e tendo as mercadorias um preço corrente no mercado, no cômputo do direito à indemnização incluir-se-á também a diferença entre o preço contratual e o preço corrente das mercadorias no momento da resolução (para o caso em que a parte que declarou a resolução do contrato o tenha feito após ter tomado posse das mercadorias, atender-se-á, diferentemente, ao preço corrente destas neste outro momento) (§ 1). Por preço corrente, entende-se, de acordo com o parágrafo 2 do mesmo artigo, aquele que for praticado no lugar onde as mercadorias deveriam ter sido entregues (se o contrato tivesse sido cumprido); se neste lugar não existir um preço que revista estas características, atender-se-á ao preço corrente noutra lugar que se afigure razoável tomar como ponto de referência, tendo em conta as despesas verificadas no transporte das mercadorias.

Os critérios retidos no parágrafo 1 para determinar a diferença entre o preço contratual e o preço corrente das mercadorias aparecem-nos, à primeira vista, para além de deficientemente formulados (sobretudo o segundo), também pouco claros na sua substância, dada a dificuldade de apreensão das finalidades com eles tidas em vista. A sua compreensão ilumina-se, porém, se os confrontarmos com o critério seguido no Projecto na disposição correspondente ⁽³⁸²⁾ e que considerava como momento determinante para indagar do preço corrente o dia em que “a parte com direito à resolução teve pela primeira vez o direito de a declarar”. Com efeito, este último critério veio a ser abandonado pelo seu carácter demasiado vago e por trazer consigo, atenta a dificuldade da sua concretização, uma excessiva margem de incerteza. Preferiu-se assim substituí-lo por aquele que considera relevante o momento da efectiva declaração de resolução. Contudo, apesar de seguro, este último critério acarretava consigo outros inconvenientes: quais sejam os de possibilitar à parte legitimada para declarar a resolução o diferimento desta, em ordem a beneficiar com as oscilações de preço das mercadorias. Terá sido por isso que se optou por inserir um critério complementar visando obviar a um tal procedimento nas hipóteses em que ele se apresentaria mais verosímil: aquelas em que a resolução do contrato é precedida pela tomada de posse das mercadorias.

⁽³⁸²⁾ Cf. o artigo 72, § 1 do Projecto. Já na LUVI, porém (artigo 84, § 1), o critério retido se aproxima do da presente Convenção.

No que toca à determinação do que se entende por preço corrente, importará apenas salientar que se não requer que haja um preço tabelado ou fixado oficialmente, mas que se afigura bastante a existência de um preço que, segundo os usos vigentes no local designado, seja considerado corrente para as mercadorias previstas no contrato, na quantidade naquele referida. Afigura-se razoável, por outro lado, o lugar de referência eleito na Convenção — aquele em que as mercadorias deveriam ter sido entregues — por ser o que presumivelmente mais estará de acordo com os interesses do lesado. Na sua vaguidade, o critério supletivo referido no segundo período do parágrafo 2 tenta ainda que o lugar onde se virá a colher o preço corrente não seja de todo em todo estranho às expectativas do lesado.

Tal como no caso do artigo anterior, também aqui a nossa lei é omissa a este respeito. Por razões idênticas às apontadas para aquele, do mesmo modo serão de tomar em conta as ideias-mestras de que partimos para justificar a solução obtida na hipótese do número anterior.

84. *Redução da indemnização.* A disciplina convencional em matéria de perdas e danos vem a completar-se com a disposição inserida no artigo 77. Neste preceito põe-se a cargo do lesado (a parte legitimada a invocar uma qualquer violação do contrato — mesmo uma violação contratual antecipada ⁽³⁸³⁾) a obrigação de tomar as medidas que se afigurem razoáveis, dadas as circunstâncias, para limitar os prejuízos resultantes da violação (aí incluídos os lucros cessantes) ⁽³⁸⁴⁾ ⁽³⁸⁵⁾. O incumprimento deste dever aparece sancionado na segunda parte do mesmo artigo: a parte prejudicada com a omissão daquelas medidas pode obter uma redução da indemnização (a que estava

⁽³⁸³⁾ Cf. *supra*, n.ºs 77 a 79.

⁽³⁸⁴⁾ Esta obrigação, conhecida aliás da maioria das legislações, encontramos-a também expressa na LUVI (art. 88), ainda que abarcando apenas (ao menos segundo o teor literal daquele preceito) os prejuízos sofridos. Cremos que a solução por que envefedou a Convenção é a mais adequada, pois que o fundamento da obrigação em causa — em última análise a ideia de boa-fé — parece dever justificar que o lesado responda por todas as consequências da omissão do comportamento em que se traduz aquela obrigação.

⁽³⁸⁵⁾ Repare-se que não é este o único momento em que Convenção impõe certas obrigações ao lesado — veja-se a este respeito o disposto nos artigos 85 a 88 e o que sobre eles diremos, *infra*, n.ºs 92 a 95.

adstrita pela violação contratual cometida) igual ao montante dos prejuízos que deveriam ter sido evitados pela actuação do outro contraente.

Está aqui em causa a atendibilidade da culpa do lesado no cálculo das perdas e danos ⁽³⁸⁶⁾, que de igual modo vemos relevar no domínio da nossa lei — artigo 570.º do Código Civil — em termos gerais de responsabilidade civil. Também em face da nossa ordem jurídica se deve entender que sobre o lesado impendem certos deveres — designadamente aquele que a Convenção autonomiza no preceito a que nos referimos — deveres que, embora não tipificados, se integram na noção de *deveres acessórios de conduta* ⁽³⁸⁷⁾ ⁽³⁸⁸⁾. É indiscutível ainda aqui a relevância de tais deveres à luz da consideração global da relação contratual, tal como a vimos concebendo, onde os imperativos da boa fé revestem um carácter determinante.

SECÇÃO III

Juros

85. *Obrigaçào de juros.* A Convenção insere, na Secção III do Capítulo V, uma única disposição respeitante à matéria dos juros. De acordo com o que aqui se prescreve sempre que uma das partes não

⁽³⁸⁶⁾ Apenas a propósito do cálculo das perdas e danos se preocupou a Convenção em tirar expressamente as consequências da conduta do lesado. De resto, foi rejeitada na Conferência uma proposta tendente a alargar, nesta disposição, o alcance da culpa do lesado, para além dos limites do meio especial da indemnização. De acordo com esta proposta, a culpa do lesado provocaria ainda adaptações e ajustamentos no regime dos demais meios à disposição das partes. A rejeição da proposta apenas se ficou a dever à inoportunidade da sua inserção na presente disposição (que se localiza na secção especificamente dedicada às perdas e danos). O que significa que a culpa do lesado pode ainda relevar nos termos em que o admitam os pressupostos de actuação de cada um dos restantes meios.

⁽³⁸⁷⁾ Sobre esta noção aplicada ao contrato de compra e venda internacional, veja-se *supra*, n.º 37.

⁽³⁸⁸⁾ Neste sentido, cf. ANTUNES VARELA (n. 25), vol. I, p. 788.

pague uma quantia em dinheiro a que estava obrigada (nomeadamente o preço) a outra parte tem direito, para além da indemnização por perdas e danos a que eventualmente haja lugar ⁽³⁸⁹⁾, a perceber juros sobre uma tal quantia.

Ao ditar semelhante dispositivo, o legislador convencional optou por tomar posição quanto ao ponto primeiro do problema dos juros ⁽³⁹⁰⁾, qual seja, o de saber se o incumprimento de uma prestação das partes (no contrato de compra e venda internacional), que se traduza na entrega de uma quantia em dinheiro, acarreta ou não a obrigação de pagar juros por essa quantia. E a inserção sistemática deste comando, numa secção própria, e, logo, autonomizada da matéria das perdas e danos, conduz, por si só ⁽³⁹¹⁾, à conclusão de que os pressupostos da obrigação de juros se esgotam no simples não cumprimento da obrigação respectiva sem que algo mais seja de exigir, designadamente qualquer dos requisitos da indemnização por perdas e danos.

⁽³⁸⁹⁾ Indemnização regulada nos artigos 74 e ss. Cf. *supra*, a análise feita a estas disposições nos n.ºs 81 a 84.

⁽³⁹⁰⁾ Esta disposição não constava do Projecto de Convenção submetido à Conferência, muito embora possamos encontrar num dos dois anteprojectos que lhe serviram de base um comando destinado a regular este problema. Tratava-se do artigo 58 do Projecto de Convenção sobre a Compra e Venda Internacional (cfr., para a génese do Projecto de Convenção apresentado à Conferência, os dados fornecidos *supra*, n.º 2) de 16 de Março de 1976 (veja-se o texto deste Projecto no *Annuaire* da CNUDCI, vol. VII (1976), p. 89 e ss.) que retomava, nas suas linhas gerais, ainda que com especificações suplementares, o disposto no artigo 83 da LUVI.

A diversidade de posições tomadas nos vários estádios de elaboração do texto convencional, espelhada e justificada nos respectivos trabalhos preparatórios, é bem a prova do carácter polémico desta matéria e das dificuldades de sobre ela definir uma posição. Tal diversidade resulta de factores da mais variada ordem: desde princípios de natureza religiosa (como os preceitos corânicos apontados por certas delegações islâmicas enquanto impeditivos do recebimento de juros) até outras dificuldades, agora do estrito foro técnico-jurídico, tais como as suscitadas pela ponderação dos interesses em causa, cobrando aqui relevo as questões referentes à taxa de juro. A este propósito, para além de se ter de indagar do termo *a quo* do vencimento de juros, surge o escolho (resultante da inconveniência da fixação na Convenção de uma taxa própria) constituído pela eleição da ordem nacional mais correctamente posicionada para indicar a taxa de juro — o que faz surgir, necessariamente, delicadas questões atinentes ao equilíbrio contratual.

A contraposição dos vários pontos de vista a este propósito alimentou ainda uma acesa discussão na Conferência, da qual apenas foi possível resultar consenso à volta do dispositivo contido no artigo 78 e que fornece a resposta ao problema primário suscitado pela questão dos juros — o da sua admissibilidade.

⁽³⁹¹⁾ Ao mesmo resultado somos aliás conduzidos através da análise do próprio teor literal do artigo 78 (*in fine*), bem como da leitura dos trabalhos preparatórios, nomeadamente os que se referem à discussão havida na Conferência.

A ideia que nos aparece, revestida de carácter geral, a presidir à norma do artigo 78, vem a ser retomada no artigo 84, em matéria de efeitos da resolução, a propósito do condicionalismo da restituição do preço: “se o vendedor houver de restituir o preço, deve ainda pagar juros sobre o montante deste a contar do dia do pagamento” (392).

Tenha-se contudo presente que o legislador convencional se quedou naquele primeiro estágio da questão da obrigação de juros. Com efeito, e apesar de tal ter sido tentado, não foi possível estabelecer um consenso mínimo à volta de questões como a da fixação dos critérios para a determinação da taxa de juro (393). Ficam assim em aberto importantes problemas que são deixados por resolver, defrontando-se então o intérprete com a diversidade de soluções apresentada pelos distintos sistemas nacionais. Não podem deixar de se sublinhar os inconvenientes de tais lacunas convencionais: é manifesto que daqui decorrerá necessariamente a insegurança dos contraentes quanto à definição precisa de questões de tal importância — o que, em última análise, embaraçará a fluência das trocas internacionais.

No nosso direito deve igualmente entender-se que, sempre que estejamos face a uma obrigação pecuniária (o que sucede, no contrato de compra e venda, desde logo no que toca à prestação do preço, mas também é concebível relativamente a outras), existe a obrigação de pagar juros — é o que resulta da combinação do disposto no artigo 102.º do Código Comercial com o artigo 806.º, número 1, do Código Civil, disposição esta última que integra uma hipótese de juros legais (394). Note-

(392) Sobre este preceito veja-se o que diremos *infra*, n.º 91. Esta norma, diversamente da do artigo 78, já figurava no projecto de Convenção e foi até a sua existência uma das razões que pesou no sentido da introdução na Convenção de uma disposição de carácter geral sobre os juros, já que a previsão destes não se justificava apenas naquela hipótese particular. Assim se afastavam todas e quaisquer dúvidas sobre o âmbito da obrigação de juros, à luz da Convenção.

(393) As razões da impossibilidade de acordo sobre este ponto deixá-mo-las já referidas na nota 390.

(394) O Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, adaptou o artigo 102.º do Código Comercial à nova redacção dada por este mesmo decreto-lei aos artigos 559.º e 1046.º do Código Civil.

Dando execução ao novo comando do artigo 559.º, n.º 1 (que, ao contrário do que acontecia anteriormente, não fixa directamente a taxa de juro legal) a portaria n.º 447/80, de 31 de Julho, veio fixar em 15% a taxa anual de juros legais.

Sobre as alterações introduzidas pelo citado Decreto-Lei, veja-se SIMÕES PATRÍCIO, *As novas taxas de juro do Código Civil*, B M J n.º 305 (Abril de 1981), p. 13 e ss. e PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA (n. 57), anotação I ao artigo 811.º.

-se contudo, que, a partir do texto desta norma, a questão dos juros não se autonomiza da da indemnização, antes sendo concebida como expressão desta ^(394-a) — afastando-se neste ponto a construção da nossa lei da da Convenção.

SECÇÃO IV

Exoneração

86. *Regime da Exoneração.* A Convenção insere em secção própria uma disciplina que resulta da preocupação do legislador convencional ⁽³⁹⁵⁾ em retirar consequências do facto de a inexecução de uma qualquer das obrigações das partes se ficar a dever a circunstâncias que lhe não sejam imputáveis. A este fim vêm, no artigo 79, soluções particulares que conformam diversamente estes casos, em relação ao condicionamento geral do incumprimento, tal como a Convenção o delineou ⁽³⁹⁶⁾. O matiz assim estabelecido para estas hipóteses traduz-se em recusar à parte lesada com o incumprimento o recurso à indemnização por perdas e danos que eventualmente haja sofrido — meio este que, como acima referimos ⁽³⁹⁷⁾, reveste, na economia do texto convencional, um alcance geral ⁽³⁹⁸⁾.

^(394-a) Cfr., sobre o ponto, *infra*, n. 461.

⁽³⁹⁵⁾ Na esteira do que acontecia já com a LUVI, cujo artigo 74 continha disposições semelhantes ainda que enunciadas de forma menos clara.

⁽³⁹⁶⁾ Cf. os artigos 45 e ss. e 61 e ss. e as observações sobre eles produzidas *supra* n.ºs 51 a 58 e 66 a 70.

⁽³⁹⁷⁾ Cfr. *supra*, n.º 81.

⁽³⁹⁸⁾ Tal não implica, advirta-se, que a parte lesada não possa vir a ficar de algum modo compensada em certos casos das consequências que para si envolve a inexecução. Isso virá a passar-se sempre que nos encontremos face a prestações de carácter pecuniário (nomeadamente, a restituição do preço que a parte lesada tiver já desembolsado — cf. o artigo 84, n.º 1, da Convenção), dado que, como acima sublinhámos (*supra*, n.º 85), o débito de juros é concebido autonomamente e não englobado na indemnização por perdas e danos.

As hipóteses a que o artigo 79 da Convenção vai dirigido são aquelas em que a parte inadimplente prove que a inexecução das suas obrigações se ficou a dever a um impedimento independente da sua vontade e que se não podia razoavelmente esperar que fosse por ela tomado em consideração no momento da conclusão do contrato nem que, ele ou as suas consequências, fossem previstos ou superados (§ 1).

Querem pois abranger-se aqui todos os casos em que não pode verdadeiramente o inadimplente ser responsabilizado pela inexecução de uma obrigação, já que se verifica a ausência de *culpa (lato sensu)* da sua parte: ou seja, encontram-se aqui incluídas as situações de incumprimento que, na terminologia tradicional, se reconduzem, nas suas causas, às hipóteses de caso fortuito, caso de força maior, facto de terceiro e até facto da lei. E a Convenção, preocupando-se com o recorte preciso das situações, fornece em pormenor os índices para avaliar da relevância daquelas causas de exoneração: a configuração destas como um impedimento, para efeitos do parágrafo 1 do artigo 79, supõe não só que a parte em falta as não tenha previsto no momento da conclusão do contrato como também que, tanto a elas como às respectivas consequências, as não tenha podido prevenir ou superar ^(398-a).

Entre nós, como na generalidade dos sistemas jurídicos ⁽³⁹⁹⁾, encontramos também disposições das quais resulta a exoneração da responsabilidade pelo incumprimento. Assim, de acordo com o artigo 790.º do Código Civil, quando a prestação se torne impossível ⁽⁴⁰⁰⁾ por causa não

^(398-a) Pode ver-se um comentário às soluções propostas no Projecto de Convenção sobre a matéria da exoneração em BARRY NICHOLAS, *Force Majeure and Frustration*, A. J. C. L., vol. 27 (1979), p. 231 e ss. e HANS-JOACHIM BARTELS e HIROSHI MOTOMURA, *Haftungsprinzip, Haftungsbefreiung und Vertragsbeendigung beim internationalen Kauf*, *RebelsZ.*, v. 43 (1979), p. 649 e ss. Para a noção de força maior, cfr. ainda PHILIPPE KAHN, *Force Majeure et Contrats internationaux de longue durée*, in *Jus et Societas. Essays in tribute to Wolfgang Friedmann*, The Hague, 1979, Martinus Nijhoff, p. 181 e ss.

⁽³⁹⁹⁾ Para uma informação sobre este ponto, cf. VAZ SERRA, (n. 321), p. 5 e ss.

⁽⁴⁰⁰⁾ É ponto controverso a questão de saber se na impossibilidade referida no artigo 790.º cabe tão só a verdadeira impossibilidade absoluta ou, também, a mera impossibilidade relativa (*difficultas praestandi*). O nosso legislador parece ter querido apenas considerar a impossibilidade absoluta pois que, como o informa ANTUNES VARELA ((n. 25), v. II, p. 68 e ss.), foram intencionalmente eliminados os preceitos do Anteprojecto VAZ SERRA (artigo 3 do articulado inserto no estudo citado na nota 321, a pág. 123) donde resultava, para este efeito, a relevância da *difficultas praestandi*. Neste ponto, o legislador terá pretendido alinhar com a opinião dominante na doutrina, no domínio do Código de Seabra (cf., por todos, MANUEL DE ANDRADE, ((n. 188), p. 407), decerto que impressionado pela incerteza que a consagração da tese alternativa — conhecida na Alemanha por doutrina do limite do sacrifício (*der Opfergrenze*) — poderia gerar. Mau grado a

imputável ao devedor, este vê a sua obrigação extinta, o que, em termos de responsabilidade, significa que fica arredada a obrigação de indemnizar ⁽⁴⁰¹⁾ ⁽⁴⁰²⁾.

O parágrafo 2 do artigo 79 da Convenção prevê um regime especial para a exoneração da responsabilidade da parte inadimplente, nos casos em que o incumprimento se ficou a dever à falta de um terceiro a quem ela encarregou de executar o contrato, no todo ou em parte. Nestes casos, as condições de exoneração são mais gravosas, pois que ela apenas tem lugar quando os pressupostos do parágrafo 1 valerem tanto em relação à parte no contrato como ao terceiro por esta encarregado da execução ⁽⁴⁰³⁾.

O especial regime aqui prescrito não carece de qualquer justificação particular, já que a protecção da parte lesada com o incumprimento, reclamada pela ideia de equilíbrio contratual, vem exigir que, nas situações descritas, a conduta do terceiro que agiu por ordem do contraente faltoso seja tratada nos mesmos termos que a deste último, pois, para o efeito aqui tido em vista, tal conduta como que se insere no círculo de actuação do contraente que a ordenou. Toda e qualquer outra solução

voluntas legislatoris surgir assim conformada, tal não deverá conduzir à conclusão de que aquela doutrina não encontra eco no nosso sistema jurídico. Com efeito, quer se entenda que ela é imposta pelo princípio da boa-fé (VAZ SERRA, RLJ, n.º 104, p. 215), quer releve ela também da *doutrina da imprevisão*, entre nós consagrada no artigo 437.º do Código Civil (GALVÃO TELLES, (n. 80), p. 349 e ss., PIRES DE LIMA-ANTUNES VARELA, (n. 57), v. II, anotação III ao artigo 790.º), sempre poderemos dizer que, nos casos em que se possa verdadeiramente falar de uma *difficultas praestandi*, o devedor ver-se-á exonerado da responsabilidade pelo incumprimento. Isto, independentemente de se poder ou não falar nestes casos de extinção da obrigação do devedor — como acontece, de acordo com o artigo 790.º, para as hipóteses de impossibilidade absoluta — ponto de que ora não temos de curar.

⁽⁴⁰¹⁾ Como já vimos (*supra*, n. 175), de acordo com o artigo 798.º, o devedor incorre em responsabilidade pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento da obrigação.

⁽⁴⁰²⁾ A fórmula encontrada pelo legislador do Código Civil de 1966 para o artigo 790.º, recortando negativamente as hipóteses de exoneração, afigura-se assim preferível à da disposição que lhe correspondia no Código de Seabra (artigo 705.º) que pecava por defeito na enumeração das causas de exoneração, já que apenas se referia ao facto do credor, à força maior e ao caso fortuito. Cf., por todos, ANTUNES VARELA, (n. 25), v. II, pág. 65 e ss.

⁽⁴⁰³⁾ Têm-se aqui em vista, com efeito, apenas os terceiros que se encontram nesta situação particular. Isto é, os que foram encarregados por uma das partes de, total ou parcialmente, dar execução ao contrato. Não estão aqui incluídas, pois, as pessoas que se encontram, em relação às partes, na situação de fornecedores. A questão foi aliás discutida na Conferência, tendo sido rejeitada uma proposta que pretendia fazer abranger no § 2 também estas últimas.

frustraria a intencionalidade normativa do comando do parágrafo 1, pois que o condicionalismo da exoneração passaria a ser injustificadamente menos apertado (com o conseqüente aligeiramento da responsabilidade de uma das partes, sem contrapartida para a outra), nos casos em que o comportamento contratualmente devido por uma das partes fosse integrado por uma conduta de um terceiro a que aquela recorresse.

No que ao nosso direito se refere, somos conduzidos a idêntica conclusão. De facto, o artigo 800.º do Código Civil estabelece que o devedor responde perante o credor pelos actos das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados por ele próprio. Assim sendo, deve entender-se que a sua exoneração pelo não cumprimento, nestas hipóteses, terá que resultar da circunstância de a impossibilidade não culposa abranger igualmente, e nos mesmos termos, as pessoas de que para o efeito se serviu ⁽⁴⁰⁴⁾.

No parágrafo 3 do artigo 79 a Convenção precisa os limites temporais da exoneração. Assim, prescreve que esta apenas produz efeitos enquanto durarem as circunstâncias impeditivas do cumprimento da obrigação — circunstâncias onde concorra o condicionalismo referido no parágrafo 1, pois só estas, naturalmente, provocam a exoneração. Daqui se retira que apenas nas hipóteses de impossibilidade definitiva se pode falar de uma exoneração no verdadeiro sentido do termo; pois, se a impossibilidade for meramente temporária, finda esta, verificar-se-á o ressurgimento da responsabilidade do devedor pelo incumprimento do dever de prestar. Desta conclusão apenas poderemos fugir se, entretanto (e em virtude do próprio impedimento em si, mau grado o seu carácter temporário), o quadro contratual tiver sido alterado (aqui incluída a sua

⁽⁴⁰⁴⁾ Da fórmula utilizada por VAZ SERRA (*Responsabilidade do devedor pelos factos dos auxiliares, dos representantes legais ou dos substitutos*, BMJ, n.º 72 (Janeiro de 1958), p. 259 e ss.) no n.º 1 do artigo 1 do Anteprojecto que deu origem ao preceito do artigo 800.º, n.º 1, inferia-se mais directamente a solução dada ao ponto que ora nos importa: a exoneração do devedor da responsabilidade pela inexecução das obrigações que sobre ele impendiam, nos casos em que tal inexecução ficasse a dever-se a terceiros encarregados pelo devedor para o cumprimento. De facto, segundo aquele texto, o devedor apenas responderia por factos desses terceiros “quando estes factos, se fossem praticados pelo devedor nas mesmas circunstâncias, o constituiriam em responsabilidade”.

É curioso notar que VAZ SERRA, nesse mesmo articulado, incluía um preceito — o artigo 4 — que visava afastar a responsabilidade do devedor prescrita nos artigos anteriores nos casos em que a substituição do devedor por um terceiro, no cumprimento, fora aceite pelo credor. A disposição não terá sido conservada talvez por se considerar dispensável, mas dela decorria com maior clareza que a intervenção do terceiro a que aqui se alude se deveria ficar a dever em exclusivo à vontade do devedor.

destruição) em virtude da verificação de qualquer condicionalismo para tanto relevante ⁽⁴⁰⁵⁾. Bem se compreende que assim seja, a partir da própria concepção de que arranca a exoneração da responsabilidade ⁽⁴⁰⁶⁾. Com efeito, se esta depende necessariamente da existência de uma situação qualificada ⁽⁴⁰⁷⁾ impeditiva da execução, ela só terá real fundamento e sentido onde e quando aquela situação se mantenha.

Também no nosso direito, e como não poderia deixar de ser, atento o fundamento apontado, as coisas se passam da mesma forma. E assim é que vemos, no artigo 792.º, número 1, do Código Civil, o legislador prescrever que, em caso de impossibilidade temporária, o devedor não responde pela mora no cumprimento ⁽⁴⁰⁸⁾. Tal como na Convenção ⁽⁴⁰⁹⁾, também o devedor fica assim exonerado da responsabilidade pelo incumprimento que, nestas hipóteses (mora), se traduz numa indemnização por perdas e danos. Mas diz mais a nossa lei, no número 2 do mesmo artigo 792.º, que a impossibilidade só é temporária enquanto, atenta a finalidade da obrigação ⁽⁴¹⁰⁾, se mantiver o interesse do credor. Ou seja, a nossa lei fornece aqui um índice ⁽⁴¹¹⁾ em que o intérprete se poderá vir a apoiar quando tiver que qualificar determinadas situações. E sempre que da sua aplicação decorra dever considerar-se como definitiva uma determinada situação de impossibilidade, então a exoneração do devedor será plena, como acima dissemos a propósito da análise do texto convencional.

⁽⁴⁰⁵⁾ Aludimos aqui a toda e qualquer circunstância que legitime a destruição ou descaracterização do relacionamento contratual existente à data em que surgiu o impedimento. É de salientar a este propósito que esta situação pode conformar hipóteses de alteração da base negocial (que, entre nós, estão contempladas no artigo 437.º do Código Civil). Na Conferência discutiu-se a conveniência de fazer menção expressa neste § 3 de tais situações, disciplinando-as (o que a LUVI faz no § 2 do artigo 74): foi porém afastada tal sugestão, por se considerar que, dada a natureza geral do problema e o diverso sentido e alcance que a *teoria da imprevisão* cobra na multiplicidade dos sistemas jurídicos, a regulamentação do ponto deveria ser deixada aos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais.

⁽⁴⁰⁶⁾ Cf. *supra* o que dizemos no início deste número.

⁽⁴⁰⁷⁾ Cujos termos encontramos descritos no § 1 do artigo 79 da Convenção.

⁽⁴⁰⁸⁾ Segundo o artigo 804.º, n.º 1, com efeito, a mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

⁽⁴⁰⁹⁾ Cfr. o § 5 do artigo 79.

⁽⁴¹⁰⁾ Sobre o que deve entender-se, a este propósito, por finalidade da obrigação, veja-se BAPTISTA MACHADO (n. 84), p. 370 e ss.

⁽⁴¹¹⁾ Um outro índice possível era o retido por VAZ SERRA no artigo 6, n.º 2 do seu Anteprojecto ((n. 321), p. 126). Para a caracterização do que seja impossibilidade temporária veja-se MANUEL DE ANDRADE, (n. 188), p. 415 e ss.

O parágrafo 4 do artigo 79 da Convenção põe a cargo da parte que se quer valer do disposto nos parágrafos anteriores o dever de comunicar à outra parte o impedimento ocorrido e as incidências deste sobre a sua capacidade de cumprir a obrigação. Esta comunicação deverá ser feita chegar ao destinatário num prazo razoável a partir do momento em que a parte que não executou a sua obrigação teve ou deveria ter tido conhecimento do impedimento, sob pena de ficar constituída na obrigação de indemnizar pelas perdas e danos ocasionadas pela falta da notificação.

A obrigação de notificação aqui imposta à parte que se pretende exonerar da responsabilidade integra um dever acessório de conduta⁽⁴¹²⁾ que a Convenção entendeu explicitar. Tal explicitação bem se justifica tratando-se como se trata da regulamentação de relações internacionais onde, dado o normal afastamento das partes, é bem possível que apenas a parte que não pode levar a cabo a execução tenha conhecimento do impedimento que a origina. Ora, como tal conhecimento se reveste, para a contraparte, de importância manifesta, em ordem à minimização dos inconvenientes que esta sofre com a inexecução, facilmente se aceita que a Convenção se tenha preocupado expressamente em impor à parte impedida de proceder à execução o referido dever de notificação. E a medida da preocupação da Convenção manifesta-se ainda pelas consequências que ela liga à não recepção da notificação pelo destinatário. Com efeito, a parte obrigada à notificação não fica liberada da obrigação de indemnizar a contraparte pelos danos advindos da falta de notificação pelo mero facto de a ter emitido — tal só acontecerá quando a notificação for recebida pelo destinatário⁽⁴¹³⁾.

Atenta a *ratio* que acabamos de atribuir ao preceito convencional, não se estranhará que a nossa lei, vocacionada sobretudo para a regulamentação de contratos internos, não se tenha preocupado em contemplar um tal dever. No entanto, ainda que não expressamente prevista,

⁽⁴¹²⁾ Cfr. *supra*, n.º 37, o que dizemos sobre esta figura.

⁽⁴¹³⁾ Mais uma vez se consagra a *teoria da recepção*, ao arropio da regra geral do artigo 27 da Convenção onde, como vimos (*supra*, n.º 32), se acolhe a *teoria da expedição* para as comunicações entre as partes.

tal obrigação deve ter-se como um dever acessório de conduta, incluído por isso na previsão do artigo 762.º, número 2 do Código Civil ⁽⁴¹⁴⁾.

No parágrafo 5 do artigo 79 assinalam-se, enfim, os efeitos da exoneração da responsabilidade. Este preceito afirma expressamente o direito da parte lesada pelo incumprimento a utilizar todos os meios que lhe são conferidos pela Convenção, com ressalva do direito à indemnização por perdas e danos. Tal como já acentuámos, a exoneração conduz à paralisação do recurso à indemnização por perdas e danos por parte do lesado com a inexecução. Fica assim bem claro que o recurso a qualquer dos outros meios não é prejudicado ⁽⁴¹⁵⁾ por este artigo 79.

A razoabilidade de tal solução parece inquestionável, quer quanto aos poderes que confere à outra parte — pois de outra maneira seria postergado o equilíbrio contratual — quer quanto à exclusão do direito à indemnização — necessariamente conseqüente à exoneração da responsabilidade.

No nosso direito, e como também já referimos, a exoneração da responsabilidade do devedor significa igualmente a sua desoneração do dever de indemnizar pelas perdas e danos advindos do incumprimento da obrigação a que estava adstrito ⁽⁴¹⁶⁾. O que quer dizer que continua a ser admitido o recurso aos demais outros meios, *maxime* a resolução do contrato ⁽⁴¹⁷⁾.

⁽⁴¹⁴⁾ Deve salientar-se, no entanto, que VAZ SERRA, na esteira de ENNECCE-RUS-LEHMANN e VON TUHR, previa na sua proposta de articulado ((n. 321), p. 122) um preceito (o n.º 4 do artigo 1) onde se punha a cargo do devedor o dever de “avisar o credor da impossibilidade superveniente, ou mesmo da ameaça dela, quando tal for imposto pela boa-fé”. Informa o mesmo Autor que o artigo 336 do Código Grego vai aparentemente mais longe, ao impor ao devedor uma tal obrigação logo que tenha conhecimento da impossibilidade.

⁽⁴¹⁵⁾ Note-se que a formulação e o conteúdo do preceito correspondente da LUVI (o § 3 do artigo 74) se apresentam um tanto diferentes, já que esta opta por uma enumeração dos meios a que o lesado pode ainda recorrer, mau grado a exoneração, cingindo-se nessa enumeração à resolução do contrato e à redução do preço. A diferença resulta, pois, em que lhe está, neste caso, vedado o recurso à execução específica. A Convenção não formulou esta ideia, o que não quer dizer que possa haver lugar à execução, apesar de a prestação se ter tornado impossível — hipótese que é configurada no artigo 79. O que ficou bem claro da discussão havida na Conferência foi que se não pretendeu ligar a extinção da obrigação de executar tão só à exoneração da responsabilidade do devedor, o que poderia porventura vir a atingir outros deveres ou obrigações acessórias.

⁽⁴¹⁶⁾ Cfr. *supra*, neste mesmo número, e nota 401.

⁽⁴¹⁷⁾ Com efeito, não pode deixar de ver-se no artigo 795.º do Código Civil um caso de verdadeira extinção contratual (cfr. *supra*, n. 197), quer se lhe chame ou não

87. *Perda do direito de fazer valer a inexecução, pela contraparte, das suas obrigações.* Numa disposição que não constava do Projecto respectivo, a Convenção vem dizer, no seu artigo 80, que uma parte não pode prevalecer-se da falta de cumprimento, pela contraparte, de uma qualquer das suas obrigações, na medida em que essa inexecução se ficar a dever a um acto ou omissão seus.

Não suscita quaisquer dúvidas a bondade da doutrina corporizada neste preceito. Com efeito, não faria sentido e constituiria uma grave ofensa à ideia de justiça ⁽⁴¹⁸⁾ que uma qualquer das partes pudesse pretender retirar dividendos da falta de cumprimento das obrigações da sua contraparte quando ela tem afinal como causa um facto (acto ou omissão) seu. Sendo assim, a norma convencional mais não é, pois, do que uma especial explicitação do princípio da boa-fé (que, como temos várias vezes sublinhado, se encontra na base de toda a regulamentação convencional), integrando aqui aquele seu corolário que vulgarmente se evoca sob a expressão *venire contra factum proprium* ⁽⁴¹⁹⁾.

Não podemos, no entanto, deixar de manifestar estranheza pela inserção sistemática da norma deste artigo 80. Com efeito, dado o carácter geral da doutrina aqui formulada, o seu assento convencional melhor ficaria em sede de Disposições Gerais aplicáveis ao contrato de compra e venda ⁽⁴²⁰⁾. A única razão que poderá militar no sentido da

resolução — isto sem prejuízo do que deixámos dito (*supra*, na nota 197) sobre a hipótese em que se possa falar do “*commodum*” de representação, nos termos do artigo 794.º.

Dissemos já (*supra* n. 356) que, na opinião de PIRES DE LIMA - ANTUNES VARELA, o citado artigo 795.º configura a hipótese da tradicionalmente chamada *condição resolutiva tácita*. No direito anterior, a situação era aliás conformada da mesma forma, como se retira da regra do artigo 709.º, § 1 do Código de Seabra. Note-se, porém, que, a considerar-se estarmos perante um caso de resolução contratual, há que ter presente que os respectivos efeitos são aqui configurados de modo algo diverso dos da resolução em geral (cf. o que sobre o ponto diremos *infra*, no n.º 88): no nosso caso, com efeito, e sempre que haja lugar à restituição da contraprestação, esta far-se-á nos termos do enriquecimento sem causa.

⁽⁴¹⁸⁾ A razão de ser desta norma, em última análise, decorre daquela mesma fonte que vimos alimentar a disposição do artigo 77 (*redução da indemnização* — cfr. *supra*, n.º 84).

⁽⁴¹⁹⁾ Para uma tentativa de construção sistemática desta ideia, cfr. a recente dissertação de MICHAEL GRIESBECK, *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. Versuch einer systematischen und theoretischen Erfassung*, Bamberg, 1978.

⁽⁴²⁰⁾ No Capítulo I da Terceira Parte da Convenção, portanto, como aliás chegou a ser proposto nos debates da Conferência onde se sugeria a sua inserção logo após o artigo 25 que, como vimos, define o que se entende por *violação fundamental do contrato* (cfr. *supra*, n.º 31).

opção convencional será a que sublinha a circunstância de se tratar, ainda aqui, de situações em que se pode falar de uma exoneração da responsabilidade da parte faltosa ⁽⁴²¹⁾. Só que esta razão não se afigura de modo algum bastante para justificar a colocação, nesta sede, de uma tal norma, já porque o leque de situações por ela abarcadas transcende claramente aquele que se designa por exoneração (no sentido do artigo 79), já porque os efeitos da liberação de responsabilidade aqui prevista deverão ser muito mais amplos, podendo porventura colher em relação a outros meios que não a indemnização por perdas e danos.

Do que deixámos dito, forçoso é concluir que também no nosso direito se há-de considerar válida a mesma doutrina. Muito embora não encontremos qualquer preceito onde ela nos apareça consagrada nos termos em que a Convenção o faz, sempre ela se contém na fórmula utilizada pelo artigo 762.º, número 2, do Código Civil para definir o alcance da actuação da boa-fé nas relações entre os sujeitos da obrigação ⁽⁴²²⁾.

SECÇÃO V

Efeitos da resolução

88. *Efeitos primários da resolução.* Como já tivemos ocasião de verificar ⁽⁴²³⁾, destaca-se, entre os meios postos pela Convenção à disposição de qualquer dos contraentes, no caso de violação pela contraparte

⁽⁴²¹⁾ A querer-se inserir correctamente o preceito nesta sede deveria, a nosso ver, adoptar-se uma fórmula próxima da que encontramos na LUVI, no artigo 74, § 3, *in fine*, onde a ideia de *venire contra factum proprium* é apenas aplicada ao regime da exoneração tal como ele nos surge neste preceito (que, como se acentuou *supra*, n. 395, corresponde ao artigo 79 da Convenção).

⁽⁴²²⁾ Saliente-se ainda que há-de ver-se também um afloramento desta mesma ideia, no preciso campo da exoneração, no disposto no n.º 2 do artigo 795.º, quando se evidenciam as consequências advindas do facto da impossibilidade da prestação ser imputável ao credor: nestes casos, e contrariamente ao regime instituído no n.º 1 do mesmo artigo, para a generalidade dos casos em que a impossibilidade não é imputável ao devedor, o credor não fica desobrigado da contraprestação (muito embora possa ver descontado nesta o valor de um qualquer benefício que ao devedor possa ter advindo pela exoneração).

⁽⁴²³⁾ Cf. *supra*, n.ºs 55 e 69.

das respectivas obrigações, o direito a declarar ⁽⁴²⁴⁾ a resolução do contrato. Tão importante se afigurou este meio que o legislador convencional ⁽⁴²⁵⁾ entendeu, para além da definição dos seus pressupostos (que se encontram, como vimos, nos Capítulos referentes às Obrigações do Vendedor e do Comprador ⁽⁴²⁶⁾), inserir um regime próprio no que concerne aos efeitos da resolução. Assim se evita o risco de incerteza que não deixaria de estar presente se matéria de tamanha importância fosse deixada à regulamentação das diferentes ordens jurídicas nacionais. O tratamento convencional desta questão vamos encontrá-lo na Secção V do Capítulo V que, como já ficou dito, trata das Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador — o que se justifica pelo facto de as directrizes que informam a disciplina prescrita valerem de igual forma para ambos os contraentes.

O efeito fundamental da resolução do contrato vem expresso no parágrafo 1 do artigo 81 da Convenção. Nele se dispõe que, pela resolução, as partes ficam libertas das suas obrigações. O mesmo preceito tem porém o cuidado de precisar que a resolução, por um lado, não prejudica as indemnizações por perdas e danos a que a conduta das partes porventura tenha dado lugar, e, por outro, não atinge as estipulações contratuais dirigidas quer à solução dos diferendos quer à fixação dos direitos e obrigações das partes em caso de resolução.

Daqui ressalta que o legislador pretendeu apenas ligar à resolução do contrato o *terminus* das obrigações que em boa verdade decorrem tipicamente da categoria contratual considerada (aqui, a compra e venda). Pretendeu, pois, libertar as partes de todas estas obrigações, mas só delas. Deixa-se assim intocado, desde logo, qualquer direito de indemnização porventura existente — o que bem se compreende por este não provir, a bem dizer, propriamente do contrato mas de uma sua inexecução. Por outro lado, já tínhamos sublinhado que a Convenção é bem clara no sentido de acolher a tese da possibilidade de cumulação do direito à

⁽⁴²⁴⁾ Como já sublinhámos (*supra*, n. 195), a resolução do contrato não opera de forma automática, como acontece na LUVI (arts. 26 e 30), sendo necessário que uma das partes a declare.

⁽⁴²⁵⁾ Do mesmo modo se passam as coisas no âmbito da LUVI onde, nos artigos 78 a 81, encontramos disposições paralelas às da presente Convenção agrupadas sobre a mesma epígrafe.

⁽⁴²⁶⁾ Cf. os locais indicados na nota 423.

indemnização com os demais meios ⁽⁴²⁷⁾, limitando-se o presente preceito a expressar claramente esta doutrina no que toca à resolução ⁽⁴²⁸⁾.

A resolução não atinge de igual forma as disposições contratuais que visam dirimir os conflitos que possam vir a surgir entre as partes e bem assim as que tenham sido estabelecidas pelos contraentes tendo precisamente em vista a hipótese de resolução do contrato. É manifesto o acerto do comando convencional (que, no que toca ao segundo tipo de estipulações referido, mais não faz do que retomar o princípio da autonomia da vontade já expresso no artigo 6 da Convenção ⁽⁴²⁹⁾) atenta a natureza adjectiva e instrumental deste tipo de estipulações. Assim sendo, e tendo presente o escopo destas disposições contratuais, pode de facto considerar-se bem inspirada a doutrina consagrada a este propósito pela Convenção, no seu parágrafo 1 *in fine* ⁽⁴³⁰⁾ ⁽⁴³¹⁾.

O parágrafo 2 do artigo 81 refere-se à hipótese em que se tenha já verificado, no todo ou em parte, a execução do contrato. Sendo insuficiente, nestes casos, referir sem mais o efeito liberatório das obrigações das partes, vem este parágrafo, adaptando esta directriz geral, prescrever que a parte que cumpriu total ou parcialmente as suas obrigações pode pedir à outra a restituição de tudo o que tenha fornecido ou pago a título de execução do contrato. Pretende assim a Convenção, como que

⁽⁴²⁷⁾ Cf. *supra*, n.ºs 51 e 66.

⁽⁴²⁸⁾ Meio este relativamente ao qual se levantam maiores objecções à admissibilidade desta cumulação. Para a análise deste ponto, com referência às diferentes tomadas de posição sobre ele, cf. *supra*, n.º 82.

⁽⁴²⁹⁾ Cf. o que sobre este preceito dizemos *supra*, no n.º 13.

⁽⁴³⁰⁾ Em face do que em texto dizemos poderia parecer apodíctica a doutrina em causa, pelo que seria desnecessária a sua expressa consagração na Convenção. Note-se, porém, que sistemas jurídicos há que adoptam uma óptica diferente, ligando à resolução do contrato a extinção de todos os efeitos decorrentes do seu clausulado, aí incluídos aqueles que o texto convencional pretende, nestas hipóteses, salvaguardar — pelo que se justifica o cuidado posto na regulamentação deste ponto. Saliente-se, a propósito, que o efeito deste preceito não é o de conferir *validade* a estas cláusulas — ponto que dependerá do direito nacional aplicável — mas apenas o de assinalar a sua independência relativamente ao mecanismo da resolução, sublinhando que à sua *existência* não põe termo o desencadear de um tal mecanismo.

⁽⁴³¹⁾ Note-se, de resto, que nunca se poderia pretender que a resolução poria termo a todas as obrigações existentes no âmbito do contrato, já que sempre permaneceriam as directamente impostas pelo legislador — Cf., por exemplo, o disposto no artigo 86, § 1 da Convenção, onde se comina um dever de conservação das mercadorias (sobre este, veja-se *infra*, n.º 93).

atribuindo efeito retroactivo à consequência primária da resolução atrás apontada — o efeito liberatório das obrigações das partes —, que se reconstitua a situação dos contraentes anterior à execução contratual (pois que, destruído o contrato com a resolução, cessou o fundamento daquela), o que só pode ser conseguido com a devolução, por cada uma das partes, de tudo o que tenha recebido a título de execução do contrato ⁽⁴³²⁾ ⁽⁴³³⁾.

Na parte final deste mesmo parágrafo 2 regula-se um ponto atinente ao regime da restituição das prestações efectuadas: se ambas as partes estão a ela obrigadas, devem fazê-la em simultâneo. Este inciso convencional mais não representa do que uma aplicação, nesta sede, do princípio que informa a figura da *exceptio non adimpleti contractus*, ou seja, em última análise, a relevância, ainda aqui, do sinalagma contratual (que aqui seríamos tentados a designar por *sinalagma pós-tumo* ⁽⁴³⁴⁾).

No nosso direito, é análoga a construção que nos aparece delineada para os efeitos da resolução. De facto, da combinação dos preceitos dos artigos 433.º (que remete para os artigos 289.º e seguintes) e 434.º, número 1, resulta que os efeitos que o nosso legislador liga à resolução são fundamentalmente idênticos aos que vimos serem cominados pela Convenção nesta sede: assim, operada a resolução ⁽⁴³⁵⁾, esta tem efeito

⁽⁴³²⁾ E é porque é este o vero fundamento da obrigação de restituir posta a cargo de cada uma das partes no contrato resolvido que não se justifica que tal obrigação impenda apenas sobre a parte que deu motivo à resolução do contrato — posição que é a de alguns sistemas jurídicos mas que não logrou acolhimento no texto convencional. Sendo embora isto assim, note-se que a igualdade de tratamento das partes em sede de resolução já não colhe quando estiver presente outra ordem de considerações relevante no quadro da Convenção. Tal será o caso sempre que a restituição da prestação recebida pela parte que declarou a resolução lhe acarrete custos particulares, caso em que, continuando esta contudo obrigada à restituição, aqueles custos serão suportados pela contraparte — o que decorre dos princípios que vimos presidir à obrigação de indemnizar por perdas e danos.

⁽⁴³³⁾ É evidente que esta devolução, se bem que imposta pelo regime convencional da resolução, pode ver-se dificultada e até travada por circunstâncias (de ordem factual ou até legal) de deste último não dependam: escolhos derivados da existência de um controle de câmbios, de uma situação de falência decretada contra a parte obrigada à restituição, do regime de transferência da propriedade; na verdade, este último, deixado pela Convenção à regulamentação dos direitos nacionais (cf. o artigo 4, b) — para explicitações sobre este ponto veja-se *supra*, n.º 11), pode ser conformado de tal modo que, transferida a coisa vendida, deixe de ser possível a sua restituição ao vendedor.

⁽⁴³⁴⁾ Para outras modalidades de relevância do sinalagma, cf. *supra*, n.º 64 e nota 253.

⁽⁴³⁵⁾ Também no nosso direito, como já vimos (cf. *supra*, n.º 55), e segundo o artigo 436.º do Código Civil, a resolução não opera *ipso iure*, carecendo de ser declarada por uma das partes à outra.

retroactivo, dela decorrendo a obrigação de cada uma das partes restituir tudo o que tiver recebido. Muito embora a nossa lei não afirme expressamente o princípio do efeito liberatório da resolução ⁽⁴³⁶⁾ sobre as obrigações das partes, tal resulta, já da própria essência da resolução, já dos efeitos que a lei lhe assinala e que acabámos de referir. A nossa lei mantém-se por igual silenciosa quanto ao destino das que chamámos disposições adjectivas ou instrumentais do contrato de compra e venda — nomeadamente as que se referem à composição dos diferendos entre as partes e as que têm por objecto a disciplina das relações entre estas em caso de resolução ⁽⁴³⁷⁾. Atendo-nos às considerações acima expendidas sobre estas cláusulas contratuais, a propósito da disposição convencional pertinente, cremos que também à face do nosso direito deve valer a mesma doutrina, considerando-se estarmos perante uma lacuna, a integrar de acordo com os princípios referidos, tendo em atenção que nos encontramos fora do círculo de direitos e deveres próprios do tipo contratual considerado — a compra e venda — e que, por isso, não devem ser atingidos pela resolução.

Já quanto à cumulação do direito à resolução com a indemnização por perdas e danos, o nosso direito é, como vimos ⁽⁴³⁸⁾, expresso em pronunciar-se pela afirmativa. O mesmo se diga do que à medida da obrigação de restituir se refere — como acabámos de dizer, deve, também entre nós, ser restituído tudo o que tiver sido prestado (artigo 289.º, número 1, do Código Civil) ⁽⁴³⁹⁾. Finalmente, e de acordo com o prescrito no artigo 290.º do Código Civil, é ainda plena a concordância da nossa lei e da Convenção no que toca ao momento da restituição, quando estiverem em causa obrigações recíprocas de restituição: então, estas devem ser cumpridas simultaneamente e são-lhe extensivas, na parte aplicável, as normas relativas à excepção de não cumprimento do contrato.

⁽⁴³⁶⁾ Note-se, porém, que no seu Anteprojecto referente à matéria da resolução ((n. 186), p. 281) VAZ SERRA propunha, no n.º 1 do art. 2.º, uma fórmula donde este princípio resultava claramente: a resolução do contrato extingue entre as partes a relação contratual.

⁽⁴³⁷⁾ Por exemplo, a chamada cláusula penal (cf., entre nós, o art. 810.º do Código Civil). Sobre esta figura no comércio internacional, veja-se o nosso estudo citado na nota 176.

⁽⁴³⁸⁾ Cf. o artigo 801, n.º 2 e *supra* n.ºs 51 e 66.

⁽⁴³⁹⁾ Para quem veja no artigo 795.º um caso de resolução (cf. *supra*, ns. 197, 356 e 417) — à semelhança do enquadramento que o legislador italiano, que influenciou,

89. *Perda, pelo comprador, do direito de declarar a resolução do contrato ou de exigir a entrega de mercadorias de substituição.* A circunstância de, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 81 da Convenção, a resolução do contrato implicar a restituição de tudo o que em execução dele tiver sido prestado pelas partes, levou o legislador convencional a contemplar especialmente estas situações. Fê-lo no artigo 82 onde se prevê o caso de o comprador se encontrar impossibilitado de restituir as

como é sabido, decisivamente o nosso nesta matéria, encontrou para estas hipóteses no artigo 1463 — deverá considerar-se a estatuição do n.º 1 daquele artigo *in fine*, como um desvio à regra geral formulada em texto: como já se acentuou (na última das notas citadas), a restituição a que haverá porventura lugar, na hipótese prevista no citado artigo 795.º, deve ser levada a cabo de acordo com os princípios do enriquecimento sem causa.

A nosso ver, como já foi dito (nota 417), o artigo 795.º configura uma situação de extinção da relação contratual, extinção que não poderá deixar de ter lugar (a não ser nos casos que nos parecem dever ser ressalvados, tal como referimos na nota 197), dada a formulação retida no artigo 790.º (a obrigação *extingue-se* quando a prestação se torna impossível...). Repare-se que na lei alemã (igualmente fonte da nossa, nesta matéria) onde existe um preceito paralelo ao nosso artigo 795.º (o § 323 do BGB) a doutrina entende (cf., por todos, PALANDT (n. 96), anotação 3 a este preceito) que não se pode falar aqui sem mais numa extinção contratual pura e simples sempre que se verifique o condicionalismo descrito no § 281 do BGB, preceito paralelo ao nosso artigo 794.º do Cód. Civil e onde se regula a questão do chamado “*commodum*” de representação.

De qualquer modo, o comando inserto na parte final do n.º 1 do artigo 795.º, se houver de ser considerado como um desvio à regra geral da resolução, encontra a sua justificação na construção que o legislador se nos afigura ter em mente para esta hipótese. A impossibilidade, por causa não imputável ao obrigado, de uma prestação acarreta a extinção da obrigação respectiva (artigo 790.º). Logo, e de acordo com a ideia da interdependência das obrigações, imanente aos contratos sinalagmáticos, deve cessar a obrigação da contraparte — assim se opera a referida extinção do quadro contratual que, como dissemos, se poderá ou não qualificar como resolução. Se, porém, a contraparte tiver já efectuado a sua prestação, de igual modo esta última operação perdeu sentido, pelo que se impõe que, no que toca a este aspecto, as coisas voltem ao estado anterior. Simplesmente, tal efeito pode não ser já possível, por aquilo que foi prestado (aqui incluído também o que quer que o substitua em valor — aludimos ora à hipótese do chamado *commodum* de representação) não integrar já, na sua totalidade, o património da parte impossibilitada de efectuar a sua prestação. O problema como que é aqui o de saber quem suporta os efeitos de tal desaparecimento: a nossa lei põe as consequências desta perda a cargo da parte que realizou a sua prestação, certamente por entender que não deveria onerar com elas a parte impossibilitada de cumprir — o que aconteceria se esta estivesse obrigada a restituir *in totum* o que recebera. Como a parte que cumpriu também não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento ocorrido — para esta diferente hipótese rege o n.º 2 do artigo 795.º — a solução legal, impondo a restituição nos termos do enriquecimento sem causa, como que faz recair sobre esta parte uma espécie de risco pela não obtenção da totalidade daquilo que prestou, ou seja, pela fracção que não vem a ficar coberta pelo enriquecimento da parte impossibilitada de cumprir.

mercadorias que haja recebido num estado sensivelmente ⁽⁴⁴⁰⁾ idêntico àquele em que as recebeu ⁽⁴⁴¹⁾. Neste caso, o comprador perde em princípio o direito — que porventura tivesse — de resolver o contrato bem como o de exigir do vendedor a entrega de mercadorias de substituição (§ 1) ⁽⁴⁴²⁾.

Verifica-se assim que o legislador paralisa o recurso, quer ao direito de resolução, quer à possibilidade de exigir novas mercadorias (em substituição das que, embora entregues, não eram conformes ao contrato) sempre que o efeito acima assinalado à resolução (e, no que toca à exigência de mercadorias de substituição, a possibilidade de restituir as originariamente recebidas) não se puder produzir. O que dá bem a medida da sua essencialidade relativamente ao cerne do mecanismo da resolução; podendo assim considerar-se, melhor, como uma verdadeira condi-

⁽⁴⁴⁰⁾ Com este adverbio de modo teve-se em vista significar que, para os efeitos pretendidos neste artigo, não é toda e qualquer alteração no estado originário das mercadorias que releva, exigindo-se uma alteração com alguma importância. A mesma é a doutrina consagrada na LUVI que nos aparece, sob uma fórmula diferente, no artigo 79, 2, e).

⁽⁴⁴¹⁾ A Convenção refere apenas a perda do direito de resolução pelo comprador, quando se verifique a impossibilidade de restituição das mercadorias eventualmente recebidas. Considerado o princípio da igualdade de tratamento das partes no contrato (que, como vimos, é um dos que informam a regulamentação convencional) pode afigurar-se estranha a omissão de idêntico regime, no que toca ao direito de resolução por parte do vendedor. Mas, por um lado, o legislador não terá curado desta hipótese dada a sua pouca frequência na prática — como acima vimos (*supra*, n.º 69), o vendedor, uma vez pago o preço, vê bastante reduzidas as possibilidades de declarar a resolução do contrato. Por outro lado, ter-se-á partido da ideia, comumente aceite, de que a restituição da prestação porventura já entregue pelo comprador — o preço — é sempre possível (*genus nunquam perit*). Quer dizer: mesmo nos casos em que ao vendedor assista um direito de resolução e ao mesmo tempo ele tenha já recebido uma prestação do comprador (pense-se, por exemplo, numa situação em que o cumprimento, pelo comprador, foi apenas parcial e a inexecução da parte em falta configura uma hipótese de violação fundamental do contrato — cfr. o que dissemos a este respeito, *supra*, n. 260) nunca a Convenção admite uma impossibilidade de restituir tal prestação para efeitos de paralisação do direito de resolução. Muito embora este ponto possa merecer reconsideração mais aturada, quer-nos parecer que a solução da disciplina convencional assim compreendida, não sendo como já vimos a mais conforme à ideia de equilíbrio contratual, posterga em absoluto uma qualquer relevância, para este efeito, da ideia de *difficultas praestandi* (cfr. *supra*, n. 400). Se, pelo contrário, se entender que uma tal ideia ainda pode relevar neste domínio, estamos em crer que então também, dadas certas circunstâncias (excepcionais embora), se poderá dizer que o vendedor se encontra impossibilitado de restituir o que já tiver recebido do comprador e, logo, não deverá poder resolver o contrato (caso lhe assista este direito). A Convenção seria então, neste particular, lacunosa — e haveria de ser integrada pelo recurso à analogia.

⁽⁴⁴²⁾ Não nos parece correcto aludir nesta sede (note-se que tratamos dos efeitos da resolução) à incidência da impossibilidade de restituição das mercadorias recebidas sobre a faculdade de o comprador exigir mercadorias de substituição, ao abrigo do artigo 46, § 2 da Convenção. A sede própria para o tratamento desta questão seria, a nosso ver, precisamente este último local.

ção do exercício deste direito (e, do mesmo modo, do de exigir novas mercadorias).

O parágrafo 2 do artigo 81 enuncia, no entanto, algumas excepções a esta regra. Com efeito, o direito de resolver o contrato ou de pedir mercadorias de substituição ⁽⁴⁴³⁾ mantém-se, se a impossibilidade de restituição das mercadorias prevista no parágrafo primeiro não for imputável ao comprador [alínea *a*)], se as mercadorias perecerem ou se deteriorarem em virtude do exame normal a que o comprador as submeteu nos termos do artigo 38 ⁽⁴⁴⁴⁾ [alínea *b*)], ou se o comprador tiver transformado ou consumido toda ou parte das mercadorias em condições normais ou as tiver vendido no todo ou em parte no quadro de uma operação comercial normal antes de ter ou dever ter constatado o defeito das mercadorias (que legitimava a resolução ou o pedido de mercadorias de substituição [alínea *c*)]).

Os casos em que, mau grado a impossibilidade de restituição das mercadorias, o comprador conserva o direito de resolver o contrato ou de pedir mercadorias de substituição elencados no parágrafo 2 do artigo 82 ⁽⁴⁴⁵⁾ parecem assim obedecer à ideia de que só quando a impossibilidade de restituição se ficou verdadeiramente a dever a conduta do comprador, que se não possa reconduzir aos padrões típicos das operações comerciais, é que este fica privado do direito de resolver o contrato (ou de pedir mercadorias de substituição). Assim, a alínea *a*) do parágrafo 2 exclui o recurso a estes meios quando a impossibilidade de restituição se não deve a facto seu, a alínea *b*) prevê um condicionalismo em que, por força da própria Convenção, a intervenção do comprador é forçosa e a alínea *c*) refere um comportamento que embora livre é justificável por se inserir na normalidade da actividade comercial. Parece-nos correcto ligar a perda do direito de resolução (ou de exigir mercadorias de substituição) apenas aos casos configurados como acima o fizemos, pois que ir mais longe, como veremos que faz o nosso direito, equivaleria a penalizar o comprador (visto que nisto resulta a privação de um meio essen-

⁽⁴⁴³⁾ Veja-se o que deixámos dito na nota anterior.

⁽⁴⁴⁴⁾ Cfr. *supra*, n.º 44, a análise desta disposição.

⁽⁴⁴⁵⁾ Note-se que, de acordo com o disposto no artigo 70 da Convenção (cfr. o que sobre ele deixámos dito *supra*, n.º 76), a conservação do direito de resolução nas hipóteses ora referidas não é prejudicada pelo facto de, em virtude do jogo das regras sobre a transferência do risco, este último se encontrar a cargo do comprador. Isto significa que a Convenção não quis que a protecção por si concedida ao titular do direito de resolução fosse sequer abalada pela circunstância de, em virtude dos princípios que regem a matéria do risco, a perda ou deterioração da coisa correr por conta daquele — o que torna ainda mais impressivas as diferenças que a demarcam, neste ponto, do nosso direito (cf. o citado n.º 76 e o que de seguida diremos em texto).

cial de reacção às violações do contrato cometidas pelo vendedor), sem contrapartida, pela existência de uma situação cuja criação não lhe pode verdadeiramente ser assacada.

A regra geral que o nosso direito contém acerca das incidências, sobre o direito de resolução, da impossibilidade de restituição das prestações efectuadas, obedece aos mesmos princípios que aquela que vimos figurar no parágrafo 1 do artigo 82 da Convenção: assim, dispõe o número 2 do artigo 432.º do Código Civil que a parte que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido, não tem o direito de resolver o contrato ⁽⁴⁴⁶⁾ ⁽⁴⁴⁷⁾.

⁽⁴⁴⁶⁾ Note-se que a inserção sistemática deste preceito (em sede de parte geral dos contratos) justifica duas disparidades que ele desde logo apresenta em relação à disposição convencional correspondente (o § 1 do artigo 82). A primeira delas advém da circunstância de, enquanto a Convenção se refere apenas ao comprador, a previsão do texto da nossa lei poder ser feita valer igualmente para os casos em que é o vendedor que não pode restituir a prestação recebida. Contudo, dada a posição tomada pelo legislador face à chamada *difficultas praestandi* (cfr. *supra*, n. 400) parece dificilmente configurável, à luz da nossa lei, a impossibilidade de restituição por parte do vendedor (sobre esta hipótese, veja-se o que deixámos dito, no quadro da Convenção, na nota 441). De qualquer modo, o campo de actuação desta figura seria sempre muito reduzido entre nós, dado o regime do direito de resolução do contrato por parte do vendedor: como vimos *supra* (n. 69), como regra, entregues as mercadorias e transmitida a propriedade sobre elas não há direito de resolução (art. 886.º do Código Civil); e serão raras, nos contratos internos, as situações em que haja pagamento do preço sem ter havido entrega das mercadorias.

A segunda diferença que constatamos diz respeito aos meios cuja utilização é atingida pela impossibilidade de restituição das mercadorias. Assim, enquanto a disposição da nossa lei tem em vista apenas o direito de resolução, a Convenção faz relevar tal facto, ademais, no condicionalismo do direito de exigir mercadorias de substituição (ao contrário da LUVI que, sob a epígrafe de efeitos da resolução, apenas abarca, como é mais lógico, as situações criadas pelo exercício do direito de resolução). É compreensível que, dado o local em que vemos inserido o art. 432.º, a nossa lei se refira tão só ao direito de resolução. Mas tenha-se ainda presente — e aqui poderá vir a encontrar-se uma diferença substancial com a Convenção — que a consulta das disposições pertinentes sobre o contrato de compra e venda (cfr. o artigo 914.º do Código Civil) não conduz, sem mais, à extensão da doutrina do artigo 432.º à hipótese do direito de pedir mercadorias de substituição.

Por último, quer-nos parecer que, muito embora a fórmula convencional seja aparentemente mais restrita na sua formulação (a impossibilidade de restituição só releva quando o estado das mercadorias não for *sensivelmente* idêntico), o texto da nossa lei (estar em condições de restituir) deve ser interpretado da mesma forma, ou seja, no sentido de que não basta uma qualquer alteração sofrida pelo objecto da obrigação de restituir — era, de resto, a favor deste entendimento o teor do artigo 5 do Anteprojecto de VAZ SERRA (n.186), p. 285) sobre esta matéria.

⁽⁴⁴⁷⁾ Para uma interessante hipótese de aplicação do princípio que subjaz a este preceito, cfr. o acórdão do STJ de 24 de Novembro de 1972 (BMJ, n.º 221 (Dezembro de 1972), p. 206 e ss.) onde se decidiu: “1. Tem de se entender, com base no princípio que informa o n.º 2 do artigo 432.º do Código Civil, que não pode aproveitar-se da eficácia da declaração de resolução de um contrato o declaratório que, por facto não imputável ao declarante, não estiver em condições de restituir o que recebeu”.

Note-se que a coincidência da ideia-mestra dos dois comandos normativos a este propósito não implica uma paridade em toda a linha dos regimes respectivos. Com efeito, vêmo-los divergirem no que toca ao enunciado das situações em que, mau grado a impossibilidade de restituição, o direito de resolução se mantém. Assim, enquanto para a Convenção, como acima vimos, uma tal consequência surge sempre que a impossibilidade de restituição se não fique a dever a uma actuação do titular do direito de resolução que se não reconduza a um comportamento típico da sua actividade, já para a nossa lei essa consequência apenas tem lugar quando a impossibilidade de restituição se fique a dever a causa imputável à contraparte. Ou seja, a conclusão a que chegamos é que o leque de hipóteses em que, sendo-lhe impossível a restituição, uma parte conserva o direito de resolução, é bem menor entre nós, já que não são aqui abrangidos tanto os casos em que a impossibilidade de restituição se fique a dever a facto justificável ⁽⁴⁴⁸⁾ do titular do direito de resolução, como mesmo aqueles em que tal impossibilidade não seja imputável a nenhuma das partes ⁽⁴⁴⁹⁾. Vemos assim a nossa lei atribuir um carácter predominantemente sancionatório à manutenção do direito de resolução nesta sede, já que apenas consente nela quando a impossibilidade de restituição se possa atribuir à contraparte do titular do direito de resolução.

Creemos que o regime da Convenção leva neste ponto vantagem ao da nossa lei, pois, sobretudo no que toca às hipóteses em que a impossibilidade de restituição não seja imputável a qualquer das partes, assegura melhor o equilíbrio contratual, já que põe a cargo da contraparte do titular do direito de resolução (contraparte esta cuja inexecução contratual deu origem ao direito de resolução) as consequências da impossibilidade de restituição. Parece-nos manifestamente mais justo não desguarnecer a tutela da parte que sofreu a inexecução (e que por isso tem direito a resolver o contrato) em situações (de impossibilidade de restituição das mercadorias) para cuja criação ela em nada contribuiu.

⁽⁴⁴⁸⁾ Cfr. *supra*, em texto, os termos em que, a propósito do articulado convencional, definimos o que se deve entender-se por facto justificável.

⁽⁴⁴⁹⁾ Saliente-se que a opção de VAZ SERRA, no seu Anteprojecto ((n. 186), p. 246), era diferente no que concerne ao direito de resolução fundado na lei: nos casos em que a impossibilidade de restituição não for imputável a nenhuma das partes o direito de resolução não é afectado. Neste sentido, veja-se também o § 350 do BGB.

90. *Conservação, pelo comprador, em caso de perda do direito de declarar a resolução do contrato ou do de exigir a entrega de mercadorias de substituição, da possibilidade de recorrer a outros meios.* De acordo com o artigo 83 da Convenção, o comprador que não possa, por força do disposto no artigo 82 (dada a impossibilidade de restituição das mercadorias num estado sensivelmente idêntico àquele em que as recebeu), declarar o contrato resolvido ou exigir a entrega de novas mercadorias ⁽⁴⁵⁰⁾ (em substituição das que não estejam em conformidade com o contrato), não perde, porém, o direito de se valer de qualquer dos outros meios que lhe advenham do contrato ou da presente Convenção.

A disciplina inserta neste artigo apenas pode ter o sentido de afirmar expressamente algo que em boa verdade se deveria ter por assente mesmo na ausência de previsão legal, a partir da interpretação sistemática do texto convencional, visto que a actuação dos diversos meios ao dispor do comprador ⁽⁴⁵¹⁾ é configurada de forma independente entre si. Não só não releva da mesma forma no que toca a estes o pressuposto que aqui conduz à perda do direito de resolução (e do direito de exigir a substituição das mercadorias) — a impossibilidade da restituição das mercadorias —, como não há nada na Convenção que implique que a resolução do contrato, configurada embora como um importante meio ao dispor do comprador, arraste na sua queda qualquer dos demais meios.

Deste modo, mantém-se na disponibilidade do comprador o recurso ao direito de pedir indemnização por perdas e danos [em virtude do artigo 45, 1, alínea b)] ⁽⁴⁵²⁾, o direito de exigir a reparação de qualquer falta de conformidade das mercadorias (nos termos do artigo 46, 3) ⁽⁴⁵³⁾, o direito de declarar a redução do preço (tal como aparece consagrado no artigo 50) ⁽⁴⁵⁴⁾, bem como o direito de exigir a exe-

⁽⁴⁵⁰⁾ Sobre a deficiente inserção, nesta sede, do recurso a este meio, cfr. o que dizemos *supra*, n. 446.

⁽⁴⁵¹⁾ Cfr. a enumeração feita *supra*, no n.º 51.

⁽⁴⁵²⁾ Cfr. *supra*, n.º 51.

⁽⁴⁵³⁾ Cfr. *supra*, n.º 52.

⁽⁴⁵⁴⁾ Cfr. *supra*, n.º 56.

cução específica [desde que esta hipótese seja ainda cabida atento o condicionalismo do caso — artigo 46, 1 ⁽⁴⁵⁵⁾].

No nosso direito não encontramos nenhum preceito conformado nos termos do artigo 83 da Convenção. Pelas razões que acima apontámos ao comentar o fundamento desta última disposição, não cremos estar perante uma lacuna do nosso ordenamento e, nessa medida, entendemos que o princípio aí manifestado deve valer, em toda a linha, perante o nosso sistema jurídico.

91. *Obrigaçào de entrega à contraparte de lucros ou benefícios, em caso de restituição da prestação.* Completando o regime dos efeitos da resolução definido nos artigos anteriores, vem o artigo 84 da Convenção pôr a cargo de cada uma das partes obrigações adicionais para o caso em que deva ter lugar a restituição das prestações correspondentes ao contrato resolvido.

Assim, o parágrafo 1 estabelece que, sempre que está obrigado a restituir o preço, o vendedor deve também pagar juros sobre o montante desta importância a partir do dia do pagamento. Este preceito, que já tivemos ocasião de referir ⁽⁴⁵⁶⁾, mais não faz do que aplicar a um caso particular — o da restituição do preço, subsequente à resolução — a norma geral que vimos consagrada no artigo 78 da Convenção. Em boa verdade, e porque esta norma não sofre, no seu princípio, no artigo 84, adaptação ou modificação, poderia considerar-se este último preceito como dispensável. A sua inserção na Convenção ter-se-á ficado a dever, desde logo, a uma certa inércia do legislador: esta disposição figurava já no Projecto de Convenção, onde, aliás, tinha razão de ser, dada a inexistência neste texto de um preceito geral sobre o pagamento de juros ⁽⁴⁵⁷⁾; mas além disso, a sua manutenção justifica-se, não só por

⁽⁴⁵⁵⁾ Cfr. *supra*, n.º 52. Tal será o caso, por exemplo, quando o cumprimento parcial tenha configurado uma violação fundamental do contrato, nos termos do § 2 do artigo 51 da Convenção (assim motivando o direito de resolução do contrato pelo comprador), e se verifiquem os pressupostos do artigo 82, § 1 — cfr. artigo 51, § 1.

⁽⁴⁵⁶⁾ Cfr. *supra*, n.º 85. Neste mesmo local analisámos os termos em que se apresenta conformada a obrigação de juros prevista, com carácter geral, no artigo 78 da Convenção.

⁽⁴⁵⁷⁾ Cfr. *supra*, n. 392, onde se dá conta da influência que a norma do artigo correspondente do Projecto teve sobre a inserção, na Convenção, do preceito do artigo 78.

assim se fixar o termo *a quo* desta obrigação, como por desta forma se contemplarem, numa única disposição e de forma simétrica, as posições do comprador e do vendedor relativamente às obrigações em causa ⁽⁴⁵⁸⁾.

No nosso direito, deve entender-se igualmente que o vendedor está obrigado a pagar juros sobre a quantia que recebeu em execução da obrigação do comprador. Tal conclusão resulta dos termos em que entre nós é configurada a obrigação de juros ⁽⁴⁵⁹⁾, termos esses que não autorizam o seu afastamento nesta hipótese, muito embora não tenhamos no nosso direito um preceito legal que preveja directamente esta obrigação ligada à resolução. Pelo que se refere à fixação do termo *a quo* da obrigação do pagamento de juros, parece-nos, porém, dever ele ser diferente do fixado na Convenção. Com efeito, estabelecendo-se no artigo 806.º, número 1, que a obrigação de pagar juros tem lugar a partir do dia da constituição em mora, tudo vai de saber se e quando esta se verifica, nos casos que temos em consideração. Ora, quer-nos parecer que pode falar-se em mora no momento em que, declarando-se a resolução do contrato, nasce a obrigação de restituir ⁽⁴⁶⁰⁾ ⁽⁴⁶¹⁾.

O parágrafo 2 do artigo 84 da Convenção estabelece para o comprador uma obrigação paralela à que vimos impender sobre o vendedor no parágrafo antecedente. Assim, dispõe-se aqui que o comprador está obrigado, exercido o direito de resolução do contrato ou o de exigir mercadorias de substituição, a entregar ao vendedor o equivalente a todo e qualquer benefício que tenha retirado da totalidade ou de parte das mercadorias que devam ser restituídas; e esta obrigação mantém-se mesmo que ele não possa restituir as mercadorias no todo ou em parte (nos

⁽⁴⁵⁸⁾ Sempre se poderia dizer, com efeito, que a ausência de um texto como o do § 1 do artigo 84 dificultaria ao intérprete a apreensão directa, neste particular, do regime das obrigações do vendedor.

⁽⁴⁵⁹⁾ Esses termos deixámo-los definidos *supra*, n.º 85.

⁽⁴⁶⁰⁾ Afigura-se-nos que a declaração de resolução do contrato, obrigando de imediato ambas as partes à restituição das prestações recebidas, preenche a função da interpeção que a nossa lei considera, em geral, condição da constituição em mora.

⁽⁴⁶¹⁾ E nem se diga que o carácter indemnizatório, neste caso, da obrigação de juros — estamos em face dos chamados juros moratórios — poderia vir a entrar tal resultado, ao exigir a prova do dano e do nexo de casualidade (cf. *supra*, n.º 81). Com efeito, tem-se entendido, entre nós, que existe, nas obrigações pecuniárias, uma presunção *iuris et de iure* da existência de danos causados pela mora, no montante dos juros (cfr. ANTUNES VARELA, (n. 25), v. II, p. 117 e PEREIRA COELHO (n. 379), p. 234); juros que não serão necessariamente os legais, conforme o disposto no art. 806, n.º 2, do Código Civil.

termos do parágrafo 1 do artigo 82) ⁽⁴⁶²⁾, mas desde que, verificado o condicionalismo do parágrafo 2 do artigo 82 ⁽⁴⁶³⁾, ele possa apesar disso resolver o contrato ou exigir mercadorias de substituição.

Com este preceito, e de forma análoga ao anterior, entendeu-se levar às últimas consequências a obrigação de restituição posta a cargo do comprador pelo parágrafo 1 do artigo 81 ⁽⁴⁶⁴⁾ — este deve, assim, para além do que recebeu, entregar também os benefícios que eventualmente ⁽⁴⁶⁵⁾ lhe advierem da posse das mercadorias. O legislador convencional pretendeu assim evitar que o comprador pudesse tirar vantagens de bens que afinal tinha de restituir, por não lhe pertencerem. A Convenção parece, assim, não se ter bastado, na definição do âmbito da obrigação de entrega prevista neste preceito, com o apelo aos princípios do enriquecimento sem causa tal como os conhecemos ^(465-a). Com efeito, ao falar-se na restituição do equivalente a todo e qualquer benefício proporcionado pelas mercadorias, compreender-se-ão também aqui mesmo aqueles com que o comprador se não veio a enriquecer ⁽⁴⁶⁶⁾.

No nosso direito, encontramos também fundamento para a obrigação de entrega dos benefícios que o comprador tenha retirado das mercadorias que tenha recebido. No que toca aos frutos ⁽⁴⁶⁷⁾, cremos decorrer tal obrigação directamente da lei, pois o comprador apresentar-se-á como um possuidor de má-fé a partir do momento em que declarar ou em que lhe for declarada a resolução. E isto porque não poderá ignorar

⁽⁴⁶²⁾ Cfr. *supra*, n.º 89.

⁽⁴⁶³⁾ Cfr. o local referido na nota anterior.

⁽⁴⁶⁴⁾ Cfr. *supra*, n.º 88.

⁽⁴⁶⁵⁾ A diferente formulação dos dois parágrafos do artigo 84 deve-se ao facto de se entender que a posse de uma quantia em dinheiro — o preço das mercadorias, que é o que está em causa no § 1 — acarreta sempre benefícios para o respectivo detentor (benefícios que se traduzirão nos juros correspondentes). Ao passo que a posse das mercadorias pode ou não proporcionar ao comprador quaisquer vantagens.

^(465-a) Cfr. PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*, RDES, anos XV e XVI, *passim*, esp. a p. 42 e ss. da Separata. Sobre o objecto da obrigação de restituir, no caso de enriquecimento sem causa, veja-se DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra, 1974, Livraria Almedina, p. 450 e ss.

⁽⁴⁶⁶⁾ A mesma é a posição da LUVI, no artigo 81, § 2. Cfr. MERTENS-REHBI-
DER, (n. 18), p. 269.

⁽⁴⁶⁷⁾ Para a noção legal de frutos, cfr. o art. 212.º, n.º 1, do Código Civil.

que as mercadorias, tendo de ser restituídas, lhe não pertencem ⁽⁴⁶⁸⁾, não lhe cabendo pois, dado o disposto no artigo 1271.º do Código Civil, os frutos que elas produzam a partir daquele momento. Quanto aos demais benefícios e vantagens que ao comprador advierem da posse das mercadorias e que não possam considerar-se frutos destas ⁽⁴⁶⁹⁾, a sua entrega, cremos, deve igualmente ter-se por necessária, seja a partir da analogia com a norma do artigo 1271.º do Código Civil, seja, ao menos, pelo recurso aos princípios que fundam o enriquecimento sem causa (conquanto neste último caso pareça ser menor o âmbito da obrigação do comprador: atente-se na conformação que esta pode revestir, de acordo com a actuação do comando do artigo 480.º do Código Civil).

Ressalta do que acabamos de dizer que a obrigação de entrega imposta às partes no artigo 84 da Convenção, tendo paralelo embora no nosso sistema jurídico, se encontra aqui conformada com um âmbito menor. Assim, o termo *a quo* de uma tal obrigação é, para a Convenção, o da recepção de cada prestação, enquanto para a nossa lei, como aventámos, ele se situará, diferentemente, no momento da declaração da resolução do contrato. O que deve fazer-se ressaltar é que, qualquer dos dois sistemas, igualmente pensáveis para a conformação dos efeitos da resolução, assegura o equilíbrio contratual, pois define ambas as obrigações — a do comprador e a do vendedor — com referência aos mesmos parâmetros.

⁽⁴⁶⁸⁾ A partir daí, dir-se-á que comprador, que até então tinha tido sobre as mercadorias uma posse de boa-fé (cfr. o artigo 1260.º, n.º 1) e até titulada (cfr. o artigo 1259.º), passa a possuir de má-fé, pois fica a saber que lesa com a sua posse o direito de outrém (cfr. o artigo 1270.º, n.º 1). Trata-se aqui de um dos efeitos, para os quais a lei admite, no decurso da posse, a cessação da boa-fé (assim PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57), v. III, anotação 6 ao artigo 1260.º).

⁽⁴⁶⁹⁾ Sobre a distinção entre frutos e simples vantagens, veja-se MANUEL ANDRADE, (n. 42), v. I, p. 269.

SECÇÃO VI

Conservação das mercadorias

92. *Obrigações de o vendedor garantir a conservação das mercadorias.* O artigo 85 da Convenção põe expressamente a cargo do vendedor a obrigação de conservar as mercadorias [que estejam em seu poder ou sob o seu controle ⁽⁴⁷⁰⁾], tomando para tanto as medidas que forem razoáveis atendendo às circunstâncias, no caso de o comprador tardar a tomar posse delas, ou a pagar o preço quando o pagamento deste e a entrega das mercadorias devam ser feitos em simultâneo ⁽⁴⁷¹⁾. No entanto, e apesar da obrigação assim imposta ao vendedor, não se afiguraria justo onerar este com as despesas advindas da conservação das mercadorias, visto estarmos perante uma situação de *mora credendi* da parte do comprador; neste sentido, vem o inciso final do artigo 85 responsabilizar o comprador pelas despesas efectuadas neste contexto pelo vendedor e que possam ser consideradas razoáveis ⁽⁴⁷²⁾. É tal a protecção que o legislador convencional entende conferir ao vendedor, nestas hipóteses, que lhe atribui um direito de retenção das mercadorias até que seja reembolsado daquelas despesas.

A obrigação que assim recai sobre o vendedor pode considerar-se uma aplicação do dever geral de agir nos termos requeridos pela boa-fé contratual. A solução vai manifestamente ao encontro dos interesses do comprador a quem convirá que as mercadorias sejam devidamente acauteladas, mesmo para além do momento em que ele deveria ter tomado posse delas ⁽⁴⁷³⁾. E também não causa dano ao equilíbrio

⁽⁴⁷⁰⁾ Com efeito, a obrigação que aqui é imposta ao vendedor tem igual razão de ser quer quando ele detém de facto as mercadorias quer quando estas se encontram, por sua conta, em poder de um terceiro.

⁽⁴⁷¹⁾ Encontramos também a mesma obrigação, delineada em termos idênticos, no artigo 91 da LUVI.

⁽⁴⁷²⁾ Esta obrigação pode, a bem dizer, considerar-se como um dos elementos pacificamente aceites ao fazer-se, neste particular, a composição dos interesses entre as partes. Que assim é, demonstra-o a sua inclusão nos vários sistemas jurídicos. Para uma melhor informação sobre o ponto, cfr. VAZ SERRA, (n. 265), p. 427 e ss.

⁽⁴⁷³⁾ Até este momento, com efeito, o dever de conservação das mercadorias faz parte da obrigação de entrega do vendedor, que está prevista no artigo 30 da Convenção. Configurando assim o dever de conservação das mercadorias vendidas, cfr. PIRES DE LIMA — ANTUNES VARELA, (n. 57), v. II, anotação 2 ao artigo 882.º.

contratual, uma vez que, pelos termos em que aparece delineada, não onera excessivamente o *status* contratual do vendedor que virá sempre a ser ressarcido ⁽⁴⁷⁴⁾ das despesas necessárias à conservação.

Assente o bem fundado da solução inserta nesta norma convencional, atente-se em que nos parece dever ela ter-se por consagrada também na nossa ordem jurídica. Na ausência de um preceito que configure expressamente aquela obrigação, há-de ela considerar-se integrada no dever geral de conduta imposto pela boa-fé e que tem a sua previsão normativa no artigo 762.º, número 2, do Código Civil. E que assim é, vêmo-lo de algum modo confirmado pela norma do artigo 816.º, contida na subsecção referente à mora do credor, e que prescreve que o credor em mora deve indemnizar o devedor das despesas com a guarda e conservação do respectivo objecto ⁽⁴⁷⁵⁾. E a tutela que vimos a Convenção dispensar à actuação do vendedor (conforme ao preceituado no artigo 85) encontramos-a também configurada de igual modo entre nós, dados os termos em que se apresenta definido o direito de retenção pelo artigo 754.º do Código Civil e nos quais manifestamente se inclui esta hipótese ⁽⁴⁷⁶⁾.

93. *Obrigação de o comprador garantir a conservação das mercadorias.* Uma obrigação semelhante à que o artigo 85 prevê para o vendedor, é posta a cargo do comprador no artigo 86 ⁽⁴⁷⁷⁾: com efeito, segundo o parágrafo 1 deste artigo, sempre que o comprador tenha recebido as mercadorias e pretenda recusá-las, para isso estando legitimado pelo contrato ou pela Convenção ⁽⁴⁷⁸⁾, deve tomar as medidas que se lhe afi-

⁽⁴⁷⁴⁾ Ressarcimento que terá lugar, ou mediante o reembolso, pelo comprador, das despesas efectuadas ou através do produto da venda das mercadorias, accionada pelo mecanismo do artigo 88, se a ela houver lugar (cfr. *infra*, n.º 95).

⁽⁴⁷⁵⁾ Cfr. também, *in fine*, a anotação citada na nota 473.

⁽⁴⁷⁶⁾ Sobre o direito de retenção, veja-se VAZ SERRA, *Direito de Retenção*, BMJ, n.º 65 (Abril de 1957), p. 103 e ss. É o seguinte o teor do artigo 754.º: "O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados".

⁽⁴⁷⁷⁾ Igual simetria podemos encontrar na LUVI, onde a obrigação de conservação das mercadorias pelo comprador está prevista no artigo 92.

⁽⁴⁷⁸⁾ Segundo o regime instituído pela Convenção, tal direito de recusa de mercadorias já entregues pode configurar-se nas duas situações seguintes: quando o comprador possa declarar a resolução do contrato ainda mesmo depois da entrega das mercadorias pelo vendedor (cfr. o artigo 49, § 2) ou quando o comprador possa exigir novas mercado-

gurem razoáveis, dadas as circunstâncias, para assegurar a conservação dessas mercadorias. E, no parágrafo 2, contempla-se uma hipótese particular em que a existência daquele dever de conservação se faz decorrer de uma outra obrigação imposta ao comprador: assim, no caso em que as mercadorias foram expedidas para o comprador e postas à sua disposição no lugar do destino ⁽⁴⁷⁹⁾, e em que este exerça o direito de as recusar, deve assim mesmo tomar posse delas por conta do vendedor mas desde que (e aqui note-se o condicionalismo diferente que envolve esta situação por referência à que é descrita no parágrafo 1) o possa fazer sem ter de pagar o preço ⁽⁴⁸⁰⁾ e sem que isso lhe acarrete inconvenientes ou despesas irrazoáveis. Neste caso também o comprador deve providenciar no sentido da conservação das mercadorias; mercadorias estas sobre as quais pode fazer igualmente valer um direito de retenção.

Trata-se aqui, em ambos os parágrafos, de situações em que, de modo análogo ao que vimos suceder no artigo anterior, a conduta ora imposta ao comprador, indo de encontro aos interesses do vendedor, não torna gravosa em excesso a posição do primeiro, já que também neste caso ele goza do direito de ser reembolsado das despesas razoáveis que fizer, dispondo para tanto de um direito de retenção sobre as mercadorias à sua guarda (§§ 1 e 2, *in fine*). E porque isto é assim, a obrigação que, nos termos do parágrafo 2, é imposta ao comprador, é arredada sempre que esteja presente no lugar de destino das mercadorias o vendedor ou alguém habilitado a tomar a seu cargo as mercadorias por conta daquele (§ 2). Em casos como este, é evidente que não colhe a razão que levaria a onerar o comprador com o dever de conservação das mercadorias.

No nosso direito, cremos que pode admitir-se que a obrigação posta a cargo do comprador, nas situações referidas pelo texto convencional, de tomar à sua conta a conservação das mercadorias recebidas, se integra no dever geral de conduta a ser observado pelas partes, no desenvolvimento das relações contratuais, por exigência do princípio da boa-fé previsto no artigo 762.º, número 2, do Código Civil. De facto, a detenção, pelo comprador, de mercadorias que ao cabo e ao resto ele não pretende aceitar a título definitivo, configura uma situação paralela à

rias em substituição das que tinham sido entregues e não estejam conformes ao contrato (cfr. o artigo 46, § 2). Sobre o regime destas hipóteses, cfr. *supra*, n.ºs 55 e 52, respectivamente.

⁽⁴⁷⁹⁾ Distinguindo esta de outras situações em que a obrigação do vendedor implique um transporte de mercadorias, cfr. *supra*, n.º 36.

⁽⁴⁸⁰⁾ Pagamento que, por exemplo, pode ter que ser feito ao transportador.

do artigo anterior. E, para além disto, repare-se que a conservação das mercadorias poderá interessar inclusive ao próprio comprador, nestes casos ⁽⁴⁸¹⁾, em virtude do especial condicionalismo de que a Convenção rodeia, quer a resolução do contrato, quer a exigência de mercadorias de substituição ⁽⁴⁸²⁾. Mas, de todo o modo, e à semelhança do que expressamente faz a Convenção, também nos quer parecer que o comprador deva ser reembolsado das despesas razoáveis que fizer com a conservação das mercadorias — a tanto conduz o fundamento no número anterior apontado para o dever geral de conduta de que decorre esta obrigação. Finalmente, ainda para a tutela destas obrigações pode-se entre nós recorrer-se ao instituto do direito de retenção, atentos os termos em que se encontra consagrado no artigo 754.º do Código Civil.

94. *Depósito das mercadorias em armazém de terceiro.* Com a norma do artigo 87 da Convenção entendeu o legislador convencional ⁽⁴⁸³⁾ permitir expressamente à parte onerada com o dever de conservação das mercadorias desincumbir-se desta obrigação pelo depósito delas em armazém ⁽⁴⁸⁴⁾ de terceiro, a expensas da outra parte (desde que as despesas que daí resultem não sejam irrazoáveis).

A nosso ver, sempre esta possibilidade, com o regime aqui previsto, deveria estar na disponibilidade da parte obrigada à conservação, não constituindo ela senão uma das formas possíveis por que aquela pode levar a bom termo a obrigação que a Convenção sobre ela faz impender. A referência especial que lhe é feita apenas poderá ter como efeito útil, julgamos, o de fundamentar uma pretensão do armazenista, no valor das despesas com o depósito, directamente sobre o obrigado ao reembolso das despesas de conservação.

Muito embora não encontremos na nossa lei uma disposição semelhante, não vemos razão para não se admitir o recurso a este expediente,

⁽⁴⁸¹⁾ Casos que são os referidos na nota 478.

⁽⁴⁸²⁾ Como já vimos (*supra*, n.º 89), o § 1 do artigo 82 exige, para o exercício do direito de resolução ou do direito de exigir mercadorias de substituição, que possam ser restituídas as mercadorias já recebidas num estado sensivelmente igual ao do momento da recepção.

⁽⁴⁸³⁾ Na esteira do que faz a LUVI, no seu artigo 93.

⁽⁴⁸⁴⁾ Ao falar em armazém, a Convenção parece não dever exigir mais do que qualquer lugar próprio para o depósito de mercadorias do tipo em causa no contrato.

o qual, constituindo um acto de mera administração ⁽⁴⁸⁵⁾, deve estar ao alcance do contraente sobre que recai a obrigação de conservar as mercadorias.

De natureza diferente, como é evidente, se apresenta o procedimento previsto no artigo 474.º do Código Comercial quando este preceito admite que, «se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito ⁽⁴⁸⁶⁾ por conta do comprador ⁽⁴⁸⁷⁾». Muito embora a intenção que presidiu à estatuição desta norma, pelo nosso legislador, se nos afigure idêntica à que está na base do citado preceito convencional, a verdade é que são muito outros os termos em que eles se apresentam configurados, surgindo-nos o mecanismo do depósito no nosso Código Comercial como acto preparatório de uma acção com a qual se visa obter uma sentença que fixe o destino da coisa depositada.

95. *Venda das mercadorias objecto do dever de conservação.* O artigo 88 da Convenção vem integrar o *status* contratual da parte obrigada a conservar as mercadorias com uma faculdade (no § 1) e uma obrigação (no § 2) de proceder à venda destas em certas circunstâncias ⁽⁴⁸⁸⁾. Esta previsão vem na linha da que vimos presidir ao artigo anterior, mas aqui, contrariamente ao que sucede com este último, torna-se necessária a sua expressa explicitação em texto legal, uma vez que tal faculdade ou obrigação — de proceder à venda das mercadorias — não se desentranha sem mais da posição jurídica da parte que as deve conservar, tal como esta é definida nos artigos 85 e 86; de forma diversa se passam manifestamente as coisas no caso do depósito das mercadorias que, configurado como o vimos ser pela Convenção como um acto de mera administração, se compreende claramente na esfera jurídica daquele contraente.

⁽⁴⁸⁵⁾ Para a distinção entre actos de mera administração e actos de disposição, cfr. MANUEL DE ANDRADE (n. 42), v. II, p. 58 e ss.

⁽⁴⁸⁶⁾ Termos esses que são os constantes dos artigos 444.º e 445.º do Código de Processo Civil; deles resulta, nomeadamente, que o depósito requerido pelo vendedor não admite oposição e que, depois de feito, deve ser notificado ao comprador.

⁽⁴⁸⁷⁾ A maior frequência das situações contempladas neste preceito, por referência àquelas em que seja o comprador que detenha a coisa por conta do vendedor (cfr. *supra*, as hipóteses elencadas, no quadro da Convenção, na nota 478), terá justificado esta tomada de posição por parte do nosso legislador. Mas quer-nos parecer que tal solução, atenta a intencionalidade que lhe reconhecemos, pode valer também para estes últimos casos.

⁽⁴⁸⁸⁾ Um dispositivo análogo encontramos também na LUVI, mas repartido por duas disposições distintas: os artigos 94 e 95.

Contudo, e de forma compreensível, surge-nos conformado diferentemente o condicionalismo que rodeia o surgimento e exercício do direito e da obrigação acabados de apontar. No que ao primeiro se refere, o parágrafo 1 do artigo 88 assinala que a parte sobre quem recai o dever de conservação das mercadorias tem o direito de proceder à sua venda, por todos os meios apropriados ⁽⁴⁸⁹⁾, quando a outra parte retardou excessivamente, quer a tomada de posse das mercadorias ou a sua retoma ⁽⁴⁹⁰⁾, quer o pagamento do preço das mercadorias ou das despesas da sua conservação. Todavia, o exercício deste direito supõe que o seu titular notifique, em condições razoáveis ⁽⁴⁹¹⁾, a outra parte da sua intenção de proceder à venda.

Creemos que apenas em última instância, depois de esgotados todos os outros meios e só quando a manutenção das mercadorias na posse da parte onerada com a conservação lhe cause grandes prejuízos, é que deverá funcionar o mecanismo aqui previsto. De facto, parece-nos que casos haverá em que nos encontraremos perante situações de venda de mercadorias que não são próprias ⁽⁴⁹²⁾ ⁽⁴⁹³⁾ o que constituirá por certo um desvio ao funcionamento dos quadros jurídicos usuais da venda ⁽⁴⁹⁴⁾. Parece-nos, pois, equilibrado o regime jurídico encontrado pela Convenção para o exercício daquele direito ⁽⁴⁹⁵⁾.

⁽⁴⁸⁹⁾ Meios esses que irão variar, naturalmente, com as legislações nacionais aplicáveis. Em princípio, serão apropriados os meios previstos para as vendas efectuadas em circunstâncias análogas, de acordo com a lei do país em que tem lugar a venda.

⁽⁴⁹⁰⁾ Consoante a parte em causa seja o vendedor ou o comprador, nos termos dos artigos 85 e 86, respectivamente.

⁽⁴⁹¹⁾ Com esta referência pretende a Convenção limitar, em derradeira análise, o exercício desta faculdade. Querendo ela reservar a este meio o carácter de um último recurso, vem assim pretender que, com a notificação, seja concedida à outra parte a possibilidade de vir ainda reagir, por meios e num prazo considerados razoáveis, contra o procedimento que assim lhe é anunciado.

⁽⁴⁹²⁾ Saber se no caso concreto a venda é ou não de mercadorias próprias depende de ter ou não havido transferência de propriedade, questão que, como já tivemos ocasião de assinalar (cfr. *supra*, n.º 11), não é abrangida pela regulamentação convencional, tendo que se buscar a resposta a este ponto nos direitos nacionais aplicáveis.

⁽⁴⁹³⁾ Embora não se configure aqui uma situação de *venda de coisa alheia* pelo menos tal como ela é delineada no nosso sistema jurídico. Cfr. *supra* n.º 47 e n.º 155 e n.º 55.

⁽⁴⁹⁴⁾ Anomalia que mais se fará sentir em países em que, como o nosso (cfr. o artigo 408.º, n.º 1 do Código Civil), a transferência da propriedade se opera por mero efeito do contrato.

⁽⁴⁹⁵⁾ Os termos em que este direito se apresenta conformado são diferentes dos dos preceitos correspondentes quer da LUVI, (artigo 94, 1) quer do Projecto de Convenção (artigo 77). Foi na Conferência que se introduziu um último tempero (o inciso “em condições razoáveis”, art. 88, § 1, *in fine*) tendente a limitar o seu exercício no seguimento, de resto, de uma proposta de que o nosso país foi co-apresentante.

No nosso direito, encontramos, para a compra e venda mercantil, o preceito do artigo 474.º do Código Comercial ⁽⁴⁹⁶⁾, segundo o qual o vendedor pode fazer revender uma coisa quando o comprador desta não cumpriu com aquilo a que estava obrigado. O parágrafo 1.º deste artigo prescreve as modalidades de que se pode revestir esta venda ⁽⁴⁹⁷⁾, impondo o parágrafo 2.º ao vendedor que usar desta faculdade ⁽⁴⁹⁸⁾ a obrigação de “participar ao comprador o evento”. Sublinhe-se, a propósito, que a nossa lei apenas contempla a hipótese referida a uma das partes — o vendedor — e que, por outro lado, não parece preocupar-se em limitar o exercício do direito assim concedido como vimos que faz a Convenção. Em face do que, e dado o juízo de valor que formulámos a propósito da solução convencional, nos parece pouco feliz a redacção da nossa lei, pois que desacautele os interesses do comprador, ao permitir que se entenda que a participação que a este deve ser feita tenha lugar apenas *a posteriori*, não lhe sobrando assim qualquer possibilidade de contra ela reagir ⁽⁴⁹⁹⁾.

⁽⁴⁹⁶⁾ Aplicável também em matéria de depósito, como vimos *supra*, no número anterior. Em face do regime que vimos estar actualmente consagrado para o depósito de que aqui se trata, parece de seguir a opinião de RAUL VENTURA ((n. 108), p. 636) para quem o recurso aos meios previstos no art. 474.º do Código Comercial se apresenta em termos alternativos. A opinião diversa sustentada por CUNHA GONÇALVES ((n. 93-a), p. 759) era compreensível na altura em que foi formulada pois eram outros os “termos de direito” para que remete o art. 474.º. O actual regime remonta ao Código do Processo Civil de 1939 — arts. 453.º e 454.º.

⁽⁴⁹⁷⁾ Tais modalidades são a venda por intermédio de corretor se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou no mercado ou, não o tendo, a venda em hasta pública. Segundo CUNHA GONÇALVES ((n. 93-a), p. 761), hasta pública não significaria necessariamente hasta judicial, podendo a venda ser feita, por exemplo, em qualquer casa de leilões; o que o legislador teria pretendido proibir seria só, na opinião do Autor, a venda particular, na mira de proteger o comprador ausente contra alguma fraude.

⁽⁴⁹⁸⁾ A esta faculdade, bem como à de efectuar o depósito nos termos deste mesmo artigo, chama com alguma lógica CUNHA GONÇALVES ((n. 93-a), p. 763), e seguindo a doutrina italiana, execução coactiva do contrato. De facto, o vendedor, ao optar por esta via, continua a mover-se no interior do quadro contratual, optando por não o destruir (resolução, verificados os pressupostos desta) e por não exigir judicialmente a sua execução.

⁽⁴⁹⁹⁾ Atribuindo este alcance à norma do § 2.º do art. 474.º do Código Comercial, veja-se RAUL VENTURA (n. 108), p. 637 e ss. Já CUNHA GONÇALVES ((n. 93-a), p. 764 e ss.), reconhecendo embora a deficiente redacção deste preceito, entende que a participação deve ser feita antes da revenda, pois só assim cobra utilidade uma tal comunicação.

Quanto à obrigação de proceder à venda das mercadorias, rege o parágrafo 2 do mesmo artigo 88. Aqui se prescreve que, quando estiverem em causa mercadorias sujeitas a uma rápida deterioração ou cuja manutenção envolva despesas irrazoáveis, a parte onerada ⁽⁵⁰⁰⁾ com a obrigação de conservar as mercadorias deve promover a sua venda dentro daquilo que for razoável, estando obrigada, na medida do possível, a notificar a outra parte da intenção de vender.

A obrigação que aqui nos surge imposta à parte que tenha à sua guarda mercadorias deterioráveis ou cuja conservação seja particularmente onerosa exorbita manifestamente do âmbito dos deveres de conduta a que temos vindo a reconduzir as várias obrigações cominadas pela Convenção em sede de conservação das mercadorias. Com efeito, trata-se agora de uma actuação cuja exigibilidade se não pode fazer decorrer sem mais da noção de boa-fé, ao menos tal como ela é geralmente concebida em sede contratual. Na verdade, esta parece não exigir que se vá ao ponto de onerar uma parte para minimizar prejuízos de outra parte propiciados tão só por actos ou omissões desta última. Como que se leva assim ao extremo pensável esta ideia de boa-fé, ao integrar nela a exigência de uma certa solidariedade entre as partes, com o respectivo empenhamento destas na promoção recíproca dos seus interesses. E uma vez que é este o fundamento da obrigação aqui posta a cargo das partes, bem se compreendem as precauções de que o legislador convencional a rodeia ⁽⁵⁰¹⁾.

Dados os ingredientes que a nosso ver integram o fundamento da obrigação prevista no parágrafo 2 do artigo 88, não se estranhará que na nossa lei não encontremos um preceito análogo. Não que ela se tenha mostrado insensível àqueles valores; antes pelo contrário, os reconhece e promove como se poderá concluir a partir da disciplina que prescreve para a *gestão de negócios* ⁽⁵⁰²⁾. E pode assim dizer-se que, nas situações figuradas no parágrafo 2 do artigo 88 da Convenção, e atenta a circunstância de, face à natureza dos bens referidos, a sua venda interessar sobretudo à contraparte (a permanência das merca-

⁽⁵⁰⁰⁾ Nos termos dos artigos 85 e 86. Cfr. *supra*, n.ºs 92 e 93.

⁽⁵⁰¹⁾ Note-se, por um lado, que o legislador se limita a configurar esta obrigação como uma obrigação de meios (a parte a tanto obrigada não se tem que empenhar na venda mais do que o que for razoável); mas, por outro lado, repare-se que também o dever de notificar a outra parte da intenção de vender nos surge atenuado, apenas tendo lugar na medida em que for possível (o que se compreende, pois que as mercadorias se poderiam entretanto deteriorar).

⁽⁵⁰²⁾ Cfr. os artigos 464.º e ss. do Código Civil.

dorias na posse da parte onerada com o dever de conservação envolveria, por hipótese, grave risco de perecimento ou deterioração ou despesas incomportáveis que a contraparte sempre teria de ressarcir), parece-nos poder ver na solução convencional uma aplicação do mesmo fundamento que preside ao instituto da *gestão de negócios*.

Dir-se-á contudo que o nosso legislador não entendeu, ao contrário da Convenção, dar guarida a esta ideia no interior da relação contratual.

Finalmente, o parágrafo 3 do artigo 88 da Convenção prevê que a parte que procede à venda tem direito a reter, do produto desta, um montante igual às despesas razoáveis de conservação e de venda das mercadorias ⁽⁵⁰³⁾, devendo entregar o restante à outra parte. Aparece-nos de todo em toda lógica esta solução uma vez que as despesas feitas o foram no cumprimento de deveres impostos pela Convenção a uma das partes no interesse exclusivo da outra e esta será a maneira mais prática de aquela delas se ressarcir.

No que ao nosso direito se refere, chegamos a idêntica conclusão — ressarcimento, pela contraparte, das despesas feitas com a venda — a partir do parágrafo 1.º do artigo 474.º do Código Comercial, para a hipótese aí contemplada. Com efeito, dispondo este preceito que fica “salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e as perdas e danos”, nestas últimas se deve ter por incluído o montante daquelas despesas ^(503-a). Note-se, aliás, que esta conclusão se retira igualmente do regime prescrito para a gestão de negócios, onde o gestor é indemnizado das despesas que ele fundamentamente tenha julgado necessárias ⁽⁵⁰⁴⁾.

⁽⁵⁰³⁾ A Convenção não se refere a outros direitos que o contraente que procedeu à venda das mercadorias possa ter em relação à outra parte. A sua existência dependerá do quadro contratual em que se tenha inserido aquela operação e não é prejudicada pela disposição em análise. Existindo tais direitos, é assim de admitir que a parte retenha o *quantum* correspondente do remanescente da venda que deve entregar à sua contraparte.

^(503-a) Pelo que toca ao remanescente, se o houver, parece-nos claro que deve ele ser entregue ao comprador, partindo do pressuposto de que a hipótese tida em vista no art. 474.º será aquela em que, segundo as regras gerais, com a celebração do contrato se transmitiu para o comprador a propriedade da coisa. Se se puder fazer caber, na citada disposição, o caso de venda com reserva da propriedade, então parece-nos igualmente claro que o remanescente deverá ficar a pertencer ao vendedor, afinal, o proprietário da coisa. Qualquer destas soluções decorre da ideia de permanência do quadro contratual, que parece ter estado na mente do nosso legislador — verifica-se pois aqui assim o que atrás vimos ser designado por *execução coactiva do contrato*.

⁽⁵⁰⁴⁾ Cfr. o artigo 468.º, n.º 1, do Código Civil.

IV PARTE

Disposições finais

96. *Depositário da Convenção.* De acordo com o artigo 89 da Convenção, fica designado como depositário desta o Secretário-Geral das Nações Unidas. Desta forma se continua a prática geralmente seguida de confiar tal função, no caso dos tratados multilaterais gerais, ao órgão executivo de uma organização internacional; e tal escolha mais se justifica se atentarmos, por um lado, no carácter universalista que se pretendeu dar à presente Convenção e, por outro, na circunstância de quer a iniciativa dela quer a sua elaboração terem pertencido a um organismo das Nações Unidas — a CNUDCI.

As funções que desta forma são atribuídas ao Secretário-Geral das Nações Unidas aparecem-nos hoje elencadas no artigo 77 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁽⁵⁰⁵⁾ e abrangem a gestão dos instrumentos relativos ao tratado e todos os actos implicados pela sua existência⁽⁵⁰⁶⁾. Da leitura desta disposição retira-se a conclusão de que o papel do depositário é concebido em termos que lhe não deixam verdadeiros poderes de decisão autónoma, limitando-se antes a actuações por assim dizer automáticas e de puro carácter material⁽⁵⁰⁷⁾.

⁽⁵⁰⁵⁾ Esta Convenção entrou em vigor em 27 de Janeiro de 1980, após ter obtido a ratificação do número de Estados para tanto considerado necessário (cfr. o artigo 84 da Convenção de Viena de 1969).

⁽⁵⁰⁶⁾ Cfr. PAUL REUTER, *Introduction au Droit des Traités*, Paris, 1972, Librairie Armand Colin, p. 79.

⁽⁵⁰⁷⁾ Não lhe competindo, por exemplo, decidir questões jurídicas que venham a pôr-se a propósito da regularidade dos actos e declarações que lhe são comunicados, da admissibilidade de reservas, etc.

Às funções que a Convenção de Viena de 1969 atribui ao depositário de todo e qualquer tratado há que acrescentar aqui uma outra cometida pela presente Convenção ao seu depositário: a de, nos termos do parágrafo 6 do artigo 99⁽⁵⁰⁸⁾, assegurar, juntamente com o Governo Holandês⁽⁵⁰⁹⁾, a aplicação coordenada das disposições desta Convenção com as das Convenções da Haia de 1964 sobre o contrato de compra e venda internacional e a respectiva formação. Mas saliente-se que, ainda aqui, tais funções se não afastam do modelo acima delineado.

97. *Relação da Convenção com outros instrumentos internacionais que regulem a mesma matéria.* Segundo o artigo 90 da Convenção, esta não prevalece sobre qualquer acordo internacional⁽⁵¹⁰⁾ que tenha já sido concluído ou venha a concluir-se e que vise reger as matérias reguladas pela presente Convenção, desde que as partes no contrato tenham o seu estabelecimento⁽⁵¹¹⁾ em Estados partes nesse acordo.

A Convenção não pretende assim afastar a aplicação, nas matérias sobre que versa, de acordos existentes ou futuros em que participem Estados que também a subscreveram. Com o que se dá por assente que a presente regulamentação convencional, atenta a vocação universal pretendida (e que já realçámos) apresenta a máxima generalidade, não devendo pois impedir a eficácia de regimes particulares acordados entre alguns dos Estados que dela são partes⁽⁵¹²⁾. Só que tais regimes apenas

(508) Cfr. *infra*, n.º 106.

(509) Que é o depositário das Convenções da Haia de 1964. Sobre o papel desempenhado pelo Governo Holandês na génese destas Convenções, cfr. *supra*, n.º 2. Tal papel terá justificado que seja esse Governo o depositário daquelas Convenções, que não deixam, contudo, de possuir, como a presente, vocação universal.

(510) Não se inclui na previsão deste preceito o relacionamento da presente Convenção com as Convenções da Haia de 1964 sobre a mesma matéria, já que este é disciplinado especialmente no artigo 99 da Convenção (cfr. *infra*, n.º 106). Por outro lado, tenha-se em atenção que o princípio que preside à norma do artigo 90 vale também quanto a qualquer outro tipo de regras ainda que não resultantes de acordo internacional — veja-se o disposto no artigo 94 e a análise que deste preceito faremos *infra*, n.º 101.

(511) Sobre a noção aqui implicada, cfr. *supra*, n.º 18.

(512) Como que se reconhecendo assim que a unificação legislativa internacional não é incompatível com a criação de consensos divergentes da regulamentação a que aquela conduza, desde que tais consensos pretendam apenas actuar em relação a questões que se possam considerar internas ao espaço delimitado pelo grupo de Estados que na sua criação participaram.

prevalecerão sobre o da Convenção quando as partes no contrato *sub judice* se encontrem sediadas em Estados participantes no acordo de âmbito mais restrito — este elemento passa a crescer assim às condições de aplicação do acordo por ele definidas sempre que esteja em causa o afastamento da presente Convenção ⁽⁵¹³⁾.

E o fundamento que deixamos apontado para a norma do artigo 90 é de facto o autêntico. Note-se que, na verdade, o comando do artigo 30 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados — que tem em vista a aplicação de tratados sucessivos sobre a mesma matéria — ao fazer apelo à ideia de prevalência do tratado posterior, supõe que nos encontramos perante instrumentos com um grau de generalidade idêntica; situação que, como acabámos de ver, é diversa da que cremos ser contemplada na presente norma convencional.

98. *Vinculação internacional de um Estado à Convenção.* A existência, como fonte de direito ⁽⁵¹⁴⁾, na ordem internacional, de um determinado instrumento convencional supõe que a ele se vincule um certo número de Estados ^(514-a). Ora importa precisar quais os modos que tal vinculação terá de revestir para ser admitida — a tanto vem o artigo 91 da Convenção. De acordo com este preceito, são duas as vias por que se pode manifestar a vontade de um Estado se tornar parte da Convenção. Por um lado, podia ele, até 30 de Setembro de 1981, assinar a Convenção que para tanto ficou aberta, a partir da sessão de encerramento da Conferência que a aprovou, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York (§ 1); tal assinatura, não sendo bastante para obrigar internacionalmente o Estado ⁽⁵¹⁵⁾, necessita de ser complemen-

⁽⁵¹³⁾ Pode assim dizer-se, e dado o que escrevemos acima (*supra*, n.ºs 6 a 8) que o critério que essencialmente é utilizado para delimitar o campo de aplicação da Convenção é também o de que se lançou mão para, negativamente, o circunscrever.

⁽⁵¹⁴⁾ É evidente que a existência do instrumento internacional como facto jurídico se inicia a partir do momento da sua aprovação (neste caso, operada por uma Conferência das Nações Unidas). A partir desse momento ele produz efeitos jurídicos, nomeadamente, os que se referem à aplicação das disposições pertinentes às questões que sempre se suscitam antes da sua entrada em vigor, tais como, a autenticação do texto, a manifestação do consentimento dos Estados a estarem vinculados pelo tratado, etc. (cfr. a propósito o artigo 24, § 4, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969).

^(514-a) Esse número é, para a Convenção, de 10 Estados. Cfr. o artigo 99, § 1 e *infra*, n.º 106.

⁽⁵¹⁵⁾ Muito embora ela própria produza já certos efeitos jurídicos. Cfr. GONÇALVES PEREIRA, *Curso de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Ática, p. 149 e s.

tada por um posterior acto de ratificação, aceitação ou aprovação pelo Estado signatário (§ 2) ⁽⁵¹⁶⁾. Por outro lado, os Estados que não tiverem assinado a Convenção ⁽⁵¹⁷⁾ não ficam por isso impedidos de dela se tornarem partes já que em qualquer momento poderão a ela aderir (§ 3) ⁽⁵¹⁸⁾. O instrumento que consubstancia a manifestação de acordo do Estado ao dispositivo convencional, revista ele a forma que revestir ⁽⁵¹⁹⁾, deve ser depositado junto do órgão para tanto competente — o Secretário-Geral das Nações Unidas, que vimos ⁽⁵²⁰⁾ ter sido designado depositário da presente Convenção pelo artigo 89.

99. *Vinculação parcial de um Estado à Convenção.* De acordo com o parágrafo 1 do artigo 92 da Convenção, qualquer Estado poderá, ao manifestar a sua vontade de se vincular internacionalmente à Convenção — por ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, nos termos vistos no número anterior — excluir dessa vinculação a segunda ou a terceira Partes da Convenção.

A justificação da possibilidade assim conferida aos Estados, que tem como consequência a diminuição do âmbito de actuação global do direito uniforme por ela criado, já a deixámos apontada ⁽⁵²¹⁾: ela reconduz-se

⁽⁵¹⁶⁾ Por estas expressões se pretende designar “o acto internacional pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento a ficar vinculado por um tratado” (artigo 2, § 1, alínea b), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969). A apontada diversidade de denominações para o referido acto fica a dever-se à circunstância de serem igualmente distintas as formas que, nos diferentes direitos constitucionais nacionais, reveste o processo conducente à vinculação na ordem internacional. Assim sendo, não é possível precisar os contornos dos referidos conceitos, cuja incerteza é intencional, pois o que se pretende afinal é permitir abarcar toda a variedade de formas e actos por que um Estado assume a vontade de validamente se comprometer na esfera internacional (cfr., a propósito, PAUL REUTER, *Droit International Public*, 5.ª edição, Paris, 1976, Presses Universitaires de France, p. 119).

⁽⁵¹⁷⁾ E isto por qualquer razão: seja porque o não puderam fazer (pense-se nos Estados que não existiam à data em que a Convenção esteve aberta à assinatura), seja porque o não quiseram, preferindo optar por expressar de forma mais expedita o seu consentimento à vinculação pela Convenção.

⁽⁵¹⁸⁾ A adesão é assim configurada como um processo de manifestação do consentimento do Estado rigorosamente paralelo ao da assinatura seguida de ratificação, aceitação ou aprovação (cfr. o artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969). Sobre a adesão como forma de vinculação internacional de um Estado a um tratado, veja-se AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Internacional Público*, Coimbra, 1960, p. 98 e ss.

⁽⁵¹⁹⁾ Forma que será a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão, pois são estas as únicas modalidades reconhecidas pela Convenção no artigo em análise.

⁽⁵²⁰⁾ Cfr. *supra*, n.º 96.

⁽⁵²¹⁾ Cfr. *supra*, n.º 14.

fundamentalmente à ideia de potenciar tanto quanto possível a assumpção pelo maior número de Estados de cada uma das suas Partes nucleares (a II — formação do contrato de compra e venda — e a III — regulamentação deste mesmo contrato). Atenta a autonomia das duas questões, a consideração e regulamentação destas são perfeitamente cindíveis, apenas nos aparecendo reunidas no mesmo corpo convencional dada a gênese dos projectos respectivos ⁽⁵²²⁾.

O parágrafo 2 do artigo 92 fixa os efeitos que se ligam à declaração que um Estado venha a fazer, nos termos do parágrafo 1: um tal Estado não será tido como um Estado parte na Convenção (no sentido do parágrafo 1 do artigo 1) relativamente às matérias reguladas pelo sector desta a que se não quis vincular. É este um corolário lógico e inarredável da admissão daquela declaração: para as matérias cuja regulamentação internacional uniforme é assim afastada, continua a vigorar o *statu quo* anterior à vinculação do Estado respectivo à Convenção, isto é, o jogo do seu sistema conflitual.

100. *Aplicação da Convenção em Estados plurilegislativos de base territorial.* A circunstância de existirem países onde vigoram diferentes sistemas legislativos, cada um deles dirigido a uma diversa base territorial ⁽⁵²³⁾, pode suscitar particulares problemas no que toca à vinculação desse Estado a uma convenção internacional. Assim, atenta a diversidade de princípios que podem estar na base desses vários sistemas, a formação da vontade interna do Estado conducente à sua vinculação poderá não ser conseguida facilmente, desde que esta se afigure problemática face aos dados de um qualquer dos sistemas em confronto. No intuito de ultrapassar tal situação, potenciando ainda assim a assumpção, pelos Estados que se encontrem nestas circunstâncias, do ordenamento convencional, vem o artigo 93 da Convenção possibilitar a esses Estados que restrinjam a vinculação convencional apenas a algumas das suas unidades territoriais. Para tanto, deverá o Estado que compreende duas ou mais destas unidades e onde, segundo a Constituição respectiva, se apliquem sistemas de direito diferentes, nas matérias a que a Convenção se dirige, declarar, no momento em que a esta se vincula, que ela se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou apenas a algumas delas. Levando ainda mais longe a preocupação de alargar o âmbito de actuação

⁽⁵²²⁾ Cfr. *supra*, n. 2.

⁽⁵²³⁾ Situação que se apresenta fundamentalmente nos Estados federais.

da Convenção, dispõe o artigo 93, parágrafo 1, *in fine*, que uma tal declaração poderá ser modificada em qualquer momento mediante uma nova declaração.

Sendo a emissão desta declaração concebida como uma faculdade posta à disposição dos Estados cuja estrutura interna a reclame, para efeitos de se vincular internacionalmente à Convenção, é de presumir que, não a tendo feito, um tal Estado não encontra obstáculos a que a actuação da Convenção abranja todo o seu território. Neste sentido, e decerto que para evitar possíveis dúvidas, estabelece o parágrafo 4 do artigo 93 que, na falta de semelhante declaração por parte de um tal Estado, a Convenção se aplicará ao conjunto do seu território.

Quanto ao regime da declaração, prevê o parágrafo 2 do artigo 93 que será ela notificada ao depositário ⁽⁵²⁴⁾, devendo designar expressamente as unidades territoriais do Estado respectivo a que este pretende que a Convenção se aplique.

Precisando os efeitos de uma tal declaração, vem o parágrafo 3 do artigo 93 esclarecer que, actuando a Convenção apenas em relação a algumas das unidades territoriais de um Estado ⁽⁵²⁵⁾, qualquer estabelecimento ^(525-a) que uma parte num contrato possua nesse Estado só desencadeará a aplicação da Convenção (nos termos do seu artigo primeiro, parágrafo 1) quando ele se situe nalguma daquelas unidades territoriais. Sempre assim se deveria entender, mesmo na ausência de preceito convencional expresso, dado que, para todos os efeitos, as parcelas territoriais excluídas pela declaração a que alude o parágrafo 1 do artigo 93 não integram o âmbito territorial a que se dirige a Convenção (tal como os mecanismos desta o configuram ⁽⁵²⁶⁾).

101. *Estados que apliquem regras jurídicas idênticas ou próximas em matéria de compra e venda.* Dispõe o artigo 94 da Convenção, no seu parágrafo 1, que, quando dois ou mais Estados partes na Convenção aplicarem regras jurídicas idênticas ou próximas em matérias por esta reguladas, podem, em qualquer momento, declarar que as regras convencionais não actuarão relativamente aos contratos de compra e venda

⁽⁵²⁴⁾ O que está de acordo com as funções deste órgão. Cfr. o que dissémos a propósito, *supra*, n.º 96.

⁽⁵²⁵⁾ Em consequência de uma declaração nesse sentido feita nos termos do § 1 do artigo 93.

^(525-a) Sobre esta noção, cfr. *supra*, n.º 18.

⁽⁵²⁶⁾ Cfr. o que dizemos *supra*, n.º 6.

(ou à sua formação) sempre que as partes nesses contratos tenham o seu estabelecimento naqueles Estados ^(526-a).

Encontramos aqui deixada aos Estados a possibilidade de afastar a actuação dos comandos convencionais nos casos em que em dois ou mais Estados partes na Convenção vigore já uma disciplina idêntica para as matérias reguladas por esta. Estamos, pois, perante contratos de compra e venda que, internacionais embora ⁽⁵²⁷⁾, estarão afinal sujeitos ao mesmo regime (independentemente da consideração do comando convencional) nos Estados onde se situa o estabelecimento ⁽⁵²⁸⁾ das partes nele intervenientes. Como que falha assim aqui o pressuposto que determina a necessidade da regulamentação convencional, ou seja, a diversidade de regimes legais susceptíveis de serem aplicados ao mesmo contrato em países diferentes, bem se compreendendo por isso a faculdade deixada a esses Estados de, face a dois regimes uniformes distintos para o contrato de compra e venda (e para a sua formação), optarem pela manutenção do já existente ⁽⁵²⁹⁾.

O parágrafo 2 do artigo 94 vem estender a doutrina inserta no parágrafo 1, e que se acaba de descrever, a uma outra hipótese: aquela em que um Estado contratante aplica regras idênticas ou vizinhas às de outro ou outros Estados que não sejam partes na Convenção; também nestes casos se admite que o Estado contratante possa fazer uma declaração no sentido de que não aplicará as regras convencionais aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, sempre que as partes tenham o seu estabelecimento nestes Estados.

O bem fundado da doutrina deste preceito ressalta, como é bom de ver, das considerações que apontámos para justificar o comando do parágrafo 1. Apenas haverá pois que explicar a autónoma previsão desta hipótese. Ela resulta de, a partir dos critérios elencados no parágrafo 1

^(526-a) Cfr., no mesmo sentido, a disposição contida no artigo II da Convenção da Haia de 1964 sobre a formação dos contratos de compra e venda.

⁽⁵²⁷⁾ Pois se verifica aqui o elemento que integra o critério que a Convenção utiliza para definir como internacionais determinados contratos de compra e venda — o facto de as partes no contrato terem o seu estabelecimento em Estados diferentes. Cfr. *supra*, n.ºs 6 e 8.

⁽⁵²⁸⁾ Sobre o que deve entender-se por estabelecimento, cfr. o que dizemos *supra*, no n.º 18.

⁽⁵²⁹⁾ Valem aqui também considerações do tipo das que deixámos explanadas *supra*, no n.º 97, particularmente na nota 512, a propósito do relacionamento da Convenção de Viena de 1980 com outros instrumentos internacionais dirigidos a matérias também por aquela reguladas.

do artigo 1, a Convenção poder ser aplicada mesmo quando as partes no contrato não tenham o seu estabelecimento em Estados vinculados à Convenção; como na devida altura vimos ⁽⁵³⁰⁾, a aplicação da Convenção pode ainda vir a resultar do facto de o jogo das regras de conflitos do foro mandar aplicar a lei de um Estado parte na Convenção (alínea b), do citado parágrafo 1 do artigo 1) ⁽⁵³¹⁾. Assim sendo, e valendo aqui com igual intensidade as razões que vimos militar a favor da possibilidade de afastamento das regras convencionais no caso previsto no parágrafo 1 do artigo 94, sentiu o legislador convencional necessidade de afirmar a mesma disciplina para esta outra hipótese.

De acordo com o parágrafo 1 do artigo 94, *in fine*, as declarações nele previstas ⁽⁵³²⁾ podem ser ou não feitas em conjunto; caso o não sejam, deverão ser recíprocas, isto é, os seus efeitos só se produzirão quando todas elas tenham sido produzidas nos termos da Convenção ⁽⁵³³⁾.

Pode acontecer que um qualquer dos Estados não contratantes aos quais se refere a hipótese descrita no parágrafo 2 do artigo 94 se venha a tornar um Estado parte da Convenção. Assim sendo, a Convenção passaria a aplicar-se, nos termos gerais. Porém, o parágrafo 3 do mesmo artigo vem abrir a possibilidade de a aplicação da Convenção continuar afastada, mantendo-se válida a declaração produzida ao abrigo do parágrafo 2: para tanto, bastará que o novo Estado parte na Convenção se associe a uma tal declaração (como que transformando esta numa declaração conjunta, para efeitos do parágrafo 1) ou faça ele próprio uma nova declaração unilateral a título recíproco.

Facilmente se compreende a doutrina deste preceito que vem permitir, com alguma economia de meios, a obtenção do desiderato do parágrafo 1 do artigo 94.

102. *Admissibilidade da restrição, por parte de um Estado, do campo de aplicação espacial da Convenção.* O artigo 95 da Convenção vem permitir a qualquer Estado declarar que não ficará vinculado pelo

⁽⁵³⁰⁾ Cfr. *supra*, n.º 6.

⁽⁵³¹⁾ Veja-se, no entanto, o limite introduzido à actuação deste critério pela admissibilidade da declaração prevista no artigo 95 e o que sobre este ponto dissemos *supra*, n.º 7.

⁽⁵³²⁾ Relembre-se que na hipótese prevista nesta disposição as declarações são necessariamente múltiplas, partindo, como vimos, de, pelo menos, dois Estados partes na Convenção — ao contrário da situação referida no § 2. daquele mesmo artigo.

⁽⁵³³⁾ Sobre este termos, veja-se o artigo 97 e o que sobre ele diremos *infra*, n.º 104.

disposto na alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 1 da Convenção; tal declaração deverá ser feita no momento do depósito, por parte desse Estado, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção.

Já atrás ⁽⁵³⁴⁾ nos pronunciámos sobre o conteúdo e alcance desta disposição, pelo que damos aqui por reproduzidas as considerações nesse lugar expendidas.

103. *Admissibilidade do afastamento, por parte de um Estado, da aplicação de algumas das normas convencionais em matéria de forma.* O artigo 96 da Convenção permite que qualquer Estado que dela seja parte e cujo direito interno exija que os contratos de compra e venda sejam celebrados por escrito (ou constem de documento escrito) possa declarar, em qualquer momento e de acordo com o artigo 12 da Convenção, que não aplicará as disposições dos artigos 11, 29 ou de qualquer outro preceito da segunda Parte da Convenção que autorize uma forma diversa da escrita para a celebração, modificação ou extinção por acordo de um contrato de compra e venda, ou para a oferta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção, desde que uma das partes tenha o seu estabelecimento no Estado declarante.

Quando da análise do artigo 12 da Convenção ⁽⁵³⁵⁾, tivemos ocasião de referir as razões que estiveram na base da introdução no texto convencional da norma do artigo 96, de lhe precisar os efeitos e de nos pronunciarmos sobre as implicações de uma tal solução. Para esse lugar, pois, remetemos.

104. *Regime das declarações feitas ao abrigo da presente Convenção.* O artigo 97 da Convenção precisa alguns aspectos do regime das declarações feitas ao abrigo desta, e às quais já tivemos ocasião de nos referir ⁽⁵³⁶⁾.

Assim, desde logo, dispõe o parágrafo 1 que as declarações feitas por qualquer Estado no momento da assinatura da Convenção necessitam de ser confirmadas no momento da ratificação, da aceitação ou da

⁽⁵³⁴⁾ Cfr. *supra*, n.º 7.

⁽⁵³⁵⁾ Cfr. *supra*, n.º 19.

⁽⁵³⁶⁾ Cfr. os artigos 92 a 96 da Convenção.

aprovação ⁽⁵³⁷⁾. A solução parece justificar-se a partir da ideia de que o consentimento de um Estado, nos precisos termos em que este o pretende expressar, apenas se manifesta verdadeiramente com a ratificação, a aceitação ou a aprovação ⁽⁵³⁸⁾, importando que a vontade do Estado revelada neste momento alcance todos os contornos da vinculação internacional, tal como ele a quer assumir.

No que se refere à forma, prescreve o parágrafo 2 que as declarações, bem como a respectiva confirmação, devem ser feitas por escrito, e formalmente notificadas ao depositário. Dadas as funções cometidas ao depositário ⁽⁵³⁹⁾, bem se compreende que este tenha de conhecer todas as vicissitudes por que possa passar a posição de cada Estado face à Convenção — o que justifica a necessidade de lhe ser comunicada toda e qualquer declaração, neste âmbito.

Quanto aos efeitos das declarações, rege o parágrafo 3. Aí se dispõe que elas produzirão efeitos em relação ao Estado declarante a partir da data da entrada em vigor da Convenção em relação a este Estado ⁽⁵⁴⁰⁾. É claro que este princípio só poderá valer para as declarações emitidas e comunicadas formalmente ao depositário antes desta data: quanto às demais, elas tornar-se-ão eficazes no primeiro dia seguinte ao termo de um prazo de seis meses a contar da recepção da respectiva notificação formal pelo depositário. Regime especial merecem a este propósito as declarações unilaterais e recíprocas feitas ao abrigo do disposto no artigo 94 ⁽⁵⁴¹⁾, as quais, por seu turno, cobrarão efeitos a partir do primeiro dia seguinte ao termo de um prazo de seis meses a contar da data da recepção da última dessas declarações pelo depositário.

A solução enunciada em primeiro lugar não necessita de qualquer explicação; pois que, tendo as declarações sido devidamente comunicadas ao depositário antes da entrada em vigor da Convenção, em relação ao Estado declarante, não existe obstáculo a que, conformando elas a vontade deste Estado de se vincular internacionalmente à Convenção,

⁽⁵³⁷⁾ Sobre estas várias formas de expressar a vinculação de um Estado a um tratado, na ordem internacional, cfr. *supra*, n.º 98.

⁽⁵³⁸⁾ Supõe-se aqui, claramente, que foi esta, e não a da adesão, a via seguida para a vinculação internacional do Estado.

⁽⁵³⁹⁾ Cfr. *supra*, n.º 96.

⁽⁵⁴⁰⁾ Cfr. a este propósito o disposto no artigo 99 e o que sobre este preceito diremos *infra*, n.º 106.

⁽⁵⁴¹⁾ Cfr. *supra*, n.º 101.

iniciem a produção dos seus efeitos nesse mesmo momento. No que toca aos casos em que as declarações são comunicadas ao depositário após a entrada em vigor da Convenção em relação a esse Estado, bem se compreende a mediação de um prazo — que é aqui de seis meses — antes que se inicie a produção dos efeitos respectivos; de facto, tal prazo afigura-se necessário para permitir que o depositário ⁽⁵⁴²⁾ informe os demais Estados membros do conteúdo dessas declarações. Por esta razão se justifica que um tal prazo se comece a contar a partir da recepção das declarações pelo depositário; contudo, dada a reciprocidade inerente às declarações emitidas ao abrigo do artigo 94 ⁽⁵⁴³⁾, esse início tem aqui que ser reportado ao momento em que no poder do depositário confluam as várias declarações pertinentes.

O parágrafo 4 permite aos Estados revogar qualquer das declarações que tenham emitido ao abrigo da presente Convenção. Podem fazê-lo a qualquer momento, bastando para tanto que dirijam uma notificação formal, por escrito, ao depositário. Nos mesmos termos da declaração, também a respectiva revogação apenas cobrará efeitos após o decurso de um prazo de seis meses contado a partir da data em que o depositário receba a notificação. É evidente que tal regime terá que ser adaptado para as declarações recíprocas emitidas ao abrigo do artigo 94, atentas as suas especiais características: aqui, a revogação de uma delas, a partir da data em que se torne eficaz, acarreta a caducidade de qualquer outra declaração recíproca feita por outro Estado (pois que esta última deixa de ter sentido na medida em que lhe falte a declaração correspondente) — neste sentido dispõe o parágrafo 5 do artigo 97.

Bem se entende que a Convenção tenha expressamente previsto a possibilidade de revogação das declarações feitas ao seu abrigo: com este acto vêm-se afinal a eliminar obstáculos que impediam a aplicação integral da Convenção.

105. *Reservas à Convenção.* O artigo 98 da Convenção dispõe que não serão admitidas quaisquer outras reservas para além daquelas que o texto convencional expressamente autoriza. Com esta disposição fica assim afastada a possibilidade de um Estado formular reservas a qual-

⁽⁵⁴²⁾ No cumprimento de uma das funções que lhe é assinalada (cfr. a alínea e) do n.º 1 do artigo 77 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969).

quer outra solução convencional ⁽⁵⁴⁴⁾, a mais das que nesta sede a Convenção contemplou. Preferiu assim o legislador assegurar a aplicação integral do instrumento por si criado, valorizando o carácter unitário da sua filosofia, ainda que porventura com algum detrimento da sua aptidão a ser aceite pelo maior número possível de Estados.

106. *Entrada em vigor da Convenção.* A Convenção de Viena de 1980 entrará em vigor, de acordo com o parágrafo 1 do seu artigo 99, e sob reserva do disposto no parágrafo 6 deste mesmo artigo ⁽⁵⁴⁵⁾, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de doze meses após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ⁽⁵⁴⁶⁾. Em relação aos Estados que só posteriormente a esta data expressem o seu consentimento a estar vinculados pela Convenção, esta entrará em vigor ⁽⁵⁴⁷⁾, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 99, e também sob reserva do seu parágrafo 6, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses contado a partir da data do depósito do respectivo instrumento de vinculação internacional ⁽⁵⁴⁸⁾.

O legislador convencional não pôde, ao encarar a problemática da entrada em vigor da Convenção, ignorar a circunstância de existirem, dotados de vigência internacional, dois corpos normativos que disciplinam matérias reguladas pela Convenção de Viena — a Convenção da Haia sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias e a Convenção sobre a formação desses mesmos contratos, ambas de 1964, e trazendo em anexo duas leis uniformes — a LUVI e a LUF ⁽⁵⁴⁹⁾. Dada a manifesta conveniência em evitar os

⁽⁵⁴³⁾ Cfr. a propósito *supra*, n.º 101.

⁽⁵⁴⁴⁾ Possibilidade que doutro modo lhe assistiria, nos termos do artigo 19 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Sobre esta questão, cfr. MOURA RAMOS, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Sua posição face ao ordenamento jurídico português*, Documentação e Direito Comparado, v. V (1981), n.º 24 e ss.

⁽⁵⁴⁵⁾ Que, como veremos, traça um regime especial para a eficácia dos instrumentos de vinculação internacional à Convenção por banda dos países partes das Convenções da Haia de 1964 sobre o contrato de compra e venda internacional e a respectiva formação.

⁽⁵⁴⁶⁾ É irrevelante, para este efeito, que qualquer dos instrumentos contenha uma declaração, feita ao abrigo do artigo 92 da Convenção, excluindo a vinculação do Estado à Parte II ou III daquela (cfr. *supra* n.º 99).

⁽⁵⁴⁷⁾ Com exclusão, claro está, e se for caso disso, de alguma das Partes da Convenção que, pelo artigo 92, o Estado pode afastar (cfr. *supra*, n.º 99).

⁽⁵⁴⁸⁾ Para as várias formas que pode revestir este instrumento, cfr. *supra*, n.º 98.

⁽⁵⁴⁹⁾ Cfr. o que a propósito dizemos *supra*, n.º 2.

conflitos que resultariam da sobreposição dos comandos das duas ordens de instrumentos convencionais sobre o contrato de compra e venda, a presente Convenção insere, no seu artigo 99, algumas disposições para conseguir tal desiderato. Assim, o parágrafo 3 deste artigo dispõe que qualquer Estado, ao vincular-se internacionalmente à presente Convenção e que seja simultaneamente parte em qualquer das referidas Convenções da Haia, ou em ambas, deve, ao mesmo tempo, denunciar a ou as convenções de que seja parte, conforme os casos, para tanto dirigindo uma notificação ao Governo Holandês ⁽⁵⁵⁰⁾. Os parágrafos 4 e 5 do artigo 97 prevêem os casos em que um Estado, parte nas Convenções da Haia de 1964, se pretenda vincular internacionalmente à presente Convenção apenas de forma parcial, como lho consente o artigo 92 ⁽⁵⁵¹⁾. Deste modo, se um tal Estado exclui a sua vinculação em relação à II Parte da Convenção, apenas terá que denunciar, pela forma e no momento previstos no parágrafo 3, a Convenção da Haia sobre o contrato de compra e venda (pois que apenas em relação a esta matéria ficará vinculado à Convenção de Viena — Parte III — só em relação a ela havendo que prevenir a acima aludida sobreposição (§ 4). Paralelamente, e de acordo com o § 5, se um tal Estado afastar agora a aplicação da III Parte da Convenção, terá que denunciar, nos mesmos termos, apenas a Convenção da Haia sobre a formação do contrato de compra e venda, valendo aqui *mutatis mutantis* a justificação acabada de produzir para a hipótese do parágrafo 4. Por estas formas se elimina assim qualquer risco de colisão normativa no domínio considerado.

Completando o quadro de soluções enunciado pelas três disposições anteriores, vem o parágrafo 6 do artigo 97 prescrever que o acto de vinculação internacional à Convenção de Viena de Estados partes nas Convenções da Haia de 1964 apenas se torna eficaz, conquanto verificados os requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste mesmo artigo, na data em que se tornarem eficazes as declarações de denúncia daquelas Convenções a que, eventualmente, e por força dos parágrafos anteriores, haja lugar. Para a implementação deste mecanismo, a Convenção assinala ao seu depositário a obrigação de estabelecer com o Governo Holandês, depositário das Convenções da Haia, a coordenação para

⁽⁵⁵⁰⁾ Que, como vimos (*supra*, n. 509), é o depositário das Convenções da Haia de 1964; e, como tal, tem entre as suas funções (cfr. a alínea c) do n.º 1 do artigo 76 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) a recepção das notificações formais de denúncia.

⁽⁵⁵¹⁾ Cfr. *supra*, n.º 99.

o efeito necessária. Parece assim ficar assegurada, sem sobreposições, a sucessão dos dois complexos normativos convencionais que visam uniformizar a disciplina dos contratos internacionais de compra e venda.

107. *Âmbito temporal de aplicação da Convenção.* O artigo 100 da Convenção pretende delimitar no tempo o domínio de aplicação deste instrumento. Assim, o parágrafo 1 dispõe que, no que toca à formação dos contratos, a Convenção apenas se aplicará àqueles contratos celebrados na sequência de uma proposta feita após a entrada em vigor da Convenção em relação aos Estados partes nesta, cujas ligações à situação *sub judice* justificaram, nos termos do parágrafo 1 do artigo 1⁽⁵⁵²⁾, a aplicação da Convenção a tal hipótese. Da mesma forma, o parágrafo 2 prescreve que a presente Convenção só se aplicará à disciplina dos contratos de compra e venda concluídos após a mesma data.

Com este preceito, pretendeu o legislador convencional deixar bem claro que a Convenção apenas se aplicará aos actos praticados posteriormente ao momento em que ela se torna vinculante⁽⁵⁵³⁾ para os Estados especialmente qualificados, nos termos do parágrafo 1 do artigo 1, relativamente a tais actos. Deixam-se assim intocados por ela os actos situados a montante daquela data. Desta forma se respeita o princípio da não retroactividade⁽⁵⁵⁴⁾, garantindo-se assim que as partes no contrato não serão afectadas por comandos normativos com cuja existência e aplicabilidade não teriam que contar na altura da prática dos seus actos.

108. *Denúncia da Convenção.* O último artigo da Convenção (o 101) regula a questão da denúncia deste instrumento internacional. No parágrafo 1 admite-se expressamente a possibilidade de qualquer Estado parte na Convenção a poder denunciar (globalmente, ou apenas em relação à sua segunda ou terceira Partes), devendo para tanto dirigir uma notificação formal por escrito ao depositário. A consideração específica desta questão justifica-se, pois, na sua falta, seria pelo menos duvidosa a admissibilidade da denúncia, em face do disposto no artigo 56, número 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tra-

⁽⁵⁵²⁾ Cfr., a propósito, o que dizemos *supra*, n.º 6.

⁽⁵⁵³⁾ É claro que, como norma internacional que é, a Convenção só poderá obrigar qualquer Estado depois de integrar a ordem jurídica internacional, isto é, ter entrado em vigor nos termos do § 1 do artigo 99.

⁽⁵⁵⁴⁾ Este princípio aparece, de resto, consagrado em termos gerais, ainda que de forma não imperativa, no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

tados ⁽⁵⁵⁵⁾. E cremos que bem andou o legislador convencional ao seguir esta via: com efeito, a admissibilidade da denúncia representa uma razão mais a militar a favor do bom acolhimento da Convenção por parte do maior número de Estados, potenciando ao máximo a sua universalidade. Aqueles saberão, assim, ao vincular-se, que não ficarão “prisioneiros” dela, podendo, quando e se assim o entenderem, dessolidarizar-se dos comandos convencionais.

Finalmente, o parágrafo 2 do artigo 101 estabelece o momento em que a denúncia da Convenção se torna eficaz: a menos que um período mais longo tenha sido para tanto especificado na notificação de denúncia, esse momento é fixado no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 12 meses após a data da recepção da notificação pelo depositário. A fixação de um prazo com tal dimensão terá por objectivo possibilitar a este último, no cumprimento das tarefas que lhe incumbem ⁽⁵⁵⁶⁾, a comunicação da notificação de denúncia aos interessados.

⁽⁵⁵⁵⁾ De facto, de acordo com este preceito, faz-se mister, para a denúncia ser admitida em relação a um tratado que não a preveja especialmente, que as partes tenham admitido a possibilidade de denúncia ou que esta possa ser deduzida da natureza do tratado. Ora, qualquer destas duas condições seria de verificação problemática no nosso caso.

⁽⁵⁵⁶⁾ Cfr. o que dissemos sobre o ponto no n.º 96.

Abreviaturas

A.J.C.L.	— American Journal of Comparative Law
B F D U C	— Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
B G B	— Bürgerliches Gesetzbuch
B M J	— Boletim do Ministério da Justiça
CILSA	— The Comparative International Law Journal of Southern Africa
Clunet	— Journal de Droit International
I.C.L.Q.	— The International and Comparative Law Quaterly
RabelsZ	— Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht
R C D I P	— Revue Critique de Droit International Privé
R D E	— Revista de Direito e Economia
R D E S	— Revista de Direito e Estudos Sociais
R D I D C	— Revue de Droit International et de Droit Comparé
R D I P P	— Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale
RDU	— Revue de Droit Uniforme
RIW/AWD	— Recht der Internationalen Wirtschaft/Aussenwirtschaftsdienst des Betriebs-Beraters
RLJ	— Revista de Legislação e Jurisprudência
R O A	— Revista da Ordem dos Advogados
R T D C D E	— Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Economique

ANEXO I

ANEXO I

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

(VIENA — 1980)

NOTA — Na tradução dos documentos convencionais que se seguem conservamos o tipo de numeração (referência dos artigos a numerais cardinais e sua subdivisão em parágrafos) seguida nos originais considerados. Se bem que não seja este o critério utilizado entre nós (a numeração dos artigos faz-se em ordinais e a sua subdivisão em números), pareceu-nos que, tratando-se de textos de Direito Internacional, se deveria conservar o tipo de numeração originariamente adoptado.

**Convention
des Nations Unies
sur les Contrats
de Vente Internationale
de Marchandises**

**United Nations
Convention
on Contracts
for the International Sale
of Goods**

**LES ETATS PARTIES
À LA PRESENTE
CONVENTION**

**THE STATES PARTIES
TO THIS CONVENTION,**

AYANT PRESENTS À L'ESPRIT les objectifs généraux inscrits dans les résolutions relatives à l'instauration d'un nouvel ordre économique international que l'Assemblée générale a adoptées à sa sixième session extraordinaire,

BEARING IN MIND the broad objectives in the resolutions adopted by the sixth special session of the General Assembly of the United Nations on the establishment of a New International Economic Order,

CONSIDERANT que le développement du commerce international sur la base de l'égalité et des avantages mutuels est un élément important dans la promotion de relations amicales entre les États,

CONSIDERING that the development of international trade on the basis of equality and mutual benefit is an important element in promoting friendly relations among States,

ESTIMANT que l'adoption de règles uniformes applicables aux contrats de vente internationale de marchandises et compatibles avec les différents systèmes sociaux, économiques et juridiques contribuera à l'élimination des obstacles juridiques aux échanges internationaux et favorisera le développement du commerce international,

BEING OF THE OPINION that the adoption of uniform rules which govern contracts for the international sale of goods and take into account the different social, economic and legal systems would contribute to the removal of legal barriers in international trade and promote the development of international trade,

SONT CONVENUS de ce qui suit:

HAVE AGREED as follows:

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE OS CONTRATOS
DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO

TENDO PRESENTES os objectivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem económica internacional que a Assembleia Geral adoptou na sua sexta sessão extraordinária,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do comércio internacional na base da igualdade e das vantagens mútuas é um elemento importante na promoção de relações amistosas entre os Estados,

JULGANDO que a adopção de regras uniformes aplicáveis aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias e compatíveis com os diferentes sistemas sociais, económicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação dos obstáculos jurídicos às trocas internacionais e favorecerá o desenvolvimento do comércio internacional,

ACORDAM no seguinte:

PREMIERE PARTIE
CHAMP D'APPLICATION
ET DISPOSITIONS
GENERALES

CHAPITRE I

CHAMP D'APPLICATION

Article premier

1. La présente Convention s'applique aux contrats de vente de marchandises entre des parties ayant leur établissement dans des Etats différents:

- a) lorsque ces Etats sont des Etats contractants; ou
- b) lorsque les règles du droit international privé mènent à l'application de la loi d'un Etat contractant.

2. Il n'est pas tenu compte du fait que les parties ont leur établissement dans des Etats différents lorsque ce fait ne ressort ni du contrat, ni de transactions antérieures entre les parties, ni de renseignements donnés par elles à un moment quelconque avant la conclusion ou lors de la conclusion du contrat.

3. Ni la nationalité des parties ni le caractère civil ou commercial des parties ou du contrat ne sont pris en considération pour l'application de la présente Convention.

Article 2

La présente Convention ne régit pas les ventes:

- a) de marchandises achetées pour un usage personnel, familial ou domestique, à moins que le vendeur, à un

PART I
SPHERE OF APPLICATION
AND
GENERAL PROVISIONS

CHAPTER I

SPHERE OF APPLICATION

Article 1

1. This Convention applies to contracts of sale of goods between parties whose places of business are in different States:

- (a) when the States are Contracting States; or
- (b) when the rules of private international law lead to the application of the law of a Contracting State.

2. The fact that the parties have their places of business in different States is to be disregarded whenever this fact does not appear either from the contract or from any dealings between, or from information disclosed by, the parties at any time before or at the conclusion of the contract.

3. Neither the nationality of the parties nor the civil or commercial character of the parties or of the contract is to be taken into consideration in determining the application of this Convention.

Article 2

This Convention does not apply to sales:

- (a) of goods bought for personal, family or household use, unless the seller, at any time before or at the

PRIMEIRA PARTE

CAMPO DE APLICAÇÃO E APLICAÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes:

- a) quando estes Estados sejam Estados contratantes;
ou
- b) quando as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante.

2. Não é tomado em conta o facto de as partes terem o seu estabelecimento em Estados diferentes quando este facto não ressalte nem do contrato, nem de transacções anteriores entre as partes, nem de informações dadas por elas em qualquer momento anterior à conclusão do contrato, ou na altura da conclusão deste.

3. Não são tomados em consideração para a aplicação da presente Convenção nem a nacionalidade das partes nem o carácter civil ou comercial das partes ou do contrato.

Artigo 2

A presente Convenção não regula as vendas:

- a) de mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, a menos que o vendedor, em qualquer momento anterior à

moment quelconque avant la conclusion ou lors de la conclusion du contrat, n'ait pas su et n'ait pas été censé savoir que ces marchandises étaient achetées pour un tel usage;

- b)* aux enchères;
- c)* sur saisie ou de quelque autre manière par autorité de justice;
- d)* de valeurs mobilières, effets de commerce et monnaies;
- e)* de navires, bateaux, aéroglisseurs et aéronefs;
- f)* d'électricité.

Article 3

1. Sont réputés ventes les contrats de fourniture de marchandises à fabriquer ou à produire, à moins que la partie qui commande celles-ci n'ait à fournir une part essentielle des éléments matériels nécessaires à cette fabrication ou production.

2. La présente Convention ne s'applique pas aux contrats dans lesquels la part prépondérante de l'obligation de la partie qui fournit les marchandises consiste en une fourniture de main-d'oeuvre ou d'autres services.

Article 4

La présente Convention régit exclusivement la formation du contrat de vente et les droits et obligations qu'un tel contrat fait naître entre le vendeur et l'acheteur. En particulier, sauf disposition contraire expresse de la présente Convention, celle-ci ne concerne pas:

- a)* la validité du contrat ni celle d'aucune de ses clauses non plus que celle des usages;
- b)* les effets que le contrat peut avoir sur la propriété des marchandises vendues.

conclusion of the contract, neither knew nor ought to have known that the goods were bought for any such use;

- (b)* by auction;
- (c)* on execution or otherwise by authority of law;
- (d)* of stocks, shares, investment securities, negotiable instruments or money;
- (e)* of ships, vessels, hovercraft or aircraft;
- (f)* of electricity.

Article 3

1. Contracts for the supply of goods to be manufactured or produced are to be considered sales unless the party who orders the goods undertakes to supply a substantial part of the materials necessary for such manufacture or production.

2. This Convention does not apply to contracts in which the preponderant part of the obligations of the party who furnishes the goods consists in the supply of labour or other services.

Article 4

This Convention governs only the formation of the contract of sale and the rights and obligations of the seller and the buyer arising from such a contract. In particular, except as otherwise expressly provided in this Convention, it is not concerned with:

- (a)* the validity of the contract or of any of its provisions or of any usage;
- (b)* the effect which the contract may have on the property in the goods sold.

conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste, não soubesse nem devesse saber que as mercadorias eram compradas para tal uso;

- b) em leilão;
- c) em processo executivo;
- d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- e) de navios, barcos, hovercraft e aeronaves;
- f) de electricidade.

Artigo 3

1. São considerados de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, a menos que a parte que as encomende tenha de fornecer uma porção essencial dos elementos materiais necessários para o fabrico ou produção.

2. A presente Convenção não se aplica aos contratos nos quais a parte preponderante da obrigação da parte que fornece as mercadorias consiste num fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

Artigo 4

A presente Convenção regula exclusivamente a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações que esse contrato faz nascer entre o vendedor e o comprador. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, em particular:

- a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade dos usos;
- b) aos efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.

Article 5

La présente Convention ne s'applique pas à la responsabilité du vendeur pour décès ou lésions corporelles causés à quiconque par les marchandises.

Article 5

This Convention does not apply to the liability of the seller for death or personal injury caused by the goods to any person.

Article 6

Les parties peuvent exclure l'application de la présente Convention ou, sous réserve des dispositions de l'article 12, déroger à l'une quelconque de ses dispositions ou en modifier les effets.

Article 6

The parties may exclude the application of this Convention or, subject to article 12, derogate from or vary the effect of any of its provisions.

Artigo 5

A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor pela morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a quem quer que seja.

Artigo 6

As partes podem excluir a aplicação da presente Convenção ou, sem prejuízo do disposto no artigo 12, derrogar qualquer das suas disposições ou modificar-lhe os efeitos.

DISPOSITIONS GENERALES

Article 7

1. Pour l'interprétation de la présente Convention, il sera tenu compte de son caractère international et de la nécessité de promouvoir l'uniformité de son application ainsi que d'assurer le respect de la bonne foi dans le commerce international.

2. Les questions concernant les matières régies par la présente Convention et qui ne sont pas expressément tranchées par elle seront réglées selon les principes généraux dont elle s'inspire ou, à défaut de ces principes, conformément à la loi applicable en vertu des règles du droit international privé.

Artigo 8

1. Aux fins de la présente Convention, les indications et les autres comportements d'une partie doivent être interprétés selon l'intention de celle-ci lorsque l'autre partie connaissait ou ne pouvait ignorer cette intention.

2. Si le paragraphe précédent n'est pas applicable, les indications et autres comportements d'une partie doivent être interprétés selon le sens qu'une personne raisonnable de même qualité que l'autre partie, placée dans la même situation, leur aurait donné.

3. Pour déterminer l'intention d'une partie ou ce qu'aurait compris une personne raisonnable, il doit être tenu compte des circonstances pertinentes, notamment des négociations qui ont pu avoir lieu entre les parties, des habitudes qui se sont établies entre elles, des usages et de tout comportement ultérieur des parties.

GENERAL PROVISIONS

Article 7

1. In the interpretation of this Convention, regard is to be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith in international trade.

2. Questions concerning matters governed by this Convention which are not expressly settled in it are to be settled in conformity with the general principles on which it is based or, in the absence of such principles, in conformity with the law applicable by virtue of the rules of private international law.

Article 8

1. For the purpose of this Convention statements made by and other conduct of a party are to be interpreted according to his intent where the other party knew or could not have been unaware what that intent was.

2. If the preceding paragraph is not applicable, statements made by and other conduct of a party are to be interpreted according to the understanding that a reasonable person of the same kind as the other party would have had in the same circumstances.

3. In determining the intent of a party or the understanding a reasonable person would have had, due consideration is to be given to all relevant circumstances of the case including the negotiations, any practices which the parties have established between themselves, usages and any subsequent conduct of the parties.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7

1. Na interpretação da presente Convenção ter-se-á em conta o seu carácter internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação, assim como de assegurar o respeito da boa-fé no comércio internacional.

2. As questões respeitantes às matérias reguladas pela presente Convenção e que não são expressamente resolvidas por ela serão decididas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, na falta destes princípios, de acordo com a lei aplicável em virtude das regras de direito internacional privado.

Artigo 8

1. Para os fins da presente Convenção, as declarações e os outros comportamentos de uma parte devem ser interpretados segundo a intenção desta quando a outra parte conhecia ou não podia ignorar tal intenção.

2. Se o parágrafo anterior não for aplicável, as declarações e outros comportamentos de uma parte devem ser interpretados segundo o sentido que uma pessoa razoável, com qualificação idêntica à da contraparte e colocada na mesma situação, lhes teria dado.

3. Para determinar a intenção de uma parte ou aquilo que teria compreendido uma pessoa razoável, devem ter-se em conta todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente as negociações que possa ter havido entre as partes, as práticas que se tenham estabelecido entre elas, os usos e todo e qualquer comportamento ulterior das partes.

Article 9

1. Les parties sont liées par les usages auxquels elles ont consenti et par les habitudes qui se sont établies entre elles.

2. Sauf convention contraire des parties, celles-ci sont réputées s'être tacitement référées dans le contrat et pour sa formation à tout usage dont elles avaient connaissance ou auraient dû avoir connaissance et qui, dans le commerce international, est largement connu et régulièrement observé par les parties à des contrats de même type dans la branche commerciale considérée.

Article 10

Aux fins de la présent Convention:

- a) si une partie a plus d'un établissement, l'établissement à prendre en considération est celui qui a la relation la plus étroite avec le contrat et son exécution eu égard aux circonstances connues des parties ou envisagées par elles à un moment quelconque avant la conclusion ou lors de la conclusion du contrat;
- b) si une partie n'a pas d'établissement, sa résidence habituelle en tient lieu.

Article 11

Le contrat de vente n'a pas à être conclu ni constaté par écrit et n'est soumis à aucune autre condition de forme. Il peut être prouvé par tous moyens, y compris par témoins.

Article 12

Toute disposition de l'article 11, de l'article 29 ou de la deuxième partie de la présente Convention autorisant une forme autre que la forme écrite, soit pour la con-

Article 9

1. The parties are bound by any usage to which they have agreed and by any practices which they have established between themselves.

2. The parties are considered, unless otherwise agreed, to have impliedly made applicable to their contract or its formation a usage of which the parties knew or ought to have known and which in international trade is widely known to, and regularly observed by, parties to contracts of the type involved in the particular trade concerned.

Article 10

For the purposes of this Convention:

- (a) if a party has more than one place of business, the place of business is that which has the closest relationship to the contract and its performance, having regard to the circumstances known to or contemplated by the parties at any time before or at the conclusion of the contract;
- (b) if a party does not have a place of business, reference is to be made to his habitual residence.

Article 11

A contract of sale need not be concluded in or evidenced by writing and is not subject to any other requirement as to form. It may be proved by any means, including witnesses.

Article 12

Any provision of article 11, article 29 or Part II of this Convention that allows a contract of sale or its modification or termination by agreement

Artigo 9

1. As partes estão vinculadas pelos usos em que consentiram e pelas práticas que entre elas se estabeleceram.

2. Salvo convenção em contrário das partes, entende-se que estas consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso de que tinham ou devessem ter conhecimento e que, no comércio internacional, seja largamente conhecido e regularmente observado pelas partes nos contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

Artigo 10

Para os fins da presente Convenção:

- a) se uma parte tiver mais de um estabelecimento, o estabelecimento a tomar em consideração é aquele que tem a relação mais estreita com o contrato e respectiva execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas das partes ou por elas consideradas em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste;
- b) se uma parte não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual.

Artigo 11

O contrato de compra e venda não tem de ser concluído por escrito nem de constar de documento com esta forma e não está sujeito a nenhum outro requisito de forma. O contrato pode ser provado por qualquer meio, incluindo a prova testemunhal.

Artigo 12

Qualquer disposição dos artigos 11 e 29 ou da segunda parte da presente Convenção que permita uma forma diversa da forma escrita,

clusion ou pour la modification ou la résiliation amiable d'un contrat de vente, soit pour toute offre, acceptation ou autre manifestation d'intention, ne s'applique pas dès lors qu'une des parties a son établissement dans un Etat contractant qui a fait une déclaration conformément à l'article 96 de la présente Convention. Les parties ne peuvent déroger au présent article ni en modifier les effets.

Article 13

Aux fins de la présente Convention, le terme "écrit" doit s'entendre également des communications adressées par télégramme ou par télex.

DEUXIEME PARTIE

FORMATION DU CONTRAT

Article 14

1. Une proposition de conclure un contrat adressée à une ou plusieurs personnes déterminées constitue une offre si elle est suffisamment précise et si elle indique la volonté de son auteur d'être lié en cas d'acceptation. Une proposition est suffisamment précise lorsqu'elle désigne les marchandises et, expressément ou implicitement, fixe la quantité et le prix ou donne des indications permettant de les déterminer.

2. Une proposition adressée à des personnes indéterminées est considérée seulement comme une invitation à l'offre, à moins que la personne qui a fait la proposition n'ait clairement indiqué le contraire.

or any offer, acceptance or other indication of intention to be made in any form other than in writing does not apply where any party has his place of business in a Contracting State which has made a declaration under article 96 of this Convention. The parties may not derogate from or vary the effect of this article.

Article 13

For the purposes of this Convention "writing" includes telegram and telex.

PART II

FORMATION OF THE CONTRACT

Article 14

1. A proposal for concluding a contract addressed to one or more specific persons constitutes an offer if it is sufficiently definite and indicates the intention of the offeror to be bound in case of acceptance. A proposal is sufficiently definite if it indicates the goods and expressly or implicitly fixes or makes provision for determining the quantity and the price.

2. A proposal other than one addressed to one or more specific persons is to be considered merely as an invitation to make offers, unless the contrary is clearly indicated by the person making the proposal.

para a conclusão, modificação ou extinção por acordo de um contrato de compra e venda, ou para qualquer proposta contratual, aceitação ou outra manifestação de intenção, não se aplica desde que uma das partes tenha o seu estabelecimento num Estado contratante que tenha feito uma declaração nos termos do artigo 96 da presente Convenção. As partes não podem derrogar o presente artigo nem modificar-lhe os efeitos.

Artigo 13

Para os fins da presente Convenção, o termo “escrito” abrange as comunicações enviadas por telegrama ou por *telex*.

SEGUNDA PARTE

FORMAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 14

1. Uma proposta tendente à conclusão de um contrato dirigida a uma ou várias pessoas determinadas constitui uma proposta contratual se for suficientemente precisa e se indicar a vontade de o seu autor se vincular em caso de aceitação. Uma proposta é suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço ou dá indicações que permitam determiná-los.

2. Uma proposta dirigida a pessoas indeterminadas é considerada apenas como um convite para contratar, a menos que a pessoa que fez a proposta tenha indicado claramente o contrário.

Article 15

1. Une offre prend effet lorsqu'elle parvient au destinataire.
2. Une offre, même si elle est irrévocable, peut être rétractée si la rétractation parvient au destinataire avant ou en même temps que l'offre.

Article 16

1. Jusqu'à ce qu'un contrat ait été conclu, une offre peut être révoquée si la révocation parvient au destinataire avant que celui-ci ait expédié une acceptation.
2. Cependant, une offre ne peut être révoquée:
 - a) si elle indique, en fixant un délai déterminé pour l'acceptation, ou autrement, qu'elle est irrévocable; ou
 - b) s'il était raisonnable pour le destinataire de considérer l'offre comme irrévocable et s'il a agi en conséquence.

Article 17

Une offre, même irrévocable, prend fin lorsque son rejet parvient à l'auteur de l'offre.

Article 18

1. Une déclaration ou autre comportement du destinataire indiquant qu'il acquiesce à une offre constitue une acceptation. Le silence ou l'inaction à eux seuls ne peuvent valoir acceptation.
2. L'acceptation d'une offre prend effet au moment où l'indication d'acquiescement parvient à l'auteur de l'offre.

Article 15

1. An offer becomes effective when it reaches the offeree.
2. An offer, even if it is irrevocable, may be withdrawn if the withdrawal reaches the offeree before or at the same time as the offer.

Article 16

1. Until a contract is concluded an offer may be revoked if the revocation reaches the offeree before he has dispatched an acceptance.
2. However, an offer cannot be revoked:
 - (a) if it indicates, whether by stating a fixed time for acceptance or otherwise, that it is irrevocable; or
 - (b) if it was reasonable for the offeree to rely on the offer as being irrevocable and the offeree has acted in reliance on the offer.

Article 17

An offer, even if it is irrevocable, is terminated when a rejection reaches the offeror.

Article 18

1. A statement made by or other conduct of the offeree indicating assent to an offer is an acceptance. Silence or inactivity does not in itself amount to acceptance.
2. An acceptance of an offer becomes effective at the moment the indication of assent reaches the offeror. An acceptance

Artigo 15

1. Uma proposta contratual torna-se eficaz quando chega ao destinatário.
2. Uma proposta contratual, ainda que irrevogável, pode ser retirada, se a retractação chega ao destinatário antes ou ao mesmo tempo que a proposta.

Artigo 16

1. Até ao momento da conclusão de um contrato, pode uma proposta contratual ser revogada, se a revogação chegar ao destinatário antes que este tenha expedido uma aceitação.
2. No entanto, uma proposta contratual não pode ser revogada:
 - a) se indicar, ao fixar um prazo para a aceitação, ou de outro modo, que é irrevogável; ou
 - b) se era razoável que o destinatário considerasse a proposta contratual como irrevogável e se ele agiu em consequência.

Artigo 17

Uma proposta contratual, mesmo irrevogável, extingue-se quando a sua rejeição chega ao proponente.

Artigo 18

1. Uma declaração ou outro comportamento do destinatário que manifeste o seu consentimento a uma proposta contratual constitui uma aceitação. O silêncio e a inacção, por si sós, não podem valer como aceitação.
2. A aceitação de uma proposta contratual torna-se eficaz no momento em que a manifestação de assentimento chega ao proponente.

L'acceptation ne prend pas effet si cette indication ne parvient pas à l'auteur de l'offre dans le délai qu'il a stipulé ou, à défaut d'une telle stipulation, dans un délai raisonnable, compte tenu des circonstances de la transaction et de la rapidité des moyens de communication utilisés par l'auteur de l'offre. Une offre verbale doit être acceptée immédiatement, à moins que les circonstances n'impliquent le contraire.

3. Cependant, si, en vertu de l'offre, des habitudes qui se sont établies entre les parties ou des usages, le destinataire de l'offre peut indiquer qu'il acquiesce en accomplissant un acte se rapportant, par exemple, à l'expédition des marchandises ou au paiement du prix, sans communication à l'auteur de l'offre, l'acceptation prend effet au moment où cet acte est accompli, pour autant qu'il le soit dans les délais prévus par le paragraphe précédent.

Article 19

1. Une réponse qui tend à être l'acceptation d'une offre, mais qui contient des additions, des limitations ou autres modifications, est un rejet de l'offre et constitue une contre-offre.

2. Cependant, une réponse qui tend à être l'acceptation d'une offre, mais qui contient des éléments complémentaires ou différents n'altérant pas substantiellement les termes de l'offre, constitue une acceptation, à moins que l'auteur de l'offre, sans retard injustifié, n'en relève les différences verbalement ou n'adresse un avis à cet effet. S'il ne le fait pas, les termes du contrat sont ceux de l'offre, avec les modifications comprises dans l'acceptation.

3. Des éléments complémentaires ou différents relatifs notamment au prix, au paiement, à la qualité et à la quantité des marchandises, au lieu et au moment de la livraison, à l'étendue de la responsabilité d'une partie à l'égard de l'autre ou au règlement des différends, sont considérés comme altérant substantiellement les termes de l'offre.

is not effective if the indication of assent does not reach the offeror within the time he has fixed or, if no time is fixed, within a reasonable time, due account being taken of the circumstances of the transaction, including the rapidity of the means of communication employed by the offeror. An oral offer must be accepted immediately unless the circumstances indicate otherwise.

3. However, if, by virtue of the offer or as a result of practices which the parties have established between themselves or of usage, the offeree may indicate assent by performing an act, such as one relating to the dispatch of the goods or payment of the price, without notice to the offeror, the acceptance is effective at the moment the act is performed, provided that the act is performed within the period of time laid down in the preceding paragraph.

Article 19

1. A reply to an offer which purports to be an acceptance but contains additions, limitations or other modifications is a rejection of the offer and constitutes a counter-offer.

2. However, a reply to an offer which purports to be an acceptance but contains additional or different terms which do not materially alter the terms of the offer constitutes an acceptance, unless the offeror, without undue delay, objects orally to the discrepancy or dispatches a notice to that effect. If he does not so object, the terms of the contract are the terms of the offer with the modifications contained in the acceptance.

3. Additional or different terms relating, among other things, to the price, payment, quality and quantity of the goods, place and time of delivery, extent of one party's liability to the other or the settlement of disputes are considered to alter the terms of the offer materially.

A aceitação não se torna eficaz se aquela manifestação não chegar ao proponente no prazo que ele estipulou ou, na falta de tal estipulação, num prazo razoável, tendo em conta as circunstâncias da transacção e a rapidez dos meios de comunicação utilizados pelo autor da proposta. Uma proposta contratual feita verbalmente deve ser aceite imediatamente, a menos que as circunstâncias indiquem outra coisa.

3. No entanto, se, em virtude da proposta contratual, das práticas que se estabeleceram entre as partes, ou dos usos, o destinatário da proposta contratual puder manifestar o seu assentimento através da realização dum acto relativo, por exemplo, à expedição das mercadorias ou ao pagamento do preço, sem comunicação ao autor da proposta, a aceitação torna-se eficaz no momento em que aquele acto é praticado, contanto que o seja nos prazos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 19

1. Uma resposta que pretenda ser a aceitação de uma proposta contratual, mas que contém aditamentos, limitações ou outras modificações, é uma rejeição da proposta e constitui uma contra-proposta.

2. No entanto, uma resposta que pretenda ser a aceitação de uma proposta contratual, mas que contém elementos complementares ou diferentes que não alteram substancialmente os termos da proposta, constitui uma aceitação, salvo se o autor da proposta, sem atraso injustificado, fizer notar verbalmente as diferenças ou mandar um aviso com esta finalidade. Se não o fizer, os termos do contrato são os da proposta contratual, com as modificações constantes da aceitação.

3. Considera-se que alteram substancialmente os termos da proposta contratual elementos complementares ou diferentes relativos nomeadamente ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, ao lugar e momento da entrega, ao âmbito da responsabilidade de uma parte em face da outra ou à resolução dos diferendos.

Article 20

1. Le délai d'acceptation fixé par l'auteur de l'offre dans un télégramme ou une lettre commence à courir au moment où le télégramme est remis pour expédition ou à la date qui apparaît sur la lettre ou, à défaut, à la date qui apparaît sur l'enveloppe. Le délai d'acceptation que l'auteur de l'offre fixe par téléphone, par télex ou par d'autres moyens de communication instantanés commence à courir au moment où l'offre parvient au destinataire.

2. Les jours fériés ou chômés qui tombent pendant que court le délai d'acceptation sont comptés dans le calcul de ce délai. Cependant, si la notification ne peut être remise à l'adresse de l'auteur de l'offre le dernier jour du délai, parce que celui-ci tombe un jour férié ou chômé au lieu d'établissement de l'auteur de l'offre, le délai est prorogé jusqu'au premier jour ouvrable suivant.

Article 21

1. Une acceptation tardive produit néanmoins effet en tant qu'acceptation si, sans retard, l'auteur de l'offre en informe verbalement le destinataire ou lui adresse un avis à cet effet.

2. Si la lettre ou autre écrit contenant une acceptation tardive révèle qu'elle a été expédiée dans des conditions telles que, si sa transmission avait été régulière, elle serait parvenue à temps à l'auteur de l'offre, l'acceptation tardive produit effet en tant qu'acceptation à moins que, sans retard, l'auteur de l'offre n'informe verbalement le destinataire de l'offre qu'il considère que son offre avait pris fin ou qu'il ne lui adresse un avis à cet effet.

Article 22

L'acceptation peut être rétractée si la rétractation parvient à l'auteur de l'offre avant le moment où l'acceptation aurait pris effet ou à ce moment.

Article 20

1. A period of time for acceptance fixed by the offeror in a telegram or a letter begins to run from the moment the telegram is handed in for dispatch or from the date shown on the letter or, if no such date is shown, from the date shown on the envelope. A period of time for acceptance fixed by the offeror by telephone, telex or other means of instantaneous communication, begins to run from the moment that the offer reaches the offeree.

2. Official holidays or non-business days occurring during the period for acceptance are included in calculating the period. However, if a notice of acceptance cannot be delivered at the address of the offeror on the last day of the period because that day falls on an official holiday or a non-business day at the place of business of the offeror, the period is extended until the first business day which follows.

Article 21

1. A late acceptance is nevertheless effective as an acceptance if without delay the offeror orally so informs the offeree or dispatches a notice to that effect.

2. If a letter or other writing containing a late acceptance shows that it has been sent in such circumstances that if its transmission had been normal it would have reached the offeror in due time, the late acceptance is effective as an acceptance unless, without delay, the offeror orally informs the offeree that he considers his offer as having lapsed or dispatches a notice to that effect.

Article 22

An acceptance may be withdrawn if the withdrawal reaches the offeror before or at the same time as the acceptance would have become effective.

Artigo 20

1. O prazo de aceitação fixado pelo autor da proposta contratual num telegrama ou numa carta começa a correr no momento em que o telegrama é entregue para expedição ou na data que figura na carta ou, na falta desta, na data que figura no envelope. O prazo de aceitação que o autor da proposta contratual fixa pelo telefone, *telex*, ou por outros meios de comunicação instantâneos começa a correr no momento em que a proposta chega ao destinatário.

2. Os dias feriados ou de descanso laboral compreendidos no decurso do prazo de aceitação são contados no cálculo deste prazo. No entanto, se a notificação não puder ser entregue no endereço do autor da proposta contratual no último dia do prazo, porque este calha num dia feriado ou de descanso laboral no lugar do estabelecimento do autor da proposta contratual, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte.

Artigo 21

1. Uma aceitação tardia produz, contudo, efeitos como aceitação se, sem demora, o proponente informar verbalmente do facto o destinatário, ou lhe enviar um aviso com esta finalidade.

2. Se a carta ou outro escrito que contenha uma aceitação tardia revelar que foi expedida em condições tais que, se a sua transmissão tivesse sido regular, teria chegado a tempo ao proponente, a aceitação tardia produz efeitos como aceitação, salvo se, sem demora, o autor da proposta informar verbalmente, ou mediante um aviso com esta finalidade, o destinatário de que considera extinta a sua proposta.

Artigo 22

A aceitação pode ser retirada se a retractação chegar ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se teria tornado eficaz.

Article 23

Le contrat est conclu au moment où l'acceptation d'une offre prend effet conformément aux dispositions de la présente Convention.

Article 23

A contract is concluded at the moment when a acceptance of an offer becomes effective in accordance with the provisions of this Convention.

Article 24

Aux fins de la présente partie de la Convention, une offre, une déclaration d'acceptation ou toute autre manifestation d'intention "parvient" à son destinataire lorsqu'elle lui est faite verbalement ou est délivrée par tout autre moyen au destinataire lui-même, à son établissement, à son adresse postale ou, s'il n'a pas d'établissement ou d'adresse postale, à sa résidence habituelle.

Article 24

For the purpose of this Part of the Convention, an offer, declaration of acceptance or any other indication of intention "reaches" the addressee when it is made orally to him or delivered by any other means to him personally, to his place of business or mailing address or, if he does not have a place of business or mailing address, to his habitual residence.

TROISIEME PARTIE

VENTE DE MARCHANDISES

CHAPITRE I

DISPOSITIONS GENERALES

PART III

SALE OF GOODS

CHAPTER I

GENERAL PROVISIONS

Article 25

Une contravention au contrat commise par l'une des parties est essentielle lorsqu'elle cause à l'autre partie un préjudice tel qu'elle la prive substantiellement

Article 25

A breach of contract committed by one of the parties is fundamental if it results in such detriment to the other party as substantially to deprive him of what he is enti-

Artigo 23

O contrato conclui-se no momento em que a aceitação de uma proposta contratual se torna eficaz em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 24

Para os fins da presente Parte da Convenção, uma proposta contratual, uma declaração de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção “chega” ao seu destinatário quando ela lhe é feita verbalmente ou lhe é entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento, no seu endereço postal, ou, se não tiver estabelecimento nem endereço postal, na sua residência habitual.

TERCEIRA PARTE

COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25

Uma violação do contrato cometida por uma das partes é fundamental quando causa à outra parte um prejuízo tal que a prive substancial-

de ce que celle-ci était en droit d'attendre du contrat, à moins que la partie en défaut n'ait pas prévu un tel résultat et qu'une personne raisonnable de même qualité placée dans la même situation ne l'aurait pas prévu non plus.

Article 26

Une déclaration de résolution du contrat n'a d'effet que si elle est faite par notification à l'autre partie.

Article 27

Sauf disposition contraire expresse de la présente partie de la Convention, si une notification, demande ou autre communication est faite par une partie au contrat conformément à la présente partie et par un moyen approprié aux circonstances, un retard ou une erreur dans la transmission de la communication ou le fait qu'elle n'est pas arrivée à destination ne prive pas cette partie au contrat du droit de s'en prévaloir.

Article 28

Si, conformément aux dispositions de la présente Convention, une partie a le droit d'exiger de l'autre l'exécution d'une obligation, un tribunal n'est tenu d'ordonner l'exécution en nature que s'il le ferait en vertu de son propre droit pour des contrats de vente semblables non régis par la présente Convention.

Article 29

1. Un contrat peut être modifié ou résilié par accord amiable entre les parties.

2. Un contrat écrit qui contient une disposition stipulant que toute modification ou résiliation amiable doit être faite par

tied to expect under the contract, unless the party in breach did not foresee and a reasonable person of the same kind in the same circumstances would not have foreseen such a result.

Article 26

A declaration of avoidance of the contract is effective only if made by notice to the other party.

Article 27

Unless otherwise expressly provided in this Part of the Convention, if any notice, request or other communication is given or made by a party in accordance with this Part and by means appropriate in the circumstances, a delay or error in the transmission of the communication or its failure to arrive does not deprive that party of the right to rely on the communication.

Article 28

If, in accordance with the provisions of this Convention, one party is entitled to require performance of any obligation by the other party, a court is not bound to enter a judgement for specific performance unless the court would do so under its own law in respect of similar contracts of sale not governed by this Convention.

Article 29

1. A contract may be modified or terminated by the mere agreement of the parties.

2. A contract in writing which contains a provision requiring any modification or termination by agreement to be in writing

mente daquilo que lhe era legítimo esperar do contrato, salvo se a parte faltosa não previu esse resultado e se uma pessoa razoável, com idêntica qualificação e colocada na mesma situação, não o tivesse igualmente previsto.

Artigo 26

Uma declaração de resolução do contrato apenas se torna eficaz quando notificada à outra parte.

Artigo 27

Salvo disposição expressa em contrário da presente Parte da Convenção, se uma notificação, um pedido ou outra comunicação forem feitos por uma das partes no contrato, em conformidade com a presente Parte e por um meio adequado às circunstâncias, um atraso ou erro na transmissão da comunicação ou o facto de ela não ter chegado ao seu destino não priva aquela parte do direito de se prevalecer de tal comunicação.

Artigo 28

Se, em conformidade com as disposições da presente Convenção, uma parte tiver o direito de exigir da outra a execução de uma obrigação, um tribunal não está vinculado a ordenar a execução específica, a não ser que a decretasse por aplicação do seu próprio direito relativamente a contratos de compra e venda semelhantes, não regulados pela presente Convenção.

Artigo 29

1. Um contrato pode ser modificado ou extinto por simples acordo entre as partes.
2. Um contrato escrito que contenha uma disposição onde se estipule que qualquer modificação ou extinção por acordo deve ser feita

écrit ne peut être modifié ou résilié à l'amiable sous une autre forme. Toutefois, le comportement de l'une des parties peut l'empêcher d'invoquer une telle disposition si l'autre partie s'est fondée sur ce comportement.

may not be otherwise modified or terminated by agreement. However, a party may be precluded by his conduct from asserting such a provision to the extent that the other party has relied on that conduct.

CHAPITRE II

OBLIGATIONS DU VENDEUR

Article 30

Le vendeur s'oblige, dans les conditions prévues au contrat et par la présente Convention, à livrer les marchandises, à en transférer la propriété et, s'il y a lieu, à remettre les documents s'y rapportant.

CHAPTER II

OBLIGATIONS OF THE SELLER

Article 30

The seller must deliver the goods, hand over any documents relating to them and transfer the property in the goods, as required by the contract and this Convention.

SECTION I

Livraison des marchandises et remise des documents

Article 31

Si le vendeur n'est pas tenu de livrer les marchandises en un autre lieu particulier, son obligation de livraison consiste:

- a) lorsque le contrat de vente implique un transport des marchandises, à remettre les marchandises au premier transporteur pour transmission à l'acheteur;

SECTION I

Delivery of the goods and handing over of documents

Article 31

If the seller is not bound to deliver the goods at any other particular place, his obligation to deliver consists:

- (a) if the contract of sale involves carriage of the goods—in handing the goods over to the first carrier for transmission to the buyer;

por escrito, não pode por outra forma ser modificado ou extinto por acordo. Contudo, o comportamento de uma das partes pode impedi-la de invocar essa disposição, se a outra parte confiou nesse comportamento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

Artigo 30

O vendedor obriga-se, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transferir a propriedade sobre elas e, se for caso disso, a remeter os documentos que se lhes referem.

SECÇÃO I

Entrega das mercadorias e remessa dos documentos

Artigo 31

Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias noutro lugar especial, a sua obrigação de entrega consiste:

- a) quando o contrato de compra e venda implicar um transporte das mercadorias — em remeter as mercadorias ao primeiro transportador para transmissão ao comprador;

- b) lorsque, dans les cas non visés au précédent alinéa, le contrat porte sur un corps certain ou sur une chose de genre qui doit être prélevée sur une masse déterminée ou qui doit être fabriquée ou produite et lorsque, au moment de la conclusion du contrat, les parties savaient que les marchandises se trouvaient ou devaient être fabriquées ou produites en un lieu particulier, à mettre les marchandises à la disposition de l'acheteur en ce lieu;
- c) dans les autres cas, à mettre les marchandises à la disposition de l'acheteur au lieu où le vendeur avait son établissement au moment de la conclusion du contrat.

Article 32

1. Si, conformément au contrat ou à la présente Convention, le vendeur remet les marchandises à un transporteur et si les marchandises ne sont pas clairement identifiées aux fins du contrat par l'apposition d'un signe distinctif sur les marchandises, par des documents de transport ou par tout autre moyen, le vendeur doit donner à l'acheteur avis de l'expédition en désignant spécifiquement les marchandises.

2. Si le vendeur est tenu de prendre des dispositions pour le transport des marchandises, il doit conclure les contrats nécessaires pour que le transport soit effectué jusqu'au lieu prévu, par les moyens de transport appropriés aux circonstances et selon les conditions usuelles pour un tel transport.

3. Si le vendeur n'est pas tenu de souscrire lui-même une assurance de transport, il doit fournir à l'acheteur, à la demande de celui-ci, tous renseignements dont il dispose qui sont nécessaires à la conclusion de cette assurance.

(b) if, in cases not within the preceding subparagraph, the contract relates to specific goods, or unidentified goods to be drawn from a specific stock or to be manufactured or produced, and at the time of the conclusion of the contract the parties knew that the goods were at, or were to be manufactured or produced at, a particular place—in placing the goods at the buyer's disposal at that place;

(c) in other cases—in placing the goods at the buyer's disposal at the place where the seller had his place of business at the time of the conclusion of the contract.

Article 32

1. If the seller, in accordance with the contract or this Convention, hands the goods over to a carrier and if the goods are not clearly identified to the contract by markings on the goods, by shipping documents or otherwise, the seller must give the buyer notice of the consignment specifying the goods.

2. If the seller is bound to arrange for carriage of the goods, he must make such contracts as are necessary for carriage to the place fixed by means of transportation appropriate in the circumstances and according to the usual terms for such transportation.

3. If the seller is not bound to effect insurance in respect of the carriage of the goods, he must, at the buyer's request, provide him with all available information necessary to enable him to effect such insurance.

- b) quando, nos casos não previstos na alínea anterior, o contrato incidir sobre uma coisa determinada ou sobre uma coisa genérica que deva ser retirada de uma massa determinada ou que deva ser fabricada ou produzida, e sabendo as partes, no momento da conclusão do contrato, que as mercadorias se encontravam ou deviam ser fabricadas ou produzidas num certo lugar — em colocar as mercadorias à disposição do comprador neste lugar;
- c) nos outros casos — em pôr as mercadorias à disposição do comprador no lugar onde o vendedor tinha o seu estabelecimento no momento da conclusão do contrato.

Artigo 32

1. Se o vendedor, em conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador e se as mercadorias não estiverem claramente identificadas para os fins do contrato, pela aposição de um sinal distintivo nas mercadorias, por documentos de transporte ou por qualquer outro meio, o vendedor deve avisar o comprador da expedição, designando de forma especificada as mercadorias.

2. Se o vendedor estiver obrigado a tomar providências para o transporte das mercadorias, deve celebrar os contratos necessários para que o transporte seja efectuado até ao lugar previsto, pelos meios de transporte apropriados às circunstâncias e nas condições usuais de tal transporte.

3. Se o vendedor não estiver obrigado a subscrever ele próprio uma apólice de seguro de transporte, deve fornecer ao comprador, a pedido deste, todas as informações de que disponha e que sejam necessárias à subscrição de tal apólice por parte daquele.

Article 33

Le vendeur doit livrer les marchandises:

- a) si une date est fixée par le contrat ou déterminable par référence au contrat, à cette date;
- b) si une période de temps est fixée par le contrat ou déterminable par référence au contrat, à un moment quelconque au cours de cette période, à moins qu'il ne résulte des circonstances que c'est à l'acheteur de choisir une date; ou
- c) dans tous les autres cas, dans un délai raisonnable à partir de la conclusion du contrat.

Article 34

Si le vendeur est tenu de remettre les documents se rapportant aux marchandises, il doit s'acquitter de cette obligation au moment, au lieu et dans la forme prévus au contrat. En cas de remise anticipée, le vendeur conserve, jusqu'au moment prévu pour la remise, le droit de réparer tout défaut de conformité des documents, à condition que l'exercice de ce droit ne cause à l'acheteur ni inconvénients ni frais déraisonnables. Toutefois, l'acheteur conserve le droit de demander des dommages-intérêts conformément à la présente Convention.

SECTION II

**Conformité des marchandises
et droits
ou prétentions de tiers**

Article 35

1. Le vendeur doit livrer des marchandises dont la quantité, la qualité et le type répondent à ceux qui sont prévus au con-

Article 33

The seller must deliver the goods:

- (a) if a date is fixed by or determinable from the contract, on that date;
- (b) if a period of time is fixed by or determinable from the contract, at any time within that period unless circumstances indicate that the buyer is to choose a date; or
- (c) in any other case, within a reasonable time after the conclusion of the contract.

Article 34

If the seller is bound to hand over documents relating to the goods, he must hand them over at the time and place and in the form required by the contract. If the seller has handed over documents before that time, he may, up to that time, cure any lack of conformity in the documents, if the exercise of this right does not cause the buyer unreasonable inconvenience or unreasonable expense. However, the buyer retains any right to claim damages as provided for in this Convention.

SECTION II

**Conformity of the goods
and third party claims**

Article 35

1. The seller must deliver goods which are of the quantity, quality and description required by the contract and which

Artigo 33

O vendedor deve entregar as mercadorias:

- a) se uma data tiver sido fixada no contrato ou for determinável por referência a este — nesta data;
- b) se um período de tempo tiver sido fixado no contrato ou for determinável por referência a este — num qualquer momento no decurso desse período, a não ser que resulte das circunstâncias que compete ao comprador a escolha de uma data; ou
- c) em todos os outros casos — num prazo razoável a partir da conclusão do contrato.

Artigo 34

Se o vendedor estiver obrigado a remeter os documentos relativos às mercadorias, deve cumprir esta obrigação no momento, no lugar e na forma previstos no contrato. Em caso de remessa antecipada, o vendedor conserva, até ao momento previsto para a remessa, o direito a sanar qualquer falta de conformidade dos documentos, desde que o exercício desse direito não cause ao comprador inconvenientes ou despesas irrazoáveis. Contudo, o comprador conserva o direito de pedir uma indemnização por perdas e danos, de acordo com a presente Convenção.

SECÇÃO II

Conformidade das mercadorias e direitos ou pretensões de terceiros

Artigo 35

1. O vendedor deve entregar mercadorias que, pela quantidade, qualidade e tipo correspondam às previstas no contrato e que

trat, et dont l'emballage ou le conditionnement correspond à celui qui est prévu au contrat.

2. À moins que les parties n'en soient convenues autrement, les marchandises ne sont conformes au contrat que si:

- a) elles sont propres aux usages auxquels serviraient habituellement des marchandises du même type;
- b) elles sont propres à tout usage spécial qui a été porté expressément ou tacitement à la connaissance du vendeur au moment de la conclusion du contrat, sauf s'il résulte des circonstances que l'acheteur ne s'en est remis à la compétence ou à l'appréciation du vendeur ou qu'il n'était pas raisonnable de sa part de le faire;
- c) elles possèdent les qualités d'une marchandise que le vendeur a présentée à l'acheteur comme échantillon ou modèle;
- d) elles sont emballées ou conditionnées selon le mode habituel pour les marchandises du même type ou, à défaut de mode habituel, d'une manière propre à les conserver et à les protéger.

3. Le vendeur n'est pas responsable, au regard des alinéas a) à d) du paragraphe précédent, d'un défaut de conformité que l'acheteur connaissait ou ne pouvait ignorer au moment de la conclusion du contrat.

Article 36

1. Le vendeur est responsable, conformément au contrat et à la présente Convention, de tout défaut de conformité qui existe au moment du transfert des risques à l'acheteur, même si ce défaut n'apparaît qu'ultérieurement.

2. Le vendeur est également responsable de tout défaut de conformité qui survient après le moment indiqué au para-

are contained or packaged in the manner required by the contract.

2. Except where the parties have agreed otherwise, the goods do not conform with the contract unless they:

- (a) are fit for the purposes for which goods of the same description would ordinarily be used;
- (b) are fit for any particular purpose expressly or impliedly made known to the seller at the time of the conclusion of the contract, except where the circumstances show that the buyer did not rely, or that it was unreasonable for him to rely, on the seller's skill and judgement;
- (c) possess the qualities of goods which the seller has held out to the buyer as a sample or model;
- (d) are contained or packaged in the manner usual for such goods or, where there is no such manner, in a manner adequate to preserve and protect the goods.

3. The seller is not liable under subparagraphs (a) to (d) of the preceding paragraph for any lack of conformity of the goods if at the time of the conclusion of the contract the buyer knew or could not have been unaware of such lack of conformity.

Article 36

1. The seller is liable in accordance with the contract and this Convention for any lack of conformity which exists at the time when the risk passes to the buyer, even though the lack of conformity becomes apparent only after that time.

2. The seller is also liable for any lack of conformity which occurs after the time indicated in the preceding paragraph and

tenham sido embaladas ou acondicionadas de acordo com a forma prevista no contrato.

2. Salvo se as partes tiverem acordado noutra coisa, as mercadorias só estão conformes ao contrato, se:

- a) forem adequadas às finalidades para as quais seriam usadas habitualmente mercadorias do mesmo tipo;
- b) forem adequadas a qualquer finalidade especial expressa ou tacitamente levada ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato, a não ser que resulte das circunstâncias que o comprador não confiou na competência e apreciação do vendedor, ou que não era razoável da sua parte fazê-lo;
- c) possuírem qualidades de mercadorias que o vendedor apresentou ao comprador como amostra ou modelo;
- d) forem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para as mercadorias do mesmo tipo ou, na falta desta, de um modo adequado a conservá-las e a protegê-las.

3. O vendedor não é responsável, nos termos das alíneas a) a d) do parágrafo anterior, por qualquer falta de conformidade das mercadorias que o comprador conhecia ou não podia ignorar no momento da conclusão do contrato.

Artigo 36

1. O vendedor é responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer falta de conformidade que exista no momento da transferência do risco para o comprador, ainda que esta falta apenas apareça ulteriormente.

2. O vendedor é igualmente responsável por qualquer falta de conformidade que sobrevenha após o momento indicado no parágrafo

phe précédent et qui est imputable à l'inexécution de l'une quelconque de ses obligations, y compris à un manquement à une garantie que, pendant une certaine période, les marchandises resteront propres à leur usage normal ou à un usage spécial ou conserveront des qualités ou caractéristiques spécifiées.

Article 37

En cas de livraison anticipée, le vendeur a le droit, jusqu'à la date prévue pour la livraison, soit de livrer une partie ou une quantité manquante, ou des marchandises nouvelles en remplacement des marchandises non conformes au contrat, soit de réparer tout défaut de conformité des marchandises, à condition que l'exercice de ce droit ne cause à l'acheteur ni inconvénients ni frais déraisonnables. Toutefois, l'acheteur conserve le droit de demander des dommages-intérêts conformément à la présente Convention.

Article 38

1. L'acheteur doit examiner les marchandises ou les faire examiner dans un délai aussi bref que possible eu égard aux circonstances.

2. Si le contrat implique un transport des marchandises, l'examen peut être différé jusqu'à leur arrivée à destination.

3. Si les marchandises sont déroutées ou réexpédiées par l'acheteur sans que celui-ci ait eu raisonnablement la possibilité de les examiner et si, au moment de la conclusion du contrat, le vendeur connaissait ou aurait dû connaître la possibilité de ce déroutage ou de cette réexpédition, l'examen peut être différé jusqu'à l'arrivée des marchandises à leur nouvelle destination.

Article 39

1. L'acheteur est déchu du droit de se prévaloir d'un défaut de conformité s'il ne le dénonce pas au vendeur, en précisant la

which is due to a breach of any of his obligations, including a breach of any guarantee that for a period of time the goods will remain fit for their ordinary purpose or for some particular purpose or will retain specified qualities or characteristics.

Article 37

If the seller has delivered goods before the date for delivery, he may, up to that date, deliver any missing part or make up any deficiency in the quantity of the goods delivered, or deliver goods in replacement of any non-conforming goods delivered or remedy any lack of conformity in the goods delivered, provided that the exercise of this right does not cause the buyer unreasonable inconvenience or unreasonable expense. However, the buyer retains any right to claim damages as provided for in this Convention.

Article 38

1. The buyer must examine the goods, or cause them to be examined, within a short period as is practicable in the circumstances.

2. If the contract involves carriage of the goods, examination may be deferred until after the goods have arrived at their destination.

3. If the goods are redirected in transit or redispached by the buyer without a reasonable opportunity for examination by him and at the time of the conclusion of the contract the seller knew or ought to have known of the possibility of such redirection or redispach, examination may be deferred until after the goods have arrived at the new destination.

Article 39

1. The buyer loses the right to rely on a lack of conformity of the goods if he does not give notice to the seller specifying the

anterior e que seja imputável ao incumprimento de qualquer das suas obrigações, aí incluída a não satisfação da garantia de que, durante um certo período, as mercadorias permanecerão adequadas à sua finalidade normal ou a uma finalidade especial ou conservarão qualidades ou características especificadas.

Artigo 37

Em caso de entrega antecipada, o vendedor tem direito, até à data prevista para a entrega, quer a entregar uma parte ou uma quantidade em falta ou mercadorias novas em substituição das mercadorias não conformes ao contrato, quer a reparar qualquer falta de conformidade das mercadorias, desde que o exercício deste direito não cause ao comprador inconvenientes ou despesas irrazoáveis. Contudo, o comprador conserva o direito de pedir uma indemnização por perdas e danos, em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 38

1. O comprador deve examinar as mercadorias ou fazê-las examinar num prazo tão breve quanto possível, tendo em conta as circunstâncias.

2. Se o contrato implicar um transporte das mercadorias, o exame pode ser diferido até à chegada destas ao seu destino.

3. Se as mercadorias forem reenviadas em trânsito ou reexpedidas pelo comprador sem que este tenha tido razoavelmente a possibilidade de as examinar e se, no momento da conclusão do contrato, o vendedor conhecia ou deveria conhecer a possibilidade desse reenvio em trânsito ou dessa reexpedição, o exame pode ser diferido até à chegada das mercadorias ao seu novo destino.

Artigo 39

1. O comprador perde o direito de se prevalecer de uma falta de conformidade das mercadorias, se não a denunciar ao vendedor, preci-

nature de ce défaut , dans un délai raisonnable à partir du moment où il l'a constaté ou aurait dû le constater.

2. Dans tous les cas, l'acheteur est déchu du droit de se prévaloir d'un défaut de conformité, s'il ne le dénonce pas au plus tard dans un délai de deux ans à compter de la date à laquelle des marchandises lui ont été effectivement remises, à moins que ce délai ne soit incompatible avec la durée d'une garantie contractuelle.

Article 40

Le vendeur ne peut pas se prévaloir des dispositions des articles 38 et 39 lorsque le défaut de conformité porte sur des faits qu'il connaissait ou ne pouvait ignorer et qu'il n'a pas révélés à l'acheteur.

Article 41

Le vendeur doit livrer les marchandises libres de tout droit ou prétention d'un tiers, à moins que l'acheteur n'accepte de prendre les marchandises dans ces conditions. Toutefois, si ce droit ou cette prétention est fondé sur la propriété industrielle ou autre propriété intellectuelle, l'obligation du vendeur est régie par l'article 42.

Article 42

1. Le vendeur doit livrer les marchandises libres de tout droit ou prétention d'un tiers fondé sur la propriété industrielle ou autre propriété intellectuelle, qu'il connaissait ou ne pouvait ignorer au moment de la conclusion du contrat, à condition que ce droit ou cette prétention soit fondé sur la propriété industrielle ou autre propriété intellectuelle:

- a) en vertu de la loi de l'Etat où les marchandises doivent être revendues ou utilisées, si les parties ont envisagé au moment de la conclusion du contrat que les marchandises seraient revendues ou utilisées dans cet Etat; ou

nature of the lack of conformity within a reasonable time after he has discovered it or ought to have discovered it.

2. In any event, the buyer loses the right to rely on a lack of conformity of the goods if he does not give the seller notice thereof at the latest within a period of two years from the date on which the goods were actually handed over to the buyer, unless this time-limit is inconsistent with a contractual period of guarantee.

Article 40

The seller is not entitled to rely on the provisions of articles 38 and 39 if the lack of conformity relates to facts of which he knew or could not have been unaware and which he did not disclose to the buyer.

Article 41

The seller must deliver goods which are free from any right or claim of a third party, unless the buyer agreed to take the goods subject to that right or claim. However, if such right or claim is based on industrial property or other intellectual property, the seller's obligation is governed by article 42.

Article 42

1. The seller must deliver goods which are free from any right or claim of a third party based on industrial property or other intellectual property, of which at the time of the conclusion of the contract the seller knew or could not have been unaware, provided that the right or claim is based on industrial property or other intellectual property:

- (a) under the law of the State where the goods will be resold or otherwise used, if it was contemplated by the parties at the time of the conclusion of the contract that the goods would be resold or otherwise used in that State; or

sando a natureza desta falta, num prazo razoável a partir do momento em que a constatou ou deveria ter constatado.

2. Em qualquer caso, o comprador perde o direito de se prevalecer de uma falta de conformidade, se não a denunciar ao vendedor até dois anos a partir da data em que as mercadorias lhe foram efectivamente remetidas, a não ser que este prazo seja incompatível com a duração de uma garantia contratual.

Artigo 40

O vendedor não pode prevalecer-se das disposições dos artigos 38 e 39 quando a falta de conformidade incida sobre factos que ele conhecia ou não podia ignorar e que não revelou ao comprador.

Artigo 41

O vendedor deve entregar mercadorias livres de qualquer direito ou pretensão de um terceiro, a menos que o comprador aceite ficar com elas nestas condições. Contudo, se este direito ou esta pretensão forem baseados na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual, a obrigação do vendedor rege-se pelo artigo 42.

Artigo 42

1. O vendedor deve entregar mercadorias livres de qualquer direito ou pretensão de um terceiro, baseados na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual, que ele conhecia ou não podia ignorar no momento da conclusão do contrato, desde que este direito ou pretensão se baseie na propriedade industrial ou noutra propriedade intelectual:

- a) de acordo com a lei do Estado onde as mercadorias devam ser revendidas ou utilizadas doutro modo, se as partes consideraram, no momento da conclusão do contrato, que as mercadorias seriam revendidas ou utilizadas doutro modo nesse Estado; ou

b) dans tous les autres cas, en vertu de la loi de l'Etat où l'acheteur a son établissement.

2. Dans les cas suivants, le vendeur n'est pas tenu de l'obligation prévue au paragraphe précédent:

- a) au moment de la conclusion du contrat, l'acheteur connaissait ou ne pouvait ignorer l'existence du droit ou de la prétention; ou
- b) le droit ou la prétention résulte de ce que le vendeur s'est conformé aux plans techniques, dessins, formules ou autres spécifications analogues fournis par l'acheteur.

Article 43

1. L'acheteur perd le droit de se prévaloir des dispositions des articles 41 et 42 s'il ne dénonce pas au vendeur le droit ou la prétention du tiers, en précisant la nature de ce droit ou de cette prétention, dans un délai raisonnable à partir du moment où il en a eu connaissance ou aurait dû en avoir connaissance.

2. Le vendeur ne peut pas se prévaloir des dispositions du paragraphe précédent s'il connaissait le droit ou la prétention du tiers et sa nature.

Article 44

Notobstant les dispositions du paragraphe 1 de l'article 39 et du paragraphe 1 de l'article 43, l'acheteur peut réduire le prix conformément à l'article 50 ou demander des dommages-intérêts, sauf pour le gain manqué, s'il a une excuse raisonnable pour n'avoir pas procédé à la dénonciation requise.

(b) in any other case, under the law of the State where the buyer has his place of business.

2. The obligation of the seller under the preceding paragraph does not extend to cases where:

- (a) at the time of the conclusion of the contract the buyer knew or could not have been unaware of the right or claim; or
- (b) the right or claim results from the seller's compliance with technical drawings, designs, formulae or other such specifications furnished by the buyer.

Article 43

1. The buyer loses the right to rely on the provisions of article 41 or article 42 if he does not give notice to the seller specifying the nature of the right or claim of the third party within a reasonable time after he has become aware or ought to have become aware of the right or claim.

2. The seller is not entitled to rely on the provisions of the preceding paragraph if he knew of the right or claim of the third party and the nature of it.

Article 44

Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of article 39 and paragraph 1 of article 43, the buyer may reduce the price in accordance with article 50 or claim damages, except for loss of profit, if he has a reasonable excuse for his failure to give the required notice.

b) em todos os outros casos, de acordo com a lei do Estado onde o comprador tem o seu estabelecimento.

2. O vendedor não está sujeito à obrigação prevista no parágrafo anterior nos casos seguintes:

a) se, no momento da conclusão do contrato, o comprador conhecia ou não podia ignorar a existência do direito ou da pretensão; ou

b) se o direito ou a pretensão resultarem do facto de o vendedor se ter conformado com os planos técnicos, desenhos, fórmulas ou outras especificações análogas fornecidas pelo comprador.

Artigo 43

1. O comprador perde o direito de se prevalecer das disposições dos artigos 41 e 42 se não denunciar ao vendedor o direito ou a pretensão do terceiro, precisando a natureza deste direito ou desta pretensão, num prazo razoável a partir do momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento deles.

2. O vendedor não pode prevalecer-se das disposições do parágrafo anterior se conhecia o direito ou a pretensão do terceiro e a sua natureza.

Artigo 44

Não obstante as disposições do parágrafo 1 do artigo 39 e do parágrafo 1 do artigo 43, o comprador pode reduzir o preço, em conformidade com o artigo 50, ou pedir indemnização por perdas e danos, salvo quanto ao lucro cessante, se existir uma desculpa razoável para não ter procedido à denúncia requerida.

SECTION III

**Moyens dont dispose l'acheteur
en cas de contravention
au contrat par le vendeur**

Article 45

1. Si le vendeur n'a pas exécuté l'une quelconque des obligations résultant pour lui du contrat de vente ou de la présente Convention, l'acheteur est fondé à:

- a) exercer les droits prévus aux articles 46 à 52;
- b) demander les dommages-intérêts prévus aux articles 74 à 77.

2. L'acheteur ne perd pas le droit de demander des dommages-intérêts lorsqu'il exerce son droit de recourir à un autre moyen.

3. Aucun délai de grâce ne peut être accordé au vendeur par un juge ou par un arbitre lorsque l'acheteur se prévaut d'un des moyens dont il dispose en cas de contravention au contrat.

Article 46

1. L'acheteur peut exiger du vendeur l'exécution de ses obligations, à moins qu'il ne se soit prévalu d'un moyen incompatible avec cette exigence.

2. Si les marchandises ne sont pas conformes au contrat, l'acheteur ne peut exiger du vendeur la livraison de marchandises de remplacement que si le défaut de conformité constitue une contravention essentielle au contrat et si cette livraison est demandée au moment de la dénonciation du défaut de conformité faite conformément à l'article 39 ou dans un délai raisonnable à compter de cette dénonciation.

3. Si les marchandises ne sont pas conformes au contrat, l'acheteur peut exiger du vendeur qu'il répare le défaut de conformité, à moins que cela ne soit déraison-

SECTION III

**Remedies for breach of contract
by the seller**

Article 45

1. If the seller fails to perform any of his obligations under the contract or this Convention, the buyer may:

- (a) exercise the rights provided in articles 46 to 52;
- (b) claim damages as provided in articles 74 to 77.

2. The buyer is not deprived of any right he may have to claim damages by exercising his right to other remedies.

3. No period of grace may be granted to the seller by a court or arbitral tribunal when the buyer resorts to a remedy for breach of contract.

Article 46

1. The buyer may require performance by the seller of his obligations unless the buyer has resorted to a remedy which is inconsistent with this requirement.

2. If the goods do not conform with the contract, the buyer may require delivery of substitute goods only if the lack of conformity constitutes a fundamental breach of contract and a request for substitute goods is made either in conjunction with notice given under article 39 or within a reasonable time thereafter.

3. If the goods do not conform with the contract, the buyer may require the seller to remedy the lack of conformity by repair, unless this is unreasonable having

SECÇÃO III

Meios de que dispõe o comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor

Artigo 45

1. Se o vendedor não executar qualquer das obrigações que para ele resultam do contrato de compra e venda ou da presente Convenção, o comprador está autorizado a:

- a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;
- b) pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

2. O comprador não fica privado do direito de pedir indemnização por perdas e danos se exercer o seu direito de recorrer a um outro meio.

3. Nenhum prazo suplementar pode ser concedido ao vendedor por um juiz ou por um árbitro quando o comprador se prevalecer de um dos meios de que dispõe em caso de violação do contrato.

Artigo 46

1. O comprador pode exigir do vendedor a execução das suas obrigações, a não ser que se tenha prevalecido de um meio incompatível com esta exigência.

2. Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador apenas pode exigir do vendedor a entrega de mercadorias de substituição se a falta de conformidade constituir uma violação fundamental do contrato e se a substituição de mercadorias foi exigida no momento da denúncia da falta de conformidade, feita nos termos do artigo 39, ou num prazo razoável a contar desta denúncia.

3. Se as mercadorias não são conformes ao contrato, o comprador pode exigir do vendedor que ele repare a falta de conformidade, salvo se

nable compte tenu de toutes les circonstances. La réparation doit être demandée au moment de la dénonciation du défaut de conformité faite conformément à l'article 39 ou dans un délai raisonnable à compter de cette dénonciation.

Article 47

1. L'acheteur peut impartir au vendeur un délai supplémentaire de durée raisonnable pour l'exécution de ses obligations.

2. À moins qu'il n'ait reçu du vendeur une notification l'informant que celui-ci n'exécuterait pas ses obligations dans le délai ainsi imparti, l'acheteur ne peut, avant l'expiration de ce délai, se prévaloir d'aucun des moyens dont il dispose en cas de contravention au contrat. Toutefois, l'acheteur ne perd pas, de ce fait, le droit de demander des dommages-intérêts pour retard dans l'exécution.

Article 48

1. Sous réserve de l'article 49, le vendeur peut, même après la date de la livraison, réparer à ses frais tout manquement à ses obligations, à condition que cela n'entraîne pas un retard déraisonnable et ne cause à l'acheteur ni inconvénients déraisonnables ni incertitude quant au remboursement par le vendeur des frais faits par l'acheteur. Toutefois, l'acheteur conserve le droit de demander des dommages-intérêts conformément à la présente Convention.

2. Si le vendeur demande à l'acheteur de lui faire savoir s'il accepte l'exécution et si l'acheteur ne lui répond pas dans un délai raisonnable, le vendeur peut exécuter ses obligations dans le délai qu'il a indiqué dans sa demande. L'acheteur ne peut, avant l'expiration de ce délai, se prévaloir d'un moyen incompatible avec l'exécution par le vendeur de ses obligations.

3. Lorsque le vendeur notifie à l'acheteur son intention d'exécuter ses obligations dans un délai déterminé, il est présu-

regard to all the circumstances. A request for repair must be made either in conjunction with notice given under article 39 or within a reasonable time thereafter.

Article 47

1. The buyer may fix an additional period of time of reasonable length for performance by the seller of his obligations.

2. Unless the buyer has received notice from the seller that he will not perform within the period so fixed, the buyer may not, during that period, resort to any remedy for breach of contract. However, the buyer is not deprived thereby of any right he may have to claim damages for delay in performance.

Article 48

1. Subject to article 49, the seller may, even after the date for delivery, remedy at his own expense any failure to perform his obligations, if he can do so without unreasonable delay and without causing the buyer unreasonable inconvenience or uncertainty of reimbursement by the seller of expenses advanced by the buyer. However, the buyer retains any right to claim damages as provided for in this Convention.

2. If the seller requests the buyer to make known whether he will accept performance and the buyer does not comply with the request within a reasonable time, the seller may perform within the time indicated in his request. The buyer may not, during that period of time, resort to any remedy which is inconsistent with performance by the seller.

3. A notice by the seller that he will perform within a specified period of time is assumed to include a request, under the

isso for irrazoável, tendo em conta todas as circunstâncias. A reparação deve ser exigida no momento da denúncia da falta de conformidade, feita nos termos do artigo 39, ou num prazo razoável a contar desta denúncia.

Artigo 47

1. O comprador pode conceder ao vendedor um prazo suplementar, de duração razoável, para a execução das suas obrigações.

2. Salvo se o comprador tiver recebido do vendedor uma notificação informando-o de que este não executaria as suas obrigações no prazo assim concedido, ele não pode, no decurso deste prazo, prevalecer-se de qualquer dos meios de que dispõe em caso de violação do contrato. Contudo, o comprador não perde, por este facto, qualquer direito que tenha de pedir uma indemnização por perdas e danos pelo atraso na execução.

Artigo 48

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor pode, mesmo após a data da entrega, reparar à sua custa qualquer falta às suas obrigações, desde que isso não implique um atraso irrazoável e não cause ao comprador nem inconvenientes irrazoáveis nem incertezas quanto ao reembolso pelo vendedor das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador conserva o direito de pedir indemnização por perdas e danos nos termos da presente Convenção.

2. Se o vendedor exigir do comprador que lhe faça saber se aceita a execução, e se o comprador não lhe responder num prazo razoável, o vendedor pode executar as suas obrigações no prazo que indicou no seu pedido. O comprador não pode, no decurso deste prazo, prevalecer-se de um meio incompatível com a execução pelo vendedor das suas obrigações.

3. Se o vendedor comunicar ao comprador a intenção de executar as suas obrigações num prazo determinado, presume-se que ele pede ao

mé demander à l'acheteur de lui faire connaître sa décision conformément au paragraphe précédent.

4. Une demande ou une notification faite par le vendeur en vertu des paragraphes 2 ou 3 du présent article n'a d'effet que si elle est reçue par l'acheteur.

Article 49

L'acheteur peut déclarer le contrat résolu:

- a) si l'inexécution par le vendeur de l'une quelconque des obligations résultant pour lui du contrat ou de la présente Convention constitue une contravention essentielle au contrat; ou
- b) en cas de défaut de livraison, si le vendeur ne livre pas les marchandises dans le délai supplémentaire imparti par l'acheteur conformément au paragraphe 1 de l'article 47 ou s'il déclare qu'il ne les livrera pas dans le délai ainsi imparti.

2. Cependant, lorsque le vendeur a livré les marchandises, l'acheteur est déchu du droit de déclarer le contrat résolu s'il ne l'a pas fait:

- a) en cas de livraison tardive, dans un délai raisonnable à partir du moment où il a su que la livraison avait été effectuée;
- b) en cas de contravention autre que la livraison tardive, dans un délai raisonnable:
 - i) à partir du moment où il a eu connaissance ou aurait dû avoir connaissance de cette contravention;
 - ii) après l'expiration de tout délai supplémentaire imparti par l'acheteur conformément au paragraphe 1 de l'article 47 ou après que le vendeur a déclaré qu'il n'exécuterait pas ses obligations dans ce délai supplémentaire; ou

preceding paragraph, that the buyer make known his decision.

4. A request or notice by the seller under paragraph 2 or 3 of this article is not effective unless received by the buyer.

Article 49

1. The buyer may declare the contract avoided:

- (a) if the failure by the seller to perform any of his obligations under the contract or this Convention amounts to a fundamental breach of contract; or
- (b) in case of non-delivery, if the seller does not deliver the goods within the additional period of time fixed by the buyer in accordance with paragraph 1 of article 47 or declares that he will not deliver within the period so fixed.

2. However, in cases where the seller has delivered the goods, the buyer loses the right to declare the contract avoided unless he does so:

- (a) in respect of late delivery, within a reasonable time after he has become aware that delivery has been made;
- (b) in respect of any breach other than late delivery, within a reasonable time:
 - (i) after he knew or ought to have known of the breach;
 - (ii) after the expiration of any additional period of time fixed by the buyer in accordance with paragraph 1 of article 47, or after the seller has declared that he will not perform his obligations within such an additional period; or

comprador que lhe faça conhecer a sua decisão nos termos do parágrafo anterior.

4. Um pedido ou uma notificação feitos pelo vendedor nos termos dos parágrafos 2 ou 3 do presente artigo não é eficaz se não for recebido pelo comprador.

Artigo 49

1. O comprador pode declarar o contrato resolvido:

- a) se a inexecução pelo vendedor de qualquer uma das obrigações que resultam para ele do contrato ou da presente Convenção constituir uma violação fundamental do contrato; ou
- b) em caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias no prazo suplementar concedido pelo comprador, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 47, ou se declarar que não as entregará no prazo assim concedido.

2. Todavia, se o vendedor entregou as mercadorias, o comprador perde o direito de declarar o contrato resolvido, se não o fez:

- a) em caso de entrega tardia, num prazo razoável a partir do momento em que soube que a entrega tinha sido efectuada;
- b) em caso de outra violação que não a entrega tardia, num prazo razoável:
 - i) a partir do momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento da violação;
 - ii) após o decurso de qualquer prazo suplementar concedido pelo comprador, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 47, ou depois de o vendedor ter declarado que não executaria as suas obrigações neste prazo suplementar; ou

- iii) après l'expiration de tout délai supplémentaire indiqué par le vendeur conformément au paragraphe 2 de l'article 48 ou après que l'acheteur a déclaré qu'il n'accepterait pas l'exécution.

Article 50

En cas de défaut de conformité des marchandises au contrat, que le prix ait été ou non déjà payé, l'acheteur peut réduire le prix proportionnellement à la différence entre la valeur que les marchandises effectivement livrées avaient au moment de la livraison et la valeur que des marchandises conformes auraient eue à ce moment. Cependant, si le vendeur répare tout manquement à ses obligations conformément à l'article 37 ou à l'article 48 ou si l'acheteur refuse d'accepter l'exécution par le vendeur conformément à ces articles, l'acheteur ne peut réduire le prix.

Article 51

1. Si le vendeur ne livre qu'une partie des marchandises ou si une partie seulement des marchandises livrées est conforme au contrat, les articles 46 à 50 s'appliquent en ce qui concerne la partie manquante ou non conforme.

2. L'acheteur ne peut déclarer le contrat résolu dans sa totalité que si l'inexécution partielle ou le défaut de conformité constitue une contravention essentielle au contrat.

Article 52

1. Si le vendeur livre les marchandises avant la date fixée, l'acheteur a la faculté d'en prendre livraison ou de refuser d'en prendre livraison.

2. Si le vendeur livre une quantité supérieure à celle prévue au contrat, l'acheteur peut accepter ou refuser de prendre livraison de la quantité excédentaire. Si l'acheteur accepte d'en prendre livraison en tout ou en partie, il doit la payer au tarif du contrat.

- (iii) after the expiration of any additional period of time indicated by the seller in accordance with paragraph 2 of article 48, or after the buyer has declared that he will not accept performance.

Article 50

If the goods do not conform with the contract and whether or not the price has already been paid, the buyer may reduce the price in the same proportion as the value that the goods actually delivered had at the time of the delivery bears to the value that conforming goods would have had at that time. However, if the seller remedies any failure to perform his obligations in accordance with article 37 or article 48 or if the buyer refuses to accept performance by the seller in accordance with those articles, the buyer may not reduce the price.

Article 51

1. If the seller delivers only a part of the goods or if only a part of the goods delivered is in conformity with the contract, articles 46 to 50 apply in respect of the part which is missing or which does not conform.

2. The buyer may declare the contract avoided in its entirety only if the failure to make delivery completely or in conformity with the contract amounts to a fundamental breach of the contract.

Article 52

1. If the seller delivers the goods before the date fixed, the buyer may take delivery or refuse to take delivery.

2. If the seller delivers a quantity of goods greater than that provided for in the contract, the buyer may take delivery or refuse to take delivery of the excess quantity. If the buyer takes delivery of all or part of the excess quantity, he must pay for it at the contract rate.

- iii) após o decurso de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor, nos termos do parágrafo 2 do artigo 48, ou depois de o comprador ter declarado que não aceitaria a execução.

Artigo 50

Se as mercadorias não forem conformes ao contrato, e quer o preço tenha ou não já sido pago, o comprador pode reduzir o preço proporcionalmente à diferença entre o valor que as mercadorias efectivamente entregues tinham no momento da entrega e o valor que mercadorias conformes teriam tido nesse momento. Contudo, se o vendedor reparar qualquer falta às suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou o artigo 48, ou se o comprador se recusar a aceitar a execução pelo vendedor, de acordo com estes artigos, o comprador não pode reduzir o preço.

Artigo 51

1. Se o vendedor entregar apenas uma parte das mercadorias ou se somente uma parte das mercadorias entregues for conforme ao contrato, os artigos 46 a 50 aplicam-se no que toca à parte em falta ou não conforme.

2. O comprador apenas pode declarar a resolução do contrato na sua totalidade se a inexecução parcial ou a falta de conformidade constituir uma violação fundamental do contrato.

Artigo 52

1. Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador tem a faculdade de tomar posse delas ou recusar fazê-lo.

2. Se o vendedor entregar uma quantidade superior à prevista no contrato, o comprador pode aceitar ou recusar tomar posse da quantidade excedentária. Se o comprador aceitar tomar posse dela, no todo ou em parte, deve pagá-la de acordo com os critérios estabelecidos para a determinação do preço contratual.

CHAPITRE III

OBLIGATIONS DE L'ACHETEUR

Article 53

L'acheteur s'oblige, dans les conditions prévues au contrat et par la présente Convention, à payer le prix et à prendre livraison des marchandises.

SECTION I

Paiement du prix

Article 54

L'obligation qu'a l'acheteur de payer le prix comprend celle de prendre les mesures et d'accomplir les formalités destinées à permettre le paiement du prix qui sont prévues par le contrat ou par les lois et les règlements.

Article 55

Si la vente est valablement conclue sans que le prix des marchandises vendues ait été fixé dans le contrat expressément ou implicitement ou par une disposition permettant de le déterminer, les parties sont réputées, sauf indications contraires, s'être tacitement référées au prix habituellement pratiqué au moment de la conclusion du contrat, dans la branche commerciale considérée, pour les mêmes marchandises vendues dans des circonstances comparables.

Article 56

Si le prix est fixé d'après le poids des marchandises, c'est le poids net qui, en cas de doute, détermine ce prix.

CHAPTER III

OBLIGATIONS OF THE BUYER

Article 53

The buyer must pay the price for the goods and take delivery of them as required by the contract and this Convention.

SECTION I

Payment of the price

Article 54

The buyer's obligation to pay the price includes taking such steps and complying with such formalities as may be required under the contract or any laws and regulations to enable payment to be made.

Article 55

Where a contract has been validly concluded but does not expressly or implicitly fix or make provision for determining the price, the parties are considered, in the absence of any indication to the contrary, to have impliedly made reference to the price generally charged at the time of the conclusion of the contract for such goods sold under comparable circumstances in the trade concerned.

Article 56

If the price is fixed according to the weight of the goods, in case of doubt it is to be determined by the net weight.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

Artigo 53

O comprador obriga-se a pagar o preço e a aceitar a entrega das mercadorias, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção.

SECÇÃO I

Pagamento do preço

Artigo 54

A obrigação que o comprador tem de pagar o preço compreende a de tomar as medidas e cumprir as formalidades que forem previstas pelo contrato ou por quaisquer leis e regulamentos, destinadas a permitir o pagamento do preço.

Artigo 55

Se o contrato for validamente concluído sem que o preço das mercadorias vendidas tenha sido fixado no contrato, expressa ou implicitamente, ou sem que exista disposição que permita a sua determinação, considera-se que as partes, salvo indicação em contrário, se referiram tacitamente ao preço habitualmente praticado no momento da conclusão do contrato, para as mesmas mercadorias vendidas em circunstâncias comparáveis, no ramo comercial considerado.

Artigo 56

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvida, ele deve ser determinado com referência ao peso líquido.

Article 57

1. Si l'acheteur n'est pas tenu de payer le prix en un autre lieu particulier, il doit payer le vendeur:

- a) à l'établissement de celui-ci; ou
- b) si le paiement doit être fait contre la remise des marchandises ou des documents, au lieu de cette remise.

2. Le vendeur doit supporter toute augmentation des frais accessoires au paiement qui résultent de son changement d'établissement après la conclusion du contrat.

Article 58

1. Si l'acheteur n'est pas tenu de payer le prix à un autre moment déterminé, il doit le payer lorsque, conformément au contrat et à la présente Convention, le vendeur met à sa disposition soit les marchandises soit des documents représentatifs des marchandises. Le vendeur peut faire du paiement une condition de la remise des marchandises ou des documents.

2. Si le contrat implique un transport des marchandises, le vendeur peut en faire l'expédition sous condition que celles-ci ou les documents représentatifs ne seront remis à l'acheteur que contre paiement du prix.

3. L'acheteur n'est pas tenu de payer le prix avant d'avoir eu la possibilité d'examiner les marchandises, à moins que les modalités de livraison ou de paiement dont sont convenues les parties ne lui en laissent pas la possibilité.

Article 59

L'acheteur doit payer le prix à la date fixée au contrat ou résultant du contrat et de la présente Convention, sans qu'il soit besoin d'aucune demande ou autre formalité de la part du vendeur.

Article 57

1. If the buyer is not bound to pay the price at any other particular place, he must pay it to the seller:

- (a) at the seller's place of business; or
- (b) if the payment is to be made against the handing over of the goods or of documents, at the place where the handing over takes place.

2. The seller must bear any increase in the expenses incidental to payment which is caused by a change in his place of business subsequent to the conclusion of the contract.

Article 58

1. If the buyer is not bound to pay the price at any other specific time, he must pay it when the seller places either the goods or documents controlling their disposition at the buyer's disposal in accordance with the contract and this Convention. The seller may make such payment a condition for handing over the goods or documents.

2. If the contract involves carriage of the goods, the seller may dispatch the goods on terms whereby the goods, or documents controlling their disposition, will not be handed over to the buyer except against payment of the price.

3. The buyer is not bound to pay the price until he has had an opportunity to examine the goods, unless the procedures for delivery or payment agreed upon by the parties are inconsistent with his having such an opportunity.

Article 59

The buyer must pay the price on the date fixed by or determinable from the contract and this Convention without the need for any request or compliance with any formality on the part of the seller.

Artigo 57

1. Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço noutra lugar especial, deve pagá-lo ao vendedor:

- a) no estabelecimento deste; ou
- b) se o pagamento tiver de ser feito contra a remessa das mercadorias ou dos documentos, no lugar onde esta se verificar.

2. O vendedor deve suportar qualquer aumento das despesas acessórias do pagamento que resultem da mudança do seu estabelecimento subsequente à conclusão do contrato.

Artigo 58

1. Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço noutra momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor põe à sua disposição quer as mercadorias quer os documentos representativos destas, nos termos do contrato e da presente Convenção. O vendedor pode fazer do pagamento uma condição da remessa das mercadorias ou dos documentos.

2. Se o contrato implicar um transporte das mercadorias, o vendedor pode expedi-las sob condição de que as mercadorias, ou os documentos representativos destas, apenas serão remetidos ao comprador contra o pagamento do preço.

3. O comprador não está obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de examinar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento em que as partes convierem lhe não deixarem essa possibilidade.

Artigo 59

O comprador deve pagar o preço na data fixada no contrato ou na data que resulte do contrato e da presente Convenção, sem que seja necessária qualquer interpelação ou cumprimento de qualquer outra formalidade por parte do vendedor.

SECTION II

Prise de livraison

Article 60

L'obligation de l'acheteur de prendre livraison consiste:

- a)* à accomplir tout acte qu'on peut raisonnablement attendre de lui pour permettre au vendeur d'effectuer la livraison; et
- b)* à retirer les marchandises.

SECTION II

Taking delivery

Article 60

The buyer's obligation to take delivery consists:

- (a)* in doing all the acts which could reasonably be expected of him in order to enable the seller to make delivery; and
- (b)* in taking over the goods.

SECTION III

Moyens dont dispose le vendeur en cas de contravention au contrat par l'acheteur

Article 61

1. Si l'acheteur n'a pas exécuté l'une quelconque des obligations résultant pour lui du contrat de vente ou de la présente Convention, le vendeur est fondé à:

- a)* exercer les droits prévus aux articles 62 à 65;
- b)* demander les dommages-intérêts prévus aux articles 74 à 77.

2. Le vendeur ne perd pas le droit de demander des dommages-intérêts lorsqu'il exerce son droit de recourir à un autre moyen.

SECTION III

Remedies for breach of contract by the buyer

Article 61

1. If the buyer fails to perform any of his obligations under the contract or this Convention, the seller may:

- (a)* exercise the rights provided in articles 62 to 65;
- (b)* claim damages as provided in articles 74 to 77.

2. The seller is not deprived of any right he may have to claim damages by exercising his right to other remedies.

SECÇÃO II

Aceitação da entrega

Artigo 60

A obrigação do comprador de aceitar a entrega das mercadorias consiste:

- a)* em realizar qualquer acto cuja prática se possa razoavelmente esperar dele em ordem a permitir ao vendedor efectuar a entrega; e
- b)* em tomar conta das mercadorias.

SECÇÃO III

Meios de que dispõe o vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador

Artigo 61

1. Se o comprador não executar qualquer das obrigações que para ele resultam do contrato de compra e venda ou da presente Convenção, o vendedor está autorizado a:

- a)* exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65;
- b)* pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

2. O vendedor não fica privado do direito de pedir indemnização por perdas e danos se exercer o seu direito de recorrer a um outro meio.

3. Aucun délai de grâce ne peut être accordé à l'acheteur par un juge ou par un arbitre lorsque le vendeur se prévaut d'un des moyens dont il dispose en cas de contravention au contrat.

Article 62

Le vendeur peut exiger de l'acheteur le paiement du prix, la prise de livraison des marchandises ou l'exécution des autres obligations de l'acheteur, à moins qu'il ne se soit prévalu d'un moyen incompatible avec ces exigences.

Article 63

1. Le vendeur peut impartir à l'acheteur un délai supplémentaire de durée raisonnable pour l'exécution de ses obligations.

2. A moins qu'il n'ait reçu de l'acheteur une notification l'informant que celui-ci n'exécuterait pas ses obligations dans le délai ainsi impartit, le vendeur ne peut, avant l'expiration de ce délai, se prévaloir d'aucun des moyens dont il dispose en cas de contravention au contrat. Toutefois, le vendeur ne perd pas, de ce fait, le droit de demander des dommages-intérêts pour retard dans l'exécution.

Article 64

1. Le vendeur peut déclarer le contrat résolu:

- a) si l'inexécution par l'acheteur de l'une quelconque des obligations résultant pour lui du contrat ou de la présente Convention constitue une contravention essentielle au contrat; ou
- b) si l'acheteur n'exécute pas son obligation de payer le prix ou ne prend pas livraison des marchandises dans le délai supplémentaire impartit par le vendeur conformément au paragraphe 1 de l'article 63 ou s'il déclare qu'il ne le fera pas dans le délai ainsi impartit.

3. No period of grace may be granted to the buyer by a court or arbitral tribunal when the seller resorts to a remedy for breach of contract.

Article 62

The seller may require the buyer to pay the price, take delivery or perform his other obligations, unless the seller has resorted to a remedy which is inconsistent with this requirement.

Article 63

1. The seller may fix an additional period of time of reasonable length for performance by the buyer of his obligations.

2. Unless the seller has received notice from the buyer that he will not perform within the period so fixed, the seller may not, during that period, resort to any remedy for breach of contract. However, the seller is not deprived thereby of any right he may have to claim damages for delay in performance.

Article 64

1. The seller may declare the contract avoided:

- (a) if the failure by the buyer to perform any of his obligations under the contract or this Convention amounts to a fundamental breach of contract; or
- (b) if the buyer does not, within the additional period of time fixed by the seller in accordance with paragraph 1 of article 63, perform his obligation to pay the price or take delivery of the goods, or if he declares that he will not do so within the period so fixed.

3. Nenhum prazo suplementar pode ser concedido ao comprador por um juiz ou por um árbitro quando o vendedor se prevalecer de um dos meios de que dispõe em caso de violação do contrato.

Artigo 62

O vendedor pode exigir do comprador o pagamento do preço, a aceitação da entrega das mercadorias ou a execução das outras obrigações do comprador, a não ser que se tenha prevalecido dum meio incompatível com esta exigência.

Artigo 63

1. O vendedor pode conceder ao comprador um prazo suplementar, de duração razoável, para a execução das suas obrigações.

2. Salvo se o vendedor tiver recebido do comprador uma notificação informando-o de que este não executaria as suas obrigações no prazo assim concedido, ele não pode, no decurso deste prazo, prevalecer-se de qualquer dos meios de que dispõe em caso de violação do contrato. Contudo, o vendedor não perde, por este facto, qualquer direito que tenha de pedir uma indemnização por perdas e danos pelo atraso na execução.

Artigo 64

1. O vendedor pode declarar o contrato resolvido:

- a) se a inexecução pelo comprador de qualquer uma das obrigações que resultam para ele do contrato ou da presente Convenção constituir uma violação fundamental do contrato; ou
- b) se o comprador não executar a sua obrigação de pagar o preço ou não aceitar a entrega das mercadorias no prazo suplementar concedido pelo vendedor, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 63, ou se declarar que não o fará no prazo assim concedido.

2. Cependant, lorsque l'acheteur a payé le prix, le vendeur est déchu du droit de déclarer le contrat résolu s'il ne l'a pas fait:

- a) en cas d'exécution tardive par l'acheteur, avant d'avoir su qu'il y avait eu exécution; ou
- b) en cas de contravention par l'acheteur autre que l'exécution tardive, dans un délai raisonnable:
 - i) à partir du moment où le vendeur a eu connaissance ou aurait dû avoir connaissance de cette contravention; ou
 - ii) après l'expiration de tout délai supplémentaire imparti par le vendeur conformément au paragraphe 1 de l'article 63 ou après que l'acheteur a déclaré qu'il n'exécuterait pas ses obligations dans ce délai supplémentaire.

Article 65

1. Si le contrat prévoit que l'acheteur doit spécifier la forme, la mesure ou d'autres caractéristiques des marchandises et si l'acheteur n'effectue pas cette spécification à la date convenue ou dans un délai raisonnable à compter de la réception d'une demande du vendeur, celui-ci peut, sans préjudice de tous autres droits qu'il peut avoir, effectuer lui-même cette spécification d'après les besoins de l'acheteur dont il peut avoir connaissance.

2. Si le vendeur effectue lui-même la spécification, il doit en faire connaître les modalités à l'acheteur et lui impartir un délai raisonnable pour une spécification différente. Si, après réception de la communication du vendeur, l'acheteur n'utilise pas cette possibilité dans le délai ainsi impartit, la spécification effectuée par le vendeur est définitive.

2. However, in cases where the buyer has paid the price, the seller loses the right to declare the contract avoided unless he does so:

- (a) in respect of late performance by the buyer, before the seller has become aware that performance has been rendered; or
- (b) in respect of any breach other than late performance by the buyer, within a reasonable time:
 - (i) after the seller knew or ought to have known of the breach; or
 - (ii) after the expiration of any additional period of time fixed by the seller in accordance with paragraph 1 of article 63, or after the buyer has declared that he will not perform his obligations within such an additional period.

Article 65

1. If under the contract the buyer is to specify the form, measurement or other features of the goods and he fails to make such specification either on the date agreed upon, or within a reasonable time after receipt of a request from the seller, the seller may, without prejudice to any other rights he may have, make the specification himself in accordance with the requirements of the buyer that may be known to him.

2. If the seller makes the specification himself, he must inform the buyer of the details thereof and must fix a reasonable time within which the buyer may make a different specification. If, after receipt of such a communication, the buyer fails to do so within the time so fixed, the specification made by the seller is binding.

2. Todavia, se o comprador pagou o preço, o vendedor perde o direito de declarar o contrato resolvido, se não o fez:

- a) em caso de execução tardia pelo comprador, antes de ter sabido que a execução teve lugar; ou
- b) em caso de outra violação do comprador que não a execução tardia, num prazo razoável:
 - i) a partir do momento em que o vendedor teve ou deveria ter tido conhecimento da violação; ou
 - ii) após o decurso de qualquer prazo suplementar concedido pelo vendedor, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 63, ou depois de o comprador ter declarado que não executaria as suas obrigações neste prazo suplementar.

Artigo 65

1. Se, de acordo com o contrato, o comprador dever especificar a forma, a medida ou outras características das mercadorias e se não efectuar esta especificação na data acordada, ou num prazo razoável a partir da recepção de um pedido do vendedor, este pode, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efectuar ele próprio esta especificação segundo as necessidades do comprador de que ele possa ter conhecimento.

2. Se o vendedor efectuar ele próprio a especificação, deve levar ao conhecimento do comprador as particularidades desta e fixar-lhe um prazo razoável para uma especificação diferente. Se, após a recepção da comunicação do vendedor, o comprador não utilizar esta possibilidade no prazo assim fixado a especificação efectuada pelo vendedor torna-se vinculativa.

TRANSFERT DES RISQUES

Article 66

La perte ou la détérioration des marchandises survenues après le transfert des risques à l'acheteur ne libère pas celui-ci de son obligation de payer le prix, à moins que ces événements ne soient dus à un fait du vendeur.

Article 67

1. Lorsque le contrat de vente implique un transport des marchandises et que le vendeur n'est pas tenu de les remettre en un lieu déterminé, les risques sont transférés à l'acheteur à partir de la remise des marchandises au premier transporteur pour transmission à l'acheteur conformément au contrat de vente. Lorsque le vendeur est tenu de remettre les marchandises à un transporteur en un lieu déterminé, les risques ne sont pas transférés à l'acheteur tant que les marchandises n'ont pas été remises au transporteur en ce lieu. Le fait que le vendeur soit autorisé à conserver les documents représentatifs des marchandises n'affecte pas le transfert des risques.

2. Cependant, les risques ne sont pas transférés à l'acheteur tant que les marchandises n'ont pas été clairement identifiées aux fins du contrat, que ce soit par l'apposition d'un signe distinctif sur les marchandises, par des documents de transport, par un avis donné à l'acheteur ou par tout autre moyen.

Article 68

En ce qui concerne les marchandises vendues en cours de transport, les risques sont transférés à l'acheteur à partir du moment où le contrat est conclu. Toutefois, si les circonstances l'impliquent, les risques sont à la charge de l'acheteur à compter du

PASSING OF RISK

Article 66

Loss of or damage to the goods after the risk has passed to the buyer does not discharge him from his obligation to pay the price, unless the loss or damage is due to an act or omission of the seller.

Article 67

1. If the contract of sale involves carriage of the goods and the seller is not bound to hand them over at a particular place, the risk passes to the buyer when the goods are handed over to the first carrier for transmission to the buyer in accordance with the contract of sale. If the seller is bound to hand the goods over to a carrier at a particular place, the risk does not pass to the buyer until the goods are handed over to the carrier at that place. The fact that the seller is authorized to retain documents controlling the disposition of the goods does not affect the passage of the risk.

2. Nevertheless, the risk does not pass to the buyer until the goods are clearly identified to the contract, whether by markings on the goods, by shipping documents, by notice given to the buyer or otherwise.

Article 68

The risk in respect of goods sold in transit passes to the buyer from the time of the conclusion of the contract. However, if the circumstances so indicate, the risk is assumed by the buyer from the time the

CAPÍTULO IV

TRANSFERÊNCIA DO RISCO

Artigo 66

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência do risco para o comprador não libera este da obrigação de pagar o preço, salvo se a perda ou a deterioração se ficarem a dever a acto ou omissão do vendedor.

Artigo 67

1. Se o contrato de compra e venda implicar um transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a remetê-las para um lugar determinado, o risco transfere-se para o comprador a partir da remessa das mercadorias ao primeiro dos transportadores que as fará chegar ao comprador, de acordo com o contrato de compra e venda. Se o vendedor estiver obrigado a remeter as mercadorias a um transportador para um local determinado, o risco não se transfere para o comprador enquanto as mercadorias não forem remetidas ao transportador para esse local. O facto de o vendedor estar autorizado a conservar os documentos representativos das mercadorias não afecta a transferência do risco.

2. No entanto, o risco não se transfere para o comprador enquanto as mercadorias não forem claramente identificadas para os fins do contrato, pela aposição de um sinal distintivo nas mercadorias, pelos documentos de transporte, por um aviso dado ao comprador, ou por qualquer outro meio.

Artigo 68

Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco transfere-se para o comprador a partir do momento da conclusão do contrato. Contudo, se as circunstâncias assim o implicarem, o risco fica a cargo

moment où les marchandises ont été remises au transporteur qui a émis les documents constatant le contrat de transport. Néanmoins, si, au moment de la conclusion du contrat de vente, le vendeur avait connaissance ou aurait dû avoir connaissance du fait que les marchandises avaient péri ou avaient été détériorées et qu'il n'en a pas informé l'acheteur, la perte ou la détérioration est à la charge du vendeur.

Article 69

1. Dans les cas non visés par les articles 67 et 68, les risques sont transférés à l'acheteur lorsqu'il retire les marchandises ou, s'il ne le fait pas en temps voulu, à partir du moment où les marchandises sont mises à sa disposition et où il commet une contravention au contrat en n'en prenant pas livraison.

2. Cependant, si l'acheteur est tenu de retirer les marchandises en un lieu autre qu'un établissement du vendeur, les risques sont transférés lorsque la livraison est due et que l'acheteur sait que les marchandises sont mises à sa disposition en ce lieu.

3. Si la vente porte sur des marchandises non encore individualisées, les marchandises ne sont réputées avoir été mises à la disposition de l'acheteur que lorsqu'elles ont été clairement identifiées aux fins du contrat.

Article 70

Si le vendeur a commis une contravention essentielle au contrat, les dispositions des articles 67, 68 et 69 ne portent pas atteinte aux moyens dont l'acheteur dispose en raison de cette contravention.

goods were handed over to the carrier who issued the documents embodying the contract of carriage. Nevertheless, if at the time of the conclusion of the contract of sale the seller knew or ought to have known that the goods had been lost or damaged and did not disclose this to the buyer, the loss or damage is at the risk of the seller.

Article 69

1. In cases not within articles 67 and 68, the risk passes to the buyer when he takes over the goods or, if he does not do so in due time, from the time when the goods are placed at his disposal and he commits a breach of contract by failing to take delivery.

2. However, if the buyer is bound to take over the goods at a place other than a place of business of the seller, the risk passes when delivery is due and the buyer is aware of the fact that the goods are placed at his disposal at that place.

3. If the contract relates to goods not then identified, the goods are considered not to be placed at the disposal of the buyer until they are clearly identified to the contract.

Article 70

If the seller has committed a fundamental breach of contract, articles 67, 68 and 69 do not impair the remedies available to the buyer on account of the breach.

do comprador a partir do momento em que as mercadorias foram remetidas ao transportador que emitiu os documentos que constatarem o contrato de transporte. No entanto, se no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou deveria saber que as mercadorias tinham perecido ou se tinham deteriorado e disso não informou o comprador, a perda ou deterioração fica a cargo do vendedor.

Artigo 69

1. Nos casos não abrangidos pelos artigos 67 e 68, o risco transfere-se para o comprador quando ele tomar conta das mercadorias ou, se não o fizer na altura devida, a partir do momento em que as mercadorias são postas à sua disposição e em que ele comete uma violação do contrato não aceitando a entrega.

2. Contudo, se o comprador estiver obrigado a tomar conta das mercadorias noutro lugar que não um estabelecimento do vendedor, o risco transfere-se quando a entrega se tiver de efectuar e o comprador souber que as mercadorias estão postas à sua disposição nesse lugar.

3. Se o contrato recair sobre mercadorias ainda não individualizadas, não se considera que estas tenham sido colocadas à disposição do comprador até que sejam claramente identificadas para os fins do contrato.

Artigo 70

Se o vendedor cometeu uma violação fundamental do contrato, as disposições dos artigos 67, 68 e 69 não prejudicam o recurso aos meios de que o comprador dispõe em virtude daquela violação.

**DISPOSITIONS COMMUNES
AUX OBLIGATIONS DU VENDEUR
ET DE L'ACHETEUR**

SECTION I

**Contravention anticipée
et contrats à livraisons
successives**

Article 71

1. Une partie peut différer l'exécution de ses obligations lorsqu'il apparaît, après la conclusion du contrat, que l'autre partie n'exécutera pas une partie essentielle de ses obligations du fait:

- a) d'une grave insuffisance dans la capacité d'exécution de cette partie ou sa solvabilité; ou
- b) de la manière dont elle s'apprête à exécuter ou exécute le contrat.

2. Si le vendeur a déjà expédié les marchandises lorsque se révèlent les raisons prévues au paragraphe précédent, il peut s'opposer à ce que les marchandises soient remises à l'acheteur, même si celui-ci détient un document lui permettant de les obtenir. Le présent paragraphe ne concerne que les droits respectifs du vendeur et de l'acheteur sur les marchandises.

3. La partie qui diffère l'exécution, avant ou après l'expédition des marchandises, doit adresser immédiatement une notification à cet effet à l'autre partie, et elle doit procéder à l'exécution si l'autre partie donne des assurances suffisantes de la bonne exécution de ses obligations.

**PROVISIONS COMMON
TO THE OBLIGATIONS
OF THE SELLER
AND THE BUYER**

SECTION I

**Anticipatory breach
and instalment contracts**

Article 71

1. A party may suspend the performance of his obligations if, after the conclusion of the contract, it becomes apparent that the other party will not perform a substantial part of his obligations as a result of:

- (a) a serious deficiency in his ability to perform or in his creditworthiness; or
- (b) his conduct in preparing to perform or in performing the contract.

2. If the seller has already dispatched the goods before the grounds described in the preceding paragraph become evident, he may prevent the handing over of the goods to the buyer even though the buyer holds a document which entitles him to obtain them. The present paragraph relates only to the rights in the goods as between the buyer and the seller.

3. A party suspending performance, whether before or after dispatch of the goods, must immediately give notice of the suspension to the other party and must continue with performance if the other party provides adequate assurance of his performance.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR E DO COMPRADOR

SECÇÃO I

Violação antecipada e contratos com prestações sucessivas

Artigo 71

1. Uma parte pode diferir a execução das suas obrigações quando se tornar claro, depois da conclusão do contrato, que a outra não executará uma parte essencial das suas obrigações, em virtude:

- a) de uma grave insuficiência na capacidade de execução desta parte ou na sua solvabilidade; ou
- b) da sua conduta ao dispor-se a executar o contrato ou ao executá-lo.

2. Se o vendedor já tiver expedido as mercadorias quando os fundamentos descritos no parágrafo anterior se tornarem evidentes, ele pode opôr-se a que as mercadorias sejam remetidas ao comprador, ainda que este possua um documento que lhe permita obtê-las. O presente parágrafo apenas diz respeito aos direitos recíprocos do vendedor e do comprador sobre as mercadorias.

3. A parte que diferir a execução, antes ou depois da expedição das mercadorias, deve dirigir imediatamente uma notificação neste sentido à outra parte e deve proceder à execução se esta der garantias suficientes da boa execução das suas obrigações.

Article 72

1. Si, avant la date de l'exécution du contrat, il est manifeste qu'une partie commettra une contravention essentielle au contrat, l'autre partie peut déclarer celui-ci résolu.

2. Si elle dispose du temps nécessaire, la partie qui a l'intention de déclarer le contrat résolu doit le notifier à l'autre partie dans des conditions raisonnables pour lui permettre de donner des assurances suffisantes de la bonne exécution de ses obligations.

3. Les dispositions du paragraphe précédent ne s'appliquent pas si l'autre partie a déclaré qu'elle n'exécuterait pas ses obligations.

Article 73

1. Dans les contrats à livraisons successives, si l'inexécution par l'une des parties d'une obligation relative à une livraison constitue une contravention essentielle au contrat en ce qui concerne cette livraison, l'autre partie peut déclarer le contrat résolu pour ladite livraison.

2. Si l'inexécution par l'une des parties d'une obligation relative à une livraison donne à l'autre partie de sérieuses raisons de penser qu'il y aura contravention essentielle au contrat en ce qui concerne des obligations futures, elle peut déclarer le contrat résolu pour l'avenir, à condition de le faire dans un délai raisonnable.

3. L'acheteur qui déclare le contrat résolu pour une livraison peut, en même temps, le déclarer résolu pour les livraisons déjà reçues ou pour les livraisons futures si, en raison de leur connexité, ces livraisons ne peuvent être utilisées aux fins envisagés par les parties au moment de la conclusion du contrat.

Article 72

1. If prior to the date for performance of the contract it is clear that one of the parties will commit a fundamental breach of contract, the other party may declare the contract avoided.

2. If time allows, the party intending to declare the contract avoided must give reasonable notice to the other party in order to permit him to provide adequate assurance of his performance.

3. The requirements of the preceding paragraph do not apply if the other party has declared that he will not perform his obligations.

Article 73

1. In the case of a contract for delivery of goods by instalments, if the failure of one party to perform any of his obligations in respect of any instalment constitutes a fundamental breach of contract with respect to that instalment, the other party may declare the contract avoided with respect to that instalment.

2. If one party's failure to perform any of his obligations in respect of any instalment gives the other party good grounds to conclude that a fundamental breach of contract will occur with respect to future instalments, he may declare the contract avoided for the future, provided that he does so within a reasonable time.

3. A buyer who declares the contract avoided in respect of any delivery may, at the same time, declare it avoided in respect of deliveries already made or of future deliveries if, by reason of their interdependence, those deliveries could not be used for the purpose contemplated by the parties at the time of the conclusion of the contract.

Artigo 72

1. Se, antes da data de execução do contrato, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode declarar a resolução deste.

2. Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a resolução do contrato, deve notificar a outra parte em condições razoáveis para permitir a esta dar garantias suficientes da boa execução das suas obrigações.

3. As disposições do parágrafo anterior não se aplicam se a outra parte declarou que não executaria as suas obrigações.

Artigo 73

1. Nos contratos com prestações sucessivas, se a inexecução por uma das partes de qualquer das suas obrigações relativas a uma prestação constituir uma violação fundamental do contrato no que respeita a esta prestação, a outra parte pode declarar a resolução do contrato em relação a tal prestação.

2. Se a inexecução por uma das partes de qualquer das suas obrigações relativas a uma prestação der à outra parte sérias razões para concluir que uma violação fundamental do contrato terá lugar no que toca às prestações futuras, ela pode declarar a resolução do contrato para o futuro, desde que o faça num prazo razoável.

3. O comprador que declarar a resolução do contrato relativamente a qualquer prestação pode, ao mesmo tempo, declará-lo resolvido relativamente às prestações já feitas ou às prestações futuras se, em virtude da sua interdependência, estas prestações não puderem ser utilizadas para o fim previsto pelas partes no momento da conclusão do contrato.

SECTION II
Dommages-intérêts

Article 74

Les dommages-intérêts pour une contravention au contrat commise par une partie sont égaux à la perte subie et au gain manqué par l'autre partie par suite de la contravention. Ces dommages-intérêts ne peuvent être supérieurs à la perte subie et au gain manqué que la partie en défaut avait prévus ou aurait dû prévoir au moment de la conclusion du contrat, en considérant les faits dont elle avait connaissance ou aurait dû avoir connaissance, comme étant des conséquences possibles de la contravention au contrat.

Article 75

Lorsque le contrat est résolu et que, d'une manière raisonnable et dans un délai raisonnable après la résolution, l'acheteur a procédé à un achat de remplacement ou le vendeur à une vente compensatoire, la partie qui demande des dommages-intérêts peut obtenir la différence entre le prix du contrat et le prix de l'achat de remplacement ou de la vente compensatoire ainsi que tous autres dommages-intérêts qui peuvent être dus en vertu de l'article 74.

Article 76

1. Lorsque le contrat est résolu et que les marchandises ont un prix courant, la partie qui demande des dommages-intérêts peut, si elle n'a pas procédé à un achat de remplacement ou à une vente compensatoire au titre de l'article 75, obtenir la différence entre le prix fixé dans le contrat et le prix courant au moment de la résolution ainsi que tous autres dommages-intérêts qui peuvent être dus au titre de l'article 74. Néanmoins, si la partie qui demande des dommages-intérêts a déclaré le contrat résolu après avoir pris possession des marchandises, c'est le prix courant au moment de la prise de possession qui est applicable et non pas le prix courant au moment de la résolution.

SECTION II
Damages

Article 74

Damages for breach of contract by one party consist of a sum equal to the loss, including loss of profit, suffered by the other party as a consequence of the breach. Such damages may not exceed the loss which the party in breach foresaw or ought to have foreseen at the time of the conclusion of the contract, in the light of the facts and matters of which he then knew or ought to have known, as a possible consequence of the breach of contract.

Article 75

If the contract is avoided and if, in a reasonable manner and within a reasonable time after avoidance, the buyer has bought goods in replacement or the seller has resold the goods, the party claiming damages may recover the difference between the contract price and the price in the substitute transaction as well as any further damages recoverable under article 74.

Article 76

1. If the contract is avoided and there is a current price for the goods, the party claiming damages may, if he has not made a purchase or resale under article 75, recover the difference between the price fixed by the contract and the current price at the time of avoidance as well as any further damages recoverable under article 74. If, however, the party claiming damages has avoided the contract after taking over the goods, the current price at the time of such taking over shall be applied instead of the current price at the time of avoidance.

SECÇÃO II

Perdas e danos

Artigo 74

As perdas e danos decorrentes de uma violação do contrato cometida por uma das partes compreendem o prejuízo causado à outra parte bem como os benefícios que esta deixou de receber em consequência da violação. Tais perdas e danos não podem exceder o prejuízo sofrido e o lucro cessante que a parte faltosa previu ou deveria ter previsto no momento da conclusão do contrato como consequências possíveis da violação deste, tendo em conta os factos de que ela tinha ou deveria ter tido conhecimento.

Artigo 75

Se o contrato for resolvido e se, por forma e num prazo razoáveis após a resolução, o comprador procedeu a uma compra de substituição ou o vendedor a uma venda compensatória, a parte que pede indemnização por perdas e danos pode obter a diferença entre o preço do contrato e o preço da compra de substituição ou da venda compensatória, bem como qualquer outra indemnização por perdas e danos que possa ser devida em virtude do artigo 74.

Artigo 76

1. Se o contrato for resolvido e as mercadorias tiverem um preço corrente, a parte que pede indemnização por perdas e danos, se não procedeu a uma compra de substituição ou a uma venda compensatória nos termos do artigo 75, pode obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como qualquer outra indemnização por perdas e danos que seja devida em virtude do artigo 74. No entanto, se a parte que pede indemnização por perdas e danos resolveu o contrato depois de ter tomado posse das mercadorias, é o preço corrente no momento em que tomou posse delas que é o aplicável e não o preço corrente no momento da resolução.

2. Aux fins du paragraphe précédent, le prix courant est celui du lieu où la livraison des marchandises aurait dû être effectuée ou, à défaut de prix courant en ce lieu, le prix courant pratiqué en un autre lieu qu'il apparaît raisonnable de prendre comme lieu de référence, en tenant compte des différences dans les frais de transport des marchandises.

Article 77

La partie qui invoque la contravention au contrat doit prendre les mesures raisonnables, eu égard aux circonstances, pour limiter la perte, y compris le gain manqué, résultant de la contravention. Si elle néglige de le faire, la partie en défaut peut demander une réduction des dommages-intérêts égale au montant de la perte qui aurait dû être évitée.

2. For the purposes of the preceding paragraph, the current price is the price prevailing at the place where delivery of the goods should have been made or, if there is no current price at that place, the price at such other place as serves as a reasonable substitute, making due allowance for differences in the cost of transporting the goods.

Article 77

A party who relies on a breach of contract must take such measures as are reasonable in the circumstances to mitigate the loss, including loss of profit, resulting from the breach. If he fails to take such measures, the party in breach may claim a reduction in the damages in the amount by which the loss should have been mitigated.

SECTION III

Intérêts

Article 78

Si une partie ne paie pas le prix ou toute autre somme due, l'autre partie a droit à des intérêts sur cette somme, sans préjudice des dommages-intérêts qu'elle serait fondée à demander en vertu de l'article 74.

SECTION III

Interest

Article 78

If a party fails to pay the price or any other sum that is in arrears, the other party is entitled to interest on it, without prejudice to any claim for damages recoverable under article 74.

2. Para os efeitos do parágrafo anterior, o preço corrente é o do lugar onde a entrega das mercadorias deveria ter sido efectuada ou, na falta de preço corrente nesse lugar, o preço corrente praticado noutra lugar que se afigure razoável tomar como ponto de referência, tendo em devida conta as diferenças no custo do transporte das mercadorias.

Artigo 77

A parte que invoca a violação do contrato deve tomar as medidas razoáveis, face às circunstâncias, para limitar a perda, aí compreendido o lucro cessante, resultante da violação. Se não o fizer, a parte faltosa pode pedir uma redução do montante da indemnização por perdas e danos equivalente ao da perda que deveria ter sido evitada.

SECÇÃO III

Juros

Artigo 78

Se uma parte não pagar o preço ou qualquer outra quantia em dívida, a outra parte tem direito a perceber juros sobre essa quantia, sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos exigível nos termos do artigo 74.

SECTION IV

Exonération

Article 79

1. Une partie n'est pas responsable de l'inexécution de l'une quelconque de ses obligations si elle prouve que cette inexécution est due à un empêchement indépendant de sa volonté et que l'on ne pouvait raisonnablement attendre d'elle qu'elle le prenne en considération au moment de la conclusion du contrat, qu'elle le prévienne ou le surmonte ou qu'elle en prévienne ou surmonte les conséquences.

2. Si l'inexécution par une partie est due à l'inexécution par un tiers qu'elle a chargé d'exécuter tout ou partie du contrat, cette partie n'est exonérée de sa responsabilité que dans le cas:

- a) où elle l'est en vertu des dispositions du paragraphe précédent; et
- b) où le tiers serait lui aussi exonéré si les dispositions de ce paragraphe lui étaient appliquées.

3. L'exonération prévue par le présent article produit effet pendant la durée de l'empêchement.

4. La partie qui n'a pas exécuté doit avertir l'autre partie de l'empêchement et de ses effets sur sa capacité d'exécuter. Si l'avertissement n'arrive pas à destination dans un délai raisonnable à partir du moment où la partie qui n'a pas exécuté a connu ou aurait dû connaître l'empêchement, celle-ci est tenue à des dommages-intérêts du fait de ce défaut de réception.

5. Les dispositions du présent article n'interdisent pas à une partie d'exercer tous ses droits autres que celui d'obtenir des dommages-intérêts en vertu de la présente Convention.

SECTION IV

Exemptions

Article 79

1. A party is not liable for a failure to perform any of his obligations if he proves that the failure was due to an impediment beyond his control and that he could not reasonably be expected to have taken the impediment into account at the time of the conclusion of the contract or to have avoided or overcome it or its consequences.

2. If the party's failure is due to the failure by a third person whom he has engaged to perform the whole or a part of the contract, that party is exempt from liability only if:

- (a) he is exempt under the preceding paragraph; and
- (b) the person whom he has so engaged would be so exempt if the provisions of that paragraph were applied to him.

3. The exemption provided by this article has effect for the period during which the impediment exists.

4. The party who fails to perform must give notice to the other party of the impediment and its effect on his ability to perform. If the notice is not received by the other party within a reasonable time after the party who fails to perform knew or ought to have known of the impediment, he is liable for damages resulting from such non-receipt.

5. Nothing in this article prevents either party from exercising any right other than to claim damages under this Convention.

SECÇÃO IV

Exoneração

Artigo 79

1. Uma parte não é responsável pela inexecução de qualquer das suas obrigações se provar que tal inexecução se ficou a dever a um impedimento independente da sua vontade e que não era razoável esperar que ela o tomasse em consideração no momento da conclusão do contrato, o prevenisse ou o ultrapassasse, ou que prevenisse ou ultrapassasse as consequências respectivas.

2. Se a inexecução por uma parte se ficou a dever à inexecução por terceiro que ela encarregou de executar o contrato total ou parcialmente, aquela parte só fica exonerada da sua responsabilidade:

- a) se ela estiver exonerada em virtude do disposto no parágrafo anterior; e
- b) se o terceiro estivesse também ele exonerado caso as disposições daquele parágrafo lhe fossem aplicadas.

3. A exoneração prevista pelo presente artigo produz efeitos enquanto durar o impedimento.

4. A parte que não executar as suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento e os efeitos deste sobre a sua capacidade de cumprir o contrato. Se a outra parte não receber a comunicação num prazo razoável contado a partir do momento em que a parte faltosa conheceu ou deveria ter conhecido o impedimento, esta fica responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de recepção da comunicação.

5. As disposições do presente artigo não impedem as partes de exercer qualquer dos seus direitos, salvo o de obter indemnização por perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

Article 80

Une partie ne peut pas se prévaloir d'une inexécution par l'autre partie dans la mesure où cette inexécution est due à un acte ou à une omission de sa part.

Article 80

A party may not rely on a failure of the other party to perform, to the extent that such failure was caused by the first party's act or omission.

SECTION V

Effets de la résolution

Article 81

1. La résolution du contrat libère les deux parties de leurs obligations, sous réserve des dommages-intérêts qui peuvent être dus. Elle n'a pas d'effet sur les stipulations du contrat relatives au règlement des différends ou aux droits et obligations des parties en cas de résolution.

2. La partie qui a exécuté le contrat totalement ou partiellement peut réclamer restitution à l'autre partie de ce qu'elle a fourni ou payé en exécution du contrat. Si les deux parties sont tenues d'effectuer des restitutions, elles doivent y procéder simultanément.

Article 82

1. L'acheteur perd le droit de déclarer le contrat résolu ou d'exiger du vendeur la livraison de marchandises de remplacement s'il lui est impossible de restituer les marchandises dans un état sensiblement identique à celui dans lequel il les a reçues.

SECTION V

Effects of avoidance

Article 81

1. Avoidance of the contract releases both parties from their obligations under it, subject to any damages which may be due. Avoidance does not affect any provision of the contract for the settlement of disputes or any other provision of the contract governing the rights and obligations of the parties consequent upon the avoidance of the contract.

2. A party who has performed the contract either wholly or in part may claim restitution from the other party of whatever the first party has supplied or paid under the contract. If both parties are bound to make restitution, they must do so concurrently.

Article 82

1. The buyer loses the right to declare the contract avoided or to require the seller to deliver substitute goods if it is impossible for him to make restitution of the goods substantially in the condition in which he received them.

Artigo 80

Uma parte não pode prevalecer-se de uma inexecução pela outra parte na medida em que esta inexecução se ficar a dever a um acto ou omissão seus.

SECÇÃO V

Efeitos da resolução

Artigo 81

1. A resolução do contrato liberta ambas as partes das obrigações dele decorrentes sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos que possa ser devida. A resolução não afecta quaisquer estipulações do contrato relativas à solução dos diferendos ou aos direitos e obrigações das partes em caso de resolução.

2. A parte que executou total ou parcialmente o contrato pode reclamar da outra parte a restituição de tudo aquilo que forneceu ou pagou a título de cumprimento daquele. Se ambas as partes estiverem obrigadas a proceder a restituições, devem efectuá-las simultaneamente.

Artigo 82

1. O comprador perde o direito de declarar o contrato resolvido ou de exigir do vendedor a entrega de mercadorias de substituição se lhe é impossível restituir as mercadorias num estado sensivelmente idêntico àquele em que as recebeu.

2. Le paragraphe précédent ne s'applique pas:

- a) si l'impossibilité de restituer les marchandises ou de les restituer dans un état sensiblement identique à celui dans lequel l'acheteur les a reçues n'est pas due à un acte ou à une omission de sa part;
- b) si les marchandises ont péri ou sont détériorées, en totalité ou en partie, en conséquence de l'examen prescrit à l'article 38; ou
- c) si l'acheteur, avant le moment où il a constaté ou aurait dû constater le défaut de conformité, a vendu tout ou partie des marchandises dans le cadre d'une opération commerciale normale ou a consommé ou transformé tout ou partie des marchandises conformément à l'usage normal.

Article 83

L'acheteur qui a perdu le droit de déclarer le contrat résolu ou d'exiger du vendeur la livraison de marchandises de remplacement en vertu de l'article 82 conserve le droit de se prévaloir de tous les autres moyens qu'il tient du contrat et de la présente Convention.

Article 84

1. Si le vendeur est tenu de restituer le prix, il doit aussi payer des intérêts sur le montant de ce prix à compter du jour du paiement.

2. L'acheteur doit au vendeur l'équivalent de tout profit qu'il a retiré des marchandises ou d'une partie de celles-ci:

- a) lorsqu'il doit les restituer en tout ou en partie; ou
- b) lorsqu'il est dans l'impossibilité de restituer tout ou partie des marchandises ou de les restituer en tout ou en

2. The preceding paragraph does not apply:

- (a) if the impossibility of making restitution of the goods or of making restitution of the goods substantially in the condition in which the buyer received them is not due to his act or omission;
- (b) if the goods or part of the goods have perished or deteriorated as a result of the examination provided for in article 38; or
- (c) if the goods or part of the goods have been sold in the normal course of business or have been consumed or transformed by the buyer in the course of normal use before he discovered or ought to have discovered the lack of conformity.

Article 83

A buyer who has lost the right to declare the contract avoided or to require the seller to deliver substitute goods in accordance with article 82 retains all other remedies under the contract and this Convention.

Article 84

1. If the seller is bound to refund the price, he must also pay interest on it, from the date on which the price was paid.

2. The buyer must account to the seller for all benefits which he has derived from the goods or part of them:

- (a) if he must make restitution of the goods or part of them; or
- (b) if it is impossible for him to make restitution of all or part of the goods or to make restitution of all

2. O parágrafo anterior não se aplica:

- a) se a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de as restituir num estado sensivelmente idêntico àquele em que o comprador as recebeu não se ficar a dever a um acto ou omissão seus;
- b) se as mercadorias pereceram ou se deterioraram, no todo ou em parte, em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou
- c) se o comprador, antes do momento em que constatou ou deveria ter constatado a falta de conformidade, vendeu todas ou parte das mercadorias, no quadro de uma operação comercial normal, ou consumiu ou transformou todas ou parte delas de acordo com o uso normal.

Artigo 83

O comprador que perdeu o direito de declarar o contrato resolvido ou de exigir do vendedor a entrega de mercadorias de substituição, nos termos do artigo 82, conserva o direito de se prevalecer de todos os outros meios que lhe advenham do contrato e da presente Convenção.

Artigo 84

1. Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deve também pagar juros sobre aquela quantia a partir do dia do pagamento.

2. O comprador deve entregar ao vendedor o equivalente a todo e qualquer benefício que retirou das mercadorias ou de uma parte destas:

- a) quando deva restituí-las no todo ou em parte; ou
- b) quando se encontre impossibilitado de restituir as mercadorias no todo ou em parte ou de as restituir, no todo ou em parte, num

partie dans un état sensiblement identique à celui dans lequel il les a reçues et que néanmoins il a déclaré le contrat résolu ou a exigé du vendeur la livraison de marchandises de remplacement.

or part of the goods substantially in the condition in which he received them, but he has nevertheless declared the contract avoided or required the seller to deliver substitute goods.

SECTION VI

Conservation des marchandises

Article 85

Lorsque l'acheteur tarde à prendre livraison des marchandises ou qu'il n'en paie pas le prix, alors que le paiement du prix et la livraison doivent se faire simultanément, le vendeur, s'il a les marchandises en sa possession ou sous son contrôle, doit prendre les mesures raisonnables, eu égard aux circonstances, pour en assurer la conservation. Il est fondé à les retenir jusqu'à ce qu'il ait obtenu de l'acheteur le remboursement de ses dépenses raisonnables.

Article 86

1. Si l'acheteur a reçu les marchandises et entend exercer tout droit de les refuser en vertu du contrat ou de la présente Convention, il doit prendre les mesures raisonnables, eu égard aux circonstances, pour en assurer la conservation. Il est fondé à les retenir jusqu'à ce qu'il ait obtenu du vendeur le remboursement de ses dépenses raisonnables.

2. Si les marchandises expédiées à l'acheteur ont été mises à sa disposition à leur lieu de destination et si l'acheteur exerce le droit de les refuser, il doit en prendre possession pour le compte du

SECTION VI

Preservation of the goods

Article 85

If the buyer is in delay in taking delivery of the goods or, where payment of the price and delivery of the goods are to be made concurrently, if he fails to pay the price, and the seller is either in possession of the goods or otherwise able to control their disposition, the seller must take such steps as are reasonable in the circumstances to preserve them. He is entitled to retain them until he has been reimbursed his reasonable expenses by the buyer.

Article 86

1. If the buyer has received the goods and intends to exercise any right under the contract or this Convention to reject them, he must take such steps to preserve them as are reasonable in the circumstances. He is entitled to retain them until he has been reimbursed his reasonable expenses by the seller.

2. If goods dispatched to the buyer have been placed at his disposal at their destination and he exercises the right to reject them, he must take possession of them on behalf of the seller, provided that this

estado sensivelmente idêntico àquele em que as recebeu, e mesmo assim declarou o contrato resolvido ou exigiu do vendedor a entrega de mercadorias de substituição.

SECÇÃO VI

Conservação das mercadorias

Artigo 85

Nos casos em que o pagamento do preço e a entrega das mercadorias devam fazer-se simultaneamente, se o comprador tardar a aceitar a entregas das mercadorias ou não pagar o preço, o vendedor, se tiver as mercadorias na sua posse ou sob o seu controlo, deve tomar as medidas razoáveis, tendo em conta as circunstâncias, para assegurar a conservação daquelas. O vendedor fica legitimado a retê-las até que tenha obtido do comprador o reembolso das despesas razoáveis que efectuou.

Artigo 86

1. Se o comprador recebeu as mercadorias e pretende exercer todo e qualquer direito de as recusar nos termos do contrato ou da presente Convenção, deve tomar as medidas razoáveis, tendo em conta as circunstâncias, para assegurar a conservação daquelas. O comprador fica legitimado a retê-las até que tenha obtido do vendedor o reembolso das despesas razoáveis que efectuou.

2. Se as mercadorias expedidas para o comprador foram postas à sua disposição no lugar do destino e se o comprador exercer o direito de as recusar, deve tomar posse delas por conta do vendedor, desde que o

vendeur à condition de pouvoir le faire sans paiement du prix et sans inconvénients ou frais déraisonnables. Cette disposition ne s'applique pas si le vendeur est présent au lieu de destination ou s'il y a en ce lieu une personne ayant qualité pour prendre les marchandises en charge pour son compte. Les droits et obligations de l'acheteur qui prend possession des marchandises en vertu du présent paragraphe sont régis par le paragraphe précédent.

Article 87

La partie qui est tenue de prendre des mesures pour assurer la conservation des marchandises peut les déposer dans les magasins d'un tiers aux frais de l'autre partie, à condition que les frais qui en résultent ne soient pas déraisonnables.

Article 88

1. La partie qui doit assurer la conservation des marchandises conformément aux articles 85 ou 86 peut les vendre par tous moyens appropriés si l'autre partie a apporté un retard déraisonnable à prendre possession des marchandises ou à les reprendre ou à payer le prix ou les frais de leur conservation, sous réserve de notifier à cette autre partie, dans des conditions raisonnables, son intention de vendre.

2. Lorsque les marchandises sont sujettes à une détérioration rapide ou lorsque leur conservation entraînerait des frais déraisonnables, la partie qui est tenue d'assurer la conservation des marchandises conformément aux articles 85 ou 86 doit raisonnablement s'employer à les vendre. Dans la mesure du possible, elle doit notifier à l'autre partie son intention de vendre.

3. La partie qui vend les marchandises a le droit de retenir sur le produit de la vente un montant égal aux frais raisonnables de conservation et de vente des marchandises. Elle doit le surplus à l'autre partie.

can be done without payment of the price and without unreasonable inconvenience or unreasonable expense. This provision does not apply if the seller or a person authorized to take charge of the goods on his behalf is present at the destination. If the buyer takes possession of the goods under this paragraph, his rights and obligations are governed by the preceding paragraph.

Article 87

A party who is bound to take steps to preserve the goods may deposit them in a warehouse of a third person at the expense of the other party provided that the expense incurred is not unreasonable.

Article 88

1. A party who is bound to preserve the goods in accordance with article 85 or 86 may sell them by any appropriate means if there has been an unreasonable delay by the other party in taking possession of the goods or in taking them back or in paying the price or the cost of preservation, provided that reasonable notice of the intention to sell has been given to the other party.

2. If the goods are subject to rapid deterioration or their preservation would involve unreasonable expense, a party who is bound to preserve the goods in accordance with article 85 or 86 must take reasonable measures to sell them. To the extent possible he must give notice to the other party of his intention to sell.

3. A party selling the goods has the right to retain out of the proceeds of sale an amount equal to the reasonable expenses of preserving the goods and of selling them. He must account to the other party for the balance.

possa fazer sem pagamento do preço e sem inconvenientes ou despesas irrazoáveis. Esta disposição não se aplica se o vendedor estiver presente no lugar do destino ou se tiver neste lugar uma pessoa autorizada a encarregar-se das mercadorias por conta daquele. Os direitos e obrigações do comprador que, em virtude do presente parágrafo, tomar posse das mercadorias, regem-se pelo parágrafo anterior.

Artigo 87

A parte obrigada a tomar medidas para assegurar a conservação das mercadorias pode depositá-las em armazém de terceiro, à custa da outra parte, desde que as despesas que daí resultem não sejam irrazoáveis.

Artigo 88

1. A parte que estiver obrigada a assegurar a conservação das mercadorias, nos termos dos artigos 85 e 86, pode vendê-las por todos os meios apropriados se a outra parte se atrasou de modo irrazoável a tomar posse das mercadorias, ou a retomá-las, ou a pagar o preço ou as despesas de conservação, desde que notifique a outra parte, em condições razoáveis, da sua intenção de proceder à venda.

2. Se as mercadorias estiverem sujeitas a uma rápida deterioração ou a sua conservação provocasse despesas excessivas, a parte que estiver obrigada a assegurar a conservação das mercadorias, nos termos dos artigos 85 ou 86, deve empenhar-se, de um modo razoável, em vendê-las. Na medida do possível, deve notificar à outra parte a sua intenção de proceder à venda.

3. A parte que vender as mercadorias tem o direito de deduzir do produto da venda um montante igual às despesas razoáveis de conservação e de venda das mercadorias, devendo entregar o remanescente à outra parte.

QUATRIEME PARTIE

DISPOSITIONS FINALES

Article 89

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est désigné comme dépositaire de la présente Convention.

Article 90

La présente Convention ne prévaut pas sur un accord international déjà conclu ou à conclure qui contient des dispositions concernant les matières régies par la présente Convention, à condition que les parties au contrat aient leur établissement dans des Etats parties à cet accord.

Article 91

1. La présente Convention sera ouverte à la signature à la séance de clôture de la Conférence des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises et restera ouverte à la signature de tous les Etats au Siège de l'Organisation des Nations Unies, à New York, jusqu'au 30 septembre 1981.

2. La présente Convention est sujette à ratification, acceptation ou approbation par les Etats signataires.

3. La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tous les Etats qui ne sont pas signataires, à partir de la date à laquelle elle sera ouverte à la signature.

4. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

PART IV

FINAL PROVISIONS

Article 89

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the depositary for this Convention.

Article 90

This Convention does not prevail over any international agreement which has already been or may be entered into and which contains provisions concerning the matters governed by this Convention, provided that the parties have their places of business in States parties to such agreement.

Article 91

1. This Convention is open for signature at the concluding meeting of the United Nations Conference on Contracts for the International Sale of Goods and will remain open for signature by all States at the Headquarters of the United Nations, New York until 30 September 1981.

2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States.

3. This Convention is open for accession by all States which are not signatory States as from the date it is open for signature.

4. Instruments of ratification, acceptance, approval and accession are to be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 90

A presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional, já concluído ou a concluir, que contenha disposições relativas às matérias reguladas pela presente Convenção, desde que as partes no contrato tenham o seu estabelecimento nos Estados partes nesse acordo.

Artigo 91

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias e permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 30 de Setembro de 1981.

2. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.

3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados não signatários, a partir da data em que ela ficar aberta à assinatura.

4. Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Article 92

1. Tout Etat contractant pourra, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, déclarer qu'il ne sera pas lié par la deuxième partie de la présente Convention ou qu'il ne sera pas lié par la troisième partie de la présente Convention.

2. Un Etat contractant qui fait, en vertu du paragraphe précédent, une déclaration à l'égard de la deuxième partie ou de la troisième partie de la présente Convention ne sera pas considéré comme étant un Etat contractant, au sens du paragraphe 1 de l'article premier de la Convention, pour les matières régies par la partie de la Convention à laquelle cette déclaration s'applique.

Article 93

1. Tout Etat contractant qui comprend deux ou plusieurs unités territoriales dans lesquelles, selon sa constitution, des systèmes de droit différents s'appliquent dans les matières régies par la présente Convention pourra, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'appliquera à toutes ses unités territoriales ou seulement à l'une ou plusieurs d'entre elles et pourra à tout moment modifier cette déclaration en faisant une nouvelle déclaration.

2. Ces déclarations seront notifiées au depositaire et désigneront expressément les unités territoriales auxquelles la Convention s'applique.

3. Si, en vertu d'une déclaration faite conformément au présent article, la présente Convention s'applique à l'une ou plusieurs des unités territoriales d'un Etat contractant, mais non pas à toutes, et si l'établissement d'une partie au contrat est situé dans cet Etat, cet établissement sera considéré, aux fins de la présente Conven-

Article 92

1. A Contracting State may declare at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession that it will not be bound by Part II of this Convention or that it will not be bound by Part III of this Convention.

2. A Contracting State which makes a declaration in accordance with the preceding paragraph in respect of Part II or Part III of this Convention is not to be considered a Contracting State within paragraph 1 of article 1 of this Convention in respect of matters governed by the Part to which the declaration applies.

Article 93

1. If a Contracting State has two or more territorial units in which, according to its constitution, different systems of law are applicable in relation to the matters dealt with in this Convention, it may, at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, declare that this Convention is to extend to all its territorial units or only to one or more of them, and may amend its declaration by submitting another declaration at any time.

2. These declarations are to be notified to the depositary and are to state expressly the territorial units to which the Convention extends.

3. If, by virtue of a declaration under this article, this Convention extends to one or more but not all of the territorial units of a Contracting State, and if the place of business of a party is located in that State, this place of business for the purposes of this Convention, is considered not to be in

Artigo 92

1. Qualquer Estado contratante pode declarar no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que não ficará vinculado pela segunda Parte da presente Convenção ou que não ficará vinculado pela terceira Parte da presente Convenção.

2. Um Estado contratante que, em virtude do parágrafo anterior, fizer uma declaração em relação à segunda Parte ou à terceira Parte da presente Convenção, não será considerado como um Estado contratante, no sentido do parágrafo 1 do artigo 1 da Convenção, relativamente às matérias reguladas pela Parte da Convenção a que essa declaração se aplica.

Artigo 93

1. Qualquer Estado contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais, segundo a sua Constituição, se apliquem sistemas jurídicos diferentes nas matérias reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou várias de entre elas e poderá, em qualquer momento, modificar esta declaração mediante uma nova declaração.

2. Estas declarações serão notificadas ao depositário e designarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

3. Se, em virtude de uma declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou várias das unidades territoriais de um Estado contratante, mas não a todas, e se o estabelecimento de uma parte no contrato estiver localizado neste Estado, tal estabelecimento será considerado, para os fins da presente Convenção, como não

tion, comme n'étant pas situé dans un Etat contractant, à moins qu'il ne soit situé dans une unité territoriale à laquelle la Convention s'applique.

4. Si un Etat contractant ne fait pas de déclaration en vertu du paragraphe 1 du présent article, la Convention s'appliquera à l'ensemble du territoire de cet Etat.

Article 94

1. Deux ou plusieurs Etats contractants qui, dans des matières régies par la présente Convention, appliquent des règles juridiques identiques ou voisines peuvent, à tout moment, déclarer que la Convention ne s'appliquera pas aux contrats de vente ou à leur formation lorsque les parties ont leur établissement dans ces Etats. De telles déclarations peuvent être faites conjointement ou être unilatérales et réciproques.

2. Un Etat contractant qui, dans des matières régies par la présente Convention, applique des règles juridiques identiques ou voisines de celles d'un ou de plusieurs Etats non contractants peut, à tout moment, déclarer que la Convention ne s'appliquera pas aux contrats de vente ou à leur formation lorsque les parties ont leur établissement dans ces Etats.

3. Lorsqu'un Etat à l'égard duquel une déclaration a été faite en vertu du paragraphe précédent devient par la suite un Etat contractant, la déclaration mentionnée aura, à partir de la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur à l'égard de ce nouvel Etat contractant, les effets d'une déclaration faite en vertu du paragraphe 1, à condition que le nouvel Etat contractant s'y associe ou fasse une déclaration unilatérale à titre réciproque.

Article 95

Tout Etat peut déclarer, au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, qu'il ne sera pas lié par l'alinéa *b*) du paragraphe 1 de l'article premier de la présente Convention.

a Contracting State, unless it is in a territorial unit to which the Convention extends.

4. If a Contracting State makes no declaration under paragraph 1 of this article, the Convention is to extend to all territorial units of that State.

Article 94

1. Two or more Contracting States which have the same or closely related legal rules on matters governed by this Convention may at any time declare that the Convention is not to apply to contracts of sale or to their formation where the parties have their places of business in those States. Such declarations may be made jointly or by reciprocal unilateral declarations.

2. A Contracting State which has the same or closely related legal rules on matters governed by this Convention as one or more non-Contracting States may at any time declare that the Convention is not to apply to contracts of sale or to their formation where the parties have their places of business in those States.

3. If a State which is the object of a declaration under the preceding paragraph subsequently becomes a Contracting State, the declaration made will, as from the date on which the Convention enters into force in respect of the new Contracting State, have the effect of a declaration made under paragraph 1, provided that the new Contracting State joins in such declaration or makes a reciprocal unilateral declaration.

Article 95

Any State may declare at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession that it will not be bound by subparagraph (1) *b*) of article 1 of this Convention.

estando situado num Estado contratante, a menos que se encontre numa unidade territorial na qual se aplique a Convenção.

4. Se um Estado contratante não fizer qualquer declaração ao abrigo do parágrafo 1 do presente artigo, a Convenção aplicar-se-á ao conjunto do território deste Estado.

Artigo 94

1. Dois ou mais Estados contratantes que apliquem, nas matérias reguladas pela presente Convenção, regras jurídicas idênticas ou próximas, podem declarar, em qualquer momento, que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem o seu estabelecimento nestes Estados. Tais declarações podem ser feitas em conjunto ou ser unilaterais e recíprocas.

2. Um Estado contratante que aplique, nas matérias reguladas pela presente Convenção, regras jurídicas idênticas ou próximas das de um ou de vários Estados não contratantes, pode declarar, em qualquer momento, que a Convenção se não aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem o seu estabelecimento nestes Estados.

3. Quando uma declaração feita nos termos do parágrafo anterior, se referir a um Estado que subsequentemente se venha a tornar um Estado contratante, a citada declaração terá, a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor em relação a este novo Estado contratante, os efeitos de uma declaração feita nos termos do parágrafo 1, desde que o novo Estado contratante a ela se associe ou faça uma declaração unilateral a título recíproco.

Artigo 95

Qualquer Estado pode declarar, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, que não ficará vinculado pela alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 1 da presente Convenção.

Article 96

Tout Etat contractant dont la législation exige que les contrats de vente soient conclus ou constatés par écrit peut à tout moment déclarer, conformément à l'article 12, que toute disposition de l'article 11, de l'article 29 ou de la deuxième partie de la présente Convention autorisant une forme autre que la forme écrite pour la conclusion, la modification ou la résiliation amiable d'un contrat de vente, ou pour toute offre, acceptation ou autre manifestation d'intention, ne s'applique pas dès lors que l'une des parties a son établissement dans cet Etat.

Article 97

1. Les déclarations faites en vertu de la présente Convention lors de la signature sont sujettes à confirmation lors de la ratification, de l'acceptation ou de l'approbation.

2. Les déclarations, et la confirmation des déclarations, seront faites par écrit et formellement notifiées au dépositaire.

3. Les déclarations prendront effets à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de l'Etat déclarant. Cependant, les déclarations dont le dépositaire aura reçu notification formelle après cette date prendront effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'un délai de six mois à compter de la date de leur réception par le dépositaire. Les déclarations unilatérales et réciproques faites en vertu de l'article 94 prendront effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de six mois après la date de la réception de la dernière déclaration par le dépositaire.

4. Tout Etat qui fait une déclaration en vertu de la présente Convention peut à tout moment la retirer par une notification formelle adressée par écrit au dépositaire. Ce retrait prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de

Article 96

A Contracting State whose legislation requires contracts of sale to be concluded in or evidenced by writing may at any time make a declaration in accordance with article 12 that any provision of article 11, article 29, or Part II of this Convention, that allows a contract of sale or its modification or termination by agreement or any offer, acceptance, or other indication of intention to be made in any form other than in writing, does not apply where any party has his place of business in that State.

Article 97

1. Declarations made under this Convention at the time of signature are subject to confirmation upon ratification, acceptance or approval.

2. Declarations and confirmations of declarations are to be in writing and be formally notified to the depositary.

3. A declaration takes effect simultaneously with the entry into force of this Convention in respect of the State concerned. However, a declaration of which the depositary receives formal notification after such entry into force takes effect on the first day of the month following the expiration of six months after the date of its receipt by the depositary. Reciprocal unilateral declarations under article 94 take effect on the first day of the month following the expiration of six months after the receipt of the latest declaration by the depositary.

4. Any State which makes a declaration under this Convention may withdraw it at any time by a formal notification in writing addressed to the depositary. Such withdrawal is to take effect on the first day of the month following the expiration

Artigo 96

Qualquer Estado contratante cuja legislação exija que os contratos de compra e venda sejam concluídos por escrito ou constem de documentos com esta forma, pode declarar a qualquer momento, de acordo com o artigo 12, que qualquer disposição dos artigos 11 e 29, ou da segunda parte da presente Convenção que permita uma forma diversa da forma escrita para a conclusão, modificação ou extinção por acordo dum contrato de compra e venda, ou para qualquer proposta contratual, aceitação ou outra manifestação de intenção, se não aplica desde que uma das partes tenha o seu estabelecimento nesse Estado.

Artigo 97

1. As declarações feitas no momento da assinatura, nos termos da presente Convenção, ficam sujeitas a confirmação quando tiver lugar a ratificação, a aceitação ou a aprovação.

2. As declarações e a confirmação das declarações serão feitas por escrito e notificadas formalmente ao depositário.

3. As declarações produzirão efeitos, em relação ao Estado declarante, na data da entrada em vigor da presente Convenção. No entanto, as declarações cuja notificação formal tenha sido recebida pelo depositário depois desta data, produzirão efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado a partir da data da sua recepção pelo depositário. As declarações unilaterais e recíprocas feitas nos termos do artigo 94, produzirão efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado a partir da data da recepção da última declaração pelo depositário.

4. Qualquer Estado que faça uma declaração nos termos da presente Convenção pode revogá-la em qualquer momento mediante uma notificação formal dirigida por escrito ao depositário. Este facto produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis

six mois après la date de réception de la notification par le dépositaire.

5. Le retrait d'une déclaration faite en vertu de l'article 94 rendra caduque, à partir de la date de sa prise d'effet, toute déclaration réciproque faite par un autre Etat en vertu de ce même article.

Article 98

Aucune réserve n'est autorisée autre que celles qui sont expressément autorisées par la présente Convention.

Article 99

1. La présente Convention entrera en vigueur, sous réserve des dispositions du paragraphe 6 du présent article, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après la date du dépôt du dixième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, y compris tout instrument contenant une déclaration faite en vertu de l'article 92.

2. Lorsqu'un Etat ratifiera, acceptera ou approuvera la présente Convention ou y adhèrera après le dépôt du dixième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la Convention, à l'exception de la partie exclue, entrera en vigueur à l'égard de cet Etat, sous réserve des dispositions du paragraphe 6 du présent article, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

3. Tout Etat qui ratifiera, acceptera ou approuvera la présente Convention ou y adhèrera et qui est partie à la Convention portant loi uniforme sur la formation des contrats de vente internationale des objets mobiliers corporels faite à La Haye le 1^{er} juillet 1964 (Convention de La Haye de 1964 sur la formation) ou à la Convention portant loi uniforme sur la vente interna-

of six months after the date of the receipt of the notification by the depositary.

5. A withdrawal of a declaration made under article 94 renders inoperative, as from the date on which the withdrawal takes effect, any reciprocal declaration made by another State under that article.

Article 98

No reservations are permitted except those expressly authorized in this Convention.

Article 99

1. This Convention enters into force, subject to the provisions of paragraph (6) of this article, on the first day of the month following the expiration of twelve months after the date of deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, including an instrument which contains a declaration made under article 92.

2. When a State ratifies, accepts, approves or accedes to this Convention after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention, with the exception of the part excluded, enters into force in respect of that State, subject to the provisions of paragraph (6) of this article, on the first day of the month following the expiration of twelve months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. A State which ratifies, accepts, approves or accedes to this Convention and is a party to either or both the Convention relating to a Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods done at The Hague on 1 July 1964 (1964 Hague Formation Convention) and the Convention relating to a Uniform Law on the International Sale of Goods

meses contado a partir da data da recepção da notificação pelo depositário.

5. A revogação de uma declaração feita nos termos do artigo 94 torna ineficaz, a partir da data em que a revogação produz efeitos, qualquer declaração recíproca feita por um outro Estado nos termos deste mesmo artigo.

Artigo 98

Não é admitida qualquer outra reserva para além das que são expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 99

1. A presente Convenção entrará em vigor, sob reserva do disposto no parágrafo 6 do presente artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de doze meses contado a partir da data do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, aí incluído qualquer instrumento que contenha uma declaração feita nos termos do artigo 92.

2. Quando um Estado ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção, à excepção da Parte excluída, entrará em vigor em relação a este Estado, sob reserva do disposto no parágrafo 6 do presente artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de doze meses contado a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

3. Qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira e que seja parte na Convenção que contém uma lei uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, feita na Haia a 1 de Julho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a formação) ou na Convenção que contém uma lei uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias, feita

tionale des objets mobiliers corporels faite à La Haye le 1^{er} juillet 1964 (Convention de La Haye de 1964 sur la Vente), ou à ces deux conventions, dénoncera en même temps, selon le cas, la Convention de La Haye de 1964 sur la vente ou la Convention de La Haye sur la formation, ou ces deux conventions, en adressant une notification à cet effet au Gouvernement néerlandais.

4. Tout Etat partie à la Convention de La Haye de 1964 sur la vente qui ratifiera, acceptera ou approuvera la présente Convention ou y adhérera et qui déclarera ou aura déclaré en vertu de l'article 92 qu'il n'est pas lié par la deuxième partie de la Convention, dénoncera, au moment de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, la Convention de La Haye de 1964 sur la vente en adressant une notification à cet effet au Gouvernement néerlandais.

5. Tout Etat partie à la Convention de La Haye de 1964 sur la vente qui ratifiera, acceptera ou approuvera la présente Convention ou y adhérera et qui déclarera ou aura déclaré en vertu de l'article 92 qu'il n'est pas lié par la troisième partie de la Convention, dénoncera, au moment de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, la Convention de La Haye de 1964 sur la formation en adressant une notification à cet effet au Gouvernement néerlandais.

6. Aux fins du présent article, les ratifications, acceptations, approbations et adhésions effectuées à l'égard de la présente Convention par des Etats parties à la Convention de La Haye de 1964 sur la formation ou à la Convention de La Haye de 1964 sur la vente ne prendront effet qu'à la date à laquelle les dénonciations éventuellement requises de la part desdits Etats à l'égard de ces deux conventions auront elles-mêmes pris effet. Le depositaire de la présente Convention s'entendra avec le Gouvernement néerlandais, depositaire des conventions de 1964, pour assurer la coordination nécessaire à cet égard.

done at The Hague on 1 July 1964 (1964 Hague Sales Convention) shall at the same time denounce, as the case may be, either or both the 1964 Hague Sales Convention and the 1964 Hague Formation Convention by notifying the Government of the Netherlands to that effect.

4. A State party to the 1964 Hague Sales Convention which ratifies, accepts, approves or accedes to the present Convention and declares or has declared under article 92 that it will not be bound by Part II of this Convention shall at the time of ratification, acceptance, approval or accession denounce the 1964 Hague Sales Convention by notifying the Government of the Netherlands to that effect.

5. A State party to the 1964 Hague Formation Convention which ratifies, accepts, approves or accedes to the present Convention and declares or has declared under article 92 that it will not be bound by Part III of this Convention shall at the time of ratification, acceptance, approval or accession denounce the 1964 Hague Formation Convention by notifying the Government of the Netherlands to that effect.

6. For the purpose of this article, ratifications, acceptances, approvals and accessions in respect of this Convention by States parties to the 1964 Hague Formation Convention or to the 1964 Hague Sales Convention shall not be effective until such denunciations as may be required on the part of those States in respect of the latter two Conventions have themselves become effective. The depositary of this Convention shall consult with the Government of the Netherlands, as the depositary of the 1964 Conventions, so as to ensure necessary co-ordination in this respect.

na Haia a 1 de Julho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a compra e venda), ou em ambas as Convenções, denunciará ao mesmo tempo, conforme o caso, a Convenção da Haia de 1964 sobre a compra e venda ou a Convenção da Haia de 1964 sobre a formação, ou ambas as Convenções, dirigindo para este efeito uma notificação ao Governo Holandês.

4. Qualquer Estado parte na Convenção da Haia de 1964 sobre a compra e venda que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, e que declare ou tenha declarado, nos termos do artigo 92, que não ficará vinculado pela segunda Parte da presente Convenção, denunciará, no momento da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a Convenção da Haia de 1964 sobre a compra e venda, dirigindo para este efeito uma notificação ao Governo holandês.

5. Qualquer Estado parte na Convenção da Haia de 1964 sobre a formação que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, e que declare ou tenha declarado, nos termos do artigo 92, que não ficará vinculado pela terceira Parte da presente Convenção, denunciará no momento da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a Convenção da Haia de 1964 sobre a formação, dirigindo para este efeito uma notificação ao Governo holandês.

6. Para os fins do presente artigo, as ratificações, aceitações, aprovações e adesões efectuadas em relação à presente Convenção por Estados partes na Convenção da Haia de 1964 sobre a formação ou na Convenção da Haia de 1964 sobre a compra e venda, só se tornarão eficazes na data em que, por sua vez, tiverem produzido efeitos as denúncias a que haja lugar por parte dos mencionados Estados em relação àquelas duas Convenções. O depositário da presente Convenção, de acordo com o Governo holandês, depositário das Convenções de 1964, tomará medidas para assegurar a necessária coordenação a este respeito.

Article 100

1. La présente Convention s'applique à la formation des contrats conclus à la suite d'une proposition intervenue après l'entrée en vigueur de la Convention à l'égard des Etats contractants visés à l'alinéa *a*) du paragraphe 1 de l'article premier ou de l'Etat contractant visé à l'alinéa *b*) du paragraphe 1 de l'article premier.

2. La présente Convention s'applique uniquement aux contrats conclus après son entrée en vigueur à l'égard des Etats contractants visés à l'alinéa *a*) du paragraphe 1 de l'article premier ou l'Etat contractant visé à l'alinéa *b*) du paragraphe 1 de l'article premier.

Article 101

1. Tout Etat contractant pourra dénoncer la présente Convention, ou la deuxième ou la troisième partie de la Convention, par une notification formelle adressée par écrit au depositaire.

2. La dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après la date de réception de la notification par le depositaire. Lorsqu'une période plus longue pour la prise d'effet de la dénonciation est spécifiée dans la notification, la dénonciation prendra effet à l'expiration de la période en question après la date de réception de la notification.

FAIT à Vienne, le onze avril mil neuf cent quatre-vingt, en un seul original, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe sont également authentiques.

EN FOI DE QUOI les plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés par leurs gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Article 100

1. This Convention applies to the formation of a contract only when the proposal for concluding the contract is made on or after the date when the Convention enters into force in respect of the Contracting States referred to in subparagraph (1) (a) or the Contracting State referred to in subparagraph (1) (b) of article 1.

2. This Convention applies only to contracts concluded on or after the date when the Convention enters into force in respect of the Contracting States referred to in subparagraph (1) (a) or the Contracting State referred to in a subparagraph (1) (b) of article 1.

Article 101

1. A Contracting State may denounce this Convention, or Part II or Part III of the Convention, by a formal notification in writing addressed to the depositary.

2. The denunciation takes effect on the first day of the month following the expiration of twelve months after the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation takes effect upon the expiration of such longer period after the notification is received by the depositary.

DONE at Vienna, this day of eleventh day of April, one thousand nine hundred and eighty, in a single original, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Convention.

Artigo 100

1. A presente Convenção aplica-se à formação de um contrato apenas quando a respectiva proposta for feita após a entrada em vigor da Convenção em relação a Estados contratantes tidos em vista na alínea *a*) do parágrafo 1 do artigo 1 ou do Estado contratante tido em vista na alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 1.

2. A presente Convenção só se aplica aos contratos concluídos após a sua entrada em vigor, em relação a Estados contratantes tidos em vista na alínea *a*) do parágrafo 1 do artigo 1 ou do Estado contratante tido em vista na alínea *b*) do número 1 do artigo 1.

Artigo 101

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção ou a segunda ou terceira Partes da presente Convenção, mediante uma notificação formal dirigida por escrito ao depositário.

2. A denúncia torna-se eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de doze meses contado a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. Quando for especificado na notificação um período mais longo para a produção dos efeitos da denúncia, esta torna-se eficaz no termo do período em questão, contado a partir da data da recepção da notificação pelo depositário.

Feito em Viena, aos 11 dias do mês de Abril de 1980, num único original, cujos textos árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos Governos respectivos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO II

ANEXO II

**CONVENÇÃO
DA HAIA DE 1964
CONTENDO UMA LEI UNIFORME
SOBRE A FORMAÇÃO
DOS CONTRATOS DE COMPRA
E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

**CONVENTION
SUR LA FORMATION DES CONTRATS
DE VENTE INTERNATIONALE
DES OBJETS MOBILIERS CORPORELS**

Les Etats signataires de la présente Convention,

Désirant établir une loi uniforme sur la formation des contrats de vente internationale des objets mobiliers corporels,

Ont résolu de conclure une convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

1. Chaque Etat contractant s'engage à introduire dans sa législation, selon sa procédure constitutionnelle, au plus tard à la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à son égard, la Loi uniforme sur la formation des contrats de vente internationale des objets mobiliers corporels (qui sera désormais désignée comme «la loi uniforme») formant l'Annexe I à la présente Convention.

2. Chaque Etat contractant peut introduire la loi uniforme dans sa législation soit en texte authentique, soit en traduction dans sa ou ses langues officielles.

**CONVENÇÃO DA HAIA DE 1964
SOBRE A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS
DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

Os Estados signatários da presente Convenção,

Desejando estabelecer uma lei uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias,

Decidiram celebrar para este efeito uma Convenção e acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

1. Todo o Estado contratante se compromete a introduzir na sua própria legislação, de acordo com o processo constitucional respectivo, o mais tardar até à data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a si próprio, a Lei Uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias (de ora em diante designada como “a Lei Uniforme”) que constitui o Anexo I da presente Convenção.

2. Todo o Estado contratante pode introduzir a Lei Uniforme na sua própria legislação quer num dos textos autênticos quer numa tradução nas suas língua ou línguas oficiais.

3. Chaque Etat contractant, qui est également Etat contractant de la Convention du 1 juillet 1964 portant loi uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels, doit introduire dans sa législation les articles énoncés dans l'Annexe II de la présente Convention au lieu des articles 1 et 4 tels qu'ils figurent dans l'Annexe I de celle-ci.

4. Chaque Etat contractant communiquera au Gouvernement des Pays-Bas les textes qui, en application de la présente Convention, auront été introduits dans sa législation.

Article II

Deux ou plusieurs Etats contractants peuvent déclarer qu'ils sont d'accord pour ne pas se considérer comme des Etats différents en ce qui concerne la condition d'établissement ou de résidence habituelle prévue à l'article I, alinéas 1 et 2, de la loi uniforme, parce qu'ils appliquent à la formation des contrats de vente qui, en l'absence d'une telle déclaration, aurait été régie par cette loi, des règles juridiques identiques ou voisines.

2. Chaque Etat contractant peut déclarer qu'il ne considère pas comme Etat différent de lui-même, en ce qui concerne la condition d'établissement ou de résidence habituelle prévue à l'alinéa précédent, un ou plusieurs Etats non-contractants, parce que ces derniers Etats appliquent à la formation des contrats de vente qui, en l'absence d'une telle déclaration aurait été régie par la loi uniforme, des règles juridiques identiques aux siennes ou voisines.

3. En cas de ratification ou d'adhésion ultérieure d'un Etat à l'égard duquel une déclaration a été faite en vertu de l'alinéa précédent, celle-ci reste valable à moins que l'Etat ratifiant ou adhérent ne déclare qu'il ne peut l'accepter.

3. Todo o Estado contratante, que for também Estado parte na Convenção de 1 de Julho de 1964 que contém uma Lei Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias, deve introduzir na sua própria legislação os artigos constantes do Anexo II da presente Convenção em lugar dos artigos 1 e 4, tais como figuram no Anexo I desta Convenção.

4. Todo o Estado contratante comunicará ao Governo Holandês os textos que forem introduzidos na sua própria legislação em execução da presente Convenção.

Artigo II

1. Dois ou mais Estados contratantes podem declarar que estão de acordo quanto a não se considerarem como Estados diferentes, para efeitos do requisito estabelecimento ou residência habitual previsto no artigo 1, parágrafos 1 e 2 da Lei Uniforme, porque aplicam regras jurídicas idênticas ou próximas à formação dos contratos de compra e venda que, na ausência de tal declaração, seria regulada por esta Lei Uniforme.

2. Qualquer Estado contratante pode declarar que não considera um ou vários Estados não contratantes como Estados diferentes de si próprio para efeitos do requisito estabelecimento ou residência habitual previsto no parágrafo anterior, porque estes últimos Estados aplicam regras jurídicas idênticas às suas, ou próximas destas, à formação dos contratos de compra e venda que, na ausência de tal declaração, seria regulada pela Lei Uniforme.

3. Em caso de ratificação ou adesão posterior de um Estado ao qual se refira uma declaração feita nos termos do parágrafo anterior, esta declaração permanece eficaz a não ser que o Estado ratificante ou aderente declare que não pode aceitá-la.

4. Des déclarations prévues aux alinéas 1, 2 et 3 du présent article peuvent être faites par l'Etat intéressé lors du dépôt de son instrument de ratification ou adhésion ou à toute moment ultérieur et doivent être adressées au Gouvernement des Pays-Bas. Elles auront effet trois mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas les aura reçues, ou, si à la fin de ce délai la présente Convention n'est pas entrée en vigueur à l'égard de l'Etat intéressé, à dater de l'entrée en vigueur de celle-ci.

Article III

Par dérogation à l'article 1 de la loi uniforme chaque Etat peut déclarer, par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, qu'il n'appliquera la loi uniforme que si les parties au contrat de vente ont leur établissement ou, à défaut d'établissement, leur résidence habituelle sur le territoire d'Etats contractants différents, et insérer en conséquence le mot «contractants» après le mot «Etats» à l'endroit où celui-ci apparaît pour la première fois à l'alinéa 1 de article I de la loi uniforme.

Article IV

1. Chaque Etat qui a déjà ratifié une ou plusieurs conventions sur les conflits de lois en matière de formation de contrats de vente internationale d'objets mobiliers corporels ou y a adhéré, peut déclarer, par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, qu'il n'appliquera la loi uniforme dans les cas visés par une de ces conventions que si celle-ci conduit à l'application de la loi uniforme.

2. Chaque Etat qui fait la déclaration précitée indiquera au Gouvernement des Pays-Bas les conventions visées par sa déclaration.

4. As declarações previstas nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo podem ser feitas pelo Estado interessado no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou em qualquer momento posterior, e devem ser dirigidas ao Governo Holandês. Estas declarações produzirão efeitos três meses após a data da sua recepção pelo Governo Holandês, ou se, findo este prazo, a presente Convenção não tiver entrado em vigor em relação ao Estado interessado, na data em que entrar em vigor.

Artigo III

Qualquer Estado pode declarar, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, que, em derrogação do artigo 1 da Lei Uniforme, só aplicará esta Lei se as partes no contrato de compra e venda tiverem o seu estabelecimento, ou, na falta deste, a sua residência habitual, no território de Estados contratantes diferentes e pode consequentemente inserir a palavra “contratantes”, após a palavra “Estados”, no local em que esta aparece pela primeira vez, no parágrafo 1, do artigo 1, da Lei Uniforme.

Artigo IV

1. Qualquer Estado que tenha já ratificado uma ou várias convenções sobre os conflitos de leis em matéria de formação dos contratos de compra e venda internacional, ou a elas tenha aderido, pode declarar, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, que só aplicará a Lei Uniforme nos casos contemplados por uma destas convenções quando tal convenção conduza à aplicação da Lei Uniforme.

2. Qualquer Estado que faça a declaração referida no parágrafo anterior informará o Governo Holandês das convenções a que respeita a sua declaração.

Article V

Chaque Etat qui a fait une déclaration en conformité de l'article II, alinéa 1 ou 2, ou des articles III ou IV de la présente Convention, peut à tout moment la rétracter par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas. Cette rétractation prendra effet trois mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas en aura reçu notification: dans le cas d'une déclaration faite en conformité de l'article II, alinéa 1, elle rendra également caduque, à partir de sa prise d'effet, toute déclaration réciproque faite par un autre Etat.

Article VI

1. La présente Convention sera ouverte à la signature des Etats représentés à la Conférence de La Haye de 1964 sur l'unification du droit en matière de vente internationale, jusqu'au 31 décembre 1965.

2. La présente Convention sera ratifiée.

3. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement des Pays-Bas.

Article VII

1. La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tout Etat membre de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée des Nations Unies.

2. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Gouvernement des Pays-Bas.

Artigo V

Qualquer Estado que tenha feito uma declaração de acordo com o artigo II, parágrafos 1 ou 2, ou com os artigos III ou IV da presente Convenção, pode, em qualquer momento, revogá-la através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês. Esta revogação produzirá efeitos três meses após a data da recepção da notificação pelo Governo Holandês; no caso de uma declaração feita de acordo com o artigo II, parágrafo 1, esta tornará também caduca, a partir do momento em que produzir efeitos, qualquer declaração recíproca feita por outro Estado.

Artigo VI

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados representados na Conferência da Haia de 1964 sobre a unificação do direito em matéria de compra e venda internacional até 31 de Dezembro de 1965.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo Holandês.

Artigo VII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer das suas instituições especializadas.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo Holandês.

Article VIII

1. La présente Convention entrera en vigueur six mois après la date à laquelle aura été déposé le cinquième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chaque Etat qui la ratifiera ou y adhérera après que le cinquième instrument de ratification ou d'adhésion aura été déposé, la présente Convention entrera en vigueur six mois après le dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article IX

Chaque Etat contractant appliquera les dispositions qui auront été introduites dans sa législation en application de la présente Convention aux offres, réponses et acceptations auxquelles la loi uniforme s'applique et qui auront été faites à la date ou depuis la date de l'entrée en vigueur de la Convention à son égard.

Article X

1. Chaque Etat contractant pourra dénoncer la présente Convention par notification adressée à cette effet au Gouvernement des Pays-Bas.

2. La dénonciation prendra effet douze mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas en aura reçu notification.

Article XI

1. Chaque Etat pourra, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou à tout moment ultérieur, déclarer, par notifica-

Artigo VIII

1. A presente Convenção entrará em vigor seis meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Em relação a um Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor seis meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo IX

Todo o Estado contratante aplicará as disposições que forem introduzidas na sua legislação, em execução da presente Convenção, às propostas contratuais, respostas e aceitações a que a Lei Uniforme se aplica e que forem feitas na data da entrada em vigor da Convenção em relação a esse Estado, ou em momento posterior.

Artigo X

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção através de uma notificação dirigida, para este efeito, ao Governo Holandês.

2. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a data da recepção da notificação pelo Governo Holandês.

Artigo XI

1. Qualquer Estado poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão ou em qualquer momento posterior,

tion adressée au Gouvernement des Pays-Bas, que la présente Convention sera applicable à tout ou partie des territoires dont il assure les relations internationales. Cette déclaration aura effet six mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas en aura reçu notification ou, si à la fin de ce délai la Convention n'est pas encore entrée en vigueur, à dater de l'entrée en vigueur de celle-ci.

2. Chaque Etat contractant qui aura fait une déclaration conformément à l'alinéa précédent pourra, conformément à l'article X, dénoncer la Convention en ce qui concerne tout ou partie des territoires intéressés.

Article XII

1. Après que la présente Convention aura été en vigueur pendant trois ans, chaque Etat contractant pourra, par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas, demander la convocation d'une conférence à l'effet de réviser la Convention ou ses Annexes. Le Gouvernement des Pays-Bas notifiera cette demande à tous les Etats contractants et convoquera une conférence de révision si, dans un délai de six mois, à partir de la date de cette notification, le quart au moins des Etats contractants lui notifient leur assentiment.

2. Les Etats invités à cette conférence, autres que les Etats contractants, auront le statut d'observateur à moins que les Etats contractants n'en décident autrement à la conférence par vote majoritaire. Les observateurs auront tous les droits qui s'attachent à la participation à la conférence, sauf le droit de vote.

3. Le Gouvernement des Pays-Bas priera tout Etat invité à cette conférence de présenter les propositions qu'il souhaiterait voir examiner par celle-ci. Le Gouvernement des Pays-Bas communiquera à tout Etat invité l'ordre du jour provisoire de la conférence, ainsi que le texte de toutes les propositions présentées.

declarar, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, que a presente Convenção será aplicável a todos ou apenas a parte dos territórios cujas relações internacionais ele assegura. Esta declaração produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Governo Holandês ou, se no fim deste prazo a Convenção ainda não estiver em vigor, a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer Estado contratante que tiver feito uma declaração de acordo com o parágrafo anterior poderá, de acordo com o artigo X, denunciar a Convenção com respeito a todos ou a parte dos territórios em causa.

Artigo XII

1. Qualquer Estado contratante poderá, após três anos de vigência da presente Convenção, pedir, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, a convocação de uma conferência destinada a rever a Convenção ou os seus Anexos. O Governo Holandês notificará deste pedido todos os Estados contratantes e convocará uma conferência de revisão, se, num prazo de seis meses a partir da data de tal notificação, pelo menos a quarta parte dos Estados contratantes lhe comunicar a sua concordância com esse pedido.

2. Os Estados convidados para essa conferência, para além dos Estados contratantes, terão o estatuto de observador, a não ser que outra coisa seja decidida na conferência, por voto maioritário dos Estados contratantes. Os observadores terão todos os direitos ligados à participação na conferência, excepto o direito de voto.

3. O Governo Holandês solicitará a todos os Estados convidados para esta conferência a apresentação das propostas que desejarium ver examinadas pela conferência. O Governo Holandês comunicará a todos os Estados convidados a ordem do dia provisória da conferência, bem como o texto de todas as propostas apresentadas.

4. Le Gouvernement des Pays-Bas communiquera à l'Institut international pour l'unification du droit privé les propositions de révision qui lui auront été adressées conformément à l'alinéa 3 du présent article.

Article XIII

Le Gouvernement des Pays-Bas notifiera aux Etats signataires et adhérents et à l'Institut international pour l'unification du droit privé:

- a) les communications reçues conformément à l'alinéa 4 de l'article I;
- b) les déclarations et les notifications faites conformément aux articles II, III, IV et V;
- c) les ratifications et adhésions déposées conformément aux articles VI et VII;
- d) les dates auxquelles la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article VIII;
- e) les dénonciations reçues conformément à l'article X;
- f) les notifications reçues conformément à l'article XI.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

FAIT à La Haye, le premier juillet mil neuf cent soixante-quatre, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

L'original de la présente Convention sera déposé auprès du Gouvernement des Pays-Bas qui en transmettra des copies certifiées conformes à chacun des Etats signataires et adhérents et à l'Institut international pour l'unification du droit privé.

4. O Governo Holandês comunicará ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado as propostas de revisão que lhe tiverem sido dirigidas de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo.

Artigo XIII

1. O Governo Holandês notificará os Estados signatários e aderentes e o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado:

- a) das comunicações recebidas de acordo com o parágrafo 4 do artigo I;
- b) das declarações e as notificações feitas de acordo com os artigos II, III, IV e V;
- c) das ratificações e adesões depositadas de acordo com os artigos VI e VII;
- d) das datas em que a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o artigo VIII;
- e) das denúncias recebidas de acordo com o artigo X;
- f) das notificações recebidas de acordo com o artigo XI.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram a presente Convenção.

FEITO na Haia, no primeiro dia do mês de Julho de mil novecentos e sessenta e quatro, nas línguas francesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

O original da presente Convenção será depositado junto do Governo Holandês que dele transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes e ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado.

**LOI UNIFORME
SUR LA FORMATION DES CONTRATS
DE VENTE INTERNATIONALE
DES OBJETS MOBILIERS CORPORELS**

Article 1

1. La présente loi est applicable à la formation des contrats de vente d'objets mobiliers corporels entre des parties ayant leur établissement sur le territoire d'Etats différents dans chacun des cas suivants:

- a) lorsque l'offre ou la réponse implique que la chose fait ou fera l'objet d'un transport du territoire d'un Etat dans le territoire d'un autre Etat;
- b) lorsque les actes constituant l'offre et l'acceptation sont accomplis sur le territoire d'Etats différents;
- c) lorsque la délivrance de la chose doit se réaliser sur le territoire d'un Etat autre que celui où sont accomplis les actes constituant l'offre et l'acceptation du contrat.

2. Si une partie n'a pas d'établissement, sa résidence habituelle sera prise en considération.

3. L'application de la présente loi ne dépend pas de la nationalité des parties.

4. L'offre et l'acceptation ne sont considérées comme accomplies sur le territoire d'un même Etat que si les lettres, télégrammes ou autres documents de communication qui les contiennent sont expédiés et reçus sur le territoire de cet Etat.

**LEI UNIFORME
SOBRE A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS
DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

Artigo 1

1. A presente lei aplica-se à formação dos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham o seu estabelecimento no território de Estados diferentes, em cada um dos seguintes casos:

- a) quando a proposta contratual ou a resposta se referir a mercadorias que são ou hajam de ser objecto de transporte do território de um Estado para o território de outro Estado;
- b) quando os actos que constituem a proposta contratual e a aceitação forem praticados no território de Estados diferentes;
- c) quando a entrega das mercadorias deva ser feita no território de um Estado diferente daquele em que são praticados os actos que constituem a proposta contratual e a aceitação do contrato.

2. Se uma parte não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual.

3. A aplicação da presente lei não depende da nacionalidade das partes.

4. A proposta contratual e a aceitação só se consideram efectuadas no território do mesmo Estado se as cartas, telegramas ou outros documentos que as contenham foram expedidos e recebidos no território deste Estado.

5. Des Etats ne seront pas considérés comme « Etats différents » en ce qui concerne l'établissement ou la résidence habituelle des parties, si une déclaration a cet effet a été valablement faite en vertu de l'article II de la Convention du 1^{er} juillet 1964 portant loi uniforme sur la formation des contrats de vente internationale des objets mobiliers corporels et qu'elle reste en vigueur.

6. La présente loi ne régit pas la formation des contrats de vente:

- a) de valeurs mobilières, effets de commerce et monnaies;
- b) de navires, bateaux de navigation intérieure et aéronefs enregistrés ou à enregistrer;
- c) d'électricité;
- d) par autorité de justice ou sur saisie.

7. Sont assimilés aux ventes, au sens de la présente loi, les contrats de livraison d'objets mobiliers corporels à fabriquer ou à produire, à moins que la partie qui commande la chose n'ait à fournir une partie essentielle des éléments nécessaires à cette fabrication ou production.

8. La présente loi est applicable sans égard au caractère commercial ou civil des parties et des contrats à conclure.

9. Les règles du droit international privé sont exclues pour l'application de la présente loi, sauf dans les cas où celle-ci en dispose autrement.

Article 2

1. Les dispositions des articles suivants sont applicables, sauf dans la mesure où d'autres règles résultent des négociations préliminaires, de l'offre, de la réponse, des habitudes qui se sont établies entre les parties ou des usages.

2. Cependant, toute clause de l'offre stipulant que le silence vaudra acceptation est nulle.

5. Dois ou mais Estados não serão considerados como “Estados diferentes”, pelo que diz respeito ao estabelecimento ou à residência habitual das partes, se tiver sido validamente feita uma declaração com esse efeito, nos termos do artigo II da Convenção de 1 de Julho de 1964 que contém uma Lei Uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, desde que se mantenha em vigor uma tal declaração.

6. A presente lei não regula a formação dos contratos de compra e venda:

- a) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- b) de navios, barcos e aeronaves registados ou a registar;
- c) de electricidade;
- d) em processo executivo.

7. São considerados de compra e venda, no sentido da presente lei, os contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, a não ser que a parte que as encomende tenha de fornecer uma porção essencial dos materiais necessários para o fabrico ou produção.

8. A presente lei aplica-se independentemente do carácter comercial ou civil das partes e dos contratos a celebrar.

9. As regras do direito internacional privado estão excluídas na aplicação da presente Lei, excepto nos casos em que esta disponha de modo diverso.

Artigo 2

1. As disposições dos artigos seguintes não são aplicáveis, na medida em que uma regulamentação diferente resulte das negociações preliminares, da proposta contratual, da resposta, das práticas que se estabeleceram entre as partes ou dos usos.

2. No entanto, é nula qualquer cláusula da proposta contratual onde se estipule que o silêncio valerá como aceitação.

Article 3

Aucune forme n'est prescrite pour l'offre et l'acceptation. Elles peuvent être prouvées notamment par témoins.

Article 4

1. La communication qu'une personne adresse à une ou plusieurs personnes déterminées en vue de la conclusion d'un contrat de vente ne constitue une offre que si elle est suffisamment précise pour permettre la conclusion du contrat par son acceptation, et qu'elle indique la volonté de son auteur de s'engager.

2. Cette communication s'interprète et se complète par les négociations préliminaires, les habitudes qui se sont établies entre les parties, les usages et toute règle applicable en matière de contrat de vente.

Article 5

1. L'offre ne lie son auteur qu'après être parvenue au destinataire; elle est caduque si le retrait en parvient avant ou en même temps que l'offre.

2. Après être parvenue au destinataire, elle est révocable, sauf si la révocation n'est pas faite de bonne foi ou conformément à la loyauté commerciale, ou si l'offre contenait un délai d'acceptation ou indiquait qu'elle était ferme ou irrévocable.

3. L'indication que l'offre est ferme ou irrévocable peut être expresse ou résulter des circonstances, des négociations préliminaires, des habitudes qui se sont établies entre les parties ou des usages.

Artigo 3

A proposta contratual e a aceitação não estão sujeitas a forma especial. Elas podem nomeadamente ser provadas por testemunho.

Artigo 4

1. A comunicação que uma pessoa dirija a uma ou várias pessoas determinadas tendo em vista a conclusão de um contrato só constitui uma proposta contratual se for suficientemente precisa para permitir, através da aceitação, a conclusão do contrato e se indicar a vontade de o seu autor ficar vinculado.

2. Esta comunicação pode ser interpretada e completada com referência às negociações preliminares, às práticas que entre as partes se tenham estabelecido, aos usos e a quaisquer regras aplicáveis aos contratos de compra e venda.

Artigo 5

1. A proposta contratual apenas vincula o seu autor quando chega ao destinatário; esta proposta caduca se a sua retratação chega ao destinatário antes ou ao mesmo tempo que ela própria.

2. Depois da sua chegada ao destinatário, a proposta contratual é revogável, excepto se a revogação não for feita de boa fé ou não corresponder a um comportamento comercial honesto, ou se a proposta continha um prazo de aceitação ou de qualquer outro modo indicava que era firme ou irrevogável.

3. A indicação de que a proposta contratual é firme ou irrevogável pode ser expressa ou resultar das circunstâncias, das negociações preliminares, de práticas que se tenham estabelecido entre as partes ou dos usos.

4. Une révocation de l'offre n'a d'effet que si elle parvient au destinataire avant que celui-ci ait expédié son acceptation ou accompli un acte qui lui est assimilé par l'article 6 alinéa 2.

Article 6

1. L'acceptation consiste en une déclaration qui parvient à l'auteur de l'offre par quelque moyen que ce soit.

2. Elle peut aussi consister dans l'expédition de la chose ou du prix ou en tout autre acte qui peut être considéré comme l'équivalent de la déclaration prévue à l'alinéa précédent en vertu de l'offre, des habitudes qui se sont établies entre les parties ou des usages.

Article 7

1. Toute acceptation qui contient des additions, des limitations ou autres modifications, est un refus de l'offre et devient une contre-offre.

2. Cependant, une réponse à une offre qui tend à être une acceptation, mais qui contient des éléments complémentaires ou différents n'altérant pas substantiellement les termes de l'offre, constitue une acceptation, sauf si l'auteur de l'offre en relève les différences dans un bref délai; s'il ne le fait pas, les termes du contrat sont ceux de l'offre, avec les modifications comprises dans l'acceptation.

Article 8

1. La déclaration d'acceptation ne produit d'effet que si elle parvient à l'auteur de l'offre dans le délai qu'il a stipulé ou, à défaut d'une

4. Uma revogação da proposta contratual só é eficaz quando chega ao destinatário antes que este tenha expedido a sua aceitação ou praticado qualquer acto que, nos termos do artigo 6, parágrafo 2, valha como aceitação.

Artigo 6

1. A aceitação da proposta contratual consiste numa declaração que, por qualquer meio, chegue ao autor da proposta.

2. A aceitação pode também consistir na expedição da coisa ou do preço, ou em qualquer acto que, em virtude da proposta, das práticas que se estabeleceram entre as partes ou dos usos, possa ser considerado como o equivalente da declaração prevista no parágrafo anterior.

Artigo 7

1. Qualquer aceitação que contenha aditamentos, limitações ou outras modificações é uma rejeição da proposta e constitui uma contra-proposta.

2. No entanto, uma resposta a uma proposta contratual que pretenda ser uma aceitação, mas que contém elementos complementares ou diferentes que não alteram substancialmente os termos da proposta, constitui uma aceitação, salvo se o autor da proposta, num prazo breve, fizer notar as diferenças; se o não fizer, os termos do contrato são os da proposta contratual, com as modificações constantes da aceitação.

Artigo 8

1. A declaração de aceitação não se torna eficaz se não chega ao autor da proposta contratual no prazo que ele estipulou ou, na falta de tal

telle stipulation, dans un délai raisonnable, compte tenu des circonstances de l'affaire, de la rapidité des moyens de communication utilisés par l'auteur de l'offre, et des usages. En cas d'offre verbale, l'acceptation doit être immédiate, s'il ne résulte pas des circonstances que le destinataire ait un délai de réflexion.

2. Si le délai d'acceptation est fixé par l'auteur de l'offre dans une lettre ou un télégramme, ce délai est présumé avoir commencé à courir à la date de la lettre ou à l'heure du jour où le télégramme avait été remis pour expédition.

3. Si l'acceptation consiste en un des actes prévus par l'article 6, alinéa 2, elle ne produit effet que si elle intervient dans les délais prévus par l'alinéa 1 du présent article.

Article 9

1. Si l'acceptation est tardive, l'auteur de l'offre peut cependant considérer qu'elle a été faite à temps, à condition qu'il en informe l'acceptant dans un bref délai, verbalement ou par expédition d'un avis.

2. Cependant, si l'acceptation est parvenue tardivement, elle doit être considérée comme parvenue à temps, s'il résulte de la lettre ou du document qui la contient, qu'elle a été expédiée dans des conditions telles que si la transmission en avait été régulière, elle serait parvenue à temps; il en est autrement, si verbalement ou par expédition d'un avis, l'auteur de l'offre informe dans un bref délai l'acceptant qu'il estime caduque son offre.

Article 10

L'acceptation est irrévocable, sauf si la révocation parvient à l'auteur de l'offre avant ou en même temps que l'acceptation.

estipulação, num prazo razoável, tendo em conta as circunstâncias da transacção, a rapidez dos meios de comunicação utilizados pelo autor da proposta e os usos. No caso de uma proposta contratual feita verbalmente, a aceitação deve ser imediata, a não ser que resulte das circunstâncias que o destinatário terá um prazo de reflexão.

2. Se o prazo de aceitação for fixado pelo autor da proposta contratual numa carta ou num telegrama, presume-se que tal prazo começou a correr na data que figura na carta ou no dia e hora em que o telegrama foi entregue para expedição.

3. Se a aceitação consistir num dos actos previstos no artigo 6, parágrafo 2, só se torna eficaz se ocorrer dentro dos prazos previstos no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 9

1. Se a aceitação for tardia, o autor da proposta contratual pode considerar, no entanto, que ela foi feita a tempo, desde que, num breve prazo, informe do facto o aceitante, verbalmente ou mediante a expedição de um aviso.

2. No entanto, se a aceitação chegou tardiamente, ela deve ser considerada como tendo chegado a tempo, se resultar da carta ou do documento que contém a aceitação que esta foi expedida em condições tais que, se a transmissão tivesse sido regular, teria chegado a tempo; esta disposição não se aplica, contudo, se, verbalmente ou mediante a expedição de um aviso, o autor da proposta contratual informar, num breve prazo, o aceitante que considera caduca a sua proposta.

Artigo 10

A aceitação é irrevogável, a não ser que a revogação chegue ao autor da proposta contratual antes ou ao mesmo tempo que a aceitação.

Article 11

La formation du contrat n'est pas affectée par la mort ou l'incapacité de l'une des parties survenues avant l'acceptation, sauf si le contraire résulte de l'intention des parties, des usages ou de la nature de l'affaire.

Article 12

1. Par le terme "parvenir" la présente loi entend: être délivré à l'adresse du destinataire de la communication.

2. Les communications prévues par la présente loi doivent être faites par les moyens usuels dans les circonstances.

Article 13

1. On entend par usages les manières de faire que des personnes raisonnables de même qualité placées dans leur situation considèrent normalement comme applicables à la formation de leur contrat.

2. En cas d'emploi de termes, clauses ou formulaires usités dans le commerce, leur interprétation se fait selon le sens que les milieux commerciaux intéressés ont l'habitude de leur attacher.

* Dada a pouca clareza do original francês, transcrevemos o texto inglês correspondente: Usage means any practice or method of dealing, which reasonable persons in the same situation as the parties, usually consider to be applicable to the formation of their contract.

Artigo 11

A morte ou a incapacidade de qualquer das partes, ocorrida antes da aceitação, não afecta a formação do contrato, a não ser que, da intenção das partes, dos usos ou da natureza da transacção, resulte o contrário.

Artigo 12

1. Para os fins da presente lei, o termo “chegar” significa ser entregue no endereço do destinatário da comunicação.

2. As comunicações previstas pela presente lei devem ser feitas pelos meios usuais nas circunstâncias.

Artigo 13

1. Como usos, devem entender-se quaisquer práticas ou comportamentos que, pessoas razoáveis, com a mesma qualificação das partes e colocadas na mesma situação, considerem aplicáveis, normalmente, à formação do respectivo contrato.

2. Quando forem utilizados termos, cláusulas ou formulários usados no comércio, eles devem interpretar-se de acordo com o sentido que lhes é dado habitualmente nos meios comerciais interessados.

ANEXO III

ANEXO III

**CONVENÇÃO
DA HAIA DE 1964
CONTENDO UMA LEI UNIFORME
SOBRE
A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

**CONVENTION
SUR LA VENTE INTERNATIONALE
DES OBJETS MOBILIERS CORPORELS**

Les Etats signataires de la présente Convention,

Désirant établir une loi uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels,

Ont résolu de conclure une convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

1. Chaque Etat contractant s'engage à introduire dans sa législation, selon sa procédure constitutionnelle, au plus tard à la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à son égard, la loi uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels (qui sera désormais désignée comme "la loi uniforme") formant l'Annexe à la présente Convention.

2. Chaque Etat contractant peut introduire la loi uniforme dans sa législation soit en texte authentique soit en traduction dans sa ou ses langues officielles.

3. Chaque Etat contractant communiquera au Gouvernement des Pays-Bas les textes qui, en application de la présente Convention, auront été introduits dans sa législation.

**CONVENÇÃO
DA HAIA DE 1964
SOBRE A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

Os Estados signatários da presente Convenção,

Desejando estabelecer uma lei uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias,

Decidiram celebrar para este efeito uma Convenção e acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

1. Todo o Estado contratante se compromete a introduzir na sua própria legislação, de acordo com o processo constitucional respectivo, o mais tardar até à data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a si próprio, a Lei Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias (de ora em diante designada como “a Lei Uniforme”) que constitui o Anexo da presente Convenção.

2. Todo o Estado contratante pode introduzir a Lei Uniforme na sua própria legislação quer num dos textos autênticos quer numa tradução nas suas língua ou línguas oficiais.

3. Todo o Estado contratante comunicará ao Governo Holandês os textos que foram introduzidos na sua própria legislação, em execução da presente Convenção.

Article II

1. Deux ou plusieurs Etats contractants peuvent déclarer qu'ils sont d'accord pour ne pas se considérer comme des Etats différents en ce qui concerne la condition d'établissement ou de résidence habituelle prévue à l'article I, alinéas 1 et 2, de la loi uniforme, parce qu'ils appliquent aux ventes qui, en l'absence d'une telle déclaration, auraient été régies par cette loi, des règles juridiques identiques ou voisines.

2. Chaque Etat contractant peut déclarer qu'il ne considère pas comme Etat différent de lui-même, en ce qui concerne la condition d'établissement ou de résidence habituelle prévue à l'alinéa précédent, un ou plusieurs Etats non-contractants, parce que ces derniers Etats appliquent aux ventes qui, en l'absence d'une telle déclaration, auraient été régies par la loi uniforme, des règles juridiques identiques aux siennes ou voisines.

3. En cas de ratification ou d'adhésion ultérieure d'un Etat à l'égard duquel une déclaration a été faite en vertu de l'alinéa précédent, celle-ci reste valable à moins que l'Etat ratifiant ou adhérent ne déclare qu'il ne peut l'accepter.

4. Des déclarations prévues aux alinéas 1, 2 et 3 du présent article peuvent être faites par les Etats intéressés lors du dépôt de leur instrument de ratification ou d'adhésion ou à tout moment ultérieur et doivent être adressées au Gouvernement des Pays-Bas. Elles auront effet trois mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas les aura reçues ou, si à la fin de ce délai la présente Convention n'est pas entrée en vigueur à l'égard de l'Etat intéressé, à dater de l'entrée en vigueur de celle-ci.

Article III

Par dérogation à l'article I de la loi uniforme, chaque Etat peut déclarer, par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas lors

Artigo II

1. Dois ou mais Estados contratantes podem declarar que estão de acordo quanto a não se considerarem como Estados diferentes, para efeitos do requisito estabelecimento ou residência habitual previsto no artigo 1, parágrafos 1 e 2 da Lei Uniforme, porque aplicam regras jurídicas idênticas ou próximas às compras e vendas que, na ausência de tal declaração, seriam reguladas por esta Lei Uniforme.

2. Qualquer Estado contratante pode declarar que não considera um ou vários Estados não contratantes como Estados diferentes de si próprio, para efeitos do requisito estabelecimento ou residência habitual previsto no parágrafo anterior, porque estes últimos Estados aplicam regras jurídicas idênticas às suas, ou próximas destas, às compras e vendas que, na ausência de tal declaração, seriam reguladas pela Lei Uniforme.

3. Em caso de ratificação ou adesão posterior de um Estado, ao qual se refira uma declaração feita nos termos do parágrafo anterior, esta declaração permanece eficaz, a não ser que o Estado ratificante ou aderente declare que não pode aceitá-la.

4. As declarações previstas nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo podem ser feitas pelo Estado interessado no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou em qualquer momento posterior, e devem ser dirigidas ao Governo Holandês. Essas declarações produzirão efeitos três meses após a data da sua recepção pelo Governo Holandês ou se, findo este prazo, a presente Convenção não tiver entrado em vigor em relação ao Estado interessado, na data em que entrar em vigor.

Artigo III

Qualquer Estado pode declarar, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, no momento do depósito do seu instrumento de

du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, qu'il n'appliquera la loi uniforme que si les parties au contrat de vente ont leur établissement ou, à défaut d'établissement, leur résidence habituelle sur le territoire d'Etats contractants différents, et insérer en conséquence le mot « contractants » après le mot « Etats » à l'endroit où celui-ci apparaîtrait pour la première fois à l'alinéa 1 de l'article I de la loi uniforme.

Article IV

1. Chaque Etat qui a déjà ratifié une ou plusieurs conventions sur les conflits de lois en matière de vente internationale d'objets mobiliers corporels ou y a adhéré, peut déclarer, par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas lors du dépôt de son instrument de ratification ou deadhésion, qu'il n'appliquera la loi uniforme dans les cas visés par une de ces conventions que si celle-ci conduit à l'application de la loi uniforme.

2. Chaque Etat qui fait la déclaration précitée indiquera au Gouvernement des Pays-Bas les conventions visées par sa déclaration.

Article V

Chaque Etat peut, par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, déclarer, qu'il n'appliquera la loi uniforme qu'aux contrats, dont les parties ont, en vertu de l'article 4 de la loi uniforme, choisi cette loi comme régissant le contrat.

Article VI

Chaque Etat qui a fait une déclaration en conformité de l'article II, alinéa 1 ou 2, ou des articles III, IV ou V, de la présente Convention,

ratificação ou de adesão, que, em derrogação do artigo 1 da Lei Uniforme, só aplicará esta lei se as partes no contrato de compra e venda tiverem o seu estabelecimento, ou, na falta deste, a sua residência habitual, no território de Estados contratantes diferentes e pode consequentemente inserir a palavra “contratantes” após a palavra “Estados” no local em que esta aparece pela primeira vez no parágrafo 1 do artigo 1 da Lei Uniforme.

Artigo IV

1. Qualquer Estado que tenha já ratificado uma ou várias convenções sobre os conflitos de leis em matéria de compra e venda internacional de mercadorias, ou a elas tenha aderido, pode declarar, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, que só aplicará a Lei Uniforme nos casos contemplados por uma destas convenções quando tal convenção conduza à aplicação da Lei Uniforme.

2. Qualquer Estado que faça a declaração referida no parágrafo anterior informará o Governo Holandês das convenções a que respeita a sua declaração.

Artigo V

Qualquer Estado pode, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que só aplicará a Lei Uniforme aos contratos em que as partes, nos termos do artigo 4 da Lei Uniforme, tenham escolhido esta lei como a lei aplicável ao contrato.

Artigo VI

Qualquer Estado que tenha feito uma declaração de acordo com o artigo II, parágrafos 1 ou 2, ou com os artigos III, IV ou V da presente

peut à tout moment la rétracter par une notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas. Cette rétractation prendra effet trois mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas en aura reçu notification; dans le cas d'une déclaration faite en conformité de l'article II, alinéa 1, elle rendra également caduque, à partir de sa prise d'effet, toute déclaration réciproque faite par un autre Etat.

Article VII

1. Lorsque, selon les règles de la loi uniforme, une partie a le droit d'exiger de l'autre l'exécution d'une obligation, aucun tribunal ne sera tenu de prononcer l'exécution en nature ou de faire exécuter un jugement prononçant l'exécution en nature hors les cas où il le ferait en vertu de son propre droit pour des contrats de vente semblables non régis par ladite loi.

2. Les dispositions de l'alinéa précédent ne portent pas atteinte aux obligations d'Etats contractants découlant de conventions, conclues ou à conclure, concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions judiciaires, sentences arbitrales et autres titres exécutoires.

Article VIII

1. La présente Convention sera ouverte à la signature des Etats représentés à la Conférence de La Haye de 1964 sur l'unification du droit en matière de vente internationale, jusqu'au 31 décembre 1965.

2. La présente Convention sera ratifiée.

3. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement des Pays-Bas.

Convenção, pode, em qualquer momento, revogá-la através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês. Esta revogação produzirá efeitos três meses após a data da recepção da notificação pelo Governo Holandês; no caso de uma declaração feita de acordo com o artigo II, parágrafo 1, esta tornará também caduca, a partir do momento em que produzir efeitos, qualquer declaração recíproca feita por outro Estado.

Artigo VII

1. Quando, de acordo com as regras da Lei Uniforme, uma parte tiver direito a exigir da outra a execução de uma obrigação, nenhum tribunal estará obrigado a decretar a execução específica ou a executar uma sentença que a decreta, salvo no caso em que a decretasse por aplicação do seu próprio direito relativamente a contratos de compra e venda semelhantes não regulados por aquela lei.

2. As disposições do parágrafo anterior não afectam as obrigações de Estados contratantes que resultem de qualquer convenção, concluída ou a concluir, referente ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e outros títulos executivos.

Artigo VIII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados representados na Conferência da Haia de 1964 sobre a unificação do direito em matéria de compra e venda internacional até 31 de Dezembro de 1965.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo Holandês.

Article IX

1. La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tout État membre de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée des Nations Unies.

2. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Gouvernement des Pays-Bas.

Article X

1. La présente Convention entrera en vigueur six mois après la date à laquelle aura été déposé le cinquième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chaque État qui la ratifiera ou y adhérera après que le cinquième instrument de ratification ou d'adhésion aura été déposé, la présente Convention entrera en vigueur six mois après le dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article XI

Chaque Etat contractant appliquera les dispositions qui auront été introduites dans sa législation en application de la présente Convention aux contrats de vente auxquelles la loi uniforme s'applique et qui auront été conclus à la date ou depuis la date de l'entrée en vigueur de la Convention à son égard.

Article XII

1. Chaque État contractant pourra dénoncer la présente Convention par notification adressée à cet effet au Gouvernement des Pays-Bas.

Artigo IX

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer das suas instituições especializadas.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo Holandês.

Artigo X

1. A presente Convenção entrará em vigor seis meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Em relação a um Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor seis meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XI

Todo o Estado contratante aplicará as disposições que forem introduzidas na sua legislação, em execução da presente Convenção, aos contratos de compra e venda a que a Lei Uniforme se aplica e que forem concluídos na data da entrada em vigor da Convenção em relação a esse Estado, ou em momento posterior.

Artigo XII

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção através de uma notificação dirigida, para este efeito, ao Governo Holandês.

2. La dénonciation prendra effet douze mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas en aura reçu notification.

Article XIII

1. Chaque État pourra, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou à tout moment ultérieur, déclarer, par notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas, que la présente Convention sera applicable à tout ou partie des territoires dont il assure les relations internationales. Cette déclaration aura effet six mois après la date à laquelle le Gouvernement des Pays-Bas en aura reçu notification ou, si à la fin de ce délai la Convention n'est pas encore entrée en vigueur, à dater de l'entrée en vigueur de celle-ci.

2. Chaque Etat contractant qui aura fait une déclaration conformément à l'alinéa précédent pourra, conformément à l'article XII, dénoncer la Convention en ce qui concerne tout ou partie des territoires intéressés.

Article XIV

1. Après que la présente Convention aura été en vigueur pendant trois ans, chaque Etat contractant pourra, par notification adressée au Gouvernement des Pays-Bas, demander la convocation d'une conférence à l'effet de réviser la Convention ou son Annexe. Le Gouvernement des Pays-Bas notifiera cette demande à tous les Etats contractants et convoquera une conférence de révision si, dans un délai de six mois à partir de la date de cette notification, le quart au moins des Etats contractants lui notifie leur assentiment.

2. Les Etats invités à cette conférence, autres que les Etats contractants, auront le statut d'observateur à moins que les Etats contractants

2. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a data da recepção da notificação pelo Governo Holandês.

Artigo XIII

1. Qualquer Estado poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão ou em qualquer momento posterior, declarar, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, que a presente Convenção será aplicável a todos ou apenas a parte dos territórios cujas relações internacionais ele assegura. Esta declaração produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Governo Holandês ou, se no fim deste prazo a Convenção ainda não estiver em vigor, a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer Estado contratante que tiver feito uma declaração de acordo com o parágrafo anterior poderá, de acordo com o artigo XII, denunciar a Convenção com respeito a todos ou a parte dos territórios em causa.

Artigo XIV

1. Qualquer Estado contratante poderá, após três anos de vigência da presente Convenção, pedir, através de uma notificação dirigida ao Governo Holandês, a convocação de uma conferência destinada a rever a Convenção ou o seu Anexo. O Governo Holandês notificará deste pedido todos os Estados contratantes e convocará uma conferência de revisão se, num prazo de seis meses a partir da data de tal notificação, pelo menos a quarta parte dos Estados contratantes lhe comunicar a sua concordância com esse pedido.

2. Os Estados convidados para essa conferência, para além dos Estados contratantes, terão o estatuto de observador, a não ser que outra

n'en décident autrement à la conférence par vote majoritaire. Les observateurs auront tous les droits qui s'attachent à la participation à la conférence, sauf le droit de vote.

3. Le Gouvernement des Pays-Bas priera tout Etat invité à cette conférence de présenter les propositions qu'il souhaiterait voir examiner par celle-ci. Le Gouvernement des Pays-Bas communiquera à tout Etat invité l'ordre du jour provisoire de la conférence, ainsi que le texte de toutes les propositions présentées.

4. Le Gouvernement des Pays-Bas communiquera à l'Institut international pour l'unification du droit privé les propositions de révision qui lui auront été adressées conformément à l'alinéa 3 du présent article.

Article XV

Le Gouvernement des Pays-Bas notifiera aux Etats signataires et adhérents et à l'Institut international pour l'unification du droit privé:

- a) les communications reçues conformément à l'alinéa 3 de l'article I;
- b) les déclarations et les notifications faites conformément aux articles II, III, IV, V et VI;
- c) les ratifications et adhésions déposées conformément aux articles VIII et IX;
- d) les dates auxquelles la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article X;
- e) les dénonciations reçues conformément à l'article XII;
- f) les notifications reçues conformément à l'article XIII.

coisa seja decidida na conferência por voto maioritário dos Estados contratantes. Os observadores terão todos os direitos ligados à participação na conferência, excepto o direito de voto.

3. O Governo Holandês solicitará a todos os Estados convidados para esta conferência a apresentação das propostas que desejarium ver examinadas pela conferência. O Governo Holandês comunicará a todos estes convidados a ordem do dia provisória da conferência, bem como o texto de todas as propostas apresentadas.

4. O Governo Holandês notificará ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado as propostas de revisão que lhe tiverem sido dirigidas de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo.

Artigo XV

O Governo Holandês notificará os Estados signatários e aderentes e o Instituto internacional para a Unificação do Direito Privado:

- a) das comunicações recebidas, de acordo com o parágrafo 3 do artigo I;
- b) das declarações e as notificações feitas de acordo com os artigos II, III, IV, V e VI;
- c) das ratificações e adesões depositadas de acordo com os artigos VIII e IX;
- d) das datas em que a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o artigo X;
- e) das denúncias recebidas de acordo com o artigo XII;
- f) das notificações recebidas de acordo com o artigo XIII.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

FAIT à La Haye, le premier juillet mil neuf cent soixante-quatre, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

L'original de la présente Convention sera déposé auprès du Gouvernement des Pays-Bas qui en transmettra des copies certifiées conformes à chacun des Etats signataires et adhérents et à l'Institut international pour l'unification du droit privé.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram a presente Convenção.

FEITO na Haia, no primeiro dia do mês de Julho de mil novecentos e sessenta e quatro, nas línguas francesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

O original da presente Convenção será depositado junto do Governo Holandês que dele transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes e ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado.

**LOI UNIFORME
SUR LA VENTE INTERNATIONALE
DES OBJETS MOBILIERS CORPORELS**

CHAPITRE I

DOMAINE D'APPLICATION DE LA LOI

Article premier

La présente loi est applicable aux contrats de vente d'objets mobiliers corporels passés entre des parties ayant leur établissement sur le territoire d'Etats différents, dans chacun des cas suivants:

- a) lorsque le contrat implique que la chose fait, lors de la conclusion du contrat, ou fera l'objet d'un transport du territoire d'un Etat dans le territoire d'un autre Etat;
- b) lorsque les actes constituant l'offre et l'acceptation ont été accomplis sur le territoire d'Etats différents;
- c) lorsque la délivrance de la chose doit se réaliser sur le territoire d'un Etat autre que celui où ont été accomplis les actes constituant l'offre et l'acceptation du contrat.

2. Si une partie n'a pas d'établissement, sa résidence habituelle sera prise en considération.

3. L'application de la présente loi ne dépend pas de la nationalité des parties.

**LEI UNIFORME
SOBRE A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

CAPÍTULO I

DOMÍNIO DE APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 1

1. A presente Lei aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento no território de Estados diferentes, em cada um dos seguintes casos:

- a) quando, segundo o contrato de compra e venda, as mercadorias, à data da conclusão do contrato, ou num momento ulterior, sejam ou venham a ser objecto de transporte do território de um Estado para o território de outro Estado;
- b) quando os actos que constituem a proposta contratual e a aceitação forem praticados no território de Estados diferentes;
- c) quando a entrega das mercadorias deva ser feita no território de um Estado diferente daquele em que são praticados os actos que constituem a proposta contratual e a aceitação do contrato.

2. Se uma parte não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual.

3. A aplicação da presente Lei não depende da nacionalidade das partes.

4. Dans les contrats par correspondance, l'offre et l'acceptation ne sont considérées comme accomplies sur le territoire d'un même Etat que si les lettres, télégrammes ou autres documents de communication qui les contiennent ont été expédiés et reçus sur le territoire de cet Etat.

5. Des Etats ne seront pas considérés comme « Etats différents » en ce qui concerne l'établissement ou la résidence habituelle des parties, si une déclaration à cet effet a été valablement faite en vertu de l'article II de la Convention du 1^{er} juillet 1964 portant loi uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels et qu'elle reste en vigueur.

Article 2

Les règles du droit international privé sont exclues pour l'application de la présente loi, sauf dans les cas où celle-ci en dispose autrement.

Article 3

Les parties à un contrat de vente sont libres d'exclure totalement ou partiellement l'application de la présente loi. Cette exclusion peut être expresse ou tacite.

Article 4

La présente loi est également applicable lorsqu'elle a été choisie comme loi du contrat par les parties, que celles-ci aient ou non leur établissement ou leur résidence habituelle sur le territoire d'Etats différents et que ces Etats soient ou non des parties à la Convention du

4. Nos contratos por correspondência, a proposta contratual e aceitação só se consideram efectuadas no território do mesmo Estado se as cartas, telegramas ou outros documentos de comunicação que as contêm tiverem sido expedidos e recebidos no território deste Estado.

5. Dois ou mais Estados não serão considerados como «Estados diferentes», pelo que diz respeito ao estabelecimento ou à residência habitual das partes, se tiver sido validamente feita uma declaração com esse efeito, nos termos do artigo II da Convenção de 1 de Julho de 1964 que contém uma Lei Uniforme sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias e se se mantiver em vigor uma tal declaração.

Artigo 2

As regras do direito internacional privado ficam excluídas na aplicação da presente Lei, excepto nos casos em que esta disponha de modo diverso.

Artigo 3

Num contrato de compra e venda, as partes são livres de excluir total ou parcialmente a aplicação da presente Lei. Tal exclusão pode ser expressa ou implícita.

Artigo 4

A presente Lei é igualmente aplicável sempre que ela for escolhida pelas partes como a lei do contrato, quer elas tenham ou não o seu estabelecimento ou a sua residência habitual em Estados diferentes e quer estes Estados sejam ou não partes na Convenção de 1 de Julho de 1964

1^{er} juillet 1964 portant loi uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels, dans la mesure où elle ne porte pas atteinte aux dispositions impératives qui auraient été applicables si les parties n'avaient pas choisi la loi uniforme.

Article 5

1. La présente loi ne régit pas les ventes:

- a) de valeurs mobilières, effets de commerce et monnaies;
- b) de navires, bateaux de navigation intérieure et aéronefs enregistrés ou à enregistrer;
- c) d'électricité;
- d) par autorité de justice ou sur saisie.

2. La présente loi ne porte pas atteinte aux dispositions impératives prévues dans des droits nationaux pour la protection de l'acheteur dans les ventes à tempérament.

Article 6

Sont assimilés aux ventes, au sens de la présente loi, les contrats de livraison d'objets mobiliers corporels à fabriquer ou à produire, à moins que la partie qui commande la chose n'ait à fournir une partie essentielle des éléments nécessaires à cette fabrication ou production.

Article 7

La présente loi régit les ventes sans égard au caractère commercial ou civil des parties et des contrats.

que contém uma Lei Uniforme sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, na medida em que esta Lei não contrarie disposições imperativas que seriam aplicáveis se as partes não tivessem escolhido a Lei Uniforme.

Artigo 5

1. A presente Lei não regula as vendas:

- a) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- b) de navios, barcos de navegação interna e aeronaves registados ou sujeitos a registo;
- c) de electricidade;
- d) em processo executivo.

2. A presente Lei não afecta a aplicação das disposições imperativas previstas em direitos nacionais destinadas à protecção do comprador nas vendas a prestações.

Artigo 6

São considerados de compra e venda, no sentido da presente Lei, os contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, a não ser que a parte que as encomende tenha de fornecer uma porção essencial dos materiais necessários para o fabrico ou produção.

Artigo 7

A presente Lei aplica-se às compras e vendas independentemente do carácter comercial ou civil, tanto das partes como dos contratos.

Article 8

La présent loi régit exclusivement les obligations que le contrat de vente fait naître entre le vendeur et l'acheteur. Sauf exception formelle, elle ne concerne notamment pas la formation du contrat, ni les effets de celui-ci sur la propriété de la chose vendue, ni sa validité ou celle des clauses qu'il renferme, non plus que celle des usages.

CHAPITRE II

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Article 9

1. Les parties sont liées par les usages auxquels elles se sont référées expressément ou tacitement et par les habitudes qui se sont établies entre elles.

2. Elles sont également liées par les usages que des personnes raisonnables de même qualité placés dans leur situation considerent normalement comme applicables à leur contrat. En cas de contradiction avec la présente loi, ces usages l'emportent, sauf volonté contraire des parties.

3. En cas d'emploi de termes, clauses ou formulaires usités dans le commerce, leur interprétation se fait selon le sens que les milieux commerciaux intéressés ont l'habitude de leur attacher.

Artigo 8

A presente Lei regula exclusivamente as obrigações que o contrato de compra e venda faz nascer entre o vendedor e o comprador. Salvo disposição expressa em contrário, a presente Lei não diz respeito, em particular, à formação do contrato, aos efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas, ou à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas ou dos usos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9

1. As partes estão vinculadas pelos usos que expressa ou tacitamente consideram aplicáveis ao contrato e pelas práticas que entre si estabeleceram.
2. Elas estão igualmente vinculadas pelos usos que pessoas razoáveis com a mesma qualificação e colocadas na mesma situação considerem normalmente aplicáveis aos seus contratos. Em caso de contradição com a presente Lei, prevalecerão os usos, salvo se as partes acordarem no contrário.
3. Quando se utilizarem termos, cláusulas ou formulários usados na prática comercial, a sua interpretação far-se-á de acordo com o sentido que os meios comerciais interessados habitualmente lhes conferem.

Article 10

Une contravention au contrat est considérée comme essentielle pour l'application de la présente loi, toutes les fois que la partie en défaut a su ou aurait du savoir, lors de la conclusion du contrat, qu'une personne raisonnable de même qualité placée dans la situation de l'autre partie n'aurait pas conclu le contrat si elle avait prévu cette contravention et ses effets.

Article 11

Par les termes « bref délai » dans lequel un acte doit être accompli, la présente loi entend un délai aussi court que possible, suivant les circonstances, à compter du moment où l'acte peut raisonnablement être accompli.

Article 12

Par les termes « prix courant » la présente loi entend le prix tel qu'il résulte d'une cotation officielle sur un marché ou, à défaut d'une telle cotation, des éléments servant à déterminer le prix d'après les usages du marché.

Article 13

Lorsque dans la présente loi, on emploie une formule telle que: « une partie a su ou aurait du savoir » « une partie a connu ou aurait du connaître », ou toute autre formule analogue, on doit se référer à ce qu'aurait du savoir ou connaître une personne raisonnable de même qualité placée dans la même situation.

Artigo 10

Uma violação do contrato considera-se fundamental, para a aplicação da presente Lei, sempre que a parte faltosa soube ou deveria ter sabido, no momento da conclusão do contrato, que uma pessoa razoável com a mesma qualificação e colocada na situação da outra parte não teria concluído o contrato se tivesse previsto a violação e os seus efeitos.

Artigo 11

Quando, nos termos da presente Lei, um acto deva ser realizado num «breve prazo», ele deverá ser realizado num prazo tão curto quanto possível, dadas as circunstâncias, contado a partir do momento em que o acto podia razoavelmente ser realizado.

Artigo 12

Para os efeitos da presente Lei, a expressão «preço corrente» significa o preço que resultar da cotação oficial de um mercado, ou, na falta de uma tal cotação, dos elementos que, de acordo com os usos do mercado, servem para determinar o preço.

Artigo 13

Para os efeitos da presente Lei, pelas expressões «uma parte soube ou deveria ter sabido», «uma parte conheceu ou deveria ter conhecido», ou por qualquer fórmula análoga, tem-se em vista aquilo que uma pessoa razoável com a mesma qualificação e colocada na mesma situação deveria saber ou conhecer.

Article 14

Les communications prévues par la présente loi doivent être faites par les moyens usuels dans les circonstances.

Article 15

Aucune forme n'est prescrite pour le contrat de vente. Il peut être prouvé notamment par témoins.

Article 16

Lorsque, selon les règles de la présente loi, une partie a le droit d'exiger de l'autre l'exécution d'une obligation, un tribunal ne sera tenu de prononcer l'exécution en nature ou de faire exécuter un jugement prononçant l'exécution en nature qu'en conformité des dispositions de l'article VII de la Convention du 1^{er} juillet 1964 portant loi uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels.

Article 17

Les questions concernant des matières régies par la présente loi et qui ne sont pas expressément tranchées par elle, seront réglées selon les principes généraux dont elle s'inspire.

Artigo 14

As comunicações previstas na Lei devem ser feitas pelos meios usuais nas circunstâncias.

Artigo 15

O contrato de compra e venda não está sujeito a qualquer requisito de forma. O contrato pode não ser provado nomeadamente com recurso à prova testemunhal.

Artigo 16

Quando, nos termos das disposições da presente Lei, uma parte tiver o direito de exigir da outra a execução de uma obrigação, um tribunal não está vinculado a ordenar a execução específica ou a executar uma sentença que a decrete, a não ser nos termos do artigo VII da Convenção de 1 de Julho de 1964 que contém uma Lei Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias.

Artigo 17

As questões respeitantes às matérias reguladas pela presente Lei e que não forem expressamente resolvidas por els serão decididas segundo os princípios gerais que a inspiram.

CHAPITRE III

OBLIGATIONS DU VENDEUR

Article 18

Le vendeur s'oblige à effectuer la livraison, à remettre les documents, s'il y a lieu, et à transférer la propriété, dans les conditions prévues au contrat et à la présente loi.

SECTION I

Délivrance de la chose

Article 19

1. La livraison consiste dans la remise d'une chose conforme au contrat.
2. Dans le cas où le contrat implique un transport de la chose et lorsqu'aucun autre lieu n'a été convenu pour la livraison, celle-ci se réalise par la remise de la chose au transporteur pour transmission à l'acheteur.
3. Lorsque la chose remise au transporteur n'était pas manifestement destinée à l'exécution du contrat par apposition d'une adresse ou tout autre moyen, le vendeur doit, non seulement remettre la chose, mais adresser à l'acheteur un avis de l'expédition et, le cas échéant, quel que document spécifiant la chose.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

Artigo 18

O vendedor obriga-se, nas condições previstas no contrato e na presente Lei, a efectuar a entrega das mercadorias, a remeter os documentos que se lhes referirem, e a transferir a propriedade sobre elas.

SECÇÃO I

Entrega das mercadorias

Artigo 19

1. A entrega consiste na remessa de mercadorias conformes ao contrato.

2. Quando o contrato de compra e venda implicar um transporte das mercadorias e não tiver sido convencionado qualquer outro lugar para a entrega, esta efectua-se com a remessa das mercadorias ao transportador para transmissão ao comprador.

3. Quando não resultar claramente, pela aposição de um endereço ou por qualquer outro meio, que as mercadorias remetidas ao comprador se destinam à execução do contrato, o vendedor deve, para além de remeter as mercadorias, avisar o comprador da expedição e, se necessário, remeter qualquer documento especificando as mercadorias.

SOUS-SECTION I

Obligations du Vendeur quant à la date et au lieu de la délivrance

A. — Date de la délivrance

Article 20

Lorsque la date de la délivrance a été fixée par les parties ou résulte des usages, le vendeur est tenu de délivrer la chose à cette date sans qu'il soit besoin d'aucune formalité, à condition que la date ainsi fixée soit déterminée ou déterminable d'après le calendrier, ou qu'elle soit liée à un événement certain dont le jour de réalisation puisse être connu exactement des parties.

Article 21

Lorsqu'il résulte de la convention des parties ou des usages que la délivrance devra être effectuée au cours d'une certaine période (tel mois, telle saison), il appartient au vendeur de fixer la date exacte de la délivrance, à moins qu'il ne résulte des circonstances que cette fixation est réservée à l'acheteur.

Article 22

Lorsque la date de la délivrance n'a pas été déterminée conformément aux articles 20 et 21, le vendeur doit délivrer la chose dans un délai raisonnable après la conclusion du contrat, eu égard à la nature de la chose et aux circonstances.

SUBSECÇÃO I

Obrigações do vendedor quanto à data e lugar da entrega

A. — Data da entrega

Artigo 20

Quando a data da entrega tiver sido fixada pelas partes ou resultar dos usos, o vendedor deve entregar as mercadorias nessa data, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, desde que a data assim fixada esteja determinada ou seja determinável pelo calendário ou seja fixada com relação a um acontecimento certo cuja data possa ser conhecida exactamente pelas partes.

Artigo 21

Quando resultar de convenção das partes ou dos usos que a entrega deverá ser efectuada durante um certo período (em tal mês ou em tal estação), cabe ao vendedor fixar a data exacta da entrega, a não ser que resulte das circunstâncias que fica reservado ao comprador fixar esta data.

Artigo 22

Quando a data da entrega não foi determinada de acordo com as disposições dos artigos 20 e 21, o vendedor deve entregar as mercadorias num prazo razoável após a conclusão do contrato, tendo em conta a natureza das mercadorias e as circunstâncias.

B. — *Lieu de la délivrance*

Article 23

1. Lorsque le contrat de vente n'implique pas un transport de la chose, le vendeur doit délivrer la chose au lieu où il avait, lors de la conclusion du contrat, son établissement ou, à défaut d'établissement, sa résidence habituelle.

2. Si la vente porte sur un corps certain et si les parties connaissent le lieu où il se trouve lors de la conclusion du contrat, c'est en ce lieu que le vendeur doit délivrer la chose. Il en est de même si les choses vendues sont des choses de genre à prendre dans une masse déterminée ou si elles doivent être fabriquées ou produites dans un lieu connu des parties lors de la conclusion du contrat.

C. — *Sanctions de l'inexécution des obligations du vendeur concernant la date et le lieu de la délivrance*

Artigo 24

1. Lorsque le vendeur n'a pas exécuté ses obligations quant à la date ou au lieu de délivrance, l'acheteur peut, selon les modalités prévues aux articles 25 à 32:

- a) exiger du vendeur l'exécution du contrat;
- b) déclarer la résolution du contrat.

2. L'acheteur peut aussi obtenir les dommages-intérêts prévus à l'article 82 ou aux articles 84 à 87.

3. En aucun cas, le vendeur ne peut demander à un juge ni à un arbitre de lui accorder un délai de grâce.

B. — *Lugar da entrega*

Artigo 23

1. Quando o contrato de compra e venda não implicar um transporte das mercadorias, o vendedor deve entregar as mercadorias no lugar onde, no momento da conclusão do contrato, tinha o seu estabelecimento, ou, na falta de estabelecimento, a sua residência habitual.

2. Se a venda incidir sobre mercadorias determinadas e as partes souberem que as mercadorias se encontravam em certo lugar no momento da conclusão do contrato, o vendedor deve entregar as mercadorias nesse lugar. Aplica-se a mesma regra se as mercadorias vendidas forem mercadorias genéricas que devam ser retiradas de uma massa determinada ou que devam ser fabricadas ou produzidas num lugar conhecido das partes no momento da conclusão do contrato.

C. — *Consequências da inexecução das obrigações do vendedor respeitantes à data e lugar da entrega*

Artigo 24

1. Quando o vendedor não executou as suas obrigações quanto à data ou ao lugar da entrega, o comprador pode, segundo o disposto nos artigos 25 a 32:

- a) exigir do vendedor a execução do contrato;
- b) declarar a resolução do contrato.

2. O comprador pode também obter as indemnizações previstas no artigo 82 ou nos artigos 84 a 87.

3. Em caso nenhum é lícito ao vendedor pedir a um juiz ou a um árbitro a concessão de um prazo suplementar.

Article 25

L'acheteur ne peut exiger du vendeur l'exécution du contrat si un achat de remplacement est conforme aux usages et raisonnablement possible. Dans ce cas le contrat est résolu de plein droit dès le moment où cet achat doit être réalisé.

a) Sanctions concernant la date de la délivrance

Article 26

1. Lorsque le défaut de délivrance à la date déterminée constitue une contravention essentielle au contrat, l'acheteur peut, soit exiger du vendeur l'exécution du contrat, soit déclarer la résolution de celui-ci. Il doit faire connaître sa décision dans un délai raisonnable; sinon le contrat est résolu de plein droit.

2. Si le vendeur demande à l'acheteur de lui faire connaître sa décision et que l'acheteur ne lui réponde pas dans un bref délai, le contrat est résolu de plein droit.

3. Si le vendeur a effectué la délivrance avant que l'acheteur ait fait connaître sa décision et que l'acheteur ne déclare pas la résolution du contrat dans un bref délai, toute résolution du contrat est écartée.

4. Lorsque l'acheteur a choisi l'exécution du contrat est qu'il ne l'obtient pas dans un délai raisonnable, il peut déclarer la résolution du contrat.

Article 27

1. Lorsque le défaut de délivrance à la date déterminée ne constitue pas une contravention essentielle au contrat, le vendeur conserve le droit d'effectuer la délivrance et l'acheteur celui d'exiger du vendeur l'exécution du contrat.

Artigo 25

O comprador não pode exigir do vendedor a execução do contrato se, de acordo com os usos, ele dever efectuar uma compra de substituição e esta for razoavelmente possível. Neste caso, o contrato ficará resolvido de pleno direito, a partir do momento em que esta compra deva ser realizada.

a) Sanções referentes à data de entrega

Artigo 26

1. Quando a falta de entrega na data determinada constituir uma violação fundamental do contrato, o comprador pode, quer exigir do vendedor a execução do contrato, quer declarar a resolução deste. Ele deverá informar da sua decisão o vendedor num prazo razoável; de contrário, o contrato ficará resolvido de pleno direito.

2. Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça conhecer a sua decisão e o comprador lhe não responder num prazo breve, o contrato ficará resolvido de pleno direito.

3. Se o vendedor efectuou a entrega antes de o comprador ter feito saber a sua decisão, e se o comprador não declarar a resolução do contrato num prazo breve, o contrato não pode ser resolvido.

4. Quando o comprador tiver escolhido a execução do contrato e não a obtiver num prazo razoável, pode declarar a resolução do contrato.

Artigo 27

1. Quando a falta de entrega na data determinada não constituir uma violação fundamental do contrato, o vendedor conserva o direito de efectuar a entrega e o comprador conserva o direito de exigir do vendedor a execução do contrato.

2. L'acheteur peut cependant accorder au vendeur un délai supplémentaire d'une durée raisonnable. Le défaut de délivrance dans ce délai constitue une contravention essentielle au contrat.

Article 28

Le défaut de délivrance à la date fixée constitue une contravention essentielle au contrat, lorsqu'il s'agit de choses ayant un cours sur des marchés auxquels l'acheteur peut s'adresser pour les obtenir.

Article 29

Au cas où le vendeur offre de délivrer la chose avant la date déterminée, l'acheteur a la faculté de l'accepter ou de la refuser: s'il l'accepte, il peut se réserver le droit de demander les dommages-intérêts prévues à l'article 82.

b) Sanctions concernant le lieu de la délivrance

Article 30

1. Lorsque le défaut de délivrance au lieu prévu constitue une contravention essentielle au contrat et que le défaut de délivrance à la date prévue constituerait lui aussi une contravention essentielle, l'acheteur peut soit exiger du vendeur l'exécution du contrat, soit déclarer la résolution de celui-ci. Il doit faire connaître sa décision dans un délai raisonnable; sinon le contrat est résolu de plein droit.

2. Si le vendeur demande à l'acheteur de lui faire connaître sa décision et que l'acheteur ne lui réponde pas dans un bref délai, le contrat est résolu de plein droit.

3. Si le vendeur transporte la chose au lieu prévu avant que l'acheteur ait fait connaître sa décision et que l'acheteur ne déclare pas la résolution du contrat dans un bref délai, toute résolution du contrat est écartée.

2. O comprador pode, no entanto, conceder ao vendedor um prazo suplementar de duração razoável. A falta de entrega dentro deste prazo constitui uma violação fundamental do contrato.

Artigo 28

A falta de entrega na data fixada constitui uma violação fundamental do contrato quando se tratar de mercadorias que tenham preço cotado em mercados onde o comprador as possa obter.

Artigo 29

Quando o vendedor se proponha entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador tem a faculdade de aceitar ou recusar a entrega; se aceitar, pode reservar o direito de pedir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

b) Sanções referentes ao lugar da entrega

Artigo 30

1. Quando a falta de entrega no lugar previsto constituir uma violação fundamental do contrato e a falta de entrega na data prevista constituísse também ela uma violação fundamental, o comprador pode, quer exigir do vendedor a execução do contrato, quer declarar a resolução deste. Ele deverá informar da sua decisão o vendedor num prazo razoável; de contrário, o contrato ficará resolvido de pleno direito.

2. Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça conhecer a sua decisão e o comprador lhe não responder num prazo breve, o contrato ficará resolvido de pleno direito.

3. Se o vendedor transportou as mercadorias para o lugar fixado antes de o comprador ter feito saber a sua decisão, e se o comprador não declarar a resolução do contrato num prazo breve, o contrato não pode ser resolvido.

Article 31

1. Dans les cas non prévus à l'article précédent, le vendeur conserve le droit d'effectuer la délivrance au lieu prévu et l'acheteur celui d'exiger du vendeur l'exécution du contrat.

2. L'acheteur peut cependant accorder au vendeur un délai supplémentaire d'une durée raisonnable. Le défaut de délivrance dans ce délai au lieu prévu constitue une contravention essentielle au contrat.

Article 32

1. Si la délivrance se réalise par une remise à un transporteur et que cette remise ait été effectuée dans un lieu autre que le lieu fixé, l'acheteur peut déclarer la résolution du contrat toutes les fois que le défaut de délivrance au lieu fixé constitue une contravention essentielle au contrat. Il perd ce droit s'il n'a pas déclaré la résolution dans un brief
délai.

2. Le même droit appartient à l'acheteur, dans les cas prévus à alinéa précédent et sous les mêmes conditions, si la chose a été expédiée à un lieu autre que le lieu fixé.

3. Si l'expédition d'un lieu autre ou à un lieu autre que le lieu fixé ne constitue pas une contravention essentielle au contrat, l'acheteur peut seulement demander les dommages-intérêts prévus à l'article 82.

SOUS-SECTION II

Obligations du vendeur quant à la conformité de la chose

A. — Défaut de conformité

Article 33

1. Le vendeur n'a pas exécuté son obligation de délivrance:

Artigo 31

1. Nos casos não previstos no artigo anterior, o vendedor conserva o direito de efectuar a entrega no lugar previsto e o comprador conserva o direito de exigir do vendedor a execução do contrato.

2. O comprador pode, no entanto, conceder ao vendedor um prazo suplementar de duração razoável. A falta de entrega dentro deste prazo no lugar previsto constitui uma violação fundamental do contrato.

Artigo 32

1. Se a entrega se realizar através da remessa das mercadorias a um transportador e as mercadorias tiverem sido remetidas para um lugar diverso do fixado, o comprador pode declarar a resolução do contrato sempre que a falta de entrega no lugar fixado constituir uma violação fundamental do contrato. Ele perde este direito se não declarou a resolução do contrato num prazo breve.

2. O comprador terá o mesmo direito, nos casos previstos no parágrafo anterior e nas mesmas circunstâncias, se as mercadorias tiverem sido expedidas para um lugar diferente do fixado.

3. Se a expedição a partir de ou para um lugar diferente do fixado não constituir uma violação fundamental do contrato, o comprador apenas pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

SUBSECÇÃO 2

Obrigações do vendedor referentes à conformidade das mercadorias

A. — Falta de conformidade

Artigo 33

1. O vendedor não executou a sua obrigação de entrega das mercadorias quando remeteu:

- a) lorsqu'il n'a remis qu'une partie de la chose vendue ou lorsqu'il a remis une quantité différente en plus ou en moins de celle qu'il avait promise dans le contrat;
- b) lorsqu'il a remis une chose autre que celle prévue au contrat ou une chose d'une autre espèce;
- c) lorsqu'il a remis une chose non conforme à un échantillon ou modèle remis ou adressé à l'acheteur, à moins qu'il ne l'ait présenté à titre de simple indication sans aucun engagement de conformité;
- d) lorsqu'il a remis une chose qui ne possède pas les qualités nécessaires pour son usage normal ou son utilisation commercial;
- e) lorsqu'il a remis une chose qui ne possède pas les qualités nécessaires pour un usage spécial prévu expressément ou tacitement par le contrat;
- f) en général, lorsqu'il a remis une chose qui ne possède pas les qualités et particularités prévues expressément ou tacitement par le contrat.

2. La différence de quantité, l'absence d'une partie, d'une qualité ou d'une particularité ne sont pas prises en considération lorsqu'elles sont sans importance.

Article 34

Dans les cas prévus à l'article précédent, les droits reconnus à l'acheteur par la présente loi excluent tous autres moyens fondés sur un défaut de conformité de la chose.

Article 35

1. La conformité au contrat se détermine d'après l'état de la chose au moment du transfert des risques. Cependant, si par suite d'une déclaration de résolution ou d'une demande de remplacement, le transfert des risques ne s'opère pas, la conformité se détermine d'après l'état de la chose au moment où, si la chose avait été conforme au contrat, les risques eussent été transférés.

- a) apenas parte das mercadorias vendidas ou uma quantidade maior ou menor das mercadorias que se comprometeu a vender;
- b) mercadorias diferentes das previstas no contrato ou mercadorias de espécie diferente;
- c) mercadorias não conformes a uma amostra ou a um modelo que o vendedor remeteu ou enviou ao comprador, a não ser que o vendedor os tenha apresentado a título de simples indicação, sem compromisso de que as mercadorias seriam conformes com eles;
- d) mercadorias que não possuam as qualidades necessárias para o seu uso normal ou para a sua utilização comercial;
- e) mercadorias que não possuam as qualidades necessárias para um uso especial, expressa ou tacitamente previsto no contrato;
- f) em geral, mercadorias que não possuam qualidades ou características expressa ou implicitamente previstas no contrato.

2. Não serão tomadas em consideração as diferenças de quantidade, a falta de uma parte das mercadorias ou a falta de qualquer qualidade ou característica quando não tiverem importância.

Artigo 34

Nos casos previstos no artigo anterior, os direitos reconhecidos ao comprador pela presente Lei excluem todos os outros meios fundados numa falta de conformidade das mercadorias.

Artigo 35

1. Para averiguar da conformidade das mercadorias com o contrato atende-se ao estado destas no momento da transferência do risco. No entanto, se não se verificar a transferência do risco, em virtude de uma declaração de resolução ou de um pedido de substituição de mercadorias, a conformidade das mercadorias determina-se de acordo com o estado destas no momento em que o risco se teria transferido se elas fossem conformes ao contrato.

2. Le vendeur est tenu des effets du défaut de conformité survenant après le moment fixé à l'alinéa précédent, si ce défaut a pour cause un fait du vendeur ou d'une personne dont il est responsable.

Article 36

Le vendeur n'est pas tenu des effets des défauts de conformité prévus à l'article 38, alinéa 1, litt. *d*, *e* et *f*, si, lors de la conclusion du contrat, l'acheteur connaissait ces défauts ou ne pouvait pas les ignorer.

Article 37

En cas de remise anticipée, le vendeur conserve, jusqu'à la date déterminée pour la délivrance, le droit de délivrer soit la partie ou la quantité manquante, soit de nouvelles choses conformes au contrat, ou de réparer le défaut des choses remises, pourvu que ces opérations ne causent à l'acheteur ni inconvénients ni frais déraisonnables.

B. — Constatation et dénonciation du défaut de conformité

Article 38

1. L'acheteur doit examiner la chose ou la faire examiner dans un bref délai.

2. En cas de transport de la chose, l'acheteur doit l'examiner au lieu de destination.

3. Si la chose est réexpédiée par l'acheteur sans transbordement et que le vendeur ait, lors de la conclusion du contrat, connu ou dû connaître la possibilité de cette réexpédition, l'examen de la chose peut être renvoyé jusqu'à son arrivée à sa nouvelle destination.

2. O vendedor responde pelas consequências de qualquer falta de conformidade que sobrevenham após o momento fixado no parágrafo anterior, se essa falta for devida a um acto do vendedor ou de uma pessoa por quem este responda.

Artigo 36

O vendedor não responde pelas consequências de qualquer das faltas de conformidade previstas no artigo 33, parágrafo 1, alíneas *d)*, *e)* e *f)*, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador conhecia essas faltas ou não as podia ignorar.

Artigo 37

Se o vendedor remeteu as mercadorias antes da data fixada para a entrega, ele pode, até essa data, entregar quer qualquer parte ou quantidade em falta quer novas mercadorias conformes ao contrato, bem como reparar a falta das mercadorias remetidas, desde que estas operações não causem ao comprador inconvenientes ou despesas irrazoáveis.

B. — Verificação e denúncia da falta de conformidade

Artigo 38

1. O comprador deve examinar as mercadorias ou fazê-las examinar num prazo breve.

2. Em caso de transporte das mercadorias, o comprador deve examiná-las no lugar de destino.

3. Se as mercadorias forem reexpedidas pelo comprador sem transbordo e se o vendedor, no momento da conclusão do contrato, tiver conhecido ou devesse ter conhecido a possibilidade desta reexpedição, o exame das mercadorias pode ser diferido até à sua chegada ao novo destino.

4. Les modalités de l'examen sont réglées par la convention des parties ou, à défaut de convention, par la loi ou les usages du lieu où cet examen doit être effectué.

Article 39

1. L'acheteur est déchu du droit de se prévaloir d'un défaut de conformité s'il ne l'a pas dénoncé au vendeur dans un bref délai à partir du moment où il l'a constaté ou aurait dû le constater. Cependant, s'il apparaît ultérieurement un défaut qui ne pouvait pas être décelé par l'examen prévu à l'article précédent, l'acheteur peut encore s'en prévaloir, à condition qu'il en donne avis au vendeur dans un bref délai après sa découverte. L'acheteur est toujours déchu du droit de se prévaloir d'un défaut de conformité s'il ne l'a pas dénoncé dans un délai de deux ans à compter du jour de la remise de la chose, sauf clause de garantie couvrant ce défaut pour une période plus longue.

2. En dénonçant le défaut de conformité, l'acheteur doit en préciser la nature et inviter le vendeur à examiner la chose ou à la faire examiner par son représentant.

3. Au cas où une communication mentionnée à l'alinéa 1 a été adressée par lettre, télégramme ou tout autre moyen approprié, le fait qu'elle ait été retardée ou ne soit pas arrivée à destination ne prive pas l'acheteur du droit de s'en prévaloir.

Article 40

Le vendeur ne peut pas se prévaloir des dispositions des articles 38 et 39 lorsque le défaut de conformité porte sur des faits qu'il connaissait ou ne pouvait pas ignorer et qu'il n'a pas révélés.

C. — Sanctions du défaut de conformité

Article 41

1. L'acheteur qui a régulièrement dénoncé le défaut de conformité peut, selon les modalités prévues aux articles 42 à 46:

4. As modalidades do exame são reguladas por acordo dos contraentes ou, na falta de acordo, pela lei ou pelos usos do lugar onde o exame deva ser efectuado.

Artigo 39

1. O comprador perde o direito de se prevalecer de uma falta de conformidade das mercadorias se não a denunciou ao vendedor num prazo breve a partir do momento em que a constatou ou deveria ter constatado. No entanto, se posteriormente se revelar uma falta que não podia ter sido notada no exame previsto no artigo anterior, o comprador pode ainda prevalecer-se dessa falta desde que a comunique ao vendedor num prazo breve após a sua descoberta. Em qualquer caso, o comprador perde o direito de se prevalecer de qualquer falta de conformidade se não a denunciou num prazo de dois anos a contar do dia em que as mercadorias foram remetidas, a menos que exista uma cláusula de garantia que cubra essa falta por um período mais longo.

2. Ao denunciar a falta de conformidade, o comprador deve precisar a sua natureza e convidar o vendedor a examinar as mercadorias ou a fazê-las examinar pelo seu representante.

3. Sempre que qualquer comunicação referida no parágrafo 1 constar de carta, telegrama ou qualquer outro meio apropriado, o facto de ela se ter atrasado ou não ter chegado ao destino não priva o comprador do direito de se prevalecer de tal comunicação.

Artigo 40

O vendedor não pode prevalecer-se das disposições dos artigos 38 e 39 se a falta de conformidade incidir sobre factos que ele conhecia ou não podia ignorar e que não revelou.

C. — Sanções da falta de conformidade

Artigo 41

1. O comprador que denunciou devidamente a falta de conformidade pode, segundo as modalidades previstas nos artigos 42 a 46:

- a) exiger du vendeur l'exécution du contrat;
- b) déclarer la résolution du contrat;
- c) réduire le prix.

2. L'acheteur peut aussi obtenir les dommages-intérêts prévus à l'article 82 ou aux articles 84 à 87.

Article 42

1. L'acheteur peut exiger du vendeur l'exécution du contrat:

- a) si la vente a porté sur une chose de la production ou fabrication du vendeur: par la réparation des défauts, à condition que le vendeur soit en mesure de les réparer;
- b) si la vente a porté sur un corps certain: par la délivrance de la chose prévue au contrat ou de la partie manquante;
- c) si la vente a porté sur des choses de genre: par la délivrance de nouvelles choses conformes au contrat ou de la partie ou quantité manquante, à moins qu'un achat de remplacement ne soit conforme aux usages et raisonnablement possible.

2. Si l'acheteur n'obtient pas dans un délai raisonnable l'exécution du contrat, il conserve les droits mentionnés aux articles 43 à 46.

Article 43

L'acheteur peut déclarer la résolution du contrat si le défaut de conformité ainsi que le défaut de délivrance à la date déterminée constituent des contraventions essentielles au contrat. Il est déchu de ce droit s'il ne l'exerce pas dans un bref délai après la dénonciation du défaut de conformité ou après l'expiration du délai prévu à l'alinéa 2 de l'article précédent.

- a) exigir do vendedor a execução do contrato;
- b) declarar a resolução do contrato;
- c) reduzir o preço.

2. O comprador pode também obter as indemnizações por perdas e danos previstas nos artigos 82 ou nos artigos 84 a 87.

Artigo 42

1. O comprador pode exigir do vendedor a execução do contrato:

- a) Se a venda incidiu sobre mercadorias a produzir ou a fabricar pelo vendedor: através da reparação das faltas, desde que o vendedor esteja em posição de as reparar;
- b) se a venda incidiu sobre mercadorias certas e determinadas: através da entrega das mercadorias previstas no contrato ou da parte em falta;
- c) se a venda incidiu sobre mercadorias indeterminadas: através da entrega de novas mercadorias conformes ao contrato ou da parte ou quantidade em falta, a não ser que seja conforme aos usos e razoavelmente possível uma compra de substituição.

2. Se o comprador não obtiver num prazo razoável a execução do contrato, conserva os direitos mencionados nos artigos 43 a 46.

Artigo 43

O comprador pode declarar a resolução do contrato se a falta de conformidade ou a falta de entrega na data determinada constituírem violações fundamentais do contrato. Ele perde este direito se o não exercer num prazo breve após a denúncia da falta de conformidade ou após o decurso do prazo previsto no parágrafo 2 do artigo anterior.

Article 44

1. Dans les cas non prévus à l'article précédent le vendeur conserve, après la date déterminée, le droit soit de délivrer la partie ou la quantité manquante ou de nouvelles choses conformes au contrat, soit de réparer le défaut des choses remises, pourvu que ces opérations ne causent à l'acheteur ni inconvénients ni frais déraisonnables.

2. L'acheteur peut cependant fixer, pour la livraison supplémentaire ou l'achèvement de la réparation, un délai supplémentaire d'une durée raisonnable. Si, à l'expiration de ce délai, le vendeur n'a pas délivré ou réparé la chose, l'acheteur peut à son choix exiger l'exécution du contrat, réduire le prix conformément à l'article 46 ou, pourvu qu'il le fasse dans un bref délai, déclarer la résolution du contrat.

Article 45

1. Lorsque le vendeur n'a remis qu'une partie de la chose ou une quantité insuffisante, ou lorsqu'une partie seulement de la chose remise est conforme au contrat, les dispositions des articles 43 et 44 s'appliquent en ce qui concerne la partie ou la quantité manquante ou non conforme.

2. L'acheteur ne peut déclarer la résolution totale du contrat que si le défaut d'exécution intégrale et conforme au contrat constitue une contravention essentielle à celui-ci.

Article 46

L'acheteur qui n'a pas obtenu l'exécution du contrat ni déclare sa résolution, peut réduire le prix dans la proportion où la valeur que la chose avait au moment de la conclusion du contrat a été réduite du fait du défaut de conformité.

Article 47

Lorsque le vendeur de choses de genre a présenté à l'acheteur une quantité supérieure à celle prévue au contrat, l'acheteur peut refuser ou

Artigo 44

1. Nos casos não previstos no artigo anterior, o vendedor conserva, após a data fixada para a entrega, quer o direito de entregar a parte ou quantidade em falta ou novas mercadorias conformes ao contrato, quer o direito de reparar a falta das mercadorias remetidas, desde que estas operações não causem ao comprador inconvenientes ou despesas irrazoáveis.

2. O comprador pode, no entanto, fixar para a entrega posterior ou para a reparação da falta um prazo suplementar de duração razoável. Se, no fim desse prazo, o vendedor não entregou as mercadorias ou não reparou a falta, o comprador pode optar entre exigir a execução do contrato, reduzir o preço nos termos do artigo 46 ou, desde que o faça num prazo breve, declarar a resolução do contrato.

Artigo 45

1. Quando o vendedor apenas remeteu uma parte ou uma quantidade insuficiente das mercadorias ou quando apenas uma parte das mercadorias for conforme ao contrato, as disposições dos artigos 43 e 44 aplicam-se no que toca à parte ou à quantidade em falta ou não conforme.

2. O comprador só pode declarar a resolução do contrato na sua totalidade se a inexecução integral e a falta de conformidade constituírem uma violação fundamental do contrato.

Artigo 46

O comprador que não obteve a execução do contrato nem declarou a sua resolução pode reduzir o preço proporcionalmente à diminuição, originada pela falta de conformidade, do valor que as mercadorias tinham no momento da conclusão do contrato.

Artigo 47

Quando o vendedor de mercadorias indeterminadas tenha apresentado ao comprador uma quantidade superior à prevista no contrato, o

accepter la quantité qui dépasse celle prévue au contrat. Si l'acheteur la refuse, le vendeur ne peut être tenu qu'aux dommages-intérêts prévus à l'article 82. S'il accepte tout ou partie de la quantité excédentaire, il doit la payer au taux du contrat.

Article 48

L'acheteur peut exercer les droits mentionnés aux articles 43 à 46 même avant le moment fixé pour la délivrance s'il est manifeste que la chose qui serait remise n'est pas conforme au contrat.

Article 49

1. L'acheteur est déchu de ses droits à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la dénonciation prévue à l'article 39, sauf au cas où il aurait été empêché de les faire valoir par suite de la fraude du vendeur.

2. Après l'expiration de ce délai, l'acheteur ne peut plus se prévaloir du défaut de conformité, même par voie d'exception. L'acheteur peut toutefois, s'il n'a pas acquitté le prix et à condition d'avoir régulièrement dénoncé le défaut de conformité dans le bref délai prévu à l'article 39, opposer, comme exception contre la demande en paiement, une demande en réduction du prix ou en dommages-intérêts.

comprador pode aceitar ou recusar a quantidade excedente. Se o comprador a recusa, o vendedor apenas está obrigado à indenização por perdas e danos prevista no artigo 82. Se ele aceita, no todo ou em parte, a quantidade excedente, deve pagá-la de acordo com os critérios estabelecidos contratualmente para a determinação do preço.

Artigo 48

O comprador pode exercer os direitos referidos nos artigos 43 a 46 mesmo antes do momento fixado para a entrega, se for manifesto que as mercadorias que seriam remetidas não estão conformes ao contrato.

Artigo 49

1. O comprador perde os direitos de se prevalecer da falta de conformidade após o decurso do prazo de um ano a contar da denúncia prevista no artigo 39, salvo se tiver sido impedido de os fazer valer por fraude do vendedor.

2. Decorrido este prazo, o comprador já não se pode prevalecer da falta de conformidade, mesmo por via de exceção. O comprador, contudo, desde que não tenha pago o preço e se tiver denunciado devidamente a falta de conformidade no prazo breve previsto no artigo 39, pode opôr, como exceção ao pedido de pagamento, um pedido de redução do preço ou de indenização por perdas e danos.

SECTION II

Remise des documents

Article 50

Lorsque le vendeur est tenu de remettre à l'acheteur des documents qui se rapportent à la chose, il doit s'acquitter de cette obligation au moment et au lieu déterminés par le contrat ou par les usages.

Article 51

Si le vendeur ne remet pas les documents prévus par l'article précédent au moment ou au lieu déterminés, ou s'il remet des documents non conformes à ceux qu'il devait remettre, l'acheteur a, selon le cas, les droits prévus aux articles 24 à 32 ou aux articles 41 à 49.

SECTION III

Transfert de la propriété

Article 52

1. Lorsque la chose est l'objet d'un droit ou d'une prétention d'un tiers et que l'acheteur n'avait pas accepté de la prendre dans ces conditions, l'acheteur doit, à moins que le vendeur ne connaisse déjà la situation, dénoncer à ce dernier le droit ou la prétention du tiers et lui demander d'y remédier dans un délai raisonnable ou de lui délivrer des choses nouvelles libres de tout droit.

SECÇÃO II

Remessa dos documentos

Artigo 50

Quando o vendedor estiver obrigado a remeter ao comprador os documentos referentes às mercadorias, deve cumprir esta obrigação no momento e no lugar determinados pelo contrato ou pelos usos.

Artigo 51

Se o vendedor não remeter, no momento ou no lugar determinados, os documentos previstos no artigo anterior ou se remeter documentos não conformes aos que estava obrigado a remeter, o comprador tem, consoante os casos, os direitos previstos nos artigos 24 a 32 ou nos artigos 41 a 49.

SECÇÃO III

Transferência da propriedade

Artigo 52

1. Quando as mercadorias forem objecto de um direito ou de uma pretensão de terceiro e o comprador não tiver concordado em recebê-las nestas condições, ele, salvo se o vendedor conhecer já a situação, deve denunciar a este último a existência de tal direito ou pretensão de terceiro e deve exigir-lhe que, num prazo razoável, as mercadorias sejam desoneradas ou que lhe entregue mercadorias novas livres de qualquer direito ou pretensão.

2. Si le vendeur fait droit à cette demande, l'acheteur qui a subi un préjudice peut exiger les dommages-intérêts prévus à l'article 82.

3. Faute par le vendeur de faire droit à cette demande, l'acheteur peut, s'il en résulte d'une contravention essentielle au contrat, déclarer la résolution de celui-ci et demander les dommages-intérêts prévus aux articles 84 à 87. Si l'acheteur ne déclare pas la résolution ou s'il n'y a pas contravention essentielle au contrat l'acheteur est en droit d'exiger les dommages-intérêts prévus à l'article 82.

4. L'acheteur est déchu du droit de déclarer la résolution du contrat s'il n'a pas adressé au vendeur la dénonciation prévue par l'alinéa 1 dans un délai raisonnable à partir du moment où il a constaté ou aurait dû constater le droit ou la prétention du tiers sur la chose.

Article 53

Les droits reconnus à l'acheteur par l'article précédent excluent tout autre moyen fondé sur le fait que le vendeur a manqué à son obligation de transférer la propriété de la chose ou que celle-ci fait l'objet d'un droit ou d'une prétention d'un tiers.

SECTION IV

Autres obligations du vendeur

Article 54

1. Si le vendeur doit expédier la chose, il doit conclure, aux conditions et par les moyens usuels, les contrats nécessaires pour que le transport soit effectué jusqu'au lieu prévu.

2. Se o vendedor se conformar com esta exigência, o comprador que tiver sofrido prejuízos pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

3. Se o vendedor não se conformar com aquela exigência, e daí resultar uma violação fundamental do contrato, o comprador pode declarar a resolução deste e pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 84 a 87. Se o comprador não declarar a resolução do contrato ou se não se verificar uma violação fundamental do contrato, o comprador tem o direito de exigir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

4. O comprador perde o direito de declarar a resolução do contrato se não comunicou ao vendedor a denúncia prevista no parágrafo 1, num prazo razoável a partir do momento em que constatou ou deveria ter constatado o direito ou a pretensão de terceiro sobre as mercadorias.

Artigo 53

Os direitos reconhecidos ao comprador pelo artigo anterior excluem qualquer outro meio baseado no facto de o vendedor não ter cumprido a sua obrigação de transferir a propriedade das mercadorias ou de estas serem objecto de um direito ou pretensão de terceiro.

SECÇÃO IV

Outras obrigações do vendedor

Artigo 54

1. Se o vendedor estiver obrigado a expedir as mercadorias, deve concluir, nas condições e pelos meios usuais, os contratos necessários para que o transporte seja efectuado até ao lugar previsto.

2. Si le vendeur n'est pas obligé de souscrire lui-même une assurance de transport, il doit fournir à l'acheteur, sur la demande de ce dernier, tous renseignements nécessaires à la conclusion de cette assurance.

Article 55

1. Si le vendeur n'exécute pas une obligation quelconque autre que celles visées aux articles 20 à 53, l'acheteur peut:

- a) si le défaut constitue une contravention essentielle au contrat, déclarer la résolution de celui-ci, pourvu qu'il le fasse dans un bref délai, et obtenir les dommages-intérêts prévus aux articles 84 à 87;
- b) dans les autres cas, obtenir les dommages-intérêts prévus à l'article 82.

2. L'acheteur peut aussi exiger du vendeur l'exécution de son obligation, à moins que le contrat ne soit résolu.

2. Se o vendedor não estiver obrigado a subscrever ele próprio uma apólice de seguro de transporte, deve fornecer ao comprador, a pedido deste, todas as informações necessárias à subscrição de tal apólice por parte daquele.

Artigo 55

1. Se o vendedor não executar qualquer uma das suas obrigações que não conste dos artigos 20 a 53, o comprador pode:

- a) se a inexecução constituir uma violação fundamental do contrato, declarar a resolução deste, desde que o faça num prazo breve, e pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 84 a 87;
- b) nos demais casos, pedir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

2. O comprador pode também exigir do vendedor a execução da sua obrigação, salvo se o contrato for resolvido.

CHAPITRE IV

OBLIGATIONS DE L'ACHETEUR

Article 56

L'acheteur s'oblige à payer le prix et à prendre livraison de la chose dans les conditions prévues au contrat et à la présente loi.

SECTION I

Paiement du prix

A. — Fixation du prix

Article 57

Lorsque la vente est conclue sans que le prix ait été déterminé par le contrat, directement ou par référence, l'acheteur est tenu de payer le prix habituellement pratiqué par le vendeur lors de la conclusion du contrat.

Article 58

Lorsque le prix est fixé d'après le poids de la chose, c'est le poids net qui, en cas de doute, détermine ce prix.

B. — Lieu et date du paiement

Article 59

1. L'acheteur doit payer le prix au vendeur à son établissement ou, à défaut, à sa résidence habituelle; lorsque le paiement doit être fait contre remise de la chose ou des documents, il doit être effectué au lieu de cette remise.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

Artigo 56

O comprador obriga-se a pagar o preço e a aceitar a entrega das mercadorias, nas condições previstas no contrato e na presente Lei.

SECÇÃO I

Pagamento do preço

A. — Fixação do preço

Artigo 57

Se o contrato de compra e venda for concluído sem que o preço tenha sido determinado no contrato ou sem que este contenha indicações para o determinar, o comprador deverá pagar o preço habitualmente praticado pelo vendedor no momento da conclusão do contrato.

Artigo 58

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvida, ele deve ser determinado com referência ao peso líquido.

B. — Lugar e data do pagamento

Artigo 59

1. O comprador deve pagar o preço ao vendedor no estabelecimento deste, ou, na falta de estabelecimento, na residência habitual; se o pagamento tiver de ser feito contra a remessa das mercadorias ou dos documentos, o comprador deve efectuá-lo no lugar onde aquela se verificar.

2. Lorsque, par suite d'un changement d'établissement ou de résidence habituelle du vendeur après la conclusion du contrat, les frais de paiement sont augmentés, le vendeur doit supporter cette augmentation.

Article 60

Lorsque la date du paiement n'a été fixée par les parties ou résulte des usages, l'acheteur est tenu de payer le prix à cette date sans qu'il soit besoin d'aucune formalité.

C. — Sanctions du défaut de paiement

Article 61

1. Si l'acheteur ne paie pas le prix dans les conditions fixées par le contrat et par la présente loi, le vendeur est en droit d'exiger de lui l'exécution de son obligation.

2. Le vendeur ne peut pas exiger de l'acheteur le paiement du prix lorsqu'une vente compensatoire est conforme aux usages et raisonnablement possible. Dans ce cas, le contrat est résolu de plein droit dès le moment où cette vente doit être réalisée.

Article 62

1. Lorsque le défaut de paiement du prix à la date déterminée constitue une contravention essentielle au contrat, le vendeur peut, soit exiger de l'acheteur le paiement du prix, soit déclarer la résolution du contrat. Il doit faire connaître sa décision dans un délai raisonnable; sinon le contrat est résolu de plein droit.

2. — Lorsque le défaut de paiement du prix à la date déterminée ne constitue pas une contravention essentielle au contrat le vendeur peut accorder à l'acheteur un délai supplémentaire d'une durée raisonnable. Si l'acheteur ne paie pas le prix à l'expiration du délai supplémentaire, le vendeur peut à son choix exiger le paiement du prix ou, dans un bref délai, déclarer la résolution du contrat.

2. Se as despesas com o pagamento aumentarem devido à mudança do estabelecimento ou da residência habitual do vendedor subsequente à conclusão do contrato, esse aumento deve ser suportado pelo vendedor.

Artigo 60

Se a data do pagamento tiver sido fixada pelas partes ou resultar dos usos, o comprador deve pagar o preço nessa data, sem necessidade de qualquer formalidade.

C. — Consequências da falta de pagamento

Artigo 61

1. Se o comprador não pagar o preço nas condições fixadas pelo contrato e pela presente Lei, o vendedor pode exigir-lhe a execução da sua obrigação.

2. O vendedor não pode exigir do comprador o pagamento do preço, a não ser que seja conforme aos usos e razoavelmente possível uma venda compensatória. Neste caso, o contrato ficará resolvido de pleno direito a partir do momento em que esta venda deva ser realizada.

Artigo 62

1. Se a falta de pagamento do preço na data determinada constituir uma violação fundamental do contrato, o vendedor pode, quer exigir do comprador o pagamento do preço, quer declarar a resolução do contrato. Ele deverá informar da sua decisão o comprador num prazo razoável; de contrário, o contrato ficará resolvido de pleno direito.

2. Se a falta de pagamento do preço na data determinada não constituir uma violação fundamental do contrato, o vendedor pode conceder ao comprador um prazo suplementar de duração razoável. Se, decorrido o prazo suplementar, o comprador não pagar o preço, o vendedor pode, quer exigir o pagamento do preço, quer, num prazo breve, declarar a resolução do contrato.

Article 63

1. En cas de résolution pour défaut de paiement, le vendeur est en droit de demander les dommages-intérêts prévus aux articles 84 à 87.

2. Lorsque le contrat n'est pas résolu, le vendeur est en droit de demander les dommages-intérêts prévus aux articles 82 et 83.

Article 64

En aucun cas, l'acheteur ne peut demander à un juge ni à un arbitre de lui accorder un délai de grâce pour le paiement du prix.

SECTION II

Prise de livraison

Article 65

La prise de livraison consiste pour l'acheteur à accomplir les actes nécessaires pour que la remise de la chose soit possible et à la retirer.

Article 66

1. Lorsque l'inexécution par l'acheteur de son obligation de prendre livraison de la chose dans les conditions fixées au contrat constitue une contravention essentielle ou donne au vendeur de justes sujets de craindre que le prix ne soit pas payé, le vendeur peut déclarer la résolution du contrat.

Artigo 63

1. Se o contrato for resolvido por falta de pagamento do preço, o vendedor pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 82 e 83.

2. Se o contrato não for resolvido, o vendedor pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 82 e 83.

Artigo 64

Em caso nenhum é lícito ao comprador pedir a um juiz ou a um árbitro a concessão de um prazo suplementar.

SECÇÃO II

Aceitação da entrega

Artigo 65

A aceitação da entrega consiste, por parte do comprador, na execução de todos os actos necessários a possibilitar a remessa das mercadorias pelo vendedor e no levantamento destas.

Artigo 66

1. Se a inexecução pelo comprador da sua obrigação de aceitar a entrega das mercadorias nas condições fixadas no contrato constituir uma violação fundamental do contrato ou der ao vendedor fundados motivos para reear que o preço não venha a ser pago, o vendedor pode declarar a resolução do contrato.

2. Lorsque le défaut de prise de livraison ne constitue pas une contravention essentielle au contrat, le vendeur peut accorder à l'acheteur un délai supplémentaire d'une durée raisonnable. Si l'acheteur ne prend pas livraison de la chose à l'expiration du délai supplémentaire, le vendeur peut, dans un bref délai, déclarer la résolution du contrat.

Article 67

1. Si le contrat réserve à l'acheteur le droit de déterminer ultérieurement la forme, le mesurage ou d'autres modalités de la chose (vente à spécification), et que l'acheteur n'effectue pas cette spécification à la date convenue expressément ou tacitement ou à l'expiration d'un délai raisonnable après une demande du vendeur, celui-ci peut soit déclarer la résolution du contrat dans un bref délai, soit procéder lui-même à la spécification d'après les besoins de l'acheteur tels qu'ils les connaît.

2. Si le vendeur procède lui-même à la spécification, il doit en faire connaître les modalités à l'acheteur et lui fixer un délai raisonnable pour une spécification différente. Si l'acheteur n'utilise pas cette possibilité, la spécification effectuée par le vendeur est obligatoire.

Article 68

1. En cas de résolution pour défaut de prise de livraison ou défaut de spécification, le vendeur est en droit de demander les dommages-intérêts prévus aux articles 84 à 87.

2. Lorsque le contrat n'est pas résolu, le vendeur est en droit de demander les dommages-intérêts prévus à l'article 82.

2. Quando a falta da aceitação de entrega das mercadorias não constituir uma violação fundamental do contrato, o vendedor pode conceder ao comprador um prazo suplementar de duração razoável. Se, decorrido o prazo suplementar, o comprador não aceitar a entrega das mercadorias, o vendedor pode, num prazo breve, declarar a resolução do contrato.

Artigo 67

1. Se o contrato reservar ao comprador o direito de determinar ulteriormente a forma, a medida ou outras características das mercadorias (venda com especificação) e se o comprador não efectuar esta especificação na data expressa ou tacitamente acordada ou num prazo razoável a partir da recepção de um pedido do vendedor, este pode quer declarar a resolução do contrato num prazo breve, quer efectuar ele próprio esta especificação segundo as necessidades do comprador dele conhecidas.

2. Se o vendedor efectuar ele próprio a especificação, deve levar ao conhecimento do comprador as suas particularidades e fixar-lhe um prazo razoável para uma especificação diferente. Se o comprador não utilizar esta possibilidade, a especificação feita pelo vendedor torna-se vinculativa.

Artigo 68

1. Se o contrato for resolvido por inexecução da obrigação do comprador de aceitar a entrega das mercadorias ou de fazer a especificação, o vendedor pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 84 a 87.

2. Se o contrato não for resolvido, o vendedor pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

SECTION III

Autres obligations de l'acheteur

Article 69

1. L'acheteur doit prendre les mesures prévues par le contrat, par les usages ou par la réglementation en vigueur, en vue de préparer ou garantir le paiement du prix, telles que l'acceptation d'une lettre de change, l'ouverture d'un crédit documentaire, ou la dation d'une caution bancaire.

Article 70

1. Si l'acheteur n'exécute pas une obligation quelconque autre que celles visées aux sections I et II de ce chapitre, le vendeur peut:

- a) si le défaut constitue une contravention essentielle au contrat, déclarer la résolution de celui-ci, pourvu qu'il le fasse dans un bref délai, et obtenir les dommages-intérêts prévus aux articles 84 à 87;
- b) dans les autres cas, obtenir les dommages-intérêts prévus à l'article 82.

2. Le vendeur peut aussi exiger de l'acheteur l'exécution de son obligation, à moins que le contrat ne soit résolu.

SECÇÃO III

Outras obrigações do comprador

Artigo 69

O comprador deve tomar as medidas previstas pelo contrato, pelos usos ou pela regulamentação em vigor, tais como a aceitação de uma letra de câmbio, a abertura de um crédito documentário ou a prestação de uma garantia bancária, em ordem a preparar ou garantir o pagamento do preço.

Artigo 70

1. Se o comprador não executar qualquer uma das suas obrigações que não conste das Secções I e II deste capítulo, o vendedor pode:

- a) se a inexecução constituir uma violação fundamental do contrato, declarar a resolução deste, desde que o faça num prazo breve, e pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 84 a 87;
- b) nos demais casos, pedir a indemnização por perdas e danos prevista no artigo 82.

2. O vendedor pode também exigir do comprador a execução da sua obrigação, salvo se o contrato for resolvido.

CHAPITRE V

DISPOSITIONS COMMUNES AUX OBLIGATIONS DU VENDEUR ET DE L'ACHETEUR

SECTION I

Concomitance entre la délivrance de la chose et le paiement du prix

Article 72

Sous réserve des dispositions de l'article 72, le paiement du prix doit être concomitant à la délivrance de la chose. L'acheteur n'est cependant pas tenu de payer le prix avant d'avoir eu la possibilité d'examiner la chose.

Article 72

1. Dans le cas où le contrat implique un transport de la chose et lorsque la délivrance, en vertu de l'article 19, alinéa 2, se réalise par la remise de la chose au transporteur, le vendeur peut différer l'expédition jusqu'au paiement du prix, ou y procéder dans des conditions telles qu'il conserve le droit de disposer de la chose en cours de voyage. Il peut, dans ce dernier cas, exiger que la chose ne soit remise à l'acheteur au lieu de destination que contre paiement du prix, et l'acheteur n'est pas tenu de payer le prix avant d'avoir eu la possibilité d'examiner la chose.

2. Cependant, dans le cas où le contrat prévoit le paiement contre documents, l'acheteur n'a pas le droit de refuser le paiement du prix pour la raison qu'il n'a pas eu la possibilité d'examiner la chose.

Article 73

1. Chacune des parties peut différer l'exécution de ses obligations toutes les fois que la situation économique de l'autre partie s'est

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR E DO COMPRADOR

SECÇÃO I

Simultaneidade entre a entrega das mercadorias e o pagamento do preço

Artigo 71

Sob reserva das disposições do artigo 72, o pagamento do preço e a entrega das mercadorias devem ser simultâneos. O comprador não está, no entanto, obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de examinar as mercadorias.

Artigo 72

1. Se o contrato implicar um transporte das mercadorias e se a entrega, dado o disposto no artigo 19, parágrafo 2, se efectuar com a remessa das mercadorias ao transportador, o vendedor pode quer diferir a expedição até ao pagamento do preço, quer efectuá-la em condições tais que lhe permitam conservar o direito de dispor das mercadorias em trânsito. Neste último caso, o vendedor pode exigir que as mercadorias apenas sejam remetidas ao comprador no lugar do destino contra o pagamento do preço, e o comprador não está obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de examinar as mercadorias.

2. No entanto, se o contrato prever o pagamento contra a entrega de documentos, o comprador não tem o direito de recusar o pagamento do preço por não ter tido a possibilidade de examinar as mercadorias.

Artigo 73

1. Qualquer das partes pode diferir a execução das suas obrigações sempre que, após a conclusão do contrato, se revelar que a situa-

revelée, postérieurement au contrat, si difficile qu'il y a de justes sujets de craindre que cette dernière n'exécute pas une partie essentielle de ses obligations.

2. Si le vendeur a déjà expédié la chose lorsque se révèle la situation économique de l'acheteur prévue à l'alinéa 1, il peut s'opposer à ce que la chose soit remise à l'acheteur, même si celui-ci détient déjà un document lui permettant de l'obtenir.

3. Cependant, le vendeur ne peut pas s'opposer à la remise si elle est demandée par un tiers porteur régulier d'un document lui permettant d'obtenir la chose, à moins que le document ne contienne des réserves concernant les effets de sa transmission ou que le vendeur n'établisse que le porteur, en acquérant le document, avait agi sciemment au détriment du vendeur.

SECTION II

Exonération

Article 74

1. Lorsqu'une partie n'a pas exécuté une de ses obligations, elle n'est pas responsable de cette inexécution si elle prouve que celle-ci est due à des circonstances que, d'après les intentions des parties lors de la conclusion du contrat, elle n'était tenue ni de prendre en considération, ni d'éviter ou de surmonter; à défaut d'intention des parties, il faut rechercher les intentions qu'ont normalement des personnes raisonnables de même qualité placées dans une situation identique.

2. Si les circonstances sont telles qu'elles ne doivent produire qu'une inexécution temporaire, la partie en défaut sera cependant déchargée définitivement de son obligation si, par suite de l'ajournement de l'exécution, celle-ci se trouve si radicalement transformée qu'elle deviendrait l'exécution d'une obligation tout autre que celle qui avait été envisagée au contrat.

ção económica da outra parte se tornou de tal modo difícil que existem fundados motivos para crer que esta última não executará uma parte essencial das suas obrigações.

2. Se o vendedor tiver já expedido as mercadorias quando se revelar a situação económica do comprador prevista no parágrafo 1 deste artigo, ele pode opor-se a que as mercadorias sejam remetidas ao comprador, ainda que este possua um documento que lhe permita obtê-las.

3. No entanto, o vendedor não pode opor-se à remessa das mercadorias se elas forem reclamadas por um terceiro portador legítimo de um documento que lhe permita obtê-las, salvo se o documento contiver reservas referentes aos efeitos da sua transmissão ou se o vendedor puder provar que o portador do documento, ao adquiri-lo, procedeu conscientemente em seu detrimento.

SECÇÃO II

Exoneração

Artigo 74

1. Se uma parte não executar uma das suas obrigações, ela não será responsável por essa inexecução se provar que esta se ficou a dever a circunstâncias que, de acordo com a intenção das partes no momento da conclusão do contrato, ela não estava obrigada a tomar em consideração, a prevenir ou a ultrapassar; na falta de qualquer manifestação da intenção das partes, tomar-se-ão em consideração as intenções de pessoas razoáveis, com a mesma qualificação e colocadas em situação idêntica.

2. Se as circunstâncias que originaram a inexecução da obrigação produzirem apenas um impedimento temporário à execução, a parte faltosa será, no entanto, definitivamente exonerada da sua obrigação se, por força do diferimento, a execução se transformar tão radicalmente que se converteria na execução de uma obrigação completamente diferente da que tinha sido prevista no contrato.

3. L'exonération prévue par cet article en faveur de l'une des parties n'empêche pas la résolution du contrat en vertu de quelque autre disposition de la présente loi et ne prive l'autre partie d'aucun droit qu'elle possède en vertu de cette loi de réduire le prix, à moins que les circonstances qui justifient l'exonération n'aient été causées par l'autre partie ou par quelque autre personne dont elle est responsable.

SECTION III

Règles complémentaires en matière de résolution

A. — Causes complémentaires de résolution

Article 75

1. Lorsque, dans les contrats à livraisons successives, l'inexécution par l'une des parties d'une obligation relative à une livraison donne à l'autre partie de justes sujets de craindre l'inexécution des obligations futures, elle peut, dans un bref délai, déclarer la résolution du contrat pour l'avenir.

2. L'acheteur peut en outre, dans le même délai, déclarer la résolution du contrat pour les livraisons futures, pour les livraisons déjà reçues, ou pour les unes et les autres, si, en raison de leur connexité, ces livraisons n'ont pas d'intérêt pour lui.

Article 76

Lorsqu'avant la date fixée pour l'exécution, il est manifeste qu'une partie commettra une contravention essentielle au contrat, l'autre partie peut déclarer la résolution de celui-ci.

3. A exoneração de uma das partes prevista neste artigo não impede a resolução do contrato, nos termos de qualquer outra disposição da presente Lei, e não priva a outra parte de qualquer direito de reduzir o preço que ela tenha, de acordo com a presente Lei, salvo se as circunstâncias que justificam a exoneração tenham sido provocadas por esta última ou por qualquer pessoa por cuja conduta ela seja responsável.

SECÇÃO III

Regras complementares em matéria de resolução

A. — Causas complementares de resolução

Artigo 75

1. Nos contratos com prestações sucessivas, se a inexecução por uma das partes de qualquer das suas obrigações relativas a uma prestação der a outra parte fundados motivos para reear a inexecução das obrigações futuras, esta última pode, num prazo breve, declarar a resolução do contrato para o futuro.

2. O comprador pode também, no mesmo prazo, declarar a resolução do contrato relativamente às prestações futuras ou às prestações já recebidas, ou a ambas, se, em virtude da sua interdependência, estas prestações não tiverem interesse para ele.

Artigo 76

Se, antes da data fixada para a execução, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode declarar a resolução deste.

Article 77

Lorsque le contrat est résolu en vertu de l'un des deux articles précédents, la partie qui a déclaré la résolution peut demander les dommages-intérêts prévus aux articles 84 à 87.

B. — Effets de la résolution

Article 78

1. Par la résolution du contrat les deux parties sont libérées de leurs obligations, sous réserve des dommages-intérêts qui peuvent être dus.

2. Si une partie a exécuté le contrat totalement ou partiellement, elle peut réclamer la restitution de ce qu'elle a fourni. Si les deux parties sont en droit d'exiger des restitutions, celles-ci doivent s'opérer simultanément.

Article 79

1. L'acheteur perd son droit de déclarer la résolution lorsqu'il lui est impossible de restituer la chose dans l'état où il l'a reçue.

2. L'acheteur peut cependant déclarer la résolution:

- a) si la chose ou une partie de la chose a péri ou est détériorée par suite du défaut qui justifie la résolution;
- b) si la chose ou une partie de la chose a péri ou est détériorée en conséquence de l'examen prescrit à l'article 38;
- c) si l'acheteur, avant la découverte du défaut de conformité a consommé ou transformé une partie de la chose conformément à l'usage normal;
- d) si l'impossibilité de restituer la chose ou de la restituer dans l'état où il l'a reçue n'est pas due à son fait ou au fait d'une personne dont il est responsable;
- e) si la détérioration ou la transformation est sans importance.

Artigo 77

Se o contrato for resolvido nos termos de um dos dois artigos anteriores, a parte que declarou a resolução pode pedir a indemnização por perdas e danos prevista nos artigos 84 a 87.

B. — Efeitos da resolução

Artigo 78

1. A resolução do contrato liberta ambas as partes das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos que possa ser devida.

2. Se uma parte executou total ou parcialmente o contrato, pode reclamar a restituição de tudo aquilo que tiver prestado. Se ambas as partes estiverem obrigadas a proceder a restituições, devem efectuá-las simultaneamente.

Artigo 79

1. O comprador perde o seu direito de declarar a resolução do contrato se lhe é impossível restituir as mercadorias no estado em que as recebeu.

2. O comprador pode, no entanto, declarar a resolução:

- a) se as mercadorias ou uma parte delas pereceram ou se deterioraram em consequência da falta que justifica a resolução;
- b) se as mercadorias ou uma parte delas pereceram ou se deterioraram em consequência do exame previsto no artigo 38;
- c) se o comprador, antes do momento em que constatou a falta de conformidade, consumiu ou transformou uma parte das mercadorias de acordo com o uso normal;
- d) se a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de as restituir no estado em que as recebeu não se tiver ficado a dever a facto seu ou a facto de pessoa por cuja conduta ele seja responsável;
- e) se a deterioração ou a transformação forem sem importância.

Article 80

L'acheteur qui a perdu le droit de déclarer la résolution du contrat en vertu de l'article précédent conserve tous les autres droits que lui reconnaît la présente loi.

Article 81

1. Lorsque le vendeur doit restituer le prix, il doit aussi les intérêts de ce prix, au taux fixé par l'article 83, à compter du jour du paiement.

2. L'acheteur doit au vendeur l'équivalent de tout profit ou avantage qu'il a retiré de la chose:

- a) lorsqu'il doit la restituer en tout ou en partie;
- b) lorsqu'il est dans l'impossibilité d'en restituer tout ou partie et que néanmoins le contrat est résolu.

SECTION IV

Règles complémentaires en matière de dommages-intérêts

A. — Dommages-intérêts au cas où le contrat n'est pas résolu

Article 82

Lorsque le contrat n'est pas résolu, les dommages-intérêts pour une contravention au contrat commise par une partie sont égaux à la perte subie et au gain manqué par l'autre partie. Ces dommages-intérêts ne peuvent être supérieures à la perte subie et au gain manqué que la partie en défaut aurait dû prévoir lors de la conclusion du contrat, en considérant les faits qu'elle connaissait ou aurait dû connaître comme étant des conséquences possibles de la contravention au contrat.

Artigo 80

O comprador que perdeu o direito de declarar a resolução do contrato, nos termos do artigo anterior, conserva todos os outros direitos que lhe são conferidos pela presente Lei.

Artigo 81

1. Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, ele deve também os juros dessa quantia, a partir do dia do pagamento, de acordo com os critérios fixados pelo artigo 83.

2. O comprador deve ao vendedor o equivalente a todo e qualquer benefício ou vantagem que retirou das mercadorias:

- a) quando deva restituí-las no todo ou em parte;
- b) quando se encontre impossibilidade de restituir as mercadorias no todo ou em parte e mesmo assim o contrato for resolvido.

SECÇÃO IV

Regras complementares em matéria de perdas e danos

A. — Perdas e danos no caso de não resolução do contrato

Artigo 82

Se o contrato não for resolvido, as perdas e danos decorrentes de uma violação do contrato cometida por uma das partes compreendem o prejuízo causado à outra parte, bem como os benefícios que esta deixou de obter. Tais perdas e danos não podem exceder o prejuízo e os benefícios que a parte faltosa deveria ter previsto no momento da conclusão do contrato, como consequências possíveis da violação deste, tendo em conta os factos que ela conhecia ou devia conhecer.

Article 83

Lorsque la contravention au contrat consiste en un retard dans le paiement du prix, le vendeur aura droit en tous cas, sur les sommes non payées, à des intérêts moratoires à un taux égal au taux officiel d'es-compte du pays où il a son établissement ou, à défaut d'établissement, sa résidence habituelle, augmenté de 1 p.c.

B. — Dommages-intérêts au cas où le contrat est résolu

Article 84

1. En cas de résolution du contrat, lorsque la chose a un prix courant, les dommages-intérêts sont égaux à la différence entre le prix prévu au contrat et le prix courant au jour où le contrat est résolu.

2. Pour le calcul des dommages-intérêts prévus à l'alinéa précédent, le prix courant à prendre en considération est celui du marché dans lequel la transaction a eu lieu, ou s'il n'y a pas de tel prix courant, ou si son application est peu appropriée, le prix du marché qui peut raisonnablement le remplacer eu égard aux différences dans les frais de transport de la chose.

Article 85

Si l'acheteur a procédé à un achat de remplacement ou le vendeur à une vente compensatoire d'une manière raisonnable, ils peuvent obtenir la différence entre le prix du contrat et le prix de l'achat de remplacement ou de la vente compensatoire.

Article 86

Les dommages-intérêts prévus aux deux articles précédents peuvent être majorés de tous frais raisonnables effectivement encourus par suite de l'inexécution ou portés au montant de toute perte effectivement subie et tout gain manqué que la partie en défaut aurait dû prévoir lors de la conclusion du contrat, en considérant les faits qu'elle connaissait ou

Artigo 83

Se a violação do contrato consistir num atraso no pagamento do preço, o vendedor terá direito, em qualquer caso, a juros moratórios sobre as quantias não pagas, a uma taxa igual à taxa oficial de desconto do país onde tem o seu estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, a sua residência habitual, aumentada de 1 %.

B. — Perdas e danos no caso de resolução do contrato

Artigo 84

1. No caso de resolução do contrato, se as mercadorias tiverem um preço corrente, as perdas e danos equivalem à diferença entre o preço previsto no contrato e o preço corrente no dia em que o contrato for resolvido.

2. Para o cálculo das perdas e danos previstos no artigo anterior, o preço corrente a tomar em consideração é o do mercado onde a transacção teve lugar ou, se aí não houver preço corrente, ou se a sua aplicação não for adequada, o preço do mercado que o possa razoavelmente substituir, tendo em conta as diferenças nas despesas de transporte das mercadorias.

Artigo 85

Se, em termos razoáveis, o comprador procedeu a uma compra de substituição ou o vendedor a uma venda compensatória, podem obter a diferença entre o preço do contrato e o preço da compra de substituição ou da venda compensatória.

Artigo 86

A indemnização por perdas e danos prevista nos dois artigos anteriores pode ser acrescida de todas as despesas razoáveis efectivamente realizadas em consequência da inexecução ou pode atingir o montante de todo e qualquer prejuízo sofrido e de todo e qualquer lucro cessante que

aurait dû connaître comme étant des conséquences possibles de la contravention au contrat.

Article 87

Si la chose n'a pas de prix courant, les dommages-intérêts sont calculés selon les règles de l'article 82.

C. — Dispositions générales concernant les dommages-intérêts

Article 88

La partie qui invoque la contravention au contrat est tenue de prendre toutes les mesures raisonnables afin de diminuer la perte subie. Si elle néglige de le faire, l'autre partie peut demander la réduction des dommages-intérêts.

Article 89

En cas de dol ou de fraude, les dommages-intérêts seront déterminés par les règles applicables aux contrats de vente non régis par la présente loi.

SECTION V

Frais

Article 90

Les frais de délivrance de la chose sont à la charge du vendeur; tous les frais postérieurs à la délivrance sont à la charge de l'acheteur.

a parte faltosa devesse prever no momento da conclusão do contrato, como consequências possíveis da violação deste, tendo em conta os factos que ela conhecia ou deveria conhecer.

Artigo 87

Se as mercadorias não tiverem preço corrente, as perdas e danos calculam-se segundo as regras do artigo 82.

C. — Disposições gerais respeitantes às perdas e danos

Artigo 88

A parte que invoca a violação do contrato deve tomar todas as medidas razoáveis para diminuir os prejuízos sofridos. Se não o fizer, a outra parte pode pedir redução do montante da indemnização por perdas e danos.

Artigo 89

Em caso de dolo ou fraude, a indemnização por perdas e danos será determinada pelas regras aplicáveis aos contratos de compra e venda não regulados pela presente Lei.

SECÇÃO V

Despesas

Artigo 90

As despesas com a entrega das mercadorias ficam a cargo do vendedor; todas as despesas posteriores à entrega ficam a cargo do comprador.

SECTION VI

Garde de la chose

Article 91

Lorsque l'acheteur tarde à prendre livraison de la chose ou à payer le prix, le vendeur est tenu de prendre les mesures raisonnables pour assurer la conservation de la chose; il a le droit de retenir celle-ci jusqu'à ce qu'il ait été indemnisé par l'acheteur de ses dépenses raisonnables.

Article 92

1. Lorsque la chose a été reçue par l'acheteur et que celui-ci entend la refuser, il doit prendre les mesures raisonnables pour assurer sa conservation; il a le droit de retenir celle-ci jusqu'à ce qu'il ait été indemnisé par le vendeur de ses dépenses raisonnables.

2. Lorsque la chose expédiée à l'acheteur a été mise à sa disposition au lieu de destination et que l'acheteur entend la refuser, il doit en prendre possession pour le compte du vendeur pourvu que cela puisse être fait sans paiement du prix et sans inconvénients ou frais déraisonnables. Cette disposition n'est pas applicable lorsque le vendeur est présent au lieu de destination, ou lorsqu'il existe en ce lieu une personne ayant qualité pour prendre la chose en charge pour son compte.

Article 93

La partie qui doit prendre des mesures pour assurer la conservation de la chose peut la déposer dans les magasins d'un tiers aux frais de l'autre partie, pourvu que les frais qui doivent en résulter ne soient pas déraisonnables.

Article 94

1. La partie qui, dans les cas prévus aux articles 91 et 92, doit prendre des mesures pour assurer la conservation de la chose, peut la

SECÇÃO VI

Conservação das mercadorias

Artigo 91

Se o comprador tardar a aceitar a entrega das mercadorias ou a pagar o preço, o vendedor deve tomar as medidas razoáveis para assegurar a conservação das mercadorias; ele tem direito a retê-las até que tenha obtido do comprador o reembolso das despesas razoáveis que efectuou.

Artigo 92

1. Se o comprador recebeu as mercadorias e pretende recusá-las, deve tomar as medidas razoáveis para assegurar a conservação daquelas; ele tem direito a retê-las até que tenha obtido do vendedor o reembolso das despesas razoáveis que efectuou.

2. Se as mercadorias expedidas para o comprador foram postas à sua disposição no lugar do destino e se o comprador exerceu o direito de as recusar, deve tomar posse delas por conta do vendedor, desde que o possa fazer sem pagamento do preço e sem inconvenientes ou despesas irrazoáveis. Esta disposição não se aplica se o vendedor estiver presente no lugar do destino ou se estiver neste lugar uma pessoa qualificada para, por sua conta, se encarregar das mercadorias.

Artigo 93

A parte obrigada a tomar medidas para assegurar a conservação das mercadorias pode depositá-las em armazém de terceiro, à custa da outra parte, desde que as despesas que daí resultem não sejam irrazoáveis.

Artigo 94

1. A parte que, nos casos previstos nos artigos 91 e 92, estiver obrigada a assegurar a conservação das mercadorias, pode vendê-las por

vendre par tous moyens appropriés, si l'autre partie a retardé déraisonnablement l'acceptation ou la reprise de la chose ou le paiement des frais de conservation, pourvu qu'elle lui ait donné un avis de son intention de vendre.

2. La partie qui vend la chose peut retenir du produit de la vente un montant égal aux frais raisonnables de conservation et de vente de la chose, et elle doit transmettre le surplus à l'autre.

Article 95

Lorsque, dans les cas prévus aux articles 91 et 92, la chose est sujette à une perte ou à une détérioration rapide ou lorsque sa garde entraînerait des frais déraisonnables, la partie à qui incombe la conservation est tenu de faire vendre la chose comme il est prévu à l'article précédent.

todos os meios apropriados, se a outra parte se atrasou de modo irrazoável a tomar posse das mercadorias, ou a retomá-las, ou a pagar as despesas de conservação, desde que notifique a outra parte da sua intenção de proceder à venda.

2. A parte que vender as mercadorias tem o direito de deduzir do produto da venda um montante igual às despesas razoáveis de conservação e de venda das mercadorias, devendo entregar o remanescente à outra parte.

Artigo 95

Se, nos casos previstos nos artigos 91 e 92, as mercadorias estiverem sujeitas a uma perda ou a uma rápida deterioração, ou se a sua conservação provocasse despesas irrazoáveis, a parte que estiver obrigada a assegurar a conservação das mercadorias fica obrigada a vendê-las, nos termos do artigo anterior.

CHAPITRE VI

TRANSFERT DES RISQUES

Article 96

Lorsque les risques sont transférés à l'acheteur, celui-ci est tenu de payer le prix nonobstant la perte ou la détérioration de la chose, à moins que ces événements ne soient dus au fait du vendeur ou d'une personne dont il est responsable.

Article 97

1. Les risques sont transférés à l'acheteur, à compter de la délivrance de la chose effectuée dans les conditions prévues au contrat et à la présente loi.

2. Au cas de remise d'une chose non conforme au contrat, les risques sont transférés à l'acheteur à compter de la remise effectuée, abstraction faite de la non-conformité de la chose, dans les conditions prévues au contrat et à la présente loi, lorsque l'acheteur n'a ni déclaré la résolution du contrat ni demandé le remplacement de la chose.

Article 98

1. Lorsque la remise de la chose est retardée du fait d'une contravention de l'acheteur à ses obligations, les risques sont transférés à l'acheteur à compter de la dernière date où, sans cette contravention, la remise aurait pu être effectuée conformément au contrat.

2. Lorsque la vente porte sur des choses de genre, le retard de l'acheteur ne lui transfère les risques que si le vendeur a mis à part des choses manifestement réservées pour l'exécution du contrat et lui a expédié un avis l'en informant.

CAPÍTULO VI

TRANSFERÊNCIA DO RISCO

Artigo 96

Se o risco se transferiu para o comprador, este fica obrigado a pagar o preço, apesar da perda ou deterioração das mercadorias, salvo se estas se ficarem a dever a facto do vendedor ou de uma pessoa por cuja conduta ele seja responsável.

Artigo 97

1. O risco transfere-se para o comprador a partir da entrega das mercadorias efectuada nas condições previstas no contrato e na presente Lei.

2. No caso de remessa de mercadorias não conformes ao contrato, o risco transfere-se para o comprador, independentemente da falta de conformidade das mercadorias, a partir da remessa efectuada nas condições previstas no contrato e na presente Lei, se o comprador não declarou a resolução do contrato nem pediu mercadorias de substituição.

Artigo 98

1. Se a remessa das mercadorias foi retardada por força de uma violação pelo comprador das suas obrigações, o risco transfere-se para o comprador a partir do momento em que, sem essa violação, a remessa ainda se teria podido efectuar nos termos do contrato.

2. Se o contrato de compra e venda incidir sobre mercadorias genéricas, o atraso do comprador apenas importa a transferência do risco se, manifestamente, o vendedor tiver reservado mercadorias destinadas à execução do contrato e disso tiver notificado o comprador.

3. Lorsque les choses de genre sont de nature telle que le vendeur ne puisse pas en mettre une partie de côté en attendant que livraison ait été prise par l'acheteur, il suffira que le vendeur ait accompli tous les actes qui sont nécessaires pour que l'acheteur soit mis dans la possibilité de prendre livraison.

Article 99

1. Si la vente a pour l'objet une chose en cours de voyage par mer, les risques sont assumés par l'acheteur à partir du moment de la remise de la chose au transporteur.

2. Si au moment de la conclusion du contrat, le vendeur savait ou aurait dû savoir que la chose avait péri ou avait été détériorée, les risques continuent à lui incomber jusqu'au moment de la conclusion du contrat.

Article 100

Si, dans un cas prévu à l'article 19, alinéa 3, le vendeur, au moment d'adresser l'avis ou le document spécifiant la chose, savait ou aurait dû savoir que la chose avait péri ou avait été détériorée après la remise au transporteur, les risques continuent à incomber au vendeur jusqu'au moment où il a adressé l'avis ou le document.

Article 101

Le transfert des risques n'est pas nécessairement lié à la stipulation d'une clause relative aux frais.

3. Se as mercadorias genéricas forem de tal natureza que o vendedor não possa reservar uma parte das mercadorias até que o comprador tenha aceite a entrega, bastará que o vendedor pratique todos os actos necessários para possibilitar ao comprador a aceitação da entrega.

Artigo 99

1. Se o contrato de compra e venda tiver por objecto mercadorias em trânsito marítimo, o comprador assume o risco a partir do momento da remessa das mercadorias ao transportador.

2. Se, no momento da conclusão do contrato, o vendedor sabia ou deveria saber que as mercadorias tinham perecido ou se tinham deteriorado, o risco continua a seu cargo até ao momento da conclusão do contrato.

Artigo 100

Se, num dos casos previstos no artigo 19, parágrafo 3, o vendedor, no momento da expedição do aviso ou do documento especificando as mercadorias, soubesse ou devesse saber que as mercadorias tinham perecido ou se tinham deteriorado depois de terem sido remetidas ao transportador, o risco continua a cargo do vendedor até ao momento em que ele expediu o aviso ou o documento.

Artigo 101

A transferência do risco não se determina necessariamente pelas cláusulas contratuais relativas às despesas.

ANEXO IV

ANEXO IV

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE A PRESCRIÇÃO
EM MATÉRIA DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL DE MERCADORIAS
(NOVA IORQUE — 1974)**

**CONVENTION
SUR LA PRESCRIPTION
EN MATIÈRE DE VENTE INTERNATIONALE
DE MARCHANDISES**

Préambule

LES ETATS PARTIES À LA PRESENTE CONVENTION,

CONSIDÉRANT que le commerce international est un facteur important pour la promotion de relations amicales entre les Etats,

ESTIMANT que l'adoption de règles uniformes régissant le délai de prescription en matière de vente internationale d'objets mobiliers corporels faciliterait le développement du commerce mondial,

SONT CONVENUS de ce qui suit:

TITRE I

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

CHAMP D'APPLICATION

Article premier

1. La présente Convention détermine les conditions dans lesquelles les droits et actions réciproques d'un acheteur et d'un vendeur, issus d'un contrat de vente internationale d'objets mobiliers corporels, ou

**CONVENÇÃO
SOBRE A PRESCRIÇÃO
EM MATÉRIA DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL DE MERCADORIAS**

Preâmbulo

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que o comércio internacional é um factor importante para a promoção de relações amistosas entre os Estados,

JULGANDO que a adopção de regras uniformes regulando o prazo de prescrição em matéria de compra e venda internacional de mercadorias facilitaria o desenvolvimento do comércio mundial,

ACORDAM no seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

1. A presente Convenção determina as condições em que os direitos e pretensões recíprocos de um comprador e de um vendedor, nascidos de um contrato de compra e venda internacional de mercadorias ou res-

concernant une contravention à ce contrat, sa résolution ou sa nullité, ne peuvent plus être exercés en raison de l'expiration d'un certain laps de temps. Ce laps de temps est désigné dans cette convention par l'expression «le délai de prescription».

2. La présente Convention n'affecte pas un délai pendant lequel une partie doit donner notification à l'autre ou accomplir tout acte, autre que l'ouverture d'une procédure, sous peine de ne pouvoir exercer son droit.

3. Dans la présente Convention:

- a) Les termes "acheteur", "vendeur" et "partie" désignent les personnes qui achètent ou vendent ou qui se sont engagées à acheter ou à vendre des objets mobiliers corporels, et les personnes qui sont leurs successeurs ou ayants cause pour les droits et les obligations découlant du contrat de vente;
- b) Le terme "créancier" désigne toute partie qui fait valoir un droit, que celui-ci ait ou non pour objet le paiement d'une somme d'argent;
- c) Le terme "débiteur" désigne toute partie contre laquelle un créancier fait valoir un droit;
- d) L'expression "contravention au contrat" s'entend de toute inexécution par une partie de ses obligations ou de toute exécution qui n'est pas conforme au contrat;
- e) Le terme "procédure" s'entend de toute procédure judiciaire, arbitrale ou administrative;
- f) Le terme "personne" doit s'entendre également de toute société, association ou entité, qu'elles soient privées ou publiques, capables d'ester en justice;
- g) Le terme "écrit" doit s'entendre également des communications adressées par télégramme ou par télex;
- h) Le terme "année" désigne une année comptée selon le calendrier grégorien.

peitantes a uma violação deste contrato, à sua resolução ou nulidade, deixam de poder ser exercidos, por força do decurso de um certo período de tempo. Este período de tempo é designado nesta Convenção pela expressão «o prazo de prescrição».

2. A presente Convenção não afecta os prazos dentro dos quais um contraente deva notificar o outro ou realizar qualquer acto diferente do da instauração de um processo, sob pena de não poder exercer o seu direito.

3. Na presente Convenção:

- a) Os termos «comprador», «vendedor» e «parte» designam as pessoas que comprem ou vendem, ou que se comprometeram a comprar e vender mercadorias, bem como as pessoas que forem os seus sucessores ou cessionários nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda;
- b) O termo «credor» designa toda e qualquer parte que faça valer um direito, quer este tenha ou não por objecto o pagamento de uma quantia em dinheiro;
- c) O termo «devedor» designa toda e qualquer parte contra o qual um credor faça valer um direito;
- d) A expressão «violação do contrato» abrange qualquer inexecução por um contraente das suas obrigações ou qualquer execução não conforme ao contrato;
- e) O termo «processo» abrange qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo;
- f) O termo «pessoa» deve abranger qualquer sociedade, associação ou entidade, pública ou privada, susceptível de estar em juízo;
- g) O termo «escrito» deve abranger as comunicações dirigidas por telegrama ou *telex*;
- h) O termo «ano» designa um ano completo, segundo o calendário gregoriano.

Article 2

Aux fins de la présente Convention:

- a) Un contrat de vente d'objets mobiliers corporels est réputé avoir un caractère international si, au moment de la conclusion du contrat, l'acheteur et le vendeur ont leur établissement dans des Etats différents;
- b) Le fait que les parties ont leur établissement dans des Etats différents ne peut être pris en considération que s'il ressort du contrat ou de négociations entre les parties ou d'informations données par elles avant la conclusion du contrat ou à ce moment;
- c) Si une partie à un contrat de vente d'objets mobiliers corporels a des établissements dans plus d'un Etat, l'établissement est celui qui a la relation la plus étroite avec le contrat et son exécution eu égard aux circonstances connues des parties ou envisagées par elles au moment de la conclusion du contrat;
- d) Si une partie n'a pas d'établissement, sa résidence habituelle sera prise en considération;
- e) Ni la nationalité des parties ni la qualité ou caractère civil ou commercial des parties ou du contrat ne sont pris en considération.

Article 3

1. La présente Convention ne s'applique que si, au moment de la conclusion du contrat, les parties à un contrat de vente internationale d'objets mobiliers corporels ont leur établissement dans des Etats contractants.

2. Sauf disposition contraire de la présente Convention, celle-ci s'applique sans égard à la loi qui serait applicable en vertu des règles du droit international privé.

3. La présente Convention ne s'applique pas lorsque les parties ont expressément exclu son application.

Artigo 2

Para os fins da presente Convenção:

- a) Um contrato de compra e venda de mercadorias deve ser considerado internacional se, no momento da conclusão do contrato, o comprador e o vendedor tiverem o seu estabelecimento em Estados diferentes;
- b) O facto de as partes terem o seu estabelecimento em Estados diferentes só pode ser tomado em consideração se ele ressaltar do contrato ou de negociações entre os contraentes ou de informações dadas por eles antes da conclusão do contrato ou nesse momento;
- c) Se uma parte num contrato de compra e venda de mercadorias tiver estabelecimento em mais de um Estado, o estabelecimento é aquele que tiver a relação mais estreita com o contrato e a sua execução, tendo em conta as circunstâncias conhecidas das partes e por elas consideradas no momento da conclusão do contrato;
- d) Se uma parte não tiver estabelecimento, tomar-se-á em consideração a sua residência habitual;
- e) Não são tomados em consideração nem a nacionalidade das partes nem a qualidade ou o carácter civil ou comercial das partes ou do contrato.

Artigo 3

1. A presente Convenção apenas se aplica se, no momento da conclusão do contrato, as partes num contrato de compra e venda internacional de mercadorias tiverem o seu estabelecimento em Estados contratantes.

2. Salvo disposições em contrário da presente Convenção, esta aplicar-se-á sem consideração da lei que seria aplicável por força das regras do direito internacional privado.

3. A presente Convenção não se aplica quando as partes tiverem excluído expressamente a sua aplicação.

Article 4

La présente Convention ne régit pas les ventes:

- a) D'objets mobiliers corporels achetés pour un usage personnel, familial ou domestique;
- b) Aux enchères;
- c) Sur saisie ou de quelque autre manière par autorité de justice;
- d) De valeurs mobilières, effets de commerce et monnaies;
- e) De navires, bateaux et aéronefs.
- f) D'électricité.

Article 5

La présente Convention ne s'applique pas aux droits fondés sur:

- a) Tout dommage corporel ou le décès d'une personne;
- b) Tout dommage nucléaire causé par la chose vendue;
- c) Toute privilège, gage ou autre sûreté;
- d) Toute décision ou sentence arbitrale rendues à la suite d'une procédure;
- e) Tout titre exécutoire selon la loi du lieu où l'exécution est demandée;
- f) Toute lettre de change ou tout chèque ou billet à ordre.

Article 6

1. La présente Convention ne s'applique pas aux contrats dans lesquels la partie prépondérante des obligations du vendeur consiste en une fourniture de main-d'oeuvre ou d'autres services.

2. Sont assimilés aux ventes les contrats de fourniture d'objets mobiliers corporels à fabriquer ou à produire, à moins que la partie qui commande la chose n'ait à fournir une partie essentielle des éléments nécessaires à cette fabrication ou production.

Artigo 4

A presente Convenção não regula as vendas:

- a) De mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico;
- b) Em leilão;
- c) Em processo executivo;
- d) De valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- e) De navios, barcos e aeronaves;
- f) De electricidade.

Artigo 5

A presente Convenção não se aplica aos direitos fundados em:

- a) Morte ou qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa;
- b) Qualquer dano nuclear causado pelas mercadorias vendidas;
- c) Qualquer privilégio, penhor ou outra garantia;
- d) Qualquer decisão judicial ou sentença arbitral proferidas no termo de um processo;
- e) Qualquer título executivo reconhecido pela lei do lugar onde a execução foi pedida;
- f) Qualquer letra de câmbio, cheque ou livrança.

Artigo 6

1. A presente Convenção não se aplica aos contratos nos quais a parte preponderante das obrigações do vendedor consiste num fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

2. São considerados de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, a menos que a parte que as encomende tenha de fornecer uma parte essencial dos elementos necessários para o fabrico ou produção.

Article 7

Dans l'interprétation et l'application de la présente Convention, il sera tenu compte de son caractère international et de la nécessité d'en promouvoir l'uniformité.

DURÉE ET POINT DE DÉPART DU DÉLAI DE PRESCRIPTION

Article 8

Le délai de prescription est de quatre ans.

Article 9

1. Sous réserve des dispositions des articles 10, 11 et 12, le délai de prescription court à partir de la date à laquelle l'action peut être exercée.

2. Le point de départ du délai de prescription n'est pas retardé:

- a) Lorsqu'une partie donne à l'autre partie une notification au sens du paragraphe 2 de l'article premier, ou
- b) Lorsque la convention d'arbitrage prévoit qu'aucun droit ne prendra naissance tant qu'une sentence arbitrale n'aura pas été rendue.

Article 10

1. Une action résultant d'une contravention au contrat peut être exercée à partir de la date à laquelle cette contravention s'est produite.

2. Une action fondée sur un défaut de conformité de la chose peut être exercée à partir de la date à laquelle la chose a été effectivement remise à l'acheteur ou l'offre de remise de la chose refusée par l'acheteur.

3. Une action fondée sur un dol commis avant la conclusion du contrat ou au moment de cette conclusion ou résultant d'agissements frauduleux ultérieurs peut être exercée, pour l'application de l'article 9, à partir de la date à laquelle le fait a été ou aurait raisonnablement dû être découvert.

Artigo 7

Na interpretação e aplicação da presente Convenção ter-se-á em conta o seu carácter internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação.

DURAÇÃO E INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Artigo 8

O prazo de prescrição é de quatro anos.

Artigo 9

1. Sob reserva dos artigos 10, 11 e 12, o prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o direito de acção pode ser feito a valer.

2. O início do prazo de prescrição não é retardado:

- a) Quando uma parte notificar a outra, nos termos do parágrafo 2 do artigo 1, ou
- b) Quando a convenção de arbitragem prever que não surgirá nenhum direito enquanto a sentença arbitral não tiver sido proferida.

Artigo 10

1. O direito de acção decorrente da violação do contrato pode ser feito valer a partir da data em que essa violação se verificou.

2. O direito de acção baseado na falta de conformidade das mercadorias pode ser feito valer a partir da data em que as mercadorias foram efectivamente remetidas ao comprador ou a proposta de remessa das mercadorias foi recusada por este.

3. O direito de acção fundado em dolo verificado antes da conclusão do contrato ou no momento desta, bem como o resultante de condutas fraudulentas ulteriores, pode ser feito valer, para os fins da aplicação do artigo 9, a partir da data em que o facto foi ou deveria razoavelmente ter sido descoberto.

Article 11

Si le vendeur a donné, en ce qui concerne la chose vendue, une garantie expresse valable pendant un certain laps de temps ou déterminée de toute autre manière, le délai de prescription d'une action fondée sur la garantie commence à courir à partir de la date à laquelle l'acheteur notifie au vendeur le fait motivant l'exercice de son action et, au plus tard, à partir de la date d'expiration de la garantie.

Article 12

1. Lorsque, dans les cas prévus par la loi applicable au contrat, une partie déclare la résolution du contrat avant la date fixée pour son exécution, le délai de prescription court à partir de la date à laquelle la déclaration est adressée à l'autre partie. Si la résolution du contrat n'est pas déclarée avant la date fixée pour l'exécution, le délai de prescription ne court qu'à partir de cette date.

2. Le délai de prescription de tout droit fondé sur l'inexécution par une partie d'un contrat prévoyant des prestations ou des paiements échelonnés court, pour chacune des obligations à exécution successive, à partir de la date à laquelle l'inexécution qui les affecte s'est produite. Lorsque, d'après la loi applicable au contrat, une partie déclare la résolution du contrat en raison de cette inexécution, le délai de prescription de toutes les obligations à exécution successive court à partir de la date à laquelle la déclaration est adressée à l'autre partie.

CESSATION DU COURS ET PROLONGATION DU DÉLAI INITIAL

Article 13

Le délai de prescription cesse de courir lorsque le créancier accomplit tout acte qui, d'après la loi de la juridiction saisie, est considérée comme introductif d'une procédure judiciaire contre le débiteur. Il en est de même lorsque le créancier forme au cours d'une procédure déjà engagée une demande qui manifeste sa volonté de faire valoir son droit contre le débiteur.

Artigo 11

Se o vendedor deu, quanto às mercadorias vendidas, uma garantia expressa válida durante um certo período de tempo, quer este seja especificado quer seja determinado de qualquer forma, o prazo de prescrição do direito de acção fundado na garantia começa a correr a partir da data em que o comprador notifica o vendedor o facto em que se baseia o exercício do seu direito de acção e, o mais tardar, a partir da data em que se extingue a garantia.

Artigo 12

1. Quando, nas hipóteses previstas na lei aplicável ao contrato, uma parte declarar a resolução do contrato antes da data fixada para a execução deste, o prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que a declaração é dirigida à outra parte. Se a resolução do contrato não foi declarada antes da data fixada para a execução, o prazo de prescrição só começa a correr a partir dessa data.

2. O prazo de prescrição de qualquer direito baseado na inexecução por uma das partes de um contrato que preveja prestações ou pagamentos repartidos começa a correr, para cada uma das obrigações de execução sucessiva, a partir da data em que se produziu a inexecução que lhes respeita. Quando, nos termos da lei aplicável ao contrato, uma parte declarar a resolução do contrato com base nesta inexecução, o prazo de prescrição de todas as obrigações de execução sucessiva começa a correr a partir da data em que a declaração foi dirigida à outra parte.

INTERRUPÇÃO E PROLONGAMENTO DO PRAZO INICIAL

Artigo 13

O prazo de prescrição interrompe-se quando o credor realizar qualquer acto que, nos termos da lei do tribunal da causa, for considerado como o início de um processo judicial contra o devedor. O mesmo se passa quando o credor, no decurso de um processo já instaurado, formule um pedido que traduza a sua vontade de fazer valer o seu direito contra o devedor.

Article 14

1. Lorsque les parties sont convenues de soumettre leur différend à l'arbitrage, le délai de prescription cesse de courir à partir de la date à laquelle l'une des parties engage la procédure d'arbitrage de la manière prévue par la convention d'arbitrage ou par la loi applicable à cette procédure.

2. En l'absence de toute disposition à cet égard, la procédure d'arbitrage est réputée engagée à la date à laquelle la demande d'arbitrage est notifiée à la résidence habituelle ou à l'établissement de l'autre partie ou, ou à défaut, à sa dernière résidence ou son dernier établissement connus.

Article 15

Dans toute procédure autre que celles prévues aux articles 13 et 14, le délai de prescription cesse de courir lorsque le créancier fait valoir son droit afin d'en obtenir la reconnaissance ou l'exécution, sous réserve des dispositions de la loi régissant cette procédure.

Il en est ainsi notamment des procédures introduites à l'occasion:

- a) Du décès ou de l'incapacité du débiteur,
- b) De la faillite ou de toute situation d'insolvabilité concernant l'ensemble des biens du débiteur, ou
- c) De la dissolution ou de la liquidation d'une société, association ou entité lorsque celle-ci est le débiteur.

Article 16

Aux fins des articles 13, 14 et 15, une demande reconventionnelle est considérée comme ayant été introduite à la même date que l'acte relatif au droit auquel elle est opposée, à condition que tant la demande principale que la demande reconventionnelle dérivent du même contrat ou de plusieurs contrats conclus au cours de la même opération.

Artigo 14

1. Quando as partes concordarem em submeter o seu diferendo à arbitragem, o prazo de prescrição interrompe-se a partir da data em que uma das partes instaura o processo de arbitragem na forma prevista pela convenção de arbitragem ou pela lei aplicável a esse processo.

2. Na ausência de qualquer disposição a este respeito, o processo de arbitragem considera-se instaurado na data em que o pedido de arbitragem for comunicado para a residência habitual ou para o estabelecimento da outra parte ou, na falta destes, para a sua última residência ou último estabelecimento conhecidos.

Artigo 15

Em todo e qualquer processo, salvos os previstos nos artigos 13 e 14, o prazo de prescrição interrompe-se quando o credor fizer valer o seu direito em ordem a obter o reconhecimento ou a execução deste, sob reserva das disposições da lei que rege esse processo.

Tal é nomeadamente o caso dos processos instaurados quando se verificar:

- a) A morte ou incapacidade do vendedor,
- b) A falência ou qualquer outra situação de insolvência que diga respeito ao conjunto dos bens do devedor, ou
- c) A dissolução ou liquidação de uma sociedade, associação ou entidade, quando esta for o devedor.

Artigo 16

Para os fins dos artigos 13, 14 e 15, um pedido reconvenicional considera-se como tendo sido introduzido na mesma data em que foi praticado o acto processual que respeita ao direito ao qual aquele se opõe, desde que tanto o pedido principal como o pedido reconvenicional derivem do mesmo contrato ou de vários contratos concluídos no decurso da mesma transacção.

Article 17

1. Lorsqu'une procédure a été introduite conformément aux articles 13, 14, 15 ou 16 avant l'expiration du délai de prescription, celui-ci est réputé avoir continué de courir si la procédure s'est terminée sans qu'une décision ait été rendue sur le fond de l'affaire.

2. Lorsque, à la fin de cette procédure, le délai de prescription était expiré ou devait expirer dans moins d'un an, le créancier bénéficie d'un délai d'un an à partir de la fin de la procédure.

Article 18

1. Une procédure introduite contre un débiteur fait cesser le cours de la prescription à l'égard d'un codébiteur solidaire si le créancier informe ce dernier par écrit de l'introduction de la procédure avant l'expiration du délai de prescription prévu dans la présente Convention.

2. Lorsqu'une procédure est introduite par un sous-acquéreur contre l'acheteur, le délai de prescription prévu dans la présente Convention cesse de courir, quant au recours de l'acheteur contre le vendeur, si l'acheteur a informé par écrit le vendeur, avant l'expiration dudit délai, de l'introduction de la procédure.

3. Lorsque la procédure visée aux paragraphes 1 et 2 du présent article s'est terminée, le délai de prescription du recours du créancier ou de l'acheteur contre le débiteur solidaire ou contre le vendeur est réputé ne pas avoir cessé de courir en vertu des paragraphes 1 et 2 du présent article, le créancier ou l'acheteur dispose toutefois d'un délai supplémentaire d'un an à partir de la date à laquelle la procédure s'est terminée, si à ce moment-là le délai de prescription est venu à expiration ou s'il lui reste moins d'un an à courir.

Article 19

Lorsque le créancier accomplit, dans l'Etat où le débiteur a son établissement et avant l'expiration du délai de prescription, un acte autre que ceux prévus aux articles 13, 14, 15 et 16 qui, d'après la loi de cet

Artigo 17

1. Quando um processo foi instaurado de acordo com os artigos 13, 14, 15 ou 16 antes do decurso do prazo de prescrição, considera-se que este continuou a correr se o processo se concluiu sem que tivesse sido proferida uma decisão sobre o fundo da causa.

2. Quando, no fim deste processo, o prazo de prescrição tiver decorrido ou houver de terminar dentro de um ano, o credor beneficia de um prazo de um ano, a partir do fim do processo.

Artigo 18

1. Um processo instaurado contra um devedor interrompe o decurso do prazo de prescrição no que toca a um co-devedor solidário se o credor informar este último, por escrito, da instauração do processo, antes do decurso do prazo de prescrição previsto na presente Convenção.

2. Quando um processo for instaurado por um subadquirente contra o comprador, o prazo de prescrição previsto na presente Convenção interrompe-se, no que toca ao direito de acção do comprador contra o vendedor, se o comprador tiver informado por escrito o vendedor, antes de decorrido aquele prazo, da instauração do processo.

3. Quando tiver terminado o processo referido nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o prazo de prescrição do direito de acção do credor, ou do comprador contra o devedor solidário ou contra o vendedor, considera-se não ter sido interrompido, por força dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, dispondo sempre o credor ou o comprador de um prazo suplementar de um ano, a partir da data em que o processo tiver terminado, se nesse momento o prazo de prescrição tiver decorrido ou se faltar menos de um ano para o seu termo.

Artigo 19

Quando o credor realizar, no Estado onde o devedor tiver o seu estabelecimento, e antes do decurso do prazo de prescrição, qualquer outro acto diferente dos previstos nos artigos 13, 14, 15 e 16 que, nos termos

Etat, a pour effet de rouvrir un délai de prescription, un nouveau délai de quatre ans commence à courir à partir de la date fixée par cette loi.

Article 20

1. Lorsque, avant l'expiration du délai de prescription le débiteur reconnaît par écrit son obligation envers le créancier, un nouveau délai de prescription de quatre ans commence à courir à partir de ladite reconnaissance.

2. Le paiement des intérêts ou l'exécution partielle d'une obligation par le débiteur a le même effet pour l'application du paragraphe 1 du présente article qu'une reconnaissance s'il peut raisonnablement être déduit de ce paiement ou de cette exécution que le débiteur reconnaît son obligation.

Article 21

Lorsque, en raison de circonstances qui ne lui sont pas imputables et qu'il ne pouvait ni éviter ni surmonter, le créancier est dans l'impossibilité de faire cesser le cours de la prescription, le délai est prolongé d'un an à partir du moment où lesdites circonstances ont cessé d'exister.

MODIFICATION DU DÉLAI DE PRESCRIPTION PAR LES PARTIES

Article 22

1. Le délai de prescription ne peut être modifié, ni son cours changé, par une déclaration des parties ou par voie d'accord entre elles, sauf dans les cas prévus au paragraphe 2.

2. Le débiteur peut à tout moment, pendant le cours du délai de prescription, prolonger ce délai par une déclaration écrite adressée au créancier. Cette déclaration peut être renouvelée.

3. Les dispositions du présent article n'affectent pas la validité de toute clause du contrat de vente stipulant que la procédure d'arbitrage peut être engagée dans un délai de prescription plus bref que celui qui est prévu par la présente Convention, à condition que la dite clause soit valable au regard de la loi applicable au contrat de vente.

da lei desse Estado, tenha por efeito a reabertura do prazo de prescrição, começa a correr um novo prazo de quatro anos a partir da data fixada por aquela lei.

Artigo 20

1. Quando, antes de decorrido o prazo de prescrição, o devedor reconhecer por escrito a sua obrigação para com o credor, começa a correr um novo prazo de prescrição de quatro anos a partir desse reconhecimento.

2. O pagamento de juros ou a execução parcial de uma obrigação pelo devedor tem, para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, o mesmo efeito que um reconhecimento, se se puder razoavelmente deduzir desse pagamento ou dessa execução que o devedor reconhece a sua obrigação.

Artigo 21

Quando, como resultado de circunstâncias que lhe não forem imputáveis e que ele não podia evitar ou ultrapassar, o credor se encontrar impossibilitado de interromper o prazo de prescrição, o prazo prolonga-se por um ano, a partir do momento em que tais circunstâncias deixarem de existir.

MODIFICAÇÃO PELAS PARTES DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Artigo 22

1. O prazo de prescrição não pode ser modificado nem o seu curso alterado, por declaração das partes ou por acordo entre elas, salvo nos casos previstos no parágrafo 2.

2. O devedor pode, em qualquer momento, durante o decurso do prazo de prescrição, prolongar este prazo através de uma declaração escrita dirigida ao credor. Esta declaração pode ser renovada.

3. As disposições do presente artigo não afectam a validade de qualquer cláusula do contrato de compra e venda que estipule que o processo de arbitragem possa ser instaurado com observância de um prazo de prescrição mais curto que o previsto na presente Convenção, desde que tal cláusula seja válida à face da lei aplicável ao contrato de compra e venda.

LIMITATION GÉNÉRALE DU DÉLAI DE PRESCRIPTION

Article 23

Nonobstant les dispositions de la présente Convention, tout délai de prescription expire dix ans au plus tard après la date à laquelle il a commencé à courir conformément aux articles 9, 10, 11 et 12 de la présente Convention.

EFFETS DE L'EXPIRATION DU DÉLAI DE PRESCRIPTION

Article 24

L'expiration du délai de prescription n'est prise en considération dans toute procédure que si elle est invoquée par la partie intéressée.

Article 25

1. Sous réserve des dispositions du paragraphe 2 du présent article et de celles de l'article 24, aucun droit n'est reconnu ni rendu exécutoire dans aucune procédure entamée après l'expiration du délai de prescription.

2. Nonobstant l'expiration du délai de prescription, une partie peut invoquer un droit et l'opposer à l'autre partie comme moyen de défense ou de compensation, à condition, dans ce dernier cas:

- a) Que les deux créances soient nées du même contrat ou de plusieurs contrats conclus au cours de la même transaction; ou
- b) Que les créances aient pu faire l'objet d'une compensation à un même moment quelconque avant l'expiration du délai de prescription.

Article 26

Si le débiteur exécute son obligation après l'expiration du délai de prescription, il n'a pas le droit de demander la restitution, même s'il ignorait au moment de l'exécution de son obligation que le délai de prescription était expiré.

Article 27

L'expiration du délai de prescription quant au principal de la dette a la même effet quant aux intérêts de celle-ci.

LIMITE GERAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Artigo 23

Não obstante as disposições da presente Convenção, qualquer prazo de prescrição ter-se-á por decorrido, o mais tardar, dez anos após a data em que começou a correr, nos termos dos artigos 9, 10, 11 e 12 da presente Convenção.

EFEITOS DO DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Artigo 24

O decurso do prazo de prescrição só será tomado em consideração em qualquer processo se for invocado pela parte interessada.

Artigo 25

1. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo e das do artigo 24, nenhum direito será reconhecido nem executado em qualquer processo instaurado após o decurso do prazo de prescrição.

2. Não obstante o decurso do prazo de prescrição, uma parte pode invocar um direito e opô-lo à outra parte, como meio de defesa ou de compensação, desde que, neste último caso:

- a) Os dois créditos resultem do mesmo contrato ou de vários contratos concluídos no decurso da mesma transacção; ou
- b) Os créditos tivessem podido ser objecto de compensação num qualquer momento anterior ao decurso do prazo de prescrição.

Artigo 26

Se o devedor executar a sua obrigação após o decurso do prazo de prescrição, ele não tem o direito de pedir a restituição, mesmo se ignorava, no momento da execução da obrigação, que o prazo de prescrição tinha decorrido.

Artigo 27

O decurso do prazo de prescrição quanto a uma certa dívida, tem os mesmos efeitos, no que toca aos juros desta.

CALCUL DU DÉLAI DE PRESCRIPTION

Article 28

1. Le délai de prescription est calculé de manière à expirer à minuit le jour dont la date correspond à celle à laquelle le délai a commencé à courir. A défaut de date correspondante, le délai de prescription expire à minuit le dernier jour du dernier mois du terme.

2. Le délai de prescription est calculé par référence à la date du lieu où la procédure est engagée.

Article 29

Si le dernier jour du délai de prescription est un jour férié ou tout autre jour de vacances judiciaires mettant obstacle à ce que la procédure soit entamée dans la juridiction où le créancier engage une procédure judiciaire ou revendique un droit comme prévu aux articles 13, 14 ou 15, le délai de prescription est prolongé de façon à englober le premier jour utile qui suit ledit jour férié ou jour de vacances judiciaires.

EFFET INTERNATIONAL

Article 30

Aux fins de la présente Convention, les actes et circonstances prévus aux articles 13 à 19 qui ont été accomplis ou se sont réalisés dans un Etat contractant produiront leur plein effet dans un autre Etat contractant, à condition que le créancier ait fait toute diligence pour que le débiteur en soit informé à bref délai.

TITRE II

MESURES D'APPLICATION

Article 31

1. Tout Etat contractant qui comprend deux ou plusieurs unités territoriales dans lesquelles, selon sa constitution, des systèmes de droit différents s'appliquent dans des matières régies par la présente Convention pourra, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'appliquera à toutes ses uni-

CÁLCULO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Artigo 28

1. O prazo de prescrição calcula-se de maneira a terminar à meia-noite do dia cuja data corresponde àquela em que o prazo começou a correr. Na falta de data correspondente, o prazo de prescrição termina à meia-noite do último dia do último mês do prazo.

2. O prazo de prescrição calcula-se com referência à data do lugar em que o processo foi instaurada.

Artigo 29

Se o último dia do prazo de prescrição for um dia feriado ou qualquer outro dia de férias judiciais, não podendo por isso ser praticados actos judiciais no tribunal onde o credor instaura um processo judicial ou reivindica um direito, nos termos dos artigos 13, 14 ou 15, o prazo de prescrição é prorrogado de modo a abranger o primeiro dia útil após o referido dia feriado ou de férias judiciais.

EFEITO INTERNACIONAL

Artigo 30

Para os fins da presente Convenção, os actos e circunstâncias referidos nos artigos 13 a 19 que tenham sido praticados ou tenham tido lugar num Estado contratante produzirão todos os seus efeitos num outro Estado contratante, desde que o credor tenha feito todas as diligências para que o devedor tenha sido informado num prazo breve de tais actos ou circunstâncias.

TÍTULO II

MEDIDAS DE APLICAÇÃO

Artigo 31

1. Qualquer Estado contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais, segundo a sua constituição, se apliquem sistemas jurídicos diferentes nas matérias reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que a presente Convenção se aplicará a todas as suas unidades

tés territoriales ou seulement à l'une ou plusieurs d'entre elles et pourra à tout moment amender cette déclaration en faisant une nouvelle déclaration.

2. Ces déclarations seront communiquées au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et indiqueront expressément les unités territoriales auxquelles la Convention s'applique.

3. Si un Etat contractant mentionné au paragraphe 1 du présent article ne fait aucune déclaration lors de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, la Convention s'appliquera à l'ensemble du territoire de cet Etat.

Article 32

Lorsque, dans la présente Convention, il est fait référence à la loi d'un Etat dans lequel s'appliquent des systèmes juridiques différents, cette référence sera interprétée comme renvoyant à la loi du système juridique qui est concerné.

Article 33

Chaque Etat contractant appliquera les dispositions de la présente Convention aux contrats qui ont été conclus à partir de l'entrée en vigueur de la Convention.

TITRE III

DÉCLARATIONS ET RÉSERVES

Article 34

Deux ou plusieurs Etats contractants peuvent déclarer à tout moment que les contrats de vente conclus entre des vendeurs ayant leur établissement sur le territoire d'un de ces Etats et des acheteurs ayant leur établissement sur le territoire d'un autre de ces Etats ne seront pas régis par la présente Convention parce que, sur les matières qu'elle tranche, ils appliquent des règles juridiques identiques ou voisines.

Article 35

Tout Etat contractant peut déclarer, au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, qu'il n'appliquera pas les dispositions de la présente Convention aux actions en annulation du contrat.

territoriais ou apenas a uma ou várias de entre elas e poderá, em qualquer momento, modificar esta declaração, mediante uma nova declaração.

2. Estas declarações serão comunicadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

3. Se um Estado contratante mencionado no parágrafo 1 do presente artigo não fizer qualquer declaração no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, a Convenção aplicar-se-á ao conjunto do território deste Estado.

Artigo 32

Quando, na presente Convenção, se fizer referência à lei de um Estado em que se apliquem sistemas jurídicos diferentes, esta referência será interpretada como remetendo para a lei do sistema jurídico que, no caso concreto, estiver em causa.

Artigo 33

Cada Estado contratante aplicará as disposições da presente Convenção aos contratos que tenham sido concluídos a partir da data da entrada em vigor da Convenção.

TÍTULO III

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Artigo 34

Dois ou mais Estados contratantes podem declarar em qualquer momento que os contratos de compra e venda, celebrados entre vendedores que tenham o seu estabelecimento no território de um desses Estados e compradores que tenham o seu estabelecimento no território de outro desses Estados, não serão regulados pela presente Convenção, porque, nas matérias que ela disciplina, eles aplicam regras jurídicas idênticas ou próximas.

Artigo 35

Qualquer Estado contratante pode declarar, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, que não aplicará as disposições da presente Convenção às acções de anulação do contrato.

Article 36

Tout Etat peut déclarer, au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, qu'il n'est pas tenu d'appliquer les dispositions de l'article 24 de la présente Convention.

Article 37

La présente Convention ne déroge pas aux conventions déjà conclues ou à conclure et qui contiennent des dispositions concernant les matières régies par la présente Convention, à condition que le vendeur et l'acheteur aient leur établissement dans des Etats parties à l'une de ces conventions.

Article 38

1. Tout Etat contractant qui est partie à une convention existante relative à la vente internationale d'objets mobiliers corporels peut déclarer, au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, qu'il appliquera la présente Convention exclusivement aux contrats de vente internationale d'objets mobiliers corporels définis dans cette convention existante.

2. Cette déclaration cessera d'avoir effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après qu'une nouvelle convention sur la vente internationale d'objets mobiliers corporels, conclue sous les auspices de l'Organisation des Nations Unies, sera entrée en vigueur.

Article 39

Aucune autre réserve autre que celles faites conformément aux articles 34, 35, 36 et 38 de la présente Convention n'est autorisée.

Article 40

Les déclarations faites en application de la présente Convention seront adressées au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et prendront effet à la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de l'Etat déclarant. Les déclarations faites postérieurement à cette entrée en vigueur prendront effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de six mois après la date de leur réception par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Artigo 36

Qualquer Estado pode declarar, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, que não ficará obrigado a aplicar as disposições do artigo 24 da presente Convenção.

Artigo 37

A presente Convenção não derroga as convenções já concluídas ou a concluir e que contenham disposições relativas às matérias reguladas pela presente Convenção, desde que o vendedor e o comprador tenham o seu estabelecimento em Estados partes numa dessas convenções.

Artigo 38

1. Qualquer Estado contratante que for parte numa convenção existente relativa à compra e venda internacional de mercadorias pode declarar, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, que aplicará a presente Convenção exclusivamente aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias como tal definidos nessa convenção.

2. Esta declaração deixará de produzir efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses após a entrada em vigor de nova convenção sobre a compra e venda internacional de mercadorias, concluída sob os auspícios da Organização das Nações Unidas.

Artigo 39

Não é admitida qualquer outra reserva, para além das que forem feitas de acordo com os artigos 34, 35, 36 e 38 da presente Convenção.

Artigo 40

1. As declarações feitas em aplicação da presente Convenção serão dirigidas ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e produzirão efeitos na data da entrada em vigor da presente Convenção, em relação ao Estado declarante. As declarações feitas posteriormente a esta entrada em vigor produzirão efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tout Etat ayant fait une déclaration en vertu de la présente Convention peut à tout moment la retirer par une notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Ce retrait prend effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de six mois après la date à laquelle le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies en aura reçu notification. Dans le cas d'une déclaration faite en vertu de l'article 34, elle rendra également caduque, à partir de sa prise d'effet, toute déclaration réciproque faite par un autre Etat en vertu de ce même article.

TITRE IV

DISPOSITIONS FINALES

Article 41

La présente Convention sera ouverte à la signature de tous les Etats, au Siège de l'Organisation des Nations Unies, jusqu'au 31 décembre 1975.

Article 42

La présente Convention est soumise à ratification. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article 43

La présente Convention restera ouverte à l'adhésion de tout Etat. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article 44

1. La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de six mois après la date du dépôt du sixième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des Etats que ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du sixième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de six mois après la date du dépôt par cet Etat de son instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nos termos da presente Convenção pode revogá-la em qualquer momento através de uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Esta revogação torna-se eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data em que o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas dela tiver recebido notificação. No caso de uma declaração feita nos termos do artigo 34, ela tornará igualmente ineficaz qualquer declaração recíproca feita por outro Estado nos termos desse mesmo artigo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados, na sede da Organização das Nações Unidas, até 31 de Dezembro de 1975.

Artigo 42

A presente Convenção será submetida a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 43

A presente Convenção ficará aberta à adesão de todo e qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 44

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para qualquer dos Estados que ratificarem a Convenção, ou a ela aderirem, após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data do depósito por este Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Article 45

1. Chaque Etat contractant pourra dénoncer la présente Convention par notification adressée à cet effet au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

2. La dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après la date à laquelle le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies en a reçu notification.

Article 46

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Artigo 45

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida, para este efeito, ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses após a data em que o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas dela tiver recebido notificação.

Artigo 46

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

**PROTOCOLE
MODIFIANT LA CONVENTION
SUR LA PRESCRIPTION EN MATIÈRE DE VENTE
INTERNATIONALE DE MARCHANDISES
(VIENNE — 1980)**

LES ETATS PARTIES AU PRESENT PROTOCOLE,

CONSIDERANT l'importance du commerce international pour la promotion de relations amicales entre les Etats,

ESTIMANT que l'adoption de règles uniformes applicables au délai de prescription en matière de vente internationale de marchandises favoriserait le développement du commerce mondial,

CONSIDERANT également qu'une modification de la Convention sur la prescription en matière de vente internationale de marchandises, conclue à New York le 14 juin 1974 (Convention de 1974 sur la prescription), afin d'en harmoniser les dispositions avec celles de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises, conclue à Vienne le 11 avril 1980 (Convention sur la vente), faciliterait l'adoption des règles uniformes applicables au délai de prescription que, contient la Convention sur la prescription,

SONT CONVENUS de modifier la Convention de 1974 sur la prescription comme suit:

**PROTOCOLO MODIFICANDO A CONVENÇÃO
SOBRE A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA
DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

(VIENA — 1980)

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO a importância do comércio internacional para a promoção de relações amistosas entre os Estados,

JULGANDO que a adoção de regras uniformes aplicáveis ao prazo de prescrição em matéria de compra e venda internacional de mercadorias favoreceria o desenvolvimento do comércio mundial,

CONSIDERANDO igualmente que uma modificação da Convenção sobre a prescrição em matéria de compra e venda internacional de mercadorias, concluída em Nova Iorque, a 14 de Junho de 1974 (Convenção de 1974 sobre a prescrição), para harmonizar as suas disposições com as da Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, concluída em Viena, a 11 de Abril de 1980 (Convenção de 1980 sobre a compra e venda), facilitaria a adoção das regras uniformes aplicáveis ao prazo de prescrição contidas na Convenção sobre a prescrição.

ACORDAM em modificar a Convenção de 1974 sobre a prescrição, nos termos seguintes:

Article I

Le paragraphe 1 de l'article 3 est remplacé par la disposition suivante:

«1) La présente Convention ne s'applique que

- a*) si, au moment de la conclusion du contrat, les parties à un contrat de vente internationale d'objets mobiliers corporels ont leur établissement dans des Etats contractants; ou
- b*) si les règles du droit international privé rendent applicable au contrat de vente la loi d'un Etat contractant.

2. Le paragraphe 2 e l'article 3 est supprimé.»

3. Le paragraphe 3 de l'article 3 devient de ce fait le paragraphe 2.

Article II

1. L'alinéa *a*) de l'article 4 est supprimé et remplacé par la disposition suivante:

«*a*) d'objets mobiliers corporels achetés pour une usage personnel, familial ou domestique, à moins que le vendeur, à un moment quelconque avant la conclusion ou lors de la conclusion du contrat, n'ait pas su et n'ait pas été censé savoir que ces objets étaient achetés pour un tel usage;».

2. L'alinéa *e*) de l'article 4 est supprimé et remplacé par la disposition suivante:

«*e*) de navires, bateaux, aéroglisseurs et aéronefs;».

Article III

Le nouveau paragraphe 4 ci-après est ajouté à l'article 31:

«4. Si, en vertu d'une déclaration faite conformément au présente article, la présente Convention S'applique à l'une ou plusieurs des unités

Artigo I

1. O parágrafo 1 do artigo 3 é substituído pela disposição seguinte:

«1. A presente Convenção apenas se aplica:

- a) se, no momento da conclusão do contrato, as partes num contrato de compra e venda internacional de mercadorias tiverem o seu estabelecimento em Estados contratantes; ou
- b) se as regras do direito internacional privado designaram como aplicável ao contrato de compra e venda a lei de um Estado contratante.»

2. O parágrafo 2 do artigo 3 é suprimido.

3. O parágrafo 3 do artigo 3 torna-se, por este facto, o parágrafo 2.

Artigo II

1. A alínea a) do artigo 4 é suprimida e substituída pela disposição seguinte:

- «a) de mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, a menos que o vendedor, em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste, não soubesse nem devesse saber que essas mercadorias eram compradas para tal uso.»

2. A alínea e) do artigo 4 é suprimida e substituída pela disposição seguinte:

- «e) de navios, barcos, «hovercraft» e aeronaves;».

Artigo III

É acrescentado ao artigo 31 o novo parágrafo 4, com a seguinte redacção:

- «4. Se, de acordo com uma declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou várias das unidades territoriais de um Estado contratante, mas não a todas, e se o estabelecimento de uma parte estiver locali-

territoriales d'un Etat contractant, mais non pas à toutes, et si l'établissement d'une partie au contrat est situé dans cet Etat, cet établissement sera considéré, aux fins de la présente Convention, comme n'étant pas situé dans un Etat contractant, à moins qu'il ne soit situé dans une unité territoriale à laquelle la Convention s'applique.».

Article IV

Les dispositions de l'article 34 sont supprimées et remplacées par les suivantes:

«1. Deux ou plusieurs Etats contractants qui, dans des matières régies par la présente Convention, appliquent des règles juridiques identiques ou voisines peuvent, à tout moment, déclarer que la Convention ne s'appliquera pas aux contrats de vente internationale de marchandises lorsque les parties ont leur établissement dans ces Etats. De telles déclarations peuvent être faites conjointement ou être unilatérales et réciproques.

2. Un Etat contractant qui, dans des matières régies par la présente Convention, applique des règles juridiques identiques ou voisines de celles d'un ou de plusieurs Etats non contractants peut, à tout moment, déclarer que la Convention ne s'appliquera pas aux contrats de vente internationale de marchandises lorsque les parties ont leur établissement dans ces Etats.

3. Lorsqu'un Etat à l'égard duquel une déclaration a été faite en vertu du paragraphe 2 du présent article devient par la suite Etat contractant, la déclaration mentionnée aura, à partir de la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur à l'égard de ce nouvel Etat contractant, les effets d'une déclaration faite en vertu du paragraphe 1, à condition que le nouvel Etat contractant s'y associe ou fasse une déclaration unilatérale à titre réciproque.».

Article V

Les dispositions de l'article 37 sont supprimées et remplacées par le texte suivant:

zado neste Estado, tal estabelecimento será considerado, para os fins da presente Convenção, como não estando situado num Estado contratante, a menos que se encontre numa unidade territorial na qual se aplique a Convenção.»

Artigo IV

As disposições do artigo 34 são suprimidas e substituídas pelas seguintes:

- «1. Dois ou mais Estados contratantes que apliquem, nas matérias reguladas pela presente Convenção, regras jurídicas idênticas ou próximas, podem declarar, em qualquer momento, que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias quando as partes tiverem o seu estabelecimento nestes Estados. Tais declarações podem ser feitas em conjunto ou ser unilaterais e recíprocas.
2. Um Estado contratante que aplique, nas matérias reguladas pela presente Convenção, regras jurídicas idênticas ou próximas das de um ou de vários Estados não contratantes, pode declarar, em qualquer momento, que a Convenção se não aplicará aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias quando as partes tiverem o seu estabelecimento nestes Estados.
3. Quando uma declaração feita nos termos do parágrafo anterior se referir a um Estado que subsequentemente se venha a tornar um Estado contratante, a citada declaração terá, a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor em relação a este novo Estado contratante, os efeitos de uma declaração feita nos termos do parágrafo 1, desde que o novo Estado contratante a ela se associe ou faça uma declaração unilateral a título recíproco.»

«La présente Convention ne prévaut pas sur un accord international déjà conclu ou à conclure qui contient des dispositions concernant les matières régies par la présente Convention, à condition que le vendeur et l'acheteur aient leur établissement dans des Etats parties à cet accord.».

Article VI

La disposition suivante est ajoutée à la fin du paragraphe 1 de l'article 40:

«Les déclarations unilatérales et réciproques faites en vertu de l'article 34 prendront effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de six mois après la date de la réception de la dernière déclaration par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.».

DISPOSITIONS FINALES

Article VII

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est désigné comme dépositaire du présent Protocole.

Article VIII

1. Le présent Protocole sera ouvert à l'adhésion de tous les Etats.
2. L'adhésion au présent Protocole par un Etat qui n'est pas partie contractant à la Convention de 1974 sur la prescription aura l'effet d'une adhésion à la Convention telle que modifiée par le présent Protocole, sous réserve des dispositions de l'article XI.
3. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Artigo V

As disposições do artigo 37 são suprimidas e substituídas pelo texto seguinte:

«A presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional já concluído, ou a concluir, que contenha disposições relativas às matérias reguladas pela presente Convenção, desde que o vendedor e o comprador tenham o seu estabelecimento em Estados partes nesse acordo.»

Artigo VI

No fim do parágrafo 1 do artigo 40 é acrescentada a seguinte disposição:

«As declarações unilaterais e recíprocas, feitas nos termos do artigo 34, produzirão efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses contado a partir da data da recepção da última declaração pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.»

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo VII

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado como depositário do presente Protocolo.

Artigo VIII

1. O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados.
2. A adesão ao presente Protocolo de um Estado que não seja parte contratante na Convenção de 1974 sobre a prescrição terá o efeito de uma adesão à Convenção tal como fica modificada pelo presente Protocolo, sob reserva das disposições do artigo XI.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Article IX

1. Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du sixième mois suivant le dépôt du deuxième instrument d'adhésion, à condition:

- a) que la Convention de 1974 sur la prescription soit elle-même en vigueur à cette date, et
- b) que la Convention de 1980 sur la vente soit également en vigueur à cette date.

Si ces conventions ne sont pas toutes les deux en vigueur à cette date, le présent Protocole entrera en vigueur le jour même où toutes deux seront en vigueur.

2. Pour chacun des Etats qui adhèrera au présent Protocole après que le deuxième instrument d'adhésion aura été déposé, le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du sixième mois suivant le dépôt de son instrument d'adhésion, si à cette date le Protocole est lui-même en vigueur. Si, à cette date, le Protocole lui-même n'est pas encore en vigueur, il entrera en vigueur à l'égard de cet Etat à la date de son entrée en vigueur.

Article X

Si un Etat ratifie la Convention de 1974 sur la prescription ou y adhère après l'entrée en vigueur du présent Protocole, cette ratification ou cette adhésion constituera également une adhésion au présente Protocole à condition que l'Etat adresse au depositaire une notification à cet effet.

Article XI

Tout Etat qui devient partie contractante à la Convention de 1974 sur la prescription telle que modifiée par le présent Protocole en vertu de l'article VIII, de l'article IX ou de l'article X du présent Protocole, et qui n'adresse pas de notification en sens contraire au depositaire, sera considéré comme étant également partie contractante à la Convention de 1974 sur la prescription non modifiée dans ses rapports avec toute partie contractante à cette dernière convention qui n'est pas devenue partie contractante au présent Protocole.

Artigo IX

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de adesão, desde que:

- a) a Convenção de 1974 sobre a prescrição esteja ela própria em vigor nessa data, e
- b) a Convenção de 1980 sobre a compra e venda esteja igualmente em vigor nessa data.

Se estas Convenções não estiverem ambas em vigor nessa data, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia em que ambas as Convenções estiverem em vigor.

2. Para cada Estado que adira ao presente Protocolo após o depósito do segundo instrumento de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte ao depósito do seu instrumento de adesão, se nessa data o Protocolo estiver ele próprio em vigor. Se, nessa data, o Protocolo não estiver ele próprio em vigor, entrará em vigor em relação a tal Estado na data da sua entrada em vigor.

Artigo X

Se um Estado ratificar a Convenção de 1974 sobre a prescrição ou a ela aderir após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, esta ratificação ou adesão constituirá igualmente uma adesão ao presente Protocolo, desde que o Estado dirija ao depositário uma notificação nesse sentido.

Artigo XI

Qualquer Estado que se torne parte contratante na Convenção de 1974 sobre a prescrição, tal como fica modificada pelo presente Protocolo, nos termos do artigo VIII, do artigo IX ou do artigo X do presente Protocolo, e que não dirija ao depositário uma notificação em sentido contrário, será considerado como sendo igualmente parte contratante na Convenção de 1974 sobre a prescrição, não modificada, nas relações com qualquer parte contratante nesta última Convenção, que se não tenha tornado parte contratante no presente Protocolo.

Article XII

Tout Etat peut déclarer, au moment du dépôt de son instrument d'adhésion ou de sa notification en vertu de l'article X, qu'il ne sera pas lié par l'article I du Protocole. Une déclaration en vertu du présent article devra être faite par écrit et notifiée formellement au dépositaire.

Article XIII

1. Tout Etat contractant pourra dénoncer le présent Protocole par notification adressée à cet effet au dépositaire.

2. La dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois à compter de la date de réception de la notification par le dépositaire.

3. Tout Etat contractant à l'égard duquel le présent Protocole cessera d'avoir effet en application des paragraphes 1 et 2 du présent article demeurera partie contractante à la Convention de 1974 sur la prescription non modifiée, sauf dénonciation de cette convention effectuée conformément à l'article 45.

Article XIV

1. Le dépositaire transmettra à tous les Etats un exemplaire certifié conforme du présent Protocole.

2. Lorsque le présent Protocole entrera en vigueur conformément à l'article IX, le dépositaire établira le texte de la Convention de 1974 sur la prescription telle que modifiée par le présent Protocole et en adressera un exemplaire certifié conforme à tous les Etats parties à ladite Convention telle que modifiée par le présent Protocole.

FAITE à Vienne, le onze avril mil neuf cent quatre-vingt, en un seul original, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe sont également authentiques.

Artigo XII

Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito do seu instrumento de adesão ou da sua notificação, feita nos termos do artigo X, que não ficará vinculado pelo artigo I do Protocolo. Uma declaração emitida nos termos do presente artigo deverá ser feita por escrito e notificada formalmente ao depositário.

Artigo XIII

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida para este efeito ao depositário.

2. A denúncia torna-se eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses contado a partir da data da recepção da notificação pelo depositário.

3. Qualquer Estado contratante em relação ao qual o presente Protocolo deixe de ter efeitos, por aplicação dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, continuará parte contratante na Convenção de 1974 sobre a prescrição, não modificada, a menos que a denuncie, nos termos do artigo 45 desta Convenção.

Artigo XIV

1. O depositário transmitirá a todos os Estados cópias autênticas devidamente certificadas do presente Protocolo.

2. Quando o presente Protocolo entrar em vigor, nos termos do artigo IX, o depositário redigirá o texto da Convenção de 1974 sobre a prescrição, tal como fica modificada pelo presente Protocolo, e dele enviará cópias autênticas, devidamente certificadas, a todos os Estados partes nessa Convenção, tal como modificada pelo presente Protocolo.

FEITO em Viena, a onze de Abril de mil novecentos e oitenta, num único original, cujos textos árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

**A PROTECÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
NO ÂMBITO DO CONSELHO
DA EUROPA**

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

por
Pinheiro Farinha

SUMÁRIOS

16.º

CASO RINGEISEIN v/ AUSTRIA (1)

I. O art. 52.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem apenas visa subtrair a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a qualquer recurso ou apreciação por outra Entidade.

II. O facto de a prisão preventiva ser levada em conta no cumprimento da pena imposta não remedeia completamente as consequências da violação do § 3.º do art. 5.º, quando houver permanecido por um período não razoável.

III. Tal imputação é, porém, elemento a ter em conta no montante da indemnização a arbitrar à vítima.

Data da decisão: 22 de Junho de 1972.

Juizes intervenientes: H. Rolin, belga, presidente, A.E.V. Verdross, austriaco, T. Wold, norueguês, M. Zekia, cipriota, A. Favre, suíço, S. Sigurjónsson, islandês.

Decisão

O tribunal arbitrou, por unanimidade, a indemnização de 20 000 DM a pagar pela Áustria a Michel Ringeisen.(2).

17.º

CASO NEUMEISTER v/AUSTRIA (3)

I. Situam-se em planos diferentes os artigos 5.º, § 5.º, e 50.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: o primeiro contém uma regra de fundo e o segundo uma regra de competência.

(1) In *Annuaire de la Convention Européenne des Droits de l'Homme*, XV, 678.

(2) 2) Vide Sumário n.º 14.

(3) In *Annuaire*, XVII, 538.

II. A regra de competência do art. 50.º funciona sempre que se verifique a violação de um dos quatro primeiros parágrafos do art. 5.º.

III. A instância não se extingue necessariamente com a renúncia da vítima à indemnização.

IV. Na indemnização por detenção por tempo além do razoável, só são atendíveis as consequências derivadas do “além do razoável”, e não as que derivam do período de detenção legal e razoável.

V. Os danos morais pela prisão preventiva para além do razoável podem não levar a indemnização pecuniária, nomeadamente se toda a detenção foi mandada ter em conta no cumprimento da pena de duração muito maior a parte não cumprida foi objecto de perdão.

Data da decisão: 7 de Maio de 1974.

Juízes intervenientes: Balladore Pallieri italiano, presidente, A.E.V. Holmback, sueco, A Verdross, austriaco, H. Mosler, alemão, M. Zekia, cipriota, J. Cremona, maltês, P.O'Donoghue, irlandês.

Decisão:

O Tribunal decidiu, por unanimidade, que a Áustria pagasse a Neumeister 30 000 schillings para reembolso de honorários a Advogado (4).

18.º

CASO GOLDER v/ REINO UNIDO (5)

I. O obstáculo de facto pode, tal como o obstáculo jurídico, integrar violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

II. O direito de acesso aos tribunais, embora não referido expressamente, é garantido pelo art.º 6.º da Convenção.

III. Proibir se escreva uma carta é a forma mais radical de ingerência no respeito pela correspondência, que o art.º 8.º da Convenção garante.

IV. A constatação da violação pelo tribunal pode, por si só, constituir a reparação razoável do art.º 50.º da Convenção.

Data da decisão: 21 de Fevereiro de 1975.

(4) Vide Sumário n.º 8.

(5) In *Annuaire*, XVIII, 294.

Juizes intervenientes: Balladore Pallieri, italiano, presidente, H. Mosler, alemão, A. Verdross, austriaco, E. Rodenbourg, luxemburguês, M. Zekia, cipriota, J. Cremona, maltês, H. Pedersen, dinamarquesa, T. Vilhjalmsson, islandês, R. Ryssdal, norueguês, A. Bozer, turco, W.J. Ganshof Van Der Meersch belga, Gerald Fitzmaurice, britânico.

Decisão:

Por nove votos contra três (6) ter havido violação do § 1.º do art.º 6.º da Convenção.

Por unanimidade, ter havido violação do art.º 8.º.

Por unanimidade que a própria decisão constituía, por si mesma, satisfação equitativa.

Parecer da Comissão:

A Comissão Europeia dos Direitos do Homem fora de parecer que se verificava a violação do § 1.º do art.º 6.º da Convenção (por unanimidade) e que o art.º 8.º também fôra violado (8 votos contra 1).

19.º

**CASO DO SINDICATO NACIONAL
DA POLICIA BELGA (7)**

I. O direito de um Sindicato a ser consultado, por não ser indispensável à actividade sindical, não está coberto pelo art.º 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

II. Não viola o art.º 14.º combinado com o art.º 11.º o Estado, empregador, que consulta alguns sindicatos e não outros, seguindo o critério da sua maior ou menor representatividade.

Data da decisão: 27 de Outubro de 1975.

Juizes intervenientes: G. Balladore Pallieri, italiano, presidente, H. Mosler, alemão, E. Rodenbourg, luxemburguês, M. Zekia, cipriota, J. Cremona, maltês, G. Wiarda, holandês, P. O'Donoghue, irlandês, H. Pedersen, dinamarquesa, T. Vilhjalmsson, islandês, R. Ryssdal, norueguês, W. Ganshof Van Der Meersch, belga, Gerald Fitzmaurice, britânico, D. Bindschedler-Robert, suíça.

(6) Dos Juizes Verdross, Zekia e Fitzmaurice.

(7) In *Annuaire*, XVIII, 294.

Decisão:

Por unanimidade não ter havido violação do art.º 11.º da Convenção;

Por dez votos contra quatro (8) não ter havido violação dos art.ºs 14.º e 11.º combinados.

Parecer da Comissão:

A Comissão pronunciara-se:

— Por unanimidade, que o Estado está vinculado pelo art.º 11.º da Convenção, quer quando actua como legislador, quer quando o faz como empregador;

— Por 8 votos contra 5, que o direito à consulta, como o direito à negociação colectiva, constituem elementos essenciais da acção sindical e por isso estão protegidos pelo art.º 11.º da Convenção;

— Por 8 votos contra 5 que os direitos antes referidos não são ilimitados, e, no caso presente tal limitação era razoável por ter o Estado adoptado um critério objectivo, o da representatividade;

— Por unanimidade não haver violação do § 1.º do art.º 11.º da Convenção;

— Por unanimidade não terem sido violados os artigos 11.º e 14.º combinados.

20.º

**CASO DO SINDICATO SUECO
DOS CONDUTORES DE LOCOMOTIVAS (9)**

I. O art.º 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem impõe-se aos Estados, mesmo como dadores de trabalho, sejam as relações com os empregados reguladas pelo direito público, sejam-no pelo direito privado.

II. O art.º 11.º não garante o direito à celebração de convenções colectivas de trabalho, mesmo que, findas as negociações, não haja desacordo entre as partes.

Data da decisão: 6 de Fevereiro de 1976.

Juizes intervenientes: G Balladores Pallieri, italiano, presidente, H. Mosler, alemão, J. Cremona, maltês, G. Wiarda, holandês,

(8) Dos Juizes Zekia, Wiarda, Ganshof Van Der Meersch e Bindschedler-Robert.

(9) In *Annuaire*, XIX, 479.

P. O'Donoghue, irlandês, H. Pedersen, dinamarquesa, S. Petren, sueco.

Decisão: O Tribunal julgou, por unanimidade, não haver violação da Convenção.

Parecer da Comissão:

A Comissão Europeia dos Direitos do Homem pronunciara-se, por unanimidade, no sentido da não violação da Convenção.

PINHEIRO FARINHA

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

DECISÃO PROFERIDA NO CASO LE COMPTE, VAN LEUVEN & DE MEYERE

I. Na apreciação do «caso» pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, não pode ser considerada a “queixa” não admitida pela Comissão, quando houver sido apresentada com autonomia e não apenas como argumento em relação às «queixas» admitidas.

II. A justiça disciplinar das Ordens deve ser exercida com respeito pelo § 1.º do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sempre que a pena aplicada seja a de suspensão do exercício da profissão ou a de irradiação dos quadros.

III. Não viola a liberdade de associação, garantida pelo art. 11.º da Convenção, a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Médicos, desde que se mantenha o direito de os médicos se associarem livremente em sindicatos ou associações profissionais.

P. F.

La Cour européenne des Droits de l'Homme, statuant en séance plénière par application de l'article 48 de son règlement et composée des juges dont le nom suit:

MM. G. Wiarda, *président*,
R. Ryssdal,
H. Mosler,
M. Zekia,
J. Cremona,
Thór Vilhjálmsson,
Mme D. bindschedler-Robert,
MM. D. Evrigenis,
G. Lagergren,
L. Liesch,
F. Gölcüklü,
F. Matscher,
J. Pinheiro Farinha,
E. García de Enterría,
L. E. Pettiti,
B. Walsh,
M. Sørensen,
Sir Vincent Evans,
MM. R. Macdonald,
A. Vanwelkenhuyzen, *juge ad hoc*,

ainsi que de MM. M. A. Eissen, *greffier*, et H. Petzold, *greffier adjoint*,
Après en avoir délibéré en chambre du conseil du 26 au 28 novembre 1980, puis les 29 et 30 janvier ainsi que les 26 et 27 mai 1981,
Rend l'arrêt que voici, adopté à cette dernière date:

PROCEDURE

1. L'affaire Le Compte, Van Leuven et De Meyere a été déférée à la Cour par la Commission européenne des Droits de l'Homme («la Commission») et le gouvernement du Royaume de Belgique («le Gouvernement»). A son origine se trouvent deux requêtes dirigées contre cet Etat et que Trois ressortissants belges, les docteurs Hermam Le Compte, Frans Van Leuven et Marc De Meyere, avaient introduites en 1974 et

1975, en vertu de l'article 25 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales ("la Convention"), devant la Commission qui en ordonna la jonction le 10 mars 1977.

2. La demande de la Commission et la requête du Gouvernement ont été déposées au greffe de la Cour dans le délai de trois mois ouvert par les articles 32 § 1 et 47, les 14 mars et 23 avril 1980 respectivement. La première renvoie aux articles 44 et 48 et à la déclaration par laquelle le Royaume de Belgique que a reconnu la juridiction obligatoire de la Cour (article 46), la seconde à l'article 48. Elles ont pour objet d'obtenir une décision de la Cour sur le point de savoir si les faits de la cause révèlent ou non, de la part de l'Etat défendeur, un manquement aux obligations lui incombant aux termes des articles 6 et 11.

3. M. W. Ganshof van der Meersch, juge élu de nationalité belge, était appelé à siéger de plein droit dans la Chambre de sept juges à constituer (article 43 de la Convention). Par une lettre du 21 mars 1980, il a cependant déclaré se récuser en application de l'article 24 § 2 du règlement. Le 9 avril le Gouvernement a nommé pour siéger en qualité de juge *ad hoc* M. A. Vanwelkenhuyzen, professeur à l'Université libre de Bruxelles (articles 43 de la Convention et 23 § 1 du règlement).

Le 29 avril, en présence du greffier, M. G. Balladore Pallieri, président de la Cour et membre de plein droit de la Chambre (article 21 § 3 b) du règlement), a désigné par tirage au sort les cinq autres membres, à savoir M. G. Wiarda, M. R. Ryssdal, Sir Gerald Fitzmaurice, Mme. D. Bindschedler- Robert et M. L. Liesch (articles 43 *in fine* de la Convention et 21 § 4 du règlement).

4. M. Balladore Pallieri a assumé la présidence de la Chambre (article 21 § 5 du règlement). Par l'intermédiaire du greffier, il a recueilli l'opinion de l'agent du Gouvernement, de même que celle des délégués de la Commission, au sujet de la procédure à suivre. Le 23 mai 1980, il a décidé que l'agent aurait jusqu'au 15 août 1980 pour déposer un mémoire et que les délégués pourraient y répondre par écrit dans les deux mois du jour où le greffier le leur aurait communiqué.

Le mémoire du Gouvernement est parvenu au greffe le 20 août 1980. Le 22 octobre, le secrétaire de la Commission a informé le greffier que les délégués y répondraient lors des débats et lui a adressé les observations de l'avocat des requérants sur le rapport de la Commission.

5. Le 1^{er} octobre 1980, la Chambre a résolu, en vertu de l'article 48 du règlement, de se dessaisir, avec effet immédiat, au profit de la Cour plénière.

6. Le 7 octobre, le président de la Cour a fixé au 25 novembre la date d'ouverture de la procédure orale après avoir consulté agent du Gouvernement et délégués de la Commission par l'intermédiaire du greffier.

7. Les débats se sont déroulés en public le 25 novembre, au Palais des Droits de l'Homme à Strasbourg; M. Wiarda, alors vice-président de la Cour, les a présidés en l'absence de M. Balladore Pallieri, empêché. La Cour avait tenu immédiatement auparavant une réunion consacrée à leur préparation. Elu juge le 29 septembre 1980 en remplacement de Sir Gerald Fitzmaurice, Sir Vincent Evans a occupé le siège de ce dernier (article 2 § 3 du règlement).

Ont comparu:

— *pour le Gouvernement*

M. J. Niset, conseiller juridique au ministère de la justice, *agent,*
Me J. M. Nelissen Grade, *conseil,*
Me J. Putzeys,
Me S. Gehlen, avocats de l'Ordre des médecins,
M. F. Verhaegen, conseiller au ministère de la santé publique,
M. F. Vinckenbosch, secrétaire d'administration au ministère de la santé publique, *conseillers;*

— *por la Commission*

M. G. Sperduti,
M. M. Melchior, *délégués,*
Me J. Bultinck, conseil des requérants devant la
Commission, *assistant les délégués*
(article 29 § 1, seconde phrase, du règlement de la Cour).

La Cour a oui en leurs déclarations, ainsi qu'un leurs réponses à ses questions, Me Nelissen Grade pour le Gouvernement, M. Sperduti, M. Melchior et Me Bultinck pour la Commission. Elle a invité les comparants à déposer plusieurs pièces; La Commission les lui a fournies les 25 novembre 1980 et 26 janvier 1981.

FAITS

I. *Les circonstances de l'espèce*

A. *Docteur Le Compte*

8. Ressortissant belge né en 1929 et demeurant à Knokke-Heist, le Dr Herman Le Compte est médecin.

1. *La suspension prononcée en 1970*

9. Le 28 octobre 1970, le conseil provincial de l'Ordre des médecins de Flandre occidentale, siégeant à Bruges, lui infligea une suspension du droit d'exercer la médecine, d'une durée de six semaines, por avoir accordé à un journal belge un entretien constituant à ses yeux une publicité contraire à la dignité et à l'honneur de la profession. Le requérant forma opposition contre cette décision, rendue par défaut, mais le conseil provincial la confirma le 23 décembre 1970, à nouveau par défaut.

Le Dr Le Compte saisit alors le conseil d'appel de l'Ordre des médecins, qui le 10 mai 1971 déclara le recours irrecevable, puis la Cour de cassation qui rejeta son pourvoi le 7 avril 1972 car il l'avait introduit sans l'intervention d'un avocat à ladite Cour.

La suspension du droit d'exercer la médecine prit effet le 20 de mai de 1972, mais l'intéressé ne l'observa pas. Aussi le tribunal correctionnel de Furnes le condamna-t-il le 20 février 1973, en application de l'article 31 de l'arrêté royal n.° 79 du novembre 1967 "relatif à l'Ordre des médecins", à un emprisonnement et à une amende.

La Cour d'appel de Gand confirma le jugement le 12 septembre 1973 et la Cour de cassation rejeta le 25 juin 1974 le pourvoi du Dr Le Compte.

2. *La suspension prononcée en 1971*

10. Parallèlement à cette première procédure, qui reste en dehors du présent litige (paragraphe 36 ci-dessous), s'en déroulait une seconde. En effet, le 30 juin 1971 le conseil provincial de l'Ordre des médecins, statuant par défaut, avait prononcé contre le requérant une nouvelle suspension du droit de pratiquer, pour une durée de trois mois: il lui reprochait d'avoir divulgué par voie de presse les décisions susmentionnées

des organes juridictionnels de l'Ordre et ses propres critiques à leur égard, outrageant ainsi l'Ordre.

11. Le Dr Le Compte avait attaqué cette décision devant le conseil d'appel de l'Ordre, qui l'avait confirmée sans cependant retenir l'accusation d'outrage. Il avait ensuite saisi la Cour de cassation en soulevant les mêmes moyens.

Il soutenait d'abord que l'affiliation obligatoire à l'Ordre des médecins, sans laquelle on ne peut exercer l'art médical, et l'assujettissement aux organes juridictionnels dudit Ordre méconnaissaient le principe de la liberté d'association, garantie par les articles 20 de la Constitution et 11 de la Convention.

La Cour repoussa le moyen en déclarant:

“(...) l'inscription obligatoire au tableau d'une ordre qui, comme l'Ordre des médecins, est une institution de droit public ayant pour mission de veiller au respect des règles de la déontologie médicale et au maintien de l'honneur, de la discrétion, de la probité et de la dignité de ses membres, ne peut être considérée comme inconciliable avec la liberté d'association, prévue à l'article 20 de la Constitution; (...) le demandeur n'allègue pas que la règle critiquée excéderait les limites des restrictions que l'article 11 § 2 de la convention (...) autorise notamment pour la protection de la santé.”

Le requérant dénonçait en outre une violation des articles 92 et 94 de la Constitution: le premier attribue aux seuls tribunaux compétence pour décider des contestations portant sur des droits civils, le second interdit la création de tribunaux extraordinaires destinés à trancher de tels litiges; or la décision incriminée avait été prise par un organe juridictionnel institué par l'arrête royal n.° 79 et qui avait statué sur un droit civil, le droit d'exercer la médecine.

La Cour de cassation répondit que “les poursuites disciplinaires et la prononciation de sanctions disciplinaires sont, en principe, étrangères aux contestations dont l’article 92 de la Constitution réserve la connaissance exclusive aux cours et tribunaux”. Elle ajouta que les conseils de l’Ordre des médecins, n’ayant pas compétence pour statuer sur lesdites contestations, “ne sont pas des tribunaux extraordinaires dont la création est interdite par l’article 94”. Elle nota enfin que l’article 1 § 8 a) de la loi du 31 mars 1967 (paragraphe 20 ci-dessous) habilitait le Roi ” à réviser et à adapter la législation relative à l’exercice des différentes branches de l’art de guérir “et que” le législateur se référait notamment à loi du 25 juillet 1938 créant l’Ordre des médecins, qui attribuait aux conseils de l’Ordre des compétences disciplinaires”.

L’intéressé alléguait en dernier lieu une infraction à l’article 6 § 1 de la Convention: la décision litigieuse avait été rendue sans instruction publique et par une juridiction composée de médecins, qu’on ne saurait considérer comme impartiale puisque les faits mis à la charge du Dr Le Compte étaient de nature à nuire à ses confrères.

La Cour se borna à relever que l’article 6 § 1 ne s’appliquait pas aux procédures disciplinaires.

Par un arrêt du 3 mai 1974, elle rejeta donc le pourvoi.

12. Le requérant ne respecta point la suspension du droit d’exercer l’art médical, définitive depuis cet arrêt. Aussi le tribunal correctionnel de Bruges le condamna-t-il, les 16 septembre et 15 octobre 1974, à des peines de prison et à des amendes. Le premier jugement fut frappé d’appel et le second, prononcé par défaut, d’opposition.

13. Depuis lors se sont multipliées les poursuites disciplinaires, pour la publicité donné par le requérant à son différend avec l’Ordre, et pénales, pour ses refus de s’incliner devant les mesures adoptées par les conseils de l’Ordre.

A l’issue de l’une des premières, il s’est vu radier du tableau de l’Ordre avec effet au 26 décembre 1975. Il a introduit à ce sujet devant la Commission, le 6 mai 1976, une deuxième requête (n.° 7496/76) qu’elle a déclarée recevable le 4 décembre 1979 et qui n’entre pas ligne de compte pour l’examen de la présente affaire.

Quant aux poursuites pénales, elles ont débouché en première instance sur des peines d’emprisonnement et des amendes.

B. Docteurs Van Leuven et De Meyere

14. Les Drs Frans Van Leuven et Marc De Meyere exercent la profession de médecin. Nés respectivement en 1931 et 1940, ils sont tous deux domiciliés à Merelbeke et de nationalité belge.

15. Le 20 janvier 1973, treize médecins établis à Merelbeke et environs déposèrent une plainte à leur encontre pour manquements à la déontologie; ils leur reprochaient en particulier d'avoir systématiquement limité leurs honoraires aux montants remboursés par la Sécurité sociale, même lorsqu'ils assuraient le service de garde, et d'avoir distribué gratuitement à domicile une revue bimensuelle intitulée *Gezond* et qui ridiculisait les omnipraticiens. Le 14 mars 1973, le bureau du conseil provincial de l'Ordre entendit les requérants. Ils reconnurent avoir limité leurs honoraires en ce qui concernait leur propre clientèle, mais non au cours des services de garde. En outre, ils signalèrent qu'ils n'étaient pas *Gezond* et contestèrent y avoir brocardé leurs confrères.

16. Le 19 mars 1973, un autre médecin porta plainte à son tour contre les requérants; il les accusait d'avoir, deux jours après leur comparution devant le bureau du conseil provincial, affiché dans les salles d'attente de la maison médicale de Merelbeke un avis révélant au public l'existence et les motifs de la première plainte. Le 23 mai 1973, le bureau du conseil provincial entendit les requérants au sujet de cette seconde plainte. Ils affirmèrent avoir le droit d'informer le public de la situation, d'autant plus que celui-ci était déjà au courant.

17. Le conseil provincial de l'Ordre de Flandre orientale, siégeant à Gand convoqua les Drs Van Leuven et De Meyere pour y répondre de plusieurs préventions.

Le 24 octobre 1973, il prononça contre eux une mesure de suspension du droit d'exercer l'art médical, d'une durée d'un mois, pour avoir travaillé aux tarifs de remboursement de la Sécurité sociale, collaboré à *Gezond* et fait dans celle-ci de la publicité offensante pour leurs confrères. Il infligea en outre au Dr Van Leuven une réprimande pour son attitude lors de sa comparution, le 14 mars 1973, devant le bureau du conseil provincial. Ces diverses décisions se fondaient sur les articles 6 § 2 et 16 de l'arrêté royal n.° 79.

En revanche, le conseil provincial estima que l'affichage, dans les salles d'attente de la maison médicale, d'un avis contraire à la déontologie ne méritait pas de sanction, compte tenu de ce qu'il avait été retiré à la demande du bureau.

18. Les requérants saisirent le conseil d'appel.

Le 24 juin 1974, il déclara le recours recevable et confirma la décision du conseil provincial en tant qu'elle avait considéré comme établies les accusations relatives, d'une part, au travail aux tarifs de remboursement de la Sécurité sociale et, d'autre part, à la collaboration à *Gezond*. Pour le surplus, il annula la décision attaquée et, après avoir retenu le grief concernant l'affichage dans les salles d'attente et l'avoir confondu avec les deux autres, frappa les Drs Van Leuven et De Meyere d'une suspension du droit de pratiquer pour une durée de quinze jours.

19. Le 25 avril 1975, la Cour de cassation débouta les requérants, qui avaient formé un pourvoi.

Elle rejeta le moyen tiré de la violation de l'article 11 de la Convention, estimant que la mission de l'Ordre des médecins "n'est point étrangère à la protection de la santé et que l'inscription obligatoire (...) au tableau d'un tel Ordre n'outrepasse pas les restrictions de la liberté d'association nécessaires à la protection de la santé".

En outre, elle jugea irrecevable, pour défaut d'intérêt, le moyen selon lequel la limitation des honoraires aux tarifs de remboursement de la Sécurité sociale était conforme à la loi et à la déontologie médicale; elle constata en effet que la suspension réprimait aussi d'autres infractions disciplinaires.

II. *L'Ordre des médecins*

20. Créé par une loi du 25 juillet 1938, l'Ordre des médecins a été réorganisé par l'arrêté royal n.º 79 du 10 novembre 1967. Celui-ci se fondait sur la loi du 31 mars 1967 "attribuant certains pouvoirs au Roi en vue d'assurer la relance économique, l'accélération de la reconversion régionale et la stabilisation de l'équilibre budgétaire". Elle habilitait le Roi à prendre, par arrêtés délibérés en conseil des ministres, "toutes les dispositions utiles en vue (...) de promouvoir la qualité et d'assu

rer la dispensation normale des soins de santé par une révision et une adaptation de la législation relative à l'exercice des différentes branches de l'art de guérir" (article 1, 8.° a); elle précisait que ces arrêtés pouvaient "abroger, compléter, modifier ou remplacer les dispositions légales en vigueur" (article 3).

21. L'article 2 de l'arrêté royal n.° 79 prévoit que l'Ordre des médecins comprend tous les docteurs en médecine, chirurgie et accouchements, domiciliés en Belgique et inscrits au tableau de l'Ordre de la province dans laquelle est situé leur domicile" — Belge ou étranger — "doit être inscrit au tableau de l'Ordre".

Les médecins militaires ne sont cependant tenus de figurer sur le tableau que s'ils pratiquent en dehors de leur emploi militaire.

22. A côté de l'Ordre, la Belgique connaît des associations privées vouées à la défense des intérêts professionnels des médecins. Les principales d'entre elles sont consultées et appelées à participer à des négociations collectives lorsque le gouvernement envisage d'adopter des décisions touchant à ces intérêts, à proposer des candidats pour la nomination des membres de certains organes et à désigner leurs représentants au sein de plusieurs autres, ainsi qu'à prendre elles-mêmes diverses mesures.

A. *Organes*

23. L'Ordre des médecins "jouit de la personnalité civile de droit public" (article 1, troisième alinéa, de l'arrêté royal n.° 79). Il possède trois types d'organes: Les conseils provinciaux, les conseils d'appel et le conseil national.

1. *Conseils provinciaux*

24. Les conseils provinciaux — il y en a dix — comptent en nombre, toujours pair et fixé par le Roi, membres "effectifs" (titulaires) et de membres suppléants, praticiens de nationalité belge élus pour six ans par des médecins inscrits au tableau de l'Ordre. On y trouve aussi deux assesseurs — un effectif et un suppléant — magistrats des tribunaux de première instance et nommés pour six ans par le Roi; l'assesseur a

L'article 6 de l'arrêté royal n° 79 définit ainsi les attributions des conseils:

“1. dresser le tableau de l'Ordre. Ils peuvent refuser ou différer l'inscription au tableau si le demandeur s'est rendu coupable soit d'un fait dont la gravité entraînerait pour un membre de l'Ordre la radiation du tableau, soit d'une faute grave qui entache l'honneur ou la dignité de la profession.

Si la commission médicale (...) a décidé et a porté à la connaissance de l'Ordre qu'un médecin ne remplit plus les conditions requises pour exercer l'art médical ou qu'il y a lieu, par des raisons de déficience physique ou mentale, de lui imposer une limitation de l'exercice de l'art médical, le conseil provincial intéressé, dans le premier cas, omet le nom du médecin du tableau et, dans le second, subordonne le maintien de son nom au respect de la limitation imposée. Le nom du médecin peut également être omis du tableau à sa demande. La décision par laquelle une inscription au tableau est refusée ou différée, par laquelle le nom d'un médecin est omis du tableau ou par laquelle il est maintenu sous condition restrictive, doit être motivée;

2. veiller au respect des règles de la déontologie médicale et au maintien de l'honneur, de la discrétion, de la probité et de la dignité des membres de l'Ordre. Il sont chargés à cette fin de réprimer disciplinairement les fautes des membres inscrits à leur tableau, commises dans l'exercice ou à l'occasion de l'exercice de la profession ainsi que les fautes graves commises en dehors de l'activité professionnelle, lorsque ces fautes sont de nature à entacher l'honneur ou la dignité de la profession;

3. donner aux membres de l'Ordre, d'initiative ou à leur demande, des avis sur des questions de déontologie médicale (...); les avis sont transmis au conseil national pour approbation (...);

4. signaler aux autorités compétentes les actes d'exercice illégal de l'art médical, dont ils ont connaissance;

5. arbitrer en dernier ressort, à la demande conjointe des intéressés, les contestations relatives aux honoraires réclamés par le médecin à son client (...);

6. répondre à toute demande d'avis des cours et tribunaux relative à des contestations d'honoraires;

7. déterminer chaque année la cotisation (...) en y incluant le montant fixé par le conseil national pour chaque membre inscrit”.

25. Des conseils provinciaux se distinguent les commissions médicales instituées, en dehors de l'Ordre, dans chaque province et où siègent des praticiens de l'art médical et de l'art pharmaceutique ainsi que des membres des professions paramédicales et des fonctionnaires du ministère de la santé publique (article 36 de l'arrêté royal n.º 78). Elles remplissent une double mission. La première — générale — consiste à “proposer à l'autorité toutes mesures destinées à contribuer à la santé publique” et à “assurer la collaboration efficace des praticiens (...) [et] des membres des professions paramédicales à l'exécution des mesures édictées par l'autorité en vue de prévenir ou de combattre les maladies quaranténaires ou transmissibles”. La seconde — spéciale — présente de nombreux aspects: “vérifier et (...) viser les titres des praticiens”; “retirer le visa ou [en]subordonner [le] maintien à l'acceptation par l'intéressé [de certaines] limitations”; “veiller à ce que l'art médical [soit exercé]conformément aux lois et règlements”; “rechercher et (...) signaler au parquet les cas d'exercice illégal”; définir les besoins en matière de services de garde et surveiller le fonctionnement de ces derniers; “informer les personnes de droit public ou de droit privé intéressées des décisions prises” quant à l'exercice de son activité par un praticien; “faire connaître aux organes des Ordres intéressés les fautes professionnelles reprochées aux praticiens”; “surveiller les ventes publiques comprenant des médicaments” (article 37).

2. *Conseils d'appel*

26. Les deux conseils d'appel — l'un utilise le français, l'autre le néerlandais — siègent “dans l'agglomération bruxelloise”. Ils sont composés chacun de dix médecins de nationalité belge (cinq effectifs et cinq suppléants), élus pour six ans par les conseils provinciaux en dehors de leurs membres, et de dix conseillers à la cour d'appel (cinq effectifs et cinq suppléants) nommés par le Roi pour la même durée. Le Roi désigne parmi ces magistrats le président, qui a voix prépondérante en cas de partage, et le rapporteur (article 12 §§ 1 et 2 de l'arrêté royal n.º 79).

Les conseils d'appel connaissent des recours contre les décisions rendues par les conseils provinciaux en matière d'inscription au tableau ou en matière disciplinaire. Ils se prononcent en premier et dernier ressort sur les réclamations relatives à la régularité de l'élection des membres des conseils provinciaux, des conseils d'appel ou du conseil national, ainsi que sur les affaires que les conseils provinciaux n'ont pas tranchées dans le délai prescrit. Ils statuent enfin sur tout conflit entre conseils provinciaux relatif au domicile d'un médecin (article 13).

3. *Conseil national*

27. Le conseil national comprend vingt membres (dix effectifs et dix suppléants) de nationalité belge, élus respectivement par chacun des conseils provinciaux parmi les médecins inscrits à son tableau, et douze membres (six effectifs et six suppléants) nommés par le Roi parmi les médecins que présentent, sur des listes de trois candidats, les facultés de médecine du pays. Présidé par un conseiller à la Cour de cassation choisi par le Roi, il comporte deux sections — l'une d'expression française, l'autre d'expression néerlandaise — qui élisent, chacune en son sein, un vice-président (article 14).

Il élabore "les principes généraux et les règles relatifs à la moralité, l'honneur, la discrétion, la probité, la dignité et le dévouement indispensables à l'exercice de la profession, qui constituent le code de déontologie médicale" et que peuvent rendre obligatoires des arrêtés royaux délibérés en conseil des ministres (un projet de code n'a pas reçu l'approbation du Roi). Il tient à jour un répertoire de celles des décisions disciplinaires des conseils provinciaux et d'appel qui ne sont plus susceptibles de recours. Il donne des avis motivés "sur des questions d'ordre général, sur des problèmes de principe ou sur des règles de déontologie médicale". Il détermine le montant réclamé aux médecins comme cotisation pour l'Ordre. Plus généralement, il prend "toutes mesures nécessaires pour la réalisation de l'objet de l'Ordre" (article 15).

B. *Procédure en matière disciplinaire*

28. Définie principalement par l'arrêté royal du 6 février 1970 "régulant l'organisation et le fonctionnement des conseils de l'Ordre des médecins", la procédure relative aux questions disciplinaires, ainsi

B. Procédure en matière disciplinaire

d'ailleurs qu'aux inscriptions au tableau, et toujours contradictoire. Elle peut se dérouler à trois niveaux: le conseil provincial statue en premier ressort, le conseil d'appel en dernier ressort; quant à la Cour de cassation, elle prononce sur la légalité des décisions et le respect des formes.

1. *Devant les organes de l'Ordre*

29. La procédure débute devant le conseil provincial qui "agit soit d'office, soit à la requête du conseil national, du Ministre qui a la Santé publique dans ses attributions, du procureur du Roi ou de la commission médicale, soit sur plainte d'un médecin ou d'un tiers" (article 20 § 1, premier alinéa, de l'arrêté royal n° 79). Elle se poursuit devant le conseil d'appel si ce dernier se trouve saisi par le médecin intéressé, l'assesseur du conseil provincial ou le président du conseil national conjointement avec un vice-président; l'appel est suspensif (article 21).

30. L'instruction de l'affaire implique nécessairement la participation d'un magistrat de l'ordre judiciaire: devant le conseil provincial, celle de l'assesseur pour l'instruction préalable; devant de conseil d'appel, celle du rapporteur pour, les cas échéant, une instruction complémentaire (paragraphes 24 et 26 ci-dessus). De plus, le conseil provincial (articles 7 § 1, 12 § 2 et 20 de l'arrêté royal n° 79).

31. Devant les conseils provinciaux et d'appel, la procédure revêt un caractère secret (article 24, § 1^{er}, troisième alinéa, de l'arrêté royal n.° 79 et article 19 de l'arrêté royal du 6 février 1970). Elle assure au médecin intéressé: le droit d'être informé dans le plus bref délai de l'ouverture d'une enquête à sa charge (article 24 de l'arrêté royal du 6 février 1970); des délais et des formes lui permettant de disposer du temps et des facilités nécessaires à la préparation de sa défense (articles 25 et 31); des garanties quand à l'emploi des langues (articles 36 à 39).

Le médecin jouit d'un droit de récusation contre les membres de l'organe appelé à statuer; il comparait en personne et peut se faire assister par un ou plusieurs conseils qui, comme lui-même, ont la possibilité de prendre connaissance du dossier (articles 26, 31 et 40 à 43).

32. Les conseils provinciaux et d'appel sont tenus de statuer dans un délai raisonnable, de garder le secret de leurs délibérations et de motiver leur décision, l'intéressé devant être rapidement informé de celle-ci et des recours éventuellement introduits. Ils se prononcent à la majorité des voix. Toutefois, la radiation d'un médecin du tableau de l'Ordre ou sa suspension pour plus d'un an requièrent la majorité des deux tiers. Il en va de même pour les décisions des conseils d'appel appliquant une sanction alors que le conseil provincial n'en a infligé aucune ou aggravant celle adoptée par lui (article 25 *in fine* de l'arrêté royal n° 79, articles 4, 12, 26, 32 et 33 de l'arrêté royal du 6 février 1970). Les sanctions que peuvent infliger les conseils provinciaux — de même que, éventuellement, les conseils d'appel — sont "l'avertissement, la censure, la réprimande, la suspension du droit d'exercer l'art médical pendant un terme qui ne peut excéder deux années et la radiation du tableau de l'Ordre" (article 16 de l'arrêté royal n° 79).

2. *Devant la Cour de cassation*

33. Aux termes de l'article 23 de l'arrêté royal n° 79, "les décisions rendus en dernier ressort par les conseils provinciaux ou les conseils d'appel peuvent être déférées à la Cour de cassation soit par le Ministre qui a la Santé publique dans ses attributions, soit par le président du conseil national conjointement avec un vice-président, soit par le médecin intéressé, pour contravention à la loi" — terme à entendre au sens large — "ou violation des formes soit substantielles, soit prescrites à peine de nullité". La Cour reçoit le dossier complet de l'instance (décisions de premier degré et d'appel, mémoires et conclusions des parties, comportant un exposé détaillé des faits), mais elle ne saurait vérifier les constatations de fait des conseils de l'Ordre, à moins que ne soit alléguée la violation d'une disposition relative à l'administration de la preuve. Il n'entre pas dans ses attributions de corriger les erreurs de fait que commettraient les conseils d'appel ni de contrôler la proportionnalité entre faute et sanction.

Le pouvoir est suspensif.

3. *Communication de la décision*

Les décisions disciplinaires devenues définitives sont communiquées au ministre de la santé publique et, pour les plus importantes d'entre elles (radiation du tableau de l'Ordre ou suspension du droit d'exercer), à la commission médicale et au procureur général près la cour d'appel (article 27 de l'arrêté royal n° 79 et article 35 de l'arrêté royal du 6 février 1970).

PROCEDURE DEVANT LA COMMISSION

35. Le Dr Le Compte a saisi la Commission le 28 octobre 1974, les Drs Van Leuven et De Meyere le 21 octobre 1975.

Les requérants soutenaient tous trois que l'obligation de s'affilier à l'Ordre des médecins et de se soumettre à ses organes disciplinaires méconnaissait l'article 11 de la Convention, considéré isolément ou combiné avec l'article 17. Ils alléguaient en outre qu'ils n'avaient pas bénéficié des garanties de l'article 6 au cours de la procédure disciplinaire et que les sanctions prononcées contre eux visaient à les empêcher de répandre des informations et des idées, violant ainsi l'article 10.

36. Les 6 octobre 1976 et 10 mars 1977 respectivement, la Commission a déclaré les requêtes recevables à deux exceptions près: elle a écarté, pour nonépuisement des voies de recours internes (article 27 § 3), les griefs présentés par les trois requérants sur le terrain de l'article 10 et ceux du Dr Le Compte relatifs à la décision du conseil provincial de Flandre occidentale, du 28 octobre 1970 (paragraphe 9 ci-dessus).

Le 20 mars 1977, elle a ordonné la jonction des requêtes en vertu de l'article 29 de son règlement intérieur.

Dans son rapport du 14 décembre 1979 (article 31 de la Convention), elle exprime l'avis:

- à l'unanimité, qu'il n'y a pas eu infraction à l'article 11 § 1 de la Convention car l'Ordre des médecins ne constitue pas une association;

- par huit voix contre trois, que l'article 6 § 1 s'applique aux contestations qui ont abouti aux mesures disciplinaires prises à l'encontre des requérants;
- qu'il y a eu violation de l'article 6 § 1 en ce que la cause des requérants n'a été entendue ni par un "tribunal impartial" (sept voix contre quatre) ni "publiquement" (huit voix contre trois).

La rapport renferme trois opinions séparées, dont deux dissidentes.

CONCLUSIONS PRÉSENTÉES A LA COUR

37. Dans son mémoire, le Gouvernement a conclu

“qu'il plaise à la Cour (...) de dire pour droit que les faits de la présente cause ne révèlent, de la part de l'Etat belge, aucune violation des obligations qui lui incombent aux termes de la Convention européenne des Droits de l'Homme.”

EN DROIT

I. *SUR LE GRIEF PRÉSENTÉ A L'ORIGINE QUANT A L'ARTICLE 10*

38. Les Drs Le Compte, Van Leuven et De Meyere invoquaient à l'origine l'article 10 en sus des articles 6 § 1, 11 et 17: d'après eux, les sanctions disciplinaires dont les ont frappés les conseils provinciaux et d'appel avaient pour but de les empêcher de répandre des informations et des idées. Ils s'attaquaient de la sorte au contenu même des décisions prises à leur encontre et non à la procédure dont elles marquaient l'aboutissement ni à l'obligation de s'affilier à l'Ordre des médecins. Partant, il ne s'agissait pas là d'un simple moyen ou argument présenté, parmi d'autres, à l'appui d'autres des griefs qu'ils formulaient sur la base des articles 6 § 1, 11 et 17, mais bien d'un grief distincts. Rejeté par la Commission pour non-épuisement des voies de recours internes (paragraphe 36 ci-dessus), il sort du cadre du litige déféré à la Cour (voir notamment l'arrêt Schiesser du 4 décembre 1979, série A n° 34, p. 17, § 41).

II. SUR LA VIOLATION ALLEGUEE DE L'ARTICLE 6 § 1

39. Les requérants se prétendent victimes de violations de l'article 6 § 1, ainsi libellé:

“1. Toute personne a droit à ce que cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle. Le jugement doit être rendu publiquement, mais l'accès de la salle d'audience peut être interdit à la presse et au public pendant la totalité ou une partie du procès dans l'intérêt de la moralité, de l'Ordre public ou de la sécurité nationale dans une société démocratique, lorsque les intérêts des mineurs ou la protection de la vie privée des parties au procès l'exigent, ou dans la mesure jugée strictement nécessaire par le tribunal, lorsque dans des circonstances spéciales la publicité serait de nature à porter atteinte aux intérêts de la justice.”

40. Eu égard aux thèses respectives des comparants, le premier problème à résoudre a trait à l'applicabilité de ce paragraphe, affirmée par la majorité de la Commission mais niée par le Gouvernement.

A. Sur l'applicabilité de l'article 6 § 1

41. L'article 6 § 1 ne vaut que pour l'examen des “contestations sur [des] droits et obligations de caractère civil “et du “bien-fondé de toute accusation en matière pénale.” Certaines “causes” échappent à son empire faute de se ranger dans l'une de ces catégories; la Cour l'a constaté à plusieurs occasions (voir p. ex. l'arrêt Lawless du 1^{er} juillet 1961, série A n.° 3, p. 51, § 12 ⁽¹⁾, l'arrêt Neumeister du 27 juin 1968, série A n.° 8, p. 43, ⁽²⁾; l'arrêt Guzzardi du 6 novembre 1980), série A n.° 39, p. 40, § 108).

42. Ainsi, le Gouvernement le souligne à juste titre en renvoyant à l'arrêt Engel du 8 juin 1976, les poursuites disciplinaires ne relèvent pas, comme telles, de la «matière pénale»; il peut pourtant en aller différemment dans des cas donnés (série A n° 22, pp. 33-36, §§ 80-85).

(1) Vide Sumário n.° 3;

(2) Vide Sumário n.° 8;

De même, pareilles poursuites ne conduisent pas d'ordinaire à une contestation sur des "droits et obligations de caractère civil" (*ibidem*, p. 37, § 87 *in fine*). On ne saurait cependant exclure qu'il en soit autrement dans certaines circonstances. La Cour n'a pas eu jusqu'ici à trancher la question en termes exprès; dans l'affaire König, mentionnée par la Commission et le Gouvernement, le requérant se plaignait uniquement de la durée d'instances introduite par lui devant des juridictions administratives après qu'un organe de l'exécutif lui eut retiré l'autorisation de gérer sa clinique puis d'exercer le profession médicale (arrêt du 28 juin 1978, série A n° 27), p. 8, § 18, et p. 28, § 85; voir en outre l'arrêt Engel précité, pp. 36-37, § 87, premier alinéa). (3)

43. En l'occurrence, il se révèle indispensable d'établir si l'article 6 § 1 s'appliquait à tout ou partie de la procédure suivie devant les conseils provinciaux et d'appel, organes disciplinaires, puis devant la Cour de cassation, institution judiciaire.

Gouvernement, Commission et requérants n'ont guère discuté le problème, au moins après les décisions de recevabilité des 6 octobre 1976 et 10 mars 1977, que sous l'angle des mots "contestations sur [des] droits et obligations de caractère civil". La Cour estime approprié de se placer elle aussi d'emblée sur ce terrain.

1. *Sur l'existence de "contestations" relatives à des "droits et obligations de caractère civil"*

44. Certains aspects du sens des mots "contestations sur [des] droits et obligations de caractère civil" se dégagent des arrêts Ringeisen du 16 juillet 1971 et König du 28 juin 1978.

Selon le premier, ce membre de phrase couvre "toute procédure dont l'issue est déterminante pour des droits et obligations de caractère privé", même si elle oppose un particulier à une autorité détentrice de la puissance publique; peu importe la nature "de la loi suivante laquelle la contestation doit être tranchée" et de l'organe compétent pour statuer (série A n° 13, p. 39, § 94).

La notion même de "droits et obligations de caractère civil" se trouvait au centre de l'affaire König. Parmi les droits en cause figurait celui "de continuer à exercer ses activités professionnelles" médicales après avoir "obtenu les autorisations nécessaires". A la lumière des cir-

(3) Decisão publicada neste Boletim, n.º 2, pag. 373;

constances de l'espèce, la Cour l'a qualifié de droit privé, donc civil au regard de l'article 6 § 1 (*loc. cit.*, pp. 29-32, §§ 88-91 et 93-95).

Les conséquences de cette jurisprudence sont encore largement étendues par l'arrêt Golder du 21 février 1975. (4) La Cour y a conclu que "l'article 6 § 1 garantit à chacun le droit à ce qu'un tribunal connaisse de toute contestation relative à ses droits et obligations de caractère civil (série A n° 18, p. 18, § 36). Il en résulte, entre autres, que ce texte ne vaut pas seulement pour une procédure déjà entamée: peutaussi l'invoquer quiconque, estimant illégale une ingérence dans le exercice de l'un de ses droits (de caractère civil), se plaint de n'avoir pas eu l'occasion de soumettre pareille contestation à un tribunal répondant aux exigences de l'article 6 § 1.

45. Dans la présente affaire un premier point mérite éclaircissement: peut-on parler d'une véritable "contestation", au sens de "deux prétentions ou demandes contradictoires" (plaidoirie du conseil du Gouvernement)?

L'esprit de la Convention commande de ne pas prendre ce terme dans une acception trop technique et d'en donner une définition matérielle plutôt que formelle; la version anglaise de l'article 6 § 1 n'en renferme du reste pas le pendant ("*In the determination of his civil rights and obligations*"; comp. l'article 49: "*dispute*").

Même si l'emploi du mot français "contestation" implique l'existence d'un différend, les pièces du dossier montrent clairement qu'il y en avait un. Les requérants se virent reprocher par l'Ordre des médecins des fautes disciplinaires dont ils se défendirent et qui les rendaient passibles de sanctions. Le conseil provincial compétent les en ayant déclarés coupables et ayant prononcé leur suspension — par défaut dans le cas du Dr Le Compte (Flandre occidentale), après les avoir entendus en leurs de fait et de droit dans celui des Drs Van Leuven et De Meyere (Flandre orientale) —, ils saisirent le conseil d'appel. Ils comparurent tous trois devant lui; assistés d'avocats, ils invoquaient entre autres les articles 6 § 1 et 11. Leur recours échoua pour l'essentiel, après quoi ils s'adressèrent à la Cour de cassation en s'appuyant derechef, notamment, sur la Convention (paragrapes 10-11 et 15-19 ci-dessus).

46. Encore faut-il que la "contestation" ait porté "sur [des] droits et obligations de caractère civil" c'est-à-dire que "l'issue de la procédure" ait été "déterminante" pour un tel choix (arrêt Ringelsen précité).

(4) Vide Sumário n.º 18, neste número do Boletim;

Selon les requérants, il s'agissait de leur droit de continuer à exercer leur profession; l'arrêt Köning du 28 juin 1978 aurait reconnu le "caractère civil" de pareil droit (*loc. cit.*, pp. 31-32, §§ 91 et 93).

D'après le Gouvernement, les décisions des conseils provinciaux et d'appel n'avaient en la matière qu'une "incidence indirecte". Contrairement aux juridictions administratives allemandes dans l'affaire Köning, ces organes n'auraient pas contrôlé la régularité d'un acte antérieur de retrait du droit de pratiquer: il leur incombait plutôt de s'assurer de la réalité de manquements à la déontologie, propres à justifier des sanctions disciplinaires. Une "contestation" sur le droit de continuer à exercer la profession médicale aurait surgi, tout au plus, "à un stade ultérieur": quand les Drs Le Compte, Van Leuven et De Meyere combattaient devant la Cour de cassation, en les taxant d'illégales, les mesures adoptées à leur encontre. Le Gouvernement ajoute que ce droit ne revêt pas un "caractère civil"; il invite la Cour à s'écarter de la solution consacrée à cet égard par l'arrêt Köning.

47. Quant au point de savoir si la contestation portait sur le droit susmentionné, la Cour estime que l'article 6 § 1, dans chacun de ses deux textes officiels ("contestation sur", "*détermination of*"), ne se contente pas d'un lien tenu ni de répercussions lointaines: des droits et obligations de caractère civil doivent constituer l'objet — ou l'un des objets — de la "contestation", l'issue de procédure être directement déterminante pour un tel droit.

Si la Cour marque ici son accord avec le Gouvernement, elle ne souscrit pas l'opinion suivant laquelle il manquait en l'espèce semblable relation directe entre les procédures en question et le droit de continuer à exercer la profession médicale. La suspension prononcée par le conseil provincial le 30 juin 1971 contre le Dr Le Compte, puis le 24 octobre 1973 contre les Drs Van Leuven et De Meyere, tendait à leur ôter temporairement le droit de pratiquer. Ce droit se trouvait directement en cause devant le conseil d'appel et la Cour de cassation, auxquels il incombait d'examiner les griefs des intéressés contre la décision les frappant.

48. En outre, dans le chef de médecins pratiquant l'art de guérir à titre libéral, tels les requérants, le droit de continuer à exercer est mis en oeuvre dans des relations d'ordre privé avec leurs clients ou patients; en droit belge, elles revêtent de coutume la forme de relations contractuelles ou quasi contractuelles et, de toute façon, se nouent directement

entre individus sur un plan personnel, sans qu'une autorité publique intervienne de manière essentielle ou déterminante dans leur établissement. Il s'agit dès lors d'un droit de caractère privé, nonobstant la nature spécifique et d'intérêt général de la profession de médecin et les devoirs particuliers qui s'y rattachent.

La Cour conclut ainsi à l'applicabilité de l'article 6 § 1; comme dans l'affaire König (arrêt précité, p. 32, § 95), elle n'a pas à rechercher si la notion de "droits (...) de caractère civil" va au-delà de celle de droits de caractère privé.

49. Deux membres de la Commission, MM. Frowein et Polak, soulignent dans leur opinion dissidente que le présent litige ne concernait pas, comme l'affaire König, un retrait de l'autorisation de pratiquer, mais une suspension de durée relativement brève: trois mois pour le Dr Le Compte, quinze jours pour les Drs Van Leuven et De Meyere. Pareille suspension ne porterait pas atteinte à un droit de caractère civil; elle s'analyserait en une simple limitation inhérente à ce droit.

Cette thèse, à laquelle le Gouvernement se rallie "très subsidiairement" au paragraphe 19 de son mémoire, ne convainc pas la Cour. La suspension dont se plaignent les requérants constituait à n'en pas douter, à la différence de certaines autres sanctions disciplinaires qu'ils encouraient (avertissement, censure et réprimande — paragraphe 32 ci-dessus), une ingérence directe et substantielle dans l'exercice du droit de continuer à pratiquer l'art médical. Sa nature temporaire ne l'empêchait pas de porter atteinte à ce droit (comp., *mutatis mutandis*, l'arrêt Golder précité, p. 13, § 26); les "contestations" visées à l'article 6 § 1 peuvent certes avoir pour enjeu l'existence même d'un droit "de caractère civil", mais aussi son étendue ou les modalités selon lesquelles son titulaire est libre d'en user.

50. Dès lors que la contestation des décisions prises à leur rencontre doit être considérée comme relative à des "droits et obligations de caractère civil", les requérants avaient droit à l'examen de leur cause par "un tribunal" remplissant les conditions de l'article 6 § 1 (arrêt Golder précité, p. 18, § 36).

51. En fait, trois organes s'occupèrent de leur cas: le conseil provincial, le conseil d'appel et la Cour de cassation. La question se pose donc de savoir s'ils répondaient aux exigences de l'article 6 § 1.

a) La Cour ne croit pas indispensable de rechercher ce qu'il en était du conseil provincial. L'article 6 § 1, s'il consacre le "droit à un tribunal" (paragraphe 44 ci-dessus), n'astreint pas pour autant les Etats contractants à soumettre les "contestations sur [des] droits et obligations de caractère civil" à des procédures déroulant à chacun de leurs stades devant des "tribunaux" conformes à ses diverses prescriptions. Des impératifs de souplesse et d'efficacité, entièrement compatibles avec la protection des droits de l'homme, peuvent justifier l'intervention préalable d'organes administratifs ou corporatifs, et a fortiori d'organes juridictionnelles ne satisfaisant pas sous tous leurs aspects à ces mêmes prescriptions; un tel système peut se réclamer de la tradition juridique de beaucoup d'Etats membres du Conseil de l'Europe. Dans cette mesure, la Cour reconnaît la justesse des arguments du Gouvernement et de M Sperduti dans son opinion dissidente.

b) Quand le conseil provincial leur eut infligé une suspension temporaire d'exercer leur profession, les Drs Le Compte, Van Leuven et De Meyere recoururent au conseil d'appel qui se trouva ainsi saisi de la contestation sur le droit en cause.

D'après le Gouvernement, ledit conseil n'avait cependant pas à remplir les conditions de l'article 6 § 1 parce que sa décision pouvait donner lieu à un pourvoi devant la Cour de cassation dont la procédure, elle, les réunissait sans nul doute.

La Cour ne souscrit pas à cette argumentation. Pas plus pour les contestations civiles que pour les accusations pénales (arrêt Deweer du 27 février 1980, série A n.° 35, pp. 24-25, § 48), l'article 6 § 1 ne distingue entre points de fait et questions juridiques. A l'égal des secondes, les premiers revêtent une importance déterminante pour l'issue d'une procédure relative à "des droits et obligations de caractère civil". Le "droit à un tribunal" (arrêt Golder précité, p. 18, § 36) et à une solution juridictionnelle du litige (arrêt König précité, p. 34, § 98 *in fine*) vaut donc pour eux autant que pour elles. Or il n'entre pas dans les compétences de la Cour de cassation de corriger les erreurs de fait ni de contrôler la proportionnalité entre faute et sanction (paragraphe 33 ci-dessus). Partant, l'article 6 § 1 ne s'est trouvé respecté que si le conseil d'appel répondait à ses exigences.

2. *Sur l'existence "accusations en matière pénale"*

52. En se prononçant sur la recevabilité des requêtes, la Commission a déclaré que les organes de l'Ordre n'avaient pas eu à décider du bien-fondé d'accusations en matière pénale; elle le rappelle au paragraphe 67 de son rapport.

53. La Cour estime superflu de trancher la question, que les comparants n'ont guère abordée devant elle: comme dans l'affaire König (arrêt précité, pp. 32-33, § 96), celles des règles de l'article 6 dont les requérants allèguent la violation valent en matière civile aussi bien que dans le domaine pénal.

B. *Sur l'observation de l'article 6 § 1*

54. Eu égard à la conclusion figurant au paragraphe 51 ci-dessus, il y a lieu de s'assurer que conseil d'appel et Cour de cassation réunissent tous deux les conditions de l'article 6 § 1 dans le cadre de leurs attributions: le premier parce que lui seul a procédé à un examen complet de mesures touchant à un droit de caractère civil, la seconde parce qu'elle a exercé un contrôle final de la légalité de ces mesures. Il faut donc rechercher si chacun d'eux constituait bien un "tribunal", "établi par la loi", "indépendant" et "impartial", et s'il a entendu "publiquement" la cause des requérants.

55. Si la Cour de cassation présente à l'évidence les caractères d'un tribunal, malgré les limites de sa compétence (paragraphe 33 e 51 ci-dessus), il importe de vérifier s'il en va de même du conseil d'appel. Son rôle juridictionnel (paragraphe 26 ci-dessus) ne suffit pas. D'après la jurisprudence de la Cour (arrêt Neumeister précité, p. 44; arrêt De Wilde, Ooms et Versyp du 18 juin 1971, série A n.° 12, p. 41, § 78⁽⁵⁾; arrêt Ringeisen précité, p. 39, § 95), seul mérite l'appellation de tribunal un organe répondant à une série d'autres exigences — indépendance à l'égard de l'exécutif comme des parties en cause, durée du mandat des membres, garanties offertes par la procédure — dont plusieurs figurent dans le texte même de l'article 6 § 1. Aux yeux de la Cour, tel est le cas en l'occurrence sous réserve des précisions figurant plus loin.

56. Institué par la Constitution (article 95), la Cour de cassation est manifestement établie par la loi. Quant au conseil d'appel, la Cour

(5) Ver Sumário n.° 13;

III. SUR LA VIOLATION ALLEGUÉE DE L'ARTICLE 11

62. Les requérants allèguent une violation de l'article 11, ainsi libellé:

“1. Toute personne a droit à la liberté de réunion pacifique et à la liberté d'association, y compris le droit de fonder avec d'autres des syndicats et de s'affilier à des syndicats pour la défense de ses intérêts.

2. L'exercice de ces droits ne peut faire l'objet d'autres restrictions que celles qui, prévues par la loi, constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à la sécurité nationale, à la sûreté publique à la défense de l'ordre et à la prévention du crime, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et des libertés d'autrui. Le présent article n'interdit pas que des restrictions légitimes soient imposées à l'exercice de ces droits par les membres des forces armées, de la police ou de l'administration de l'Etat.”

L'obligation de s'affilier à l'Ordre des médecins (paragraphe 21 ci-dessus) entraverait la liberté d'association — qui impliquerait celle de ne pas s'associer — et excéderait les limites des restrictions autorisées par le paragraphe 2 de l'article 11; en outre, la création même de l'Ordre tendrait à supprimer la dite liberté.

63. Dans son rapport, la Commission unanime exprime l'avis, conforme en substance à la thèse du Gouvernement, qu'en raison de sa nature juridique et de sa fonction proprement publique, l'Ordre ne revêt pas le caractère d'une association au sens de l'article 11 § 1.

64. La Cour constate d'abord que l'Ordre belge des médecins est une institution de droit public. Fondé par le législateur et non par des particuliers, il demeure intégré aux structures de l'Etat et des magistrats nommés par le Roi siègent dans la plupart de ses organes. Il poursuit un but d'intérêt général, la protection de la santé, en assurant de par la loi un certain contrôle public de l'exercice de l'art médical. Dans le cadre de

cette compétence, il lui incombe nottamment de dresser le tableau de l'Ordre. Pour accomplir les tâches que lui a confiées l'Etat belge, il jouit en vertu de la loi de prérogatives exorbitantes du droit commun, tant administratives que normatives ou disciplinaires, et utilise ainsi des procédés de la puissance publique (paragraphe 20-34 ci-dessus).

65. Eu égard à ces divers éléments considérés dans leur ensemble, l'Ordre ne saurait s'analyser en une association au sens de l'article 11. Encore faut-il que sa création par l'Etat belge n'empêche pas les praticiens de fonder entre eux des associations professionnelles ou d'y adhérer, sans quoi il y aurait violation. Des régimes totalitaires ont recouru — et recourent — à l'encadrement, par la contrainte, des professions dans des organisations hermétiques et exclusives se substituant aux associations professionnelles et aux syndicats traditionnels. Les auteurs de la Convention ont entendu prévenir de tels abus (Recueil des Travaux préparatoires vol. II, pp. 117-119).

La Cour relève que la Belgique connaît plusieurs associations vouées à la défense des intérêts professionnels des médecins et auxquelles ces dernières ont toute latitude d'adhérer ou non (paragraphe 22 ci-dessus). Dans ces conditions, l'existence de l'Ordre et son corollaire — l'obligation des médecins de s'inscrire à son tableau et de se soumettre à l'autorité de ses organes — n'ont manifestement ni pour objet ni pour effet de limiter, et encore moins de supprimer, le droit garanti à l'article 11 § 1.

66. En absence d'atteinte à la liberté protégée par le paragraphe 1 de l'article 11, il n'y a pas lieu de se placer sur le terrain du paragraphe 2 ni de rechercher si la Convention consacre la liberté de ne pas s'associer.

IV. *SUR L'APPLICATION DE L'ARTICLE 50*

67. A l'audience, l'avocat des requérants a prié la Cour, si elle constatait une violation de la Convention, d'accorder au titre de l'article 50 une satisfaction équitable à ses clients. Il a toutefois ajouté qu'il ne lui était "pas encore possible d'établir le montant exact d'un éventuel dédommagement, vu la possibilité d'une réparation, ne fût-ce que partielle, sur le plan du droit interne belge".

Le Gouvernement n'a pas présenté d'observations sur l'application de l'article 50.

68. Bien que soulevée en vertu de l'article 47 bis du règlement, la question ne se trouve donc pas en état. En conséquence, la Cour doit la réserver; dans les circonstances de la cause, elle estime qu'il échet de la renvoyer à la Chambre en vertu de l'article 50 § 4 du règlement.

PAR CES MOTIFS, LA COUR

1. *Dit*, par quinze voix contre cinq, que l'article 6 § 1 de la Convention s'appliquait en l'espèce;
2. *Dit*, par seize voix contre quatre, qu'il y a eu méconnaissance de cette disposition en tant que la cause des requérants n'a pas été entendue publiquement par un tribunal jouissant de la plénitude de juridiction;
3. *Dit*, à l'unanimité, qu'il n'y a eu violation ni du même article quant aux autres griefs des requérants, ni de l'article 11;
4. *Dit*, à l'unanimité, que la question de l'application de l'article 50 ne se trouve pas en état;
 - a) en conséquence, la réserve en entier;
 - b) la renvoie à la Chambre en vertu de l'article 50 § 4 du règlement.

Rendu en français et en anglais, le texte français faisant foi, au Palais des Droits de l'Homme à Strasbourg, le vingt-trois juin mil neuf cent quatre-vingt-un.

Le Président
Gérard Wiarda

Le Greffier
Marc-André Eissen

Au présent arrêt se trouve joint, conformément aux articles 51 § 2 du règlement, l'exposé des opinions séparées suivantes:

- opinion concordante commune à M. Cremona et Mme Bindschedler-Robert;
- opinion dissidente de M. Liesch;
- opinion partiellement dissidente de M. Matscher;
- opinion dissidente de M. Pinheiro Farinha;
- opinion concordante de M. Pettiti;
- opinion dissidente de Sir Vincent Evans;
- opinion dissidente de M. Thór Vilhjálmsson.

M.-A. E.

G. W.

OPINION SEPARÉE COMMUNE A M. CREMONA ET Mme BINDSCHEDLER-ROBERT, JUGES

Comme la majorité de nos collègues, nous sommes parvenus à la conclusion qu'il y a en l'espèce violation de l'article 6 § 1 de la Convention, mais pour des motifs différents de ceux sur lesquelles ils se fondent.

La première question qu'il importe, à notre avis, d'examiner est la suivante: quel était l'objet essentiel de la procédure interne dans la présente affaire? Il s'agissait d'établir si les requérants avaient observé les règles de la déontologie médicale dans leur pays qui visent en général à maintenir et défendre la proiobité et la dignité de la profession de médecin. Selon nous, cela ne constitue pas en soi l'examen d'une contestation sur un "droit (...) de caractère civil" (*determination of a "civil right"*) des requérants au sens de l'article 6 § 1.

Mais naturellement il serait à la fois irréaliste et, pensons-nous, inexact de séparer cela des sanctions en fin de compte applicables selon la législation pertinente en cas de constatation de non-conformité avec ces règles, et les deux aspects doivent en réalité être examinés comme un tout. Mais même ainsi, le fait qu'une sanction puisse éventuellement affecter l'exercice continu de leur profession par les requérants ne le transforme pas encore en l'examen d'une contestation sur leurs "droits (...) de caractère civil" en tant que tels; aussi ne nous estimons-nous pas

en mesure de souscrire à la conclusion adoptée en ce sens par la majorité et devons-nous nous dissocier des arguments et considérations qui y conduisent ou en émanent dans l'opinion de la majorité.

Il s'agit ici de procédures manifestement disciplinaires (au cours desquelles les requérants ont été en fait accusés, déclarés coupables et punis) pour des infractions entraînant des sanctions qui, pour les plus graves, revêtent assurément quelque importance. Ce fait présente déjà une certaine connotation pénale qui requiert un examen attentif du point de savoir si nous ne sommes pas en réalité ici, dans les circonstances de la cause, en présence de ce qui était une véritable accusation en matière pénale relevant de notre arrêt Engel. A cet égard nous voudrions respectueusement ajouter que l'on ne semble pas avoir donné à cet arrêt, qui incontestablement entre en ligne de compte, l'importance qu'il méritait en l'espèce. Effectivement lorsque la majorité voit l'objet de la procédure en l'espèce dans le droit de continuer à exercer la profession médicale, elle ne fait en réalité que donner un poids prépondérant à l'aspect de sanction ou plutôt à son résultat.

Dans l'affaire Engel la Cour a dit en substance que les procédures disciplinaires (et celles en question l'étaient sans conteste) échappent en principe à l'empire de l'article 6 § 1, mais qu'il existe des situations où sous le couvert d'une accusation qualifiée de disciplinaire par le droit national se dissimule en réalité une véritable accusation pénale. A cet égard, indiquait l'arrêt, bien que dans un affaire donnée la nature de l'infraction puisse permettre à l'Etat d'utiliser contre l'intéressé le droit disciplinaire plutôt que le droit pénal, le contrôle de la Cour "se révélerait en général illusoire s'il ne prenait pas également en considération le degré de sévérité de la sanction que risque de subir l'intéressé" (série A n° 22, p. 35, § 82). Dans cette affaire, la Cour devait examiner, à propos du droit disciplinaire applicable aux forces armées, des sanctions équivalent à des privations de liberté; elle notait que "Dans une société attachée à la prééminence du droit, ressortissent à la 'matière pénale' les privations de liberté susceptibles d'être infligées à titre répressif, hormis celles qui par leur nature, leur durée ou leurs modalités d'exécution ne sauraient causer un préjudice important" (*ibidem*).

Nous sommes d'avis qu'il doit en aller de même lorsque, comme en l'espèce, la sanction encourue, même en appel, est, entre autres, la radiation du tableau, c'est-à-dire le retrait total du droit des requérants d'exercer à l'avenir leur profession, retrait dont la sévérité n'a

sûrement pas besoin d'être soulignée (cf. la sanction pénale prévue par certaines législations et consistant en l'interdiction de l'exercice d'un commerce ou d'une profession, mais qui d'habitude est seulement temporaire).

A la lumière de ce qui précède nous estimons être ici en présence d'une véritable accusation en matière pénale. Considérant la manière selon laquelle elle a été examinée, nous constatons nous aussi que les exigences de l'article 6 § 1 n'ont pas toutes été respectées en l'espèce et qu'il en résulte par conséquent une violation dudit article.

OPINION DISSIDENTE DE M. LE JUGE LIESCH

Je suis au regret de ne pas pouvoir suivre mes éminents collègues lorsqu'ils concluent que dans l'affaire *Le Compte* l'article 6 § 1 de la Convention européenne des Droits de l'Homme est applicable.

L'interprétation des termes "contestations sur [des] droits et obligations de caractère civil" a donné lieu à une moisson assez riche; le sens et la portée n'en sont cependant pas encore définitivement acquis.

L'arrêt *Ringeisen* du 16 juillet 1971 ⁽⁶⁾ a affirmé que "les termes français 'contestations sur (des) droits et obligations' de caractère civil convient toute procédure dont l'issue est déterminante pour des droits et obligations de caractère privé"; que "le texte anglais, qui vise 'the determination of (...) civil rights and obligations', confirme cette interprétation" (série A n° 13, p. 39, § 94).

L'arrêt *Golder* du 21 février 1975 a permis à la Cour de relever que toute personne a le droit à ce qu'un tribunal répondant aux exigences de l'article 6 § 1 connaisse de toute contestation relative à ses droits et obligations de caractère civil (série A n° 18, p. 18, § 36).

Finalement, dans l'arrêt *König* du 28 juin 1978 la Cour a reconnu le "caractère civil" du droit de continuer à exercer la profession médicale et à exploiter une clinique (série A n° 27, pp. 31-32, §§ 91-93).

Il me paraît surabondant de développer derechef les arguments exposés par M. le juge Matscher, auxquels je souscris entièrement pour autant que l'applicabilité de l'article 6 § 1 est en cause.

Des considérations quelque peu différentes m'amènent à une conclusion identique.

(6) Ver Sumário n.º 14;

Dans la présente affaire, la majorité de la Cour “estime que l’article 6 § 1, dans chacun de ses deux textes officiels (‘contestation sur’, ‘*determination of*’), ne se contente pas d’un lieu tenu ni de répercussions lointaines: des droits et obligations de caractère civil doivent constituer l’objet — ou l’un des objets — de la ‘contestation’, l’issue de la procédure être directement déterminante pour un tel droit” (§ 47).

Désormais donc, toute procédure disciplinaire dont l’issue est déterminante pour des droits et obligations de caractère privé, qu’il s’agisse de médecins, de notaires, de magistrats, d’avocats ou d’huissiers, est du domaine d’application de l’article 6, dès lors que la sanction prononcée touche à un droit privé, fût-il représenté par une simple amende. Inversement les peines disciplinaires de l’avertissement et de la réprimande, non assorties d’une peine pécuniaire, ne semblent pas, aux yeux de la majorité de la Cour, être couvertes par la disposition de l’article 6 § 1, encore que ces sanctions puissent avoir une incidence sur le plan moral, donc privé.

La procédure engagée contre les requérants avait pour objet la constatation de fautes disciplinaires passibles, en cas de preuve positive, de sanctions; elle *portait sur* la discipline, *sur* une attitude jugée reprochable par les organes disciplinaires.

L’objet proprement dit se limitait dès lors à la démonstration d’une prétendue violation d’une règle déontologique légalement imposée.

Alors que seul compte le droit qui se trouve en cause (arrêt König, p. 30, § 90 *in fine*) et que le caractère civil dépend de la nature et de l’objet de l’action (*ibid.*, pp. 29-30, §§ 88 à 90), force est de constater que les procédures disciplinaires engagées contre les requérants, à la différence de celle exercée contre le Dr König qui, elle, concernait directement des droits de caractère privé — l’exercice de l’art médical et l’exploitation d’une clinique privée —, ne peuvent être considérées comme ayant pour objet la détermination d’un droit ou d’une obligation de caractère civil.

En effet, le cadre de toute instance est circonscrit par l’objet du litige; il appartient à la juridiction saisie d’examiner dans l’ensemble de ce contrat judiciaire les prétentions juridiques des parties en cause. On ne peut nier que de ce rapport juridique vont naître des droits et obligations au profit ou à la charge des parties. Toutefois l’origine de ces droits et obligations en matière privée est directe, elle s’y trouve en germe, tandis qu’en matière disciplinaire le caractère civil de la sanction, “issue de la procédure”, ne se révélera qu’à la suite de la constatation

préalable de la faute professionnelle, objet du procès, entraînant, s'il y a lieu, des conséquences de caractère privé.

En l'espèce, l'obligation de prime abord et directement en cause — le droit des requérants d'exercer la médecine ne se trouvait pas en discussion — était celle du respect des règles déontologiques, de normes à caractère public, dont la violation n'a eu des répercussions indirectes, accessoires que dans un stade ultérieur lorsqu'il s'agissait de déterminer la sanction à prononcer.

La procédure en question, contrairement à l'avis de la Cour (§ 47), ne *tendait* pas à ôter aux médecins le droit de pratiquer, alors qu'elle n'avait pas pour effet direct et nécessaire la suspension incriminée; l'issue de la procédure aurait pu être tout autre et se résumer en un simple avertissement. Il me paraît dès lors erroné d'affirmer que le droit de pratiquer se trouvait directement en cause.

L'analogie avec l'arrêt König me semble boiteuse. La différence résulte du fait que dans l'affaire Le Compte la suspension — à caractère privé — a été prononcée *après* la constatation d'une faute professionnelle dans le chef de leurs auteurs, tandis que dans l'affaire König l'incapacité d'exercer l'art de guérir et d'exploiter une clinique, droit civil de fait touchant au droit de propriété, faisant l'objet d'un retrait total après les vérifications requises.

De tout ce qui précède il résulte, selon mon opinion, que l'article 6 § 1 n'était pas applicable en l'espèce.

OPINION PARTIELLEMENT DISSIDENTE DE M. LE JUGE MATSCHER

A.

1. Pour des raisons analogues à celles que j'ai expliquées dans mon opinion séparée jointe à l'arrêt König (série A n° 27, pp. 45 et s.) (7) je ne suis pas en mesure, à regret, de partager non plus l'avis de la majorité de la Cour dans la présente affaire, en tant qu'elle conclut à une violation de l'article 6 § 1 de la Convention.

En effet, il était à prévoir que la doctrine de l'arrêt König, qui avait donné à la notion de "contestations sur [des] droits et obligations de caractère civil" un sens et une portée qui ne sont pas ceux de l'article 6 § 1 de la Convention, tels que je les conçois, ne tarderait pas à provoquer

(7) Neste Boletim, n.º 2, pag. 415;

des difficultés toujours croissants pour une interprétation raisonnable de cette disposition, une interprétation qui soit à la fois conciliable avec le texte et le sens de la disposition en question et qui puisse en même temps servir les intérêts spécifiques des justificables et les intérêts généraux de la Convention en ce qui concerne les droits qu'elle se propose de protéger. La présente affaire en est une première preuve. On aurait donc pu penser qu'elle donnerait à la Cour l'occasion de remédier le bien-fondé de sa conception sur la notion de "contestations sur [des] droits (...) de caractère civil". Pourtant elle ne s'est pas limitée à confirmer, en substance, cette doctrine; elle l'a même élargie en jetant, de cette manière, les bases au surgissement de problèmes encore plus grands.

Il n'y a pas de doute que le présent arrêt, comme d'ailleurs aussi l'arrêt König, s'inspire du noble sentiment d'offrir à l'individu une protection contre les ingérences des pouvoirs publics, corporatifs et sociaux dans un domaine particulièrement important comme celui d'exercice d'une profession. Que la Convention soit défectueuse à cet égard, c'est une constatation que moi-même j'ai mise en relief à maintes reprises. Mais, d'après ma conception de la fonction juridictionnelle, il échappe aux attributions d'une cour internationale de sanctionner des droits que les auteurs de la Convention n'ont pas voulu inclure dans celle-ci. Un remède valable à cette situation non satisfaisante ne pourrait donc pas être atteint par une interprétation judiciaire, d'autant plus qu'une telle interprétation risque de bouleverser le système de la Convention dans une de ces parties les plus délicates; il ne peut être que l'oeuvre du législateur, c'est-à-dire des Etats contractants qui devraient procéder à un amendement de la Convention.

Il ne me paraît pas nécessaire de répéter ici les arguments que j'avais développés dans mon opinion séparée précitée et qui, dans leur essence, sont valables aussi pour la présente affaire, laquelle possède avec l'affaire König un fonds commun sans pourtant s'identifier complètement à celle-ci.

2. L'arrêt König dit (§§ 91-93) que le droit de continuer à exercer la profession de médecin était un droit civil au sens de l'article 6 § 1 en raison, semble-t-il, de ce que les activités d'un médecin se résumeraient principalement (du point de vue juridique) dans le fait d'entretenir des relations de droit privé avec ses patients. Par là, une procédure administrative tendant au retrait de l'autorisation de pratiquer serait relative à

une “contestation sur un droit de caractère civil”, l’issue de cette procédure étant “déterminante” pour le droit en question.

Je ne voudrais pas revenir sur le caractère fort discutable d’une telle déduction et je me borne à renvoyer aux arguments qui, à cet égard, ont été développés dans mon opinion séparée précitée (voir p. 46).

Au moins, dans l’arrêt König (§ 95), la Cour a pu affirmer que le retrait de l’autorisation de pratiquer avait constitué *l’objet* (ou l’un des objets) des procédures administratives qui avaient été intentées à l’encontre du requérant. Dès lors, dans la mesure où l’on peut considérer comme un droit de caractère civil le droit d’exercer une certaine profession, même réglementée par le droit public — ce que je conteste —, une procédure tendant au retrait de ce droit aurait vraiment pour objet, elle aussi, un droit de caractère civil.

Dans la présente affaire, cela n’était nullement le cas. En effet, le droit des requérants de continuer à exercer la médecine n’avait été *ni l’objet ni l’un des objets* des procédures devant les organes de l’Ordre des médecins et devant la Cour de cassation. Le seul objet des procédures en question était de savoir si les requérants avaient enfreint les règles de la déontologie médicale et, dans l’affirmative, de leur infliger la sanction correspondante, consistant en une suspension du droit d’exercer la médecine. Ce n’est que cette sanction qui a atteint leur situation professionnelle et qui, par là, a eu *une incidence indirecte* sur les relations de droit privé que les requérants auraient pu entretenir avec leurs patients. Or, la Cour elle-même le relève à juste titre, des “répercussions lointaines” sur un droit civil, d’une mesure prise au cours d’une procédure, ne suffisent pas à conférer à celle-ci le caractère d’une procédure (sur une contestation) de droit civil.

S’agissant d’une sanction pour infraction aux règles de la déontologie médicale, on pourrait, à la rigueur, qualifier l’affaire de pénale. D’ailleurs, l’arrêt lui-même semble recommander une telle interprétation lorsqu’il parle (au § 45) de “fautes disciplinaires” dont les requérants auraient été “déclarés coupables”. Pourtant, pour d’autres raisons, il ne croit pas devoir suivre cette “piste” (§§ 52 et 53).

3. D’autre part, l’arrêt n’est pas non plus mesure de définir d’une manière suffisamment claire et précise la nature du lien qui devrait exister entre un droit civil et une procédure déterminée pour pouvoir qualifier celle-ci comme étant relative à une “contestation sur un droit (...) de

caractère civil”. Les formules vagues et ambiguës dont l’arrêt se sert à cet égard en sont la preuve: il faut que la contestation “ait porté sur” des droits et obligations de caractère civil, que l’issue de la procédure “ait été déterminante” pour un tel droit (§ 46); des droits et obligations de caractère civil doivent “constituer l’objet — ou l’un des objets” — de la contestation, l’issue de la procédure être “directement déterminante” pour un tel droit (§ 47); ce droit se trouver “directement en cause” (§ 47); la suspension doit constituer une “ingérence directe et substantielle” dans l’exercice du droit en question (§ 49); la contestation doit être considérée comme “relative” à des droits et obligations de caractère civil (§ 50); etc.

De telles formules ne sont appropriées ni pour servir de guide aux Etats contractants en vue d’adapter leurs législations aux exigences des organes de la Convention, ni pour éclairer les justiciables sur les chances d’une requête. En somme, elles ne favorisent pas la sécurité juridique, principe qui, à juste titre, a été maintes fois invoqué dans les arrêts de la Cour.

4. Le fait que les requérants ont exercé la médecine à titre de profession libérale peut-il vraiment être déterminant pour qualifier le droit en question de “privé” (§ 48)? La situation n’aurait-elle pas été essentiellement la même pour les requérants — en ce qui concerne les droits dont ils invoquent la protection par la Convention — s’ils avaient été des médecins fonctionnaires d’un service public de santé ou des médecins employés dans une clinique privée? En effet, ils ne s’affirment pas victimes d’une ingérence dans leur droit de nouer des relations contractuelles avec leurs patients; ils se plaignent uniquement de l’entrave à leur droit d’exercer leur profession tout court. Alors, peut-il en aller différemment pour le droit d’exercer d’autres professions, qu’elles soient “libérales” ou non?

En outre, il ne me paraît pas non plus possible — à moins que l’on ne veuille s’appuyer sur la doctrine des droits acquis, dont la science juridique a reconnu depuis longtemps qu’elle n’était pas d’une application générale — de distinguer, pour l’applicabilité de l’article 6 § 1, entre l’octroi et le retrait du droit d’exercer une profession. L’arrêt König (§ 91), sur lequel se fonde le présent arrêt, a opéré une telle distinction (voir la réfutation de cette thèse dans mon opinion séparée, p. 47).

Il résulte nécessairement de la doctrine de l’arrêt König, élargie par le présent arrêt, que le droit d’exercer une profession quelconque, même

dans la mesure où ce droit est réglementé essentiellement par le droit public, serait un “droit civil” au sens de l’article 6 § 1. Dès lors, toute procédure, qu’elle soit administrative ou disciplinaire, ayant pour objet ou pour incidence indirecte l’octroi ou le retrait du droit d’exercer une profession, porterait sur une “contestation sur un droit (...) de caractère civil” et devrait donc répondre, au moins en dernier ressort, aux exigences de l’article 6 § 1. La conséquence d’une telle conception, qui me paraît inéluctable d’après la doctrine de l’arrêt König et du présent arrêt — malgré toutes les réserves que les deux arrêts s’empressent d’exprimer çà et là — est que, sous cet aspect, le droit de majorité des Etats contractants se trouverait dans une situation irrégulière vis-à-vis de la Convention.

D’autre part, une conséquence de cette sorte ne me paraît pas admissible et elle ne serait pas non plus compréhensible pour les Etats contractants. Elle a donc pour moi plutôt la valeur d’un argument *ad absurdum*. Or, dans une telle situation, il faut remonter aux causes de ce résultat inacceptable. Pour moi, il n’y a pas de doute qu’elles résident dans le fait de vouloir introduire de force dans la veste de l’article 6 § 1 des situations juridiques pour lesquelles, de toute évidence, elle n’a pas été cousue.

5. Bien sûr, pour éluder de telles conséquences, l’arrêt s’efforce de tempérer les implications de sa doctrine, en l’occurrence en envisageant la possibilité d’une renonciation à la publicité de la procédure. C’est là un expédient fort peu valable: lorsqu’une procédure est organisée de manière à se dérouler en public, en général une partie n’a pas la faculté de renoncer à la publicité, car celle-ci n’est pas prévue dans l’intérêt exclusif d’une partie, mais dans un intérêt qui dépasse celui des parties, donc dans l’intérêt exclusif d’une partie, mais dans un intérêt qui dépasse celui des parties, donc dans l’intérêt de la juridiction en général; lorsque, au contraire, la publicité est exclue, comme c’est le cas, à juste titre, pour les affaires disciplinaires, une “renonciation” de la part d’une partie serait dépourvue de tout sens.

Je note, en passant, que la référence (§ 59 du présent arrêt) à l’affaire Deweer (série A n° 35, § 49) ne me paraît pas pertinente: la renonciation au droit de laisser décider par un tribunal, répondant aux exigences de l’article 6 § 1, le bienfondé d’un droit matériel contesté, en recourant à un arrangement ou à une composition amiable, ou l’arbitrage, est

tout autre chose, et il est reconnu en doctrine que ce droit de renonciation n'implique nullement le droit des parties d'arranger une procédure, une fois qu'elle a été intentée par elles ou contre elles (interdiction de la "procédure conventionnée").

Pour ma part, je ne crois pas que l'on puisse aménager l'article 6 § 1 de cette sorte. Lorsqu'une affaire lui est soumise, il doit être appliqué *in toto* et la constatation que son application intégrale s'avérerait impossible ou déraisonnée constitue, à mes yeux, la preuve de son inapplicabilité à une affaire déterminée ou à une classe déterminée d'affaires.

En général, je voudrais marquer mon opposition très ferme à toute tentative d'application éclectique des garanties de l'article 6 § 1. Un tel procédé, outre qu'il serait incompatible et avec la lettre et avec l'esprit de cette disposition, pourrait s'avérer extrêmement dangereux pour les intérêts des justiciables.

6. En définitive, l'arrêt conclut à la violation de l'article 6 § 1 dans une de ses aspects qui, pour la présente affaire, ont une importance tout à fait secondaire et marginale: le défaut de publicité dans une procédure disciplinaire. Il est bien vrai que les requérants ont fait valoir aussi ce grief, mais dans un but qui est entièrement étranger à celui qui est inhérent à la garantie de publicité au sens de l'article 6 § 1. Et pour arriver à ce résultat d'une portée tellement réduite, l'arrêt a dû développer des thèses qui laisseront perplexes les Etats contractants et, en tout cas, ouvriront la porte à une insécurité juridique toujours croissante dans une matière aussi délicate que celle des garanties judiciaires prévues la Convention. C'est pour cela que, à regret, je ne peux pas m'y associer.

B.

Je souscris entièrement au présent arrêt dans la mesure où il conclut à l'absence d'atteinte à la liberté d'association au sens de l'article 11 de la Convention.

OPINION DISSIDENTE DE M. LE JUGE PINHEIRO FARINHA

Avec un profond regret, je ne peux me rallier à l'opinion de mes collègues de la majorité en ce qui concerne la violation de l'article 6 de la Convention européenne des Droits de l'Homme.

En effet:

1. Je crois que dans l'exercice de la profession médicale, la spiritualité prédomine sur la matérialité, de sorte que le droit mis en cause par la suspension du droit d'exercer l'art médical est un droit de caractère public, et non civil (je l'ai déjà dit, *mutatis mutandis*, dans mon opinion séparée dans l'affaire König). (8)

2. Je suis d'accord avec la majorité (paragraphe 47 de l'arrêt) quand elle estime que "l'article 6 § 1, dans un chacun de ses deux textes officielles ('contestation sur', '*determination of*'), ne se contente pas d'un lien ténu ni de répercussions lointaines: des droits et obligations de caractère civil doivent constituer l'objet — ou l'un des objets — de la 'contestation', l'issue de la procédure être directement pour un tel droit".

Mais je crois que devant les organes disciplinaires de l'Ordre on n'a pas discuté les conséquences du comportement des Drs Le Compte, Van Leuven et De Meyere sur les relations de droit privé établies avec leurs clients.

La contestation devant les organes disciplinaires (conseils provinciaux et d'appel) puis la Cour de cassation a porté seulement sur la matière déontologique qui échappe au droit civil.

3. J'accepte l'affirmation suivante de la majorité (paragraphe 42 de l'arrêt): "De même, pareilles poursuites [disciplinaires] ne conduisent pas d'ordinaire à une contestation sur des 'droits et obligations de caractère civil' (...). On ne saurait cependant exclure qu'il en soit autrement dans certaines circonstances".

Cela veut dire qu'en règle générale, la procédure disciplinaire échappe aux exigences de l'article 6 § 1 de la Convention.

Quand l'applicabilité de l'article 6 § 1 à la procédure disciplinaire se vérifiera-t-elle?

(8) Neste Boletim, n.º 2, pag. 420;

A mon avis, ce n'est pas le résultat de la procédure, la sanction qui viendra à être infligée, qui détermine l'applicabilité ou inapplicabilité du paragraphe 1 de l'article 6.

C'est de l'objet de la procédure, dont la *cause petendi* est un des éléments, que dépend l'applicabilité du paragraphe 1 de l'article 6.

La relation procédurale est une relation juridique dynamique (Manuel Andrade, *Lições do Processo Civil*, p. 363) ou, plus précisément, une relation progressive car elle s'avance graduellement vers le dernier résultat auquel tend la procédure, et c'est la raison pour laquelle nous ne pouvons pas attendre la décision pour savoir si celle-ci tranche une "contestation sur [des] droits et obligations de caractère civil".

Il ne me paraît pas que la procédure disciplinaire doive ou non respecter le paragraphe 1 de l'article 6 selon que viennent à être imposées une suspension de l'exercice de la médecine — applicabilité — ou d'autres sanctions disciplinaires telles qu'un avertissement, une censure ou une réprimande à l'issue d'une procédure qui pourrait s'éloigner des normes de la Convention. Cela porterait l'incertitude jusqu'à la décision finale.

Dans la présente affaire, la cause des requérants se situe seulement dans la violation des règles déontologiques, d'où, à mon avis, l'inapplicabilité l'article 6 § 1.

4. En conclusion, j'estime qu'il n'y a violation ni de l'article 6 § 1 ni de l'article 11 de la Convention.

OPINION SEPARÉE DE M. LE JUGE PETTITI

J'ai voté avec la majorité de la Cour sur l'applicabilité de l'article 6 § 1. Toutefois je dois indiquer l'interprétation que je donne sur ce point au regard de la publicité. La procédure au stade de la cassation comportait la publicité, mais à l'intérieur de l'examen d'une pourvoi qui aboutissait à un simple contrôle de légalité.

C'est dans la mesure où la loi belge ne prévoit pas de recours de *plein contentieux* que la question de publicité au sens de l'article 6 se posait.

Le plein contentieux est en effet nécessaire pour veiller à ce que la juridiction ordinaire n'opère pas un détournement de compétence en sanctionnant par exemple à titre disciplinaire un comportement qui relèverait d'une prise de position syndicale ou corporative; ce contrôle étant la contrepartie du privilège de juridiction conféré aux Ordres.

Si la procédure ordinaire comporte au dernier degré de juridiction le recours de plein contentieux, la publicité à ce seul stade respecte suffisamment la règle de l'article.

Il ne faut pas méconnaître en effet le caractère original de la procédure disciplinaire ni son insertion dans une tradition qui doit respecter la finalité de professions attachées à la mission du service public de la santé ou à la mission de justice. Le principe du jugement par les pairs est une nécessité intrinsèque pour protéger le secret de l'acte professionnel, la réception de la confiance de tiers, la sauvegarde de l'honneur des membres de la profession de la libérale.

La publicité des débats devant le conseil de l'Ordre et devant l'instance d'appel, alors que la culpabilité n'est pas encore appréciée en dernier ressort, aurait un retentissement préjudiciable sur la carrière de l'intéressé dans l'hypothèse où son innocence serait finalement reconnue. Laisser le choix du huis clos ou de la publicité à celui qui est poursuivi n'est pas une sauvegarde suffisante. A l'extrême rigueur, dans la recherche de solutions nouvelles, législatives ou réglementaires, la publicité pourrait être envisagée en instance d'appel faute de recours de plein contentieux mais l'accès à l'audience étant alors réservé aux seuls membres de la profession.

Mais la solution qui allie le mieux le respect de la tradition des professions et des juridictions ordinaires et le respect des règles du procès équitable au regard de la convention européenne est, à mon sens, celle qui, dans une procédure comportant un recours terminal de plein contentieux, ne prévoit la publicité qu'à ce dernier stade.

OPINION DISSIDENTE
DE SIR VINCENT EVANS, JUGE

1. Je souscris à l'arrêt de la Cour en tant qu'il conclut à la nonviolation de l'article 11 de la Convention.

2. Je regrette, en revanche, de ne pouvoir partager l'opinion de la majorité de la Cour selon laquelle il y a eu violation de l'article 6 § 1. A mon avis, il n'est pas applicable dans la présente affaire, parce que la procédure dont se plaignaient les requérants ne concernait l'examen ni d'une contestation sur des droits et obligations de caractère civil ni du bien-fondé d'une accusation en matière pénale (*the determination of either civil rights or obligations or of a criminal charge*) au sens du dit article.

3. La notion de "droits et obligations de caractère civil" figurant dans l'article 6 a été regardée par la Cour comme relative à des droits de caractère privé, bien que la Cour ait laissé ouverte la question de savoir si la notion au sens de cette disposition va au-delà de celle de tels droits (voir l'arrêt Ringeisen du 16 juillet 1971, série A n° 13, p. 39, § 94; l'arrêt König du 28 juin 1978 série A n.° 27, p. 32, § 95; et les paragraphes 44 et 48 du présent arrêt).

4. L'interprétation des termes "*civil rights and obligations*" comme se rapportant à des droits et obligations de caractère privé est conforme au texte français de l'article 6 ("droits et obligations de caractère civil"); elle est corroborée par les travaux préparatoires de l'article, qui viennent à l'appui de l'idée selon laquelle ces termes doivent recevoir un sens restrictif, notamment pour les questions relevant du droit public, y compris le droit administratif. J'adhère aussi à la proposition d'après laquelle il ne suffit pas que la contestation ou la procédure ait un lien ténu avec des droits et obligations de caractère civil ou des répercussions lointaines sur eux: de tels droits et obligations doivent être l'objet de la "contestation" et l'issue de la procédure être directement déterminante pour un tel droit (cf. le paragraphe 47 de l'arrêt). Mon désaccord avec la majorité de la Cour porte sur sa conclusion: l'examen d'une contestation sur un droit de caractère privé aurait été l'objet de la contestation ou de la procédure en l'espèce.

5. La procédure en question a été menée en vertu des arrêtés royaux régissant en Belgique l'Ordre des médecins et attribuant à cette fin des pouvoirs disciplinaires aux organes de l'Ordre pour "veiller au respect des règles de la déontologie médicale et au maintien de l'honneur, de la discrétion, de la probité et de la dignité des membres de l'Ordre" (paragraphe 24 de l'arrêt). La procédure devant les conseils provinciaux et d'appel, puis devant la Cour de cassation avait donc trait à des questions de droit public. Leur objet était disciplinaire — veiller au respect des règles déontologiques; il ne s'agissait pas d'examiner une contestation sur des droits de caractère privé. Que leur aboutissement pût incidemment affecter des droits de caractère privé ne suffisait pas, à mes yeux, à les faire relever de l'article 6 § 1.

6. L'arrêt a pour effet d'étendre l'application de l'article 6 § 1 aux procédures d'un type que, selon moi, il n'était pas destiné à couvrir et auquel ses exigences, notamment en matière de publicité, ne sont pas toujours adaptées. Par exemple, dans des affaires disciplinaires il peut ne pas toujours s'avérer nécessaire dans l'intérêt général ou souhaitable dans l'intérêt de l'individu en cause que la décision soit rendue publique, en particulier s'il a été reconnu non coupable d'une faute professionnelle. L'application de l'article 6 § 1 aux procédures disciplinaires peut aussi donner lieu à des difficultés exagérées en raison de la composition des organes disciplinaires des ordres professionnels et parce que de tels organes ne sont pas toujours "établis par la loi".

7. Il reste à examiner si la procédure disciplinaire dont il s'agit impliquait l'examen du bien-fondé d'une accusation en matière pénale contre les requérants. Compte tenu de sa constatation selon laquelle ladite procédure avait trait à l'examen d'une contestation sur des droits et obligations de caractère civil, la Cour a estimé superflu de trancher cette question (paragraphe 53 de l'arrêt). Ainsi que la Cour l'a noté, la Commission a déclaré, en se prononçant sur la recevabilité des requêtes, que les organes disciplinaires de l'Ordre n'avaient pas eu à décider du bien-fondé d'accusations en matière pénale (paragraphe 52 de l'arrêt). Je n'aperçois aucun motif de me trouver en désaccord avec la Commission. Dans l'affaire Engel et autres, bien que la procédure incriminée fût régie par le droit disciplinaire, la Cour a jugé que les accusations portées contre certains des requérants relevaient de la "matière pénale" car elles tendaient à l'infliction de lourdes peines

privatives de liberté (série A n° 22, p. 36, § 85). Dans la présent affaire, ni les infractions reprochées aux intéressés ni les sanctions prononcées par les organes disciplinaires ne revêtaient un caractère pénal. Il est vrai que le refus du Dr Le Compte de s'incliner devant les mesures adoptées par l'Ordre a conduit à son inculpation et à sa condamnation à des peines d'emprisonnement et à des amendes, mais aucun grief n'a été dirigé contre la procédure devant les tribunaux répressifs belges, pour non-respect des exigences de l'article 6.

8. Pour ces raisons je conclus qu'il n'y a pas eu violation de l'article 6 de la Convention.

**OPINION DISSIDENTE
DE M. LE JUGE THOR VILHJALMSSON**

Je me rallie à l'opinion dissidente de Sir Vincent Evans, juge.

COMITÉ DE MINISTROS
RESOLUÇÃO DH(81)4

REQUÊTE N.º 8186/78
SIDNEY DRAPER CONTRE ROYAUME-UNI

*(adoptée par le Comité des Ministres le 2 avril 1981,
lors de la 33^e réunion des Délégués des Ministres)*

*Viola o art. 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem
a proibição de um condenado a prisão perpétua
contrair matrimónio*

Le Comité des Ministres, en vertu de l'article 32 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales (ci-après dénommée la "convention").

Vu le rapport de la Commission européenne des Droits de l'Homme établi conformément à l'article 31 de la convention au sujet de la requête introduite par M. Sidney Draper contre le Royaume-Uni (Requête n.º 8186/78);

Considérant que le 17 septembre 1980 la Commission a transmis ledit rapport au Comité des Ministres et que le délai de trois mois, prévu à l'article 32, paragraphe 1, de la convention s'est écoulé sans que l'affaire ait été déferée à la Cour européenne des Droits de l'Homme en vertu de l'article 48 de la convention;

Considérant que dans sa requête introduite le 16 novembre 1977 le requérant s'était plaint de ce que les facilités nécessaires pour contracter mariage lui avaient été refusées alors qu'il purgeait une peine d'emprisonnement à vie;

Considérant que la Commission, après avoir déclaré la requête recevable le 1^{er} mai 1979, a considéré dans son rapport adopté le 10 juillet 1980 que le fait que le droit interne ne permette pas au requérant de se marier en prison et que les autorités pénitentiaires lui aient refusé la liberté provisoire pour qu'il puisse se marier ailleurs équivalait à une atteinte à l'exercice du droit du requérant au mariage, que l'imposition d'un délai substantiel à l'exercice de ce droit devait être considérée en général comme une atteinte à l'essence de ce droit et que les restrictions être considérée en général comme une atteinte à l'essence de

ce droit et que les restrictions imposées à l'exercice par le requérant de son droit au mariage, qui ont résulté des effets combinés du droit interne et de l'action administrative, ont porté atteinte à l'essence de ce droit;

Considérant que son rapport la Commission a exprimé l'avis unanime que le droit du requérant au mariage, garanti par l'article 12 de la convention, avait été violé; ⁽¹⁾

Faisant sien l'avis émis par la Commission conformément à l'article 31, paragraphe 1, de la convention;

Considérant que, pendant l'examen de cette affaire, le Comité des Ministres avait été informé par le Gouvernement du Royaume-Uni qu'il acceptait le rapport de la Commission, que la décision avait été prise d'élaborer une législation amendant la législation du mariage pour permettre aux détenus de se marier en prison, qu'il espérait que l'occasion se présenterait bientôt d'adopter une législation autorisant le mariage des détenus sans les restrictions et sans les délais actuellement imposés et que la possibilité de se marier avait été offerte à M. Draper;

Procédant au vote conformément aux dispositions de l'article 32, paragraphe 1, de la convention.

a. Décide que dans la présente affaire il y a eu violation de l'article 12 de la convention;

b. Décide, eu égard aux informations fournies par le Gouvernement du Royaume-Uni, qu'aucune autre action ne s'impose dans cette affaire.

⁽¹⁾ Publica-se neste número do Boletim o Relatório da Comissão referido na Resolução.

COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

PARECER NA QUEIXA DE SIDNEY DRAPER CONTRA O REINO UNIDO (1)

I. O art.º 12 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra um direito fundamental, cabendo ao Estado apenas a regulamentação do respectivo exercício.

II. O recluso, ainda que condenado a prisão perpétua, continua titular do direito a contrair casamento, não podendo a situação de preso ser invocada para restrições que atinjam a substância do direito.

III. Os entraves e atrasos impostos ao exercício do direito de casar atinge a própria substância do direito.

I. INTRODUCTION

1. On trouvera ci-après un résumé des faits de la cause, tels qu'ils ont été présentés par les parties à la Commission européenne des Droits de l'homme.

Substance de la requête

2. Le requérant, M. Sidney Draper, né en 1948, est ressortissant britannique. Il est détenu à la prison de Parkhurst dans l'île de Wight où il purge une peine de détention à perpétuité. Il est représenté par Roach Pittis et Cie, *solicitors*, de Newport, île de Wight, et par M. Norman Rudd, avocat, qui agit sur leurs instructions.

3. En juillet 1977, le requérant a demandé au directeur de la prison Parkhurst la permission de quitter la prison pour se marier. Sa demande a été déferée au ministère de l'Intérieur qui l'a rejetée en septembre 1977. Sa décision était prise conformément à une politique voulant que les détenus qui purgent une peine perpétuelle n'ont pas droit à une mise en liberté temporaire pour se marier, sauf si le mariage a pour effet de

(1) Sobre este Parecer recaiu a Resolução do Comité de Ministros DH (81)4, de 2 de Abril de 1981, publicada neste número do Boletim.

legitimer un enfant ou si une date provisoire de libération a été fixée. Au Royaume-Uni, il n'existe aucune possibilité de célébrer des mariages dans les prisons et le mariage par procuration n'est pas permis. Le requérant soutient que dans ces conditions, son droit à se marier, tel que le garantit l'article 12 de la Convention, a été vidé.

Procédure devant la Commission

4. La requête a été déposée à la Commission le 16 novembre 1977 et enregistrée le 6 mars 1978. Le 10 mai 1978 le membre de la Commission, ayant qualité de rapporteur, a demandé au Gouvernement défendeur de lui fournir certaines informations conformément à l'article 40 (2) (a) du Règlement intérieur de la Commission. Le Gouvernement a fourni les renseignements demandés le 9 juin 1978 et le requérant a présenté ses observations en réponse le 6 juillet 1978. Le 7 décembre 1978 la Commission a examiné l'affaire en même temps qu'une autre relative au droit au mariage d'un détenu. Elle a décidé, conformément à l'article 42 (2) (b) de son Règlement intérieur, d'inviter le Gouvernement défendeur à présenter par écrit ses observations sur la recevabilité de la requête. Le 14 mars 1979 le Gouvernement a déclaré que, tout en ne reconnaissant pas la substance du grief, il ne souhaitait pas présenter d'arguments détaillés à ce stade. Le 1^{er} mai 1979 la Commission a déclaré la requête recevable parce qu'elle soulevait d'importantes questions sur le terrain de l'article 12 de la Convention analogues à celles soulevées dans la requête n.° 7114/75 (*sup. cit.*).

5. Des observations écrites sur le bien-fondé de l'affaire ont été présentées par le Gouvernement défendeur le 3 octobre 1979 et pour le compte du requérant le 6 décembre 1979. Le 7 de février 1980 le Secrétaire, sur les instructions du Président en exercice, a invité les parties à dire si elles souhaitaient présenter une plus ample argumentation (écrite ou orale) sur le bien-fondé de l'affaire. Ni l'une ni l'autre n'a manifesté le désir de le faire et la Commission a poursuivi son examen de l'affaire sans obtenir d'autre argumentation.

Le présent Rapport

6. Le présent Rapport a été établi par la Commission, conformément à l'article 31 de la Convention et après délibérations et vote en séance plénière, en présence des membres suivants:

MM. G. SPERDUTI, Président en exercice (articles 7 et 9
du Règlement intérieur)
J. E. S. FAWCETT
C. A. NORGAARD
F. ERMACORA
E. BUSUTTIL
L. KELLBERG
B. DAVER
C. H. F. POLAK
J. A. FROWEIN
R. J. DUPUY
G. TENEKIDES
B. KIERNAN
N. KLECKER
J. SAMPAIO
J.A. CARRILLO

7. Le texte du rapport a été adopté par la Commission le 10 juillet 1980 et est maintenant transmis au Comité des Ministres conformément au paragraphe 2 de l'article 31.

8. Un règlement amiable de l'affaire n'a pas pu être obtenu. En conséquence, ainsi qu'il est prévu à l'article 31 de la Convention, la Commission dans le présent rapport:

(1) constate les faits et

(2) formule un avis sur le point de savoir si les faits constatés révèlent, de la part du Gouvernement défendeur, une violation des obligations qui lui incombent aux termes de la Convention.

9. Les étapes de la procédure devant la Commission sur la recevabilité de la requête sont exposées aux Annexes I et II. Les tentatives infruc-

tueuses de la Commission pour parvenir à un règlement amiable sont décrites dans un document séparé (Annexe III).

10. Le texte intégral des plaidoiries et mémoires des parties, ainsi que les pièces produites par celles-ci à l'appui de leurs thèses respectives, sont conservés dans les archives de la Commission et peuvent être communiqués au Comité des Ministres s'il le demande.

II. *ETABLISSEMENT DES FAITS*

11. Les faits de la cause ne sont en général pas contestés entre les parties.

Faits qui sont à la base du grief du requérant

12. Le 10 avril 1974 le requérant a été condamné à la détention à vie par la Haute Cour de Glasgow qui l'avait reconnu coupable de meurtre au cours d'un vol. En vertu de l'article 1 (2) de la loi de 1965 sur l'abolition de la peine capitale pour meurtre, le juge recommanda que le requérant purgeât un minimum de 25 ans avant que sa libération pût être envisagée. A tous les moments en cause, le requérant était détenu à la prison de Parkhurst. Aucune date n'a été fixée pour sa mise en liberté, qu'elle soit provisoire ou autre.

13. Le requérant a déclaré que lui-même et une certaine Mlle Jacqueline Bowen souhaitent se marier et Mlle Bowen a écrit une

lettre à la Commission pour le confirmer. Elle a été mariée à un certain M. Roderick. Ils sont divorcés et le divorce, d'après le requérant, est devenu définitif le 21 septembre 1976.

14. Le 11 juillet 1977 le requérant a demandé au directeur de la prison de Parkhurst l'autorisation de quitter la prison pour épouser Mlle Bowen. Cette demande a été transmise au ministère de l'Intérieur qui le 14 septembre 1977 a informé le directeur que l'autorisation ne pouvait être accordée. La décision a été transmise au directeur dans une note dont voici le passage pertinent:

«Les détenus condamnés à perpétuité ne sont pas censés avoir la possibilité de contracter mariage sauf si on leur indique une date provisoire de mise en liberté ou si le mariage doit légitimer un enfant. Comme ni l'une ni l'autre de ces conditions ne sont pas possible de l'autoriser à quitter temporairement la prison pour contracter mariage».

15. Le requérant a été informé de la décision le lendemain ou peu après.

Législation interne sur le mariage

16. Aucune disposition de la législation anglaise ne supprime ou ne régit le droit pour un prisonnier de se marier. Les prisonniers sont soumis aux lois générales en vigueur concernant par exemple la capacité juridique, la consanguinité, le moment, le lieu et le mode de célébration du mariage. Le fait qu'un individu purge une peine de prison n'affecte pas sa capacité juridique de se marier. Le mariage par procuration n'est pas autorisé.

17. La loi de 1949 sur le mariage contient des dispositions détaillées sur lieux où mariages peuvent être célébrés. En bref, les lieux prévus

par la loi sont tous des lieux auxquels le public a accès. Aucun ne se trouve dans une prison. A deux exceptions près, tout mariage doit être célébré dans l'un des lieux que prescrit cette loi. Les exceptions sont les suivantes: (a) lorsqu'une autorisation spéciale est accordée par l'archevêque de Cantorbéry ou l'un de ses représentants, et (b) lorsqu'une autorisation du directeur général de l'état civil a été accordée conformément à la loi de 1970 sur le mariage. Dans cette deuxième hypothèse, l'autorisation peut être délivrée dans certains cas de maladie grave. Une autorisation spéciale de l'archevêque de Cantorbéry ne peut être accordée que pour les mariages célébrés selon les rites de l'Eglise d'Angleterre. Il ne ressort pas de l'argumentation des parties qu'un détenu ait en pratique la faculté de se marier en prison en vertu de pareille autorisation.

18. Le requérant n'avait donc pas la possibilité de se marier en prison.

Législation et pratique internes concernant la détention à perpétuité et le mariage des détenus à vie

19. Aux termes de l'article 1 de la loi de 1965 sur l'abolition de la peine capitale pour meurtre ("la loi de 1965"), une personne condamnée pour meurtre est punie de l'emprisonnement à vie. Le paragraphe 2 de l'article 1 de cette loi habilite le tribunal, au prononcé de la peine, "à indiquer la période qu'il recommande au Secrétaire d'Etat comme la période minimale qui, selon lui, doit s'écouler avant que le Secrétaire d'Etat n'ordonne la libération conditionnelle de l'intéressé..."

20. Un détenu à perpétuité n'a à aucun moment le droit à être mis en liberté. Toutefois, l'article 61 par. 1 de la loi de 1967 sur la justice pénale ("la loi de 1967") habilite le Secrétaire d'Etat (le Ministre de l'Intérieur en pratique) à ordonner la mise en liberté conditionnelle d'un détenu sur la recommandation de la commission des libérations conditionnelles et après avoir consulté le Lord Chief Justice et (si possible) le juge du jugement. Le ministère de l'Intérieur ne peut ordonner cette mise en liberté que si la commission des libérations conditionnelles la recommande.

Toutefois, même dans ce cas, la décision définitive incombe au ministère de l'Intérieur qui n'est lié ni par la recommandation de la commission, ni par le point de vue du pouvoir judiciaire. Il n'est pas lié non plus par une recommandation formulée par le tribunal en vertu de l'article 1 par 2 de la loi de 1965 encore que, selon le Gouvernement, il lui accorde beaucoup de poids lorsqu'il envisage la libération d'un détenu.

21. La peine de détention à vie n'est jamais complètement levée. La libération d'un détenu se fait sous condition qui demeure en vigueur pour le reste de sa vie. L'article 62 de la loi de 1967 contient des dispositions qui autorisent à révoquer ces libérations conditionnelles et à remettre l'intéressé en prison.

22. Le Gouvernement déclare qu'en envisageant la mise en liberté d'un détenu à vie, le Secrétaire d'Etat à l'Intérieur tient compte de plusieurs facteurs parmi lesquels l'infraction, le passé et les antécédents judiciaires du détenu, ses progrès en prison, les éléments médicaux et psychiatriques, des considérations de rétribution et de dissuasion générale et toute recommandation formelle du juge du jugement. Le facteur prédominant est la protection du public. Il n'autorise une mise en liberté que s'il est convaincu, dans toute la mesure raisonnablement possible, qu'elle ne représente probablement pas de risque pour tel individu ou pour le public en général. Dans le cas où il décide qu'une mise en liberté est opportune, une date provisoire est fixée quelque temps auparavant. Il s'agit en général d'un an mais ce peut être plus ou moins. La mise en liberté est habituellement conditionnée à la bonne conduite, et au fait que le détenu effectue de façon satisfaisante un période d'emploi prélibératoire (y compris un travail en dehors de la prison) et qu'il y ait des dispositions convenables en vue de son reclassement.

23. L'article 47 de la loi de 1952 sur les prisons habilite le Secrétaire d'Etat à édicter des dispositions pour la réglementation et la direction des prisons et, en vertu du paragraphe 5 de cet article, ces dispositions peuvent prévoir la mise en liberté temporaire des détenus. L'article 6 du règlement pénitentiaire de 1964 (amendé) prévoit cette mise en liberté temporaire dans les termes suivants:

“Mise en liberté temporaire

1. Le détenu auquel s’applique le présent Règlement peut bénéficier d’une mise en liberté provisoire pour quelque temps et sous certaines conditions.
2. Le détenu peut, conformément au présent Règlement, être mis en liberté, être mis en liberté pour prendre un emploi, recevoir une instruction une formation ou pour être aidé à passer de la vie pénitentiaire à la liberté.
3. Le détenu libéré par application du présent Règlement peut, à tout moment, être rappelé à la prison, que les conditions de cette libération aient été ou non observées.
4. Le présent Règlement s’applique aux détenus autres que les personnes gardées en prison en attendant d’être jugées ou condamnées ou qu’il soit autrement statué à leur sujet par ou devant la Cour de la Couronne, ou maintenues en détention préventive par un tribunal.”

24. Encore une fois, selon la pratique relative au mariage des détenus à vie qui a cours et a toujours eu cours pour tous les moments intéressant la présente requête, ils ne sont autorisés à quitter la prison pour contracter mariage qui si le mariage a pour effet de légitimer un enfant ou si une date provisoire de mise en liberté a été fixée.

25. Jusqu’en 1977, en règle générale, les détenus n’étaient pas autorisés à quitter la prison pour contracter mariage sauf pour légitimer leurs enfants ou pour des raisons humanitaires. Les choses ont alors changé pour permettre aux détenus condamnés (autres que ceux détenus à perpétuité) de quitter la prison pour contracter mariage s’ils avaient plus de douze mois à purger avant leur “date de mise en liberté la plus proche”. Cette période de douze mois a depuis été ramenée à six mois.

III. ARGUMENTATION DES PARTIES

Argumentation initiale du requérant

26. Dans sa requête le requérant s'est plaint de s'être vu dénier le droit de se marier que lui garantit l'article 12 de la Convention. Commentant les renseignements fournis par le Gouvernement quant à la politique relative au mariage des détenus à vie, il a fait observer que l'article 12 protège son droit de se marier "selon les lois nationales...". Aucune loi existante ne lui refuse le droit de se marier ni ne donne au Gouvernement le droit de décider s'il doit ou non être autorisé à le faire. Le changement de politique touchant les détenus autres que les détenus à vie n'a résulté que d'une autre affaire portée devant la Commission. Le fait que dans cette affaire le requérant purgeât une peine de durée déterminée ne revêt qu'un intérêt théorique puisque ni l'article 12 ni la loi britannique ne contiennent de disposition autorisant une différenciation ou une discrimination dans la mise en oeuvre des droits de l'homme, en fonction du statut ou de la peine d'un détenu.

27. En fait, tout ce que le Gouvernement a dit c'est qu'il n'aime pas autoriser les détenus à perpétuité à quitter la prison pour contracter mariage. Il n'a aucune considération pour la femme intéressée qui se voit elle aussi dénier ses droits. Le requérant et sa fiancée seraient disposés à se marier par procuration si nécessaire.

Argumentation du Gouvernement défendeur

28. Dans ses observations sur le fond le Gouvernement a d'abord mentionné la législation et la pratique concernant les détenus à vie, leur mise en liberté et leur mariage (voir ci-dessus).

29. Il a déclaré que le mariage en vue de légitimer un enfant est autorisé parce que l'intérêt de l'enfant est considéré comme l'élément primordial. Toutefois il pourrait conduire à retarder la mise en liberté du détenu si le fait du mariage pouvait faire courir des risques à la mère ou à l'enfant. La raison de la seconde exception à la pratique, à savoir l'autorisation du mariage lorsqu'une date provisoire de mise en liberté a été fixée, est que la réalité du mariage au plein sens du terme est alors prévisible.

30. L'article 12 ne protège pas un droit absolu. D'abord il est clair que ce droit est soumis à la législation nationale qui en régit l'exercice. Un détenu à vie, comme toute autre personne, doit attendre de remplir les conditions de la loi avant de pouvoir contracter mariage. L'article 12 doit aussi être interprété à la lumière de la situation de l'individu qui prétend exercer ce droit. Un détenu dans la situation du requérant n'aurait aucune chance, s'il se mariait, de vivre avec sa femme et d'assurer un bon départ normal à leur vie conjugale. Le Gouvernement se réfère aux éléments pris en compte par la Commission dans la requête n.° 892/60 où elle a décidé que le refus d'autoriser un détenu à contracter mariage ne contrevenait pas à l'article 12. Le tribunal cantonal avait notamment conclu que le requérant devait s'attendre à une lourde peine de prison et peut-être à une détention de durée indéterminée et qu'il ne pouvait donc espérer avant longtemps vivre avec sa future femme, alors que cet élément était essentiel pour que le requérant se trouve devant encore au moins vingt ans de détention avant sa mise en liberté éventuelle.

31. A la demande de la Commission dle Gouvernement a aussi indiqué en détail les raisons de l'adoption d'une politique différente pour les détenus à vie et pour les autres. Les rapports entre un détenu à vie avec les femmes sont souvent décisifs lorsqu'il s'agit de dire s'il doit être mis en liberté. Ainsi le mariage peut avoir pour effet de retarder sa mise en liberté définitive ou d'accroître les risques pour le public s'il venait à être mis en liberté. Le Secrétaire d'Etat à la protection du public. Il serait sujet à de graves critiques si, en autorisant le mariage en prison d'un détenu à vie qui a des antécédents d'infractions sexuelles ou de violence contre des femmes ou des enfants, il mettait en danger l'épouse ou des enfants au moment de la libération. Le Gouvernement a donné des exemples de cas particuliers dans lesquels des difficultés peuvent surgir. Il peut s'agir d'un détenu qui a tué sa femme ou sa maîtresse, qui a tué des enfants ou commis des infractions sexuelles graves sur leur personne, ou qui a tué son épouse, ou le mari de sa maîtresse, pour être libre d'épouser celle-ci. Dans cette dernière catégorie de cas, l'opinion publique serait indignée si elle venait à apprendre que le Secrétaire d'Etat à l'Intérieur lui a permis d'atteindre son objectif. Dans les autres cas le risque de violences futures contre une femme ou un enfant avec lesquels le détenu pourrait entrer en relation devrait être pris en compte pour la mise en liberté éventuelle. Si une date provisoire de mise en liberté est

fixée, c'est que l'on estime que les objections au mariage du détenu découlant de pareils risques n'existent plus ou sont sensiblement réduites.

32. Le Gouvernement a donc invité la Commission à conclure que la pratique relative au mariage des détenus à vie est conforme à l'article 12.

Observations du requérant en réponse

33. Pour le compte du requérant il a été soutenu qu'en tant qu'homme d'âge nubile il a le droit de se marier en vertu de l'article 12. La seule restriction à ce droit est qu'il est soumis aux législations nationales qui en régissent l'exercice. Il serait contraire à l'article 14 de la Convention de faire une discrimination à son encontre dans la jouissance du droit en raison de son statut de détenu.

34. En droit anglais, un détenu conserve sa pleine capacité juridique en l'absence d'une disposition expresse la lui enlevant (comme c'est le cas, par exemple, pour le droit de vote). Sa capacité de contracter mariage n'a pas été supprimée. La législation anglaise refuse aussi de reconnaître une incapacité au mariage imposée par le droit étranger lorsqu'elle est de caractère pénal. Il pourrait observer les formalités prévues par le droit anglais soit dans l'enceinte de la prison en obtenant une autorisation spéciale soit à l'extérieur. Il ressort des arguments du Gouvernement qu'il ne dénie pas au requérant le droit de se marier mais se propose de lui refuser les moyens de la faire. S'il prétend simplement qu'il n'autorisera pas le requérant à quitter la prison, cette objection peut être levée par un mariage dans l'enceinte de la prison. Si, en fait, en lui refusant l'autorisation de quitter la prison le Gouvernement cherche à lui dénier le droit de contracter mariage, ce déni est contraire à l'article 12.

35. Quant à la prétendue justification pour des raisons de "politique" le requérant conserve en droit la capacité pertinente et cette "politique" ne fait pas partie de la loi. Si elle existe, et sous forme écrite, le requérant n'a pas accès au document y relatif.

36. Quant à l'exception à règle dans les cas où un enfant serait à légitimer, son principe justificatif est de conférer un statut (la légitimité) en réalité peu des conséquences en droit anglais. L'exception montre

que les dispositions appropriées peuvent être prises pour qu'un détenu quitte la prison. En outre, la femme que le requérant souhaite épouser a le droit de se marier en vertu de l'article 12 et d'obtenir ainsi le statut de femme mariée. Bien qu'il ne fasse pas l'objet de la présente requête, son droit de contracter mariage lui est effectivement dénié.

37. Le requérant admet que son droit de contracter mariage en vertu de l'article 12 est soumis aux lois nationales qui en régissent l'exercice. Toutefois, il a démontré qu'il n'a pas besoin de quitter la prison pour se conformer aux lois. En alléguant qu'il doit attendre de remplir les conditions de la loi, le Gouvernement lui dénie son droit de contracter mariage en lui refusant les moyens de le faire. Cette manière de procéder contrevient à l'article 18 de la Convention. La thèse selon laquelle l'article 12 doit être interprété à la lumière de la situation de l'individu intéressé ne doit pas être suivie. Il s'agit d'une négation des principes de la Convention, une recette de la totalitarisme et une base de discrimination contraire à l'article 14.

38. L'argument fondé sur le fait que le requérant ne pourrait vivre avec son droit juridique de contracter mariage avec la manière dont il l'exerce, ou dont le Gouvernement souhaiterait qu'il l'exerce. Si deux citoyens souhaitent s'épouser et sont libres de le faire, et le font conformément à la loi, qu'ils cohabitent ou non ou que leur mariage soit solide ou normal sont des questions dans lesquelles le Gouvernement n'a aucun droit de s'immiscer en vertu de la législation anglaise et pareille immixtion serait contraire à l'article 8 de la Convention. En droit anglais un mariage valide peut être contracté même s'il n'y a pas consommation.

39. Pour ce qui est observations du Gouvernement concernant les rapports des détenus à vie avec les femmes, il n'a nullement expliqué pourquoi le requérant ne serait pas capable d'établir avec une femme une relation solide qui pourrait permettre d'envisager sa mise en liberté.

40. Le Gouvernement admet en fait qu'il dénie au requérant le droit que lui garantit l'article 12. Le seul argument de fond qu'il ait avancé pour ce faire est que le droit doit être interprété à la lumière de la situation de l'individu qui prétend l'exercer. Ce fard apposé sur l'interprétation de la Convention doit être écarté et l'argument condamné sans équivoque.

IV. AVIS DE LA COMMISSION

Points en litige

41. Le principal point litigieux en l'espèce est celui de savoir si le refus de libérer temporairement le requérant pour qu'il contracte mariage emporte violation de son droit au mariage que lui garantit l'article 12 de Convention. Dans ses observations sur le fond le requérant a aussi émis l'opinion que les mêmes faits violent également ses droits au titre des articles 8, 14 et 18 de la Convention.

Article 12

42. L'article 12 est ainsi libellé:

“A partir de l'âge nubile, l'homme et la femme ont le droit de se marier et de fonder une famille selon les lois nationales régissant l'exercice de ce droit.”

43. La Commission rappelle tout d'abord que, dans une décision antérieure sur la recevabilité, elle a constaté que le refus d'autoriser un prisonnier à se marier n'est pas contraire à l'article 12 (*Requête N.º 892/60, X. contre République Fédérale d'Allemagne, Annuaire IV, p. 240, Recueil de Décisions 6, p. 17*). Le Gouvernement défendeur s'est référé à cette décision en invitant la Commission à conclure de même en l'espèce. Toutefois, les circonstances ne sont pas du tout comparables. Dans sa décision antérieure notamment, la Commission soulignait qu'existaient en droit allemand des règles particulières sur le droit de contracter mariage et les restrictions possibles aux droit des prisonniers.

44. Au demeurant, en interprétant l'article 12 de la Convention, la Commission doit maintenant tenir compte de la jurisprudence ultérieure de la Cour européenne des Droit de l'Homme sur l'ampleur des limitations autorisées aux droits consacrés par la Convention, ceux des détenus en particulier. Elle se doit également d'examiner les fait qui lui sont présentés à la lumière des conditions de la vie moderne. Or, il est utile à cet égard de relever la tendance générale, constatée ces dernières années dans les systèmes répressifs européens, à réduire les différences entre vie en prison et vie en liberté et à insister de plus en plus sur la réinsertion sociale du détenu.

45. La Commission a également déclaré antérieurement que “le droit de fonder une famille”, consacré par l’article 12, ne se trouve pas enfreint par le refus d’autoriser les rapports conjugaux en prison (*Requête N.° 6564/74, X. c. Suisse, Décisions et Rapports, N.° 12, p. 241*). Pourtant, la Commission estime que des considérations différentes doivent s’appliquer pour le droit au mariage. En effet, il s’agit essentiellement du droit de créer un rapport juridique, d’acquérir un statut. Son exercice par les détenus n’emporte, pour la sécurité ou le bon ordre dans la prison, aucune menace générale comparable à celle qu’évoquait la Commission dans les décisions susmentionnées (*Voir particulièrement la requête N.° 8166/78 citée plus haut*). Une cérémonie de mariage notamment peut fort bien avoir lieu sous la surveillance des autorités pénitentiaires.

46. La Commission estime donc qu’en l’espèce, la jurisprudence à laquelle il est fait référence n’est guère utile.

47. Quant à la question générale de l’interprétation, il est clair, que l’article 12 garantit un “droit de se marier... selon les lois nationales régissant l’exercice de ce droit”, cela ne signifie pas que le domaine des lois nationales soit illimité. S’il l’était, l’article 12 serait superflu. Comme le libellé de l’article l’indique bien, le rôle des lois nationales est de régir l’exercice du droit en question.

48. La Cour a déclaré qu’une mesure qui “réglemente” l’exercice du droit à l’éducation (Art. 2 du Protocole N.° 1) ou droit d’accès aux tribunaux (Art. 6) “ne doit pas entraîner d’atteinte à la substance du droit lui-même”, (*Affaire linguistique belge, Arrêt du 23 juillet 1968, Série A, N.° 6, p. 32, paragr. 5: Affaire Golder, Arrêt du 21 février 1975, Série A, N.° 18—19, paragr. 38*). La Commission estime que ceci vaut également pour les lois nationales qui régissent l’exercice du droit de se marier.

49. Ces lois peuvent donc établir des règles formelles concernant par exemple les bans, la publicité et les formalités de célébration du mariage (cf. *Requête N.° 6167/73, X. c. République Fédérale d’Allemagne, Décisions et Rapports 1, p. 64*). Elle peuvent aussi stipuler des règles de fond à partir de considérations d’intérêt public généralement reconnues. Il en est ainsi des règles de la capacité de contracter mariage, du consentement, de l’interdiction à des degrés divers des mariages consanguins, de l’interdiction de la bigamie (cf. *Requête N.° 3898/68, X. c. Royaume-*

-Uni, *Recueil de Décisions, Vol. XXXV, pp. 97 et 102*). La Commission estime toutefois que la législation nationale ne peut pas autrement enlever à une personne ou à une catégorie de personnes la pleine capacité juridique du droit de contracter mariage. Elle ne peut non plus porter atteinte de manière substantielle à l'exercice de ce droit.

50. Pour ce qui est de la situation des détenus en général, de l'avis de la Commission une personne privée de sa liberté au regard de l'article 5 reste en principe titulaire du droit au mariage et toute restriction ou réglementation de l'exercice de ce droit ne doit pas être de nature à porter atteinte à sa substance (*Affaires linguistique et Golder, sup. cit.*).

51. Quant aux faits de la présente affaire le Gouvernement défendeur a soutenu que la pratique qui vaut quand au mariage des détenus à vie est conforme à l'article 12. Il a d'abord soutenu que le droit est soumis à la loi nationale qui en régit l'exercice est qu'un détenu condamné à perpétuité, comme toute autre personne, doit attendre de pouvoir remplir les conditions de la loi avant de contracter mariage. En substance le Gouvernement semble faire valoir que le requérant ne s'est pas vu dénier le droit au mariage mais qu'il est simplement dans l'incapacité, pour le moment, de se conformer aux conditions de la loi nationale pour ce qui est du lieu de célébration d'un mariage.

52. La Commission rappelle tout d'abord ce qu'a déclaré la Cour: même si un droit n'est pas formellement refusé, "un obstacle de fait peut enfreindre la Convention à l'égal d'un obstacle juridique" et "une entrave à l'exercice efficace d'un droit peut porter atteinte à ce droit même si elle revêt un caractère temporaire". (*Affaire Golder, cit. sup., p. 13, paragr. 26*).

53. En l'espèce, le requérant se voit empêcher de contracter mariage à la suite d'une combinaison de facteurs. Tout d'abord, il se trouve en prison. La législation nationale ne l'autorise pas à se marier en prison. Les autorités pénitentiaires ne veulent pas lui accorder l'autorisation de quitter temporairement la prison pour se marier en un lieu déterminé.

54. Or, cette situation n'a pas été choisie par le requérant lui-même. De même, on ne peut pas dire que son incapacité à se marier soit simplement le résultat inéluctable de sa détention, ou de ses propres actions, et dont le gouvernement n'est pas responsable. En effet, la liberté de la personne n'est pas un préalable nécessaire à l'exercice du droit de se marier. La pratique suivie par les Etats qui permettent aux détenus de se marier à l'intérieur de la prison ou sous escorte lors d'une mise en liberté temporaire montre bien qu'il n'est pas nécessaire de prévoir des dispositions particulièrement onéreuses ou complexes. L'exercice du droit de se marier, notamment à l'intérieur d'une prison, ne suppose pas, comme la Commission l'a déjà souligné, que le prisonnier échappe à la surveillance et au contrôle des autorités pénitentiaires.

55. Bien entendu, les autorités pénitentiaires doivent prendre certaines dispositions administratives avant qu'un détenu puisse contracter mariage. Mais il en est de même d'autres droits que garantit la Convention, par exemple le droit d'accès aux tribunaux (Art. 6) et le droit au respect de la correspondance et de la vie familiale (Art. 8). L'exercice effectif de ces droits exige quelque action positive de la part des autorités pénitentiaires. C'est ainsi qu'un prisonnier ne saurait correspondre, avec son avocat par exemple, si les autorités ne transmettent pas ses lettres. Il ne pourrait non plus recevoir de visites de sa famille si l'administration pénitentiaire ne prenait pas les dispositions nécessaires à sa venue. Il ne pourrait pas se rendre à l'enterrement d'un membre de sa famille s'il n'était pas autorisé à quitter provisoirement la prison. Pourtant, la jurisprudence de la Commission, comme celle de la Cour, montre bien que lorsqu'un prisonnier se voit refuser l'autorisation ou les facilités nécessaires en pareil cas, son incapacité à exercer le droit en question ne doit pas être considérée comme résultant du simple fait qu'il se trouve en prison ni de sa propre conduite. Il faut plutôt considérer le refus d'autorisation ou de facilités nécessaires comme une atteinte des autorités compétentes au droit garanti par la Convention, atteinte justifiée ou non au regard de la Convention. Telle a été la méthode suivie par la Commission et la Cour dans l'Affaire Golder (*cit. sup.*, Série B, Vol. XVI — *Rapport de la Commission*) et celle de la Commission dans les affaires impliquant par exemple le refus d'autoriser le détenu à assister à l'enterrement d'un membre de sa famille (*Requête n.° 4623/70, X. c. Royaume-Uni, Recueil de Décisions 39, p. 63; Requête n.° 5229/71, X. c. Royaume-Uni, Recueil de Décisions 42, p. 140*).

56. Suivant la même méthode en l'espèce, la Commission estime que le Gouvernement défendeur porte atteinte à l'exercice du droit du requérant de se marier.

57. Il faut alors examiner si cette atteinte équivaut à une violation dudit droit ou si elle se justifie comme résultant de la législation nationale que régit l'exercice du droit de se marier ou en vertu d'une quelconque limitation implicite à ce droit. A cet égard, la Commission relève que l'application de la pratique pertinente au requérant a pour conséquence qu'il lui est impossible de se marier jusqu'à ce qu'une date provisoire de mise en liberté ait été fixée. Il s'agit manifestement dans son cas d'une perspective très lointaine. Il n'a jamais de droit formel à une libération et ne sera probablement pas mis en liberté conditionnelle avant un nombre important d'années. S'il purge la peine minimale recommandée par le juge du jugement il ne sera pas élargi avant 1999 au plus tôt. Le requérant verra donc s'écouler une durée indéterminée, probablement un nombre important d'années, avant que le mariage qu'il envisage ne puisse être célébré. On lui dénie donc effectivement le droit de se marier dans un avenir prévisible.

58. La Commission estime que tout retard important imposé à l'exercice du droit au mariage doit être d'une façon générale considéré comme une atteinte à la substance de ce droit. Il en est ainsi que le délai provienne de la législation nationale censée simplement "régir l'exercice" dudit droit, ou du fait de l'administration ou encore d'une combinaison des deux.

59. Néanmoins la Commission doit examiner si des circonstances particulières découlant de la situation du requérant, détenu à vie ayant peu ou pas de chance de mise en liberté prochaine, qui puissent justifier cette atteinte en l'espèce. Le Gouvernement défendeur a soutenu en particulier que la Commission doit tenir compte du fait que le requérant ne pourrait pas vivre avec son épouse avant sa libération éventuelle. Il a aussi indiqué différentes circonstances qui peuvent donner lieu à des difficultés dans le cas du mariage de détenus à vie.

60. Por ce qui est du premier point, la Commission ne considère pas comme important que le requérant ne puisse cohabiter avec son épouse ou consommer son mariage en purgeant sa peine. A ses yeux, l'essence du droit au mariage est la formation de rapports juridiquement contraignants entre un homme et une femme. C'est à eux de décider s'ils souhaitent ou non établir ces rapports dans le cas où ils ne peuvent cohabiter.

61. Quant au dernier point, de l'avis de la Commission, aucune considération générale d'intérêt public découlant du fait de l'emprisonnement lui-même ne peut justifier le déni du droit de se marier pour une durée importante comme en l'espèce. A ce propos, la Commission rappelle sont point de vue selon lequel des personnes privées de leur liberté restent en principe titulaires du droit au mariage (paragraphe 49 ci-dessus). Comme elle l'a déjà indiqué, l'autorisation du mariage des détenus n'entraîne aucune difficulté particulière. En outre, la Commission ne dispose d'aucun élément de preuve lui donnant à penser que, d'une manière générale, l'autorisation du mariage des détenus porte de quelque manière préjudice à l'intérêt public. Le mariage peut au contraire avoir un effet de stabilisation et de réinsertion. A son avis, ces considérations valent, d'une manière générale, pour les détenus à vie comme pour les autres.

62. En expliquant les raisons de la pratique suivie dans le cas précis des détenus à vie, le Gouvernement a mentionné différents types de cas particuliers, notamment ceux de détenus condamnés pour des infractions pénales dans le contexte familial (par exemple le meurtre d'un conjoint) ou des infractions sur la personne de femmes ou d'enfants, dans lesquels le mariage ou le remariage du détenu pourrait soulever l'indignation du public ou des difficultés pour la mise en liberté. La Commission n'a pas pour tâche d'exprimer un avis *in abstracto* quant au point de savoir si dans l'un ou l'autre des cas mentionnés par le Gouvernement le mariage du détenu pourrait légitimement être restreint au regard de l'article 12 "selon les lois nationales régissant l'exercice de ce droit". On peut concevoir que dans le cas de certains types d'infraction, une restriction au droit au mariage se justifie pour des considérations d'intérêt public (cf. paragraphe 48), quelle que soit la durée de la peine prononcée à l'encontre de l'auteur de l'infraction. Toutefois, de l'avis de la Commission, une restriction générale à l'encontre de tous les détenus à vie ne peut se justifier ainsi. De plus, l'infraction pour laquelle le présent

requérant a été condamné, quelque grave qu'elle soit, ne tombe dans aucune des catégories de cas mentionnées par le Gouvernement à ce propos.

63. La Commission estime donc que la restriction imposée à la capacité du requérant d'exercer son droit de se marier, qui découle des effets combinés de la législation nationale et d'une mesure administrative, emporte atteinte à la substance de ce droit.

Conclusion

64. La Commission, à l'unanimité, estime donc qu'il y a violation du droit de se marier que l'article 12 de la Convention garantit au requérant.

Articles 8, 14 et 18

65. Dans ses observations sur le fond le requérant a fait valoir en outre, pour la première fois, que le refus de lui accorder une libération temporaire pour contracter mariage entraîne aussi une violation des articles 14 et 18 de la Convention. Il a également émis l'idée qu'une ingérence de l'Etat dans le mariage légal de ses citoyens peut être contraire à l'article 8 de la Convention. Ayant constaté que la décision incriminée contrevient à l'article 12 de la Convention, la Commission estime superflu d'examiner ces autres questions sur lesquelles il n'a d'ailleurs pas été pleinement argumenté au cours de la procédure devant elle.

Le Secrétaire de la Commission

Le Président en exercice de la Commission

(H.C. KRÜGER)

(G. SPERDUTI)

COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

DECISÃO (1)

I. As Instâncias de Estrasburgo (Comissão e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) têm competência para determinar se a acusação qualificada pela lei interna de meramente disciplinar reveste, para fins do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, carácter penal.

II. Não é enquadrável no art.º 6.º da Convenção a decisão do Chefe do Estado Maior do Exército que, por razões de disciplina e ao abrigo do Regulamento de Disciplina Militar, aplica, por inobservância dos deveres militares, a sanção de passagem à reserva.

III. O art.º 6.º da Convenção não é pertinente no que concerne a contestações sobre a função pública.

IV. A Convenção não cobre os actos praticados antes da sua entrada em vigor (por ratificação no que concerne a Portugal) no Estado demandado, ainda que a decisão interna que os apreciou seja posterior a tal ratificação.

P. F.

(1) e (2). Regulamento Interno da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, art.º 17.º:

1. Todas as deliberações da Comissão são e permanecem confidenciais. Apenas o Secretário da Comissão, os membros do Secretariado, os interpretes e as pessoas encarregadas da assistência técnica, administrativa ou dactilográfica podem assistir às reuniões da Comissão salvo se esta decidir em contrário.

2. Os "dossiers", nomeadamente na parte que contenham as observações escritas e actas contendo as observações orais das partes, são confidenciais. *São acessíveis ao público, porém, as decisões da Comissão sobre a admissibilidade da queixa, desde que se omita o nome e qualquer elemento de identificação do requerente, a menos que o contrário seja decidido pela Comissão.*

3. *O Secretário pode qualquer que seja o estado de exame da queixa, comunicar informações à imprensa, na medida em que for compatível com os interesses legítimos das partes e sob reserva de instruções especiais da Comissão.*"

La Commission Européenne des Droits de l'Homme, siégeant en chambre du conseil le 10 juillet 1981 en présence de

MM J. E. S. Fawcett, Président
G. Sperduti, premier Vice-Président
C. A. Norgaard, second Vice-Président
F. Ermacoral
L. Kellberg
J. A. Frowein
G. Tenekides
S. Trechsel
B. Kiernan
J. Sampaio
J. A. Carrillo
A. Gozubuyuk
A. Weitzel
J. C. Soyer
M. H. C. Kruger, Secrétaire de la Commission

Vu l'article 25 de la Convention de Sauvegarde des droits de l'Homme et des Libertés fondamentales;

Vu la requête introduite le 28 novembre 1980 par X(2) contre le Portugal et enregistrée le 2 décembre 1980 sous le n.° de 9208/80;

Vu le rapport prévu à l'article 40 du Règlement intérieur de la Commission;

Après avoir délibéré.

Rend la décision suivante:

EN FAIT

GRIEFS

Les griefs du requérant peuvent se résumer comme suit:

1. Le requérant se plaint que sa cause n'a pas été entendue équitablement et publiquement par un tribunal indépendant et impartial, comme l'exige l'art. 6, § 1 de la Convention.

a) Il souligne à cet égard, que conformément au Règlement de discipline militaire du 9 avril 1977, la procédure devant le Conseil supérieur de discipline de l'Armée a été confidentielle et qu'il n'a pas pu désigner un avocat pour le défendre.

b) Il fait valoir en outre, que la composition du Conseil supérieur de discipline de l'Armée n'offrait pas toutes les garanties d'impartialité, au motif que ses membres étaient également des militaires qui, au cours de la révolution du 25 avril 1974 s'étaient trouvés dans des situations d'opposition au requérant.

c) A cet égard, il estime par ailleurs, que les chefs d'accusation dont il a fait l'objet étaient uniquement de nature politique.

d) Le requérant se plaint, en outre, de ce que la décision du Chef de l'Etat Major de l'Armée, qui a ordonné sa mise en réserve obligatoire, n'était pas motivée, et qu'en dépit de sa demande, il n'a pu obtenir son texte intégral avant de former un recours à la Cour militaire suprême.

e) Il fait valoir également qu'il n'a pas pu bénéficier d'une audience orale devant la Cour militaire suprême.

2. Le requérant allègue enfin, la violation des arts. 10 et 11 de la Convention. Il souligne que ce fut à tort qu'il fut reproché d'avoir participé à un meeting destiné à créer une nouvelle organisation politique. Il estime qu'il n'y avait pas là violation du Règlement de discipline militaire car il s'était limité à assister à la réunion et à saluer le public, sans être membre de la direction de cette organisation et sans avoir pris la parole.

EN DROIT

1. Quant à la violation alléguée de l'art. 6, § 1 de la Convention.

1. Le requérant se plaint des procureurs devant le Conseil supérieur de discipline de l'armée ("Conselho superior de disciplina do Exército") et devant la Cour militaire suprême ("Supremo tribunal militar") relatives à sa mise obligatoire en situation de réserve de l'armée. Il fait valoir un certain nombre de griefs à cet égard et allègue la violation de l'art. 6, § 1 de la Convention.

Cette disposition stipule que: "toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle (...)"

2. Afin de déterminer si cette disposition est ou non applicable au cas d'espèce, la Commission doit examiner si lesdites procédures ont

trait à une “accusation en matière pénale” ou à une “contestation sur des droits et obligations de caractère civil”.

a) Sur l'existence d'une “accusation en matière pénale”.

3. Pour ce qui est de la notion d'«accusation en matière pénale», la Commission se réfère à l'arrêt de la Cour européenne des Droits de l'Homme du 8 juin 1976 dans l'affaire Engel et autres, La Cour a estimé dans cet arrêt que la Convention permet aux Etats une distinction entre droit pénal et droit disciplinaire mais qu'elle-même a compétence pour s'assurer, sur le terrain de l'article 6, que le disciplinaire n'empiète pas indûment sur le pénal (Partie En Droit § 81). La Cour a énuméré les critères applicables, dans le domaine du service militaire, pour vérifier si une accusation donnée, à laquelle l'Etat attribue un caractère disciplinaire, relève néanmoins de la “matière pénale”, telle que l'entend l'article 6 (ibid, § 81). Les éléments dont la Cour a tenu compte sont:

- le point de “savoir si les textes définissant l'infraction incriminée appartiennent, d'après la technique juridique de l'Etat défendeur, au droit disciplinaire ou aux deux à la fois”;
- «la nature même de l'infraction»;
- «le degré de sévérité de la sanction que risque de subir l'intéressé».

4. La Commission prend donc pour point de départ la question de savoir si les infractions incriminées appartenaient, d'après la technique juridique de l'Etat défendeur, au droit pénal, au droit disciplinaire ou aux deux à la fois. Elle constate, dans la présente requête, que lesdites infractions tombaient sous le coup d'une texte appartenant au droit disciplinaire d'après la législation portugaise, à savoir le Règlement de discipline militaire (“Regulamento de disciplina militar”) du 9 avril 1977. Ce Règlement s'applique uniquement aux infractions disciplinaires, étant exclue toute omission ou action qualifiée de “crime” par le code portugais de justice militaire (cf. art. 3 du Règlement de discipline militaire précité).

5. Quant à la nature même des infractions, la Cour a considéré que: «si un militaire se voit reprocher une action ou omission qui aurait transgressé une norme juridique régissant le fonctionnement des forces

armées, l'Etat peut, en principe, utiliser contre lui le droit disciplinaire, plutôt que le droit pénal» (Cour eur. DH, arrêt précité, En Droit, idem). Dans le cas d'espèce, il fut reproché au requérant de ne pas avoir respecté les devoirs militaires au motif qu'il avait publié un ouvrage dont certains passages ont été considérés comme offensifs à l'honneur de l'armée, il avait envoyé un télex au contenu politique et participé à un meeting également considéré de nature politique (cf. partie En Fait). De l'avis de la Commission, la sanction infligée au requérant se situe dans le cadre du fonctionnement interne des forces armées. Les agissements du requérant n'affectaient pas, en tout cas, «les intérêts généraux de la société normalement protégés par le droit pénal» (cf. requête N.°7341/76, Eggs c/Suisse, rapport de la Commission du 4 mars 1978, D.R. 15, pp. 35, 48).

6. Pour ce qui concerne le troisième élément à prendre en considération, à savoir le degré de sévérité de la sanction, la Commission rappelle que le requérant s'est vu infliger une peine de mise obligatoire en situation de réserve de l'armée («reserva compulsiva») par décision du Chef de l'Etat Major de l'armée. Il y a lieu de souligner à ce sujet que la Commission a surtout examiné, dans ce contexte, des affaires dont la sanction entraînait la privation de liberté des requérants, ou une perte de remise de peine (cf. notamment affaire Engel précitée, requête N.° 6224/73, Kiss c/Royaume Uni, D.R. 7, pp. 44, 72; requête N.° 7819/77 J.J. Campbell c/Royaume Uni, D.R. 7, pp. 186, 194). Dans une affaire récente, relative à l'obligation faite à un requérant, policier britannique, de donner sa démission en raison de ses agissements, la Commission a considéré que cette sanction ne se situait pas dans le domaine pénal, mais disciplinaire (cf. requête N.° 8496/79, X. c/Royaume Uni, à publier dans D.R.). La Commission prend la même position dans la présente affaire. Il s'agit d'une sanction qui, bien qu'elle puisse avoir des conséquences sérieuses pour la personne qui en est frappée, ne revêt pas le caractère répressif d'une privation de liberté. Elle consiste dans le versement obligatoire d'un officier dans le cadre de réserve de l'armée pour raisons disciplinaires (cf. art. 30 du Règlement de discipline militaire précité). C'est donc une sanction typique d'une infraction de nature disciplinaire. Par ailleurs, la Commission relève que la peine infligée au requérant — mise en réserve obligatoire — n'était pas la plus sévère de celles prévues dans le Règlement de discipline militaire pour les infractions en question. Il aurait pu

faire l'objet d'une peine de mise en retraite obligatoire («*reforma compulsiva*») ou être relevé définitivement des ses fonctions («*separação de serviço*»).

7. Prenant en considération les éléments susmentionnés, la Commission conclut que les procédures en cause ne concernaient pas des “accusations en matière pénale”, au sens de l’art. 6, § 1 de la Convention.

a) Sur l’existence de “contestations” relatives à des “droits de caractère civil”.

8. La Commission de doit, toutefois, d’examiner si lesdites procédures avaient trait à des “contestations sur les droits et obligations de caractère civil”, au sens de la disposition précitée de la Convention.

Selon la jurisprudence de la Cour, pour que l’article 6, § 1 s’applique à une contestation, il n’est pas nécessaire que les deux parties en litige soient deux personnes privées. Le libellé de cette disposition est beaucoup plus large; les termes français «contestation sur (des) droits et obligations de caractère civil» couvrent toute procédure dont l’issue est déterminante pour les droits et obligations de caractère privé. Le texte anglais qui vise “the determination of (...) civil rights and obligations”, confirme cette interprétation (cf. Cour européenne des Droits de L’Homme, affaire Ringeisen, arrêt du 16 juillet 1971, En Droit, § 94).

Peu importe dès lors la nature de la suivant laquelle la contestation doit être tranchée (loi civile, commerciale, administrative, etc.) et celle de l’autorité compétente en la matière (juridiction de droit commun, organe administratif, etc.) et celle de l’autorité compétente en la matière (juridiction de droit commun, organe administratif, etc.) (Cour eur. DH, affaire König, arrêt du 28 juin 1978, En Droit, § 94).

9. En l’occurrence, tel n’est pas le cas. En effet, les procédures dont il est question ont été engagées à cause de la décision du Chef de l’Etat Major de l’armée de verser le requérant dans le cadre de réserve de l’armée. Il va de soi qu’une telle mesure relève, ainsi qu’on l’a vu, du fonctionnement des forces armées et constitue un acte de puissance publique de l’Etat. Nombreux sont par ailleurs les exemples où la Commission a décidé que l’art. 6, § 1 de la Convention n’était pas applicable à des contestations portant sur la fonction publique, notamment le droit d’accéder à celle-ci ou la déchéance de ce droit (cf. inter-alia, requêtes N.° 1931/63 c/Autriche, Ann. 7, p. 123; N.° 3937/60 c/Belgique, Rec. 32, p. 61; N.° 6324/ c/Belgique, Rec. 46, p. 218; N.° 8496/79 c/Royaume

Uni, précitée à publier dans D.R.). Les procédures en question n'avaient donc pas pour objet des "droits et obligations de caractère civil" au sens de ladite disposition de la Convention.

10. La Commission conclut que les procédures en cause sortent du domaine de l'art. 6 de la Convention. Il s'ensuit que cette partie de la requête est incompatible *ratione materiae* avec les dispositions de la Convention et doit être rejetée conformément à son article 27, § 2.

2. Quant aux violations alléguées des articles 10 et 11 de la Convention

11. Le requérant se plaint enfin, que ce fut en violation de ces dispositions qu'il lui fut reproché d'avoir participé du 7 au 9 avril 1978 à un congrès destiné à créer une nouvelle formation politique appelée "Organisation unitaire des travailleurs" ("Organização unitária dos trabalhadores") et d'avoir, le 15 avril 1978, lors du meeting de clôture dudit congrès salué le public debout et le poing levé. Il souligne qu'il s'est limité à être présent sans avoir eu une participation active.

12. L'article 10 de la Convention garantit à toute personne le droit à la liberté d'expression et l'article 11 le droit à la liberté de réunion pacifique et à la liberté d'association. Toutefois, la Commission constate que les faits allégués par le requérant à cet égard se situent dans le temps en avril 1978, c'est-à-dire qu'ils remontent à une époque antérieure 9 novembre 1978, date de l'entrée en vigueur de la Convention à l'égard du Portugal. Or, selon les principes de droit international généralement reconnus, la Convention ne gouverne, pour aucune des Parties contractantes, que les faits postérieurs à son entrée en vigueur à l'égard de cette Partie.

13. Il est vrai que la décision de la Cour militaire suprême est datée du 6 juin de 1980. Toutefois, elle s'est référée sur ce point aux actes du requérant qui ont eu lieu en avril 1978 et ont été punis sur la base du Règlement de discipline militaire déjà cité, qui est entré en vigueur le 10 avril 1977. Or ces actes sont des actes "instantanés" qui ne produisent pas "d'effets durables" ou une "situation continue". Le requérant d'ailleurs, ne prétend pas qu'il fait aujourd'hui l'objet de restrictions à l'exercice de son droit à la liberté de réunion ou d'association. La situation est donc bien différente de celle qui était soumise à la Commission,

notamment dans l'affaire De Becker (requête N.º 214/56, Ann. 2, pp. 217, 235) où le requérant se plaignait d'une restriction permanente de sa liberté d'expression incompatible avec l'article 10 et où, comme le constatait la Commission, "la violation alléguée se répétait chaque jour" (ibidem p. 245).

Il s'ensuit que cette partie de la requête échappe à la compétence "ratione temporis" de la Commission.

Par ces motifs, la Commission,

DECLARE LA REQUETE IRRECEAVABLE

**PACTO DE S. JOSÉ
DA
COSTA RICA**

O TRIBUNAL INTERAMERICANO DOS DIREITOS DO HOMEM

Ao publicar-se a primeira decisão do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, creio de interesse dar uma ideia da competência, constituição e processo perante este Tribunal criado pela Convenção Americana dos Direitos do Homem (1). Seguirei de perto a comunicação do juiz Thomas Buergenthal feita na reunião dos dois Tribunais — o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem em Estrasburgo (Setembro de 1981) (2).

A Convenção, elaborada pela Organização dos Estados Americanos, foi assinada em S. José da Costa Rica, tomando a denominação de “*Pacto de S. José da Costa Rica*”, em 22 de Novembro de 1969. A Convenção, ratificada por 16 dos 27 Estados que são Membros da Organização dos Estados Americanos, entrou em vigor em 1978.

O Tribunal tem 7 juizes, cidadãos dos Estados membros da Organização (3), eleitos a título individual e por escrutínio secreto na assembleia geral da Organização (4), sendo o seu mandato de seis anos com possibilidade de uma só reeleição. (5). Diferentemente, os Juizes do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem podem ser reeleitos sem limites de tempo e o respectivo mandato é, por regra, de 9 anos. Os primeiros Juizes do Tribunal foram eleitos em Maio de 1978.

Nos termos do Estatuto, elaborado pelo Tribunal e aprovado pela Assembleia Geral, o Presidente e Vice-presidente são eleitos por 2 anos; até agora, foram presidentes Rodolfo Piza, da Costa Rica, e Carlos Roberto Reina, das Honduras, e Vice-presidentes Máximo Cisneros, do Perú, e Pedro Nikken, da Venezuela.

(1) The following organs shall be competent to hear matters relating to the fulfilment of the commitments made by the States Parties to this Convention.

- a. the Inter-American Commission on Human Rights, referred to as the “Commission”, and
- b. the Inter-American Court of Human Rights, referred to as “The Court”.
(Convenção, art.º 33.º)

(2) The Inter-American Court of Human Rights: Its Structure And Jurisdiction by Thomas Buergenthal.

(3) Convenção, art. 52.º

(4) Convenção, art. 53.º

(5) Convenção, art. 54.º

Quando nenhum dos Juizes tenha a nacionalidade dos Estados interessados no caso, poderão os mesmos designar um juiz ad'hoc (6), o que deverão fazer dentro de 30 dias após a solicitação do Presidente do Tribunal.

O Tribunal tem competência jurisdicional e consultiva, que só pode ser exercida após apreciação do "caso" pela Comissão Interamericana dos Direitos do Homem e a legitimidade para pôr o "caso" ao Tribunal é reservada aos Estados parte no Pacto de S. José da Costa Rica e à Comissão Interamericana dos Direitos do Homem (7).

Importa que a competência do Tribunal tenha sido aceite pelo Estado interessado (8); até Setembro de 1981, havia sido aceite a competência do Tribunal por quatro Estados: Costa Rica, Perú, Venezuela e Honduras.

Importa notar que, diferentemente do que acontece na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a queixa individual à Comissão Interamericana dos Direitos do Homem não carece de aceitação expressa, decorrendo da ratificação da Convenção (9).

O Tribunal pode decretar medidas cautelares, que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não prevê, (10) e a indemnização arbitrada pode ser executada nos tribunais internos (11).

No que concerne à competência consultiva, os Estados membros da Organização podem consultar o Tribunal sobre a interpretação quer do Pacto de S. José da Costa Rica, quer de qualquer tratado respeitante à protecção dos direitos do homem nos Estados americanos.

Qualquer Estado membro da Organização poderá pedir ao Tribunal o seu parecer sobre a compatibilidade de qualquer lei do seu ordenamento jurídico com os instrumentos internacionais que na América visem a protecção dos direitos do homem.

Deus permita que o Pacto de S. José da Costa Rica e a acção da Comissão e Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem possam assegurar-los num continente onde tantas vezes são desprezados.

Pinheiro Farinha

(6) Convenção, art. 55.º

(7) Convenção, art. 61.º

(8) Convenção, art. 62.º

(9) Convenção, art. 44.º: "Any person or group of persons, or any non-governmental entity legally recognised in one or more member States of the Organisation, may lodge petitions with the Commission containing denunciations or complaints of violation of this Convention by a State Party".

(10) Convenção, art. 63.º

(11) Convenção, art. 68.º: "1. The States Parties to the Convention undertake to comply with the judgement of the Court in any case to which they are parties.

2. That part of a judgement that stipulates compensatory damages may be executed in the country concerned in accordance with the domestic procedure governing the execution of judgement against the State."

TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

**GOBIERNO DE COSTA RICA
(ASUNTO VIVIANA GALLARDO Y OTRAS)**

N.º G 101/81

RESOLUCION (1)

Antes de decidir sôbre as questões levantadas por uma petição apresentada pelo próprio Estado, onde os direitos do homem foram postos em causa, o Tribunal mandou ouvir a Comissão Interamericana dos Direitos do Homem.

P. F.

LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS,

RESULTANDO:

1. Que el Gobierno de Costa Rica, representado al efecto por su Agente, Licenciada Elizabeth Odio Benito, debidamente acreditada por el Poder Ejecutivo, invocando el artículo 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, introdujo ante esta Corte, con fecha 15 de julio de 1981, una demanda para que se decida si ha habido o no violación de los derechos humanos consagrados en el Pacto de San José por parte de las autoridades nacionales de Costa Rica, en el caso de la muerte de Viviana Gallardo Camacho y las heridas sufridas por Alejandra María Bonilla Leiva y Magaly Salazar Nassar. (2).
2. Que el Gobierno de Costa Rica, para el propósito del caso, ha manifestado que «renuncia formalmente al requisito de agotamiento previo de los recursos de jurisdicción interna y de agotamiento previo de los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50 de la Convención».

(1) Esta é a primeira decisão proferida pelo Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, daí a sua publicação.

(2) A curiosidade do caso reside em ser o próprio Governo do Estado presumível violador da Convenção a apresentar a petição, que não a vítima ou outro Estado.

3. Que el Gobierno de Costa Rica ha planteado como petición subsidiaria que «si la Corte resolviere que antes de conocer de la Demanda, deben siempre ser agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50 de la Convención, se solicita formalmente que el presente Caso sea remitido a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos para lo de su competencia».

CONSIDERANDO:

1. Que Costa Rica como Estado Parte de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, que ha aceptado, además, de modo general la competencia de esta Corte, de conformidad con el artículo 62 de la Convención, está legitimada para someterle casos para su decisión en los términos del artículo 61.1 de la misma.
2. Que el artículo 46 de la Convención recoge la regla del previo agotamiento de los recursos internos y fija el alcance y sentido de la misma, de conformidad con los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos. (3)
3. Que el artículo 61.2 de la Convención dispone que “para que la Corte pueda conocer de cualquier caso, es necesario que sean agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50”.
4. Que las circunstancias en que se presenta la demanda exigen de la Corte, antes de cualquier otra consideración, una decisión sobre el alcance de la renuncia a los antedichos procedimientos por parte de Costa Rica, así como, en general, un pronunciamiento sobre su competencia para conocer del caso en su estado actual.
5. Que el artículo 57 de la Convención dispone que «la Comisión comparecerá en todos los casos ante la Corte».

(3) Será lícito prescindir-se da fase perante a Comissão, a requerimento do Estado in-criminado?

POR TANTO RESUELVE:

1. Que antes de pronunciarse sobre su competencia y de entrar a conocer cualquier otro aspecto del presente asunto, es procedente dar oportunidad al Gobierno de Costa Rica y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, para que presenten sus puntos de vista sobre la competencia de la Corte para conocer del mismo en su estado actual.
2. Solicitar al Gobierno de Costa Rica la remisión de sus argumentos sobre la competencia de la Corte para conocer de este caso en su estado actual.
3. Solicitar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, tomando en cuenta el artículo 57 de la Convención, la remisión a esta Corte de sus puntos de vista sobre la competencia de la Corte para conocer del presente caso en su estado actual.
4. Comisionar al Presidente para que, después de recabar el parecer del Gobierno de Costa Rica y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, fije un plazo prudencial para recibir los escritos correspondientes y, en consulta con la Comisión Permanente, convoque a la Corte para resolver.
5. Instruir el Secretario para que notifique la presente resolución al Gobierno de Costa Rica y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, y para que la ponga en conocimiento de los Estados Partes en la Convención y del Secretario General de la Organización de los Estados Americanos.

Redactada en español e inglés, haciendo fe el texto en español, en la sede de la Corte en San José, Costa Rica, el día 22 de julio de 1981.

CARLOS ROBERTO REINA

PRESIDENTE

PEDRO A. NIKKEN

CESAR ORDOÑEZ

RODOLFO PIZA

HUNTLEY EUGENE MUNROE

MAXIMO CISNEROS

THOMAS BUERGENTHAL

CHARLES MOYER

SECRETARIO

ÍNDICE

1. DIREITO COMUNITÁRIO

- A Comunidade Económica Europeia (C.E.E.)
Luís Caeiro Pitta 7
- Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias — *Nuno Mimoso Ruiz*
Acórdão proferido no caso 62/79 (S.A. Coditel C. Ciné-Vog Films e outras)..... 51

2. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Do Contrato de Compra e Venda Internacional
Maria Angela Coelho Bento Soares e Rui Manuel Gens de Moura Ramos 73
- ANEXO I — Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Viena, 1980 291
- ANEXO II — Convenção da Haia de 1964 contendo uma Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias 389
Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias..... 405
- ANEXO III — Convenção da Haia de 1964 contendo uma Lei Uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias 419
Lei Uniforme Sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias 436

ANEXO IV —	Convenção das Nações Unidas sobre a Prescrição em Matéria de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Nova Iorque — 1974).....	513
	Protocolo modificando a Convenção sobre a Prescrição em Matéria de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Viena — 1980).....	544
3.	APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM	
—	Sumários das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (16. ^a a 20. ^a)	559
—	Sumário e texto da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso “Le Compte, Van Leuven e de Meyere contra a Bélgica”	565
—	Sumário e texto da decisão do Comité de Ministros no caso “Sidney Draper contra o Reino Unido”	609
—	Sumário e texto do parecer da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de “Sidney Draper contra o Reino Unido”	611
—	Sumário e texto da decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de “X contra Portugal” ..	631
4.	PACTO DE S. JOSÉ DA COSTA RICA	
—	O Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem <i>João de Deus Pinheiro Farinha</i>	641
—	Sumário e texto da decisão do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem no caso “Viviana Gallardo e Outras”	643

Composto e Impresso
na
SOCIEDADE TIPOGRÁFICA, LDA.
LISBOA